



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2013 – São Paulo, quarta-feira, 09 de outubro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003018-36.2011.403.6107** - DULCILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002085-29.2012.403.6107** - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: JOÃO GONÇALVES DIAS X INSSCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifico a possibilidade de haver acordo entre as partes. Assim, nos termos da Resolução n. 288 de 10/05/2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de outubro de 2013, às 14h, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

**0001204-18.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE BRAUNA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual o autor visa à

declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. O requerente alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma o autor que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não possui poderes para reformar a legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica. O autor requer, em sede de tutela antecipada, que seja a ANEEL intimada a se abster de obrigá-lo a receber da concessionária e corrê CPFL, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, conforme previsto no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012. A urgência se justificaria pela possibilidade de aumento nas tarifas de iluminação pública, o que certamente, oneraria ainda mais a população. Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a juntada das contestações da CPFL e da ANEEL. Contestação da CPFL (fls. 45/77-v) e da ANEEL (fls. 79/120), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em tese, Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar ninguém, nos termos do que determina o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). No caso concreto, o ato administrativo hostilizado pela parte autora (Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL) interfere na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Logo, Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. Assim, porque Resolução da ANEEL não é lei e, conseqüentemente, não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº \_\_\_\_\_ para Campinas/SP (CPFL) e de Mandado de Intimação para a ANEEL. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes sobre produção de novas provas, justificando a sua pertinência. Venham, em seguida, os autos conclusos.

**0001742-96.2013.403.6107** - DALTRO VASQUES FILHO(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada na qual o autor pede a exclusão do seu nome do cadastro dos inadimplentes constantes no SCPC e SINAD, por dívida proveniente de cartão de crédito a qual pretende seja declarada inexigível. Nesse caso, verifico que o número do contrato consignado nos cadastros do SINAD, SERASA e SCPC (n. 2441221490000002922 - fl. 115) difere daquele discutido nos autos (4745.3900.1489.5970 - fls. 33/35). Assim, esclareça, a CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se o nome do autor continua nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito por conta da dívida oriunda do cartão de crédito n. 4745.3900.1489.5970. Publique-se. Intime-se.

**0001999-24.2013.403.6107** - JOSE CARLOS DE SOUZA PAZ(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PAZ

X INSS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, e a Portaria n. 12/2012-DSJU, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de outubro de 2013, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

**0003249-92.2013.403.6107** - VERA CARMEN BRONZE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : VERA CARMEN BRONZERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

**0003334-78.2013.403.6107** - ALCIDI GOMES VEIGA(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALCIDI GOMES VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 548.013.815-0) c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de pseudoartrose no cotovelo esquerdo, desenvolvendo uma neurite no nervo do braço (CID - 10 - S - 52.0).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29).É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (servente de construção civil), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 03/09/2013, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual (fl. 25). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50.

Anote-se. Homologo a indicação de fl. 08 e nomeio o advogado, Dr. Reinaldo Alves da Cruz - OAB/SP n. 252.702 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

**0003377-15.2013.403.6107 - CARMEN LUCIA LEONEL(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

**0003399-73.2013.403.6107 - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. AUTOR : SILVANA RODRIGUES DE LIMA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA DEFICIENTE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0003409-20.2013.403.6107 - ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso

não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

**0003452-54.2013.403.6107** - DAVI RODRIGUES GOMES(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : DAVI RODRIGUES GOMES (Representado por Simone Rodrigues Gomes) RÉU : UNIÃO FEDERAL ASSUNTO: INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO End. :Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que dela conste a representante do autor menor impúbere. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Ato contínuo à intimação do perito médico acima referido, deverá o oficial de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à intimação do autor, na pessoa de sua genitora, acerca da data designada para a realização da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003528-78.2013.403.6107** - IVIETE MARIA DA SILVA(SP090778 - MARIA CLELIA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.576.587-0). Alega a autora que o seu benefício (DIB 08/03/2012), foi calculado mediante aplicação do Fator Previdenciário, conforme previsto na Lei n. 9876/99, o que acarretou enormes prejuízos, já que resulta grande diferença quando comparado com a média dos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 10/26). É o breve relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que a autora recebe o percentual de 57,61% sobre o salário de benefício. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contrato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a

juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003441-25.2013.403.6107** - DIRCE VARGAS DAS SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste o nome correto da requerente. Dirce Vargas da Silva, devidamente qualificada nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o presente pedido de alvará judicial, visando ao levantamento de valor residual referente a benefício previdenciário não recebido em vida pelo beneficiário Milton Leôncio Vargas (irmão da requerente), benefício nº 41/160.720.339-9. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento de alvará judicial para levantamento de valores residuais deixados por segurados, mesmo que envolva o INSS, é do Juízo Estadual, se não vejamos: CC 17771 / CE CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0040843-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SECAO Data do Julgamento 11/09/1996 Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/1996 p. 41589 Ementa - CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESIDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. - AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA (CC 14.907/SC). - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZO ESTADUAL SUSCITANTE. Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, JUIZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA - CE. CC 14907 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 1995/0041957-2 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 18/12/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 15/04/1996 p. 11484 RT vol. 730 p. 179 Ementa - COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DE APOSENTADORIA DEIXADOS PELOS PAIS DA REQUERENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. TRATANDO-SE DE ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, A COMPETENCIA PARA APRECIAR O PEDIDO E DA JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE O DESTINATARIO DA ORDEM SEJA O INSS. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DOS FEITOS DA FAZENDA PUBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE CHAPECO-SC, O SUSCITADO. Assim, declaro a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos de alvará para levantamento de valores residuais de benefício previdenciário não recebido em vida pelo Segurado e determino a baixa e remessa dos autos por incompetência à uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba-SP, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4295**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008074-19.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

1- Recebo a apelação da União (fls. 385/404), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte ré, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. 3- Fls. 406/407: anote-se. Publique-se e intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002276-40.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 27/41.

**0002603-82.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.AO(À):ENDEREÇO:AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.RÉU : VALTRUIRDES SEBASTIÃO MIGUEL FILHO.ASSUNTO : EMPRÉSTIMO - CONTRATOS / CIVIL / COMERCIAL / ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fl. 25: aguarde-se.Determino a utilização do convênio RENAJUD, visando à constrição total do veículo alienado.Após, cópia deste servirá de ofício à Ciretran e à Polícia Militar Rodoviária solicitando que comuniquem a este Juízo, caso haja a apreensão do veículo.Cientes os interessados de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0011771-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011771-4)** - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso de apelação da parte autora (fls. 516/521) é tempestivo, bem como, que a apelante é isenta do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 508/512v.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017547-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017547-3)** - CELIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI X JOSE CARLOS ZACHARINI X MIGUEL VILLAR X DARLENE MARTINEZ X MARIA CONSTANCIA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 03/10/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 120/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005363-14.2007.403.6107 (2007.61.07.005363-3)** - ANTONIO JOSE CAZERTA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 03/10/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 122/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005957-28.2007.403.6107 (2007.61.07.005957-0)** - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 03/10/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 118 e 119/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006130-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006130-7)** - SIMONE EMY SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 03/10/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 123 e 124/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0007774-93.2008.403.6107 (2008.61.07.007774-5)** - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 03/10/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 125 e 126/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para

retirada pelo(s) beneficiário(s).

## **CARTA PRECATORIA**

**0001800-02.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALE DO TIETE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RECREATIVOS LTDA X IRNERI ANTONIO TONELO X LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: PA 1,12 - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.13 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão, e, ainda, solicitando a intimação dos executados acerca das datas acima designadas, assim como, do auto de constatação e reavaliação de fl. 23. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

**0002783-98.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALE DO TIETE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RECREATIVOS LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem

dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 3 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: .PA 1,12 - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 7 e 8 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente sobre a designação, assim como acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 08. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 13 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão, solicitando a intimação dos executados acerca das datas acima designadas, e do auto de constatação e reavaliação de fl. 08., assim como, solicitando, com urgência, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos de origem, e, ainda, informações acerca da existência de eventuais Embargos do Devedor opostos pelos executados (art. 686, inciso V, do CPC). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002428-93.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR GARCIA X SONIA ROSA DA SILVA  
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXDO. : SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME, JULIO CESAR GARCIA e SONIA ROSA DA SILVA  
ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - EMPRESTIMO - CONTRATOS, CIVIL, COMERCIAL, ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 61/70: defiro a penhora nos bens indicados pela Exequente, servindo cópia deste despacho como mandado de avaliação, penhora e intimação das partes. Após, inclua-se na pauta de leilões. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Certifico e dou fé que foi juntado mandado de penhora de veículo motocicleta e officio da Ciretran às fls. 72/82.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803167-24.1996.403.6107 (96.0803167-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fl. 169).2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0804017-78.1996.403.6107 (96.0804017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do

disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0801247-44.1998.403.6107 (98.0801247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ANDRE BAPTISTON CEFALI(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SERVIÇOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA E ANDRÉ BAPTISTON CEFALI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 55.670.172-0, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação (fls. 20-v e 31). Foi realizada penhora sobre os direitos de usufruto referente ao imóvel de fl. 27 (fl. 53).Foram juntadas guias de depósito referente à penhora às fls. 58, 62, 72, 76, 78, 80, 86, 88, 90, 92, 96, 99, 101/102, 104, 108, 110 e 112. Referidos depósitos foram transferidos para conta própria (fl. 116/118).Novos depósitos às fls. 122, 124, 126, 128, 130, 133/134, 136/137, 140, 147, 150, 152, 154, 156, 158, 161 e 163, transferidos para conta própria (fls. 167/169).A continuidade da penhora de fl. 53 foi cancelada (fl. 181).A exequente interpôs embargos de declaração sobre o r. despacho de fl. 190 (fls. 192/195), rejeitados por este Juízo (fl. 197/197-v). Posteriormente, a exequente interpôs agravo de instrumento da decisão que rejeitou os embargos (fls. 199/215) sendo o mesmo provido (fls. 221/223). Em virtude do falecimento da executada Josephina Perri Cefaly de Carvalho, houve a inclusão do sócio André Baptiston Cefali (fl. 224/226).Houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 237/238).Às fls. 244/246 o executado André Baptiston Cefali se manifestou juntando guia do valor da dívida, bem como requerendo a liberação do valor bloqueado.Por fim, a exequente se manifestou informando ter ocorrido o pagamento integral da dívida objeto do presente feito (fls. 248/249). É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício a CEF solicitando o encerramento da conta de fl. 168, bem como informação quanto a existência ou não de saldo remanescente na referida conta, o qual, se houver, deverá ser levantado em

favor do executado. Proceda-se a transferência do valor das custas processuais certificadas à fl. 250, debitando-a do valor aprisionado às fls. 237/238 e consequente desbloqueio do excedente via sistema BACENJUD. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000316-40.1999.403.6107 (1999.61.07.000316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ATILIO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA)**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001242-21.1999.403.6107 (1999.61.07.001242-5) - FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E**

SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fl. 78).2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001771-06.2000.403.6107 (2000.61.07.001771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES,

inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo,

condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002060-31.2003.403.6107 (2003.61.07.002060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no

prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 15 - Intime-se o Município de Araçatuba, através de mandado (fl. 207-verso). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME**

1 - Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada opor Embargos do Devedor. 2 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor

hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME X MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a

otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS)**

Fl. 62-verso:1 - Haja vista que o recurso de apelação interposto em razão da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0004659-30.2009.403.61.07, foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 64), ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008088-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARACATUBA - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)**

Encontrando-se o débito parcelado, reconsidero em parte o despacho de fls. 170, apenas para manter o valor

penhorado nos autos às fls. 138, tendo em vista que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa a requerimento da própria Exequente (fls. 167), sendo irrelevante o fato de que a penhora tenha sido realizada antes do parcelamento do débito. Arquite-se o presente feito por sobrestamento até o término do parcelamento do débito, quando então os autos deverão retornar à conclusão para expedição de alvará ou não, para levantamento do valor penhorado. Publique-se. Intime-se.

**0000340-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2013 e 26 de novembro de 2013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 67. DECISÃO DE FL. 67: Fls. 65/66: defiro. Inclua-se na próxima pauta de leilão, observando-se todas as formalidades de praxe, expedindo-se o necessário a tanto. Expeça-se mandado de penhora nos restos dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001190-39.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIR BELLINELO**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAS HIDRAULICOS LTDA(SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.3 - Deixo consignado, nos termos do

disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Através do Setor de Distribuição, proceda-se a retificação do nome da empresa executada, devendo constar HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001691-90.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação

devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001556-44.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR HUGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME**

1 - Ficam designados os dias 13 de novembro de 2.013 e 26 de novembro de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões.Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao

arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0002065-04.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

Fls. 52-79: 1. O executado requer, novamente, o desbloqueio dos valores constrictos nos autos. Aduz que são impenhoráveis. A exequente não concorda com a liberação. É breve relatório. Decido.Os extratos bancários trazidos aos autos (fls. 64-5) não são capazes de servirem de prova para a liberação dos valores, ficando, desse modo, mantida a decisão de fls. 36-7.Quanto ao acordo firmado entre as partes, o parcelamento foi requerido em 11 de setembro de 2013 (fls. 59), enquanto que o bloqueio deu-se em momento anterior (8 de agosto - fls. 13-5), quando não havia ainda a suspensão da exigibilidade em relação à dívida. Por todo o exposto, os valores ficarão depositados à disposição do Juízo. Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, se pretende que os valores sejam imputados na dívida. Sem prejuízo, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001008-48.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-19.2012.403.6106) PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Desapensem-se estes autos dos da Ação Civil Pública n. 0008074-19.2012.403.6106 (principais) e, após, arquivem-se estes.Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003429-11.2013.403.6107** - ALAYDE GARCIA ROSA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-BA/SP, no qual o impetrante, RAFAEL DE ARAÚJO BATISTA ALVES, devida-mente qualificado na inicial, visa à restituição do veículo TRAT/C, TRATOR, marca Scania, modelo R 124 LA 6X2 NA 360, número do RENAVAM 73.952966-8, cor Branca, ano de fabr./mod. 2000, chassi: 9BSR6X2A0Y3518651, PLACA CZB-4110, do município de Sarandi-PR, bem como, do correspondente Semi-Reboque LS GRANELEIRA 12,40 , marca schiffer, ano/mod. 2011, placa ATP 1495 de cor pre-dominante vermelha, ambos de sua propriedade.Alega, em síntese, o impetrante, que é proprietário do veículo e semi-reboque acima descritos, os quais foram apreendidos, em 17/08/2013, na posse de Walmir Cezar Marotti, transportando mercadorias de origem estrangeira sem o seu conhecimento.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 16/73).É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar

também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001897-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001897-2)** - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X PATRICIA GRACILINA ALVES CORREA X ADRIANO ALVES CORREA X GILMAR ALVES REZENDE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 03/10/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 127, 128 e 129/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001054-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001054-7)** - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 03/10/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 121 e 130/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **Expediente Nº 4303**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003248-10.2013.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MARINQUI BERGAMO X VEIGUI BERGAMO X CLOVIS BERGAMO X ELIZEU CARLOS COELHO JUNIOR X MARIA RITA DE CASSIA BASILE COELHO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 20: informada pela 1.ª Vara Federal de Naviraí-MS a impossibilidade técnica de realização de audiência pelo sistema de videoconferência, designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15h30min, neste Juízo, para os interrogatórios dos réus Elizeu Carlos Coelho Júnior e Maria Rita de Cássia Basile Coelho, pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002497-28.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS) X CARLA GIANNINI X PATRICIA VALERIA DE ROSA MEDINA

Fls. 141/142: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este feito, e determino o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intime-se o MPF e comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)

Defesa preliminar de fls. 497/498: as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 420) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado José Aparecido Pereira, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 07 de novembro de 2013, às 16h, neste Juízo, para

realização de audiência de inquirição das testemunhas Fábio Luís Russi e Marcos Aparecido Baraldi, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado José Aparecido Pereira. Requistem-se seus comparecimentos, atentando-se para o quanto certificado à fl. 501. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Rooney Prates Amarães, também arrolada pela acusação e pela defesa do acusado José Aparecido Pereira. Intime-se referido acusado do presente despacho (com observância dos dados indicados à fl. 492), expedindo-se, para tanto, carta precatória à Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí-MS. Fls. 499/500: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Javert Reis, em audiência realizada nos autos da carta precatória n.º 0012731-74.2012.8.26.0077 (controle 1745/2012), em trâmite pela 1.ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP. Oficie-se ao referido Juízo da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002796-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002796-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X ANA PAULA MARTINS CASTANHA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CRISTINA MARIA TREVIZAN RASMUSSEN(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X MARCOS ROBERTO RASCACHI(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)**

Considerando-se o requerimento ministerial consubstanciado na manifestação de fls. 455/456 (e reiterado à fl. 515v), determino a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba (com cópias de fls. 390/393), solicitando à autoridade fazendária que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 1) acerca da existência de eventual parcelamento ou pagamento do débito referente ao processo administrativo n.º 10820.000984/2006-22 (ou 10820.000985/2006-77), em nome do contribuinte Milton Oliveira da Silva (CPF n.º 926.235.738-91), inscrito na dívida ativa sob o n.º 8010800374445; 2) em caso de parcelamento, qual o respectivo fundamento legal, e já restou consolidado, e 3) qual o número de parcelas ainda pendentes de quitação, bem como o valor remanescente do débito, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas. Com a vindas das informações, tornem-me. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003856-42.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LOPES CORREA(GO025961 - GILMAR ALVES DOS SANTOS)**

Fls. 87 (parte final) e 94: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Gilvan Lopes Corrêa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. No mais, verifico que as argumentações apresentadas pelo referido acusado em sua defesa preliminar não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 71) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Gilvan Lopes Corrêa, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15h, neste Juízo, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Rodrigo Zamboni Ferreira, arroladas pela acusação. Requistem-se seus comparecimentos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA SILVIA MELO DA MATTA  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4153**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002947-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES**

**AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0002947-63.2013.4.03.6107** AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito - veículos n.º 46683959. Alega, em apertada síntese, que a dívida é oriunda de empréstimo concedido à requerida, por meio de contrato de financiamento firmado em 28/09/2011, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Aduz que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 28/10/2012, com saldo devedor atualizado para 24/07/2013, no valor de R\$ 26.889,41 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: a requerida foi notificada extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que o saldo devedor destes contratos se venceram antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 83/84). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 46683959, qual seja, veículo marca/modelo Chevrolet/Celta 4P SPIRIT, cor vermelha, placa ANT 6525, chassi n.º 9BG RX48907G120283, ano 2006, modelo 2007. A cópia desta decisão serve para cumprimento. No mesmo mandado, intime-se também a ré de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste, no prazo de 10 (dez) dias. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4154**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003748-47.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-27.2010.403.6107 (2010.61.07.001055-4)) BULGARELLI COM/ DE GAS LTDA (SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/005686, fls. 74/99, estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00037484720114036107).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, OBSERVANDO A CP. de fls. 217/241 e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, guarde-se provocação no arquivo.

**0006086-28.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ANTUNES JUNIOR  
DESPACHO/ ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.EXECUTADO: OSVALDO ANTUNES JUNIOR, CPF. 532.636.189-20. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: MM. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ-SP. FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRA. ENDEREÇO: Rua Osvaldo Cruz, 880, centro - Bastos-SP. Adite-se a carta precatória de fls. 42/56 com cópia do presente e CONTRAFÉ, para a efetivação da citação do executado no r. Juízo deprecado. ENCAMINHE-SE, através do e-mail institucional em face do princípio da celeridade processual. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO ADITAMENTO nº 01/2013 à CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2011, expedida ao MM. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ-SP. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após a expedição da carta cientifique-se, COM URGÊNCIA, a exequente para seu acompanhamento no r. Juízo deprecado. Cientifique-se, ainda, a credora de que eventual recolhimento de custas ou honorários solicitados pelo r. Juízo deprecado, DEVE OCORRER junto à referido Juízo. A cada doze meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória. Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Araçatuba, 08/01/2013. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 61/77 JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA NR/193/2011 COM DILIGENCIA NEGATIVA QUANTO A CITACAO.

**0003299-55.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHOES LTDA X SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA X WAGNER AMANTEA

1) DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: INTER SPUMAS E COLÇHÕES LTDA (CNPJ 00.525.917/0001-00) E OUTROS (SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA - CPF 095.684.748-03 E WAGNER AMANTEA - CPF 083.597.058-28) ENDEREÇO: Rod. Eliezer Montenegro Magalhães, Km 43, 210m, Pq. Industrial - CEP: 16078-005 - Araçatuba/SP VALOR DO DÉBITO EM SET/2012: R\$ 98.600,98. FINALIDADE: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifique-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ 2) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: INTER SPUMAS E COLÇHÕES LTDA (CNPJ 00.525.917/0001-00) E OUTROS (SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA - CPF 095.684.748-03 E WAGNER AMANTEA - CPF 083.597.058-28) ENDEREÇO: Rua Guarani, 1384 - Pq. Das Paineiras - CEP: 16201-063 - Birigui/SP VALOR DO DÉBITO EM SET/2012: R\$ 98.600,98. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP JUÍZO DEPRECADO: VARA DA COMARCA DE BIRIGUI/SP FINALIDADE: CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA E WAGNER AMANTEA CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).. Cientifique-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 674/2012 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP para efetivação da citação dos

coexecutados acima mencionados. Desentranhe-se as guias de fls. 72/74, encaminhando-se conjuntamente com a presente ao juízo deprecado. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ, CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS.05 PARA EVENTUAIS INTIMAÇÕES JUNTO AO R. JUÍZO DEPRECADO E GUIAS DE FLS. 72/74. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequite, COM URGÊNCIA. INDEFIRO a efetivação de pesquisa BACEN antes da efetivação da citação. Com o retorno da carta precatória e realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls.02/04). Restando negativa a citação intime-se a exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 89/105 JUNTADA DA CP NR/674/2012 E CERTIDÃO DE FL. 106.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801960-87.1996.403.6107 (96.0801960-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Fls.152/154: O não-recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui infração à Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990. Nesse sentido: AI 00166979120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442171 Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa: FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE. 1. Não há dúvida de que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, porque é o trabalhador, e não o Estado, o titular do direito, como assentou o Supremo Tribunal Federal no RE 100249/SP. 2. As contribuições para o FGTS são inscritas em Dívida Ativa, posto que incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979. 3. Como Dívida Ativa Não Tributária, as contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. 4. As normas de responsabilidade previstas nos artigos 134 e 135 do CTN - Código Tributário Nacional, aplicam-se à cobrança das contribuições para o FGTS, não obstante a sua natureza não tributária, por força do citado 2º do artigo 4º da LEF. 5. A não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/1990. 6. O descumprimento da obrigação de recolher a contribuição ao FGTS enseja a responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do CTN. 7. Por força do 2º do artigo 4º da LEF, o não recolhimento das contribuições para o FGTS pode constituir abuso da personalidade jurídica, ensejando a responsabilização dos administradores ou sócios, nos termos do artigo 50 do CC - Código Civil. 8. Agravo legal parcialmente provido. Assim, tendo em vista a jurisprudência acima citada e as razões apresentadas pela Exequite, defiro, a citação do(s) sócio(s) da executada CONSTANTE da certidão de dívida ativa de fl.02 e do requerimento da exequente (fls.152/154), para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. AO SEDI para inclusão do(s) mesmo(s) no pólo passivo. Citem-se os sócios, expedindo-se carta de citação no endereço de fls.154. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens pelos executados, concedo à Exequite o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição E PROCEDER À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Não sendo localizados os executados para sua citação, forneça a exequente endereço diverso. Fornecido novo endereço, expeçam-se novas cartas para citação aos sócios. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL.160/161 JUNTADA DO AR E CARTA DE CITACAO DEVOLVIDA COM INFORMACAO DO CORREIO AUSENTE/ NÃO PROCURADO.

**0801267-69.1997.403.6107 (97.0801267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REALCE CONFECÇÕES ARACATUBA LTDA - ME X DENISE ANGELA ZANATA M FERREIRA X DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

DECISÃO Fls. 151/152: A parte exequente requereu bloqueio de valores do coexecutado Daniel Martins Ferreira Junior (CPF 139.928.131-34) através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de

Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 111.2943, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, (artigo 543-C, CPC), de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...) Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome coexecutado Daniel Martins Ferreira Junior, com citação às fls. 65, CPF às fls. 151, relativamente ao débito informado às fls. 153. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. FLS. 157/159 JUNTADA DE CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE A PENHORA BACEN.

**0007178-27.1999.403.6107 (1999.61.07.007178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

Fls. 106: Em princípio, manifeste-se a exequente, observando que não existe penhora no rosto dos autos do inventário. Comprove que o bem penhorado nos autos não se encontra arrecadado ou partilhado, bem como traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem penhorado.

**0002127-98.2000.403.6107 (2000.61.07.002127-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECAS ARACATUBA LTDA X ARLINDO SQUICATO X ARTHUR SQUICATO X ANDRESA SQUICATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)**

Fls. 180: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0006096-24.2000.403.6107 (2000.61.07.006096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISTELA DA GRACA PEGINO BRITO ARACATUBA - ME**  
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: MARISTELA DA GRAÇA PEGINO BRITO ARAÇATUBA - ME (CNPJ 58.450.834/0001-89) FINALIDADE: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUPRA. ENDEREÇO: RUA FELIPE DOS SANTOS, 38 - VL. NOVA - ARAÇATUBA/SP. Fls. 44 e 53/55: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, no endereço supra para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista

à exequente para indicação de bens à penhora e depositário. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 58/59 JUNTADA DO MANDADO DE CITACAO NÃO CUMPRIDO.

**0002776-19.2007.403.6107 (2007.61.07.002776-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTRAL DE TECIDOS ARACATUBA LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Proceda o procurador do executado/peticionário de fls.57/58, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Considerando-se que petição juntada às fls.57/58, não veio instruída com a guia de recolhimento de custas de TRANSPORTE (1 volume - R\$4,70, código 18710-0, - contrato nº 04.510.10.11), INTIME-SE através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do peticionário para recolhimento das custas de TRANSPORTE, referente petição supra citada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração

**0011258-19.2008.403.6107 (2008.61.07.011258-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KI PASTEL PASTELARIA ARACATUBA LTDA ME

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

...DESPACHO/OFÍCIO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -FGTS. EXECUTADO: KI PASTEL PASTELARIA ARAÇATUBA LTDA ME, CNPJ. 00.910.536/0001-44. ANTIGA EXECUÇÃO FISCAL Nº 200861070112587. FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO.... Fls.30 : Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba, a conversão da totalidade do valor depositado em conta do FGTS, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1.542/2012, à gerência da agência nº 3971. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fl.40, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO - fls.02/04. Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação expressa em termos de prosseguimento e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.54/56 JUNTADA DE OFICIO DA CEF INFORMANDO QUE PROCEDU A CONVERSÃO CONFORME REQUERIDO.

**0011177-36.2009.403.6107 (2009.61.07.011177-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASTOR TRANCOSO LOPO Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 52/60 a Carta Precatória nº 50/2013, (expedida nos autos), com informação à fl. 59, de que o citando não foi localizado no endereço fornecido, bem como ninguém soube informar seu atual paradeiro. Pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CREMESP), nos termos do r. despacho de fl. 47, a saber: .PA 1,15 DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: CASTOR TRANCOSO LOPO (CPF 141.816.305-

84) ENDEREÇO: P.A. Dr. César Vaz Carvalho - Secretaria Municipal de Saúde de Salvador - Rua Regina Andréa, s/n - Nova Brasília/Valéria - CEP: 41300-520 - Salvador/BA FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA (e-mail: secla.ba@trfl.jus.br) Fls. 40/41: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO EXECUTADO CASTOR TRANCOSO LOPO no endereço supramencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA, devendo, ainda, se necessário, o senhor oficial de justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 11:00 h às 19:00 horas aos advogados, das 13:00 às 17:00 horas ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 50/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA, para efetivação da citação acima deferida. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ. Com o retorno da carta precatória, vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000607-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000607-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GENI RODRIGUES DE MORAES**

Fls.48: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0002354-05.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADMIR DE OLIVEIRA PIRES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 36/37: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80). Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo realizada nova nomeação, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros, constante de fls. 36/37.

**0000027-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VASCONCELOS MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME**

Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. FL. 22 CONSTA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA.

**Expediente Nº 4155**

**EXECUCAO FISCAL**

**0803827-52.1995.403.6107 (95.0803827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COREL GOIAS COMERCIO DE COUROS LTDA X WEDSON FARAH X GLADSTON FARAH X WELINGTON FARAH(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**

Intime-se a exequente, por mandado, com cópia dos documentos de fls. 290/294, para ciência acerca da designação de leilão a ser realizado pelo Juízo Deprecado, com início previsto para o dia 18/10/2013, e encerramento no dia 22/10/2013, ambos às 17h05, o qual se estenderá, caso não alcance lance superior à avaliação, até o dia 26/11/2013, às 17h30, cujos lances serão captados por meio eletrônico no portal [www.lancejudicial.com.br](http://www.lancejudicial.com.br), relativamente a parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob o número 36.296 do CRI de Birigui e cadastrado na PM de Birigui sob o número 03.07.027.00176, sobre o qual, constam, ainda, débitos tributários de IPTU. Dê-se ciência aos executados por meio de publicação, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do CPC. Em vista da proximidade do leilão, cumpra-se as diligências acima com urgência. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 578**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302132-66.1996.403.6108 (96.1302132-9)** - RITA DE CASSIA DELIBERADOR BRANT(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP011513 - ANTONIO AUGUSTO LUSVARGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora, para, em desejando, manifestar-se em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias, se nada requerido, arquite-se

**0011119-45.2000.403.6108 (2000.61.08.011119-2)** - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fls. 747 (R\$ 77,76), atualizados monetariamente no ato do levantamento.

**0004044-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004044-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIROTTO) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Diante da informação de fl. 218, determino:- promova a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 103/107 deste feito, juntando-a ao processo correto, nº 2008.61.08.002657-6;- remetam-se os autos ao SEDI para que altere o nome da litisdenunciada para ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ nº 61.573.796/0001-66, cadastrando-se seu endereço indicado à fl. 167;- cadastre a Secretaria o advogado da litisdenunciada no Sistema Processual, intimando-o do determinado à fl. 210. Intimem-se. FL. 210 - ...fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2)** - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o Laudo Pericial Médico, bem como em alegações finais. Arbitro o honorário da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento ao perita.

**0007157-62.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 200: Defiro, por ora, apenas intimação da Procuradoria da CEF, por publicação, para que informe o local de trabalho atual e onde trabalhava, em 21/07/2010, a Funcionária Milena ou Melina (fls. 05 e 200), bem como forneça a qualificação completa (CPF, RG, telefone) da mesma. Com a informação, dê-se vista a parte autora.

**0004952-26.2011.403.6108** - WILLIAM LUIZ CARDOSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. William Luiz Cardoso ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e ou a conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 27). Às folhas 30 a 37, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 44, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 45 a 59, postulando a

improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 66 a 88). Manifestação do INSS à folha 90 e do autor à folha 92. Impugnação ao laudo pericial oferecida pelo autor (folhas 94 a 96). Honorários periciais arbitrados às folhas 91 e 97 a 99. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinei, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 44 a 63, concluiu-se que: Classifico o periciado com capacidade laborativa por Transtorno Mental e Comportamental Decorrente do Uso de Múltiplas Drogas e do Uso de Outras Substâncias Psicoativas - Síndrome de Dependência Atualmente Abstinente cuja CID 10 é F 19.20. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o Laudo Pericial Médico, bem como em alegações finais. Arbitro o honorário da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento ao perita.

**0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o Laudo Pericial Médico, bem como em alegações finais. Arbitro o honorário da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento ao perita.

**0008564-69.2011.403.6108 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a natureza desta demanda, determino a realização de um novo estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Marina Gorete Gonçalves, CRESS nº 40.479, Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr<sup>a</sup>. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do INSS, os constantes de fls. 64 e do juízo, a Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome, idade, e endereço do autor. 2) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 3) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo

vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.5) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?6) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).11) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.12) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.14) Conclusão fundamentada.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e apresentação quesitos. Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC .

**000084-93.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o Laudo Pericial Médico, bem como em alegações finais.Arbitro o honorário da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento ao perita.

**000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o Laudo Pericial Médico e o Estudo Social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

**000273-46.2012.403.6108 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o Laudo Pericial Médico e o Estudo Social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

**000458-84.2012.403.6108 - ESTHER ROELA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

**000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 125: Aceito a escusa. Nomeio em substituição, o Dr. Osvaldo Luis Junior Marconato, CRM 56.809, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação.Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/10/2013, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. 1,15 Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001580-35.2012.403.6108** - ROSELI APARECIDA GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

**0001619-32.2012.403.6108** - REINALDO PEREIRA SAURA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Reinaldo Pereira Saura, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de consequência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 13). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 16. O INSS compareceu espontaneamente no feito (folha 17), bem como ofertou defesa, articulou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Fls. 18 a 22). Intimado para réplica o demandante permaneceu inerte, fl. 23. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Apécio a preliminar articulada. Da Preliminar Prescrição Quinquenal Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 16 de fevereiro de 2.012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 16 de fevereiro de 2.007. Vencido este tópico, passa-se a tratar do mérito da causa. Do Mérito No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou, reiterou-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providência requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002041-07.2012.403.6108** - JOSE FELIX ALVES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. José Felix Alves da Silva ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor desta demanda pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 16). Às folhas 20 a 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 30, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 31 a 40, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 46 a 64). Manifestação do INSS à folha 66 e do autor às folhas 69 a 71. Honorários periciais arbitrados às folhas 68 e 73. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 46 a 63, concluiu-se que: Classifico o periciando com capacidade laborativa por Transtorno Afetivo Bipolar - Atualmente em Remissão cuja CID 10 é F 31.7. Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **0003102-97.2012.403.6108 - EDSON AUGUSTO BARRETO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

### **0004019-19.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

### **0006123-81.2012.403.6108 - MARIA ONDINA GODOI(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o Laudo Pericial Médico e Estudo Social, bem como em alegações finais. Arbitro o honorário dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

### **0006514-36.2012.403.6108 - LUIZA CORREIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o Estudo Social, bem como em alegações finais. Arbitro o honorário da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação do pagamento ao perita.

**0006940-48.2012.403.6108** - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1)** - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o contrato original ou copia autenticada do contrato de honorários (fls. 302/303.Fls. 305/309: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado..Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se Precatórios com destaque de 20% de honorários contratuais( R\$ 53.084,25 para a autora e R\$ 13.271,06 de honorários contratuais), atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

#### **Expediente Nº 8819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6)** - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em substituição, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084.Intime-se a Perita a agendar nova data para a realização de perícia.Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0004506-57.2010.403.6108** - MATEUS DI DONATTO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito (Dr. Aron) a agendar nova data para a realização de perícia.Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0008603-66.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/10/2013, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM 13.179, situado na rua Profª Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Presidente Geisel, Bauru-SP, telefone (14) 3223-9610. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0009193-43.2011.403.6108** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 118/119: Tendo em vista a manifestação da parte autora, desnecessária a depreciação da perícia médica determinada à fl. 115, nomeio, em prosseguimento, como perita judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084.Intime-se a Perita a agendar data para a realização de perícia.Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0005285-41.2012.403.6108** - NILZA DA ROCHA FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Perita(Dra. Raquel) a agendar nova data para a realização de perícia.Após, intime-se, pessoalmente, a

parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0005438-74.2012.403.6108 - RAFAEL RANIERI DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a Perita (Dra. Raquel) a agendar nova data para a realização de perícia. Após, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que compareça na data e local agendado, salientando-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

**0007060-91.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA FERREIRA DE ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/11/2013, às 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8901**

**ACAO PENAL**

**0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO)**

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69 (quatro vezes) do Código Penal, porque teria, na qualidade de representante legal da empresa NOCENTER COMERCIAL ATACADISTA LTDA EPP, suprimido e reduzido os tributos Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Diz a exordial acusatória que o denunciado, como administrador da referida empresa, não entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -DIPJ do ano-calendário de 2000, nem apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs dos anos-calendário de 1999 e 2000. Não foi constatado, ainda, o recolhimento de tributos e contribuições sociais por meio de DARF nesse período. Em prosseguimento, descreve a denúncia que a empresa não foi localizada pelo auditor-fiscal para a fiscalização sobre livros e documentos contábeis, constando como inapta no sistema da Receita Federal, desde 22/02/2003, por sua não localização. Tampouco os sócios foram achados para prestarem esclarecimentos, não respondendo aos diversos editais convocatórios publicados pelo Fisco. Diante da impossibilidade de análise dos livros e documentos contábeis da empresa, a fiscalização foi baseada no arbitramento do lucro, bem como em informações bancárias prestadas com a devida autorização da Justiça Federal, pelos Bancos Bradesco, Itaú e Unibanco. Por fim, relata a exordial que, omissa na entrega das DCTFs dos anos-calendário de 1999 e 2000 e na DIPJ de 2000, a empresa informou pela DIPJ do ano-calendário de 1999 uma receita de R\$ 2.267,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), quando, na verdade, movimentou em suas contas-correntes o montante de R\$ 3.137.821,32 (três milhões, cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 19/06/2008, conforme

decisão de fls.132/133.Não encontrado, o réu foi citado por edital (fls.144), sendo-lhe aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal em 10/06/2009, operando-se, nesta data, a suspensão do processo e do curso prescricional (fls.148). Contudo, em 20/06/2012 o réu, por meio de defesa constituída, compareceu nos autos declarando ciência integral dos termos da denúncia (fls.162/163). Intimado pessoalmente (fls.172/173), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 167/171. Este juízo, não vislumbrando causas de absolvição sumária na espécie, determinou o regular prosseguimento do feito às fls.174/177.No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela defesa, sendo o réu, ao final, interrogado. Todos os relatos encontram-se armazenados na mídia digital encartada a fls.250.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação não requereu diligências complementares (fls.252), ao passo que a defesa, apesar de intimada, não se manifestou (fls.256).Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia (fls.257/261). Já a defesa acenou com absolvição, alegando, em síntese, que na época dos fatos o réu era sócio-proprietário de quatro distribuidoras de cigarros na região de Campinas e ...com várias contas bancárias e a correria do dia a dia (...) se perdeu na burocracia, acabando por depositar valores que pertenciam às empresas em sua conta particular e vice e versa. Além disso, alegou que as declarações de imposto de renda da empresa eram todas elaboradas por escritório de contabilidade (fls.277/282). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR.Saneado o feito, sem questões preliminares para enfrentamentop, passo a aquilatar o mérito da causa.O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, a saber:LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.Dos Crimes Contra a Ordem TributáriaArt. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Pois bem. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24.No caso dos autos, a informação contida a fls.117 é segura para atestar que os créditos estão constituídos de forma definitiva desde 14/12/2005, não havendo adesão a qualquer regime de parcelamento.Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos documentais existentes no inquérito policial, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do Termo de Intimação Fiscal (fls.1434/1475), do Termo de Constatação (fls.1480/1482), dos Autos de Infração relativos aos quatro tributos sonegados (fls.1487/1489, 1494/1495, 1501/1503 e 1508/1510), dos demonstrativos dos créditos gerados (fls.1483/1487, 1490/1493, 1497/1500 e 1504/1507), do Termo de Encerramento (fls.1511/1512) e do edital de cientificação (fls.1513).A autoria, por sua vez, é incontroversa.As investigações desferidas contra o réu originaram-se de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), destinada a investigar o avanço e a impunidade do Narcotráfico.Decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa NOCENTER COMERCIAL ATACADISTA LTDA EPP, sobrevieram as lavraturas dos Autos de Infração mencionados acima, em virtude de a movimentação financeira das contas da empresa ser absolutamente incompatível com os dados apresentados ao Fisco em 1999, bem como em razão de não ter havido entrega da DIPJ do ano-calendário de 2000. Confira-se:(...) 1.O contribuinte em epigrafe apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 1999, com os seguintes dados:Ano- calendário 2009 Receita Bruta R\$1º Trimestre 741,302º Trimestre 272,043º Trimestre 791,564º Trimestre 462,10Soma anual: 2.267,002. A empresa encontra-se omissa na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2000.3. A empresa também não entregou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF5), bem como não efetuou quaisquer recolhimentos de tributos e contribuições através de DARFs, nos anos-calendário de 1999 e 2000.4. A empresa consta nos registros da Receita Federal do Brasil como INAPTA EM 22/02/2003, pelo motivo de OMISSA NÃO LOCALIZADA.II- A AÇÃO FISCAL5. A presente ação fiscal foi programada tendo em vista os autos de n2000.61.05.003863-2, da 1 Vara da Justiça Federal em Campinas, referente a pedido de quebra de sigilo bancário de diversos contribuintes pessoas jurídicas e físicas, relacionadas na CPI que investiga delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, roubo e receptação de veículos e cargas.6. No dia 12/08/2004 compareci ao endereço do contribuinte informado à Receita Federal do Brasil, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 39, Sobrado, Jardim Chapadão, em Campinas, onde CONSTATEI que a empresa não mais funciona no local, conforme TERMO DE DILIGÊNCIA lavrado na mesma data.7. No TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL lavrado em 12/08/2004 o fiscalizado foi INTIMADO a apresentar os extratos bancários e a documentação comprobatória da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos, dos anos-calendário de 1999 e 2000, bem como os livros comerciais e fiscais.8. Este termo foi encaminhado via correios ao sócio ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, tendo voltado com indicação de MUDOU-SE, e ao sócio MARCOS ANTONIO RODRIGUES, tendo voltado com indicação de DESCONHECIDO O ENDEREÇO NO GUIA POSTAL DE CAMPINAS. O contribuinte então foi cientificado do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO através do EDITAL No.

10830/106/2004, afixado em 01/09/2004.9. Não tendo sido apresentada resposta ao TERMO DE INÍCIO, o fiscalizado foi sucessivamente re-intimado nas datas de 26/10/2004, 20/12/2004, 17/02/2005, 19/04/2005, 16/06/2005 e 15/08/2005, tendo sido cientificado via edital.10. Em 12/05/2005 a Justiça Federal AUTORIZOU a Delegacia da Receita Federal em Campinas a solicitar diretamente das instituições financeiras a movimentação financeira da NOCENTER, conforme consta às f 1263 do processo n2000.61.05.003863-2, encaminhado através do Ofício n 1 829/2005-ath.11. Os bancos BRADESCO, ITAÚ e UNIBANCO encaminharam então os extratos, solicitados através dos Ofícios nos 245, 246 e 247/2005/SEFIS/DRF-CPS.12. Conforme consta no TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 01/09/2005, de posse dos extratos, elaborei PLANILHA 1, onde constam os depósitos/créditos de 1999 e 2000, da seguinte forma:- Não foram incluídos os resgates e os rendimentos de aplicações financeiras e poupança, bem como os cheques emitidos devolvidos;- Foram deduzidos os cheques depositados devolvidos;13. O contribuinte foi então reintimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas referidas contas bancárias, bem como apresentar os livros comerciais e fiscais, não tendo sido apresentado resposta.III- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS14. Conforme o já exposto, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas contas bancárias por 8 (oito) vezes, em termos lavrados nas seguintes datas: 12/08/2004, 26/10/2004, 20/12/2004, 17/02/2005, 19/04/2005, 16/06/2005, 15/08/2005 e 01/09/2005.15. Não tendo sido apresentada qualquer resposta, esta fiscalização apurou as receitas brutas com base nos DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NAO COMPROVADA, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Os valores estão discriminados na PLANILHA 1, em anexo ao TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 01/09/2005.16. A empresa também ficou sujeita ao arbitramento do lucro, uma vez que não apresentou os livros e documentos de sua escrituração, apesar de intimado a fazê-lo, nos termos do art. 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo D-3.000/99.IV- DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO17. O fiscalizado demonstrou absoluta diligência com seus recursos financeiros. Da análise dos seus extratos bancários verifica-se que efetuou centenas de depósitos. Fica afastada, portanto, a idéia de que pudesse desconhecer seus rendimentos e por um lapso esqueceu-se de declará-los. Ninguém, em sã consciência, poderia esquecer tamanha quantia.18. O fiscalizado demonstrou ânimo em fugir da tributação, informando receita em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 (R\$ 2.267,00), bem inferior aos valores creditados em suas contas correntes (R\$ 3.137.82132). A empresa também não apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2000 e as DCTF5 dos anos-calendário de 1999 e 2000, bem como não efetuou qualquer recolhimento de tributos e contribuições nesses anos.19. O art. 42 da lei 9.430/96 inverte o ônus da prova em favor da Fazenda, o que por si só já permite a autuação do contribuinte quando este não comprova a origem dos seus depósitos, presumindo-se haver omissão de rendimentos. E não se pode alegar que, por ser presunção, fica afastada a possibilidade de se caracterizar o dolo. A presunção legal apenas inverte o ônus da prova, o que não impede a caracterização do dolo, muito bem demonstrada no caso em questão.20. Isto posto, está sendo lançada a multa qualificada de cento e cinquenta por cento sobre a diferença de tributo, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96. Cópia do presente termo e do auto de infração, estão sendo encaminhados ao Ministério Público Federal, para juntada ao processo n 2000.61.05.003863-2, da 1ª. Vara da Justiça Federal em Campinas. (Termo de Constatação -fls.1480/1482).Como se vê, a aferição dos rendimentos do acusado baseou-se na análise das movimentações financeiras efetuadas nas correntes da empresa, mantidas nos Bancos Bradesco, Itaú e Unibanco.Intimado, o denunciado não logrou comprovar, por documentação hábil e idônea, calizado, os quais excederam, à evidência, as disponibilidades omitidas e/ou declaradas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídicas relativas aos anos-calendário mencionados na denúncia, procedendo-se, pois, à tributação, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesta espreita, observo que não são os depósitos bancários, como tais considerados, a matéria objeto de tributação no presente caso, mas sim a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários constituem somente a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Num primeiro momento, figuram como simples indícios de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, transformam-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa razoável a fim de demonstrar a origem dos recursos, seja na fase administrativa, seja na fase judicial.Em juízo, o réu declarou aproximadamente o seguinte: apenas tomou conhecimento das leis posteriormente à denúncia. Sempre informou os dados ao contador dentro do prazo. Não deixou de prestar declarações à Receita Federal. Até março de 2001 a empresa estava ativa. Não tem a comprovação de que efetuou a entrega das declarações, as quais ficavam com o contador. Não foi atrás da documentação junto ao contador pois apenas teve ciência dos fatos no dia do interrogatório. Quando explodiu a CPI do Narcotráfico em Campinas, ninguém queria mais seus produtos. A empresa tinha cerca de uns 20 funcionários. Sobre a movimentação financeira, movimentava banco pra fazer dinheiro. Não declarava tais valores porque não provinham de venda. Não tem como comprovar a origem desse dinheiro, que vinha do desconto de cheques, fazia movimento para comprar mercadoria. Era produto de trabalho da empresa. Se conseguisse ficar com ela estaria aberta até hoje.

Ficou em Goiás por dois anos e meio porque o banco lhe cobrava, não tinha dinheiro para pagar prestação de carro, era ameaçado porque achavam que contava tudo para o pessoal da CPI, etc. A maioria das vezes levava a documentação para o contador. Não imagina porque as declarações não foram entregues. A orientação que recebeu na época, inclusive dos advogados de empresas de cigarro, era de que o lucro presumido lhe proporcionava o direito de não ter controle de nada: era somar as notas e pagar o imposto. Era o que fazia, remetendo-as ao contador. Hoje tem consciência do que significa lucro presumido. Quando realizava operações de factoring, não recebia comprovação documental (CD-fls.250).A defesa fez acostar aos autos cópias de diversas notas promissórias e de cheques emitidos por clientes da empresa e devolvidos por falta de fundos (fls.211/247), sendo que boa parte deles se relacionam a anos-calendário diversos dos apostos na acusação. Aqueles que integram o período acusatório apenas consolidam a afirmação do réu de que os valores que transitavam em suas contas eram produto de seu trabalho, e, portanto, tributáveis nos termos da lei, passíveis de declaração perante o Fisco.Noutro flanco, a testemunha Neder Ferreira, contador da empresa, demonstrou surpresa em relação aos fatos, principalmente no tocante às movimentações bancárias. Era o responsável pela parte fiscal do escritório, tendo esclarecido que as declarações da empresa eram entregues anualmente (CD-fls.250).Já o outro contador, Carlos Ferreira, alegou desconhecimento quanto à expressiva movimentação bancária mencionada na denúncia. Disse que a empresa se tornou inapta porque quando estourou a CPI do Narcotráfico não havia mais mercado. Aduziu que no caso de cigarros a responsabilidade pelo pagamento desses tributos é dos fabricantes, pagos na origem, de modo que a distribuidora não tem responsabilidade de tal pagamento. Por fim, salientou que os livros contábeis ficavam em sua empresa, mas acabaram sumindo em razão de vários furtos (CD-fls.250).Assim, não fez o acusado qualquer prova de suas alegações, não se desincumbindo do ônus estabelecido no artigo 156 do Código de Processo Penal. Não trouxe sequer um único documento comprovando que passava a documentação da empresas e valores para que o contador elaborasse corretamente as declarações de rendimentos, a escrituração etc.Oportuno anotar, ainda, que, Mesmo que comprovada estivesse a responsabilidade de terceiros (contador) no cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração de rendas perante o órgão fiscal, trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte, que não encontra oposição perante à exigência da Fazenda Pública por eventual descumprimento, consoante o disposto no art. 123, do Código Tributário Nacional (salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes) (ACR 200261110005040, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010).De outra parte, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009).Destarte, havendo incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pela empresa do réu nos anos-calendário acima mencionados, bem como diante de omissão por não declaração de imposto devido, não justificada mediante documentação hábil e idônea, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº9.430/96.Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, a sua condenação é inevitável. Nesta dimensão, muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos estipulasse ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimentar tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, tenho que no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir o imposto em testilha. Prova disso é que o réu não exibiu, em juízo ou administrativamente, qualquer tipo de documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas de que sofreu acréscimo patrimonial entre os anos de 1999 e 2000, sujeito à incidência de imposto sobre a renda e qualquer natureza, que foi suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos dos exercícios respectivos, configurando o delito proposto na prefacial.Em razão disso, inexistente nulidade na autuação do Fisco, baseada no artigo 42 da Lei nº 9.430/92, a ser irradiada na órbita penal, consoante nos ensina a jurisprudência:ACR200350010074232ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5676Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZSigla do órgão TRF2Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::05/11/2008 - Página::80Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.Ementa PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MARIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES OU DE INVESTIMENTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS.1. A omissão de rendimentos tributáveis restou totalmente demonstradas pela Representação Fiscal para Fins Penais e pelo Auto de Infração, ambos em apenso, assim como, em seu interrogatório de fls. 23/25, no qual o acusado declarou que são de sua autoria e responsabilidade as declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998 a 2001, que abrangem os anos-calendário de 1997 a 2000. 2. No que concerne à alegação de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários, consoante a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendo

que tal tese não merece acolhida. 3. Malgrado a aludida súmula dispor que É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, tal súmula foi editada para fornecer interpretação a dispositivos dos Regulamentos do Imposto de Renda de 1975 a 1980, que admitiam o lançamento do imposto sobre a renda por arbitramento, com base em sinais exteriores de riqueza 4. Com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997, os valores depositados em contas correntes ou de investimento, no Brasil ou no exterior, estão sujeitos à comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, como estatuído em seu artigo 42. 5. No presente caso, o acusado em momento algum apresentou algum tipo de documento apto a comprovar a origem dos rendimentos movimentados em suas contas bancárias. 6. A dosimetria da pena foi aplicada com observância dos preceitos legais, em que se verificou o perfil criminológico do réu, observando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, personalidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. 7. Apelação do réu improvida. Data da Decisão 30/10/2008 (realcei) Por derradeiro, a defesa sugere, ainda, a ocorrência de erro ou inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu, que sem consciência do ato praticado, desconhecia a ilicitude do fato. Rejeito a alegação. Não se trata, no presente caso, de interpretação de complexas e/ou confusas leis tributárias, que poderia dar ensejo à exclusão da ilicitude, mas de omissão total ou parcial de rendas ao Fisco, com a conseqüente supressão dos tributos e contribuições por ela devidas. Inegavelmente, o réu ostenta plenas condições de entender o caráter ilícito destas condutas, inclusive porque já teve outras empresas, conforme admitido em interrogatório. Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se o decreto condenatório. Passo à aplicação das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. No entanto, incide no caso o concurso formal pelo fato de, mediante uma só ação, ter o denunciado atingido mais de um bem jurídico. De fato, como se vê da leitura dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, foram sonegados quatro tributos, ou seja, a sonegação ocorreu quanto ao IRPJ - fls. 1487/1489, à Contribuição para o PIS - fls. 1490/1493, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - fls. 1504/1507 e COFINS - fls. 1497/1500, todos constantes no inquérito policial. Entretanto, nessa parte reformulo meu entendimento para afastar a ocorrência do concurso formal imperfeito, já que os crimes não foram praticados em concurso material, porquanto a redução dos tributos se deu mediante única omissão, por dois anos-calendário. Afigura-se, assim, mais apropriada a regra do artigo 70 do Código Penal, que rege o concurso formal.

Deveras, segundo a moderna compreensão do Direito Penal, com fulcro no princípio constitucional da proporcionalidade, o concurso formal imperfeito só se aplica quando bens muito relevantes são afetados, bens jurídicos personalíssimos como a vida (GOMES, Luís Flávio. Direito Penal: Parte Geral, v.2, São Paulo: RT, 2007, p. 514/515). Entrementes, no caso dos autos não se está em pauta bem jurídico de estatura tal que justifique a soma das penas, mas apenas os interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos devidos à Fazenda Pública, situação que não recomenda a aplicação das regras do concurso material, que acabaria resultando numa reprimenda exagerada e desproporcional para o caso. Desta maneira, à vista do concurso formal, a pena-base, seguindo critério doutrinário e jurisprudencial, deve ser exasperada em 1/4, chegando a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Além disso, presente, na espécie, a figura da continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (dois exercícios financeiros subsecutivos), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), e as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, mas à vista do concurso formal, passa a ser de montante 12 (doze) dias-multa. Considerada, ainda, a continuidade delitiva, a pena pecuniária final atinge o patamar de 14 (quatorze) dias-multa. Considerando a situação econômica declarada pelo réu em seu interrogatório, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8902**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)**

Considerando a data de apresentação dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária (fls. 215/218),

intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes das parcelas vencidas a partir de maio de 2013, cientificando-o de que os comprovantes das parcelas vincendas deverão ser apresentados trimestralmente, neste Juízo.

**0002544-71.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E MG067596 - MARCUS DE BIASO PINTO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.O recurso subirá em traslado.Para tanto, desentranhem-se as fls. 110, 114/118 e 120/124, mantendo-se cópia nos autos, e extraiam-se as demais cópias indicadas pela defesa às fls. 118 e desta decisão para formação do instrumento que deverá ser distribuído por dependência a estes autos.Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

**0013369-74.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(PR030345 - ROGERIO FERES GIL)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 166/168 para acatar, pela derradeira vez, a justificativa do sentenciado.Desentranhe-se a carta precatória 66/2013 juntada às fls. 132/160, que deverá ser encaminhada à Justiça Federal de Bragança Paulista para continuidade do cumprimento da pena. Int.

**0013344-27.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

Intime-se o apenado, através de seu defensor constituído, a apresentar o comprovante de pagamento da pena de multa, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se demonstrativo de débito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

**0011591-98.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

A sentenciada ADRIANA DASSUMPCÃO FERREIRA, residente à Rua dos Curiós, 420, Jardim Flamboyant, Atibaia/SP, foi condenada a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida.Considerando que a sentenciada não permaneceu presa não há detração a ser aplicada.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, correspondentes a 730 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia/SP para realização da audiência admonitória, fixação da entidade para prestação de serviços e fiscalização do cumprimento da pena.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012035-34.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Designo do dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:20 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009277-82.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011486-24.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105) MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Diante das informações de fls. 39, considerando que o réu tem direito a cela especial, por ser bacharel em

Direito, officie-se ao Centro de Detenção Provisória de Campinas, com cópia do diploma apresentado pela defesa (fls. 14/15), para que sejam adotadas as medidas pertinentes para preservação das garantias do custodiado.

#### **ACAO PENAL**

**0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4)** - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Em face da certidão de fls. 396, depreque-se a oitiva das testemunhas Michele Garcia e Luis Fernando Calvo às Comarcas de Campo Belo/MG e Araras/SP, respectivamente. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das precatórias, nos termos do artigo 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS POR este Juízo cartas precatórias 591/13 à Comarca de Campo Belo-MG e 592/13 à Comarca de Araras para oitiva das testemunhas Michele e Luis Fernando.

**0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1)** - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Em face da solicitação do MM. Juiz da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, designo o dia 17 de JULHO de 2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo por videoconferência. Comunique-se ao Juízo deprecado e intimem-se as partes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.

**0006512-41.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Fls. 1850 - Instado a se manifestar sobre o requerimento de liberação dos bens do réu Augusto de Paiva Godinho Filho, formulado em sede de resposta à acusação, o órgão ministerial opinou pela manutenção da constrição dos bens, asseverando que ainda estão sendo levantados pelo INSS os possíveis prejuízos advindos de benefícios previdenciários intermediados pelo acusado. Assim, considerando que as alegações trazidas pela defesa não alteram os fatos já apreciados por este Juízo, mantenho a decisão que determinou a indisponibilidade e bloqueio do acusado, proferida nos autos de nº 0009250-02.2013.403.6105. Fls. 1851/1852 - Inviável a substituição das testemunhas, na forma pretendida pela defesa do réu Augusto, em razão de não ter incidido, na hipótese, qualquer um dos motivos previstos no artigo 408 do CPC, aplicável por analogia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de substituição de testemunha pois que essa possibilidade refere-se a faculdade e não a imposição ao juiz. 2. A apresentação do rol de testemunhas deve se dar por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia (atualmente defesa escrita - art. 396 do CPP), constituindo uma exceção a possibilidade processual de substituí-las, estando condicionado ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos processuais. 3. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397 e o art. 405, que previam a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, considerando a importância da prova testemunhal no processo penal, devendo incidir, por analogia (art. 3º do CPP), as disposições atinentes à substituição de testemunhas previstas no art. 408 do Código de Processo Civil. 4. Pode o Juiz indeferir o pedido de substituição de testemunha de maneira fundamentada, usando da discricionariedade que lhe é conferida para o julgamento do feito, evitando procrastinações e buscando velar pela celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal). 5. Ordem denegada (TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 37345 - Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - Data da Publicação 05/02/2010)PROCESSUAL PENAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS PELOS RÉUS NA VÉSPERA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFESA TÉCNICA A CONTENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APONTADA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATO PROCESSUAL EM CONSONÂNCIA COM A NORMA PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA NEGADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC. I - Prejudicado o agravo regimental de fls. 4559/4568 e parcialmente o agravo regimental de fls. 4569/4575, diante da reconsideração das decisões por eles hostilizadas. II - A manifestação da testemunha contraditada tem por finalidade formar a convicção do

magistrado acerca da valoração judicial do depoimento. E é o magistrado o destinatário da prova e a quem compete a análise da conveniência, ou não, da oitiva da testemunha. Ademais, a oitiva da testemunha, mediante compromisso, proporciona maior segurança para as partes, sobretudo para os réus, caso haja eventual inverdade em suas declarações. Inexistência de nulidade por ausência de prejuízo, conforme art. 563, do CPP. III - Os patronos, recém constituídos, conquanto tenham alegado desconhecimento de todo o processado, foram, a toda evidência, extremamente combativos e, em audiência, formularam diversas perguntas e invocaram teses em defesa de seus constituintes. Prejuízo não demonstrado. Sobrestamento indeferido. IV - Inexistência de afronta ao art. 400 do CPP pela inversão da ordem de oitiva das testemunhas por cartas precatória e de ordem. Precedentes do STJ e desta Corte. V - Pretendida substituição de testemunha arrolada sem qualquer razão plausível. Aplicação por analogia do art. 408, do CPC. Precedentes do E. STF. VI - Agravos regimentais parcialmente prejudicados e, na parte conhecida, improvidos ( TRF 3ª Região - APN - AÇÃO PENAL - 351 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Data da Publicação 22/11/2012)Indefiro, portanto, o pedido de substituição das tesmunhas formulado às fls. 1851/1852Intimem-se.Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 1846/1848: A denúncia (fl. 1712/1750), oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 11.09.2013, às fls. 1752 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, bem como deferidas as diligências requeridas pelo órgão ministerial.1) MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, foi citado às fls. 1758, constituiu defensor às fls. 1773/1774 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1777/1778. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. 2) AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, em que pese não ter sido devolvida a carta precatória para sua citação, declarou estar ciente da acusação às fls. 1834. Cópia da procuração está juntada às fls. 1787. Apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 1789/1833. Alega, em síntese, a inépcia da inicial por conter imputação genérica. No mais, as alegações que negam a autoria delitiva dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Pleiteou, ainda, a liberação dos bens indisponíveis. Arrolou testemunhas de defesa e requereu a oitiva de outras pessoas como testemunhas do Juízo. DECIDO.A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo a inaugural de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento.As demais questões apontadas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Passo a deliberar quanto aos requerimentos e providências para o prosseguimento do feito.TESTEMUNHAS ARROLADAS COMO DO JUÍZOA defesa do réu AUGUSTO pretende ouvir diversas pessoas como testemunhas do Juízo, a fim de comprovar que estas faziam jus ao benefício previdenciário requerido.Em primeiro lugar, cumpre salientar que, as testemunhas, ditas do Juízo serão ouvidas caso haja necessidade e conveniência para a instrução, sendo estas de avaliação única e exclusiva do magistrado.Assim, por consequência lógica, não é possível à defesa arrolar testemunhas do Juízo.Em segundo lugar, não é relevante, para a instrução, saber quais eram as condições de trabalho dos supostos beneficiários. A imputação contida na inicial é a fraude perpetrada contra o INSS pela apresentação de documentação inidônea e divergente daquela originalmente emitida SANASA.Isto posto, indefiro o pedido de oitiva das pessoas relacionadas como testemunhas do Juízo.OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTESExpeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Amparo e Serra Negra, para oitiva, respectivamente, da testemunha comum Eveline Grillo P. A. Feitosa e das testemunhas de defesa do réu AUGUSTO, Fernando Toledo Ottoni e Arlete Oliveira Fagundes Ottoni.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo os dias:I. 18 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Silvana Aparecida Leme Baducci, Ana Kelly Naime, João Adão Cineis, Mário Armando Gomide Guerreiro, Sônia Maria Fávero, Benedita dos Santos Almeida, Abraão Santos Bastos e Geraldo Alves Afonso Filho;II. 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Jesus Carlos de Lima, Gabriel Pereira Santana, José Geraldo Aguiar, Celso Aparecido Henrique, Carlos Alberto Teixeira, Reinaldo Calheiros Barbosa, Cícero José da Silva, Lazaro Bernardino de Andrade e Carlos Roberto da Silva.Consigno que, em caso de, nas respectivas datas, já ter havido devolução das cartas precatórias expedidas ou na eventualidade de desistência de oitiva daquelas testemunhas, os réus serão interrogados ao final da oitiva das testemunhas. Notifique-se o ofendido.DEMAIS DELIBERAÇÕESRequisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Dê-se ciência às partes de fls. 1764/1770.Considerando a farta documentação apresentada pela defesa do réu AUGUSTO DE PAIVA

GODINHO FILHO, determino a formação de apenso. Após o apensamento da documentação, certifique-se nos autos e proceda-se às anotações necessárias no sistema processual. Verificado o equívoco de numeração a partir de fl. 1590, renumerem-se os autos, certificando-se e dando-se ciência à Diretora de Secretaria. DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS BENS Em que pese haver requerido em nome do réu MAURÍCIO, manifeste-se o Ministério Público Federal, quanto ao pedido de liberação dos bens formulado pela defesa do réu AUGUSTO. I. FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUIZO cartas precatórias 573/13 à Comarca de Amparo e 574/13 à Comarca de Serra Negra para oitiva das testemunhas.

#### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**0011672-96.2003.403.6105 (2003.61.05.011672-3)** - OTAVIO CECCATO(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Os presentes autos foram desarquivados para juntada e apreciação da petição de fls. 85/86, na qual se requer a expedição de ofício que teria deixado de ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal, no ano de 2003, comunicando a inexistência de impedimento, por parte deste Juízo, para que o requerente, OTÁVIO CECCATO, obtenha o seu passaporte. Ao contrário do que alega a defesa, apesar de não ter sido lançado no sistema processual, verifica-se da certidão de fls. 76 que o ofício acima mencionado foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal para comunicar o teor da decisão proferida às fls. 75. Outrossim, considerando a informação de que o requerente não conseguiu obter seu passaporte em razão de ordem emanada deste Juízo, comunique-se novamente à Delegacia da Polícia Federal em Campinas que não há óbice por parte deste Juízo para obtenção do passaporte pelo requerente. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e da petição de fls. 85/86, bem como da decisão de fls. 75. Cumpra-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente Nº 8903**

##### **ACAO PENAL**

**0000836-83.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILVO LUIZ BOSCATTO

Ante a informação de fls. 892/894, designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, por meio de videoconferência, que deverão comparecer perante o Juízo da Vara Federal Criminal de Londrina/PR. Solicitem-se as providências para a realização da videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Int.

#### **Expediente Nº 8904**

##### **ACAO PENAL**

**0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8)** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 923/931, façam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8905**

##### **ACAO PENAL**

**0005573-61.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Manifestem-se as Defesas na fase do artigo 402 do CPP (PRAZO COMUM)

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6152**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000902-92.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005326-80.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILIAN DE SOUZA HONORIO

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X GILBERTO THOMAZETTO  
Considerando que a prévia aferição do valor do imóvel é medida imprescindível para o resguardo do patrimônio público, designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelos Srs. Eduardo Furcolin e Cláudio Maria Camuzzo Junior, engenheiros agrônomo e civil, respectivamente, nomeados neste ato.Intimem-se os peritos destacados para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indiquem o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

**0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Com razão a União em sua manifestação de fls. 414, uma vez que a carta precatória expedida sob n.º 249/2013 já retornou do Juízo Deprecado.Entendo desnecessária a realização de perícia técnica. Assim reconsidero os termos do despacho de fls.389.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo apresentado nos autos, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/29 e depositado à fl. 71.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800

- TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINHEI AGUENA - ESPOLIO  
Diante das declarações de fls. 205/210, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam a indicação do mesmo número de CPF/MF para Eikiti Joaquim Uchara e Linhei (ou Linkei) Aguena na inicial. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 194/200, no prazo legal, oportunidade em que deverão dizer da possibilidade de atualização do valor do depósito de fls. 53, bem como sobre a possibilidade de conciliação. Int.

**0006203-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

A pesquisa pelo SIEL, como pretende a INFRAERO às fls. 90, requer os seguintes dados: nome da mãe, data de nascimento e, se possível, número do título de eleitor. Portanto, indefiro, por ora, a pesquisa solicitada. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006285-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA X DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 135, certificando a não manifestação dos réus, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0007010-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 138, para localização de bens em nome da parte requerida. O pedido de arbitramento e expedição de requisição de honorários da senhora curadora será apreciado oportunamente. Int.

**0010355-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Fls. 189: Os honorários da sra. curadora serão oportunamente arbitrados. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0010572-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando que a sentença de fls. 107 transitou em julgado, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá trazer planilha atualizada da dívida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001145-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/77, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007937-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007937-1)** - ADELINO SARTORI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Aguarde-se manifestação das partes. Com a manifestação, venham conclusos.

**0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Diante dos cálculos realizados pelo setor de contadoria às fls. 223/225, esclareça o patrono do autor qual a parcela dos honorários que deseja ver destacada (30% sobre o valor da condenação ou 3 vezes o valor do benefício), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a somatória dos valores excede à do valor a ser recebido pelo autor. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)**

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 801/833, para manifestação no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Quanto ao pleito da senhora perita, no que se refere ao arbitramento de honorários, este será analisado oportunamente. Int.

**0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Considerando que os autores comprovaram o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais (fls. 232/233), aguarde-se a comprovação do depósito das demais parcelas, devendo a sra. perita ser intimada para retirada dos autos para realização do laudo, após o pagamento da integralidade do valor. Int.

**0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Entendo necessária para o deslinde do caso a realização de perícia grafotécnica. Assim, nomeio como perito do juízo o Sr. Gumercindo Betti, com escritório situado na Rua Ezequiel Anastácio, 72, Jd. Planalto em Campinas/SP. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do 1º, do artigo 3º, da Resolução 558/2007. Deverá, ainda, o sr. perito informar qual procedimento deverá ser adotado para a realização da perícia. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Desde já, faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Intimem-se.

**0003440-46.2013.403.6105 - CESAR SILVA LIMA ARAUJO(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se

manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

**0006575-66.2013.403.6105** - RUBEM PAULO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar as parcelas que compõem, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**0006578-21.2013.403.6105** - IOLANDA COSTA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar as parcelas que compõem, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**0012186-97.2013.403.6105** - MATEUS BERAQUET COSTA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Não configurada a prevenção, uma vez que este feito se refere à cópia extraída do processo indicado às fls. 39. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, lembrando que o recolhimento pode se dar via Internet. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010466-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012584-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Considerando que a exceção de pré-executividade foi convolada em Embargos à Execução e que estes são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo ao embargante, União (Fazenda Nacional) o prazo de 10 (dez) dias para: Atribuir valor à causa; Trazer para os autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presente embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, o valor da causa será o montante que exceder ao valor que o executado entende como sendo devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para

que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

**0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Aguarde-se sobrestdo em Secretaria o julgamento dos embargos à execução n.º 0000558-14.2013.403.6105.Int.

**0002778-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0008889-19.2012.403.6105, requeiram as parte o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.Int.

**0010838-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDNA DE SOUZA MEDEIROS

Considerando que não houve realização de acordo (fls. 94), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a exequente se manifestar sobre o ofício de fls. 88/89, da Prefeitura Municipal de Sumaré.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8)** - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes da informação do setor de contadoria.Intime-se a União para que traga aos autos a informação necessária para que o contador elabore os cálculos.Após, com a juntada, pels União, dos documentos, retornem os autos ao contador.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009089-36.2006.403.6105 (2006.61.05.009089-9)** - SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X UNIAO FEDERAL X SOLUZIONA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância do exequente com os valores apontados pela União Federal às fls. 225/230, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012844-24.2013.403.6105** - PEDRO ROMAO DA COSTA(SP317221 - RAFAELA CASTRO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na sequência, ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 6153**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000248-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Entendo desnecessária a realização de perícia técnica. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 37/40, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 37/40 e depositado à fl.51. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006190-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PAULO DANIEL EMMEL(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Considerando a manifestação de fls.77/79, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

#### **MONITORIA**

**0005272-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls.125, sobreste-se o feito para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605812-17.1993.403.6105 (93.0605812-8)** - DORIVAL CARLOS DUARTE NOVO X ANTONIO CARLOS LOPES X CLOTILDE VERZANI CARNIELI LOPES X ANTONIO JOSE DA CRUZ X EDITH MARIA MONTEIRO CONGILIO X JOAO BAPTISTA DE SILVA CARVALHO X JOSE SANTANDER FILHO X MARIA DA LUZ LUCENA DUMARESQ X PEDRO PEDRUSSIAN X WALTER RAMOS DA SILVA X ODETE APARECIDA MALACHIAS DA SILVA X WANDERLEY CORSI - ESPOLIO X SUZEL RODRIGUES CORSI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Indefiro o pedido de fls. 364, formulado pelos autores, tendo em vista que tal diligência compete aos advogados patrocinadores da causa. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1)** - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)** - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que será dado regular prosseguimento nestes. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

**0010905-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010905-8)** - ANTONIO LEAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013751-38.2009.403.6105 (2009.61.05.013751-0)** - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015332-88.2009.403.6105 (2009.61.05.015332-1)** - ALICIO CUSTODIO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013215-56.2011.403.6105** - NAIR COLETO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 353 para constar: Dê-se vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007006-03.2013.403.6105** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 34/94). Por decisão exarada à fl. 97, determinou-se ao autor que justificasse o valor atribuído à causa, providência acudida às fls. 103/104. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 35. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão,

extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/156.181.077-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Fl. 103: recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

**0012526-41.2013.403.6105 - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, promovendo-se o recolhimento de diferenças de custas processuais, uma vez que o pleito abrange prestações vencidas e vincendas e o valor da causa foi informado com base apenas nestas últimas. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012594-88.2013.403.6105 - AMAURY FERNANDO LEITE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente demanda a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o de alçada do JEF. Considerando que há pedido de pagamento de diferenças de benefício desde quando se tornaram devidas, bem como que o valor inicialmente indicado não condiz com o proveito econômico que se almeja obter, intime-se o autor a atribuir valor adequado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004021-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)**

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0603084-66.1994.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 25.387,00, a título de verba honorária, conforme cálculos apresentados nos autos mencionados, os quais, entretanto, não correspondem ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 3.975,71, conforme cálculos acostados à fls. 04/05 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 13/34). O embargado ofertou impugnação às fls. 60/68, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos, sobrevindo informação e cálculos de fls. 85/87, abrindo-se vista às partes. Regularmente intimadas, as partes quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a

liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo embargado. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 25.387,00, válido para julho/2011 (fls. 219/225 dos autos principais); pela embargante R\$ 3.975,71, válido para julho/2011 (fls. 04/05); e pelo contador do Juízo R\$ 3.965,71, válido para julho/2011 (fls. 85/87). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela contadoria judicial, para o mês de julho de 2011, os quais estão de acordo com a coisa julgada e em obediência à legislação de regência. Embora se reconheça o excesso de execução, é de se ressaltar que o valor apontado pela embargante em seus cálculos apresenta-se além daquele efetivamente obtido e regularmente apurado pela contadoria do juízo, razão porque deverá o cálculo da Contadoria prevalecer por encontrar-se equidistante do interesse das partes. De mais a mais, trata-se de dinheiro público, não podendo o Juízo restar circunscrito ao pedido da União quando, ao final de contas, ela apontou valor superior ao que é efetivamente devido (caso não fosse a União a embargante, a solução seria outra, pois o princípio que vincula pedido à decisão há de se aplicar com consideração do interesse público eventualmente em jogo). Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo contador judicial, no montante de R\$ 3.965,71 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), válido para julho/2011, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 3.965,71 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), válido para julho/2011, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 85/87. Tendo a embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 85/87. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007934-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614268-77.1998.403.6105 (98.0614268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MARCELO DA SILVA PRADO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA)**

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARCELO DA SILVA PRADO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0614268-77.1998.403.6105), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 16.292,88, a título de verba honorária, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 9.660,57, válido para abril de 2012, conforme cálculos de fls. 02/02v. destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 06/26). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 31/32, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a consequente condenação nas verbas de sucumbência e multa por litigância de má-fé. Instadas as partes a especificarem provas, o embargado pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 41/44), enquanto que a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos (fls. 50/52), abrindo-se vista às partes. O embargado manifestou aquiescência aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 54), enquanto que a embargante reportou-se ao seu cálculo ofertado às fls. 02/02verso (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor às fls. 139/140 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo embargado R\$ 16.292,88, válido para abril/2012 (fls. 139/140 dos autos principais); pela embargante R\$ 9.660,57,

válido para abril/2012 (fls. 02/02v.); e pelo contador do Juízo R\$ 17.894,74, válido para abril/2012 (fls. 50/52).Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentado pelo embargado/autor não configuram excesso de execução, eis que inferiores ao apresentado pelo contador judicial, para o mês de abril de 2012.Incabível a condenação da embargante nas penas de multa por litigância de má-fé, uma vez que não restou caracterizada nestes autos qualquer intenção no sentido de se procrastinar a execução do julgado, denotando-se, apenas, equívoco de interpretação quanto aos limites da coisa julgada.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor indicado pelo exequente, qual seja, R\$ 16.292,88 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até abril de 2012.Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010106-15.2003.403.6105 (2003.61.05.010106-9) - VISAO CAMPINAS ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resoulção 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso excepcional.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0609600-97.1997.403.6105 (97.0609600-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão.Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X UNIAO FEDERAL X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 244/246: Trata-se de pedido de habilitação da dependente da autora Ruth Leitão Cardoso da DAffonseca.A União não se opôs à habilitação (fls. 249).Assim, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido, em relação a habilitante Maria Elisa Leitão Cardoso DAffonseca, deferindo para esta o pagamento dos haveres da de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Considerando a concordância da União com os cálculos apresentados, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

**0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6) - FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando que os embargos à execução não apresentam cálculos, pugnado pela liquidação da sentença, não há que se falar em requisição de pagamento de valor incontroverso.Assim, sobreste-se o feito para que aguarde decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0006312-34.2013.403.6105.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO**

Considerando os termos da petição de fls.116/117, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo, se o caso, ser bloqueada a transferência do mesmo através do referido sistema. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0010568-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO BONASIO

Considerando que não houve realização de acordo em audiência (fls. 87), passo a analisar a petição de fls. 77. Considerando os termos da petição de fls. 77, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6154**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Indefiro as provas testemunhais requeridas às fls. 1.145/1.149 e fls. 1.224/1.225, bem como as provas periciais requeridas às fls. 1.124/1.125, por ser desnecessárias ao deslinde da ação. Por pertinentes, acolho os documentos juntados pela União (AGU) às fls. 1.259 por meio de mídia, devendo a Secretaria promover a extração de cópia de segurança. Após, dê-se vista às partes. Fls. 1.260, verso, manifestação da Defensoria Pública da União: Assiste razão à DPU. Venham os autos conclusos para sentença para extinção do processo em relação aos réus Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 297: Considerando que a prévia aferição do valor do imóvel é medida imprescindível para o resguardo do patrimônio público, designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelos Srs. Eduardo

Furcolin e Cláudio Maria Camuzzo Junior, engenheiros agrônomo e civil, respectivamente, nomeados neste ato. Intimem-se os peritos destacados para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indiquem o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ao Banco Itaú.

**0005729-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005729-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUCIANO SCHNEIDER(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Informação do anverso: ante a impossibilidade fática de intimação pessoal do réu, determino somente a expedição da requisição de pagamento dos honorários do curador nomeado às fls. 97, arbitrando para este o valor mínimo da tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, comunicando-se ao curador tão logo seja expedida. Após, providencie a Secretaria a expedição de carta de adjudicação para o registro do CRI competente. Oportunamente, arquivem-se os autos. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Ante a manifestação de fls. 337/339, em que o perito nomeado, Dr. Marcelo Machado Leão, declina da função de Perito Judicial, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 226 quanto à sua nomeação. Tratando-se de área rural com edificações, nomeio como novos peritos do Juízo os Drs. EDUARDO FURCOLIN - Engenheiro Agrícola (email: dufurcolin@uol.com.br) e CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JÚNIOR - Engenheiro Civil (email: camuzzo@terra.com.br). Em sua intimação, notifique-os do valor, provisório, da perícia, arbitrado às fls. 330, inclusive quanto ao depósito comprovado às fls. 333, bem como das demais condições expressas em referido despacho. Em sua manifestação, deverão os senhores peritos ora nomeados, além de se manifestarem sobre a nomeação, indicar o tempo estimado para realização da perícia e entrega do laudo. Para início dos trabalhos, deverão os senhores peritos ser intimados, devendo, na oportunidade, serem encaminhados os quesitos de fls. 227/230, 232/233, 236/237 e 239/241. Também deverá ser intimado, por correio eletrônico, o senhor perito desconstituído neste ato. Cumpra-se. Int.

**0015143-76.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO TRANQUILLINI(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013969-61.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X MARIA

LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNADINO - ESPOLIO X WILLIAN BERNARDINO BORGES

Tendo em vista o termo lançado às fls. 190, certificando que Dorilene dos Santos Bernadino e Maria Letícia Xavier dos Santos não ofereceram contestação, constato sua revelia. Entretanto, considerando a pluralidade de réus, e que os corréus José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos contestaram o feito, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, conforme artigo 320, Inciso I, do Código de Processo Civil. Dada as peculiaridades do feito, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0017338-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Defiro o pedido da CEF de citação de Gold Rose Bar e Restaurante Ltda ME e de Ricardo Pinheiro Goldkorn, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. A Carta Precatória expedida sob n. 129/2013, foi encaminhada por correio eletrônico, tendo em vista tratar-se de Justiça Federal. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA).

**0001986-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Após, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5)** - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Manifestação da Caixa Seguradora S/A de fls. 256: Nos termos em que esclarecido pelo despacho de fls. 216, a verba honorária, a ser suportada pelo autor, deve ser rateada entre as rés (CEF e Caixa Seguradora). Referido despacho também conclamava as exequentes a refazerem os cálculos, agora levando em conta o rateio no percentual de 5% para cada uma. A CEF apresentou novos cálculos às fls. 218/219, tendo a execução prosseguido na parte lhe que cabia. Já a Caixa Seguradora foi intimada pelo despacho de fls. 222 a refazer os cálculos nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução promovida pela CEF culminou nos depósitos de fls. 237 e 250, referentes à penhora on-line e à complementação realizada espontaneamente pelo executado, tendo requisitado o desarquivamento dos autos para tanto (fls. 246/247). O valor do depósito de fls. 237 foi levantado pela CEF, por meio do alvará n.º 126/2012, fls. 239. Já o depósito de fls. 250, teve sua destinação definida pela sentença de fls. 254, que autorizou a transferência do valor para conta corrente de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Portanto, não há valores a serem levantados pela Caixa Seguradora, em razão da inércia em dar prosseguimento à execução restando, assim, indeferido seu pedido de fls. 256. Concedo à Caixa Seguradora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 254.Int.

**0003681-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003681-9)** - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do setor de contabilidade de fls. 282 e respectivos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5)** - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de todas parcelas vencidas, corrigidas até a data do efetivo pagamento, em razão do reconhecimento, em favor do autor, da averbação do

tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Manifestando-se às fls. 253, o exequente concordou com a conta de liquidação apresentada pela exequente INSS às (fls. 219/221), requerendo sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 238.281,31 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), para abril de 2012, conforme indicado às fls. 219. Decorrido prazo para eventual recurso, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 219/221, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003160-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003160-7) - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19 DE DEZEMBRO DE 2013, às 13h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Em que pese a petição do autor requerendo prazo para efetuar depósito dos honorários ter sido protocolizada em data posterior ao despacho de fls. 103, que declarou preclusa a prova pericial requerida, reconsidero os termos do despacho de fls. 103, uma vez que o perito nomeado ainda não foi intimado como determinado. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor deposite judicialmente o valor dos honorários arbitrados. Após, cumprido o acima determinado, intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

**0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Razão não assiste ao autor, tendo em vista que o despacho de fls. 125, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 15/05/2012, abriu prazo para as partes apresentarem quesitos, tendo apenas sido reconsiderada a nomeação do perito às fls. 131. Assim, a apresentação dos quesitos do autos às fls. 139/140, em 01/10/2012 foi extemporânea. Conforme afirmado pelo sr. Perito, a proposta de honorários foi apresentada com quesitos apenas do requerido, tendo, por óbvio não levado em consideração os quesitos de fls. 139/140. Assim, correta a majoração dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite judicialmente a complementação dos honorários, na quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Após, intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Int.

**0013952-25.2012.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o pedido da autora, acostado às fls. 187/192. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0015169-06.2012.403.6105 - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante o silêncio do autor de fls. 423, entendo que, para comprovação da atividade rural, é imprescindível a produção de prova testemunhal, para o fim de corroborar o que consta dos documentos contemporâneos ao exercício do labor. Assim, intime-se pessoalmente o autor para que promova a indicação das testemunhas a serem ouvidas em audiência, cuja designação se fará oportunamente. Prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009009-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)**

Tendo em vista o termo lançado às fls. 369, intime-se a Fundação Sistel de Seguridade Social, na pessoa de seu

presidente, para que cumpra o despacho de fls. 357, juntando nos autos o quanto requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0600466-51.1994.403.6105 (94.0600466-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)) PEDRO PAVAN X NAIR RODRIGUES DE SOUZA PAVAN(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 194/195: defiro.Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Em sua intervenção, deverá a CEF se manifestar, também, sobre o pedido de entrega da escritura e baixa na hipoteca.Int.

**0011279-25.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CHAVES JR COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Embora distribuída por dependência no Juízo de origem, trata-se de ação autônoma.Assim, deverá a Caixa Econômica Federal trazer para os autos cópia das principais peças da ação principal necessárias ao processamento e julgamento do feito.No mesmo ato, deverá a CEF trazer cópia para instrução do feito (contrafé), bem como a qualificação e CNPJ do embargado, Chaves JR Comércio e Distribuição Ltda - ME.Deverá, ainda, a CEF adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito recolhendo, inclusive, as custas processuais devidas.Com o cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Em seguida, cite-se.Intime-se.Cumpra-se, oportunamente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002692-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002692-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)) JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI PRODOCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 278, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000591-04.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-65.2011.403.6105) JEFERSON GENARO PANISSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: Defiro o pedido da União. Assim, reconsidero os termos do despacho de fls. 300, no que se refere a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos.Fls. 311: Inviável o pedido a União de compensação de débitos uma vez que não se aplica à RPVs, nos termos do artigo 14 da Resolução 168/2011.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4908

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002913-94.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FLS. 38: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO DE FLS. 45: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas: SIEL Sistema de Informações Eleitorais, BACENJUD, CNIS E PLENUS do INSS e Web Service da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016781-33.1999.403.6105 (1999.61.05.016781-6)** - REGINA BUENO DE CAMARGO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008774-18.2000.403.6105 (2000.61.05.008774-6)** - JOSE CARDOZO DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

**0020132-77.2000.403.6105 (2000.61.05.020132-4)** - PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011072-46.2001.403.6105 (2001.61.05.011072-4)** - CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008978-57.2003.403.6105 (2003.61.05.008978-1)** - MARIO LUIZ SILVESTRE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0007116-65.2005.403.6304** - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004055-80.2006.403.6105 (2006.61.05.004055-0)** - MIGUEL DE LIMA NITO(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como acerca da implantação do benefício, conforme fls. 280/281. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005691-81.2006.403.6105 (2006.61.05.005691-0)** - WILSON GONCALVES DA CRUZ(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008806-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008806-6)** - LOURECI PEDRO RIBEIRO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010866-85.2008.403.6105 (2008.61.05.010866-9)** - VIRGILINA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007144-72.2010.403.6105** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0010466-03.2010.403.6105** - WALTER WARGA(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012325-20.2011.403.6105** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GOMES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0012136-08.2012.403.6105** - MAURICIO FERREIRA SENNA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 191/226, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 399: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos NB n. 139.953.874-5 e 154.600.498-7 juntadas às fls. 230/364 e 365/398, respectivamente para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600975-16.1993.403.6105 (93.0600975-5)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

**0010891-16.1999.403.6105 (1999.61.05.010891-5)** - ITATIBA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0011819-59.2002.403.6105 (2002.61.05.011819-3)** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA DE CAMPINAS - GUARDINHA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003761-80.2006.403.6120 (2006.61.20.003761-7)** - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004526-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004526-3)** - GABRIEL RUELA AUGUSTO - INCAPAZ X ERIKA JULIANA RUELA DE PAULA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

## **Expediente Nº 4909**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000259-37.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0006083-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial, que não houve acordo na Sessão de Conciliação, intimem-se os expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0006270-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO HONORIO PAULINO X AMELIA TEREZA PIRES PAULINO

Tendo em vista o noticiado no Termo de Sessão de Conciliação, intimem-se os expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000863-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 40/48, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604170-72.1994.403.6105 (94.0604170-7)** - ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X AGOSTINHO GENARO X ALCIDES ALEXANDRE X WAGNER DE MORAIS FERREIRA X VALDIRENE DE MORAIS FERREIRA X LYDIA MARIA RIGOLLETO X ANTONIO TAFARELLO X ZULMIRA RODRIGUES DE SOUZA BASSETTO X BENEDITO HELIO DOS SANTOS X BRUNO DALLA MARTHA X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista o que consta dos autos, remeta-se o presente à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos, retenção de honorários(conforme contratos), sendo que, com relação ao autor ALCIDES FERREIRA, deverá ser rateado entre os herdeiros habilitados. Após, dê-se vista às partes da atualização. Cumpra-se e intime-se. CERTIDAO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0016989-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016989-8)** - MOINHO JUNDIAI S/A(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da manifestação de fls. 729/731 da UNIAO FEDERAL e, considerando, ainda, a determinação de arresto cautelar proferida pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí, conforme fls. 732/738, expeça-se Ofício requisitório, devendo no mesmo ficar consignado o seu bloqueio e levantamento perante o Juízo desta 4ª Vara. Intime-se e após, cumpra-se.

**0002207-68.2000.403.6105 (2000.61.05.002207-7)** - LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int. Cls. efetuada aos 22/08/2013- despacho de fls. 318: Fls. 315/316: prejudicada a apreciação do pedido formulado, considerando-se a existência de decisão já com trânsito em julgado. Assim, prossiga-se com o presente, publicando-se o despacho de fls. 312. Intime-se.

**0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9)** - LUIZ & LUIZ LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES E SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 533/534: vista à parte autora do noticiado pela CEF, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme já determinado. Intime-se e cumpra-se.

**0001871-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR QUIRINO(SP111829 - ANTONIO GORDO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA

FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos.Verifico que a advogada, Dra. Cássia M. Pereira, OAB/SP 116.221, não foi intimada da decisão de fls. 586. Assim sendo, publique-se a referida decisão para integral cumprimento.Intimem-se. Segue decisão de fls. 586:Vistos.Verifico às fls. 578/583, carta precatória devidamente cumprida, por meio do qual a ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. foi citada na pessoa de seu representante legal, SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS.Ocorre que, às fls. 326/328, SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS, peticiona devolvendo o mandado de citação, informando que não mais representa referida empresa, tendo se desligado em 02/01/1998 e apresenta certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.DECIDO.Inicialmente, inclua-se no sistema processual o nome da Dra. Cássia M. Pereira, inscrita na OAB/SP sob nº 116.221, advogada de SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS, para efeito de recebimento tão-somente desta publicação.Intime-se SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS, na pessoa de sua advogada, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, contendo a discriminação de todos os lançamentos acerca da alteração dos sócios da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ 03.210.234/0001-51, demonstrando a sua retirada da sociedade na data informada. Intimem-se.

**0010928-23.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tendo em vista o pedido sucessivo efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial os períodos de 22/06/1977 a 14/12/1979, 01/07/1980 a 14/04/1986, 14/05/1986 a 29/01/1992 e de 29/07/1992 a 16/12/1998, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/06/2007, e diferenças devidas a partir da citação (13/01/2012 - f. 78), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0010724-42.2012.403.6105 - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Tendo em vista a juntada da petição e documentos e fls. 127/149, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011187-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLUG - CAMP LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JASONDE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS X VALERIA FERREIRA CONCILIO**

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005328-36.2002.403.6105 (2002.61.05.005328-9) - LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.Cls. efetuada aos 22/08/2013-despacho de fls. 206: Fls. 204/205: prejudicada a apreciação do pedido formulado, considerando-se a existência de decisão já com trânsito em julgado. Assim, prossiga-se com o presente, publicando-se o despacho de fls. 201. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604477-94.1992.403.6105 (92.0604477-0) - ALZIRA BETTANI SARDIN X LUIZ AVEZANI ARRUDA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALZIRA BETTANI SARDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ AVEZANI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vistos, etc. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 323/325. Ao SEDI para as devidas alterações junto ao sistema processual informatizado. Dê-se vista ao INSS, inclusive para os fins do determinado às fls. 313. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intimem-se. Cls. efetuada aos 26/08/2013 - despacho de fls. 335: Fls. 330/333: intime-se a parte autora para que providencie a regularização do feito, com a habilitação devida. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 291. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 326.

#### **Expediente Nº 4979**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0003432-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003432-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ MOLESINI (SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO)

Tendo em vista o falecimento da parte ré Ignez Molesini e do Sr. Antônio Carlos Magnani (fls. 161/162, 167 e 237) defiro a habilitação dos herdeiros: Mishadi Abon Ali Magnani (inventariante - viúva meeira) e dos filhos Simone Abon Ali Magnani, Cristina Abon Ali Magnani, Marina Cristina Abon Ali Magnani e Débora Abon Ali Magnani, nos termos da lei civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da ação. Após, intime-se o i. advogado da Sra. Mishadi Abon Ali Magnani a fornecer os endereços da Simone A. A. Magnani, Cristina A. A. Magnani, Marina Cristina A. A. Magnani e Débora A. A. Magnani para posterior citação dos mesmos. Sem prejuízo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 13 de Dezembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intimem-se, com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4366**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015860-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-28.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44, conforme certidão de fls. 77-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0008785-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-24.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0008788-45.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015126-

69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0008793-67.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015085-05.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fl. 06 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0009409-42.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015133-61.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0009414-64.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015105-93.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0009423-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015103-26.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0009642-39.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-54.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0009644-09.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014027-64.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0009645-91.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015135-31.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0009771-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-49.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0009988-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014114-20.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0010353-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-90.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0010685-11.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0010697-25.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-86.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0011610-07.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-48.2011.403.6105) EDUARDO GUILHERME JOVIANO SANTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11), bem como da garantia da Execução (fls. 34/38 e 42/49). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4373**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI04273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER)

Fls. 179/189: Verifica-se que a peticionante não é parte na lide. Segundo afirma, é credora da executada. Assim, é possível que a peticionante ostente interesse econômico no ato de expropriação do imóvel da executada. Mas não interesse jurídico que a autorize a pleitear a reavaliação do imóvel. Consigne-se, de qualquer forma, que o procedimento expropriatório vem obedecendo aos ditames legais, dentre os quais a reavaliação do imóvel e a intimação da realização da praça à executada (fls. 175), que não impugnou o valor da avaliação. Conforme registra o laudo do oficial de justiça, a avaliação teve por base o valor venal atribuído ao imóvel pelo Município de Campinas (R\$ 18.154.000,00), o qual, como é de conhecimento geral dos moradores desta urbe, tem adotado, na Planta Genérica de Valores em que se baseia para o lançamento do imposto predial e territorial, valores que correspondem, se não frequentemente excedem, aos valores de mercado dos imóveis. A circunstância de haver outro laudo de avaliação da mesma área, por outro oficial de justiça, em outro processo, estimando valor bem superior para o imóvel (fls. 192 - R\$ 45.732.178,50), não importa em descrédito do laudo apresentado nestes autos, pois este, como visto, teve por fundamento critério objeto (valor venal), enquanto o outro laudo, como se vê às fls. 192, fundou-se unicamente no palpite do oficial de justiça, que não declinou as razões por que adotou os valores indicados para o metro quadrado de terreno (R\$ 300,00) e de construção (R\$ 750,00) e, por isso, merece censura e será desconsiderado. A propósito, veja-se que o IPCI - Índice PINI de Custos da Construção Industrializada (que considera pré-fabricados de concreto armado e protendido - modalidade do caso em foco), indicava o custo de R\$ 489,45 por metro quadrado de construção industrializada para dezembro de 2012, enquanto o oficial de justiça usou o valor de R\$ 750,00 por metro quadrado para o mesmo mês, circunstância que explica o valor exorbitante a que chegou. Também foi excessivo o valor estimado do preço do terreno, de R\$ 300,00/m<sup>2</sup>, quando se sabe que, em outros feitos, áreas em zoneamento semelhante foram avaliadas no intervalo de R\$ 100,00 a R\$ 200,00/m<sup>2</sup>. Cumpre ter em conta que a área é vizinha a linha férrea e próxima de presídio, fatores que contribuem para sua depreciação. Não é relevante que a primeira avaliação, em 2003 tenha alcançado valor 10% superior ao indicado pelo laudo considerado para a praça, pois aquela também se fundou no valor venal atribuído pelo Município, como se vê às fls. 190. Aliás, este fato reforça a convicção de que o valor venal atribuído pela municipalidade expressa o real valor de mercado do imóvel, pois é curial que o Município não admitiria reduzi-lo após decorridos 10 anos, principalmente em face da inflação verificada no período, se não houvesse razões objetivas para tanto. Por outro lado, o valor obtido na avaliação efetuada em execução promovida pelo Banco do Brasil S/A (de R\$ 23.133.000,00, em 24/04/2006) não indica que a avaliação presente está incorreta, pois é cediço que imóveis do gênero podem sofrer não apenas valorização, mas também depreciação. E o preço mínimo, na segunda praça, correspondente a 60% do valor da avaliação - R\$ 10.892.400,00 --, está consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como critério para caracterização de preço vil. Enfim, cumpre ter em conta que o real valor de mercado de qualquer imóvel é aquele obtido em leilão amplamente divulgado na imprensa e a potenciais interessados, como ocorre no caso presente, que se realiza no centro financeiro do país, pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Dessarte, não conheço da petição de fls. 179/189. Int.

#### **Expediente Nº 4374**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006599-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-63.2003.403.6105 (2003.61.05.001819-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508028557, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0009744-76.2004.403.6105 (2004.61.05.009744-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIDAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES LEMOS X ARTHUR COUTINHO SEIXAS(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X ARTHUR COUTINHO SEIXAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Renata Peixoto Ferreira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508028441, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0008620-87.2006.403.6105 (2006.61.05.008620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000650-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Renato Alexandre Borghi da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508028379, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0006520-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006520-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-73.1999.403.6105 (1999.61.05.005009-3)) ANIVALDO CAVICCHIOLI(SP102033 - LEONE SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANIVALDO CAVICCHIOLI X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Leone Saraiva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508028646, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0003310-95.2009.403.6105 (2009.61.05.003310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003309-1)) ARNALDO POMPEO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO POMPEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Andréa de Toledo Pierri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508012804, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Arnaldo Pompeo da Silva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508032716, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007328-62.2009.403.6105 (2009.61.05.007328-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X ORIENTADOR FISCAL LTDA SC X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). César Augusto de Oliveira Andrade da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta

1181005508028247, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0009846-88.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007476-7)) CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) FINOCCHIO e USTRA Sociedade de Advogados - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508006235, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0013216-75.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-52.2010.403.6105) PAULO ROBERTO BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO BARDIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508028360, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000904-62.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015696-9)) RICARDO IABRUDI JUSTE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ricardo Iabrudi Juste da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508011697, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0003493-27.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002431-0)) ROBERTO STORCH(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Roberto dos Santos da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508011522, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 4375**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002297-95.2008.403.6105 (2008.61.05.002297-0)** - JB COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004373-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017873-26.2011.403.6105) HELOISA HELENA MARTINS DE CARVALHO(SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO E SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE

**CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0005287-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-36.2012.403.6105) PADARIA E CONFEITARIA NOVA TAQUARAL LTDA-EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006113-46.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA)**

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4376**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004416-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-18.2008.403.6105 (2008.61.05.007566-4)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4377**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0615883-39.1997.403.6105 (97.0615883-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)**

Em face do comprovante de quitação do débito juntado às fls.61, SUSTO a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Vista ao exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4378**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010692-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014035-41.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12/13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0010712-91.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014637-32.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0011248-05.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como o documento hábil para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 20), bem como cópia do mandado de citação (fls. 21, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0011249-87.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-51.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como o documento hábil para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 19), bem como cópia do mandado de citação (fls. 20, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000506-67.2003.403.6105 (2003.61.05.000506-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE AUGUSTO VIEIRA POMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 250,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003034-69.2006.403.6105 (2006.61.05.003034-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 194,36 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0004201-87.2007.403.6105 (2007.61.05.004201-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGNATURAL CONSULTORIA DE ENERGIA S/C LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 206,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0011445-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011445-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSULTEC PARTICIPACOES LTDA(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 922.46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0009842-17.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SHS ASSESSORIA EM HOMOLOGACAO LTDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 260,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000313-37.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER MALERONKA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 143,57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0008324-55.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AC ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 201,56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4201**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009369-60.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010186-93.2005.403.6303** - CICERO AVELINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 250/256), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006170-35.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Recebo a apelação do INSS (fls. 383/405), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007909-43.2010.403.6105** - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissões na r. sentença de fls. 210/214, por, alegadamente, ter deixado de analisar o caso à luz de certas normas legais e argumentos lançados pela embargante, inclusive quanto à verba honorária, além de não ter havido manifestação do Juízo quanto ao pedido de retratação formulado por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores. Aberta vista à União, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 271 verso). Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se momentaneamente sem jurisdição nesta Vara, em razão de licença-saúde. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na ampla e bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que apreciou extensamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e rejeitando o pedido da embargante, com amparo na legislação aplicável à espécie. Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão

recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se).5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide.6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se).Além do mais, quanto à omissão decorrente da não apreciação do pedido de retratação em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observo que a petição mencionada pela embargante foi juntada após a sentença prolatada, encontrando-se, no mais, prejudicada qualquer pretensão em face de tal pedido, seja em razão do julgamento da presente demanda, seja em razão do julgamento do agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, consoante decisão juntada à fl. 242/244.Por fim, no que tange à verba honorária, observo que o valor arbitrado encontra-se alinhado ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, não decorrendo o inconformismo da embargante de suposta omissão no julgado, mas de entendimento diverso ao nele adotado, ultrapassando claramente os limites de admissibilidade do presente recurso.Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

**0002039-80.2011.403.6105** - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 259/275: Razão assiste à autora. Mantenham-se os autos em secretaria, bem como dê-se baixa no sistema processual do trânsito em julgado certificado à fl. 257, que desde já torno sem efeito.Int.

**0010926-53.2011.403.6105** - ANTONIO AIRTON PEDROSA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 203/214), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 216/222) no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011993-53.2011.403.6105** - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 245/260), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004108-51.2012.403.6105** - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 255/268), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com as estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004385-67.2012.403.6105 - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de demanda ajuizada por Maria Luiza Zucheto Javali contra a Caixa Econômica Federal pela qual objetiva a autora a condenação da ré na restituição do valor de R\$ 11.499,16 (Onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) que alega ter sido indevidamente estornado de sua conta conjunta, com os acréscimos legais que houver. Requer ainda lhe seja assegurado indenização a título de danos morais em vinte vezes a quantia indevida, no valor de R\$ 229.983,20. Relata que possuía uma conta poupança/conjunta no Banco requerido, cuja titular era a Sra. Conceição da Paz Sorrente, falecida em 17.09.2010, sob o nº 013.00021949-5, no valor de R\$ 22.998,33 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos). Alega que foi surpreendida com o saque total efetuado na referida conta na data de 20.07.2011 ao comparecer à agência bancária para retirada de uma quantia. Sustenta que a requerida deveria ter tomado os cuidados necessários de comunicar o Juízo que determinou a expedição do alvará de levantamento, de que se tratava de uma conta conjunta. Para sustentar seu direito a danos morais alegou que nunca foi informada da retirada do dinheiro e que a conduta da requerida em disponibilizar a terceiros dinheiro que lhe pertence, causou-lhe além de prejuízo financeiro um grande abalo emocional, pois a finalidade desse dinheiro era para custear a sua velhice. Juntou com a inicial os documentos de fl. 15/34. Inicialmente, o feito foi distribuído no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba/SP, tendo aquele Juízo se declarado incompetente para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl. 35). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 39. Citada, a ré apresentou contestação à fl. 43/46, rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 47/144. Réplica à fl. 148/152. Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir, informou a parte autora que não tem provas a produzir (fl. 154), quedando-se silente a ré. À fl. 155 consta ofício do Juízo Estadual da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André, informando que houve transferência dos valores para conta judicial à disposição daquele Juízo, bem como não ocorreu o levantamento de qualquer importância pelos herdeiros da falecida Conceição da Paz Sorrente. Tal informação foi reiterada à fl. 193. À fl. 177 a CEF informa que os valores levantados da conta poupança em questão se encontram depositados em conta judicial. Intimada a parte autora a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da lide, uma vez que os valores levantados da conta poupança ainda se encontram depositados em conta judicial, informou que tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 178). À fl. 187 a parte autora reiterou o pedido de prosseguimento da ação. À fl. 192 foi indeferido o requerimento formulado pelo espólio da falecida de admissão na presente ação, porquanto a decisão a ser proferida nestes autos, ainda que de procedência, não repercutirá na esfera jurídica do espólio. No mesmo ato, foi verificado que não há ponto controvertido a serem fixados na presente ação, razão pela qual este feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto a matéria fática, objetiva a autora o ressarcimento pelo estorno indevido de metade do valor de sua conta poupança conjunta de nº 013.00021949-5, cuja primeira titular era a Sra. Conceição da Paz Sorrente, no montante que entende devido de R\$ 11.499,16 (Onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais. Pretende, ainda, a condenação da ré na indenização por danos morais no montante de vinte vezes a quantia indevidamente sacada, correspondente a R\$ 229.983,20. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal assevera ter dado cumprimento a ordem judicial emanada do Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, sob nº 554.01.2010.03870-9, na qual foi determinado o bloqueio judicial (Bacenjud) e transferência dos valores, razão pela qual assevera não ter havido má-fé de sua parte que pudesse gerar o dano material e o dano moral, pleiteados na inicial. Vejamos. Consta da certidão de óbito de fl. 18 que a Sra. Conceição faleceu no Hospital Augusto de Oliveira Camargo, em Indaiatuba, no dia 17.09.2010, deixando bens, bem como a informação de que era viúva e tinha um filho também falecido. Desta forma, foi aberto inventário pela sobrinha da Sra. Conceição, o qual tramita no Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, sob nº 554.01.2010.03870-9, conforme consta das cópias de fl. 53/144. Naqueles autos foram indicadas pela inventariante do espólio várias contas de titularidade da Sra. Conceição, dentre as quais a conta poupança na Caixa Econômica Federal, ora em questão (fl. 63), a qual consta da cópia do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações ao Bacenjud de fl. 98/99. Posteriormente, o Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André efetuou a consulta do saldo das referidas contas, bem como determinou o bloqueio e transferência dos valores para conta judicial à disposição daquele Juízo (fl. 120/126). Anoto que o protocolo do bloqueio pelo sistema Bacenjud foi efetuado em 19.07.2011, pelo saldo existente nas contas encontradas em nome da Sra. Conceição, em três Bancos, dentre os quais estava o banco réu. Observo, ainda, que os documentos apresentados pelas partes comprovam que a primeira titular da conta poupança conjunta com a autora, aberta em 13.03.2009, na agência nº 0897 da Caixa Econômica Federal, era a Sra. Conceição da Paz Sorrente, conforme consta da ficha de abertura e autógrafos Pessoa Física de fl. 51/55. Neste sentido, não procede a assertiva da autora tendo em vista que o procedimento efetuado pela Caixa Econômica Federal de transferência do saldo existente na conta-poupança nº 013.00021949-5, à ordem do Juízo do inventário, se deu extritamente no

cumprimento de determinação judicial. Outrossim, a Instituição Requerida assim que teve conhecimento da presente ação comunicou o Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, sob nº 554.01.2010.03870-9, de que a conta cujos valores foram transferidos àquele Juízo era de titularidade conjunta com a Sra. Maria Luiza Zucheto Javali, autora nesta ação. Aliás não houve repercussão danosa à autora em razão de tal transferência, uma vez que os valores questionados não foram levantados pelos herdeiros da Sra. Conceição, conforme informado à fl. 193, e, também, não ficou provada a alegação de que a referida metade do valor serviria para custear sua velhice, fato pelo qual pleiteia a autora indenização por danos morais. Ademais, a questão suscitada pela autora na presente ação, pode dirimida por meio de petição protocolada diretamente no Juízo em que tramita a ação de Inventário da Sra. Conceição. No caso concreto, não houve comprovação nos autos de culpa, omissão ou negligência da CEF na transferência do valor constante na conta nº 013.00021949-5. Portanto, improcede o pedido da autora, pois caso contrário estaria este Juízo assentindo com o enriquecendo sem justa causa, que é vedado em Lei. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da autora com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiária da assistência judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a PFN, tendo em vista a sentença de embargos de declaração de fls. 98, para que se manifeste sobre os termos de seu recurso de apelação. Int.

**0012080-72.2012.403.6105 - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 147/149v), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista à autora da petição juntada às fls. 150/151. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de execução de Título Extrajudicial, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 182 e verso a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 182 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 181, tendo em vista a petição de fl. 182. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004567-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO**

Tendo em vista as novas orientações relativas ao arquivamento de autos sobrestados, retifico o r. despacho de fl. 364 para determinar o sobrestamento destes autos em secretaria, até o trânsito em julgado da ação ordinária de nº 0002010-98.2009.403.6105. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Dê-se vista às partes da decisão proferida em Mandado de Segurança de nº 0004003-90.2011.403.0000, em trâmite no Eg. tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos

conclusos para novas determinações.Int.

**0008273-44.2012.403.6105** - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Retifico o despacho de fl. 422: onde se lê recebo a apelação do SEBRAE (fls 356/379), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, bem como recebo a apelação da União - PFN... leia-se recebo a apelação do SEBRAE (356/379) no efeito devolutivo bem como a apelação da União - PFN... Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de fls. 422. Int.DESPACHO DE FL. 422:Tendo em vista petição de fls. 419/420, recebo a apelação do SEBRAE (fls. 356/379), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, bem como recebo a apelação da União - PFN (fls. 341/347), haja vista a petição de fls. 415.Vista à parte contrária para contrarrazõesApós, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003104-42.2013.403.6105** - NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, às fls. 132/133, recebo a apelação da parte impetrante (fls. 114/129), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0)** - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 321 e 322, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a publicação do primeiro parágrafo do despacho de fl. 356, ficando sem efeito o segundo parágrafo do referido despacho.

**0011015-57.2003.403.6105 (2003.61.05.011015-0)** - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE MOR

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente em face do autor, ora executado.Regularmente intimado, o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, como qual concordou a exequente (fl. 257), encontrando-se o comprovante da conversão do valor depositado em renda da União juntado à fl. 265/268, tendo sido cientificados os interessados.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6)** - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 258 e 275, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado

ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011912-51.2004.403.6105 (2004.61.05.011912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LAURIANO**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARCO ANTONIO LAURIANO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 224 e verso), a qual foi aceita. Pela petição de fl. 241 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 241 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008834-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIA MORAES CAPOVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MORAES CAPOVILLA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fls. 59/60 e verso a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 59/60 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3561**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Márcio Eleizei Martinelli, arrolada pelo Ministério Público Federal, à fl. 266, a se realizar no dia 30 de outubro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. Publique-se o despacho de fl. 279. 3. Intimem-se. DESPACHO FL. 279: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 255/260. 2. Em face dos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal, às fls. 255/260, referentes ao valor do suposto dano experimentado pela Caixa Econômica Federal, informe o réu Roberto Aparecido Alves Andreghetto se mantém os pedidos de realização de prova pericial e de apresentação de documentos pela Caixa. 3. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal. 4. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 266 e 276/278. 5. Intimem-se.

**Expediente Nº 3585**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006944-53.2010.403.6303** - JAIR DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jair da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1976 e em atividade especial nos períodos de 19/10/1977 a 14/09/1979; 17/10/1979 a 23/02/1983; 15/06/1983 a 05/05/1984; 02/09/1985 a 02/06/1986 e de 21/07/1986 a 20/09/2004, e a conversão destes em tempo comum, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.213.055-4) desde a DER (07/12/2006). Por fim, requer a condenação do réu no pagamento de todas as diferenças corrigidas e acrescidas de juros. Juntou procuração e documentos às fls. 07/39. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 44/57). Deferida prova técnica pericial (fl. 60). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 67/89. Cancelada prova pericial (fl. 90). Deferido o pedido de justiça gratuita e de prova testemunhal (fl. 94). Audiência de oitiva de testemunha às fls. 115/116, mídia à fl. 167. Formulário e laudo juntado pelo autor às fls. 138/145. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas posteriormente, por força da decisão de fls. 154/155 o feito foi redistribuído a esta Vara. Cientes da redistribuição, nada requereram as partes. É o relatório. Decido. Preliminar: Afasto a arguição de prescrição arguida pelo réu em face do tempo decorrido entre a data do indeferimento do pedido (14/08/2007 - fl. 88, verso) e a data do ajuizamento do presente feito no JEF de Campinas (28/09/2010 - fl. 02). Trata-se de contestação padrão, não se atendo o réu às peculiaridades do caso concreto. Mérito: Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 86/87, na data do requerimento (07/12/2006), restou apurado o tempo de serviço de 03 anos, 11 meses e 24 dias, mesmo diante das anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor. Às fls. 87, vº/88, consta Carta de Exigência encaminhada a ele para o fornecimento de documentos e esclarecimentos quanto aos registros constantes na CTPS e no CNIS. Não há notícia de seu cumprimento. No entanto, na Carta de Indeferimento, fl. 88, vº/89, o INSS reconheceu o tempo de 16 anos e 22 dias, sem apontar quais os registros e que períodos foram reconhecidos. Neste feito, baseado na CTPS e nos formulários apresentados, pretende o autor, além de reconhecimento de labor rural, também que seja reconhecido, como especial, todo o período registrado em sua CTPS. Os motivos pelos quais não foram computados os tempos com vínculos empregatícios constantes em CTPS se deram em face de divergências de informações no CNIS. Na contestação deste processo, frise-se, padrão, além de tratar de matéria não trazida na inicial, o réu não impugnou, de forma objetiva, os documentos trazidos para comprovar o tempo de serviço e sua especialidade (CTPS e Formulários). A impugnação de documentos deve ser seguida de contra-prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. A fim de verificar as anotações colocadas naqueles documentos, teria o réu condições de socorre-se de outros documentos tais como: ficha de registro de empregado, cópia de RAIS, testemunhas etc., provas essas não produzidas nestes autos, restando preclusa a questão. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter utilizado o instrumento processual adequado arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as conseqüências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Ademais, os documentos apresentados pelo autor, CTPS, devidamente assinadas pelos Empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, atendem as exigências da lei. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315) Assim, tendo em vista o exposto acima, deverão ser computados para a verificação de tempo de aposentadoria os períodos constantes na CTPS do autor, ratificados pelos formulários PPPs juntados aos autos. DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o

posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, em seu nome, cópia da Certidão de Casamento (28/10/1972), onde declarou à época ter a profissão de lavrador (fl. 08, vº e 36), ficha de alistamento militar (12/02/1970), oportunidade que declarou ser lavrador (fl. 35), Inscrição de associado junto ao Sindicato Rural de Marumbi (03/08/1974) e respectivas contribuições no período de 08/74 a 05/75 (fl. 37). Em nome de terceiros, registro de imóvel rural (fls. 31, vº/32, vº) e ITR (fl. 33). Trouxe declaração de exercício de atividade rural firmada em setembro / 2004 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marumbi - Paraná (fl. 31). A prova testemunhal por sua vez, confirma a condição de ruralidade do autor. A primeira testemunha, Nicanor Teixeira, disse que conhece o autor desde criança, que ele trabalhou colhendo café, com a família, na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Olindo Cividini, no período de 1968 a 1976. A segunda testemunha, José Batista Teixeira, disse que conhece o autor desde moleque, que ele morava, juntamente com seus pais, na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Olindo Cividini, e trabalhou como lavrador no período de 1965 a 1976 na mesma fazenda. Quando saiu venho para região de Campinas/SP. Afasto, como início de prova material, a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público (fl. 31), posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural (precedentes STJ)... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (AERESP 201202596743, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2013 ..DTPB:..) Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1976. A prova material produzida em seu nome à fl. 08, vº e 36 (cópia da Certidão de Casamento - 28/10/1972), à fl. 35 (ficha de alistamento militar - 12/02/1970) e à fl. 37 (Inscrição de associado junto ao Sindicato Rural de Marumbi e respectivas contribuições - 08/74 a 05/75), aliada às testemunhais, levam a afirmar que o autor trabalhou de forma assídua, em período integral e em regime de economia familiar na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Olindo Cividini, conforme prova material juntada aos autos (fl. 33). De outro lado, a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos, época em que o autor contava com 15 anos completos de idade (nasc. 17/09/1952 - fl. 08). Assim, reconheço provada a atividade rural no período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1976. DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela

sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 11/12, 77/83 e 138/144 (formulários PPP e laudos), parte fornecido ao réu, não impugnado quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE DE DECIBÉIS Fls. 19/10/77 14/09/79 86 138/141 17/10/79 23/02/83 94,1 141v/144, v 21/07/86 31/08/86 92 11/12, 77/78 01/09/86 31/08/93 77 11/12, 77/79 01/09/93 19/10/97 70 11/12, 77/80 20/10/97 08/03/01 74 11/12, 77/81 09/03/01 28/07/03 68 11/12, 77/82 29/07/03 20/09/04 63 11/12, 77/83 Em relação aos períodos 15/06/1983 a 05/05/1984 e 02/09/1985 a 02/06/1986, o autor não juntou os formulários ou laudos para comprovar a exposição aos agentes que alega. Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, por absoluta falta de prova, não reconheço, como especial, os referidos períodos. Destarte, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 19/10/1977 a 14/09/1979; 17/10/1979 a 23/02/1983 e 21/07/1986 a 31/08/1986, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo em comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos rural e especial, aqui reconhecidos, este último convertido em comum pelo fator 1,4, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos, 02 meses e 09 dias na DER (07/12/2006), SUFICIENTE para garantir-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/68 31/12/76 3.240,00 - Singer do Brasil 1,4 Esp 19/10/77 14/09/79 18 - 959,00 Miracema-Nuodex 1,4 Esp 17/10/79 23/02/83 18 - 1.688,40 Ind Com Dako do Brasil S/A 15/06/83 05/05/84 14 320,00 - Hiplex S/A 02/09/85 02/06/86 18, v 270,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 21/07/86 31/08/86 18, v - 56,00 Robert Bosch 01/09/86 31/08/93 18, v 2.520,00 - Robert Bosch 01/09/93 19/10/97 18, v 1.488,00 - Robert Bosch 20/10/97 08/03/01 18, v 1.218,00 - Robert Bosch 09/03/01 28/07/03 18, v 859,00 - Robert Bosch 29/07/03 20/09/04 18, v 411,00 - Correspondente ao número de dias: 10.326,00 2.703,40 Tempo comum / Especial : 28 8 6 7 6 3 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 2 meses 9 dias Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com

exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural o período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1976. b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 19/10/1977 a 14/09/1979; 17/10/1979 a 23/02/1983 e 21/07/1986 a 31/08/1986, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4. c) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 07/12/2006 (DER). d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde

07/12/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 15/06/1983 a 05/05/1984 e 02/09/1985 a 02/06/1986. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jair da Silva Concessão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 07/12/2006 (DER) Período especial reconhecido: 19/10/1977 a 14/09/1979; 17/10/1979 a 23/02/1983 e 21/07/1986 a 31/08/1986 Tempo Rural 01/01/1968 a 31/12/1976 Data início pagamento dos atrasados : 12/03/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 12/03/2012: 37 anos e 10 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anderson Natalina, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de amparo assistencial a portador de deficiência (NB 549.054.877-7). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde 11/2011 e a condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o valor do salário de benefício. Argumenta ter sido indeferido o benefício sob alegação de que a renda per capita da família não é inferior a do salário mínimo, no entanto, sem nenhuma razão. Informa ser portador de perda auditiva bilateral neuro-sensorial com necessidade de cuidados especiais e medicação específica; não possuir residência própria; viver atualmente na companhia de um amigo, necessitando da ajuda dele para sobrevivência. Notícia possuir muitos gastos com medicamentos e despesas básicas de alimentação e saúde e não possuir nenhuma fonte de renda capaz de manter o sustento, assim como seus familiares. Procuração e documentos, fls. 20/41. Às fls. 46/52, o autor informou que reside com o amigo Rainer Bend Gietzel e o filho deste não compo núcleo familiar; que fora acolhido pelo amigo porque não tinha para onde ir; que sobrevivem de doações para pagamento do aluguel; que não possui fonte de renda; que não possui registro em CTPS; que devido a sua deficiência não tem condições de exercer atividade laborativa; que o amigo se encontra desempregado desde 07/2007 e que preenche os requisitos para concessão do benefício em questão. A medida antecipatória foi indeferida até a realização de laudo sócio-econômico e perícia médica (fls. 53/55). O INSS foi citado (fl. 63) e em contestação (fls. 64/85) alega prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que o indeferimento do requerimento administrativo encontra respaldo científico e jurídico; que o réu aplica os critérios confirmados pelo sistema jurídico internacional de tutela dos direitos humanos ao analisar e qualificar os domínios da saúde, levando a efeito os princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), disciplinados pelo art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que se constituem fundamento do ato administrativo; que a prova técnica deve recair em profissionais habilitados e incumbidos de conhecer, descrever e aplicar os critérios da CIF; que os requisitos da lei n. 8.742/1993, art. 20, 3º, são cumulativos (comprovação do requisito da deficiência/idade e renda per capita não superior a do salário mínimo); que o autor não mencionou quais os componentes do núcleo familiar e sua condição econômica e que inexistiu de dano moral. Por fim, em caso de acolhimento, que o termo inicial seja fixado na data da juntada dos laudos. Quesitos do INSS, fls. 86/88. Procedimento administrativo, fls. 92/138. Laudo pericial médico (fls. 150/153). A parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 178) e se manifestou sobre o laudo (fls. 179/180). Expedidos ofícios requisitórios de pagamento de honorários periciais (fls. 184/185). Às fls. 186/187, a fim de resguardar os direitos de possível incapaz foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do autor e determinada a realização de perícia psiquiátrica e social. Laudo pericial psiquiátrico (fls. 205/207) e sócio-econômico (fls. 223/226). Expedidos ofícios requisitórios de pagamento de honorários periciais (fls. 229/230). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício. Manifestação da parte autora (fls. 237/239). Às fls. 241/245 o INSS apresentou proposta de acordo do INSS (fls. 241/245) e o autor concordou (fls. 248/249 e

252/253). Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Honorários advocatícios consoante acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 241/245 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 10.814,86 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) em nome do autor e de R\$ 1.081,48 (um mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) em nome de sua advogada (fl. 20). Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0010610-06.2012.403.6105 - PEDRO LEME NETO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO LEME NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício NB 085.889.126-3, de forma que sua renda mensal seja calculada passando a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças verificadas desde o advento das referidas Emendas Constitucionais, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da Lei nº. 6.899/91 C/C a Lei 8.213/91, mais juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Alega que seu benefício foi concedido em 04/07/1989, no período denominado de buraco negro, e que houve limitação do salário de benefício ao teto. Alega ainda que com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 04/18. Procedimento Administrativo juntado por linha. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/52, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência da pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Réplica fls. 58/60. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, que teve seu parecer juntado às fls. 65/76. As partes foram intimadas acerca do parecer da Contadoria. O réu se manifestou às fls. 80 e o autor permaneceu inerte. Por força do Provimento do E. CJF da 3ª Região n. 377/2013, os autos foram redistribuídos a esta Vara. À fl. 83, houve determinação para que os autos viessem à conclusão para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares: De início, rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão do benefício que originou sua pensão nem ao valor da renda mensal daquele benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, pelo que não se aplica o prazo decadencial do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Cuidam os autos de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado; não tendo sido concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 5. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00091141320104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de

dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefício limitados ao teto, têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria especial n. 085.889.126-3 (fl. 11) em 04/07/1989, com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme

consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 74/76), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (46.171,99), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.441,24 (fl. 74), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.245,11 (fl. 74), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e inferior ao teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas EC nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.2245,11. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) é mais benéfica ao autor em relação à aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870 aos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, verifico neste particular, hipótese de carência superveniente da ação por absoluta falta de interesse de agir, pois a revisão ora concedida se afigura mais abrangente que a deste pedido. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial

do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, penso que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, deve se aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriação e condenatórias em geral. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.245,11, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 10/08/2007, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo substituir a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados que deverão ser considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: PEDRO LEME NETO Benefício Revisado: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 10/08/2007 (parcelas não prescritas) Ante a sucumbência mínima, condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0003521-92.2013.403.6105 - TERESA DE JESUS AGUIAR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Teresa de Jesus Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário ou ainda a concessão de auxílio-acidente previdenciário, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora ser portadora de artrose, dor articular e dor lombar e que não teria condições de exercer suas atividades profissionais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/66. Liminar deferida (fls. 72/73). Cópia do procedimento administrativo às fls. 86/92 e às fls. 131/204. Documentos juntados pela autora às fls. 93/99 e 214/216. Citado, o réu ofereceu contestação e

documentos às fls. 100/127. Ludo pericial às fls. 219/316. Manifestação da autora às fls. 326/331. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 335) É o relatório. Passo a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Os documentos juntados pela autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, possibilitou, em juízo provisório, o deferimento da concessão de auxílio doença em sede de tutela antecipada. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Deferida e realizada a perícia requerida, concluiu a Senhora Perita, conforme respostas aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 252/254) de que a autora está enferma sendo portadora de doença de chagas, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar, hérnia discal e degeneração discal lombar, artrose de joelhos, obesidade severa, incontinência urinária e epicondilite lateral e que parte dessas doenças causam incapacidade (total, multiprofissional e permanente) da autora para a atividade doméstica desde 25/04/2007. Assim, a condição laborativa da autora, constatado em perícia realizada pelo réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por invalidez tendo em vista a incapacidade definitiva para a atividade de doméstica. Quanto a data do início do benefício, em sede de decisão liminar, fls. 72/73, rejeitei a possibilidade de prevenção apontada às fls. 67/68, ante a data do ajuizamentos daqueles feitos. Analisando as sentenças prolatadas naqueles autos que tramitaram no JEF da cidade de Avaré, verifico que o pedido formulado em ambos os processos foram idênticos aos formulados nestes autos. No processo nº 0004714-57.2009.403.6308, ajuizado em 31/07/2009, foi homologado, por sentença, acordo realizado entre as partes. No processo nº 00049567920104036308, ajuizado em 13/08/2010; foi prolatada sentença de improcedência ante a constatação, em perícia judicial, da capacidade da autora. Assim, em respeito ao princípio da coisa julgada, fixo a data da citação (26/04/2013 - fl. 83) como início do benefício. Quanto ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, entendo ser ele devido. No laudo, não impugnado pelo réu, a Senhora Perita constatou que a parte autora (resposta ao quesito n. 2 - fl. 254) que a Pericianda está incapacitada para levantar pesos, agachar, subir e descer escadas, dobrar a coluna lombar e ficar muito tempo em posição ortostática. Assim, resta evidente que a autora necessita do auxílio de terceiros para as necessidades pessoais e domésticas ordinárias. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item

4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora com data de início em 26/04/2013 (data citação), com acréscimo de 25%, a teor do art. 45 da Lei 8.213/91 e na forma da fundamentação. Condeno ainda o réu a pagar as

diferenças, desde 26/04/2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença no período por força da decisão liminar. Julgo improcedentes os pedidos para o restabelecimento do auxílio-doença, deste a data da cessação e de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em substituição ao auxílio-doença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Teresa de Jesus Aguiar Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2013, com acréscimo de 25% na RMI. Data do início do pagamento dos atrasados: 26/04/2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3586**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006061-16.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ORIVALDO MENEGHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEGHINE

Certidão de fls. 121: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Orivaldo Meneghine, RG nº 16.971.363 (já citado às fls. 92) acompanhado de sua esposa Sra. Neide dos Santos Meneghine, RG nº 23.364.930-x que seu deu por citada nestes autos. Verificando a pauta de audiências agendei a data de 29 de outubro de 2013, às 15:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da audiência ora agendada. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009942-35.2012.403.6105** - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, às fls. 217/218, a se realizar no dia 31/10/2013, às 15 horas, na 1ª Vara Federal de Lins. Intimem-se.

**0001692-76.2013.403.6105** - POSTO SAO GENARO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 159/160, a se realizar no dia 27/11/2013, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009181-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEFINO MARQUES ANUNCIACAO(SP135941 - KATIA BELLI)

Tendo em vista a manifesta intenção do réu em pagar o débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2013, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos executados, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

### **Expediente Nº 3587**

#### **MONITORIA**

**0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

1. Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, acolho a proposta do Sr. Perito e fixo provisoriamente os honorários em R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), a serem depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos mencionados pelo Perito, às fls. 664/665. 3. Com a apresentação dos documentos, intime-se o Perito, por e-mail, para início dos trabalhos. 4. Intimem-se.

**0010590-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA

1. Em face da intempestividade dos embargos de declaração de fls. 79/80, deles não conheço. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 76 ou a interposição do recurso pertinente. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605798-57.1998.403.6105 (98.0605798-8)** - PAULO LUCIO TOLEDO X RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria por 6 meses. Int.

**0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a informar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Int.

**0008581-05.2011.403.6303** - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico dos autos que o ponto controvertido é o enquadramento da atividade laboral do autor entre 06/03/1997 e 14/06/2011, como exercida em condições especiais. Tendo em vista que constam juntados aos autos pelo autor (fl. 10) e pelo INSS (fl. 48) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005713-32.2012.403.6105** - ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO(RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as

contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012001-93.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista a autora para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014364-53.2012.403.6105** - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 140/141. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 133. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

**0014651-16.2012.403.6105** - AMARILDO PEREIRA FARINHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001826-06.2013.403.6105** - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005110-22.2013.403.6105** - ELIZABETE DA SILVA ORTEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006852-82.2013.403.6105** - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 76/82, verifico que o ponto controvertido cinge-se à união estável entre o autor e o segurado falecido. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do processo administrativo nº 21/157.529.550-1 (fls. 46/75). 4. Intimem-se.

**0008114-67.2013.403.6105** - ANIZIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/063.682.447-0 (fls. 48/101) e dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 102/11, para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0008527-80.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 254/272, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade especial nos períodos de 13/10/1998 a 14/08/2002, 15/08/2002 a 14/10/2004, 15/10/2004 a 30/07/2006 e 31/07/2006 a 24/09/2009; b) conversão dos períodos comuns em tempo especial. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/152.305.703-0 (fls. 141/252). 4. Intimem-se.

**0008697-52.2013.403.6105** - MARA REGINA MILANI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 113/128, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 25/11/2002, 20/01/2003 a 20/05/2005 e 21/07/2005 a 26/05/2008 como exercidos em condições especiais.2. Tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

## **0009248-32.2013.403.6105 - WALTER FELICIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 162/180, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 16/06/2011 como exercido em condições especiais.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

### **0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)**

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 879, apresente a exequente a relação dos bens de Maria de Fátima Oliveira Gobato, Cleber Lúcio Gobato e Guilherme Vinícius Gobato, tendo em vista que o único bem partilhado foi o imóvel onde residem, havendo possibilidade de se tratar de bem de família.2. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 871.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 888.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 301/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Campo Limpo Paulista/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

### **0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA E SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)**

Defiro o requerido pela CEF às fls. 156, devendo os autos ficarem sobrestados, em Secretaria, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

### **0000613-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000613-2) - SERGIO ALEXANDRE AOKI KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERENTE GERAL DA CEF EM CAMPINAS-SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

### **0001652-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001652-6) - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

### **0006378-14.2013.403.6105 - DALTAMIR JUSTINO MAIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

Dê-se vista ao impetrante da petição de fls. 52/66.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0005147-49.2013.403.6105 - OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 110/113, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte autora,

para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0)** - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Fls. 358: Defiro, devendo o autor fornecer cópia da fl. 352, no balcão da Secretaria, no prazo de dez dias. Com a apresentação da cópia, desentranhe a Secretaria o original de fls. 352, entregando-o ao autor, ou a seu procurador. Decorrido o prazo, com ou sem o desentranhamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011689-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para pagamento do débito. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado e incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Com os cálculos, intime-se a autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer corretamente o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1458**

##### **ACAO PENAL**

**0004886-21.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X VALDEVINO CREVELARIO(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTO BEGHINI)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal movida em face de VALDEVINO CREVELÁRIO, para apurar a ocorrência, tem tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade, em razão do pagamento integral do débito oriundo dos tributos (fls. 139/140), nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (grifo nosso). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos em questão conforme informação contida no ofício nº 275/2013 da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fls. 136/137), incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEVINO CREVELÁRIO, com base no artigo 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1459**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008506-22.2004.403.6105 (2004.61.05.008506-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VERA MARIA DUPAS ALVES(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)**

Vistos. VERA MARIA DUPAS ALVES e MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA, denunciadas como incursoas no artigo 342, caput, do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 133/134. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo as acusadas cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 141/149), ACOELHO a manifestação ministerial de fl. 162, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERA MARIA DUPAS ALVES e MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MATSUDA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, as acusadas não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual das agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 1460**

#### **ACAO PENAL**

**0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES002599 - MARISA SANTOS BONFIM) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA**

Aos 3 de outubro de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Substituta - Drª. MELINA FAUCZ KLEMBERG, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estavam Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presente na subseção judiciária de Vitória/ES, o réu PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, nascido aos 03/04/1970, natural de Vitória/ES, filho de Cândido Salles Bonfim e Mariza Santos Bonfim, RG nº 783.615 SSP/ES, CPF nº 150.000.600-91, com domicílio na Avenida Construtor David Teixeira, 750 - apto. 302 - Bairro Mata da Praia, na cidade de Vitória/ES, interrogado pelo sistema de videoconferência, em termo apartado, gravado em mídia digital, conforme pedido formulado por sua defesa, em razão do acusado ter domicílio naquele estado da federação (fl.145). Ausente, também naquela subseção judiciária, sua defensora - Drª. Marisa Santos Bonfim - OAB/ES 2599. Antes de iniciada a audiência o réu requereu sua designação para o dia 14/10/2013 a fim de possibilitar o comparecimento da sua advogada. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Defiro o pedido do réu, redesignando a audiência para o dia 15/10/2013, às 15:00h, saindo o réu ciente da mesma, bem como de que na ausência de sua defensora ser-lhe-a nomeado um advogado ad hoc, e que o seu não comparecimento será entendido pelo Juízo como uma recusa ao seu direito de interrogatório. Encaminhe-se, por via eletrônica, através do endereço [ndi@jfs.jus.br](mailto:ndi@jfs.jus.br), cópia do presente termo para a Subseção Judiciária de Vitória/ES, para ser assinado pelo réu. Com a vinda do documento assinado, junte-se aos autos. Requistem-se os antecedentes e certidões de praxe em nome do acusado. Do teor desta deliberação saem intimados os presente.

### **Expediente Nº 1461**

#### **HABEAS CORPUS**

**0013169-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-54.2006.403.6105 (2006.61.05.006915-1)) HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA X RODOLFO NOBREGA LUZ X EDIRLEI NOVAES X EDUARDO APARECIDO PEIXOTO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus visando a anulação do indiciamento dos pacientes Edirlei Novaes e Eduardo Aparecido Peixoto, formalizado pelo Delegado da Polícia Federal em Campinas, nos autos do IPL nº 0006915-54.2013.403.6105 (9-0374/06). Ad Cautelam, e inexistente o periculum in mora, reservo-me ao direito de apreciação da liminar após a vinda das informações. Solicitem-se as informações pertinentes, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deverão ser prestadas no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.



Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do aditamento à denúncia de fls. 106/111. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4080**

#### **ACAO PENAL**

**0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)**

1. Fls. 550/551 e 552: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações de mérito, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. Quanto às arguições da defesa de que jamais poderia ser processada a presente ação e nomeado defensor dativo à ré, ante a ausência de trânsito em julgado no mandado de segurança e habeas corpus interpostos, razão não assiste à defesa, uma vez que, consoante cópias das decisões juntadas às fls. 553/560, não se verifica qualquer decisão, seja de caráter liminar ou definitiva, que obste o andamento do presente feito. Já no que à nomeação de defensor dativo à ré, essa arguição também não prospera, haja vista que a acusada foi devidamente intimada para apresentar resposta à acusação (fls. 474/475) e restou silente (fl. 530). Não obstante, este Juízo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, procedeu à intimação da defesa constituída (fl. 541) a fim de que apresentasse a aludida peça defensiva, contudo, novamente a defesa técnica restou inerte (fl. 547). Sendo assim, pelo o imperativo legal disposto no parágrafo 2º do art. 396-A do CPP, esse Juízo tomou as medidas necessárias para que a denunciada não restasse indefesa, não havendo dessa forma em que se falar na existência de óbice na nomeação efetuada. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, residente na rua Jorge Wadir Hajjar, 56 - Várzea do Gouveia - Cunha-SP, MARIA HELENA CARVALHO MONTEIRO, com endereço no sítio bairro Palmeira - Cunha-SP; JARBAS ROBERTO DE TOLEDO, domiciliado na rua Teófilo Roberto de Toledo, 159 - bairro Cajuru - Cunha-SP; DAVID BARBOSA LEITE, residente no sítio do Pico Agudo - bairro do Pico Agudo - Cunha-SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 346/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CUNHA-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 7. Sem prejuízo, designo o dia 05/12/2013 às 15:00 a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação HELOISA HELENA ESCOBAR, residente na rua Dr. Francisco de Azevedo Nunes, 56 - Jd. Margarida - Lorena-SP (tel. 3153-1556 - 997079191). 8. Oficie-se ao Chefe da agência do INSS em Lorena-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1026/2013, requisitando as providências necessária a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e hora supramencionados, a servidora HELOISA HELENA ESCOBAR - matrícula - 0941968, para ser inquirida como testemunha de acusação. 9. Int.

**0000295-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

1. Considerando a determinação de apensamento dos presentes autos aos de ação penal n. 0001621-06.2011.403.6118, designo o dia 04/12/2013 às 15:00hs a audiência para interrogatório dos réus HANS

LAUERMANN, com endereço na avenida Pedro de Toledo, 155 - apto 44 - Vila Paraiba - nesta e ROBERTO LAUERMANN, residente na rua das Suinãs, 507 - Belvedere Club dos 500 - nesta, acerca dos fatos narrados neste feito e dos autos em apenso. Intime-se os réus da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).2. Int.

**0001831-23.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SP048201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)  
1. Fls. 103: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) DARLAN DE SANTANA GOMES, POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, Lotado na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/RJ da 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/RJ, situado na Rodovia Presidente Dutra, BR116 no Km 163- Vigário Geral, no Rio de Janeiro-RJ.- CEP 21.240-002 e Telefone de contato (21) 35039000, arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 345/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO- RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Aguarde-se audiência designada para a oitiva da testemunha Jefferson Martins.5. Int.

**0001872-87.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO  
1. Fl. 230: Defiro a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, devendo a secretaria providenciar o desmembramento dos autos em relação ao correu FULANO DE TAL.No que concerne ao pedido de antecipação de prova, a medida requerida trata-se de excepcionalidade prevista na lei processual, à qual somente deve ser levada a efeito quando se verificar a impossibilidade na obtenção futura das informações necessárias ao êxito da persecução penal. Dessa forma, a produção prévia de prova testemunhal, a pretexto comum de que a passagem do tempo propicia inevitável esquecimento dos fatos, não é suficiente, por si só, para sua realização. Nesse sentido, ressalte-se que, se considerada como verdade absoluta tal argumentação, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a discricionariedade na condução do processo. Outrossim, verifico que as testemunhas arroladas na exordial acusatória, em seus depoimentos na fase inquisitorial, não remetem efetivamente sobre os fatos ocorridos na agência da autarquia federal nem mesmo testificam conhecer o correu ora denominado Fulano de Tal - João Pedro Alves, restringido suas declarações basicamente no reconhecimento da ré ROSA MARIA.Sendo assim, por não vislumbrar no presente caso a necessidade, mormente a urgência na produção da medida cautelar requerida, INDEFIRO o pedido Ministerial de provas emprestada.2. Fls. 234: Considerando que a alegação defensiva de negativa de autoria necessita, para sua cognição, dilação probatória, por ser matéria de mérito, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa da ré ROSA MARIA (fls. 234).4. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 05/12/2013 às 14:00\_hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação VALDIRENE ALVES DE GOUVEIA SILVA, residente na rua Itabapoã, 432 - Brejo Seco - Aparecida-SP; CACILDA APARECIDA SIMÕES, com endereço na rua Marinho Brasil, 55 - Barranco Alto - Potim-SP e DAMARIS CARVALHO GARCIA ABDEMUN, moradora da rua Adayl Garcia dos Reis, 153 - Jd. Primavera - Roseira-SP, bem como para interrogatório da ré ROSA MARIA ALVES GOUVEIA, residente na rua Lorena, 154 - Morada dos Marques - Potim-SP.Intimem-se as aludidas testemunhas e ré acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).

**0001257-63.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP328832 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)  
1. Fls. 126 e 127/135: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação defensiva de ausência de dolo, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.Já no que concerne ao pedido da defesa para desclassificação da incursão penal descrita na denúncia, a atual fase processual não permite a extração de elementos suficientes para acolhimento da tese defensiva, razão pela qual será devidamente analisada, após a instrução probatória, nos termos do art. 383 e 384 do Código Penal. Finalmente, quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva, verifico que, até a presente data, não houve alteração da situação fática narrada nos autos, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 41/42 pelos seus

próprios e jurídicos fundamentos.2. Apresente o Ministério Público Federal à qualificação da testemunha Frentista do posto Vila Rica, devendo, se for o caso, ratificar a qualificação indicada pela defesa à fl. 135 (item 1).3. Considerando a necessidade de tramitação célere dos autos, mormente em decorrência do status libertatis do réu, justifique a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a pertinência na oitiva das testemunhas FLAVIA ELAINE, DIEGO BETUEL, ANA DE FÁTIMA e FLÁVIA FLORI, e suas correlações com os fatos apurados, ficando consignado que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003911-64.2006.403.6119 (2006.61.19.003911-8) - ELZA BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006617-20.2006.403.6119 (2006.61.19.006617-1) - VANDERLEI VALTER FIDELIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003651-5) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011768-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011768-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0006778-88.2010.403.6119** - SANDRA DE SOUZA BARBOSA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010282-05.2010.403.6119** - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001627-10.2011.403.6119** - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001959-74.2011.403.6119** - JUVENAL ALVES ROBERTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008872-72.2011.403.6119** - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012685-10.2011.403.6119** - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002086-75.2012.403.6119** - DELFIM FERREIRA DE ANDRADE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003116-48.2012.403.6119** - MANOELITO PEREIRA DE ARRUDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008346-71.2012.403.6119** - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009134-85.2012.403.6119** - MARIA NILZA SANTOS FLORIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009152-09.2012.403.6119** - ELZA MARIA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009220-56.2012.403.6119** - CLAUDIO AUGUSTO DOMINGOS - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009691-72.2012.403.6119** - ROBSON GOMES DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000148-11.2013.403.6119** - NADIM DE SOUZA FRANCA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002896-16.2013.403.6119** - ADALTO INACIO GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

**0003086-76.2013.403.6119** - JOAO VICENTE IZIDORO(SP288443 - ROSANA DURAN E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004521-85.2013.403.6119** - GABRIEL VINICIUS BONGARTINER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação de Secretaria: Intime-se a parte autora para que, no prazo de (10) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7)** - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)  
Intime-se o perito a informar a este Juízo acerca da realização da vistoria agendada para o dia 30/09/2013, bem como a fase atual dos trabalhos periciais.No que tange à irrisignação de fls. 1053/1057, registro que cabe ao expert nomeado, conforme exatos termos do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, sugerir o aperfeiçoamento do projeto, sendo assim evidente a possibilidade de fazer constar, na hipótese de eventuais incompatibilidades, as melhorias que, in casu, entender cabíveis, não havendo que se falar em brecha nos termos do despacho de fl. 1046.Int.

#### **Expediente Nº 9813**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0012042-18.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP223550 - RODRIGO VIEIRA)  
Decisão de fls. 49:Vistos em Inspeção.Intime-se a executada LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, nascida aos 17/09/1962, em São Paulo, SP, filha de Reynaldo Alves de Albuquerque e Maria de Lourde Albuquerque, portadora do RG 15.149.859-3 SSP/SP e do CPF 036.019.498-22, com endereço na Rua Diva, 251, Bloco A, Apto. 71, Parque Santo Antônio, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 12/12/2013,

às 15:00 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, será nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 142/2013. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores da prestação pecuniária e da pena de multa. Intimem-se. Decisão de fls 62: Intimem-se a executada, utilizando-se dos endereços oferecidos pelo Ministério Público Federal a fls. 59. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA**(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Intime-se a defesa constituída do réu KINGSLY JOB ONUAJA para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em arrolar testemunhas, bem como se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Com a juntada da manifestação da defesa ou no silêncio, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do acusado.

**0005885-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZUWENA SULEIMAN SEIF SAID EL RASADI**  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZUWENA SULEIMAN SEIF SAID EL RASADI, denunciada em 26/07/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 126/127, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 58/60, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003605-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003605-2) - JOSE ADILSON DE MATOS**(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ADILSON DE MATOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portador de doença que o incapacita para a vida independente e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou documentos (fls. 10/26). Em contestação, no INSS pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação (fls. 37/46). Às fls. 57/59 e 77/81, foram anexados os laudos médicos periciais e às fls. 117/122, o laudo socioeconômico. As partes apresentaram alegações finais às fls. 129 (INSS) e 143/148 (autor). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls.

150/162). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, não obstante ambos os laudos médicos tenham concluído pela inexistência de incapacidade, certo é que foi constatado que o demandante é portador de epilepsia (fls. 57/59 e 77/81), enfermidade descrita, pelo próprio perito subscritor do segundo exame, como doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não. No caso dos autos, foi efetuado, também, exame socioeconômico, tendo a senhora assistente social relatado, às fls. 117/122, que José, embora não necessite de cuidados dentro da casa em que reside, não tem condições de sair sozinho, pois apresenta constantes desmaios, tendo várias cicatrizes na cabeça. Relatou, também, que as outras duas integrantes do núcleo familiar (sua irmã e sua sobrinha) também têm problemas de saúde e total impossibilidade de exercerem atividade laborativa, cabendo frisar que a segunda apresenta, segundo o laudo, epilepsia e esquizofrenia. A par disso, verifico que o autor recebeu o benefício assistencial de 15.07.1997 a 30.06.2008 (fl. 131), circunstância essa que acabou por tornar sua readaptação à vida social mais difícil, como acertadamente ressaltado pelo representante ministerial em sua manifestação. De fato, é de se reconhecer que a própria autarquia considerou José incapaz por um período superior a dez anos e, posteriormente, de modo abrupto, alterou sua decisão, não havendo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar que foram a ele fornecidos meios e oportunidades para não mais necessitar do amparo. Em outras palavras, não é razoável supor-se que alguém considerado incapaz pelo próprio órgão pagador do benefício por lapso de tempo tão longo, deixe de sê-lo abruptamente, sem que lhe tenham sido proporcionados quaisquer meios para efetivamente alterar tal condição. Friso, outrossim, que a perícia não é a única prova apta a comprovar a existência da incapacidade e não está o juiz adstrito às suas conclusões, mormente em se considerando que essas, no caso em tela, foram contrariadas pelo exame social realizado na própria moradia do demandante, pelos receituários de fls. 21/23 e relatório médico de fl. 96 (dos quais consta que o autor faz uso de diversos medicamentos de uso restrito, de maneira contínua) e pelas próprias fotografias de fls. 97/100. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e

inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor (fls. 117/122). Com efeito, como consta do referido laudo, José vive em um barraco, na companhia de sua irmã e de sua sobrinha, não possuindo o núcleo familiar qualquer renda própria, vivendo exclusivamente com a ajuda prestada por membros de uma igreja evangélica. Nesse cenário, tenho que o autor preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS). O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.06.2008 (data da decisão que cassou o benefício recebido pela parte autora). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ ADILSON DE MATOS, o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) a data da cessação do benefício anterior (30.06.2008) e data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de cessação do benefício anterior (30.06.2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no

juízo das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JOSÉ ADILSON DE MATOSDATA DE NASCIMENTO 02.12.1962CPF/MF 092.361.738-88TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (benefício anterior: 5411899407)DIB 30.06.2008DIP Data desta decisão (21.08.2013)RMI Salário-mínimoNOME DO ADVOGADO Josinei Silva de OliveiraOAB nº 170.959/SPProcesso nº 0003605-90.2009.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda a Secretaria a regularização da numeração dos autos, a partir da fl. 81.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 9020**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007484-66.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DE PAIVA DE ARAUJO(MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR)**

MARIANA DE PAIVA DE ARAUJO foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 59/61) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0274/2013 - DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, a acusada, aos 07/09/2013, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando desembarcava do voo IB 9821, da companhia aérea Ibéria, vindo de Madrid/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 7.289g (sete mil, duzentas e oitenta e nove gramas - massa líquida) de skunk e 39.722g (trinta e nove mil, setecentos e vinte e dois gramas - massa líquida) de haxixe, substâncias entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica.Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 22/25, o teste das substâncias encontradas com a denunciada resultou POSITIVO para skunk e haxixe. É a síntese do necessário. 1) Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação da denunciada, expedindo-se carta precatória, se necessário, para oferecer defesa prévia, por escrito, intimando-a, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica.1.1) Na hipótese da denunciada não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião de sua intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.2) Requisite-se, por e-mail, à Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial, que encaminhe a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias;3) Após o protocolo do laudo toxicológico, fica autorizada a incineração da droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para contraprova. 4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais de praxe e eventuais certidões dos feitos eventualmente constantes.5) Quanto ao requerimento do MPF de reembolso do trajeto não utilizado (fl.58, parte final), INDEFIRO-O, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62, da Lei nº 11.343/06.6) Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tornem os autos conclusos.7) Sirva a presente como ofício para todos os fins.8) Ciência ao Ministério Público Federal.9) Intime-se desta decisão, pela imprensa, o advogado CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR - OAB/MG113966, inclusive para regularizar sua representação

processual, tendo em vista que pleiteou a liberdade provisória da denunciada no feito nº 0007517-56.2013.403.6119, já arquivado. Guarulhos, 04 de outubro de 2013 TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **Expediente Nº 9021**

### **MONITORIA**

**0006670-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Proceda-se à consulta do endereço do(s) executado(s), por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008. Obtido novo endereço, intente-se a citação para pagamento. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000953-95.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RENATO BATISTA GOMES

1. Desentranhe-se a cópia do v. acórdão às fls. 70/74, posto que não pertence ao presente feito. Junte-se aos autos do processo nº 0003127-14.2011.403.6119.2. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.3. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.4. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0002326-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELEUMA CARNEIRO COSTA

Solicite-se informação ao Juízo deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009957-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009957-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X SANDRO ALBETO MATTEO X VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR

Diante da necessidade de propiciar, com presteza e celeridade, a resposta jurisdicional pleiteada, bem como evitar a paralisação demasiada e indevida do processo, determino a realização de pesquisa nos sistemas disponíveis por este Juízo, para fins de localização do atual endereço dos executados. Juntado(s) o(s) extrato(s) de consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004677-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FUKUGAVA

Diante da necessidade de propiciar, com presteza e celeridade, a resposta jurisdicional pleiteada, bem como evitar a paralisação demasiada e indevida do processo, determino a realização de pesquisa nos sistemas disponíveis por este Juízo, para fins de localização do atual endereço dos executados. Juntado(s) o(s) extrato(s) de consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000944-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ X DONIZETTI JOSE AMORIM

Proceda-se à consulta do endereço do executado Donizetti José Amorim, por intermédio do sistema Web-Service, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado NUAJ n. 021/2008. Obtido novo endereço, intente-se a citação para pagamento. Obtido endereço já diligenciado, dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010288-12.2010.403.6119** - SERGIO RODRIGUES(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a justificativa da parte autora quanto à sua ausência à perícia médica (fl. 125), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:20 horas, para realização da perícia médica com a Dra. Telma Ribeiro Salles nomeada à fl. 103. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0005205-10.2013.403.6119** - ARTHUR MIGUEL DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0005691-92.2013.403.6119** - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a informação de fl. 47, DEFIRO nova data para a realização da perícia médica. 2. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:40 horas, para realização da perícia médica com a Dra. Telma Ribeiro Salles nomeada à fl. 39. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 39, item 6. Intime-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1976**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005883-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005883-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-14.2000.403.6119 (2000.61.19.009056-0)) HIGINO LANDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002545-97.2000.403.6119 (2000.61.19.002545-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEONARD S PAES E DOCES LTDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X MARCIO APARECIDO SANTOS X LEVI FERREIRA DOS SANTOS

Regularize a executada, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual trazendo aos autos CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES sob pena de não apreciação do seu pedido de fls. 87/98.Int.

**0003458-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003458-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X YOSHIO ITO X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA)

Verifica-se que o requerimento de fls. 172/173 e 178/179 versa sobre assunto tratado nos embargos de terceiros 0007720.85.2011.403.6119 apensos aos presentes autos.Assim, o peticionarios/embargantes devem aguardar a decisão dos embargos.Prossiga-se nos embargos.Int.

**0006755-94.2000.403.6119 (2000.61.19.006755-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARTEFATOS DE MADEIRA JOMAR LTDA(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA) X MARLINDO DA SILVA PIMENTEL

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 246/247.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007218-36.2000.403.6119 (2000.61.19.007218-1)** - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA

COSSIO) X CEL IND/ COM/ PLASTICOS LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0008867-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008867-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X AUTO POSTO CIDADE SATELITE LTDA X ELOI TEIXEIRA LIMA X JOAO DE FREITAS REMESSO(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA) X IVONE MONTEIRO DE CARVALHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0019223-90.2000.403.6119 (2000.61.19.019223-0)** - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X COMERCIO DE INOX E METAIS LTDA(SP105142 - ROBERTO NUNWEILER GRANDE) X DEMARIO PACHECO DA COSTA X RONALDO FERREIRA PINHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0020641-63.2000.403.6119 (2000.61.19.020641-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BISKOSHOPPING COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0020992-36.2000.403.6119 (2000.61.19.020992-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X JONAS CORREIA DA SILVA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X ELIANE QUAGLIA CORREA DA SILVA

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0021794-34.2000.403.6119 (2000.61.19.021794-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP130782E - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0003989-34.2001.403.6119 (2001.61.19.003989-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0002174-31.2003.403.6119 (2003.61.19.002174-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

DECISÃORelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação

executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Assim, atesto o cabimento da alegação de prescrição por esta via, ainda que não trazida oportunamente em embargos à execução, visto que matéria de ordem pública não examinada naqueles autos. Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da DCTF, 28/05/98, fl. 83, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla

do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Por fim, esclareça a Fazenda acerca da petição de fl. 72, tendo em vista que nestes autos há bem penhorado antes da quebra, em 04/05/04, fl. 13, sendo aquela de 26/10/04, fl. 24, pelo que entendo que a arrecadação pelo MM. Juízo Falimentar não tem eficácia perante este Juízo Executivo Fiscal, não obstante o ofício de fl. 47. Isso porque, nos termos dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80, 186 e 187 do CTN e 76 da Lei n. 11.101/05, interpretados sistematicamente, as dívidas fiscais não se sujeitam ao Juízo Universal da Falência, e a constrição é a ela anterior, fica obstada a arrecadação dos bens antes penhorados em execução fiscal e a fase expropriatória se dá até seu termo nos autos executivos, apenas destinando-se o produto da arrematação aos credores preferenciais eventualmente existentes. É o entendimento pacífico da jurisprudência, nos termos da Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Nessa esteira, não obstante o ofício de fl. 47, com a devida vênia, a penhora se mantém e os bens são passíveis de serem levados à fase expropriatória por este juízo, a depender do resultado dos embargos à execução. Assim, esclareça a Fazenda se pretende: (i) o arquivamento do feito, tendo por consequência a liberação da penhora, pois é logicamente incabível tal arquivamento com bem nele constricto, bem como o acatamento do ofício do MM. Juízo Falimentar quanto à arrecadação dos bens ora penhorados pela massa falida; ou (ii) o prosseguimento do feito, com a expropriação do bem penhorado por este Juízo, a depender do resultado dos embargos à execução, hipótese em que será necessário suscitar conflito positivo de competência acerca de tal ponto. Intimem-se. Guarulhos, 12 de setembro de 2013.

**0003405-93.2003.403.6119 (2003.61.19.003405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAURY DOS ANJOS PIRES(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)**  
Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 13, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0006650-15.2003.403.6119 (2003.61.19.006650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA X ROBERTO ROMAN POZO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)**  
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0003185-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003185-8) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**  
1. Requeira a parte executada o quê de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS.2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3. Int.

**0004337-47.2004.403.6119 (2004.61.19.004337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)**  
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0005470-27.2004.403.6119 (2004.61.19.005470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE)**  
1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista á Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se

os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0005039-56.2005.403.6119 (2005.61.19.005039-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X MARKO KARLOVIC FILHO

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 61/81, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0006300-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006300-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0007053-76.2006.403.6119 (2006.61.19.007053-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VALADARES LESTE CARGAS LTDA.(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X ADILSON BALTAZAR PHILIPPI X WENDELL JOSE BARREL DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 20/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000558-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000558-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 175/180, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0002542-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002542-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0003679-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003679-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARLINDO FELIPE JUNIOR CONSULTORIA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 10/2013, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (contrato social). O referido é verdade e dou fé.

**0004002-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004002-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 59/90). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de

custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005264-08.2007.403.6119 (2007.61.19.005264-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLISTEEL ARRUELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SERGIO MIGLIORI X TEREZA SILVEIRA MANFRIN X JETHER SILVEIRA MANFRIN(SP167374 - MARISTELA BURIHAM)**

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0006199-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)**

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0006983-25.2007.403.6119 (2007.61.19.006983-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)**

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

**0002062-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002062-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)**

DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-

somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Intimem-se as partes desta decisão. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

**0002987-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002987-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 25/56). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003762-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003762-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 45/75). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-35.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X LANCHONETE E RESTAURANTE ERECHIM LTDA ME(SP088102 - JOSE EURICO GOMES)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 18/24). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003450-19.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BRUNO WAGNER CARNEVALE ME(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito

tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/22).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005252-52.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 42/48).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005254-22.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 42/48).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007550-17.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 22/28).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011829-46.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 16/22).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011834-68.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 43/49).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003299-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003299-7) - FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X ESPOLIO DE WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X YOSHIO ITO X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Junte a executada, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

## **Expediente Nº 1977**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000762-70.2000.403.6119 (2000.61.19.000762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X ALEXANDRE DE SA DOMINGUES(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)**

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a execução. Alega o excipiente (fls. 121/131), em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para si, visto terem se passados mais de 12 anos entre a inicial e sua efetiva citação. A União Federal (fls. 142/146) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a inexistência de prescrição intercorrente, visto que a demora foi exclusiva do PJ, especialmente pelo fato de ter pedido o redirecionamento tão logo ciente da dissolução irregular. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Redirecionamento da execução A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Em princípio, parcela significativa da jurisprudência, e este juízo outrora assim já entendeu, sustenta que, por força da teoria da actio nata, nos casos de dissolução irregular da sociedade, haveria uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, haveria de se reconhecer a ofensa à lei. Para este entendimento, então, o redirecionamento para os sócios não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá no curso da

Execução Fiscal, momento em que se tem notícia da dissolução irregular. Aqui, nasceria o prazo de cinco anos do art. 174 do CTN para se cobrar o crédito dos sócios-gerentes e não o momento da citação da empresa. Nessa linha, manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07). Todavia, a jurisprudência ainda do STJ não é segura em aceitar esta tese, e parece estar caminhando em sentido diverso. Seja no AgRg EREsp 761488/SC, seja pelo fato da matéria ainda não ter sido decidida por completo pela Primeira Seção do STJ no REsp repetitivo 1.201.993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin. O entendimento que começa a se definir nas duas turmas de direito público é que o prazo dos cinco anos deve ser contado da citação da empresa (momento em que se interrompe a prescrição), de modo que o exequente teria a partir desta data um prazo inexorável para buscar, se entender ser o caso, a citação dos sócios para responder ao processo. A justificativa deste lapso, que obrigatoriamente deve ser atendido, para o redirecionamento da execução (termo que tecnicamente entendo inadequado, haja vista se tratar de responsabilidade direta e pessoal e não redirecionamento) para os sócios é de que, do contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível. Justamente por não ser redirecionamento, mas forma anômala de intervenção ulterior de terceiro responsável, é que o prazo deve ser contado da citação da pessoa jurídica e não de eventual irregularidade no curso do processo. Concordo plenamente com tal leitura dada pelo e. STJ, visto que a prática tem demonstrado, inúmeras vezes, que o exequente fica inerte por anos (não necessariamente por desídia, mas no mais das vezes por excesso de feitos), fugindo apenas à aplicação da prescrição intercorrente, até que descobre num dado momento a dissolução irregular e pretende aplicar este redirecionamento. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Assim, a adoção da tese da actio nata abre espaço, ao meu ver, para fenômeno inadmissível num sistema jurídico, qual seja, a inexistência de estabilização das relações sociais e jurídicas, gerando incerteza, insegurança e competindo para a fragilidade das expectativas individuais (Luhmann). Eis o entendimento do ilustre Ministro Humberto Martins em outro julgado recente: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (STJ - 2ª T AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - Rel. Humberto Martins - Nº 88.249 - SP (2011/0210133-2)) Voto Cinge-se a controvérsia a verificar se o termo inicial da prescrição intercorrente em casos de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se conta da citação da pessoa jurídica ou a partir do momento em que constatada a dissolução irregular da empresa. O Tribunal a quo, ao julgar a questão, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Conforme consignado na análise monocrática, o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Veja-se, ainda, que o entendimento já existia há algum tempo na Corte Superior: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.** 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III,**

DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Nesse mesmo e lúcido sentido caminha a jurisprudência do e. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, verifico que não foi colacionada cópia integral da execução fiscal originária; no entanto, ao que se depreende da análise dos autos, referida execução foi distribuída em 19/07/2001 e a executada citada em 22/08/2001; como salientou, na decisão agravada, o d. magistrado de origem, a embargada requereu, em 11.09.2007, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios, entre os quais se inclui o ora embargante (fls. 42/43 dos autos principais). 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/08/2001 e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 11/09/2007, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da demanda para o sócio agravado. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que determinou a exclusão de Marcos Antônio Pisani do polo passivo da demanda executiva. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 6ª T Unânime - Rel. Des. Consuelo Yoshida - AI 0024613-45.2012.03.0000 - j. 22.11.12)Esclareça-se, ainda, que tal entendimento deve prevalecer, inclusive, nas situações em que a inclusão do nome dos sócios se deu com base no art. 13 da L. 8620/93. É já de conhecimento notório que o plenário do STF declarou, na sessão de 03.11.10, inconstitucional a aplicação do art. 13 da L. 8620/93, no julgamento do RE n 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da CF. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543/B do Código de Processo Civil). Tal dispositivo autorizava inserir o nome dos sócios na CDA, e, logo, no pólo passivo desde logo na eventual execução fiscal, posto que partia da solidariedade existente para débitos de natureza previdenciária, independentemente da prática de ato ilícito para fins de redirecionamento da execução. Assim dispunha o art. 13: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária.Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, seria incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Logo, qualquer inclusão de sócios feitas com base neste artigo perde o seu suporte normativo.A teoria do direito brasileira adota, por excelência (salvo mitigações nas situações de limitação material e temporal do art. 27 da L. 9868/99), a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, o que significa dizer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, todos os atos materiais ou processuais praticados sob a sua égide são nulos desde o início, como se nunca houvessem existidos (na linha do velho brocardo quod nullum est nullum producit effectum). Isto implica afirmar, portanto, que, uma vez declarada inconstitucional tal norma materializada pelo art. 13 da L. 8620/93, todos os atos praticados sob os seus auspícios são inconstitucionais, devendo ser anulados.Se a inserção dos sócios se deu com

base em norma reconhecida inconstitucional, há que se proceder à investigação de nova causa que autorizaria a sua inclusão, o que só é possível, como dito acima, nas situações do art. 135 do CTN. Assim, eventual inclusão é possível sob novo fundamento que não o do art. 13 da L. 8620/93. Entretanto, não se pode esquecer que a prática de qualquer ato jurídico, salvo situações excepcionais, sujeita-se à estabilidade e à segurança jurídica, e, portanto, como visto acima, somente se pode perquirir de se buscar o redirecionamento novamente para os sócios se não houver tal ato sido maculado pelo instituto da prescrição intercorrente. Isto implica afirmar que, se passados mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a nova citação dos sócios, com base no novo pedido de redirecionamento então nos termos do art. 135 do CTN (e não mais do art. 13 da L. 8620/93), há manifesta existência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência do TRF3: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO DA EXEQUENTE EM REQUERER A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face dos sócios porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual eram sócios. 2. Sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo manifestamente inadmissível e infundado que configura autêntico abuso do direito de recorrer. Imposição de multa de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento (2º do artigo 557 do CPC). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036091-21.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DE 06.04.11) Ressalte-se, apenas a título de afastar argumentações contrárias, que não há sentido em se sustentar que o prazo dos cinco anos para o novo redirecionamento passaria a ocorrer da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93, ou seja, a partir da sessão de julgamento do RE nº 562.276/RS pelo STF - 03.11.10. Pensar assim, significa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que somente poderia ser feito pela maioria de 2/3 do seu pleno, o que não o foi. Logo, todos os atos (inclusive o de inclusão dos sócios na CDA e de citação dos sócios na execução fiscal) praticados sob a autorização do art. 13 da L. 8620/93 devem ser declarados nulos e sem efeitos. Ainda, caso se admitisse por questão doutrinária (mas não jurisprudencial e nem legal/constitucional) que o Brasil caminha pela adoção da teoria da anulabilidade e não nulidade, aos moldes kelsenianos, mesmo assim não se poderia aceitar a convalidação dos atos praticados com base no art. 13 da L. 8620/93, visto que o princípio da teoria das nulidades relativas - pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo) - afastaria a validação de qualquer ato, dada a evidente ocorrência de prejuízo para os sócios. Ainda, também por outro princípio da nulidade relativa - ninguém pode alegar a nulidade que foi por si próprio provocada - a citação dos sócios sucumbiria, já que foi propositada pela própria exequente ao inscrevê-los indevidamente na CDA. Também entendo que, nos casos de dissolução irregular, mesmo não aceitando a tese da actio nata (do redirecionamento a qualquer tempo, quando descoberta), o simples lapso temporal entre a constituição definitiva do crédito e a citação do sócio executado não é requisito único, tudo a depender da conduta da executada nos autos, especialmente nos casos em que houve demora em se requerer o redirecionamento pela constatação da dissolução irregular. Assim, verificada desde logo a dissolução e já requerida a inclusão, penso que o prazo dos 5 anos deve ser ponderado, ante a inexistência de desídia por parte do exequente. Todavia, como no caso dos autos, em que a inicial dista e muito do pedido de redirecionamento, vejo situação a demonstrar a prescrição. Deste modo, dada as circunstâncias dos autos, ultrapassado um lapso bem maior do que cinco anos entre a inicial executiva 14.09.99, sem a citação da pessoa jurídica, e o pedido de citação do sócio-gerente para ingressarem no feito em 16.05.06 (fl. 35), para responder pessoalmente pela dívida (redirecionamento), há que ser reconhecida a prescrição intercorrente para redirecionar a execução para o sócio. Observo, ainda, sem embargo as argumentações da ilustre Procuradora da Fazenda, e ainda ciente do excessivo número de feitos sob o encargo da PFN, que não houve demora injustificada do PJ. Entendo que a demora foi normal, e inúmeras vezes a exequente não promoveu os atos necessários ao curso da ação, permitindo que o processo fosse ao arquivo. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para o sócio ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo do exequente. Condono, ainda, a

excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2013.

**0001164-54.2000.403.6119 (2000.61.19.001164-7) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LITOCARGO CARRODERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA(SP093618 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)**

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por VALDEMIR CAVENAGUE contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegitimidade passiva e exclusão do feito. Alega o excipiente (fls. 227/239), em síntese, a sua ilegitimidade, haja vista a sua inclusão com base no art. 13 da L. 8620/93 declarado inconstitucional. A União Federal (fls. 245/249) concorda com a exclusão, mas requer a não condenação em honorários sucumbenciais. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. Quanto aos honorários, não assiste razão à excepta para deixar de condená-la em honorários, sob o fundamento de que a inclusão do excipiente e demais co-executados à época tinha amparo legal. Entendo que, uma vez declarada inconstitucional, e, com base na teoria da nulidade outrora já esboçada por este juízo, de que nenhum efeito pode ser produzido porque nulo, não é razoável sustentar que não são cabíveis honorários, já que a inclusão foi reconhecida indevida porque inconstitucional. Assim, ao ser declarada inconstitucional, tem-se que a inclusão não poderia ter ocorrido, a despeito de o ter acontecido. Naturalmente, tal ato se deu por conta e risco da excepta, ao fazê-lo sustentada por lei. Embora não se possa falar em inclusão de má-fé, porque amparada em registro legal, isto não afasta a tormentosa execução indevida que o excipiente sofreu e teve que, agora, vir aos autos e se manifestar. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade de parte da excipiente. Ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo. Condene, ainda, a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0004088-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU LIDER ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - MASSA FALIDA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X ANTONIO CARLOS ALVES X MARCELO LOPES PINTO X LUIZ CARLOS ALVES**

**DECISÃO** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CLOPAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 75/83), em síntese, que houve prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento. A União Federal (fls. 84/89) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição intercorrente, porém aceita a exclusão do sócio. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua

pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso em nenhum momento houve ato de sobrestamento ou arquivamento do feito que perdurou por 5 anos, de modo que não se afigura a situação de prescrição intercorrente prevista na LEF. (iii) Exclusão do sócio Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a inexistência de prescrição intercorrente, porém, a ilegitimidade de parte do sócios. Assim, determino a exclusão dos sócios Srs. Antonio Carlos Alves, Marcelo Lopes Pinto e Luiz Carlos Alves do pólo passivo. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0006909-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X ALCIDES DOS REIS** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela co-executada KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega a excipiente (fls. 69/86), em síntese, que vendeu a empresa e a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A FAZENDA NACIONAL (fls. 91/95) sustenta que assiste razão ao excipiente uma vez que entre a data da constituição do crédito e tributário (28/02/1997), bem como do vencimento (28/02/1997) e o ajuizamento da ação (22/10/2003), transcorreu período superior ao lustro legal de que cuida o art. 174, inciso I, do CTN, não havendo sido identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 91/95), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a

devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. O crédito tem vencimento em 28/02/1997, e a execução protocolada 13/10/2003. Efetivamente, quando da propositura da ação executiva os créditos já se encontravam prescritos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção oposta e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, II e IV do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do excipiente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001749-67.2004.403.6119 (2004.61.19.001749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA X MARLI CUSTODIO DE SOUZA X CELIA CORCIOLI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)**

**DECISÃO** em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CÉLIA CORCIOLI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a execução. Alega a excipiente (fls. 59/62), em síntese, que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução, haja vista que a dívida foi gerada em 2000 e desde 12.05.95 não se encontra mais na sociedade. A União Federal (fls. 86) vem aos autos reconhecer a sua ilegitimidade. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta

a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Está expresso nos autos, com base na documentação da JUCESP, e no próprio reconhecimento da exeqüente, que a excipiente se retirou da sociedade cerca de 5 (cinco) anos antes da dívida vir a ser supostamente realizada, o que impede naturalmente de ser responsabilizada pelos créditos tributários. Logo, não há razão para que a excipiente continue no feito. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade da sócia CELIA CORCIOLI para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo da excepiante. Condene, ainda, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2013.

**0006559-80.2007.403.6119 (2007.61.19.006559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALEXANDRE TALANCKAS(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER)**  
DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por ALEXANDRE TALANCKAS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 17/18), em síntese, a nulidade da citação e a existência de parcelamento já realizado. Requer devolução de prazo para defesa A União Federal (fls. 33/35) contrapõe-se afirmando que não houve prejuízo na citação e que inexistente parcelamento. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (iii) Nulidade da Citação Sem grandes considerações, não há que se falar de nulidade da citação, especialmente porque ela atingiu o fim desejado, qual seja, a apresentação do executado nos autos. Ademais, como bem aduziu a exeqüente, não houve prejuízo por perda de prazo para resposta, pois não existe nesta espécie de rito propriamente uma resposta a ser oferecida. (iii) Extinção por pagamento Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctoritas incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. O excipiente não foi capaz de se desincumbir integralmente de seu ônus probatório quanto à existência de parcelamento. Para tanto, precisaria de provas, o que não trouxe. Prevalece, assim, a argumentação da excipiente quanto à manutenção do crédito inscrito na CDA. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade da citação e não comprovação de parcelamento da dívida. Intime-se o executado para pagar ou penhorar a dívida, e, na ausência, proceda-se ao Bacenjud. Sem sucumbência. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2013.

**0001333-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001333-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHALER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X SANDRA ELISABET PANDOLFO X JUAN ANTONIO BEREZAGA**  
DECISÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA

CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, DEFIRO o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios. Após a conclusão das diligências, intimem-se. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0008558-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)**

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegitimidade passiva e exclusão do feito. Alega o excipiente (fls. 42/52), em síntese, a ilegalidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento e a inconstitucionalidade da SELIC. A União Federal (fls. 70/76) concorda com a suspensão da execução, mas sustenta que o parcelamento foi posterior e a constitucionalidade da

SELIC. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Quanto ao pedido de suspensão da execução, haja vista a concordância da parte contrária, assim o determino. Correta a manifestação da excepta, posto que o parcelamento evidentemente se deu após a inicial executiva, e, esta, naturalmente, foi protocolada quando inexistente causa à época de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela embargante, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. Diante do exposto, reconhecendo a validade da CDA pela constitucionalidade da SELIC, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de apenas para suspender o curso desta execução, enquanto perdurar o parcelamento mencionado pelas partes. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

**0011029-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. Verifico que existe ação ordinária em que a executada discute, perante a 4ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária (Ação Ordinária 0003793-49.2010.403.6119), o objeto da Exceção de Pré-executividade oposta a fls. 40/79). Todavia, tanto a ação mencionada, como a da exceção oposta, guardam entre si um vínculo estreito, suficiente para justificar a suspensão da decisão da exceção de pré-

executivade, à vista do caráter prejudicial que reveste a eventual decisão proferida na instância superior, configurando a hipótese de prejudicialidade externa. Trata-se de existência de prejudicialidade homogênea em relação aos autos da ação de rito ordinário referidos em curso perante a 4ª. Vara desta Subseção Judiciária. Por tal motivo, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da causa prejudicial, consistente nos autos da ação de rito ordinário mencionada. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos, devendo, oportunamente, serem desarquivados por provocação das partes. Int.

**001124-19.2009.403.6119 (2009.61.19.01124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) DECISÃO em inspeção** Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 11/18), em síntese, que a dívida foi atingida pela prescrição e que não é parte legítima para figurar no feito, haja vista não ser a proprietária do imóvel sobre o qual pende a dívida de ITR. A União Federal (fls. 55/57) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a inexistência de prescrição e validade da CDA, visto que no PAF há nítida evidência da propriedade do bem pelo excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Legitimidade passiva A sujeição passiva tributária é uma situação de submissão em que a partir de um determinado momento uma determinada pessoa é colocada, por disposição legal, no lugar devido para obrigar-se a realizar uma ação economicamente valorada. Nessa linha, e seguindo Marçal Justen Filho, o destinatário constitucional tributário, o qual resume a sujeição passiva por excelência, é aquela categoria de pessoas cujos membros se encontram em relação com a situação prevista para inserir-se no núcleo da hipótese de incidência tributária, de modo que são as pessoas sujeitáveis à condição de sujeito passivo tributário (ao menos, em princípio). Nesse sentido, o destinatário constitucional tributário é aquele que, desde sempre, pode dizer-se como eleito constitucionalmente para vir sofrer a sujeição passiva tributária, porque sua riqueza é presumida através da situação prevista na Constituição para compor a materialidade da hipótese de incidência tributária. No plano do ITR, o CTN foi claro ao colocar o proprietário como o sujeito passivo e destinatário constitucional tributário, já que ele é o representante do fato signo-presuntivo de riqueza esperado pelo Estado. Nestes termos, todo aquele que se apresenta como proprietário é o destinatário e pode se colocar na sujeição passiva tributária de levar parcela de seu patrimônio para o Fisco. Com base na documentação dos autos, como bem aduz a exequente, o excipiente se demonstrou sempre na condição de proprietário e não conseguiu se desincumbir administrativa ou judicialmente desta condição. Veja-se, neste sentido, as manifestações no PA. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. (iii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz,

chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO.

PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E.

09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais

argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80809000245-44i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 12.12.08 por NFLD tendo em vista que houve recurso administrativo. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 14.10.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.10.09; iv) a citação válida do executado ocorreu em 26.09.12, com o comparecimento espontâneo. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito, considerada a data notificação após os recursos e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade da sujeição passiva do excipiente e a inexistência de prescrição dos créditos inscritos na CDA 80809000245-44. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2013.

**0006477-44.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X 614 TVG GUARULHOS S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 99/104). A executada atravessou petição de fls. 49/96 comunicando o pagamento da dívida, tendo sido determinada a manifestação da exequente. A Fazenda confirma o pagamento (fls. 99/104). Atravessa a executada petição de fls. 105/109) nominando-a de embargos de declaração. Reiteração a fls. 110/112. Cabe esclarecer, por oportuno, que descabe a exceção de pré-executividade bem como os embargos interpostos, mormente porque, em relação aos embargos, nada contradição, obscuridade ou omissão, senão vejamos: (i) a Fazenda Nacional protocolou a inicial de execução em 16/07/2010; (ii) os dois DARFs de fl. 96 dão conta de ter sido a dívida paga em 28/07/2010, portanto, após a propositura da ação. Em relação à expedição do mandado de citação de fl. 48, também neste caso verifica-se que a manifestação de fls. 49/96 é posterior à sua expedição, ou seja, o mandado foi expedido em 21/03/2013 e a manifestação despachada em 20/05/2013. Por fim, no tocante à pretensão da executada, pertinente aos honorários advocatícios em desfavor da exequente, o pedido não merece acolhida porquanto a dívida foi satisfeita após a propositura da ação. Assim, não vislumbro quaisquer atos ou fatos que possam provocar eventual recurso ou defesa pela parte executada. Recolha-se o mandado de citação expedido, com urgência. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-08.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a excipiente sobre a resposta da excepta (fls. 80/92), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a manifestação, conclusos. Int.

**0004130-04.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por COMERCIAL DE TINTAS SULTÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 39/46), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 48/54) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.

(ii) Prescrição dos créditos tributários

**Conceituação** A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.

**Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva

distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80410052301-70i) a data da constituição

definitiva do crédito foi em 30.05.07 com a entrega da DIRPJ. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.05.11; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13.05.11; iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.10.11; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário. Determino que os presentes autos sejam apensados aos autos n. 0004199-36.2011.403.6119. Proceda o Oficial de Justiça à penhora dos bens do executado, e, na ausência, proceda-se ao Bacenjud. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2013.

**0004199-36.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por COMERCIAL DE TINTAS SULTÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 60/67), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 69/72) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da

declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de

09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min.

Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 80410008371-81i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.06.07 por Termo de Confissão de Dívida. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.05.11; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11.05.11;iv) a citação válida do executado ocorreu em 13.10.11;v) parcelamento: inclusão em 15.06.07 e exclusão em 17.10.09. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2013.

**0007141-41.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIGUEL GOMES DOS PASSOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)  
DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MIGUEL GOMES DOS

PASSOS contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 11/19), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 26/29) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários A petição de exceção de pré-executividade que aqui se analisa é absolutamente vaga, quase sem nenhuma menção ao caso em concreto, trazendo datas genéricas, que, por si só, não permitem o efetivo reconhecimento do que foi argumentado. Todavia, tratando-se de matéria possível de ser conhecida ex officio, faço-o abaixo: Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF,

diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências

necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80111000676-29i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 19.12.02 por AI, todavia, houve recurso administrativo, de modo que apenas com a intimação da decisão final é que o lapso prescricional da constituição começou a fluir, logo, em 04.11.10. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 14.07.11; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22.07.11; iv) a citação válida do executado ocorreu em 23.01.12 (com o comparecimento nos autos). Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2013.

**0010335-49.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TINTAS SULTAO LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

DECISÃO em inspeção Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por COMERCIAL DE TINTAS SULTÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 48/55), em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A União Federal (fls. 57/64) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição do crédito. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover

o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE.

MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E.

09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais

argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 8041005230170 e 80610036633-32i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.05.07, 30.10.07 e 30.09.09 com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 28.09.11; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05.10.11; iv) a citação válida do executado ocorreu em 01.03.12; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição do crédito tributário. Determino que os presentes autos sejam apensados aos autos n. 0004199-36.2011.403.6119. Proceda o Oficial de Justiça à penhora dos bens do executado, e, na ausência, proceda-se ao Bacenjud. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2013.

## **Expediente Nº 1978**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007107-47.2003.403.6119 (2003.61.19.007107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA) X CRISTAIS MONTREAL IND/ E COM/ LTDA X JACOMO BORSATTO X JORGE MOREIRA X ACENIO GARCIA(SP057483 - HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO)**

Visto em S E N T E N Ç A a presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0003245-29.2007.403.6119 (2007.61.19.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)**

SENTENÇA em inspeção(Tipo A) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por SEE & SEE COMÉRCIO DE MODAS LTDA, objetivando a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida tributária. Alega o excipiente (fls. 24/34), em síntese, a prescrição dos créditos e a nulidade da CDA. A UNIÃO FEDERAL (fls. 43/54) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando a inexistência de prescrição e a validade da CDA. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (iii) Nulidade da CDA A nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. (iii) Prescrição dos

créditos tributários

**Conceituação** A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da

responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente

abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80606095225-39 e 80706021262-28i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 15.05.03, 14.08.03 e 13.11.03, com a entrega respectiva da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 18.12.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.08.07; iv) a citação válida do executado ocorreu em 15.06.09. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. (iv) Incidência de PIS/COFINS sobre receitas operacionais Como decorrência do entendimento acima, é absolutamente compreensível que haja incidência de COFINS sobre receitas financeiras, entendidas estas como receitas operacionais. Essa, foi, inclusive, uma das questões essencialmente debatidas por ocasião do julgamento abstrato de inconstitucionalidade da legislação pertinente. A questão da ampliação da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pela Lei nº 9.718/98 não provoca maiores debates ante a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084 (DJ de 01.09.2006) e 357.950, 358.273, 390840, (DJ de 15.08.2006), os quais, em 9 de novembro de 2005, foram parcialmente providos para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A matéria igualmente retornou ao Supremo Tribunal Federal para análise, o qual acabou, em sede de repercussão geral, igualmente reforçou o seu entendimento pela inconstitucionalidade da incidência extensiva. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Decisão O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. RE 585235 RG-QO / MG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009 Veja-se, neste sentido, também: TRF4. AC 5000736-17.2011.404.7107/R. 1ª T. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre. DJE 13.12.12. Extraí-se, portanto, que a Lei 9.718/1998 estendeu o conceito de faturamento contido no art. 2º da LC 70/1991, ao defini-lo, para fins de incidência da COFINS da contribuição para o PIS, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, ofendendo o 4º do art. 195 da CF 1988, pois criou nova fonte de custeio da Seguridade Social sem observar a técnica de competência residual da União (inc. I do art. 154, idem). Ainda, é sabido que a previsão original do inc. I do art. 195 da CF 1988 estabelecia que as contribuições incidiriam sobre o faturamento. A EC 20/1998 deu nova redação a esse preceito constitucional, mas não é possível, com base nela, a convalidação posterior dos dispositivos da Lei n.º 9.718/1998 considerados inconstitucionais. Também, tem-se que o conceito de receita bruta ou faturamento consiste naquilo que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Não por outra razão, portanto, é considerada ilegítima a exigibilidade do PIS/COFINS por força da alteração do art. 3º da L. 9718/98. Porém, o que o STF veio a definir foi a exclusão do conceito de faturamento as ditas receitas não-operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela contribuinte. Por esta razão, está absolutamente correta a cobrança feita nesta execução, posto que não há prova de que a incidência da contribuição se deu em receitas não operacionais, não mais admitidas pelo entendimento do STF. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2013.

**0000647-63.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS)**

Baixo os autos em diligência. Verifico que existe Mandado de Segurança em que a executada discute, perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Processo 0003217-22.2011.403.6119), objeto da Exceção de Pré-executividade oposta a fls. 89/145). Todavia, tanto a ação mencionada, como a da exceção oposta, guardam entre si um vínculo estreito, suficiente para justificar a suspensão da decisão da exceção de pré-executividade, à vista do caráter prejudicial que reveste a eventual decisão proferida na instância superior, configurando a hipótese de prejudicialidade externa. Trata-se de existência de prejudicialidade homogênea em relação aos autos do Mandado de Segurança referidos em curso perante a 6ª. Vara desta Subseção Judiciária, bem como do anunciado parcial parcelamento da dívida. Por tal motivo, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento da causa prejudicial, consistente nos autos do Mandado de Segurança mencionado. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos, devendo, oportunamente, serem desarquivados por provocação das partes. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5009**

**ACAO PENAL**

**0003731-87.2002.403.6119 (2002.61.19.003731-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO OTAVIO**

**SAUTCHUK(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI)**

**6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -**

**TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JOÃO**

**OTAVIO SAUTCHUK DESPACHO - OFÍCIO Considerando o tempo transcorrido desde a expedição do Ofício nº 503/2013 - CAT, às fls. 842, sem que tenha aportado aos autos resposta, reitere-se o ofício à Fazenda Nacional,**

requisitando informações acerca da efetivação do procedimento administrativo para fins de exclusão do parcelamento da empresa UNILOCK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ 03.010.073/0001-52, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se a este Juízo cópia do respectivo comprovante. Fls. 843: Anote-se. Fls. 845: Defiro. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, (Rua Luiz Turri, 44, Jardim Zaíra, Guarulhos/SP), requisitando informações acerca da efetivação do procedimento administrativo para fins de exclusão do parcelamento da empresa UNILOCK INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ 03.010.073/0001-52, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se a este Juízo cópia do respectivo comprovante. Seguem em anexo cópia de fls. 835/836 e 842.

## **Expediente Nº 5010**

### **ACAO PENAL**

**0012039-63.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012244-29.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LISA BAYRAM(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) DESPACHO DATADO DE 04/09/2013: 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Designo audiência de leitura de sentença para o DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA JUÍZO. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int. Servirá o presente despacho como: OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que a ré LISA BAYRAM, alemã, portadora do passaporte alemão nº C7POFLVM2, nascida aos 14/04/1993, filha de Ali Kemal Bayran e Andréa Zamir, atualmente presa e recolhida nesse estabelecimento prisional, seja conduzida à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 12 de Novembro de 2013, às 14h.30min., para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência. SETENÇA DATADA DE 12/08/2013: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/08/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 674/2013 Folha(s) : 79 Ação Penal Pública nº 0012039-63.2012.403.6119 IPL n. 21-0439/2011-4 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: LISA BAYRAMS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OLAF CZARNECKI e LISA BAYRAM, adiante qualificados, como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 21 de novembro de 2011, OLAF CZARNECKI e LISA BAYRAM foram presos em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentavam embarcar em voo da companhia aérea TAP, para Lisboa/Portugal, e destino final em Duesseldorf/Alemanha, trazendo em suas bagagens, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, respectivamente, 1.801g (mil, oitocentos e um gramas) e 1.788g (mil, setecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína, peso bruto, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Laudos Preliminares de Constatação às fls. 11/12 e 13/14. Auto de apresentação e apreensão às fls. 15/16. Relatório policial às fs. 54/55. Oferecimento da denúncia em 16/12/2011 (fls. 61/63). Os réus foram notificados a oferecer defesa prévia às fls. 64/65, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/06. Pesquisa de tráfego internacional às fls. 81/83 (Olaf) e fls. 84/86 (Lisa). Laudo de exame químico-toxicológico às fls. 92/99, atestando resultados positivos para cocaína, na quantidade de 1272g, peso líquido, em poder de Olaf, e na quantidade de 1246g, massa líquida, em poder da ré Lisa. Laudo de informática às fls. 111/115. Laudo documentoscópico dos passaportes apreendidos, atestando a autenticidade dos documentos, fls. 125/130. Passaportes às fls. 131/132. Nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo (fl. 138), apresentou alegações preliminares em favor de ambos os acusados às fls. 140/141, requerendo a realização de perícia complementar na totalidade da droga apreendida, bem como a tradução de documentos enviados por familiares da ré Lisa, carreados às fls. 142/147, protestando por sua juntada, e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida em 27/04/2012, conforme decisão de fls. 148/151. Às fls. 155/159 estão os documentos apresentados pela Defesa dos réus, devidamente vertidos para o vernáculo por intérprete nomeado pelo Juízo. Às fls. 203 foi negado o juízo de absolvição sumária aos réus. Realizada a audiência de instrução e julgamento, prioritariamente, pelo MPF foi oferecido aditamento à denúncia para o fim de descrever uma das circunstâncias do delito, qual seja, a existência de concurso de agentes. Em seguida, pela Defensoria Pública da União foi reiterado os termos da defesa preliminar, após o que, foi recebido o aditamento à denúncia promovido pela acusação. Na oportunidade, os réus foram citados e intimados dos fatos narrados no aditamento e, dando-se prosseguimento à audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pelas partes, e realizado o interrogatório dos réus. Ao final, pela DPU foi requerida a concessão de prazo de trinta dias para a juntada aos autos de documentos comprobatórios das alegações dos réus, com vistas a instruir eventual pedido de incidente de insanidade. Outrossim, protestou a Defesa pela juntada de ofício oriundo do Consulado noticiando a colaboração da ré Lisa

junto a polícia alemã, bem como a expedição de ofício ao mesmo consulado perquirindo sobre maiores informações acerca de dados fornecidos pelo corréu Olaf, noticiando ainda, acerca de eventual prisão ou início de processo criminal na Alemanha em relação ao suposto aliciador e outros envolvidos, a partir das informações prestadas pelos acusados. O Ministério Público Federal, por sua vez, não requereu nenhuma diligência. O pleito defensivo foi deferido pelo Juízo, consignando-se a necessidade quanto a necessidade de as informações serem prestadas separadamente para cada um dos réus, com os dados a ele pertinentes, para fins de apuração da eficácia da delação quanto a cada um dos acusados. Ofício oriundo do Consulado Geral da Alemanha em São Paulo às fls. 214, dando conta de, após confirmação da polícia alemã, as informações prestadas pela ré Lisa são verdadeiras, permitiram a identificação de duas pessoas envolvidas, bem como do modus operandi do grupo. Às fls. 221/222, nova informação prestada pelo Consulado da Alemanha, noticiando a colaboração contundente e de forma voluntária de ambos os réus. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 224/231, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia e respectivo aditamento. Por ocasião da aplicação da pena, pugnou pela exasperação da pena-base diante da quantidade e qualidade da droga apreendida; pelo não reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; bem como pela não aplicação da causa de diminuição previsto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Entrementes, pela DPU foi requerida a instauração de incidente toxicológico às fls. 232, o qual restou indeferido pelo Juízo às fls. 236. Alegações finais pela Defensoria Pública da União às fls. 238/262 verso, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento do pedido de realização de exame pericial toxicológico. No mérito, pugna pela absolvição dos acusados, em razão do reconhecimento do estado de necessidade exculpante ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena (2º do artigo 24 do Código Penal). No caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade ou mesmo uso do transporte público por configurar-se bis in idem, ou sua aplicação somente em 1/6; a não aplicação da pena de multa; a aplicação do benefício do 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 em seu patamar máximo de 2/3; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime de pena nos termos do art. 33 do Código Penal em detrimento do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Por fim, oportunamente, pleiteia a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para a emissão de CTPS independentemente da apresentação de outros documentos, bem assim expedição de ofício à Polícia Federal para que sejam expedidas as RNEs, e ainda, para que conste da decisão a não oposição do juízo à imediata expulsão dos acusados. O réu Olaf não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões às fls. 79 (JEst), 88 (NID), 90 e 137 (Interpol), 122 e 174 (IIRGD), 235 (JFed). Antecedentes criminais da corré Lisa às fls. 80 (JEst), 89 (NID), 90 e 137 (Interpol), 123 e 192 (IIRGD), 234 (JFed). Às fls. 264/280 e verso, o réu Olaf Czarnecki foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a pena de prestação pecuniária, no valor de 03 salários mínimos e de prestação de serviços à comunidade, acrescida de pagamento de 291 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 c/c 29 do Código Penal. No bojo da referida sentença, determinou-se o desmembramento do feito em relação à corré Lisa Bayram com vistas à realização de perícia médica para apuração da condição de imputabilidade da acusada na data dos fatos. Tendo sido o feito desmembrado no que se refere a corré Lisa Bayram, dando ensejo aos presentes autos, deu-se a sua suspensão em face da instauração de incidente para aferição sobre eventual dependência química. Em cumprimento à determinação do Juízo, foi realizada perícia judicial em 24.05.13 e o laudo pericial foi carreado aos autos em 06.06.13 (fls. \_\_\_\_). À fls. 322/323 deu-se o ingresso nos autos de advogada constituída pela ré, razão pela qual a DPU foi destituída do encargo à fl. 324. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, a Defesa manifestou-se às fls. 472/475, argüindo nulidade processual ante a falta de nomeação de curador à ré, à época menor de 21 anos de idade. No mérito, pugnou pela absolvição da ré ante o reconhecimento do estado de necessidade exculpante. No caso de condenação, pugna pela fixação da pena no mínimo legal; pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 em sua máxima incidência; pelo reconhecimento das circunstâncias cabíveis ao caso concreto; à concessão dos benefícios da delação premiada; e ao final, considerando-se o tempo de prisão, que seja declarada a extinção da punibilidade da ré. É o relatório. Preliminarmente Rejeito a preliminar argüida pela Defesa da ré, tendo em vista ser pacífico que o art. 262 do CPP é inaplicável após o advento do Código Civil de 2002, não se cogitando sequer de inimputabilidade por incapacidade mental, conforme atestado no incidente para tal fim. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito apenas em relação à acusada Lisa. Fundamento e Decido. Da materialidade Os laudos preliminares de constatação (fls. 11/12 e 13/14) e o laudo definitivo (fls. 92/99) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder dos acusados. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder dos réus Olaf e Lisa, na quantidade, em peso líquido, respectivamente de 1.272g (mil duzentos e setenta e dois gramas) e 1.246g (mil duzentos e quarenta e seis gramas), ou seja, equivalente a 2.518g em sua totalidade, trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da

Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O requerimento da defesa para que fosse realizada perícia na totalidade da droga apreendida foi afastada por meio da decisão de fls. 148/151 e, ademais, o fato de os exames periciais definitivos terem sido realizados com base em 9 g e 10 g não acarreta nenhuma dúvida quanto à comprovação da materialidade do delito, pois as perícias de um modo geral são realizadas com base em amostras, de modo que eventuais divergências deveriam ter sido demonstradas pela defesa e não apenas alegadas. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria a testemunha Julio Atanasov, em síntese, mencionou que foi identificada substância orgânica em raio-X de porão, nas quatro malas etiquetadas em nome dos réus. Foram abordados na imigração e estavam juntos, conversavam entre si, mas não deram qualquer informação. Duas malas eram do réu e duas da ré. As malas foram destruídas, encontrando-se cocaína em toda a sua estrutura. Ressaltou que o acondicionamento da droga era idêntico nas quatro malas, mais precisamente nas ferragens da bagagem. A testemunha Michele afirmou que acompanhou a abordagem policial e presenciou o momento em que foi encontrada a substância entorpecente nas armações das bagagens, nas alças das quatro malas - sendo duas pertencentes à ré Lisa e duas de propriedade do corréu Olaf - aparentando semelhança e idêntico modo de ocultação da droga. Ainda segundo a testemunha, os acusados conversavam entre si, demonstravam normalidade, mas aparentaram surpresa no momento da abordagem policial. No mais, ratificou os termos do depoimento prestado no inquérito policial. Os passaportes (fls. 131/132) e os tickets de passagens (fls. 19/20) revelam o intuito dos réus de viajarem para Duesseldorf/Alemanha, com escala em Lisboa/Portugal. A análise dos fatos se dará também tendo em conta as declarações do acusado, pois se imputa crime praticado em concurso de pessoas e o interrogatório do corréu tem valor probatório em face da ré, já que submetido a pleno contraditório por defensora comum. A acusada confessou a prática do delito em concurso, o que também fez o acusad Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, a acusada Lisa disse que é verdadeira a acusação e que ambos sabiam que levavam drogas, sendo que veio primeiro e Olaf em seguida, a pedido da mesma pessoa. Disse que antes de ser presa morava apenas com o irmão, não tinha contato com os pais, estava em tratamento psicológico, submetida a sessões de terapia, e quando saiu não tinha dinheiro ou onde morar, vivendo precariamente. Conheceu a pessoa que a contactou em um bar na Europa e aceitou a proposta para realizar o transporte da droga mediante o pagamento da quantia equivalente a cinco mil euros. Recebeu do aliciador a quantia inicial de mil euros e a passagem aérea e foi advertida da necessidade de ter o passaporte, bem como para a necessidade de providenciar belas roupas. Então, veio ao Brasil e aguardou por sete dias, quando então chegou Olaf, sendo que recebera mensagem de texto via SMS avisando que ele chegaria. Seguiram ambos para outro hotel e hospedaram-se no mesmo quarto. Nesse ínterim, passou mal e manifestou o desejo de voltar, mas o indivíduo na Alemanha disse que sem nada enfrentariam problemas. Por fim, disse terem recebido as malas por intermédio de duas moças, uma mulher asiática e uma brasileira, loira, e que também tratou aqui no Brasil com um homem e uma mulher orientais. Deu à polícia informações sobre seu aliciador na Europa, reconhecendo uma fotografia deste. Afirmou ser dependente de drogas, que usava todos os dias e todas as drogas e não terminou a terapia. Esclareceu que Olaf não fala inglês, por isso o ajudou com a comunicação. Informou acerca de sua folha de antecedentes da Interpol que cumpriu pena alternativa por roubo que cometeu porque não tinha dinheiro, foi pega com drogas, mas por isso não foi punida e não soube esclarecer sobre a menção a coação. O corréu Olaf, por seu turno, confessou que ambos sabiam que levavam drogas e estavam juntos. Disse que voltariam juntos com a substância entorpecente, mas que veio sozinho e que no início não sabia da existência da droga, já que o indivíduo que o contactou disse que pegaria duas malas, sem dizer o que havia em seu interior, de modo que imaginou que fosse ouro. Soube que se tratava de algo ilícito, e que poderia ser cocaína, apenas quando chegou ao Brasil, e mesmo assim aceitou a proposta sem saber exatamente o que viria buscar, até mesmo porque, na época dos fatos, era alcoólatra e não tinha pleno domínio de seus atos. Receberia a quantia de cinco mil euros pelo transporte da bagagem. Em relação aos preparativos da empreitada criminosa, confirmou a versão dada pela ré Lisa, esclarecendo que, antes de sair da Alemanha encontraria uma mulher, e que ao chegar ao Brasil, hospedaram-se no mesmo quarto e permaneceram juntos e fariam tudo conjuntamente até o instante da partida, ou seja, permaneceram no mesmo quarto de hotel para dividir as despesas, além do fato de que Lisa o ajudava com o idioma. Aduz que foi procurado pela polícia alemã duas vezes na penitenciária, deu as informações que pode sobre seu aliciador. Nesse contexto, os acusados confessaram que voluntariamente realizariam a distribuição de entorpecentes entre Países, com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, assumindo o risco de levar drogas à Alemanha (destino final), qualquer que fosse sua natureza e quantidade, em concurso de pessoas. Assim, é certo que se conheciam, ao menos nesta oportunidade foram aliciados pela mesma organização criminosa, agiram juntos e sob o mesmo modus operandi, participando um no transporte de drogas do outro, sendo certo dizer que ambos, em unidade de desígnios, trouxeram ao todo aproximadamente dois quilos e meio de cocaína consigo. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm o

condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confira-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que ino correu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminoso é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU: 11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelos acusados, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelos acusados. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. No pertinente à alegação de a inimizabilidade da ré, os documentos pretéritos de meses antes da prática do crime carreados pela defesa às fls. 155/159, dão conta de que a ré se encontrava em tratamento psiquiátrico e de dependência de droga: A sra. Bayram se encontra em meu tratamento psiquiátrico e de dependência de droga. No caso dela há uma politoxicomania tendo em primeiro plano dependência de Canabis e álcool como um consumo nocivo de cocaína. Além do mais há um pronunciado distúrbio de amadurecimento no sentido de um início de distúrbio de personalidade. (...) O exame pericial atestou que apesar de a ré apresentar transtornos específicos de personalidade e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, afirma que estava sob ação de uso de cocaína no momento da ação delituosa, mas afirma que estava inteiramente capaz de entender ou distinguir o caráter ilícito do ato praticado. Do corpo do laudo extraio os elementos que levam a esta conclusão, tendo a acusada afirmado aos peritos que houve a combinação do valor a ser pago para que ela venha ao Brasil, acompanhada e ela teve a consciência clara que a sua atuação seria ilícita e que correria o risco próprio da traficação internacional de drogas. (...) A Examinada declara que sempre continuava sob o uso de cocaína durante a permanência no Brasil e no momento da tentativa em para a Europa. No entanto, declara que no momento em se embarcar mantinha-se sem perder a noção de discernimento da sua conduta criminoso. No momento do exame, apensar da presença dos transtornos constatados, ela não apresentou sinais e sintomas de comprometimento das funções motoras e sensitivas do Sistema Nervoso. Mostrou-se inteligente, globalmente orientada, exteriorizou pensamento próprio de portadora de comprometimento de personalidade. Exteriorizou pensamento coerente e sem componente psicótico no pensamento. A examinada mostrou intactos os componentes de cognição. Sem sinais e sintomas de depressão ou mania. Quanto aos documentos médicos apresentados, fazem referência a internações, mas a mais recente é de 05/01/11, enquanto o crime foi cometido em 11/2011, sem qualquer notícia de recaídas ou agravamentos após a desinternação. Dessa forma, vê-se que, embora seja portadora de transtorno de personalidade, a ré foi e é capaz de

entender o caráter ilícito de seus atos e de se determinar de acordo com esse entendimento, caracterizando-se como plenamente imputável. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelos réus tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Releva notar que a ré apresenta apontamentos criminais verificados em seu país, constantes da certidão oriunda da INTERPOL (fl. 137), acerca da prática de furto qualificado de forma conjunta e tentativa de coação em concurso com lesões corporais, quanto ao primeiro deles a ré confirma ter sido condenada e cumprido pena alternativa, o que, aliado ao modus operandi neste caso concreto, são indicativos de conduta social e personalidade reprováveis, voltadas à prática de crimes e ao desrespeito à Justiça e à ordem pública, dado que, não obstante já ter cumprido pena alternativa e se envolvido outras vezes com a Justiça Criminal, ao invés de passar a adotar conduta mais cautelosa e correta, de forma a evitar novos incidentes comprometedores, o que se espera do homem médio em tais circunstâncias, voltou-se em sentido contrário, com o cometimento de crime mais grave que os anteriores. As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a quantidade total apreendida, 2.518g, revelam o grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto no crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br)) As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 04 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada a menoridade, pois, conforme o seu passaporte, a ré nasceu em 14/04/1993, tendo à época dos fatos 18 anos de idade, incidindo o art. 65, I, do CP, circunstância subjetiva preponderante. Também houve confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento, por esta atenuante, deve ser feito com parcimônia. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, consideradas as duas atenuantes presentes, sendo a confissão de pouca relevância mas a menoridade preponderante, torna a pena a 05 anos de reclusão, de volta ao mínimo legal. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente Duesseldorf/Alemanha, após passar por Lisboa/Portugal. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a

transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, por se tratar de mera intenção, já considerada para a incidência da majorante, tomando por base apenas os efetivamente percorridos, estes sim a revelar temeridade, maior risco à saúde pública e efetiva frustração dos controles de fronteira. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O apelante vinha da Bolívia quando foi preso em solo nacional, mais precisamente no Estado de São Paulo, ou seja, próximo de seu destino, a cidade de São José dos Campos, o que impede que seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I em sua fração mínima, eis que a distância efetivamente percorrida pelo agente é critério para se delimitar a fração do aumento; (...) (ACR 201061120051455, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011) Assim, com base nessas premissas, tendo em vista que a ré aduz ter recebido as drogas no Brasil e não havendo provas em contrário, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à ré em 5 anos e 10 meses de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições da acusada. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe

que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. É o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça. Mula e causa de diminuição de pena - 2 Em conclusão, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus para assentar a inviabilidade da aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por não se verificar, de forma cabal, a ausência de envolvimento do réu com atividades criminosas. Na espécie, o recorrente fora condenado pela prática do crime de tráfico por haver transportado 1,5 Kg de cocaína - v. Informativo 618. Prevaleceu o voto do Min. Ricardo Lewandowski, que destacou o fato de ter o recorrente se deslocado de São Paulo para Alagoas com grande quantidade de entorpecente. Entendeu que o fato seria expressivo a demonstrar seu envolvimento com a delinquência. Ademais, reputou que, para se chegar à orientação diversa da adotada pelas instâncias antecedentes, no sentido da inexistência de vínculo do ora recorrente com atividades criminosas, seria necessário adentrar o conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, relator, e Luiz Fux, que proviam, em parte, o recurso, de modo a afastar somente a confissão espontânea, por reputarem que a quantidade de droga transportada não implicaria, por si só, participação e outra ocorrência com o tráfico, seria uma simples mula, cuja conduta poderia ser enquadrada como traficância menor ou eventual. RHC 103556/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 5.4.2011. (RHC-103556) Tráfico internacional de drogas: mula e organização criminosa A 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, I). A defesa pretendia a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, em seu grau máximo de 2/3, a fim de que a reprimenda privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Reputou-se que, na situação dos autos, o paciente integraria, de fato, organização criminosa, não podendo ser considerado simples mula ocasional, a qual, após aliciada sairia de um país economicamente subdesenvolvido transportando pequena quantidade de droga. Ao contrário, ele teria transportado grande quantidade de entorpecente, mediante remuneração, com despesas custeadas previamente. Aduziu-se existir, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, estrutura logística voltada à remessa de vultuosas quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, com o fornecimento de passaportes, hospedagem, dinheiro e outros bens ao transportador da mercadoria. Destacou-se que concluir de forma diversa implicaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita. Vencido o Min. Ayres Britto, que concedia a ordem. HC 110551/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.3.2012. (HC-110551) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitativa evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade

privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada.(HC 189979/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Além disso, sua ficha de apontamentos criminais da INTERPOL evidencia dedicação ao crime. Verifico presente a ocorrência da delação premiada prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/06, visto que a ré contribuiu efetivamente para a identificação do seu aliciador, além de oferecer esclarecimentos quanto ao modus operandi do grupo envolvido, o que fez ao representante do Consulado da Alemanha, segundo o ofício de fl. 221, a atestar que Pelas informações prestadas pelos réus BAYRAM e CZARNECKI, o suspeito na Alemanha de ter organizado o transporte da cocaína fora identificado.(...) Os dois réus contribuíram, de forma voluntária sem coação e igual, ao passarem as informações, que vão muito além do que o próprio envolvimento, descrevendo e identificando assim, seu aliciador, colaboração está que se mostrou presente também neste autos, com ampla confissão dos fatos e detalhamento de modus operandi. De outro lado, embora identificado o aliciador e investigado este pela polícia da Alemanha, com informações de que o mesmo suspeito já havia aliciado outro casal parecido em agosto de 2011 para o transporte de cocaína, o que confere veracidade à sua colaboração, tal pessoa ainda sequer foi presa, encontrando-se ainda sob investigação, não sendo certo que se confirmará em certeza de culpa após o contraditório em processo penal, o que dependerá também da sustentação da colaboração perante o juízo estrangeiro. Tendo em conta tais circunstâncias, fixo a causa de diminuição em , de modo que a pena à acusada ficará em 02 anos e 11 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Quanto a seu cálculo, vinha este magistrado entendendo, em atenção a precedentes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região e tendo em conta o art. 43 da Lei n. 11.343/06, pela adoção do critério bifásico na dosimetria da multa no tráfico de drogas, considerando-se apenas as circunstâncias do art. 59 do CP na determinação dos dias-multa. Todavia, a questão pacificou-se em sentido contrário no âmbito de sua 1ª Seção, nestes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº. 11.343/2006. PENA DE MULTA. Mesmo nos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.343/2006, o número de dias-multa é calculado por meio do critério trifásico, previsto no art. 68, caput, do Código Penal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0001995-58.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2012) É o entendimento que passo a adotar, reconsiderando o anterior. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 65, III, d, do CP, fixo a pena de multa-base em 500 dias-multa. Aplicando a causa de aumento, alcança-se 583 dias-multa. Com a causa de diminuição alcanço a pena de 291 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (...)10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado.(...)(ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010) Nessa esteira passo a adotar o entendimento firmado pelo Plenário da Excelsa Corte, não obstante a posição pessoal no sentido da legalidade da norma em tela. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 397, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, sendo a pena inferior a quatro anos. Todavia, no caso concreto se justifica seja o regime inicial o semi-aberto, tendo em vista a culpabilidade acentuada em razão do envolvimento com organização criminosa, sua conduta social e personalidade, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP, sendo insuficiente o regime aberto à sua ressocialização, pois concreto o risco de que torne a delinquir. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, as circunstâncias subjetivas justificadoras do agravamento do regime impedem também a aplicação de pena alternativa, ressaltando-se que a ré afirma já ter sido submetida a esta espécie de pena

em seu país, o que não a moveu no sentido de abandonar a delinquência. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030, 18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-03-2009. Ocorre que o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos: Tráfico de drogas e liberdade provisória - IO Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. (...) Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a prescrição de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...) O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional. (...) HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339) É o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados. Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Isso porque a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontrava principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoccorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO.

TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O art. 44 da Lei n 11.343/2006 estabeleceu que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta mesma lei são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Estabeleceu, ainda, no art. 59, que, nos crimes ali previstos, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Ocorre que, ainda que o crime seja classificado como hediondo ou equiparado a hediondo, a simples alegação dessa natureza, por si só, mesmo amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a negativa ao réu do direito a apelar em liberdade, devendo o magistrado demonstrar concretamente os motivos que deram azo a tal restrição. Todavia, na espécie, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, trata-se de réu estrangeiro, que não demonstrou desenvolver atividade lícita no país nem possuir vínculo com o distrito da culpa.(...)(ACR 00049632220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NA PRISÃO, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE FOI MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DESDE QUE A CUSTÓRIA ESTEJA FULCRADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação proferida nos autos da ação penal que apurou o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2. Os requisitos da prisão cautelar - prova da materialidade e indícios veementes de autoria delitiva - podem ser extraídos da própria condenação de primeiro grau, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão e 950 dias-multa, em virtude de trazer consigo dez quilos e oitenta gramas (peso líquido) de cocaína em sua bagagem. 3.No tocante à necessidade da custódia, a sentença menciona é tese largamente albergada na jurisprudência e nesta Corte de que o réu submetido à prisão durante o trâmite processual de primeira instância, deve aguardar no cárcere o julgamento do recurso, desde que presentes ainda os requisitos da prisão cautelar. 4. Aponta a sentença impugnada a necessidade de garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa e necessidade de garantia da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Frise-se que a negativa à liberdade provisória no caso concreto, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restou fundada apenas na vedação imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/06, indicando a autoridade impetrada a necessidade da continuidade da prisão. 6. A medida segregatória ora impugnada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza juris tantum e não colide com o espírito das prisões provisórias. 7. Ordem denegada.(HC 00353487420114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, a ré deve ser mantida presa, assegurada, porém, a expedição de guia de execução provisória em seu favor, abrandando-se a custódia cautelar em adequação à pena imposta.Expulsão AdministrativaO artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha

ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Destaco, por fim, estudo de Yussef Said Cahali sobre a questão:A questão da impossibilidade da expulsão no curso do processo foi amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 27/03/68.(...)Prevaleceu, contudo, já então, o entendimento no sentido de que, não tendo sido proferida sentença condenatória pela justiça brasileira no processo em que responde o estrangeiro, pode ele ser expulso do território nacional.(...)Tais digressões doutrinárias e jurisprudenciais, contudo, encontram-se superadas, ao decidir o Supremo Tribunal Federal que, desde o Dec.-lei 417, de 10.11.69, não há mais dúvida sobre a possibilidade de ser executada a expulsão durante o cumprimento da pena - art. 4º. do Dec.-lei 417 e art. 76 do Dec.-lei 941.Isto que dizer que, pelo sistema vigente no Brasil, o existir ou inexistir im como não influi nela a simples existência de processo criminal instaurado contra ele, porque a expulsão é ato que o Presidente da República pratica no exercício da função política inerente ao Poder Executivo, cujo exercício lhe é conferido pela Carta Fundamental. (...)Ter-se-á em conta, porém, que o art. 67 insere mera faculdade outorgada ao Governo, quanto a ser conveniente, ao interesse nacional, a efetivação da medida expulsória, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação; está, portanto, no seu exclusivo arbítrio determinar que a exp

## **Expediente Nº 5011**

### **ACAO PENAL**

**0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROSINQUÉRITO POLICIAL Nº 2-3963/07 - LIVRO TOMBO Nº 233-FLS. 85 -DELEFAZ/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: ART. 90 DA LEI 8666/93 Publique-se o despacho de fls. 1276, com urgência. Fls. 1133/1162: Indefiro os pedidos formulados pelas I. defesas constituídas dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, pelos fundamentos bem lançados pelo órgão ministerial às fls. 1278/1278v., quais sejam, não se pode aceitar a alegação de bis in idem, bem como o pedido de extinção parcial do feito, tendo em vista que os presentes autos e a ação penal em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (autos 2006.36.00.007594-5) se tratam de fatos diversos, ocorridos em diferentes períodos não podendo se confundir entre si. Ainda, com relação ao benefício da delação premiada, postergo sua análise para a ocasião da prolação da sentença. Fls. 1284/1287: Ante a renúncia do I. defensor constituído do acusado Rubeneuton Oliveira Lima, Dr. José Ricardo Baitello, OAB/DF nº 4850, proceda-se à exclusão do nome do defensor dos presentes autos, bem como intime-se o réu a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, no seu silêncio, ser-lhe-á noemada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: CARTA

PRECATÓRIA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, a fim de que o réu RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 152.850, CPF Nº 059.513.918-30, nascido aos 27/04/1965, filho de Raimundo Soares de Lima e Maria Nogueira O. Lima, com endereço na SHIN, QL 15, CONJUNTO 03, CASA 18, LAGO NORTE, BRASÍLIA/DF constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, no seu silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. DESPACHO DE FLS. 1276: Fls. 1133/1161: Manifeste-se o MPF. Aguarde-se o retorno da deprecata nº 0036164-61.2012.401.3400, distribuída à 12ª Vara Federal de Brasília/DF, com audiência marcada para 02/05/2013, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas. Intime-se a defesa constituída do corréu Rubeneuton Oliveira, Dr. José Ricardo Baitello, OAB/DF 4850, Dr. José Augusto de Aquino, OAB/SP 69.024 e Dr. Fahd Dib Junior, OAB/SP 225.274, para que se manifestem acerca da testemunha não encontrada Fernando de Oliveira Campos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

### **Expediente Nº 5013**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001887-19.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X TRANSAMERICAN AIRLINES S/A TACA PERU(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Publique-se o despacho de fls. 460/462 fazendo constar o nome do procurador da Transamerican Airlines s/a TACA PERU, para ciência e manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007014-35.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDIVA DA SILVA ANDRADE

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO . Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se à RUA ELDRIDGE GASTROAT, n 343, JARDIM IZABEL, GUARULHOS/SP - CEP 07241-420 e, sendo aí: a) CITE O(A) EXECUTADO(A): ALDIVA DA SILVA ANDRADE, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 19.541.549 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 085.152.548-24, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 95.090,99 (noventa e cinco mil, noventa reais e noventa e nove centavos), ou nomeiem bens à penhora. Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado, PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Contrafé.

**0007225-71.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELITON JOSE PEREIRA X GENI PEREIRA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos

termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, , parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) COMARCA DE POÁ/SP, com sede na AVENIDA NOVE DE JULHO, 478 - CENTRO - POÁ/SP - CEP: 08557-100 telefone: (11) 4638-3433, PARA que Vossa Excelência se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a WELINTON JOSÉ PEREIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 7.542.680-8, inscrita no CPF/MF sob n 001.547.718-56, residente e domiciliado na AVENIDA CAMPO GRANDE, 556 , Lote 4, QUADRA S, JARDIM NOVA POÁ - POÁ/SP - CEP 08568-570; e de GENI PEREIRA, portadora do RG n 12.443.092 SSP/SP e do CPF/MF n 003.871.538-45, residente e domiciliado na AVENIDA CAMPO GRANDE, 556 , Lote 4, QUADRA S, JARDIM NOVA POÁ - POÁ/SP - CEP 08568-570, que se dirija aos endereços dos réus e, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, INTIME-AS, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 50.786,15 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), ou nomeiem bens à penhora, salientando-se às executadas de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação, pelo Juízo deprecado, de sua citação (art. 738, 2, CPC). Cientifique, ainda, a executada que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC), tudo conforme requerido na petição inicial. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento ou nomeação de bens, proceda o Senhor Oficial de Justiça à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, ou, não encontrando as devedoras, proceda ao ARRESTO, na forma do art. 653 do C.P.C., intimando-as da penhora ou do arresto; AVALIE os bens penhorados, nos termos do artigo 683, III, C.P.C.; NOMEIE depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. A não-localização dos bens penhorados implicará na prisão civil do depositário (art. 652, do Código Civil de 2002) e INTIME-AS, bem como o seu cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel.. Seguem em anexo: Contrafês; Guias de arrecadação estadual - GARE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007194-51.2013.403.6119** - RAFAEL PIAI(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rafael Piai Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 001348/2013, sob o regime comum de importação. O pedido de medida liminar é para determinar que se suste a aplicação da pena de perdimento, bem como que se efetue a liberação imediata das mercadorias apreendidas, e ainda, que se submeta os bens objeto do Termo de Retenção n.º 001348/2013 ao regime comum de importação, a fim de que possa recolher os tributos da operação. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, foi vistoriada sua bagagem declarada ocasião em que parte dos bens trazidos do exterior foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial, nos termos do artigo 44, inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 1.059/10, com a conseqüente retenção, o que foi impugnado administrativamente pelo impetrante. Com a inicial, documentos de fls. 24/55. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 06.05.2013 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 001348/2013, consubstanciado em aproximadamente 134 objetos de uso pessoal, sendo 09 (nove) relógios, 05 (cinco) óculos, 75 (setenta e cinco) frascos de perfume e águas de colônia, 15 (quinze) cremes, shampoos e sabonetes e 30 (trinta) estojos de maquiagem, batons e lápis (fls. 44). Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua

bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 134 (cento e trinta e quatro), diversos deles com modelos repetidos, como se extrai mesmo num exame superficial das notas fiscais, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas descaracterização de bagagem, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e sim sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor do impetrante. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. O periculum in mora não está presente, o impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 06.05.2013, mas somente quase noventa dias passados ajuizou a presente ação, em 27.08.2013; ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade, servindo a presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, para cumprir a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar e para prestar informações em 10 (dez) dias, bem como de INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA NACIONAL, nos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Segue em anexo cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007021-27.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCELO AMÉRICO DE OLIVEIRA DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) COMARCA DE POÁ/SP, com sede na AVENIDA NOVE DE JULHO, 478 - CENTRO - POÁ/SP - CEP: 08557-100 telefone: (11) 4638-3433, PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO Marcelo Américo de Oliveira, portador do R.G.: 22472549x SSP/SP e do CPF/MF nº 146.247.448-96, residente à RUA UNIÃO, 605 - BL 04 AP 11 - JARDIM AMÉRICA - POÁ - CEP 08555-600, nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com este despacho. Seguem em anexo: Contrafé; Guias de arrecadação estadual - GARE.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0007698-57.2013.403.6119 - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA FEDERAL**  
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º 0007698-57.2013.403.6119 REQUERENTE: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente medida cautelar inominada contra a União Federal, com pedido liminar, em que se pede a sustação do protesto, título n.º 8021000372052, junto ao 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Título de Guarulhos, cancelas as referidas CDAs, e se já efetivados os protestos, sejam eles CANCELADOS, expedindo-se notícia do cancelamento a quantos tenham sido fornecidos a informação de sua existência. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que recebeu em 13.09.2013, por meio de carta de aviso de recebimento, título com aviso de protesto extrajudicial, junto ao 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, oficializado pela Fazenda Pública Federal, relativamente à Dívida Ativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, título n.º 8021000372052, com vencimento em 18.09.2013, no valor de R\$ 2.800,16. Afirma que não recebeu nenhuma CDA, de modo que não sabe ao certo qual o número da CDA, seu vencimento, período de apuração, juros e correções aplicados nos cálculos, de modo que o protesto consiste em verdadeiro abuso de direito das Fazendas Públicas e suas Autarquias, face a sua total desnecessidade para que seja proposta uma ação de execução fiscal, motivo pelo qual a CDA não é título cambial apto a ser levado a protesto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/30. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar exclusivamente União Federal, pois o emprego da expressão Fazenda Pública Federal é restrita à execução fiscal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. A requerente busca através do presente feito a sustação de protesto de Certidão da Dívida Ativa de IRPJ, título n.º 8021000372052, levada a registro pela ré, sob alegação de não haver recebido a CDA, bem como informações acerca do mês de vencimento, sua origem, período de apuração, juros e correção monetária, sem questionar os fatos ensejadores das autuações realizadas, mas a legalidade da utilização do instrumento cambiário. O protesto é definido pela Lei 9.492/97 (art. 1.º) como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Fábio Ulhoa Coelho acrescenta que o protesto visa incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais (Curso de Direito Comercial, Volume 1, página 415, São Paulo-1998). Por qualquer ângulo que seja visto o protesto, certo é que objetiva conferir ao título registrado perante o cartório competente eficácia executiva, suprimindo lacuna através da comprovação de fato atrelado à relação cambiária, seja a inadimplência, falta de aceite ou demais requisitos legalmente previstos para caracterização do título executivo extrajudicial. Nessa senda, clara a desnecessidade e a excessiva onerosidade do devedor ante o protesto de certidão de dívida ativa, haja vista a presunção legal *juris tantum* de certeza e liquidez, bem apontada pela doutrina de Maria Helena Rau de Souza (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição, Editora RT, São Paulo-2004, página 862): Em se tratando a certidão da dívida ativa de título executivo formado unilateralmente pelo credor, e que, como tal, não inclui declaração de reconhecimento do débito, a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza. Assim porque, traduzindo-se a inscrição em ato de controle administrativo da legalidade do crédito, a cargo da autoridade competente, formalizado através de termo, com observância dos requisitos do art. 202, supra - entre os quais devem constar o valor da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos (liquidez) e a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (certeza) -, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a idoneidade dos procedimentos estatais, como anota Cândido Dinamarco, dão ao legislador a convicção de uma razoável probabilidade da existência do crédito, razão pela qual lhe empresta a força de título executivo (ob. Cit. Infra, p. 263-264). A jurisprudência também aponta a desnecessidade do protesto de certidões da dívida ativa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de**

decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ, Processo: AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606, Relator: JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/06/2008, RDDT VOL.:00157 PG:00169) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUSTAS RECURSAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROTESTO DE CDA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. É deserta a apelação quando as custas recursais são recolhidas em montante inferior ao devido; 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ; 5. Ausência de fumus boni iuris; 6. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.(TRF/5ª Região, Processo: AC 200781000147256 AC - Apelação Cível - 464630, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE - Data::09/12/2009 - Página::68)Ademais, não há previsão legal ou regulamentar acerca do protesto de certidões de dívida ativa, o que apenas é reforçado pelo posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que possui atribuições notadamente administrativas, ao recomendar a regulamentação do protesto pelos Tribunais de Justiça (102ª sessão plenária do CNJ). Portanto, os entes públicos devem buscar a satisfação de seus créditos através do meio competente para tanto, a ação executiva prevista na Lei 6.830/80. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto efetivado no 1.º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de Guarulhos, referente ao título n.º 8021000372052, protocolo n.º 0478/13/09/2013-14, no valor de R\$ 2.800,16 (dois mil oitocentos e dezesseis reais, até ulterior decisão deste juízo Federal. Oficie-se ao 1.º Tabelião de Protesto de Letra e Títulos de Guarulhos, no endereço indicado à fl. 29, dando-lhe ciência desta decisão e para que lhe seja dado cumprimento. Após, cite-se o representante legal da requerida. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme certidão de fl. 34. Ao SEDI, para regularizar o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar exclusivamente União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: 1. OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DO 1.º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE GUARULHOS, NO ENDEREÇO RUA GABRIEL MACHADO, N.º 160 - FUNDOS, ANTIGO N.º 38 - CENTRO - GUARULHOS, TELEFONE 2408-6211, PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DO TÍTULO DE FL. 29. 2. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUÍZ TURRI, N.º 44, JARDIM ZAIRA, CEP. 07095-060, GUARULHOS/SP, ACERCA DA DECISÃO SUPRA MENCIONADA. SEGUE EM ANEXO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Guarulhos, 17 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001460-96.2011.403.6117** - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SORAYA BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, requerendo: i) o reconhecimento e decreto da inexistência dessa obrigação contratual por parte da autora, com o conseqüente decreto de nulidade do contrato de empréstimo consignado; ii) a condenação dos requeridos na devolução da importância descontada indevida e ilegalmente dos benefícios da autora, nos meses de novembro de 2007 a fevereiro de 2008; iii) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais consistentes no dobro do que foi descontado de seus benefícios, no período de novembro de 2007 a fevereiro de 2008 e iv) a condenação dos requeridos à reparação pelos danos morais em razão desses descontos indevidos. A inicial veio instruída com documentos (f. 16/18). Por força da decisão de f. 21, a inicial foi emendada (f. 23/26). O INSS e o Banco Cruzeiro do Sul S.A. contestaram (f. 28/30 e 50/65) e juntaram documentos (f. 31/35 e f. 66/71). Réplica (f. 74/84). O INSS manifestou-se às f. 92/95, em que aduziu a ilegitimidade. Decisão de saneamento do feito (f. 96). Ofício às f. 101/102. Na audiência, foi ouvida a autora (f. 109/110). Alegações finais às f. 124/132 e 135/137. Após decisão de f. 138, as informações foram prestadas pelo Bradesco (f. 147). Escoou o prazo sem manifestação da parte autora e do corréu Banco Cruzeiro do Sul (f. 148). Manifestou-se o INSS em alegações finais (f. 151/156). É o relatório. Decido. Considerando-se que a contestação apresentada pelo INSS não diz respeito aos fatos narrados na inicial (f. 28/30), decreto a sua revelia. Porém, por força do disposto no artigo 320, inciso II, do CPC, deixo de aplicar-lhe os efeitos. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa acarretar violação ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, porque, no caso concreto, é-lhe imputado erro no proceder, não somente responsabilidade pelo indevido contrato de crédito consignado, conforme se verá melhor abaixo. Passo à análise do mérito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor

(CDC), a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. O fornecedor só não será responsabilizado se provar: i) que não colocou o produto no mercado; ii) que, embora haja colocado o produto no mercado ou prestado o serviço, o defeito inexiste; ou iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º dos arts. 13 e 14 do CDC). Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nestes casos, a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: É incontroverso que houve a celebração de contrato de empréstimo bancário n.º 439047064, em 24.09.2007, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que seria objeto de desconto em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 605,21 (seiscentos e cinco reais e vinte e um centavos), tendo sido disponibilizado à autora o valor líquido de R\$ 13.498,00, por meio de TEF para o Banco Bradesco, agência 1446, conta 0603895-6, em 24.09.2007 (f. 66/71 e doc. 75 do apenso). Observo que os documentos que foram apresentados em nome de Soraya Batista são divergentes dos documentos verdadeiros em nome da autora. Consta do RG (f. 70), que Soraya Batista é filha de Jaci Silva Batista e Doracy Theophlo Batista, com data de expedição em 25.04.1998. Já, no documento de titularidade da autora, consta que é filha de Maximiano Batista e Doracy Theophilo Batista, com data de expedição em 06.11.1984. As assinaturas, fotos e impressões digitais também são divergentes. A assinatura no Termo de adesão para pagamento mediante desconto de Benefícios Previdenciários sob a modalidade de consignação (f. 66) e na Autorização de Consignação (f. 68) também não condiz com a assinatura da autora. A autora recebia seu benefício no banco Itaú, em Jaú/SP, o empréstimo foi contrato no Banco Bradesco, em Vitória/ES. Muitos elementos sugerem que o empréstimo foi efetivamente fraudulento. Caberia à instituição financeira ter adotado todas as providências e cautelas necessárias no momento da celebração do contrato, para evitar a fraude. Assim, tenho que houve a prática de conduta culposa pelo corréu Banco Cruzeiro do Sul S/A a ensejar a reparação por danos materiais e morais. A culpa foi, sim, do terceiro fraudador. Mas foi também da instituição bancária que não checkou direito a documentação. Em relação ao INSS, entendo que ele não deve ser responsabilizado nesses casos em que o empréstimo feito pela instituição financeira tem origem fraudulenta, desde que tenha agido de acordo com a Instrução Normativa vigente à época da contratação. Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 01 de julho de 2005, [P]ara a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético. Assim, em todas as modalidades de empréstimo consignado a troca de informações das instituições financeiras com a DATAPREV se faz mediante arquivo magnético, conforme especificações técnicas constantes do protocolo de relacionamento em meio magnético. Cabe à Dataprev a responsabilidade apenas pelos procedimentos operacionais e pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições financeiras, de sorte que ao receber os arquivos para averbação de empréstimo ou cartão de crédito, considerará como campos obrigatórios de informação no arquivo magnético o valor do contrato, o número de parcelas, o valor das parcelas, o número do contrato e o CNPJ da agência bancária. Infere-se que a autarquia previdenciária não tem a obrigação imposta por lei de conferir a regularidade dos contratos de empréstimos celebrados pela instituição financeira. A própria legislação autoriza a admissão automática. Aliás, se assim não fosse, os empréstimos regulares certamente demorariam muito para serem concedidos, eis que a autarquia se veria obrigada a contatar um por um os segurados requerentes para confirmar se foram eles mesmos que contrataram o empréstimo. Isso, evidentemente, representaria maior burocracia, pois, na prática, levaria a dois controles, o da instituição financeira e o do INSS. O cerne da questão é que justamente o controle da instituição financeira deve ser eficiente. Se não for, ela deve ser responsabilizada e não o INSS (que é a sociedade brasileira). Cabe apenas ao INSS o recebimento das informações pelo sistema da Dataprev, sem a análise de quaisquer documentos contratuais pactuados perante a

Instituição Financeira. A esta sim se impõe o dever legal de tomar as cautelas necessárias e de observar a presença de todos os requisitos imprescindíveis à celebração do contrato. Por conseguinte, apenas nos casos em que o INSS deixe de observar a regulamentação do empréstimo consignado é que poderá responder civilmente pela prática de eventual ato ilícito praticado em desfavor do segurado, titular do benefício previdenciário e que não foi parte na relação contratual. A culpa deixa de ser exclusiva da instituição bancária e do fraudador para ser também sua. A norma que regia a conduta a ser adotada pelo INSS era, à época, a mencionada Instrução Normativa n 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 5, de 12 de Maio de 2006, que dispunha: Art. 8º As reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser formalizadas na Ouvidoria-Geral da Previdência Social-OGPS, por meio eletrônico ou PREVFone, observados os seguintes procedimentos: I - quando tratar-se de reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício: o segurado/beneficiário formalizará a reclamação, informando todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente; se não possuir conta-corrente, o segurado/beneficiário deverá informar à agência bancária onde recebe o benefício; formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º; caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, no prazo de até dez dias úteis, não apresente a autorização do beneficiário/segurado para o desconto, não se manifeste ou o faça de forma não conclusiva, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de aplicação das sanções previstas no art. 16 desta Instrução Normativa; no caso da alínea anterior, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de cancelamento da consignação; a DIRBEN, após a análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil, cientificará a OGPS do cancelamento, para que informe ao segurado das providências efetivamente adotadas. (...) III - Em se tratando de reclamações apresentadas nas Agências da Previdência Social-APS, e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, esta deverá formalizá-la imediatamente na OGPS, por meio eletrônico, que adotará os procedimentos previstos no inciso I, alínea c deste artigo. (...) 2º A DIRBEN, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo ou da regularização da situação reclamada, adotará os procedimentos visando à reativação da consignação/retenção cancelada. 4º Quaisquer acertos de valores sobre retenções/consignações deverão ser ajustados entre beneficiário e instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil. 5º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, corrigido monetariamente, no prazo máximo de dois dias úteis depois de constatada a irregularidade e observado o prazo disposto na alínea d do inciso I deste artigo e alínea a do inciso II deste artigo, comprovando-se à DIRBEN a devolução dentro do prazo previsto na alínea d do inciso I. 7º Os prazos fixados na alínea d do inciso I e 1º deste artigo, iniciarão sua contagem no dia posterior ao envio pela DIRBEN de mensagem eletrônica (e-mail) à caixa postal mencionada no 6º. 8º As reclamações apresentadas pelos segurados/beneficiários, preferencialmente, devem ser apresentadas utilizando o Anexo I ou trazerem todas as informações nele contidas, se utilizados outros meios de comunicação. 9º Na impossibilidade de identificar a conta bancária do segurado/beneficiário para restituição dos valores descontados indevidamente, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá transferir e disponibilizar os valores em uma agência bancária no município de residência do segurado/beneficiário, informando imediatamente ao interessado o endereço bancário e o montante depositado. No caso destes autos, após o débito da primeira prestação do empréstimo consignado fraudulento, a autora dirigiu-se à agência do INSS e solicitou a imediata devolução do valor descontado de seu benefício de pensão por morte, conforme e-mail encaminhando por funcionário do INSS ao Monitoramento, no dia 08.11.2007 (doc. 15 do apenso). No dia 05.11.2007, a autora requeria a efetivação do bloqueio da permissão de averbação/registro de empréstimo consignado em seu benefício (doc. 16 do apenso). Nessa mesma data, a autora noticiou os fatos à autoridade policial, com a lavratura de Boletim de Ocorrência (doc. 17 do apenso). No dia 20.11.2007, a Ouvidoria (OGPS) encaminhou e-mail ao funcionário do INSS, informando que a ocorrência foi registrada, e que os segurados poderiam acompanhar o andamento de suas manifestações (doc. 19). A autora ligou várias vezes no número indicado e em nenhuma delas obteve resposta favorável à sua súplica. Em 04.12.2007, data prevista para o crédito de seu benefício mensal, dirigiu-se ao banco Itaú e constatou que a consignação ainda persistia. O INSS informou, nos autos da ação de exibição de documento, em 13.03.2008, que os descontos no benefício da autora foram cessados a partir da competência 02/2008 (doc. 54 do apenso). O INSS não cumpriu os prazos e os procedimentos da IN. Ao receber a reclamação da autora via APS (05.11.2007), a agência encaminhou e-mail à OGPS (08.11.2007). Não há notícia de encaminhamento da reclamação da OGPS à DIRBEN, o que deveria ter sido feito. A DIRBEN deveria, então, solicitar informações da instituição financeira, que deveria responder em 10 (dez) dias úteis, contados da recepção de e-mail em caixa aberta para este fim. Não há comprovação de que nada disso tenha acontecido. Na realidade, infere-se que tais prazos não foram obedecidos, porquanto apenas em fevereiro de 2008 cessaram-se os descontos. O procedimento

deveria ser muito mais rápido e, uma vez com a resposta da instituição financeira - ou na ausência dela no prazo legal (10 dias úteis) -, fácil seria perceber que havia indícios grandes de fraude, cancelando-se a consignação (alínea e do inc. I do art. 8º da IN). Depois disso, caberia ao INSS cobrar da instituição financeira o reembolso dos valores indevidamente pagos, na forma do 5º do art. 8º da IN. A autora até hoje luta para isso. Nota-se que houve demora injustificada entre o pedido de devolução dos valores descontados indevidamente em razão do empréstimo consignado fraudulento e a cessação dos descontos pelo INSS (de novembro de 2007 a fevereiro de 2008). É a demora na solução do problema que gera a angústia. Tal situação, longe de ser razoável, não pode ser aceita nas relações jurídicas, sob pena de institucionalizar o arbítrio no manuseio das instruções burocráticas incidentes sobre os empréstimos bancários. Nesse ponto, houve a configuração da responsabilidade civil do INSS, que deverá ser responsável solidário pela reparação dos danos morais a serem arbitrados nesta sentença. Os danos materiais a serem ressarcidos pelo corréu Banco Cruzeiro do Sul S/A, como preceitua o 5º do art. 8º da IN, deverão ser referentes às parcelas descontadas no período de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, totalizando, à época, o montante de R\$ 2.420,84 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos); Não é devida a devolução em dobro, pois não houve cobrança indevida pela instituição financeira. Em razão do empréstimo consignado fraudulento, é que foram descontadas as parcelas mensais em seu benefício. Além disso, a autora não foi exposta a ridículo, nem foi submetida a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, o que, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, permitiria a repetição em dobro. vii) O desconto indevido em seu benefício de pensão por morte, com a conseqüente redução de sua renda mensal, até que tenha sido cessado, gera o dever de indenizar. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa da autora, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial por SORAYA BATISTA em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado (doc. 103 do apenso); condenar o Banco Cruzeiro do Sul S/A ao ressarcimento dos danos materiais de R\$ 2.420,84 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos); condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos danos morais suportados pela autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência dos réus, condeno-os também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das condenações respectivas (Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000208-24.2012.403.6117 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

**SENTENÇA (TIPO B)** Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença, em 03.01.2007, ou auxílio doença. Juntou documentos. À f. 33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 37/39 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 52/55). Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 57). Laudo médico acostado às f. 65/66. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 76/77), que foi aceita pela parte autora (f. 79). Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

**SENTENÇA** Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEANDRO ANTONIO RODRIGUES, representado por sua curadora Maria Elide Cesarin Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo. Juntou documentos (f. 15/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 31). O INSS apresentou contestação às f. 35/39, pedindo a improcedência da ação e, em caso de acolhimento do pedido, a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 40/41). Réplica (f. 44/49), acompanhada do termo de compromisso de curador provisório (f. 51). Decisão de saneamento do feito (f. 54). Laudo pericial (f. 59/63). Alegações finais às f. 70/72 e 73. O julgamento foi convertido em diligência (f. 74). O autor trouxe documentos que comprovam a formulação do pedido de seguro-desemprego (f. 86/88) e a certidão de interdição (f. 94/96), sobre os quais foi dada vista ao INSS (f. 98). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 90/92). A representação processual foi regularizada (f. 103/104), seguindo-se vista ao INSS e MPF, momento em que este reiterou o conteúdo do parecer ministerial de f. 90/92 (f. 107). É o relatório. Fundamento e decidido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que o autor é dependente químico de álcool e está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, desde 19 de março de 2012 (f. 63). Quanto os requisitos da qualidade de segurado e carência, observa-se que o autor exerceu atividade laborativa até 31.10.2010 (f. 41). A qualidade de segurado seria mantida até 15.12.2011. Por força do disposto no 2º do artigo 15 da Lei 8213/91, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O autor trouxe o termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovando a dispensa sem justa causa (f. 88) e a sua comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 14.12.2010 (f. 87), permitindo a prorrogação do período de graça até 15.12.2012. Assim, à época do início da incapacidade em 19.03.2012 (f. 63), o autor preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência. O benefício não é devido desde a data do requerimento administrativo (em 17.10.2011, f. 23), porque o autor não comprovou que estava incapacitado naquela ocasião. Será devido desde a data de início da incapacidade, em 19.03.2012. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença ao autor, com início em 19.03.2012. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Ao SUDP para cadastramento Maria Elide Cesarin Rodrigues, nomeada curadora do autor (f. 96 e 104). P.R.I.

**0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CLOVIS RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 16/12/2011. Juntou documentos (f. 14/82). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 85). O INSS apresentou contestação às f. 87/90, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 93/103. Réplica às f. 107/113. Decisão de saneamento do feito (f. 115/116), da qual foi interposto agravo retido (f. 117/125), recebido à f. 126, tendo sido mantida a decisão à f. 128. Laudo do assistente técnico do INSS (f.

129/130). Laudo médico pericial às f. 131/140. Alegações finais às f. 145/146 e 147. O laudo pericial foi complementado às f. 153/154 e 161, tendo as partes se manifestado. Audiência de instrução e julgamento às f. 181/182. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A principal patologia diagnosticada no periciando foi a osteoartrose dos joelhos direito e esquerdo, concomitante com uma tendinopatia dos ombros. Paciente com incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com os membros inferiores. (f. 135). Há, assim, incapacidade parcial para o trabalho, somente para atividades que exijam esforço físico e/ou postura inadequada com os membros inferiores. Em complementação à perícia médica, afirmou o perito: O autor referiu durante a perícia médica judicial que trabalha de garçom apenas nos finais de semana, assim sendo para função de garçom as patologias constatadas durante a perícia médica judicial acarretam incapacidade parcial e temporária. (f. 161). Em seu depoimento pessoal afirmou que é portador de artrose há uns 8, 9 anos. De uns três anos para cá, parou de trabalhar em obras pesadas e começou a trabalhar como garçom aos finais de semana, aos sábados e domingos. Está tratando, mas em razão de não possuir condições financeiras, não está tomando os remédios que necessita. Cícero Aparecido de Lima, ouvido como informante do Juízo, afirmou que o autor parou de trabalhar como pedreiro, mas não se recorda quando. Arlindo Marchiori afirmou que o autor está parado atualmente. Ezequiel de Souza Alves afirmou que o autor fazia bicos na Churrascaria Ritorno. O depoente parou primeiro. O depoente deu sequência, mas não sabe por quanto tempo, pois perdeu o contato. Trabalharam juntos por uns dois anos e meio. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito não apontou a data de início da incapacidade do autor, de forma que a fixo na data de juntada aos autos do laudo pericial, em 29.10.2012 (f. 131). À época, o autor preenchia o requisito da qualidade de seguro, conforme CNIS de f. 96/100. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por CLOVIS RODRIGUES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 29.10.2012 (f. 131), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001733-41.2012.403.6117 - SERGIO GONGALVES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

**SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por**

SERGIO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 29.06.2012. Juntou documentos (f. 06/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 28). O INSS apresentou contestação às f. 30/32, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 33/38. Decisão de saneamento do feito (f. 44). Laudo médico pericial às f. 51/53. Alegações finais às f. 59/90 e 61. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Conforme laudo pericial, o autor é portador de retinopatia diabética proliferativa grave, tratada, porém, sem melhora. Está incapaz, permanentemente, para todas atividades laborativas, preenchendo o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da doença há 15 anos e da incapacidade desde janeiro de 2012. O autor celebrou contrato de trabalho com a empresa Priscila Cabrini Confecções Ltda Me, de 01/03/2010 a 14/04/2010. Depois, efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10/2010 a 11/2010 e celebrou outro contrato de trabalho com Daniela Conte Ayres - ME, de 01/02/2011 a 04/12/2011 (f. 36). À época do início da incapacidade em janeiro de 2012, preenchia o requisito da qualidade de segurado. Perfilho-me ao entendimento de que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta à concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia. E este é o caso dos autos em que o perito fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2012. Nesse diapasão, transcrevo trechos de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO, POR LAUDO OFICIAL, DA INCAPACIDADE - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS - DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO - PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO - ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Comprovada a incapacidade para o trabalho, mediante laudo pericial oficial, cumprida a carência (art. 25, I da Lei 8.213/91) e, ainda, evidenciada a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez. 4. Apesar da doença ser preexistente à filiação, ocorreu, na verdade, progressão ou agravamento dela, exceção prevista no 2º do art. 42, da Lei 8.213/91. 5. Benefício devido, na espécie, a partir da citação. (...) 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 199938000388870/MG, 1ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 10/8/2004, DJ 6/9/2004, p. 6, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira) A carência é inexigível, nos termos do artigo 151 da Lei 8213/91. Considerando-se que a incapacidade total e permanente só foi fixada no momento da realização da perícia médica, é a partir da juntada aos autos do laudo pericial que o benefício de aposentadoria por invalidez será devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SERGIO GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2012 (f. 09) até a data da juntada aos autos do laudo pericial (26.04.2013, f. 51) e a partir daí a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0002070-30.2012.403.6117** - ANA CELIA FERRARI LANCA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA CÉLIA FERRARI LANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 06/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 28). O INSS apresentou contestação às f. 30/33 e juntou documentos (f. 36/37). Decisão de saneamento do feito (f. 41), da qual foi interposto agravo retido (f. 44/47), recebido à f. 48, tendo sido mantida a decisão à f. 52. Laudo pericial (f. 58/64). Manifestaram-se as partes às f. 72/76 e 77. Sobre as alegações do INSS de f. 78/81, manifestou-se a parte autora (f. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a autora está acometida de diabetes mellitus, neuropatia (CID's E11, G632), catarata (CID's H360 e H27), lesão de manguito (CID M751) e Sd depressiva (F32), passíveis de tratamento e cura, que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho. O perito não apontou com precisão a data de início da incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos judicial e do INSS, ambos de n.º 04, apenas afirmou que a doença teve início há cerca de 1 ano, segundo informado pela requerente. Observe-se que, nos termos do art. 333, I do CPC, ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, de modo que caberia à parte autora juntar aos autos documentação médica que possibilitasse ao perito o descobrimento da data da incapacidade. Ainda que tenha a parte autora juntado todos os documentos de que dispunha, se eles não foram suficientes para comprovar a incapacidade na data do requerimento administrativo, tem-se como não provado o fato constitutivo do direito entre esta data e a do exame pericial. Nesse contexto, certeza se tem de que a parte autora estava incapacitada para suas atividades habituais no dia da realização da perícia, isto é, em 19.04.2013, sendo o benefício devido a partir de tal data. Observo do CNIS acostado à f. 36, que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 08.2011 a 08.2012 (f. 36) e de 01 a 03.2013 (f. 79), de forma que no momento da incapacidade fixada em 15.05.2013, preenchia o requisito da qualidade de segurada. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurada e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe. Rejeito a alegação do INSS de que o benefício não é devido à autora, pois ela está trabalhando e contribuindo normalmente para os cofres da previdência social pois, nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No presente caso, entretanto, essa questão não terá relevância, pois o benefício será devido a partir da data da perícia em 19.04.2013 (f. 58), em momento posterior aos recolhimentos efetuados, que cessaram em 03.2013. Posto isso, JULGO PARCAILMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora, com início em 19.04.2013. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos

consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0002071-15.2012.403.6117** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, intentada por LUIZ CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/74). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 77). O INSS apresentou contestação às f. 79/82. Réplica (f. 99/100). Decisão de saneamento do feito (f. 102), da qual foi interposto agravo retido (f. 105/108), recebido à f. 111. A decisão foi mantida à f. 114. Laudo pericial (f. 115/123). Manifestou-se o autor às f. 131/140 sobre o laudo pericial. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 142/143), que foi aceita pelo autor (f. 145). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002512-93.2012.403.6117** - JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 124/128) em face da sentença proferida às f. 118/119, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Requer seja analisada a resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº 01 da parte autora, quando analisou a ressonância magnética do ano de 2012 e indicou as patologias do autor e agravamento. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, o perito não apontou corretamente a data de início da incapacidade do autor, razão pela qual ela foi fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial. Ainda que o perito tenha respondido ao quesito da autora, com base nos exames de imagem realizados em 2012, apontou apenas as doenças que acometem o autor e não o início da incapacidade para o trabalho. Logo, não há omissão a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0002536-24.2012.403.6117** - SONIA DE FATIMA BAGARINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA DE FÁTIMA BAGARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 15.11.2009. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 102). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 107/110). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 126/129, oportunidade em que foi requerida a realização de prova testemunhal, indeferida à f. 136. Laudo médico acostado às f. 130/135. Às f.

141/143, foi impugnado o laudo médico e reiterado o pedido para realização de prova testemunhal. O INSS manifestou-se à f. 145. É o relatório. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que: A requerente é portadora de cardiopatia hipertrófica não obstrutiva e depressão, para as quais há tratamento. Adicionalmente, apresentou câncer uterino operado com sucesso no ano de 2009, quando esteve temporariamente incapacitada para o seu trabalho durante 02 meses, sem evidências de recidiva até a presente data. (f. 133). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente portadora de cardiopatia hipertrófica não obstrutiva, depressão e câncer uterino operado no ano de 2009 sem evidências de recidiva. Apresenta contra-indicação médica e consequente

incapacidade permanente e parcial para desempenhar atividades laborativas braçais pesadas (por exemplo: sua antiga profissão rural), não estando, contudo, incapacitada para continuar a exercer suas atividades profissionais habituais mais recentes (costureira, açougueira e trabalho doméstico). (f. 133). Nesse sentido, concluo que a autora não está incapaz para exercer suas atividades atuais habituais de costureira, açougueira e trabalho doméstico. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002631-54.2012.403.6117** - JOSE CARLOS SAFRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, intentada por JOSÉ CARLOS SAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. À f. 143, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 155/158. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 174/175. Audiência de instrução e julgamento às f. 189/190. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 192), que foi aceita pela parte autora (f. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002636-76.2012.403.6117** - MARIA DE SOUSA DIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE SOUSA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 23.11.2012 e, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com inclusão no PBC dos salários-de-contribuição correspondente aos valores recebidos a título de auxílio-doença, caso seja mais vantajoso, além do pagamento das parcelas vencidas desde 23.11.2012 e aquelas referentes aos intervalos em que houve a cessação do benefício (de 01.04.2006 a 16.08.2006, 31.07.2007 a 22.03.2009 e 21.08.2009 a 05.04.2010). Juntou documentos (f. 10/57). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 60). A inicial foi emendada para atribuir valor à causa e juntar cópia da carteira de trabalho (f. 63/68). O INSS apresentou contestação às f. 70/73, aduzindo, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, pedindo a improcedência da ação; na hipótese de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 75/109). Réplica (f. 112/115). Laudo pericial (f. 118/124). A prova oral foi indeferida (f. 125). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial (f. 130/131). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 133/134), que não foi aceita (f. 137). Manifestou-se o INSS pelo julgamento da lide nos moldes da proposta (f. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois, nos autos da ação ordinária n.º 0005362-06.2010.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, a autora requereu a conversão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 540.301.623-2), que foi pago de 06.04.2010 a 23.11.2012, em aposentadoria por invalidez. E, nestes autos, requer a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 23.11.2012 e, caso seja constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com inclusão no PBC dos salários-de-contribuição correspondente aos valores recebidos a título de auxílio-doença, caso seja mais vantajoso, além do pagamento das parcelas vencidas desde 23.11.2012 e aquelas referentes aos intervalos em que houve a cessação do benefício (de 01.04.2006 a 16.08.2006, 31.07.2007 a 22.03.2009 e 21.08.2009 a 05.04.2010). Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a autora é portadora de anemia falciforme sem perspectivas de cura, que a incapacita de forma total e permanente

para o trabalho. Os requisitos da qualidade de segurada e carência estão preenchidos, pois a autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 28.01.2006 a 31.03.2006 (NB n.º 5058854585, f. 97), 27.06.2006 a 30.07.2007 (NB n.º 5601333390, f. 100), 19.03.2009 a 20.08.2009 (NB n.º 5348207710, f. 103), 06.04.2010 a 23.11.2012 (NB n.º 5403016232, f. 106) e a data de início da incapacidade foi fixada em 13.02.2006, época em que a autora já estava em gozo de benefício previdenciário. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, qualidade de segurada e a carência exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. O benefício de auxílio-doença é devido desde a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial em 13.02.2006, porém, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas serão devidas a partir de 18.12.2007 até a data da realização da perícia, em 12.03.2013 (f. 60), devendo ser descontadas as parcelas pagas a esse título nesse período e, a partir daí, aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez não é devido desde a data de início da incapacidade apontada pelo perito, pois não está comprovado que, à época, a autora apresentava incapacidade para todas as atividades laborativas e de forma permanente. As perícias realizadas na esfera administrativa concluíram pela incapacidade para atividade habitual desempenhada pela autora e de forma temporária, o que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença. Aliás, na perícia realizada nos autos da ação ordinária nº 0005362-06.2010.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, o perito concluiu, em 10.12.2010, que a incapacidade era total e temporária para o trabalho (f. 83/89), ratificando a correção das decisões proferidas na esfera administrativa concessivas de auxílio-doença. Passo a analisar o pedido de inclusão no PBC dos salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Visa a parte autora à aplicação do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez. A regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a decisão proferida no STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstra o extrato CNIS de f. 109, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, o STF decidiu nos autos do RE 583.834/SC: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. (RE: 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe: 14/02/2012, grifo nosso.) Logo, não merece guarida o pedido formulado, pois entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez não houve solução de continuidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à autora, com início em 18.12.2007 até a data da realização da perícia, em 12.03.2013 e, a partir daí, aposentadoria por invalidez, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença,

devido a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência preponderante do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Considerando-se que a emenda à inicial levada a efeito à f. 63 não representa o correto valor da causa, em conformidade com o disposto no artigo 260 do CPC, fixo-o, de ofício, em R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Ao SUDP para as anotações necessárias. P.R.I.

**0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). De outra parte, o caput do art. 103, da Lei 8.213/91, determina que a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em exame, tendo o INSS concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor em 13/09/1997 (f. 103), não atentou para o recurso administrativo de f. 46, interposto 12 (doze) dias depois, em 25/09/1997. Pela informação de f. 168, até esta data não houve uma decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de modo que o prazo decadencial não poderia ter iniciado em 01/11/1997 como constou na sentença de f. 154. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 157/159 e DOU-LHES PROVIMENTO para declarar nula a sentença proferida à f. 154, rejeitando a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, pelos fundamentos acima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2013, às 15h20min. P.R.I.

**0002655-82.2012.403.6117 - NATALINO PIRES(SP310767 - THAIS LOCATO) X FAZENDA NACIONAL**  
Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NATALINO PIRES, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda recolhido em DARF, de R\$ 7.222,08 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela concessão do benefício de aposentadoria devem ser considerados isentos. Requer, ainda, a não incidência do imposto de renda na apuração mês a mês de juros e correção monetária que eventualmente tenham incluídos nos valores pagos em atraso e a destempo. Com a inicial, o autor juntou os documentos (f. 12/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 22/49) e juntou documentos (f. 50/57). Sobreveio réplica às f. 60/64. Não foram específicas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência

da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de

15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **ÔNUS PROBATÓRIO** Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES.** Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC.** Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento de imposto de renda de renda no valor de R\$ 7.222,08 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos), apurado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 2008 (ano-calendário 2007), por meio de DARFs atuadas em apenso, em 08 (oito) parcelas. verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos,

com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais; verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%; verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, embora não esteja isento; considerando-se que não estão presentes as declarações de imposto de renda referente aos anos-calendários anteriores, a única forma de liquidar a sentença seria pela aplicação da forma de cálculo prevista na IN/RFB n.º 1.127/2011. não há incidência de juros sobre os pagamentos efetuados na esfera administrativa, de forma que torna desnecessária a análise de incidência de imposto de renda sobre eles; a correção monetária segue o principal. As parcelas corrigidas serão liquidadas forma da IN/RFB n.º 1.127/2011, como já exposto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, o que consta no art. 4ª da referida IN; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença dispensa reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0002658-37.2012.403.6117 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada omissão, pois deixou de analisar as conclusões periciais, relativas ao período entre a cessação do benefício, aos 05/11/2012, até janeiro de 2013, onde ainda apresentava incapacidade laboral. Manifestou-se o INSS (f. 67). Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Na transcrição das conclusões do perito judicial na sentença, constou que a incapacidade laboral do reclamante perdurou até aproximadamente janeiro de 2013 (...) (grifo nosso). Com base nessa assertiva, não é possível concluir que após a cessação do benefício por incapacidade na esfera administrativa, o autor tenha permanecido incapaz para o seu trabalho habitual. Aliás, tão logo após a cessação do benefício em 05.11.2012, o autor formulou pedido de reconsideração na esfera administrativa, não tendo sido reconhecido o direito ao benefício, pois não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho habitual na perícia médica realizada (f. 17). Considerando-se que nessa perícia realizada logo após a cessação do benefício, o perito constatou que não havia incapacidade laborativa, não há como presumir que ela tenha se estendido até janeiro de 2013, até mesmo porque o perito judicial afirmou que ela perdurou até aproximadamente janeiro de 2013. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho habitual, o pedido foi julgado improcedente, de sorte que não há omissão na sentença proferida. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000004-43.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DANJO GARCIA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA DANJO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/50). Foi determinada a suspensão do processo até a comprovação de requerimento administrativo (f. 53/54). A autora emendou a inicial para atribuir valor correto à causa (f. 57) e juntou documentos (f. 58/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 66). O INSS apresentou contestação às f. 69/74, pugnando pela improcedência do pedido e, em caso de acolhimento, a observância da prescrição quinquenal. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 76). Réplica (f. 79/83). Decisão de saneamento do feito (f. 86). Laudo pericial (f. 89/95). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 101/102 e 103). É o relatório. Fundamento e decido. Pela decisão de f. 53/54, foi determinado o sobrestamento desta ação, a fim de

que a autora comprovasse a formulação de requerimento na esfera administrativa para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora comprovou ter formulado requerimento administrativo em 04.05.2011, porém, para concessão do benefício assistencial (f. 65). Nos exatos termos do Enunciado n.º 35 do JEF/SP, o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Nessa linha de raciocínio, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, segundo a melhor doutrina, é composto pelo binômio necessidade e adequação. No caso dos autos, não demonstrou a autora a necessidade de utilização da via judicial, uma vez que sequer formulou pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pleiteados na inicial. Logo, não se mostra cabível outra decisão, a não ser a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000045-10.2013.403.6117 - JOEL DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 20/86). O rito foi convertido para ordinário, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 89). O INSS apresentou contestação às f. 92/95, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 97/106. Réplica às f. 112/125. Laudo médico pericial às f. 126/132. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 134), que não foi aceita, momento em que apresentou as alegações finais (f. 141/146). Alegações finais do INSS à f. 148. É o relatório. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram respondidos seus quesitos de f. 19, pois do teor do laudo pericial, é possível observar que todos eles estão esclarecidos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Considerando que a atividade do autor é passível de traumas por fragmentos de lixadeira, pós e esforços que podem prejudicar a evolução da doença, sugiro afastamento por mais seis meses a partir desta data. (f. 128). Há incapacidade temporária, de forma que preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Desta forma, não preenche o requisito da contingência para a concessão de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em março de 2011, época em que preenchia o requisito da qualidade de segurado (f. 103). E, em abril de 2011, passou a receber o benefício de auxílio-doença, até 11/02/2012 (f. 103). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOEL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 11/02/2012 (f. 103), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em

honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0000238-25.2013.403.6117** - KAIQUE DA SILVA MACHADO X BRENO MACHADO DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA MACHADO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Face a manifestação da parte autora constante às fls.33/35, determino que a sentença retro seja republicada, bem como que a certidão de fl.29 seja cancelada, certificando-se no processo e no sistema processual. No mais, defiro a reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso, ficando consignado que o prazo começará a fluir a partir desta publicação.Int.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KAIQUE DA SILVA MACHADO e BRENO MACHADO DA SILVA, representados por seu pai, JOSÉ HENRIQUE DA SILVA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai e representante legal, ocorrida em 03/05/2011.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.A qualidade de dependente dos autores está demonstrada pelas certidões de nascimento (f. 11/12).O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 18 e 21).Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data do último salário de contribuição, é de R\$ 862,11 (Portaria Interministerial MPS n.º 568, de 03/01/2011 ), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 15). Consoante tela do CNIS de f. 21, o valor da renda mensal do segurado era de R\$ 1.201,75 (um mil duzentos e um reais e setenta e cinco centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88.O salário-de-contribuição referente à competência de 05/2011 é parcial e não representa, com fidedignidade, a renda do segurado. Na verdade, referido salário-de-contribuição (maio de 2011) pode representar no máximo 3 (três) dias de trabalho, haja vista que o segurado foi preso em 03/05/2011 (f. 18). Logo, os salários-de-contribuição considerados em sua integralidade, no ano de 2011, são os auferidos nas competências 03/2011 e 04/2011 (f. 21), que melhor representam a renda do segurado em seu contrato de trabalho. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da

EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o

único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da

empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000244-32.2013.403.6117 - SERGIO BORGES DE MEDEIROS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERGIO BORGES DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de vigência do auxílio-doença concedido administrativamente, caso se conclua pela incapacidade temporária, ou à concessão de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do último benefício concedido. Juntou documentos (f. 09/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 22). O INSS apresentou contestação às f. 25/28, pedindo a improcedência da ação. Juntou documentos (f. 30/35). Laudo pericial (f. 40/44). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 46/47), que não foi aceita. Nessa oportunidade, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 52/54). Manifestou-se o INSS sobre o laudo pericial e, em caso de procedência, requereu a implantação do benefício nos termos da proposta (f. 56). É o relatório. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que o autor apresenta hérnia de disco (pós operatória), passível de tratamento, que o incapacita total e permanentemente apenas para atividades que exijam esforço físico. Os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos, pois o perito fixou a data de início da incapacidade para o trabalho em março de 2011, época em que o autor estava trabalhando como empregado (f. 18 e 34). O autor recebeu dois benefícios de auxílio-doença nos períodos de 29.03.2011 a 14.06.2011 e 15.08.2011 a 20.11.2012. Preenchidos os requisitos de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, desde a data de cessação, em 20.11.2012. Por fim, tendo em vista que o autor conta com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade, e o perito afirmou a possibilidade de desempenhar outras atividades, deverá o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença ao autor, a partir da cessação em 20.11.2012, até que ele seja reabilitado pela Autarquia. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Deverá o INSS providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condene-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se

refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0000362-08.2013.403.6117** - OLGA PALMA DE OLIVEIRA SOUZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por OLGA PALMA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de pensão por morte, a fim de excluir a cota de pensão deferida à viúva do segurado falecido, sustentando que ela havia se divorciado dele antes do falecimento. Mesmo sem qualificar a pensionista Maria José da Silva na inicial, requereu a autora fosse ela citada na condição de litisconsorte passivo necessário. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 93, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (f. 94), o INSS apresentou contestação (f. 95/101), sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que na separação que resultou no divórcio do segurado falecido restou deferida pensão alimentícia à pensionista, no importe de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, o que está em conformidade com o disposto no art. 76, 2º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos. A pensionista Maria José da Silva foi citada à f. 121 e apresentou contestação às f. 122/137. Juntou documentos. Réplicas às f. 108/113 e 157/158. É o relatório. Fundamento e decido. De início, ainda que tenha apresentado contestação nos autos, não reconheço como parte a pensionista Maria José da Silva, uma vez que não foi qualificada como tal na petição inicial. Com efeito, dispõe o art. 282, II, do CPC, que a petição inicial deverá indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Não o fazendo o autor, sua petição deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Logo, em relação à pensionista Maria José da Silva, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Quanto ao pedido em desfavor do INSS, julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 08/10/1998 (f. 52/61). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/12/1998. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/12/1998, o direito à revisão da RMI decaiu em 30/11/2008, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, VI, do CPC, em relação ao pedido formulado em desfavor de Maria José da Silva; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), em relação ao INSS. Condene a autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (art. 4º, II, da Lei 2.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000379-44.2013.403.6117** - WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wilson José Carneiro Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 28.09.2010, mediante o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do período de atividade na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 06.03.1997 a 23.08.2010, em que exerceu as funções de praticante eletricitista rede, praticante eletricitista distribuição, eletricitista e técnico em segurança do trabalho, estando exposto ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts. Em 04.10.2010, protocolizou requerimento administrativo (NB n.º 153.981.201-1), que foi indeferido, sob o fundamento de que as atividades exercidas no período de 06.03.1997

a 23.08.2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia. Houve o enquadramento como tempo de atividade especial apenas do período de 11.07.1985 a 05.03.1997 - 11 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço. O demandante apresentou procuração e documentos (f. 14/44). O Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal de Jaú/SP declarou-suspeito, por razões de foro íntimo (f. 47), tendo sido designado Juiz Federal da Subseção de Bauru/SP para atuar neste feito (f. 50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao réu que reconhecesse como tempo especial todo o período em que o autor trabalhou para a CPFL e, cumprida a carência, concedesse a aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 57/58). Citado (f. 55) o INSS apresentou contestação (f. 59/61) e requereu a improcedência da ação. Trouxe documentos (f. 62/64) e, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, comprovou a concessão de aposentadoria especial ao autor (NB n.º 46/159.830.782-4) (f. 69). Réplica às f. 72/74, momento em que o autor requereu a condenação do réu nas penalidades previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, por ter litigado de má-fé. As pastes requereram o julgamento da lide (f. 75 e 76). O julgamento foi convertido em diligência, para determinar o encaminhamento destes autos ao Juízo designado à f. 50 (f. 77). Comunicada ao Conselho a remoção do Juiz Federal Substituto que se declarou suspeito, houve a cessação da designação do Juiz Federal Substituto da Subseção de Bauru/SP (f. 78/81). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos n.ºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in

dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: ...O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007... (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei

nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial do período de trabalho na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 06.03.1997 a 23.08.2010, em que exerceu as funções de praticante eletricista rede, praticante eletricista distribuição, eletricista e técnico segurança trabalho, e esteve exposto à eletricidade acima de 250 Volts. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 23/25 aponta que no período de 11.07.1985 até a sua emissão, em 23.08.2010, o autor realizava inspeções, identificava e avaliava fatores de risco, métodos e processos de trabalho, avaliava riscos presentes nos ambientes de trabalho, em áreas de riscos (Sistema Elétrico de Potência, tais como, Subestações, Linhas, Redes, equipamentos e componentes energizados), inspecionava, orientava e assessorava, CIPAs, empresas contratadas e prestadores de serviços em áreas de riscos (Sistema Elétrico de Potência: Subestações, Linhas, Redes Energizadas) e esteve exposto ao fator de risco eletricidade, com intensidade acima de 250 Volts, ou seja, acima dos limites legais de tolerância para o período. Entretanto, nos termos da fundamentação, não há previsão legal para enquadramento desse período como tempo de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (11/07/1985 a 05/03/1997) e os períodos de tempo comum (01/06/1980 a 30/11/1981 e 06/03/1997 a 23/08/2010), o autor possui 31 anos, 3 meses e 11 dias (planilha anexa e integrante desta sentença), insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição. Rejeito o pedido de condenação do réu nas penalidades previstas nos artigos 18 do Código de Processo Civil, pois: a) o autor não descreveu a conduta praticada pela Autarquia que se enquadre nas hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 17 do CPC; b) não está comprovado que o réu tenha agido de forma maldosa, com dolo ou culpa, e que tenha causado dano processual à parte contrária; c) o simples indeferimento do requerimento formulado na esfera administrativa e a apresentação de contestação nestes autos não permitem o enquadramento em nenhuma das situações previstas nos artigos 18 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para, infirmo a antecipação dos efeitos da tutela, extinguir o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000387-21.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JURANDIR APARECIDO AGUIAR, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a efetuar o cancelamento da notificação de lançamentos (multa e juros), e ratificar o lançamento tributário do valor original de R\$ 28.235,15 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), relativo ao imposto de renda apurado indevidamente na declaração anual de ajuste do ano calendário 2008 - exercício de 2009, em decorrência de valores pagos em atraso pelo INSS (aposentadoria - período janeiro de 1998 a dezembro de 2007) para o valor original apurado corretamente, ou seja, de R\$ 1.985,68 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). A inicial veio instruída com documentos (f. 20/67). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 70). A ré apresentou contestação (f. 72/86), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica (f. 89/95). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que a autora teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de

valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). Convém lembrar que a Fazenda Nacional está dispensada do ônus da impugnação específica, visto que lida com direitos indisponíveis. À Fazenda Nacional, por seu turno, incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data:

04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que: o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário) (f. 31/45) e os montantes recebidos; a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes; considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente. Diante da inexistência das declarações de competências anteriores, só se pode liquidar a diferença nos termos da IN/SRF n.º 1.127/2011; com a declaração de imposto de renda apresentada no exercício de 2009, referente ao ano-calendário de 2008, houve a constituição do crédito tributário, que foi inscrito em dívida ativa, conforme comunicado de f. 55 e DARF emitida com vencimento em 31.01.2013, no valor de R\$ 48.252,73, que não foi quitada. Esse lançamento deve ser anulado, porquanto não levou em consideração o regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente. Também não houve culpa do contribuinte, já que não havia campo próprio para a declaração de rendimentos recebidos acumuladamente. Ele declarou corretamente, como rendimentos tributáveis que são, porém o cálculo do imposto foi efetuado de forma errônea pela Secretaria da Receita Federal, que impôs o cálculo do montante devido pelo regime de caixa. não há se falar em prescrição ou decadência (item 3.1.3 do pedido). Como dito alhures, o fato gerador é verificado pelo regime de caixa, isto é, o fato gerador se aperfeiçoa com a efetiva disponibilidade jurídica dos rendimentos recebidos acumuladamente, que ocorreu em 2008. O fato gerador do imposto de renda se realiza no dia 31 de dezembro de cada ano, no caso, 2008. A constituição do crédito se deu pelo autolancamento, que ora resta anulado no que interessa os rendimentos recebidos acumuladamente. Ad argumentandum tantum, que se utilize o método mais favorável ao contribuinte, isto é, o 4º do art. 150 do CTN, ainda assim teria a Fazenda Nacional até 31/12/2013 para lançar o tributo. E, então, ainda teria prazo para cobrá-lo. Relembre-se, é apenas a forma de cálculo do tributo devido que se rege pelo regime de caixa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento tributário e condenar a União a calcular o imposto de renda devido para rendimentos recebidos acumuladamente nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011. Diante da sucumbência da Fazenda Nacional, deverá arcar com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, pois ilíquida a sucumbência fazendária. A Fazenda Nacional é isenta de custas e a parte autora não as adiantou, porque é beneficiário da Justiça Gratuita. Logo, não há condenação em custas. P. R. I.

**0000414-04.2013.403.6117 - JOSE ROSSINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

**SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ROSSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: a) declarar os contratos de trabalhos dos períodos de 20.08.1964 a 30.07.1969, 01.05.1970 a 31.07.1970, 01.09.1970 a 31.01.1971, 01.05.1971 a 30.06.1971, 01.07.1971 a 31.08.1971, 14.09.1971 a 31.03.1972, 24.04.1972 a 30.04.1973, 01.06.1973 a 31.01.1974, 06.02.1974 a 31.08.1974, 20.09.1974 a 31.03.1975, 02.05.1975 a 03.06.1975, 15.12.1975 a 23.08.1976, 02.01.1977 a 12.05.1977, 01.04.1977 a 31.07.1977, 08.02.1978 a 11.08.1978, 12.12.1978 a

30.06.1979, 02.07.1979 a 22.12.1980, 03.05.1982 a 31.10.1982, 01.11.1982 a 31.05.1983, 19.07.1983 a 31.01.1984, 05.06.1984 a 31.05.1985, 01.10.1985 a 31.12.1985, 01.07.1986 a 31.08.1987, 01.10.1987 a 30.07.1988 e 01.08.1988 a 31.05.1990, como tempo de contribuição, independente de quaisquer recolhimentos nos termos da fundamentação; b) reconhecer como especiais os períodos laborados como pedreiro até 28.04.1995, com fundamento no Decreto 53.831/64, com a sua respectiva conversão nos moldes do artigo 70 do Decreto n.º 3048/90; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da Lei 8.213/91, desde a data de ajuizamento desta ação. A inicial veio instruída com documentos (f. 10/164). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 147). O INSS apresentou contestação (f. 149/163), em que aduziu, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e juntou documentos (f. 164/166). Réplica (f. 169/181). Não foram requeridas provas (f. 168 e 183). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo

técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de

especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. É suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Requer o autor o reconhecimento como especiais dos períodos laborados como pedreiro até 28.04.1995, com fundamento no Decreto 53.831/64, com a sua respectiva conversão nos moldes do artigo 70 do Decreto n.º 3048/90. O autor não trouxe formulário, nem Perfil Profissiográfico para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. A profissão de pedreiro não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial. Logo, não restou devidamente comprovada a exposição do autor a condições especiais. Passo a analisar o pedido para que sejam declarados os contratos de trabalhos dos períodos de 20.08.1964 a 30.07.1969 (f. 21), 01.05.1970 a 31.07.1970 (f. 35), 01.09.1970 a 31.01.1971 (f. 35), 01.05.1971 a 30.06.1971 (f. 36), 01.07.1971 a 31.08.1971 (f. 36), 14.09.1971 a 31.03.1972 (f. 37), 24.04.1972 a 30.04.1973 (f. 37), 01.06.1973 a 31.01.1974 (f. 38), 06.02.1974 a 31.08.1974 (f. 38), 20.09.1974 a 31.03.1975 (f. 39), 02.05.1975 a 03.06.1975 (f. 39), 15.12.1975 a 23.08.1976 (f. 60), 02.01.1977 a 12.03.1977 (f. 61), 01.04.1977 a 31.07.1977 (f. 61), 08.02.1978 a 11.08.1978 (f. 62), 12.12.1978 a 30.06.1979 (f. 72), 02.07.1979 a 22.12.1980 (f. 63), 03.05.1982 a 31.10.1982 (f. 64), 01.11.1982 a 31.05.1983 (f. 64), 19.07.1983 a 31.01.1984 (f. 65), 05.06.1984 a 31.05.1985 (f. 65), 01.10.1985 a 31.12.1985 (f. 66), 01.07.1986 a 31.08.1987 (f. 66), 01.10.1987 a 30.07.1988 (f. 67) e 01.08.1988 a 31.05.1990 (f. 67), como tempo de contribuição, independente de quaisquer recolhimentos nos termos da fundamentação. Todos esses contratos de trabalho estão devidamente registrados em CTPS. Segundo o princípio da automaticidade das prestações, previsto no art. 30, I, da Lei 8.212/91 c.c. art. 34, I, da Lei 8.213/91, o órgão previdenciário deve pagar as prestações previdenciárias aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e seus dependentes, independentemente de o empregador ter recolhido sua contribuição, pois o ônus de fiscalizar pertence ao órgão fiscalizador e não ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Autos: 2000.03.99.052468-0 - OITAVA TURMA - Relator(a): JUÍZA MARIANINA GALANTE) Assim, esses períodos devem ser reconhecimentos como efetivo tempo de contribuição. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, para reconhecer como efetivo tempo de contribuição os períodos devidamente registrados em CTPS, de 20.08.1964 a 30.07.1969 (f. 21), 01.05.1970 a 31.07.1970 (f. 35), 01.09.1970 a 31.01.1971 (f. 35), 01.05.1971 a 30.06.1971 (f. 36), 01.07.1971 a 31.08.1971 (f. 36), 14.09.1971 a 31.03.1972 (f. 37), 24.04.1972 a 30.04.1973 (f.

37), 01.06.1973 a 31.01.1974 (f. 38), 06.02.1974 a 31.08.1974 (f. 38), 20.09.1974 a 31.03.1975 (f. 39), 02.05.1975 a 03.06.1975 (f. 39), 15.12.1975 a 23.08.1976 (f. 60), 02.01.1977 a 12.03.1977 (f. 61), 01.04.1977 a 31.07.1977 (f. 61), 08.02.1978 a 11.08.1978 (f. 62), 12.12.1978 a 30.06.1979 (f. 72), 02.07.1979 a 22.12.1980 (f. 63), 03.05.1982 a 31.10.1982 (f. 64), 01.11.1982 a 31.05.1983 (f. 64), 19.07.1983 a 31.01.1984 (f. 65), 05.06.1984 a 31.05.1985 (f. 65), 01.10.1985 a 31.12.1985 (f. 66), 01.07.1986 a 31.08.1987 (f. 66), 01.10.1987 a 30.07.1988 (f. 67) e 01.08.1988 a 31.05.1990 (f. 67), independente de quaisquer recolhimentos nos termos da fundamentação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

**0000540-54.2013.403.6117 - JONAS MARCIANO DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JONAS MARCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, de 18/11/2003 a 30/11/2009, na empresa Usina Santa Cândida; e de 01/12/2009 a 20/12/2009, na empresa Tonon Bioenergia; bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, sustentando que por mais de 25 (vinte e cinco) anos trabalha em atividade insalubre. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 93, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 96/106, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à transformação do benefício em aposentadoria especial. Juntou documentos. Réplica às f. 112/117. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Tratando-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, onde o autor requer o reconhecimento de tempo de atividade especial, necessário tecer algumas considerações. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos,

desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do

trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, uma vez que o INSS já reconheceu como laborados em atividade especial os seguintes períodos: de 11/04/1978 a 31/07/1978; de 01/08/1978 a 24/04/1981; de 20/05/1981 a 09/12/1989; de 26/04/1990 a 31/11/1990; de 18/01/1991 a 07/07/1997; de 15/07/1997 a 12/02/1998; de 01/12/2009 a 21/12/2009 (f. 70/71), totalizando 20 anos, 1 mês e 8 dias de atividade especial. Logo, o período controvertido restringe-se ao lapso temporal entre 18/11/2003 e 30/11/2009, laborado para a Usina Santa Cândida. Para a comprovação da especialidade do período laborado na empresa Santa Cândida Açúcar e Alcool Ltda, na atividade de cozedor, o autor juntou aos autos cópia do formulário de f. 77/78, para os agentes agressivos ruído, aferido em 88,2dB; e calor, aferido em 24,5°C. Como já fundamentado acima, o enquadramento da atividade laboral como especial sujeita ao agente físico ruído se dá quando a exposição for superior a 80 decibéis, para as atividades desempenhadas até 4 de março de 1997. De 5 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis, e a partir de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis. O nível de calor inferior a 25°C, nos termos da NR-15 do MTE, não configura atividade insalubre. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento de f. 77/78, a exposição do autor a ruído intenso superior a 85 dB, no período de 19/11/2003 a 30/11/2009, devendo tal período ser reconhecido como trabalhado em atividade especial. Com o cômputo do período acima, chega-se ao total de 26 anos, 1 mês e 20 dias de atividade especial, consoante a seguinte tabela: Assim, tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 19/11/2003 a 30/11/2009; e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/09/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas, relativas à diferença entre a renda mensal de um e outro benefício, e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000569-07.2013.403.6117** - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença desde 27.09.2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 53). O INSS apresentou contestação à f. 56, pedindo a improcedência da ação (não alegou prescrição), e juntou documentos. Réplica (f. 90/91). Laudo pericial (f. 93/99). A prova oral foi indeferida (f. 100). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 106/107 e 108). É o relatório. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que a enfermidade que acomete a parte autora a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho (fls. 93/99). Concluiu o perito: O autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, denominada OSTEOARTROSE (CID: M19). Trata-se de doença crônica, degenerativa e progressiva e o tratamento tem a finalidade de abrandar o quadro algico. A osteoartrose da coluna lombar tem seu foco no tratamento medicamentoso e com restrição aos esforços, definitivamente. Do ponto de vista pericial existe uma incapacidade total e permanente ao trabalho desenvolvido anteriormente (agrícola), avaliado no presente ato pericial. Existe capacidade laboral do Autor às atividades leves, que não requeiram esforços de flexão forçada do tronco ou carregamento de pesos, entretanto, deve-se levar em consideração o grau de instrução e a idade do Requerente. (f. 97) O autor está totalmente incapaz para a atividade que desenvolvia, de serviços gerais na lavoura, e para atividades que exijam médio e grande esforço, de forma permanente, desde 22.11.2012 (f. 97/98). Considerando-se que o autor só pode exercer atividades leves, que ele tem 59 anos de idade, sempre exercendo atividade rural (f. 15/35), para a qual não se exige elevado grau de instrução, é de se considerar que está presente o requisito da incapacidade total para o trabalho, o que demanda a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto os requisitos da qualidade de segurado e carência, observa-se que o autor exerceu atividade laborativa até agosto de 2005. Depois, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 08.10.2004 a 11.03.2005 e de 24.09.2008 a 30.06.2010 (f. 75). Como o perito afirmou que a incapacidade do autor teve início em 22.11.2012 (f. 98), data do exame radiológico, o autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, pois verteu contribuições como contribuinte individual no período de 03.2012 a 07.2012 (f. 75). O benefício não é devido desde a data do requerimento administrativo porque o autor não comprovou que estava incapacitado naquela ocasião. Por outro lado, o INSS não comprovou que a incapacidade é preexistente ao ingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, na forma do artigo 333, II, do CPC. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. O benefício de auxílio-doença é devido desde a data do início da incapacidade, em 22.11.2012 (f. 98) até a data da juntada aos autos do laudo pericial, em 02.07.2013 (f. 93) e, a partir daí, aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença ao autor, com início em 22.11.2012 até a data da juntada aos autos do laudo pericial, em 02.07.2013 e, a partir daí, é devida aposentadoria por invalidez. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2013. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência do réu, condeno-o nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0000676-51.2013.403.6117 - NELSON LOURENCO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NELSON LOURENÇO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré à restituição do montante recolhido a maior, a título de imposto de renda retido na fonte, referente ao processo n.º 00092-2006-024-15-00-8, da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, devendo ser feito o recálculo deste imposto e descontado o valor pago para encontrar o valor a ser restituído, conforme seguintes metodologias: a) sejam excluídos os juros de

mora resultantes da Reclamação Trabalhista; b) que o IRRF não seja calculado de uma única vez sobre o valor globalizado recebido acumuladamente, mas sim pela divisão de base de cálculo tributável pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos e c) alternativamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento. Com a inicial, a autora juntou os documentos (f. 18/45). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 50/58). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO.

ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 32) no montante de R\$ 26.473,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos); verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 22/45); não obstante, o próprio autor afirmou na reclamatória trabalhista (f. 41), que vinha recebendo remuneração de R\$ 3.018,68 (três mil e dezoito reais e sessenta e oito centavos), por mês. O extrato CNIS anexo comprova que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5% (anexo e integrante desta esta sentença). verifico que sobre o montante total recebido (R\$ 98.262,04) incidiu imposto de renda (R\$ 26.473,24) - f. 32), o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, já que o caso trata de verbas rescisórias decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, a pedido do autor, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido expressiva a sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21) (EDcl no Resp 1261555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, visto que ilíquida. P. R. I.

**0000756-15.2013.403.6117 - MARIA ENCARNACION SOTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

**SENTENÇA** Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ENCARNACION SOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 12/59). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 62). O INSS apresentou contestação às f. 65/68, pugnando pela improcedência do pedido. No caso de procedência da ação, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (f. 70/73). Réplica (f. 76/79). Laudo pericial (f. 82/84). A prova oral foi indeferida (f. 85). Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial (f. 90/92 e 93). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de

segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito médico afirmou que embora a autora seja portador de epilepsia, não apresenta incapacidade para continuar a exercer os serviços rotineiros do lar (f. 83/84). Concluiu o perito: As descrições que a autora relata como crises convulsivas são completamente atípicas e fogem do padrão habitual das crises epiléticas, pois não há perda da consciência e nem incontinência urinária ou quedas nas crises. Relata que necessita apenas ir ao Pronto Socorro de sua cidade e tomar uma injeção de calmante. Como não exerce nenhuma atividade laborativa para seu sustento, dedicando-se tão somente às atividades do lar, considero-a apta para a continuidade das mesmas. (f. 83 verso). A respeito da atividade habitual da autora, verifica-se que ela foi qualificada na inicial como serviços gerais. Na perícia, entretanto, ela disse que trabalhou em serviços gerais em uma granja, dedicando-se, na ocasião do exame, aos serviços do lar. As cópias da CTPS da autora demonstram que ela trabalhou de 1990 até 1992 como costureira (f. 38), voltando a trabalhar em serviços gerais em 2006, contrato de trabalho que durou até fevereiro de 2011 (f. 39). Ao pedir auxílio doença em 17.02.2012 e na perícia, realizada em 05.07.2013 (f. 62), portanto, a autora estava exercendo as atividades do lar, para a qual não está incapacitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001155-44.2013.403.6117 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu à concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (f. 04/13). Foi determinada a suspensão do processo até a comprovação de requerimento administrativo (f. 16). Escoou o prazo para o autor manifestar-se, conforme certificado à f. 16 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Pela decisão de f. 16, foi determinado o sobrestamento do processo, a fim de que o autor comprovasse a formulação de requerimento ao réu do benefício assistencial. Nos exatos termos do Enunciado n.º 35 do JEF/SP, o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. O enunciado diz o óbvio, pois a jurisdição contenciosa só existe para pacificar os conflitos de interesse. Sem conflito, não há necessidade de juiz. Nessa linha de raciocínio, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, segundo a melhor doutrina, é composto pelo binômio necessidade e adequação. No caso dos autos, não demonstrou o autor a necessidade de utilização da via judicial, uma vez que sequer formulou pedido administrativo de benefício assistencial ao réu. Logo, não se mostra cabível outra decisão, a não ser a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve a triangularização da relação processual. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001948-80.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA PONTEADO DE SOUZA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA DE FÁTIMA PONTEADO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e, caso se conclua pela incapacidade definitiva, à conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu o benefício na via administrativa em 10/07/2013, que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Posteriormente teve sua doença agravada, tendo sido internada em 08/08/2013, razão por que requer a procedência do pedido. Juntou documentos (f. 10/70). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, a autora narra que pediu benefício e o INSS o indeferiu. Posteriormente, a doença se agravou, gerando nova causa de pedir. Entretanto, em relação ao agravamento da doença, a autora não requereu novo benefício na via administrativa. Em seu pedido nesta ação, a autora não postula a concessão do benefício negado, mas o deferimento de outro benefício, cuja causa de pedir é o agravamento da doença. Logo, a extinção do processo pela falta de interesse de agir é medida que se impõe, uma vez o agravamento da doença não foi levado ao conhecimento do réu, objetivando nova análise da incapacidade laborativa alegada. Isto é, não há conflito de interesses com relação a este feito. Ante o exposto,

INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada com o réu. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001983-40.2013.403.6117** - CLAUDIO MARCELO GONCALVES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CLÁUDIO MARCELO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/10/2005 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro

de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 8 (oito) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 8 (oito) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 8 (oito) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º,

inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para

novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002042-28.2013.403.6117** - ANTONIO APARECIDO VAROLLO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO VAROLLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/12/2006 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 7 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 7 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 7 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista

expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRADO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime

de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002043-13.2013.403.6117 - MAURICIO LOPES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MAURÍCIO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 07/03/1997 (f. 19) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 16 (dezesesseis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 16 (dezesesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 16 (dezesesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em

04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos

sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001355-51.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-09.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº. 00008880920124036117). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17/18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 7.314,53 (sete mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos ), devidamente atualizado até 02/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001372-87.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-83.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X KARINA FERREIRA TURATTI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00015758320124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 5.086,85 (cinco mil, oitenta e seis reais e oitenta e cinco

centavos), devidamente atualizado até 05/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001373-72.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-61.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00016676120124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 11.737,18 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), devidamente atualizado até 05/2013. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002407-53.2011.403.6117** - ANTONIO PIRES FERREIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO PIRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO PIRES FERREIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0)** - JOSE LUIZ PAULO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0001172-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001172-8)** - ANTONIO GIRO X JOAO LUNI X MARINO MAURO FUSETTI X SEBASTIAO LEITE X NELSON MARANGONI X ORLANDO GIRO X CLORINDA MARIA BELLINI X JOSE LUNI X FRANCISCO PACHIONE X ROSA BURIN GAIATO X MARIA DE LOURDES MILANI TONON X JOSE GALASSI X ADIB SAFFI(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091267 - VLADIMIR GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação,

aguarde-se em arquivo.

**0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2)** - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X IVONE OLIBONI AULER X NELSON CASEIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0003949-29.1999.403.6117 (1999.61.17.003949-0)** - CONCHETA MONACO CARBONI X CIRIO BENZOBAS X AYLTON ARDEO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Preliminarmente, comunique-se e solicite-se ao setor próprio do TRF da 3ª Região para que retifique a autuação do precatório 0040472-29.1997.4.03.0000, bem como comunique à CEF sua vinculação a este juízo e processo originário.Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que os patronos das partes autoras, ora falecidas, promovam as respectivas sucessões processuais, sob pena de extinção do feito e correlato estorno dos valores a eles devidos para o erário. A questão alusiva aos consectários pleiteados será objeto de deliberação posterior, após o decurso do prazo mencionado.

**0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5)** - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido Geraldo Antônio de Oliveira, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0000360-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000360-1)** - ANTONIO HENRIQUE X AIRTON BRAZIL POLLINI X JAIME RENATO FURQUIN DE CASTRO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0000552-20.2003.403.6117 (2003.61.17.000552-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Autos ao SUDP para alteração: no polo ativo pela Fazenda Nacional; no passivo da correta grafia da parte ré.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002280-81.2012.403.6117** - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Haja vista que o autor Vagner Lauriano está incapacitado para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos

artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000711-11.2013.403.6117** - ISOLINA TALIERI BUENO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.105. Após, venham os autos conclusos.

**0001759-05.2013.403.6117** - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. Julgado em 03/04/2013, DJe de 15/04/2013. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Na mesma oportunidade, deverá comparecer a autora, acompanhada de seu advogado, nesta secretaria, para ratificar o instrumento procuratório, considerando-se que é analfabeta e deveria tê-lo outorgado por instrumento público, na forma do artigo 38 do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001167-58.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002536-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CLAUDETE DA SILVA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001270-65.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-53.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002547-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002547-4)** - JOAO LUCIANO FODRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO LUCIANO FODRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando do cumprimento do objeto desta ação é despicienda a extração de cópias dos autos, seja para (a) averbação do tempo de serviço da parte autora ou (b) execução da verba sucumbencial. Isto posto, esclareça a requerente o porquê de seu pleito, justificando-o, visto que a justiça gratuita por si só não tem a extensão

pleiteada. Prazo: 5 dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo.

**0003388-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003388-4)** - JOAO DOMINGOS DE LUCA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DOMINGOS DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da planilha de cálculos referente aos valores devidos a título de atrasados, bem como a respectiva contrafé. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

**0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)** - SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001715-54.2011.403.6117** - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000635-21.2012.403.6117** - APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001192-08.2012.403.6117** - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TARCISIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001502-14.2012.403.6117** - IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL BENEDITA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 8646**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000644-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000644-9)** - CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO

MINARELLI X MARIANA MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI) X SILVIO LUIZ MARSIGLIO MINARELLI (CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI)(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002865-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002865-6)** - EDNALDO FRANCA DINIZ(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.190: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002428-29.2011.403.6117** - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a renúncia à produção da prova pericial.Int.

**0002485-47.2011.403.6117** - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a renúncia à produção da prova pericial.Int.

**0001215-51.2012.403.6117** - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora deve buscar junto ao INSS a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0002389-95.2012.403.6117** - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo.Aceito o encargo, lavre-se certidão.Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (f. 56/59).Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF.Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0002544-98.2012.403.6117** - LEILA GOMES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.77/78.Após, venham os autos conclusos.

**0000123-04.2013.403.6117** - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.122.Após, venham os autos conclusos.

**0000582-06.2013.403.6117** - PAULO SERGIO FORTE(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000601-12.2013.403.6117** - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.66.Após, venham os autos conclusos.

**0001078-35.2013.403.6117** - ALICE LUCHEIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que informe a forma de cálculo de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (f. 09), bem como se observou o disposto o artigo 12-A da Lei 7713/98, com a redação dada pela Lei n.º 12350/2010, e a Instrução Normativa/RFB 1127/2011.Após, vista às partes, tornem-me conclusos.Int.

**0001827-52.2013.403.6117** - WILSON MARANHO(SP128887 - ADRIANNE SILVA MARANHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda, a fim de comprovar a insuficiência de recursos ensejadora da gratuidade judiciária pleiteada. Ressalte-se a eventual apuração sobre afirmação incompatível com o pleito formulado. Após, decorrido o prazo, tornem para decisão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000076-98.2011.403.6117** - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI X SANDRA GOES PERASOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.773: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000250-10.2011.403.6117** - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante na petição de fls.103/109.Com a resposta, vista ao autor.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001585-93.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-82.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001701-02.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-59.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON VIVALDO DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001808-46.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001815-38.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002005-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001602-13.2005.403.6117 (2005.61.17.001602-9)** - JOAO CARLOS BOCCI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS BOCCI X UNIAO FEDERAL  
Fl.166: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000344-55.2011.403.6117** - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.212: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001203-37.2012.403.6117** - DIRCEU CARFE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIRCEU CARFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001410-36.2012.403.6117** - JOSE SARAIVA DA SILVA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001675-38.2012.403.6117** - PEDRO ALCANTARA ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PEDRO ALCANTARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001795-81.2012.403.6117** - MILTON ROSSI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MILTON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001851-17.2012.403.6117** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

**0001873-75.2012.403.6117** - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RINALDO DE JESUS BANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002002-80.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002010-57.2012.403.6117** - APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DE SOUZA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002376-96.2012.403.6117** - LUZIA DE FATIMA SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUZIA DE FATIMA SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000010-50.2013.403.6117** - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000259-98.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 8651**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002062-19.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI APARECIDO ARANTES

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 46483762, pactuado em 09.09.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 02 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 10.07.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 10.06.2013, atinge a quantia de R\$ 189.093,09. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 15, que o réu está inadimplente desde 10.07.2012 nas prestações

do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09/11). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 02, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002169-97.2012.403.6117** - JOAO CLEMENTE JARDIM(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Intime-se a empresa Marina Beach Tower Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que retifique, junto ao INSS, o número do NIT de seu empregado Luiz Pereira da Silva (f. 95). Ante a comprovação de que as anotações no cadastro CNIS foram equivocadas, constando o NIT do autor no cadastro de outra pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que efetuem o pagamento do seguro-desemprego ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos de f. 85/99. Int.

**0002051-87.2013.403.6117** - PAULA FERNANDA BARRO X RITA DE CASSIA FERNANDES X CLEONICE DE LIMA X LUIZ HENRIQUE ZAGO X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, PAULA FERNANDA BARRO, RITA DE CASSIA FERNANDES, CLEONICE DE LIMA, LUIZ HENRIQUE ZAGO e MÁRCIO ANTONIO DA CRUZ, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/68). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo

sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002086-47.2013.403.6117 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os comprovantes de depósito em conta-poupança, por si só, não são documentos hábeis à comprovação do pagamento das parcelas do mútuo habitacional. Da mesma forma, o recibo de pagamento de f. 83 não especifica as parcelas que por meio dele foram adimplidas, de modo que os requisitos do art. 273 do CPC não estão preenchidos. Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 8654**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002110-75.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) EVANDRO DOS SANTOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)**

Vistos. Fl. 02/13: Trata-se de pedido de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva. Alega o requerente EVANDRO DOS SANTOS que é inocente e que preenche todos os requisitos para a concessão da medida. Argumentou que foi preso indevidamente em flagrante delito e que, acaso condenado a pena privativa de liberdade, será fixado o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos. Além disso, diz que é pessoa trabalhadora, primária, com bons antecedentes, residência fixa, pai de dois filhos e à espera de outro com Cintia Elis de Oliveira. Juntou documentos (fl. 15/19). É o relatório. Fundamento e decido. As medidas cautelares serão aplicadas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (art. 282, parágrafo 5º, do CPP) - a necessidade e a adequação. A necessidade da medida se mostra essencial para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, inc. I, do CPP). Enquanto a adequação se releva presente na gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, inc. II, do CPP). Passo analisar os pressupostos - necessidade e adequação - para manutenção da medida restritiva (prisão preventiva). Consta do Auto de Prisão em Flagrante nº. 0002091-69.2013.403.6117, em breve relato, que policiais federais de São Paulo comunicaram a Polícia Federal de Bauru de que ocorreria uma entrega de drogas, transportadas por aeronave, numa pista próxima ao Auto Posto São Pedro, no Município de Bocaina/SP. De posse de tais informações, a Polícia Federal de Bauru dirigiu-se ao local onde haveria a provável entrega e, estando ali, um avião pousou e automóveis vieram ao seu encontro. Houve tiroteio entre os policiais e os ocupantes dos veículos, fato este que resultou na morte de um

policial federal. Durante a fuga, um dos automóveis encalhou e os ocupantes evadiram-se do lugar. O piloto tentou decolar a aeronave e, não alcançando altura necessária, ela caiu e pegou fogo. Ato contínuo, os policiais promoveram buscas pela localidade e lograram êxito na prisão de envolvidos e na apreensão de objetos e instrumentos utilizados na prática dos crimes. O indiciado EVANDRO DOS SANTOS foi identificado como o piloto da aeronave que trazia drogas para cidade de Bocaina/SP. Ele foi encontrado, durante diligência empreendida por policiais federais, à margem da rodovia de acesso à cidade de Guarapuã/SP. Interrogado, permaneceu silente (fl. 63/64). Outra pessoa envolvida no intento criminoso, SIMONE DA SILVA JESUÍNO, em seu interrogatório (fl. 16), relatou que (...) nas imediações de Guarapuã/SP, JUNIOR reduziu a velocidade e parou junto ao acostamento; QUE um homem desconhecido da interrogada adentrou ao veículo e deixaram o local; QUE JUNIOR e o homem que chamava pelo apelido de CU conversavam sobre pegarem uma outra pessoa que poderia estar baleada ou morta; QUE somente então a interrogada entendeu que aquele sujeito estava fugindo da polícia; QUE o homem disse à JUNIOR que a pessoa que precisavam encontrar seria o pilo e que ele poderia estar morto; QUE a partir de então JUNIOR passou a demonstrar nervosismo; QUE circularam por algum tempo (...). (grifo nosso) Por sua vez, ADRIANO MARTINS CASTRO disse que já respondeu por crimes de porte ilegal de arma de fogo, furto e tentativa de roubo (...) (fl. 18). Em contrapartida, NATALIN DE FREITAS JUNIOR respondeu por tentativa de homicídio, lesão corporal, tráfico de drogas e associação ao narcotráfico (fl. 20). MARCOS DA SILVA SOARES permaneceu em silêncio (fl. 22). Ademais, como já salientara a decisão de fl. 111/121, proferida no auto de prisão em flagrante, a maneira de execução dos crimes aponta tratar-se de criminalidade organizada (uso de aeronave; uso de inúmeros veículos para o transporte do produto do crime; uso de binóculos para visão noturna; uso de coletes balísticos; uso de pistolas Glock e de munição de inúmeros calibres - .45, .556, .762, .40), que se dedica, de forma coordenada (inúmeros celulares BlackBerry restaram apreendidos, ao que tudo faz parecer tráfico transnacional de drogas, e que, para a consecução de seus fins criminosos, se vale de armamento pesado, armamento de guerra (fuzil Spikes Tactical SL15, calibre .50, com luneta). De mais a mais, vê-se que foram apreendidos veículos, binóculo para visão noturna, coletes balísticos, vários carregadores de armas, fuzil automático - calibre .50, pistolas marca GLOCK, inúmeras munições e aparelhos celulares (fl. 26/28 - Auto de Prisão em Flagrante). Depreende-se, ao analisar os teores dos interrogatórios, os objetos que foram apreendidos e o modo de execução dos crimes, que existem indícios suficientes de que EVANDRO DOS SANTOS e os outros envolvidos integravam organizado esquema criminoso voltado ao tráfico transnacional de drogas. De outra sorte, a manutenção da prisão preventiva é a medida cautelar que, neste caso, se mostra mais adequada à gravidade dos crimes, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado. Nessa esteira, a prisão preventiva é a única medida hábil para garantir a ordem pública, assegurar que o indiciado EVANDRO DOS SANTOS responda pelo delito a ele imputado e para garantir a aplicação da lei penal. Contudo, essa medida restritiva será aplicada quando não for cabível a sua substituição por quaisquer das seguintes medidas cautelares, isoladas ou cumulativamente (art. 282, parágrafos 1º e 6º, e art. 319, ambos do CPP): I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. Passo, então, a analisá-las. Embora o requerido afirme ter atividade lícita, não trouxe documento que pudesse comprovar o alegado, nem um endereço profissional onde procurá-lo. Aliás, há suspeita de ter-se utilizado de sua profissão (piloto de avião) para associar-se ao crime organizado com o fim de transportar drogas para dentro do país. Não havendo ocupação lícita, as medidas assecuratórias previstas nos incisos I, V e VI do art. 319 do CPP mostram-se inaplicáveis. A infração de que se tem notícia não tem lugar definido para ser concretizada e nem vítima determinada. Dá-se em qualquer lugar, no dia-a-dia, e atinge toda a coletividade. São írritas as restrições cautelares dos incisos II e III do art. 319 do CPP, no caso em concreto. Quanto à medida restritiva do inciso IV, a ordem não surtiria efeitos. O indiciado EVANDRO DOS SANTOS tentou fugir do local ao decolar a aeronave, que, só não obteve êxito, porque o avião caiu e pegou fogo. Mais uma vez, com o intento de evadir-se, ele saltou do avião e empreendeu fuga. Nas declarações de Simone observa-se que Natalin de Freitas Júnior e Adriano Martins Castro dirigiram-se à área dos fatos para providenciar-lhe fuga. Não há, pois, razões para acreditar que

agora o requerido tenha optado por mudar sua conduta. Eventual ordem de permanência na Comarca, dado o histórico do requerido de evadir-se da perseguição criminal, pode, com razoável grau de probabilidade, ser descumprida, tornando a Justiça uma mera coadjuvante de seus caprichos de comparecer, ou não, aos atos processuais. Essa medida, desacompanhada de qualquer outro penhor de seu cumprimento é inútil. A internação provisória é prevista para incapazes, o que não é o caso do autor. A fiança não se afigura possível no caso dos autos, uma vez que não se admite tal medida nos crimes de tráfico de drogas (art. 323, inc. II, do CPP) e quando presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva (art. 324, inc. IV, do CPP). Entendo que a monitoração eletrônica também não produzirá os efeitos desejados, podendo o requerido evadir-se. Aliás, não se mostra medida confiável. Reconheço que não existem programas confiáveis de monitoramento eletrônico capazes de garantir a localização rápida e eficaz do réu à disposição deste juízo. Muitos dispositivos vêm sendo encontrados após deles se livrarem os evadidos. Isso gera a ineficácia social do dispositivo. Como ensina TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR (Introdução ao estudo do direito. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 195). A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir efeitos. Essa adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho (...), mas esse aparelho não existe no mercado nem há previsão para sua produção (...), a norma será ineficaz nesse sentido. Se a efetividade pode afetar não a validade da norma, mas a produção dos efeitos, conforme conhecida regra de calibração (ad impossibilia nemo tenetur), ninguém é obrigado a coisas impossíveis. Assim, excluídas todas as demais medidas restritivas - a única capaz de assegurar a sujeição do indiciado EVANDRO DOS SANTOS à lei penal (art. 312 do CPP) é a prisão preventiva. O último requisito a ser aferido é a pena máxima abstratamente cominada para o delito, que deve ser superior a 04 anos (art. 313, inc. I do CPP). O indiciado foi preso em flagrante e depois convertida em preventiva por associação ao crime organizado, previsto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.850/2013, cuja pena máxima é de 08 anos de reclusão. Logo, está preenchido o requisito. De fato, existem indícios suficientes de autoria e materialidade que levam a crer que, não só o requerido EVANDRO DOS SANTOS como também os demais indiciados, integravam esquema criminoso, estruturalmente organizado, voltado ao tráfico transnacional de drogas. Afinal, as condições pessoais (pessoa trabalhadora, primária, com bons antecedentes, residência fixa, pai de dois filhos e à espera de outro) não tem o condão de, isoladamente, implicar a revogação da prisão preventiva, ao passo que há elementos concretos da necessidade dessa custódia. Assim, presentes a necessidade, a adequação e razoabilidade, o fundamento e a pena que imponham a medida, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de EVANDRO DOS SANTOS. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4218**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MILO MILO DUCI X MARIA HELENA DE GELAS DUCI(SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI) X HIDE MINEI X MIRIAM MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI X DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI X LUCIA HELENA MINEI SAVIO X ROBERTO SAVIO X MILTON MINEI X VIVIANE DOS SANTOS THABET MINEI X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA X MARCIO ANTONIO ROSSINI X SILVIA APARECIDA CICCOTTI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X DENISE SORBARA BEZERRA DE SOUZA CICCOTTI X PETER CICCOTTI X MARIA GRAZIELA GAION CICCOTTI X CASSIO ALCEU MARUCCI X NEUCY SCHUTZE X EUCLIDES GAVA JUNIOR X MARIA REGINA GUTTIER GAVA**  
Vistos, etc. Às fls. 264/265 os corréus Milo Milo Duci e Maria Helena Gelás Duci reiteraram a comunicação da venda do lote 07 da quadra 04 do condomínio de Chácaras Santa Gertrudes, bem assim o pedido de sua exclusão

do polo passivo, sob a alegação de que, com a venda do referido imóvel, não possuem legitimidade passiva para responder à presente demanda. Com vistas ao MPF, o parquet federal se manifestou às fls. 286/vs, no sentido de indeferir o pleito, bem assim de incluir no polo passivo da demanda os novos proprietários do referido imóvel. Síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao órgão ministerial. É irrelevante se os réus edificaram ou não na APP - Área de Preservação Permanente, visto que o objetivo da presente demanda, além da obrigação de não edificar na referida área, é a condenação dos réus para adotar medidas compensatórias, a fim de minimizar os prejuízos ambientais produzidos pela presença dos lotes em APP. Ademais, no instrumento de compra e venda empreendido nada foi previsto acerca da compensação dos prejuízos ambientais reclamados nesta ação, sendo que tal responsabilidade não pode ser atribuída tão-somente aos novos proprietários, visto ser solidária a responsabilidade por danos ambientais. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de fls. 264/265 e ACOLHO a manifestação do MPF de fl. 286/vs como emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo da presente os novos proprietários do lote 07, da quadra 04, do Condomínio Residencial Santa Gertrudes, a saber: CÁSSIO ALCEU MARUCCI, CPF 133.273.305-06, e sua esposa NEUCY SCHUTZE, CPF 079.028.628-94; e EUCLIDES GAVA JÚNIOR, CPF 060.693.028-00, e sua esposa MARIA REGINA GUTTIER GAVA, CPF 030.372.518-40. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se nos termos consignados na decisão de fls. 231/234. Além da petição inicial, os respectivos mandados deverão ser instruídos com cópias de fls. 231/234, 264/265, 286/vs e da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que, com urgência, se manifeste acerca de fls. 282/285. Cumpra-se com URGÊNCIA, ante a proximidade da audiência agendada. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 5849

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001995-82.2007.403.6111 (2007.61.11.001995-3)** - OLINDA SGORLON GONCALVES FONTES (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002535-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002535-7)** - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002005-24.2010.403.6111** - KAUAN DE OLIVEIRA SEGURA - INCAPAZ X ROSIMEIRE ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001847-95.2012.403.6111** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A petição inicial foi indeferida, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora e determinou o prosseguimento do feito. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA

quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, João Francisco de Souza, que tem 55 anos e renda no valor de 1 (um) salário mínimo mensal como empregado da Fazenda Aparecida; a.2) seu filho, João Paulo de Oliveira Souza, com 10 anos de idade e portador de Síndrome de Down; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que depende da assistência permanente de uma cuidadora (Zilda Gomes), que auxilia tanto a autora quanto seu filho, portador de Síndrome de Down, e cujo salário é pago pela irmã da autora, Maria de Lurdes de Oliveira; c) a casa e o mobiliário são simples. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da presente ação (22/05/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Rosa Helena de Oliveira Souza. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/05/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 04/10/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001869-56.2012.403.6111** - ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002228-06.2012.403.6111** - MARIA ISABEL DA FONSECA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002799-74.2012.403.6111** - SILVIA SOARES RODRIGUES (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 87/91. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002998-96.2012.403.6111** - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003309-87.2012.403.6111** - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do réu a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 138.076.769-2, pois alega que a Autarquia Previdenciária, ao realizar o cálculo para concessão do benefício, o fez em dissonância com os valores contantes do CNIS. O INSS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º ocorrência da prescrição; e 2º que o benefício foi calculado nos exatos termos da legislação. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . A autora alega que a Autarquia Previdenciária erroneamente considerou como salário-de-contribuição o valor diverso do efetivamente recebido pela parte autora (vide Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13/14 e Consulta de Recolhimentos às fls. 17/21). A Contadoria Judicial informou às fls. 48 que no cálculo do benefício de Aposentadoria por Idade de fls. 13/14 não foram considerados todos os valores dos salários-de-contribuição apresentados às fls. 17/20. Do exposto, segue demonstrativo de cálculo da revisão da renda do benefício de aposentadoria com todas as contribuições de fls. 17/20, resultando em diferenças devidas a favor do autor, posto que houve majoração no valor da renda. O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 10/12/1998: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado para compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69). Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behrndt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam: A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal. O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral. Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo. No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresas, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que

seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso. Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira. Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado. Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição. A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados. Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, daquelas verbas expressamente previstas em lei. O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social. Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8.213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim, o INSS deverá ser valer dos valores constantes do CNIS de fls. 17/21 para o cálculo do salário-de-benefício da autora, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido condenando o INSS a utilizar os salários-de-contribuição constantes do CNIS de fls. 17/21 para recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 138.076.769-2, a partir da Data do Início do Benefício - DIB -, em 28/11/2005 (fls. 13/14), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/11/2005 e a presente demanda ajuizada em 03/09/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal a partir de 03/09/2007. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003438-92.2012.403.6111** - THEREZINHA FERNANDES FONSECA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se a nomeação de curador provisório no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003537-62.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. JOSÉ APARECIDO MONTES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de

Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 147/169, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à análise do uso de fertilizantes, inseticidas, parasiticidas e outros produtos defensivos agrícolas. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/09/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 30/10/2013 (segunda-feira). O embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004149-97.2012.403.6111 - VALDEIR JOSE DA SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004616-76.2012.403.6111 - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELEN SANTANA LOURENÇO, incapaz, representada por seu curador, senhor Milton Lourenço, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 11/07/1985 (fls. 12/13) e conta com 28 (vinte e oito) anos. No tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia, tipo maníaco (F25.0), doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Ademais, em razão da enfermidade que acomete a autora, esta foi interditada em 10/11/2012, nos autos do processo nº 367/2012, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, conforme Certidão de Interdição de fls. 19. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, Milton Lourenço, tem 60 anos, está desempregado desde 1992; a.2) sua mãe, Neide Santana Lourenço, tem 57 anos, trabalha como faxineira diarista e recebe entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 mensais; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, água, luz e outras; c) mora em imóvel financiado na periferia precárias condições e mobiliário escasso; d) o tio paterno, Wilson Lourenço, fornece 1 (uma) desta básica à família e paga as prestações do financiamento do imóvel. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/02/2011 - fls. 78) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/02/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Suelen Santana Lourenço. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/02/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 04/10/2013. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000571-92.2013.403.6111 - REGINA PEREIRA DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de E 78.9 Distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas, I10 Hipertensão Arterial, M15.9 poliartrose não especificada, K29.7 gastrite não especificada, I83 varizes de membros inferiores, L30.9 dermatite não especificada (ocre), mas concluiu que a periciada não está incapacitada para exercer qualquer atividade compatível com as atividades exigíveis de pessoas do sexo feminino com 65 anos de idade com as mesmas condições sócio-econômicas da periciada. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001046-48.2013.403.6111 - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVANGELISTA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado no CNIS; e 3º) a

condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório.

**D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL**

No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 01/01/1976 a 09/02/1981, de 01/05/1982 a 31/12/1983, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/12/1989 a 31/12/1990, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio São José, de propriedade de seu pai, Sr. Leonor Batista da Silva. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia Registro do Livro de Empregados do Sítio São José, com data de abertura em 26/09/1978 (fls. 26/28); 2) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 29). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material; 3) Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos do autor, ocorrido em 07/08/1984, 03/11/1985 e 27/09/1988, respectivamente, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 35/37); 4) Cópia da Escritura Pública de Venda e Compra do Sítio São José, por seu pai, Sr. Leonor Batista da Silva, em 31/03/1966 (fls. 39); 5) Cópia de Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas em nome do pai do autor, com endereço no Sítio São José, em Echaporã/SP, datadas dos anos de 1970 a 1990 (fls. 40/57); 6) Cópia de Certificado de Curso de produtor de mudas de café, realizado pelo autor, datado de 17/07/1975 a 27/08/1975 (fls. 50); 7) Cópia de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física em nome do pai do autor, referente aos anos de 1972/1973, constando o endereço no Sítio São José, em Echaporã/SP, e sua profissão como de agricultor (fls. 59/73); 8) Termo de Homologação Administrativa pelo INSS da Atividade Rural referente aos períodos de 01/01/1984 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1988 e Decisão da 4ª CAJ que reconheceu e homologou o período compreendido 02/01/1968 a 31/12/1975 como exercido em regime de economia familiar (fls. 78 e 155/160). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA: que o autor nasceu em 25/12/1953; que começou a trabalhar a trabalhar na lavoura ainda criança no sítio São José, localizado na estrada de Marília a Assis, que era de propriedade do pai do autor Leonor Batista da Silva; que o sítio tinha 10 alqueires e nele

trabalhavam o autor, seus pais e irmãos, sem a ajuda de empregados, exceto na época de colheita que contratavam empregados; plantavam amendoim, milho, arroz e feijão e verduras; que no ano de 1981 o autor trabalhou por 01 ano como motorista; que retornou para o sítio e trabalhou na lavoura até 1990. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que das testemunhas arroladas, o pai do João Paixão era proprietário de uma sítio do pai do autor; que o Antonio Stefania casou com a irmã do João Paixão e conhecia aquela região rural, o Antonio Décio Morava na cidade, mas administrava fazenda naquela região; que autor teve 14 irmãos e todos trabalhavam no sítio até por volta de 1990. TESTEMUNHA - ANTONIO DÉCIO PAES: que em 1972 o depoente conheceu o autor; que nessa época o depoente morava na fazenda Água Limpa e o autor morava em um sítio que ficava próximo e o proprietário do sítio era o pai do autor, Sr Leonor; que o depoente não se recorda o tamanho do sítio; que a família do autor plantava, arroz, amendoim, milho e no sítio tinha um pomar; que em 1985 o depoente mudou-se para o mato Grosso, mas sempre visitava a família do autor no sítio; que em 1991 retornou para Marília e nesta época o autor não trabalhava mais no sítio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que foi morar na fazenda em 1972 e quando chegou lá constatou que o autor já morava no sítio vizinho; que o depoente presenciou o autor trabalhando na lavoura. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que no sítio somente trabalhava a família do autor; que o depoente acredita que o autor tinha 14 irmãos. TESTEMUNHA - ANTONIO STEFANIA: que o depoente conheceu o autor por volta de do ano de 1966 ou 1967; que o depoente trabalhava em posto de gasolina e fez amizade com o pai do autor, Sr Leonor e passou a freqüentar o sítio do Leonor nos finais de semana; que o sítio era de propriedade do pai do autor e tinha por volta 09 ou 10 alqueires; que a família do autor era grande e trabalhava na lavoura de milho, amendoim e criação de porcos; que o depoente freqüentou o sítio do pai do autor até 1979 ou 1980. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que o depoente presenciou o autor trabalhando na roça; que o depoente não sabe dizer se depois de 1980 a família do autor permaneceu no sítio. TESTEMUNHA - JOÃO PAIXÃO: que o pai do depoente era proprietário de um sítio na água da Formiga; que em 1965 o pai do autor, Sr Leonor Batista comprou um sítio próximo do bairro Marimbondo; que o sítio do pai do autor tinha 10 alqueires e plantava amendoim milho e feijão; que o autor tinha 14 irmãos, mas na época de colheita eles contratavam peões para trabalhar; que o autor permaneceu no sítio até 1989 ou 1990; que o depoente tem o sítio na Água da Formiga até hoje. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que em 1965 a autor já estava trabalhando na lavoura; que de 1965 a 1990 o depoente presenciou o autor trabalhando na lavoura. O autor nasceu no dia 25/12/1953 (fls. 23) e afirmou ter iniciado seus trabalhos como rurícola desde criança, no Sítio São José de propriedade de seu pai, Sr. Leonor. Afirmou em seu depoimento que no ano de 1981 trabalhou na cidade como motorista e, após, retornou ao sítio, trabalhando na lavoura até o ano de 1990. As testemunhas arroladas confirmam o trabalho na lavoura até o ano de 1990. A Autarquia Previdenciária homologou os períodos rurais de 02/01/1968 a 31/12/1975, de 01/01/1984 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1988 correspondentes a 11 (onze) anos e 2 (dois) dias de tempo de serviço nas lides rurais, como exercidos nas lides rurais em regime de economia familiar (fls. 78 e 155/160). Veja-se que os documentos apresentados, aliados aos depoimentos testemunhais, ensejam a comprovação do labor rurícola do autor, juntamente a seus familiares em regime de economia familiar, conforme alegou na peça inicial. Necessário dizer que o fato do autor e da testemunha João Paixão ter declarado que a família utilizava-se do serviço eventual de bóias-fria/peões na época de colheita não descaracteriza a atividade rural desenvolvida sob o regime de economia familiar. O regime de economia familiar pressupõe que a atividade agrícola desenvolvida pelos membros da família seja indispensável à própria subsistência e exercida em condição de mútua dependência e colaboração de todos, sem o uso de empregados permanentes (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, 1º). Entretanto, a contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza tal regime, à luz do que dispõe o 7º, inciso VII do artigo 11 da supracitada lei. A jurisprudência já havia abrandado a aplicação deste conceito para admitir a eventual contratação de mão de obra no período da colheita, sob a fundamentação de que o grupo familiar poderia não dar conta de suas tarefas isoladamente. Esta prática restou consolidada com a edição da Lei nº 11.718/2.008 que admitiu a contratação de empregados por prazo determinado, ou de diaristas, em épocas de safra. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. MÃO DE OBRA EVENTUAL. RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: 2. A parte autora apresentou certidão de óbito (fls. 20), na qual o falecido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. 3. A contratação de trabalhadores eventuais não descaracteriza o regime de economia familiar, pois trata-se apenas de auxílio eventual de terceiros, e não da contratação de empregados, incompatível com o regime de economia familiar. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido. (TRF da 3ª Região - Processo nº 0023942-47.2002.403.9999 - AC nº 808.153 - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja

o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - Cabe esclarecer que, conforme se depreende das provas produzidas, trata-se de pequeno produtor agrícola que labora com sua família em pequena propriedade rural. Desta forma, a eventual contratação de empregados em tempo de colheita não descaracteriza o regime de economia familiar, haja vista a predominância do trabalho dos familiares em mútua colaboração. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Processo nº 0005361-03.2010.403.9999 - AC nº 1.488.809 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2010 - pg. 579).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA TERRA. PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM LARGA ESCALA. AFASTAMENTO. O AUXÍLIO DE TERCEIROS EM DETERMINADOS PERÍODOS NÃO ELIDE O DIREITO AO BENEFÍCIO POSTULADO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 3. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal. 4. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. 5. Inexiste na legislação previdenciária qualquer menção à extensão da propriedade ou sua localização em zona rural como elementos necessários ao reconhecimento da prestação de labor rural em regime de economia familiar. 6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo, o que ocorreu no caso. 7. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 8. A eventual classificação como empregador rural II-B no certificado de cadastro do INCRA não significa necessariamente a descaracterização do regime de economia familiar, pois tal classificação geralmente é baseada no tamanho da propriedade, sem considerar a efetiva existência de empregados permanentes. 9. A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de ITR não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, que define o segurado especial. 10. O auxílio de terceiros (vizinhos, boias-frias) em determinados períodos não elide o direito postulado, consoante o inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, visto que se trata de prática comum no meio rural. 11. A questão da aparente produção agrícola em larga escala deve ser analisada de forma ponderada, uma vez que o valor das sacas comercializadas pela autora - que, ressalta-se, oscila conforme o mercado -, não representa muito em valores comerciais se levarmos em conta o custo de produção e o lucro apresentado em relação a todo o período de uma safra, de modo que no caso concreto na hipótese vertente não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial. 12. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 8. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n.º 8.213/91. 13. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurado (art. 102, 1º, da LB). 14. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (TRF da 4ª Região - Processo nº 0002370-90.2011.404.9999 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 14/08/2012). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/01/1976 a 09/02/1981, de 01/05/1982 a 31/12/1983, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/12/1989 a 31/12/1990, correspondentes a 10 (dez) anos, 9 (nove)

meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço nas lides rurais, os quais somados aos períodos já reconhecidos e homologados pelo INSS, totalizam 21 (vinte e um) anos 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço nas lides rurais, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF (1) 02/01/1968 31/12/1975 08 00 00 Trabalhador Rural EF (2) 01/01/1976 09/02/1981 05 01 09 Trabalhador Rural EF (2) 01/05/1982 31/12/1983 01 08 01 Trabalhador Rural EF (1) 01/01/1984 31/12/1985 02 00 01 Trabalhador Rural EF (2) 01/01/1986 31/12/1987 02 00 01 Trabalhador Rural EF (1) 01/01/1988 31/12/1988 01 00 01 Trabalhador Rural EF (2) 01/01/1989 31/12/1990 02 00 01 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E COMUM 21 09 14(1) períodos rurais homologados administrativamente pelo INSS;(2) períodos rurais reconhecidos judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/10/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/10/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço na condição de contribuinte individual ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/10/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício

previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural exercida em Regime de Economia Familiar Períodos Recolhidos como Contribuinte Individual Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 02/01/1968 31/12/1975 08 00 00 - - -Rural EF 01/01/1976 09/02/1981 05 01 09 - - -Rural EF 01/05/1982 31/12/1983 01 08 01 - - -Rural EF 01/01/1984 31/12/1985 02 00 01 - - -Rural EF 01/01/1986 31/12/1987 02 00 01 - - -Rural EF 01/01/1988 31/12/1988 01 00 01 - - -Rural EF 01/01/1989 31/12/1990 02 00 01 - - -Contribuinte Ind 01/05/1991 31/01/1996 - - - 04 09 01Contribuinte Ind 01/02/1996 31/03/1996 - - - 00 02 01Contribuinte Ind 01/05/1996 31/08/1996 - - - 00 04 01Contribuinte Ind 01/10/1996 31/08/1997 - - - 00 11 01Contribuinte Ind 01/10/1997 30/11/1997 - - - 00 02 00Contribuinte Ind 01/01/1998 01/10/2010 - - - 12 09 01TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 21 09 14 19 01 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 40 10 19A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 228 (duzentas e vinte e oito) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/10/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1976 a 09/02/1981, de 01/05/1982 a 31/12/1983, de 01/01/1986 a 31/12/1987 e de 01/12/1989 a 31/12/1990, correspondente a 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço nas lides rurais, os quais somados aos períodos de trabalho rural já reconhecidos e homologados pelo INSS, totalizam 21 (vinte e um) anos 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço nas lides rurais; que computados com os períodos de recolhimento como contribuinte individual totalizam, ATÉ O DIA 01/10/2010, 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 01/10/2010 (fls. 81), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2010 e a presente demanda ajuizada em 14/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Evangelista Batista da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/10/2010 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 04/10/2013.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001094-07.2013.403.6111 - MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como

rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, trago à colação as Súmulas nº 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõem o seguinte: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Saliento que a atividade urbana do cônjuge ou outro membro da família não desqualifica a condição da autora como trabalhadora rural. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 41 da TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento, realizado em 28/01/1956, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de comerciante e a profissão do pai da autora como sendo a de lavrador (fl. 21); b) cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 15/10/1997, onde consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 22); c) cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 22/01/1962 e 06/11/1963, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 23/24); d) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 22/01/1964 em nome do marido da autora, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 25/26); e) cópia de Guia de Recolhimento de tributo emitida em 26/12/1963 onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 27); f) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 13/07/2007 em nome do marido da autora, referente a aquisição de propriedade rural, em 31/12/1963, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 29); g) cópia de certidão expedida pelo Posto Fiscal de Marília em 11/01/2008, dando conta de que a autora se inscreveu como produtora rural em 31/07/1968 e que consta em seu prontuário Autorização para Impressão de Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal Avulsa (fls. 30); h) cópias de certificados de cadastro emitidos em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1980, 1985, 1967 e 1982, onde consta a sua profissão como trabalhador rural (fls. 31/32 e 58); i) cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do marido da autora, referente ao biênio 1998/1999 (fls. 33 e 61); j) cópias de recibo de ITR (Imposto Territorial Rural) em nome do marido da autora, relativas aos exercícios de 1963, 1964, 1965, 1967, 1976 (fls. 34/35, 38 e 69); k) cópias de Guias de Recolhimento de Imposto Sindical, do Sindicato Rural de Marília, lavradas em 26/01/1967 e 02/03/1966, em nome do marido da autora (fls. 35/36); l) cópia de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, emitida em 19/07/1971, em nome do marido da autora (fls. 37); m) cópias de Nota Fiscal de Produtor, em nome do marido da autora, de 26/08/1975 e 17/09/1978 (fls. 39/40); n) cópia de Cadastro de Estrangeiro, em nome do marido da autora, onde consta a sua profissão como agricultor (fl. 46); o) cópias de Recibo de Entrega de Imposto de Renda, em nome do marido da autora, relativos aos anos de 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, onde consta seu endereço na Chácara Boa Vista e profissão de agricultor (fl. 48/57, 65/68); p) cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, de 31/12/1974, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 59/60); q) cópia de recibo de entrega de Declaração de ITR, exercício de 2007, em nome do marido da autora (fls. 62/64); r) ficha do autor junto à Cooperativa Agrícola Sul-Brasil de Marília, de 27/02/1969, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor (fl. 70); s) cópia da certidão de registro do Consulado Geral do Japão, em nome do marido da autora, de 08/08/1972, onde consta sua profissão como sendo agricultor (fls. 71); t) cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome da autora e seu marido (fls. 72/76). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - MARUYAMA MICHICO KAWASAKI: que a autora nasceu em 10/10/1932; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 07 anos de idade; que o pai da autora arrendava terras em Igarapava, na região da Mogiana; que aos 23 anos de idade se casou com o Masato e foi morar na beira do rio em Paulicéia e lá a autora plantava mamona e amendoim; que em 1961 comprou uma chácara no bairro do Pombo em Marília, com área de 01 alqueire, onde

plantava verduras e frutas juntamente com o marido e os filhos, sem a ajuda de empregados; que a autora deixou a chácara no ano de 2010; que esclarece que 1994 a 2004 cuidava dos netos, mas continuou trabalhando na roça neste período; que ultimamente plantava cana e vendia a produção para suco de cana na cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, nada foi reperguntado. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que quem recolheu o INSS para a autora foi sua nora, enquanto cuidou da filha dela; que esclareceu que seu marido figurou como empresário em uma caso de sucos DinDon, pois a época a filha da autora era menor de idade, razão pela qual seu marido figurou como empresário, mas ele nunca deixou o trabalho na lavoura; que o marido da autora não tinha participação nos lucros da casa de sucos. TESTEMUNHA - NOBUO SEO:que o depoente conheceu a autora em 1961; que o pai do depoente era proprietário de uma chácara localizado na estrada do Bairro do Pombo; que no ano de 1961, a autora, o marido Masato e três filhos se mudaram em uma chácara vizinha que haviam adquirido; que a chácara da autora tinha 01 alqueire e nela plantava verduras, legumes e frutas. que trabalhavam só a família sem a ajuda de empregados; que a autora morou e trabalhou na chácara ate o ano de 2010; que ela nunca exerceu qualquer outra atividade exceto de lavradora; que o marido dela também nunca trabalhou na cidade. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o depoente tem conhecimento que os filhos da autora são proprietários de uma loja de sucos na cidade, mas a autora e o marido nunca trabalhavam na loja, só os filhos dela. dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que o depoente não tem conhecimento de ter a autora trabalhado como cuidadora de criança na década de 90. TESTEMUNHA - HISAYOSHI SATO:que o depoente conheceu a autora mais ou menos no ano de 1964; que o pai do depoente era proprietário de em sítio localizado no Bairro do pombo; que a autora e o marido Masato, eram proprietários de uma chácara vizinha do pai do depoente; que a chácara da autora tinha 01 alqueire e nela se plantava, laranja, abacaxi e verduras; que só a família da autora trabalhavam na chácara; que o depoente teve contato com a autora até o ano de 1989; que até o referido ano a autora somente trabalhou na lavoura na referida chácara. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 1987, porquanto nascida no dia 10/10/1932, conforme demonstra o documento à fls. 20. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (60 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (06/12/2007 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/12/2007, verifico as prestações anteriores a 19/03/2008 foram atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maruyama Michiko Kawasaki. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/12/2007 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 04/10/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001307-13.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 178/206, visando à

modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois este juízo não se manifestou sobre uma das teses de defesa: com a procedência da ação, causa, de forma imediata, duas antinomias (tributária e fiscal). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 21/10/2013 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 25/10/2013 (sexta-feira). Em primeiro lugar, a obrigação deste juízo no feito era desobrigar a Prefeitura Municipal de Oriente de cumprir uma norma manifestamente inconstitucional, e isso foi feito. Em segundo lugar, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação das demais. Em terceiro lugar, o embargante tem conhecimento e Pontes de Miranda está entre os arautos da classificação quintupla dos efeitos principais da sentença, pois ensina que toda sentença possui um conteúdo onde se manifestam as cinco eficácias, ou seja, toda sentença declara, condena, constitui, manda e executa. No entanto, aqui, e está é a indignação do embargante, não vou tratar dos efeitos principais da sentença, mas dos secundários, que são aqueles efeitos que decorrem da sentença independentemente de serem requeridos. Na verdade, decorrem da sentença como fato jurídico, lato senso. São eles efeitos que decorrem não de um querer judicial, ou do exame implícito da decisão, e sim por considerar, a lei, como sendo a sentença um fato produtivo de efeitos jurídicos, que advém dela própria e não do comando contido na sentença. Com efeito, quanto aos efeitos secundários da sentença, segundo Moacyr Amaral Santos, são aqueles decorrentes de previsão legal, ou seja, não são consequência do conteúdo da decisão, mas de uma determinação legislativa específica. São efeitos indiretos e automáticos que resultam do fato de a decisão existir (SANTOS, Moacyr Amaral. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3ª edição, volume 3, pg. 10. In: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Op. cit., p. 295). Dessa forma, significa dizer que, independentemente do comando contido na sentença, produzem-se por força de outro comando, a saber, o legal, que na hipótese dos autos são prováveis efeitos tributários e fiscais que o embargante alegou. No entanto, o suposto efeito secundário não se verifica nestes autos, pois tudo permanecerá como sempre foi, ou seja, o sistema de iluminação pública permanecerá sob a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, não se podendo falar em criação de uma antinomia entre (...). E mesmo que fosse criada tal antinomia, não será por meio destes embargos de declaração que o embargante irá resolver a questão. Portanto, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001678-74.2013.403.6111 - TEREZA ZARIA DE CAMPOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZA ZARIA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que a autora nasceu no dia 03/08/1951 (fls. 12) e conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, salientando que, no tocante ao requisito incapacidade laborativa, nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O laudo de fls. 45/49 informa que a autora é portadora de mialgia em membro superior esquerdo

(do ponto de vista ortopédico) e existe incapacidade parcial e temporária. Já a perita que elaborou o laudo de fls. 53/67 concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama esquerda, adequadamente tratado desde 08/2001, mas não há incapacidade para o trabalho e ou para as atividades da vida habitual. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de incapacidade, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001967-07.2013.403.6111** - JAIME PESSOA DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME PESSOA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 23/05/1970 a 10/02/1977, de 22/08/1977 a 23/04/1978 e de 21/05/1979 a 20/11/1979, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar (fls. 17). Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Assim sendo, não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dispõe o seguinte: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser

analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua CTPS, em que constam vários vínculos empregatícios como rurícola, inclusive o período trabalhado para o empregador Rubens Celso Martucci, de 21/05/1979 a 20/11/1979, cuja anotação está ilegível (fls. 22/41); 2) Cópia da CTPS de seu pai, Manoel Pessoa da Silva, em que constam vários vínculos empregatícios como rurícola, no período de 1971 a 1979 (fls. 72/77). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JAIME PESSOA DA SILVA: que o autor nasceu em 23/05/1962; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 ou 13 anos de idade, na fazenda Santa Maria, localizada em Queiroz, de propriedade do Manoel Garcia Solé; que trabalhava nas lavouras de melancia e amendoim; que lá começou a trabalhar com trator; que na fazenda Santa Maria trabalhou mais ou menos por 5 anos; que depois trabalhou por 1 ano na fazenda Santa Isabel; que a partir de 1978 passou a ter registro na CTPS; que quando tinha 14/15 anos faltou serviço na fazenda Santa Maria e por isso trabalhou nas fazendas Zanguetim e São Francisco, na condição de bóia-fria. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o proprietário da fazenda Santa Isabel era Mariano Tavares. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que como motorista de ambulância trabalhava 12 horas e descansava 36; que trabalhava das 6h da manhã às 18h; que trabalhou com veículos Tráfíc, Caravan e Kombi; que transportava doentes de Oriente para Marília, de Oriente para São Paulo, de Oriente para Ribeirão Preto, bem como transportava sangue duas vezes por semana de Oriente para Marília. TESTEMUNHA - FRANCISCA FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES: que no ano de 1973 a depoente e o autor trabalharam na colheita de amendoim na fazenda do Zanguetin; que trabalharam na condição de bóias-frias; que a fazenda estava localizada na região de Cravinhos, pertencente ao município de Pompéia; que a depoente teve conhecimento que o autor também morou na fazenda Santa Maria. TESTEMUNHA - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor em 1970; que nessa época ele mexia com amendoim e melancia próximo de Queiroz; que o autor também trabalhou na fazenda Paredão e na fazenda Santa Mercedes. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o apelido do pai do autor é Dega. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o autor foi vereador e na mesma época trabalhava com ambulância. TESTEMUNHA - GIVAN LUIZ VIANA: que o depoente conheceu o autor em 1972; que ele trabalhava na fazenda Cerejeira, em Queiroz, batendo amendoim; que o apelido do pai do autor era Dega. O autor nasceu no dia 23/05/1962 (fls. 22) e, conforme afirmou em seu depoimento pessoal, passou a desenvolver atividades rurícolas desde tenra idade, entre 12 e 13 anos. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é proveniente de uma família de lavradores, já que consta da CTPS de seu pai o trabalho predominantemente como lavrador, desde o ano de 1971 até 1979, nas Fazendas Santa Maria e Santa Izabel. As testemunhas arroladas confirmam o trabalho na lavoura. Veja-se que os documentos apresentados, aliados aos depoimentos testemunhais, ensejam a comprovação do labor rurícola do autor, juntamente a seus familiares em regime de economia familiar, conforme alegou na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 23/05/1970 a 10/02/1977, de 22/08/1977 a 23/04/1978 e de 21/05/1979 a 20/11/1979, totalizando 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço nas lides rurais. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei

nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

**EM RESUMO:** a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a

atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o

Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/02/1989 A 27/05/1991. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 56), Registro de Empregado (fls. 57/58) e CTPS (fls. 22/41), CNIS (fls. 42). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor, no período mencionado, exerceu a Função de Tratorista, no Setor de Área Agrícola - Lavoura de Cana e esteve exposto aos fatores de riscos calor, poeira e intempéries do dia à dia. Consta, ainda, que suas atividades consistiam em: exercia a função de tratorista no carregamento de cana-de-açúcar, reboque de caminhões, no transporte de cana e limpeza mecanizada de palha, nos talhões de cana. Equipamentos utilizados: Massey Ferguson, CBT e Valmet. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DO CARGO DE TRATORISTA Cumprе ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/07/1993 A 18/01/2013. Empresa: Prefeitura Municipal de Oriente. Ramo: Público. Função/Atividades: Motorista de Ambulância. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 59/61), CTPS (fls. 22/41) e CNIS (fls. 42). Conclusão: Consta do PPP que a autora no período mencionado, exerceu a função de Motorista de Ambulância, no Setor de Secretaria Municipal da Saúde e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: sangue, secreções e doenças infectocontagiosas. Consta, ainda, que suas atividades consistiam em: transportar doentes, manipular seus objetos e secreções na prestação de serviços hospitalares ou seja contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas, bem como com objetos de seu uso não previamente esterilizados, (secreções, sangue, etc). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA Embora a atividade de motorista de ambulância desempenhada pelo autor não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua

especialidade, por meio da comprovação da exposição a agentes nocivos. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O período em que o autor teve como atividade especial de motorista de ambulância da Prefeitura, o MPF conduziu muito bem a matéria, sendo questão de bom senso concluir que no interior do País, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, considerando o Ministério do Trabalho que esse tipo de atividade é insalubre, nos termos da Norma Regulamentadora - NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/1978 do próprio Ministério do Trabalho. - O autor completou 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, somando-se ao tempo especial, o comum. Deste modo, tendo, inclusive, ultrapassado os 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.605 - Processo n 2001.50.01.004215-5 - Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto - Segunda Turma Especializada - DJU de 31/07/2009).Importante salientar que o fato do autor trabalhar em contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Portanto, ATÉ O DIA 25/01/2013, Data de Entrada do Requerimento - DER, o autor contava com 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial efetivamente exercida Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTratorista 01/02/1989 27/05/1991 02 03 27 03 03 01Motorista de Ambulância 16/07/1993 18/01/2013 19 06 03 27 03 22 TOTAL 21 10 00 30 06 23Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/01/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/01/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º,

inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural e especial (agora convertido em tempo de serviço comum) reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 48 (quarenta e oito) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 25/01/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF, Comum e Especial efetivamente exercidas Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF 23/05/1970 10/02/1977 06 08 18 - - -Rural EF 22/08/1977 23/04/1978 00 08 02 - - -Rural (CTPS) 27/04/1978 16/05/1979 01 00 20 - - -Rural EF 21/05/1979 20/11/1979 00 06 00 - - -Ajudante de produção 08/09/1980 10/11/1980 00 02 03 - - -Servente 22/11/1980 14/03/1981 00 03 23 - - -Agropecuária 16/04/1981 02/05/1985 04 00 17 - - -Serviços agrícolas 06/05/1985 16/01/1987 01 08 11 - - -Agropecuária 29/04/1987 12/12/1987 00 07 14 - - -Agropecuária 19/12/1987 31/01/1989 01 01 13 - - -Usina paredão 01/02/1989 27/05/1991 02 03 27 03 03 01Agropecuária 20/06/1991 07/11/1991 00 04 18 - - -Agropecuária 28/04/1992 09/02/1993 00 09 12 - - -Motorista ambulância 16/07/1993 18/01/2013 19 06 03 27 03 22 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 01 01 30 06 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 48 07 24A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, pois como empregado da Prefeitura Municipal de Oriente recolheu mais de 234 (duzentas e trinta e quatro) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/01/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 23/05/1970 a 10/02/1977, de 22/08/1977 a 23/04/1978 e de 21/05/1979 a 20/11/1979, totalizando 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço nas lides rurais. Reconheço, também, o tempo de trabalho especial exercido como:2º)Tratorista, na empresa Usina Açucareira Paredão S.A., no período de 01/02/1989 a 27/05/1991; e3º)Motorista de ambulância, na Prefeitura Municipal de Oriente, no período de 16/07/1993 a 18/01/2013, correspondentes a 21 (vinte e um) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição.Computando-se os períodos rural e especial reconhecidos nesta sentença aos demais períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 25/01/2013, data do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/01/2013 (fls. 68 - NB 162.083.833-5).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Jaime Pessoa da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de

contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/01/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 04/10/2013.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001988-80.2013.403.6111 - ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.822.594-2, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de

tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais,

resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Importante ressaltar que o período de 01/10/1991 a 31/12/2003 foi reconhecido administrativamente pelo INSS como exercido em condições especiais (fls. 89/92). Portanto, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 17, letra g): Períodos: DE 01/02/1978 a 13/11/1978. Empresa: Empresa Brasileira de Relógios Hora S.A. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Relojoeiro Montador. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/30) e CNIS (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Relojoeiro Montador ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/02/1979 A 02/04/1982. Empresa: Microprec Microprecisão Técnica Ltda. Ramo: Comércio e Assistência Técnica. Função/Atividades: Auxiliar Técnico de Instrumentação. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/30) e CNIS (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre

que não há como a atividade de Auxiliar Técnico de Instrumentação ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 13/10/1982 A 01/03/1983. Empresa: Bené Graf Importação e Representações S.A. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Técnico Inst. Mecânica Fina. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/30) e CNIS (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Técnico Inst. Mecânica Fina ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1983 A 15/12/1983. Empresa: Cibrapam - Técnica e Industrial Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Técnico Instrumentista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/30) e CNIS (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Técnico Instrumentista ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/01/1984 A 19/12/1985. Empresa: Tequime Instrumentos Técnicos Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Técnico Instrumentista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/30) e CNIS (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Técnico Instrumentista ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1988 A 31/01/1990. Empresa: Alrimaq importação e Exportação Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Técnico Instrumentista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/30) e CNIS (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Técnico Instrumentista ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1990 A 09/04/1991. Empresa: Micromep Aparelhos de Medição e Exportação Ltda. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Técnico Instrumentista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/30) e

CNIS (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Técnico Instrumentista ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 11/04/1991 A 01/10/1991. Empresa: Cemontex Projetos e Montagens Industriais S.A. Ramo: Proj e Mont Inds. Função/Atividades: Instrumentista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 24/30) e CNIS (fls. 34). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Instrumentista ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/10/1991 A 16/09/2010. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Mecânico Manutenção de Linha PL, Eletromecânico Pleno. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 30/36), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 80). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor: a) no período de 01/01/2004 a 01/01/2005 trabalhou no Setor Oficina Mecânica, exercendo a função de Mecânico de Manutenção de Linha PL, esteve exposto ao fator de risco físico: radiação não-ionizante e químico: substâncias compostos ou produtos químicos; b) no período de 02/01/2005 a 17/06/2010 trabalhou no Setor Oficina Elétrica, exercendo a função de Eletromecânico Pleno, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 83 dB(A) e químico: óleos e graxas minerais. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. **DA ATIVIDADE DE MECÂNICO** a profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.** 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). **EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE** autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se,

para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do

autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso (fls. 35/37), quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos e graxas minerais e substâncias compostas ou produtos químicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 16/09/2010. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. Outrossim, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé (1) 01/10/1991 31/12/2003 12 03 01 Nestlé (2) 01/01/2004 16/09/2010 06 08 16 TOTAL 18 11 19 P(1) período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. (2) período reconhecido judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.822.594-2. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS e que já foram reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 16/09/2010, ou seja, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum

Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Servente 15/10/1973 19/10/1973 00 00 05 - - - Tecelão 01/03/1974 18/04/1974 00 01 18 - - - Balconista 01/12/1975 30/06/1976 00 07 00 - - - Vendedor 23/08/1976 25/11/1976 00 03 03 - - - Balconista 07/12/1976 11/01/1977 00 01 05 - - - Balconista 01/06/1977 23/07/1977 00 01 23 - - - Relojoeiro montador 01/02/1978 13/11/1978 00 09 13 - - - Aux técnico 05/02/1979 02/04/1982 03 01 28 - - - Técnico Mecânica fina 13/10/1982 01/03/1983 00 04 19 - - - Técnico instrum. 01/09/1983 15/12/1983 00 03 15 - - - Técnico instrum. 02/01/1984 19/12/1985 01 11 18 - - - Técnico instrum. 01/10/1987 30/01/1988 00 04 00 - - - Técnico instrum. 01/02/1988 31/01/1990 02 00 01 - - - Instrumentista 01/10/1990 09/04/1991 00 06 09 - - - Instrumentista 11/04/1991 01/10/1991 00 05 21 - - - Nestlé 01/10/1991 31/12/2003 12 03 01 17 01 25 Nestlé 01/01/2004 16/09/2010 06 08 16 09 04 22 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 11 01 28 26 06 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 08 13A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (16/09/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Mecânico de Manutenção de Linha PL e Eletromecânico Pleno, na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/01/2004 a 16/09/2010, correspondentes a 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 16/09/2010, 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.822.594-2, a partir da Data do Início do Benefício - DIB -, em 16/09/2010 (fls. 31), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/09/2010 e a presente demanda ajuizada em 17/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002134-24.2013.403.6111** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PRISCILA FERNANDES BARRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais alegadamente abusivas constantes no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações- Apoio à Produção- Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV- Recurso FGTS Pessoa Física- Recurso FGTS N 855552078755, celebrado entre as partes, bem como a restituição dos valores para amortização do saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, inconformada, a parte autora agravou de instrumento. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Na fase de especificação de provas requereu a produção de prova documental e pericial através de perito contabilista. A CEF requereu somente a produção de prova documental. A parte autora requereu a

desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré (172 e 175). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas ex lege. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002438-23.2013.403.6111 - VALDIR TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 312, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002470-28.2013.403.6111 - MARIO RAMOS DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por MARIO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de parcelas em atraso, referentes ao benefício de pensão por morte, NB 163.790.631-2, compreendidas entre a Data de Entrada do Requerimento - DER -, em 23/02/2012, e a Data de Início do Pagamento - DIB - em 16/05/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando o benefício fora concedido a partir do dia em que o autor regularizou a documentação necessária à concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. No dia 23/02/2012 o autor requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de pensão por morte NB 158.442.003-8, em virtude do falecimento de sua companheira, Creusa Silva Brito, pedido que restou indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) (fls. 50). No entanto, em 16/05/2013, o autor protocolou novo requerimento administrativo, ocasião em que teve deferido o benefício de pensão por morte NB 163.790.631-2, com início de vigência a partir de 18/02/2012. Assim, requer o autor o pagamento das parcelas em atraso, compreendidas entre 23/02/2012 e 16/05/2013. Sustenta a Autarquia Previdenciária que o requerimento administrativo realizado pelo autor em 23/02/2012 foi indeferido diante da ausência de comprovação da união estável entre o autor e a seguradora instituidora, nos termos dos artigos 16, 5º e 6º, e 17, ambos do Decreto nº 3.048/99, sendo que o benefício postulado pelo autor apenas veio a ser concedido após a regularização da documentação necessária para comprovar sua qualidade de dependente. A esse respeito, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, observa-se que a pensão por morte é devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ou desde o requerimento administrativo, quando requerida após decorridos trinta dias da data do óbito. Em qualquer caso, a concessão administrativa está condicionada ao preenchimento dos demais requisitos legais, tais como a condição de segurado e a qualidade de dependente de quem pleiteia o benefício, consoante se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito. Na hipótese dos autos, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido de pensão por morte realizado em 23/02/2012, pois entendeu que o autor não havia cumprido as exigências legais para a concessão do aludido benefício, porquanto não comprovara a sua condição de companheiro da falecida. Verifico, por exemplo, que o autor ajuizou a ação de reconhecimento e dissolução de união estável pos mortem apenas no dia 29/03/2012 e a sentença julgando procedente o seu pedido foi proferida no dia 20/03/2013,

ou seja, muito tempo após o protocolamento do primeiro requerimento junto ao INSS. Dentro deste contexto, verifico que a Autarquia Previdenciária teve uma conduta positiva, orientando o beneficiária da segurada falecida no sentido de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento da união estável, buscar a documentação necessária à sua comprovação. Resultou que, em 16/02/2013 o autor protocolou um segundo requerimento administrativo, oportunidade em que apresentou ao INSS documentação mais robusta acerca da união estável havida com falecida, conforme se vê do procedimento administrativo carreado aos autos pelo INSS (fls. 52/102). Nesta oportunidade, o autor logrou demonstrar ser companheiro da segura, o que motivou a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, é certo que o INSS agiu em conformidade com a legislação que rege a matéria, pois deferiu o pedido do autor apenas quando este demonstrou haver preenchido os requisitos legais. Como o requerimento que ensejou a concessão da pensão por morte foi realizado após decorrido o prazo de trinta dias do óbito, é certo que a data de início do benefício é a data do próprio requerimento. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor MARIO RAMOS DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002557-81.2013.403.6111 - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRÉ MARTINS CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando pagar imediatamente a diferença apurada no momento da revisão do benefício NB 535.900.044-5, no valor de R\$ 1.085,58 (um mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). O autor alega que o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Ministério Público Federal ajuizaram a ação civil pública nº 0002320-50.2012.4.03.6183/SP, objetivando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Naquele feito foi realizada transação judicial, comprometendo-se o INSS a proceder à revisão dos benefícios e pagamento dos atrasados conforme cronograma. No caso do autor, a revisão do seu benefício gerou uma diferença de R\$ 1.085,58 e o pagamento previsto para 05/2021. Ocorre que o autor não concorda com os termos do acordo e requer o pagamento imediato da diferença apurada pela Autarquia Previdenciária. O INSS apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) falta de interesse de agir em face do acordo firmado na ação civil pública; 3º) que o ato administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário está correto, vez que fundamentado na legislação então vigente. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Apesar das razões expendidas na contestação, não vislumbro a alegada falta de interesse de agir. É que a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. Nesse sentido é o ensinamento de Teori Albino Zavascki: Entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular do direito, ou seja, a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva, podendo executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva (in PROCESSO COLETIVO. 2006, p. 171). Dessa forma, o autor não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 que, destaque-se, será pago de forma escalonada, mediante cronograma de pagamento, o que não representa vantagem para o autor. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. I - Agravo legal, interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557, 1º - A, do C.P.C., apenas para autorizar o recálculo do auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração da aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC. II - O agravante alega que o autor não possui interesse de agir, posto que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, de forma que todos os beneficiários que façam jus à revisão terão seus benefícios recalculados na competência de janeiro de 2013, passando a receber a mensalidade já em fevereiro. Prequestiona a matéria. III - É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV. IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante

do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.790.346 - Processo nº 0002423-49.2011.403.6103 - Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).

**DO MÉRITO** Para o cálculo do salário-de-benefício e verificação dos meses que deveriam compor o período básico de cálculo, dispunha a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento do diploma legal nº 9.876, de 26/11/1999, a Lei nº 8.213/91 fora alterada e adotou novo critério para a apuração do salário-de-benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sendo assim, para a apuração do salário-de-benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nas hipóteses de incidência da Lei nº 9.876/99. Como a DIB do auxílio-doença é 08/04/2009 (fls. 20), o autor tem direito ao cálculo nos termos da atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição - o que não aconteceu in casu, visto que apenas descontadas as 10% menores. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/91.** De acordo com art. 29, II, da Lei 8.213-91, o salário de benefício do auxílio doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. (TRF da 4ª Região - Reex nº 5000535-26.2010.404.7215 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 14/04/2011).

**AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APURAÇÃO.** O salário-de-benefício do auxílio-doença, concedido a partir da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, apura-se conforme a nova redação dada por essa lei ao art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, sendo ilegais as disposições regulamentares que estabelecem forma de apuração diversa. (TRF da 4ª Região - Apel/Reex nº 0003614-14.2008.404.7201 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - D.E. de 09/06/2011). Tanto é que o INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, garantindo a revisão de tais benefícios. Confira-se: Memorando 21 Assunto: Revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.1. O Decreto nº 6.939/2009, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de benefício - DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/20 Assunto: revisão de benefícios pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009; ações judiciais comumente chamadas de Revisão do art. 29, inciso II.3. Os Sistemas de Benefícios foram implementados pelas versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da data do despacho do benefício - DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 - deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 - são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivados destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (sem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 - as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão

por qualquer motivo;4.4 - para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo.4.5 - se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial - AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado.4.6 - o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR;4.7 - podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;a) as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.Assim sendo, o auxílio-doença deve ser revisado e pago imediatamente pelo INSS, pois entendo que o segurado tem a faculdade de se vincular, ou não, aos efeitos da ação civil pública.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por ANDRÉ MARTINS CASTILHO para o fim de determinar que o réu proceda ao pagamento da importância de R\$ 1.085,58 (um mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 01/213, conforme correspondência de fls. 15, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/06/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Na hipótese de pagamento de atrasados, não há que se falar em antecipação da tutela.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.EDSON PEREIRA GUEDES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 7/97, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à análise da perícia paradigma, bem como afirma que não concorda com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/09/2013 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 30/10/2013 (segunda-feira).O embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.Também não cancelo a aposentadoria por tempo de contribuição, pois há pedido expresso do autor requerendo tal benefício (fls. 09, item g).Se o valor do benefício do embargante será ínfimo, com certeza não é por culpa deste juízo.Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003160-57.2013.403.6111 - ALLAN ALVES PIRES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALLAN ALVES PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento de despesas junto à Prefeitura Municipal de Marília e Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - relativas ao imóvel arrematado por terceiros. O autor alega que firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, mas em decorrência do inadimplemento do mutuário, o imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiros. Após a dedução de despesas, o autor recebeu a quantia de R\$ 25.284,83, mas dívidas relativas ao imóvel continuam pendentes na Prefeitura e DAEM. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando que nos casos de arrematação por terceiros, todas as despesas decorrentes da propriedade do imóvel são responsabilidade do arrematante. É o relatório. D E C I D O . No dia 15/07/2002 a CEF e ALLAN ALVES PIRES firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 8.0320.6765592-2, no valor do financiamento de R\$ 24.000,00, para ser pago em 240 prestações mensais de R\$ 255,65 (fls. 12/21). A partir de 04/2010 o autor deixou de pagar as parcelas do financiamento. Em 27/04/2011 o imóvel foi arrematado em leilão por terceiros pelo valor de R\$ 35.000,00, comprovando a CEF o seguinte: Valor da arrematação em 27/04/2011 R\$ 35.000,00 Saldo devedor do financiamento R\$ 7.655,54 Despesas de execução R\$ 2.241,33 Saldo remanescente R\$ 25.103,13 Saldo remanescente corrigido e devolvido ao autor em 24/10/2011 R\$ 25.284,83 O autor alega que a CEF deveria ter quitado dívidas relativas ao IPTU do imóvel arrematado junto à Prefeitura Municipal de Marília, assim como despesas com o fornecimento de água existentes no DAEM. Por seu turno, a CEF sustenta que referidas despesas são de responsabilidade do arrematante. Verifico nos autos que, diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a arrematação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento por terceiros. Também verifico que a execução extrajudicial do imóvel atendeu as normas previstas no Decreto-lei nº 70/66, que dispõe nos artigos 31 e seguintes os procedimentos relativos ao leilão: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º - Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º - Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º - A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria

remuneração. 1º - A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º - Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º - O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º - Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º - A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Art 39. O contrato de hipoteca deverá prever os honorários do agente fiduciário, que somente lhe serão devidos se se verificar sua intervenção na cobrança do crédito; tais honorários não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do mesmo crédito, no momento da intervenção. Parágrafo único. Para as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá fixar tabelas de remuneração no agente fiduciário, dentro dos limites fixados neste artigo. Dessa forma, nos termos dos artigos 32 e 33 do Decreto-lei nº 70/66, no que se refere à alegação da CEF, no sentido de que o arrematante responde pelo pagamento dos tributos incidentes antes da arrematação em hasta pública, entendo que não tem razão a instituição financeira. A arrematação tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Nesse sentido, no julgamento do Resp nº 807.455/RS, a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por unanimidade, que a arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Confira-se a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO.1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem.2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes.3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp nº 807.455/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 28/10/2008 - DJe de 21/11/2008).** Dessa forma, em relação aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, quando arrematados os bens em hasta pública, aplicável a disposição contida no artigo 130, único do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Desse modo, todas as pendências incidentes sobre o imóvel, relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Também nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO.1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes:**

(REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999).2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513).3. A regência normativa em tela é a do CTN, parágrafo único do art. 130, dispositivo especial quanto ao caput, posto ser este aplicado nas relações obrigacionais de transferência de domínio ou posse de imóvel. In casu, a situação é especialíssima e adversa, não havendo que se falar em transferência de domínio por fins de aquisição dentro relações obrigacionais civis, seja de compra e venda, cessão, doação etc.4. Deveras, revela-se inadequado imprimir à questão contornos obrigacionais, sendo impróprio aduzir-se a alienante e adquirente, mas sim em executado e arrematante, respectivamente, diante da inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. O executado, antigo proprietário, tem relação jurídico-tributária com o Fisco, e o arrematante tem relação jurídica com o Estado-juiz.5. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária.6. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 1.059.102/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 03/09/2009 - DJe 07/10/2009).Conclui-se, portanto, que não há qualquer dúvida de que a arrematação de bens em leilão ou hasta pública é forma originária de aquisição de propriedade, não trazendo consigo qualquer ônus anterior ao fato. É que o preço pago, dentre outros fins, será utilizado para a quitação dos débitos do próprio bem. Aliás, mesmo que o preço seja insuficiente, é cediço o entendimento na doutrina e nas Cortes pátrias de que o bem arrematado passa livre e desembaraçado de qualquer encargo tributário para o arrematante, pois a responsabilidade deste se dá através da sub-rogação do preço. Depositado o valor do lance, eximiu-se de qualquer outra obrigação, forte no artigo 130, parágrafo único, do CTN, e artigo 32 e 33 do Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que, na hipótese dos autos, não foi apartado do valor do lance recursos necessários para o pagamento do IPTU junto à Prefeitura Municipal de Marília e despesas de água e esgoto junto ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM. Desta forma, verifico que o autor recebeu a diferença final apurada pela CEF sem o desconto de referidas despesas, ou seja, no caso em análise, o autor recebeu valores indevidos, ainda que de boa-fé, razão pela qual está obrigado a devolvê-los. Admitir-se em contrário implicaria em cancelar o locupletamento do mesmo em detrimento dos cofres da empresa pública federal. Portanto, as dívidas existentes junto à Prefeitura Municipal de Marília e DAEM, ATÉ A DATA DO LEILÃO DO IMÓVEL (27/04/2011) são de responsabilidade do autor; as posteriores, de responsabilidade do arrematante. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003587-54.2013.403.6111** - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO APARECIDO FLORENTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 30/08/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 17). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento

jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fl. 18, de 10/09/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta quadro de necrose cabeça fêmur D, aguarda liberação de cirurgia pela Secretaria Saúde. Apresenta dor para exercer suas atividades, deve ficar afastado por tempo indeterminado. CID M.8.70. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período compreendido entre 19/06/2009 e 30/08/2013 (fl. 40), mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 13/09/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 10/09/2013, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fl. 17), o que demonstra a atual incapacidade da parte autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MAURICIO APARECIDO FLORENTINO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, ressaltando que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATO, CRM 67.699, com consultório na Avenida das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 22/55: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003700-08.2013.403.6111 - JURACY FIORENTINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACY FIORENTINO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão de descontos efetuados pela Autarquia Previdenciária em seu benefício de pensão por morte, NB 087.996.659-9, bem como a devolução dos valores já descontados. O autor alega que é titular do benefício previdenciário pensão por morte, NB 087.996.659-9, e que o INSS, após revisão administrativa do benefício, constatou incorreção no valor da Renda Mensal Inicial - RMI, o que gerou um crédito de R\$ 286.716,47 em favor da Autarquia Previdenciária. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da

alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos a fim de revisar benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese dos autos, o documento de fls. 22 demonstra que a parte autora foi intimada a apresentar recurso em face da cobrança administrativa, mas a seguradora quedou-se inerte. Registre-se que referida notificação deu-se em 20/02/2009, não havendo nos autos prova de que a autora tenha apresentado defesa ou interposto recurso administrativo desde então. Portanto, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003727-88.2013.403.6111** - ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento

ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003752-04.2013.403.6111** - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALDEMIR CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003810-07.2013.403.6111** - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO

GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO HENRIQUE SOARES GONÇALVES, menor impúbere, representado por seu guardião, senhor Pedro Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Renato Padovan Gonçalves, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Renato Padovan Gonçalves encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega que a solicitação em sede administrativa lhe foi negada, ao argumento de que o benefício ora pleiteado somente é devido aos segurados cuja renda não ultrapasse valor máximo previsto na legislação previdenciária vigente. É o relatório. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Com efeito, o pai do autor, Renato Padovan Gonçalves, laborou na empresa Pérsio Edvaldo Ferrer Serralheria ME, devidamente registrado, no período de 02/01/2012 a 31/10/2012, onde exercia a função de serralheiro, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o seu recolhimento à prisão ocorreu em 09/11/2012 (fls. 35). Pela documentação acostada aos autos, especialmente a Certidão de Nascimento de fls. 17, restou demonstrado, ainda, que o(a) autor(a) integra o conceito de família para efeito de concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a dependência econômica do(a) mesmo(a) em relação a seu pai, é presumida (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Em relação à renda do segurado recluso, observo que seu último salário-de-contribuição foi no valor R\$ 943,66, referente ao mês de 10/2012, conforme extrato de CNIS em anexo. Registre-se que tal valor supera o limite estabelecido pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado, que no ano de 2012 foi fixado no patamar de R\$ 915,05. Todavia, verifico que, à época de sua prisão, em 11/2012, o segurado-recluso não auferiu renda, visto que teve o contrato de trabalho rescindido em 31/10/2012, ou seja, no momento da prisão o segurado estava desempregado (fls. 30/31). Desta forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Vale frisar, que o 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, in verbis: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de auxílio-reclusão a PEDRO HENRIQUE SOARES GONÇALVES, servindo-se a presente como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003874-17.2013.403.6111 - MARINA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidiariamente, do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou AUXÍLIO-ACIDENTE. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta quadro de Bursite e tendinite membros superiores bilateralmente, com dor e incapacidade para exercer atividades pesadas, devendo permanecer afastada por tempo indeterminado. CID: M75.4 + M 65.8. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 27/05/2013 a 24/08/2013 (fls. 29), bem como esteve no gozo de benefício previdenciário entre 27/06/2012 e 11/01/2013, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 02/10/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 30/08/2013, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fl. 21), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que conceda e implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) MARINA DA SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos da parte autora (fl. 15) e os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003876-84.2013.403.6111 - JOEL SENA DE JESUS (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOEL SENA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício

previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003877-69.2013.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Consulta de fls. 46/48: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003878-54.2013.403.6111** - ERNESTO CAMILLO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERNESTO CAMILLO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003895-90.2013.403.6111** - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO CÉSAR TEIXEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de

períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003902-82.2013.403.6111 - RUTH BUGATTI TELLES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUTH BUGATTI TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003904-52.2013.403.6111 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONINHA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spielman, n° 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 3011**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR**

DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)  
Vistos.Fls. 4202/4219: por não vislumbrar provada a necessidade alegada, indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo réu João Vicente Camacho Ferrairo. O réu fez conflitar referido pedido com aqueles de desbloqueio de valores e de veículo que ele detém em seu nome, conforme fl. 4004, item 4.0, e fl. 4099, item 3.0. A alegada atividade autônoma da qual proveio aplicação em conta poupança de R\$ 7.000,00 (desbloqueada do BACENJUD), depósito em conta corrente de R\$ 7.855,67 e compromisso para aquisição de veículo por financiamento, não harmoniza com a alegação atual de necessitado.Convém registrar que todos os dependentes informados pelo requerente à fl. 4210 são maiores, sendo o mais jovem de 22 anos de idade.Nada mais havendo a deliberar quanto ao requerido, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais recursos de apelação pelos demais réus.Publicue-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000308-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000308-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GUSTAVO RIOS(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI E SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E MG043493 - AUTA IZABEL GOMES QUARESMA E MG044173 - JOSE MARTINIANO QUARESMA)

Vistos. Tendo em conta que a procuração apresentada contém poderes para substabelecer, autorizo a carga dos autos ao advogado indicado pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a devida identificação e cadastramento junto ao SIAPRO. Decorrido aludido prazo, tornem os autos ao arquivo. Publiques-se e cumpra-se.

**0000732-20.2004.403.6111 (2004.61.11.000732-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000308-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GERALDO PEREIRA FILHO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E MG043493 - AUTA IZABEL GOMES QUARESMA E MG044173 - JOSE MARTINIANO QUARESMA)

Vistos. Tendo em conta que a procuração apresentada contém poderes para substabelecer, autorizo a carga dos autos ao advogado indicado pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a devida identificação e cadastramento junto ao SIAPRO. Decorrido aludido prazo, tornem os autos ao arquivo. Publiques-se e cumpra-se.

#### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0000337-28.2004.403.6111 (2004.61.11.000337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000308-7)) GERALDO PEREIRA FILHO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI E MG043493 - AUTA IZABEL GOMES QUARESMA E MG044173 - JOSE MARTINIANO QUARESMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em conta que a procuração apresentada contém poderes para substabelecer, autorizo a carga dos autos ao advogado indicado pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a devida identificação e cadastramento junto ao SIAPRO. Decorrido aludido prazo, tornem os autos ao arquivo. Publiques-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3356**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0011288-77.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATA CRISTINA POMPERMAYER DE MELO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP257761 - THIAGO MARIN PERES)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 02 anos, 04 meses de reclusão, que foi substituída pela prestação de serviços à comunidade a ser fixada na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 11 dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo. Na audiência admonitória realizada em 08 de junho de 2011 (fl. 37), a ré apresentou o comprovante de pagamento da pena de multa no valor de R\$ 282,27 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos). Foi fixada a prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, no total de 07 horas semanais pelo prazo de 02 anos e 04 meses, em entidade a ser indicada pela central de penas alternativas. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 41/83. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento integral da pena (fl. 89). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta da sentenciada RENATA CRISTINA POMPERMAYER DE MELO, RG 19.928.278-X. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005065-06.2013.403.6109** - MARIO RIBEIRO MIRANDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO RIBEIRO MIRANDA em face do Senhor Gerente Executivo do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo nº 35408.004249/2012-38, restituindo o processo administrativo à competente Junta de Recursos com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que implante o benefício Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício e, por discordar dos termos em que foi concedido, ingressou com pedido de revisão sob o nº 35408.004249/2012-38. Indeferido, recorreu à Junta de Recursos em 04/07/2012. Contudo, a 14ª Junta de Recursos entendeu que o processo não estava devidamente instruído e decidiu baixá-lo em 04/12/2012, para que a Agência cumprisse a diligência, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia tomado as providências cabíveis. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 26). Regularmente notificada a autoridade impetrada informou que em fase de recurso retornou em diligência à agência para que a Procuradoria Federal esclareça se a ação judicial que o segurado move contra o INSS versa sobre o objeto do pedido recursal. Decido. Constata-se que após a impetração do recurso em 14/05/2012, a Junta de Recursos remeteu o processo à Agência de Limeira, que no recebeu em 04/12/2012, para que cumprisse a diligência para melhor instruir o processo. Depreende-se das informações que até o presente momento aguarda-se o cumprimento da diligência no sentido de verificar junto à Procuradoria Federal ação judicial com objeto idêntico. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Lado outro, constata-se que se aguarda a resposta da Procuradoria para finalização da diligência. Pelo exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que com a vinda da resposta da Procuradoria Federal finalize a diligência requerida pela Junta de Recursos, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

## **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0003795-78.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-48.2011.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO

CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

,Considerando-se ser este juízo o competente para processar e julgar os autos nº 0010059-48.2011.403.6109, solicite-se à 3ª Vara Federal a redistribuição de referido processo à esta Vara. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Ciência às partes. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64. Piracicaba, 26 de setembro de 2013.

#### **ACAO PENAL**

**0000788-54.2007.403.6109 (2007.61.09.000788-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)**

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação penal em que REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA e FRANCIELI LEMES TEIXEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, eis que deixaram de recolher aos cofres previdenciários, no prazo legal, nas competências relativas aos meses de novembro de 2003, janeiro a março de 2004, julho de 2004 a agosto de 2006 e 13º salários de 2003, 2004 e 2005, as contribuições descontadas dos empregados da empresa Chromium Cilindros Hidráulicos e Usinagem Ltda, tendo sido proferida sentença parcialmente procedente às fls. 296/309, complementada pela de fl. 392 (embargos de declaração), condenando Regis Fabiano Lemes Teixeira a cumprir pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos e absolvendo Francieli Lemes Teixeira da imputação ministerial. A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 28 de agosto de 2012 (fl. 394). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado Régis Fabiano Lemes Teixeira pela prescrição da pretensão do Estado (fls. 439/440). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 03 anos de reclusão, computando o aumento decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), incidente sobre a pena base de 02 anos de reclusão. A teor da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de quatro anos, previsto no artigo 109, V do Código Penal, entre o recebimento da denúncia (03/04/2007, fl. 139) e o trânsito em julgado para a acusação (28/08/2012, fl. 2012). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REGIS FABIANO LEMES DE LIMA, portador do RG nº 27.863.174-5 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

**0009645-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009645-5) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X JESSE JAMES JORGE(SP160506 - DANIEL GIMENES)**

Visto em Sentença, O Ministério Público Federal denunciou os acusados KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA, como incurso nas penas do artigo 297, parágrafo 1º do Código Penal e JESSE JAMES JORGE como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, caput, ambos do Código Penal, eis que em data incerta, mas provavelmente no mês de maio de 2000, Kleber Francisco Gondim Silva, prevalecendo-se do cargo de funcionário público que exercia, em conluio fraudulento com o acusado Jesse James Jorge, falsificou documento público, o qual foi intitulado como Relatório de Encaminhamento, supostamente emitido pelo Ministério Público Federal. Consta ainda que o denunciado Jesse James Jorge em 02 de março de 2007 fez uso daquele documento falso, apresentando-o nos autos da ação penal n. 613/2001, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2008 (fl. 172). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação fls. 209/211 e 212/217. Ausentes motivos para absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito fl. 218. Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas às fls. 242 e 268/270 e realizado o interrogatório do réu Jesse à fl. 285. Foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao réu Kleber, que faleceu no curso do processo, fl. 303. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o parquet requereu diligências à fl. 281, que restaram cumpridas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Jesse James Jorge às fls. 310/315. A defesa apresentou alegações finais às 345/349 e pugnou pela absolvição do acusado. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. O processo teve regular trâmite, não havendo nulidades a serem sanadas. I) Dos fatos Restou apurado que o denunciado Kleber Francisco Gondim Silva, ex-funcionário público do Ministério Público Federal, lotado à época dos fatos na Procuradoria da República em Piracicaba, era responsável pelo Plano de Assistência Médico Social

PLAN ASSISTE, plano de saúde e assistência social do Ministério Público da União e aproveitando-se do cargo que exercia, falsificou documento intitulado como Relatório de Encaminhamento visando isentar Jesse James Jorge de responsabilidade criminal. Para a produção do documento falso, o Réu Kleber Francisco Gondim Silva, aproveitando-se das facilidades que o cargo lhe proporcionava, alterou formulário eletrônico matriz, utilizado nos serviços do PLAN ASSISTE. Consta que após alteração digital de diversos campos do formulário eletrônico, o réu procedeu a sua impressão, fez o preenchimento manuscrito e após assinatura, a fim de conferir credibilidade, ao documento falso, aplicou um carimbo utilizado pelo Ministério Público Federal para atestar recebimento dos autos judiciais e colocou uma etiqueta de protocolo (MPF PRM/PIRA 1.34.008.2000.000253), a qual já tinha sido utilizada em outro documento na Procuradoria da República, sem qualquer relação com o documento falso por ele produzido. O teor do documento falso era um atestado de que o estabelecimento comercial JESSE JAMES JORGE-ME, CNPJ/MF n. 03.064.395/0001-84, especializado no transporte de derivados de petróleo e produtos químicos em geral, tendo por sócio titular o réu Jesse James Jorge, teria sido submetido a averiguações pelo Ministério Público Federal e após as checagens, teria se constatado a inexistência de adulteração de combustível. O documento falso foi entregue ao réu Jesse James Jorge que o apresentou no processo crime 613/2001, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba-SP, visando isentá-lo de sua responsabilidade pelos fatos imputados naqueles autos. O laudo de exame documentoscópico n. 390/2008, acostado aos autos fls. 102/108, constatou que os manuscritos e a assinatura constantes do documento falso partiram do punho do acusado Kleber Gondim Silva. II) Da subsunção dos fatos à norma penal Uso de documento falso Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. III) Do crime III) Da materialidade delitiva A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos. O relatório de acompanhamento foi apresentado pelo réu Jesse James Jorge nos autos do processo crime 613/01 perante a 3ª Vara da Comarca de Criminal de Piracicaba, que apura crime contra a ordem econômica, crime contra a ordem tributária e crime contra o meio ambiente. O Juízo da 3ª Vara Criminal encaminhou o documento original ao Ministério Público Federal para averiguar sua autenticidade conforme fls. 12/13, tendo o parquet federal esclarecido que não emite este tipo de documento, existindo indícios de falsidade fls. 28/30. No laudo de exame documentoscópico, os peritos encontraram convergências idiográficas e morfogenéticas que permitem atribuir autoria de punho dos lançamentos apostos no material questionado, qual seja relatório de acompanhamento, ao acusado Kleber Francisco Gondim Silva, para o preenchimento dos campos apresentados e para a assinatura no campo Assinatura/Carimbo-Emissor (fl. 108). IV) Da Autoria A autoria é certa em relação ao réu Jesse James Jorge no que tange ao crime de uso de documento falso. A testemunha Camila Ganthous mencionou que é Procuradora da República desde o ano de 2005, teve conhecimento dos fatos em razão da expedição de um ofício da 3ª Vara Criminal de Piracicaba para que confirmasse a autenticidade do documento. Asseverou que ao analisar a cópia do documento percebeu que não era autêntico no sentido de ter sido expedido pelo Ministério Público Federal, já que era intitulado ao relatório de acompanhamento e se assemelhava muito à guia de acompanhamento do Plan Assiste, que é o plano de saúde e assistência social do MPU, só que alguns campos estavam adulterados. Mencionou que o documento atestava a qualidade do combustível de uma empresa e estava assinada pelo Kleber, servidor do Ministério Público Federal. Constava um carimbo de recebimento e uma etiqueta de protocolo do MPF. Disse que realizaram uma busca no sistema para confirmar se o servidor trabalhava na época na Procuradoria de Piracicaba, oportunidade em que constataram que era o responsável pelo Plan Assiste. Verificaram também que o número de protocolo correspondia a um documento que tinha sido encaminhado ao MPF e não expedido pelo órgão. Destacou que foi elaborado um ofício esclarecendo que o Ministério Público Federal não costuma atestar a qualidade de combustível. No procedimento disciplinar, o servidor Kleber afirmou que elaborou este documento, que as informações eram realmente falsas, tendo alegado que estava sendo ameaçado, razão pela qual emitiu o documento. Ressaltou que o documento teria sido expedido em benefício de Jesse James Jorge. Esclareceu que o MPF nunca expediu documentos desta espécie, uma vez que competia a Agência Nacional do Petróleo. Destacou que o documento é muito assemelhado ao documento do Plano Assiste, sendo que o próprio Kleber era o responsável por este setor. A testemunha Cláudio Andrade Martins de Castro exerce suas funções desde 1995 no Ministério Público Federal. Mencionou que trabalhou com o técnico administrativo Kleber. Afirmou que foram realizadas operações de combate à falsificação de combustível e em regra quem participava era o Procurador e o motorista que o conduzia. Ressaltou que Kleber não participou deste tipo de diligências. Afirmou que o Ministério Público Federal não emitia documento neste sentido e que se assemelhava ao expedido no Plan Assiste. Asseverou que só o Procurador da República na época sofreu ameaças. Disse que o servidor Kleber nunca o procurou para relatar qualquer tipo de ameaça. Não conhece o réu Jesse James Jorge. A testemunha Vlamir Renato Moura mencionou é servidor na Procuradoria da República há onze anos, ocupando o cargo de motorista. Disse que trabalhou com o servidor Kleber. Esclareceu que as diligências eram feitas pela ANP, pelo Ministério Público e às vezes destinavam um técnico do ministério público para atestar a qualidade do combustível. No início o exame era da ANP e depois começaram a encaminhar um funcionário do MPU, mas Kleber nunca realizou este tipo de serviço. Afirmou que participou das diligências, assim como o servidor Wanger

e o Procurador da República. Alegou que Kleber não participou destas diligências. Destacou que logo que Kleber entrou tinha como atribuição cuidar do Plan Assiste. Ressaltou que o Ministério Público não costumava emitir este tipo de documento. Acompanhou a diligência no estabelecimento de Jesse James Jorge, juntamente com o Procurador da República, a Polícia Militar e o Delegado da Receita Federal. Mencionou que apenas o Procurador da República foi ameaçado, razão pela qual foi feita sua escolta por uns três meses. A testemunha Osvaldo Capelari Júnior, Procurador da República em Piracicaba na época dos fatos, relatou que na 3ª Vara Criminal de Piracicaba foi utilizada um falso relatório de encaminhamento, em processo movido contra Jesse James Jorge. Asseverou que o documento teria sido feito por Kleber, o qual teria se utilizado inclusive de carimbos e protocolos da instituição. Mencionou que o documento tratava de uma fiscalização no estabelecimento comercial de Jesse James e atestava que não teria sido encontradas irregularidades referentes à adulteração de combustível. Afirmou que apenas ele e o motorista participavam das diligências, não tendo Kleber contato com estas operações (fls. 268/270). O réu Jesse James Jorge afirmou que na época o senhor Kleber chegou na empresa, identificou-se como funcionário do Ministério Público e mencionou que tinha denúncia de combustível adulterado. Asseverou que ele fez a vistoria, depois entregou o documento. Disse que utilizou o documento que foi apresentado, sem má fé. Ressaltou que conheceu o Kleber aquele dia, mas que não portava nenhum equipamento. Esclareceu que ocorreram outras vistorias, mas sem documento nenhum. Disse que já teve apreendido combustível, em data anterior a esta vistoria. Desconhece o motivo pelo qual Kleber teria dito que sofreu coação. Não são verossímeis as alegações apresentadas pelo réu no sentido de que desconhecia a falsidade do documento. A afirmação de que o documento lhe foi entregue após averiguação em sua empresa promovida pelo acusado Kleber, não me convence. Kleber não tinha atribuição para este ato e não participava das investigações de adulteração de combustíveis. Ademais, não emergem dos autos razões para que Kleber, espontaneamente, tenha visitado a empresa de Jesse, realizado a malsinada vistoria, e expedido o documento falso. Lado outro, o próprio Jesse afirmou em seu interrogatório que na suposta visita Kleber não realizou exames químicos nos combustíveis para verificar a existência de eventual adulteração, afirmando, ainda, saber que para tanto se fazia necessária a análise química do produto. Ora, apenas esta afirmação, de que o documento atestava a ausência de adulteração sem estar embasado em necessário exame já é suficiente para configurar falsidade ideológica. Aduz a defesa nos memórias que a falsificação era grosseira. No entanto, considerando os sinais, carimbos, protocolos e dizeres vinculados ao Ministério Público Federal, e considerando ainda que o documento foi apresentado perante a Justiça Estadual, que não está afeita a documentação produzida pelo Ministério Público Federal, não se pode afirmar tratar-se de falsificação grosseira. O documento, em questão apresenta sim potencialidade para ludibriar terceiros. Assim, restou demonstrado nos autos que o acusado Jesse James Jorge, de forma consciente e voluntária, utilizou documento falso intitulado como Relatório de Encaminhamento, fornecido pelo acusado Kleber Francisco Gondim Silva, no processo criminal n. 613/01 perante a 3ª Vara Criminal de Piracicaba, com intuito de afastar sua responsabilidade criminal. NESTAS CONDIÇÕES, demonstradas nos autos a autoria e a materialidade em relação ao o réu JESSE JAMES JORGE tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, devendo ser aplicada as penas do artigo 297 do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu é tecnicamente primário, considerando as folhas de antecedentes de fls. 187/188 e certidão de objeto e pé fl. 294, a teor da Súmula 444, E. STJ. As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias- multa, considerando que no crime de uso de documento falso a pena é remetida à cominada à falsificação ou à alteração. Na segunda fase, encontra-se presente agravante, já que cometeu o crime com o objetivo de ocultar ou assegurar a impunidade de outro crime ao apresentar em processo crime para sua defesa. Trata-se de uma motivação que justifica o aumento de 1/6 da pena base (art. 61, II, b, CP), razão pela qual fixo a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias multa. Não concorrem causas de diminuição e de aumento. Assim, torno a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias multa, como definitiva. Considerando a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de cinco salários mínimos, que poderá ser parcelada em até dez vezes, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: JESSE JAMES JORGE, brasileiro, divorciado, gerente administrativo, portador do RG n. 9.023.476/SSP-SP, CPF/MF n. 024.600.948-92, nascido aos 04/08/1961, filho de Geraldo Jorge e Antonia Jorge, como incurso nas penas do artigo 304 c.c artigo 297 caput, ambos do Código Penal. FIXO a pena privativa de liberdade definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 12 dias-multa. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes: 1) prestação pecuniária de

cinco salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução, podendo ser parcelada em até dez prestações mensais; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não há danos materiais a reparar. Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

**0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)**

Visto em SENTENÇA 1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou ALEXANDRE DA COSTA pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º c.c artigo 327, 2º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado Alexandre da Costa, no exercício do cargo comissionado de agente empresarial na Caixa Econômica Federal, agência 2884/Jardim Peróla, em Santa Bárbara D'Oeste -SP, valendo-se das facilidades que lhe proporcionava o cargo que ocupava, de forma consciente e voluntária, movimentou irregularmente diversas contas bancárias de correntistas daquela agência, subtraindo em proveito próprio e alheio recursos movimentados em tais contas, pelo menos no período de 19/07/2005 a 10/2006, bem como contratou operações sem autorização de titulares de contas, mediante a falsificação das assinaturas dos correntistas nos instrumentos de contratos, obtendo vantagem indevida para si e para outrem. Recebida a denúncia em 09 de outubro de 2009 (fl. 137), determinou-se a citação do réu e a apresentação de resposta à acusação. Citado (fl. 153 vº), a resposta à acusação foi apresentada às fls. 159/176. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação às fls. 178/181. Não existindo manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente para absolver sumariamente o réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito à fl. 183. No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas de acusação às fls. 201/202, 215/217, 232/233, 286/287 e realizado o interrogatório do réu à fl. 301. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não foram requeridas diligências (fl. 301). Alegações do Ministério Público Federal às fls. 307/320, no sentido de condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A defesa apresentou suas alegações às fls. 331/338, pleiteando a absolvição da acusada. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Passo a decidir. 2) Dos fundamentos 2.1) das preliminares Desacolho a alegação de nulidade da citação, pois em que pese o réu residir em Santa Bárbara D'Barbára e ter sido expedida a carta precatória para Americana, é certo que o réu foi devidamente citado, tendo, portanto, ciência dos fatos que lhes são atribuídos, tanto que apresentou defesa e participou dos atos processuais. Rejeito a preliminar de inépcia, pois a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as circunstâncias, pois atribui ao acusado as movimentações e as contratações em diversas contas bancárias de clientes, especificando os correntistas, os números das contas, bem como os tipos de transação não autorizada pelos seus titulares. 2.2) Da materialidade e da autoria No caso em apreço, imputa-se ao acusado Alexandre da Costa a prática dos delitos previstos nos artigos 312, 1º e 327 do Código Penal, o qual dispõe: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão de 02 a 12 anos e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) Os fatos delituosos ocorreram enquanto o denunciado era funcionário da Caixa Econômica Federal em Santa Bárbara D'Oeste-SP, empresa pública federal, tendo praticado o peculato em razão do cargo em que ocupava, qual seja de agente empresarial. A materialidade do delito restou comprovada no procedimento administrativo e nas provas produzidas nos autos. O procedimento administrativo de apuração de responsabilidade SP n.º 2884.2006.G.001064 empreendido pela Caixa Econômica Federal constatou que Alexandre exercia o cargo de agente empresarial na agência situada no município de Santa Bárbara D'Oeste -SP, era responsável pelas contas de clientes das pessoas jurídicas e nessa qualidade efetuou movimentações e contratações em diversas contas bancárias de clientes da instituição financeira sem autorização destes. Especifica os clientes que tiveram suas contas movimentadas de maneira irregular: - Visual Modas Cidade Nova Ltda ME, conta 2884.003.55-5; - Dieletron Eletr e Hidráulica Ltda, conta 2.884.003.28-8; - AD Moreira Lanchonete ME, conta 2.884.003.113-6; - Marmoraria Strapasson Ltda, conta 2.884.003.138-1; - Evaldo da Silva Cardoso ME, conta 2884.003.142-0; - NF F Campano Confecções ME, conta 2.884.003.154-8; - Rogério Demori Automóveis,

conta n. 2.884.003.155-1; - Giuliano Dario Cia ME, conta 2884.003.164-0; - Marlúcio Dantas de Araújo ME, conta 2.884.003.173-0; - Josiel Costa da Silva ME, conta 2.884.003.22-9. Os fatos imputados ao funcionário são a seguir descritos: valendo-se da função pública que exercia, promoveu várias movimentações a crédito e a débito nas contas acima, inclusive transferências entre as contas de diferentes titulares e para contas de outras instituições financeiras através de TED (transferência eletrônica disponível), transações estas não autorizadas pelos respectivos titulares, além de descontos de cheques pré-datados e operações de crédito, sem o conhecimento, autorização e assinatura dos titulares das contas. A propósito, quando inquiridos na fase policial, muitos dos correntistas acima listados afirmaram desconhecer a existências das movimentações realizadas. Consta no relatório conclusivo que ao realizar estas operações não autorizadas pelos clientes alegava a ocorrência de falha operacional, destinando os recursos para contas de outros sistemas e de outras instituições financeiras, mantendo a situação sob aparente controle fl. 11. Das movimentações bancárias efetuadas Alexandre, conforme relatório conclusivo da Caixa Econômica Federal fls. 04/12, destacam-se: 1. Visual Modas Cidade Nova Ltda ME 4.2 Os procedimentos irregulares havidos na conta 2884.003.55-5, que deram origem à presente apuração, começam em 19/07/2005, quando o empregado Alexandre efetuou desconto de CH pré-datado no valor de R\$ 5.442,23 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), cujo borderô não foi localizado, mas que o empregado admite em seu depoimento às fl. 17 que tal operação se concretizou sem o conhecimento prévio da Sócia Proprietária Maria Aparecida Nunes dos Santos (...). Outros descontos de cheques, nas mesmas condições e sem autorização e o conhecimento do titular da conta, foram feitos em diversas datas, (...). 4.2.1. Em 20/07/2005 foi efetuado um saque através de Guia de Retirada, vistada pelo empregado Alexandre da Costa, indevidamente digitada como CH 999999 no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais), contestada pelo cliente, cuja assinatura não confere (PA 012/2006). 4.2.2 Diversas transferências foram feitas da citada conta 55-5 com destinações diversas para clientes da CAIXA e de outros bancos, todas sem autorização do cliente titular, que as contestou. 4.2.3 Foram lançados diversos débitos autorizados, não confirmados e contestados pelo titular da conta, não sendo encontrada nenhuma autorização formal. (fls. 05). 2. Marmoraria Strapasson Ltda 4.3 Na conta 2884.003.138-1 de Marmoraria Strapasson Ltda., foram cometidas as seguintes irregularidades pelo empregado Alexandre da Costa: desconto de cheques, transferências de saldos para contas da CAIXA e de outros bancos, débito não autorizado para pagamento de prestações de empréstimos SIAPI das empresas AD Moreira Lanchonete ME e Planet Sport Academia de Americana Ltda. (fls. 123/124 do Apenso 1). Quanto as transferências para outros bancos, a Comissão observou dentre os favorecidos algumas destinadas a contas tituladas pela Sra. Geni Cabral da Silva Costa, mãe do empregado Alexandre. São também de emissão da Sra. Geni vários CH utilizados em operações de desconto contratados para esta conta. (fls. 06 dos autos principais e fls. 80/84 e 104/1 05 do Apenso 1). 3. Evaldo da Silva Cardoso ME 4.4 Da conta 2884.003.142-0 de Evaldo da Silva Cardozo ME, foi feita em 17/08/2006 uma transferência por TED para o Banco BANESPA, em favor de Geni Cabral da Silva Costa, valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), cuja reposição foi feita com recursos transferidos da conta 2884.003.55-5, de Visual Modas Cidade Nova ME/ é, pelo empregado Alexandre da Costa, transações devidamente contestadas pelo titular da conta. (fls. 07 dos autos principais e fls. 79 do Apenso 1). 4. Marlúcio Dantas de Araújo 4.5 Na conta 2884.003.173-O de Marlúcio Dantas de Araújo foi feita em 23/06/2006 uma operação de crédito para capital de giro, contrato 2884.702.000074- 97, cuja assinatura não foi reconhecida como autêntica (PA 014), sendo tal contrato substituído por outro, desta vez assinado pelo titular da conta, conforme atesta a empregada Keila Cristina Mazeto Damasceno em seu depoimento às fls. 15: que contactado o cliente Marlúcio, ele afirmou ter conhecimento do contrato e que concordava em assiná-lo, devido ao pedido do empregado Alexandre (...). No mesmo dia da liberação do empréstimo, sem que se comprovasse a devida autorização, foi feito um débito de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para aquisição de Previdência VGBL em favor de Marlúcio Dantas de Araújo. No dia 26/06/2006 há um débito por Guia de Retirada no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), cuja assinatura não foi considerada autêntica. 4.5.1 Em 15/08/2006 foi feita uma operação de desconto de quatro cheques emitidos pela Sra Geni, todos sacados contra o BB, sendo o produto deste desconto transferido através de TED em favor da mesma Sra. Geni, nas datas de 15/08 e 16/08/2006, para crédito em conta de sua titularidade no BANESPA. Esta operação de desconto foi formalmente contestada pelo titular da conta. - ( fls. 76/77 e 108 do Apenso I) 4.5.2 Em 01.09.2006 foi feito novo desconto de cheque emitido pela Sra. Geni, sendo o mesmo devolvido em 26/10/2006 e pago na reapresentação no dia seguinte. (fls. 07/08 dos autos principais e fls. 51/53 e 109 do Apenso 1). 5 - AD Moreira Lanchonete ME 4.6 Na conta 2884.003.113-6 de AD Moreira Lanchonete ME, em 31/10/2005, foi realizado empréstimo para capital de giro, contrato 2884.702.0000044-71, cuja assinatura não foi considerada autêntica, conforme PA 017, confirmado pelas palavras da empregada Keila em seu depoimento: (...) entrou em contato com os clientes para cobrar a (s) parcela (s) vencida (s), ouviu do Sr. Donizete, da empresa AD Moreira Lanchonete ME, conta 003.113-6, que ele desconhecia a existência de parcela vencida e do respectivo contrato que lhe deu origem; que ele já havia conversado com o empregado Alexandre da Costa sobre a improcedência dessa cobrança, que não havia conversado com o empregado Alexandre da Costa sobre a improcedência dessa cobrança, que não havia assinado o respectivo contrato... 4.6.1 Em 04/11/2005 esta conta recebeu uma transferência da conta 2884.003.55-5, já identificada, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), feito pelo empregado Alexandre, conforme

Relatório LTEA, contestada pelo titular da conta debitada (55-5). Em 09/11/2005 foi feita uma transferência de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a conta 2884.003.28-8 de Dielectron Elétrica e Hidráulica Ltda, sem autorização do titular e sim pelo empregado Alexandre da Costa, conforme Relatório LTEA.4.6.2 Em 21/11/2005 foi feita uma retirada indevidamente caracterizada como débito autorizado, cuja assinatura na Guia de Retirada não foi considerada autêntica, conforme PA 018, e neste mesmo dia há transferência por TED para o BANESPA favorecendo a Sra Geni Cabral da Silva Costa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), operações vistas e autorizadas pelo empregado Alexandre da Costa, que em depoimento à Comissão afirmou: ... reconhece, por visto seu, a autenticidade da assinatura... (fls. 08 dos autos principais e fls. 78 do Apenso 1). 6. Rogério Demori Automóveis 4.7 Além das movimentações irregulares descritas nos itens acima, releva destacar o registro de lançamentos nas seguintes contas: 2884.003.155-1 de Rogério Demori Automóveis, que recebeu dois créditos provenientes da conta 2884.003.139-1, de Marmoraria Strapasson Ltda, nos dias 28 e 31/07/2006, valores de R\$ 4.102,00 (quatro mil, cento e dois reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente; 2884.003.154-8 de NF Campano Confecções ME, que recebeu um crédito de R\$ 1.511,00 (um mil e quinhentos reais) da citada conta 003.139-1, no dia 02/08/2006; 2884.003.164-O, de Giuliano Dano Cia ME, que recebeu um crédito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proveniente da conta 003.55-5 da Visual Modas Cidade Nova Ltda ME. Todas essas transações foram autorizadas pelo empregado Alexandre da Costa, conforme relatório LTEA das respectivas datas. (fls. 09). Além das transações acima citadas, ALEXANDRE desviou, em proveito próprio, as quantias de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais) e R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) por ele debitadas de forma indevida das contas correntes da empresa Visual Modas, no dia 20/07/2005 (na forma descrita no item 4.2 acima), e de Marlúcio Danta de Araújo, no dia 26/06/2006 (conforme narrado no item 4.5 acima). Assim, Alexandre realizou movimentações bancárias indevidas, mediante a realização de operações com borderôs de desconto de cheque pré-datado (fls. 52/61), desconhecidos e não assinados pelos titulares das respectivas contas, gerou créditos nas contas bancárias cujos valores eram, posteriormente, debitados ou transferidos para outras contas sem o conhecimento dos respectivos titulares. Insta salientar que pelo menos seis créditos foram transferidos para a conta da genitora do denunciado Geni Cabral da Silva Costa, o total de R\$ 32.558,00 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), resultante das transferências: R\$ 12.988,00 - 26/01/2006, R\$ 3.500,00 - 22/06/2006; R\$ 5.300,00 - 17/08/2006; R\$ 3500,00 - 15/08/2006; R\$ 4.770,00 - 16/08/2006; R\$ 2500,00 - 21/11/2005, conforme fls. 76/80 e 83 do apenso I. A perícia nos borderôs de desconto de fls. 53, 56 e 59, nos termos de custódia fls. 54, 57 e 60 e na guia de retirada da conta de Visual comprova que as assinaturas apostas em nome de Alexandre da Costa em todos os documentos mencionados partiram de seu punho. A firma de Alexandre aposta sobre o campo empresa cedente nos borderôs de desconto em nome da empresa Visual Modas Cidade Nova Ltda são igualmente autênticas e foram lançadas pelo mesmo punho, constatando-se que Alexandre assinou esses documentos em nome das empresas titulares da conta, sem autorização de seus representantes legais. Realça, ainda, que as assinaturas apostas sobre o campo empresa cedente nos borderôs de desconto em nome da empresa Visual Modas Cidade Nova Ltda ME (fls. 53 e 54) foram assinadas pela mesma pessoa e possui grande probabilidade de terem partido também de Alexandre, comprovando que o denunciado falsificou a assinatura do titular da conta nos documentos que lhe permitiram realização das operações bancárias indevidas (fls. 111/116). Estas movimentações bancárias indevidas resultaram um prejuízo à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 19.875,39 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) conforme fl. 12 dos autos principais. A autoria, igualmente, está comprovada. A testemunha Eduardo Constantino de Lima afirmou que foi presidente da comissão de sindicância, realizaram um levantamento de movimentações de contas de forma irregular e ao final deste trabalho, elaboraram um relatório conclusivo com base nos documentos e depoimento. Constataram que Alexandre fez algumas movimentações irregulares, como descontos de cheques, transferência sem anuência dos titulares das contas, entre contas e para outras instituições financeiras, operação de crédito sem autorização do titular do crédito. Assevera que Alexandre tinha a função de agente empresarial, que é como se fosse um subgerente da área empresarial, cargo este comissionado e de confiança, de certa forma ele tinha um controle destas operações irregulares. Em alguns documentos que foram periciados, encontrava-se assinatura dele e não do titular da conta, esclareceu que em algumas operações como empréstimo faz-se necessário entrar com o código para liberação da operação. Destacou que em seu depoimento na esfera administrativa admitiu em algumas operações que realmente teria realizado e em outras afirmou que não se recordava. Ressaltou que por vezes creditava valor com descontado e transferia para a conta da mãe dele. Por fim, disse que as metas pertencem à agência, não são individuais. Relatou que a denúncia foi feita por um cliente ao gerente geral, a qual levou o caso à Superintendência por suspeitar que houve uma operação irregular (fl. 202). A testemunha Keila Cristina Mazeta Damasceno, gerente de relacionamento, afirmou que Alexandre era seu subordinado e que após Alexandre sair de férias, um cliente relatou que haver um crédito e um débito que desconhecia em sua conta. Mencionou que ao acessar a conta verificou ser um TED, ligou para o cliente para confirmar o beneficiário da transferência, tendo-lhe dito que não conhecia a pessoa. Ao averiguar nas garantias do desconto constatou que o emitente dos cheques dados em garantia era beneficiário da TED e ao verificar no sistema, constatou que a genitora de Alexandre era a beneficiária. Asseverou que mais um cliente estava nessa situação e ao conversar com ele, foi informada que Alexandre teria dito que era um erro do sistema e seria

corrigido. Destacou que em virtude dos fatos comunicou ao seu gerente geral, o qual repassou para a Superintendência. Ao ser questionado, Alexandre admitiu a realização das transferências, tendo-as realizado em virtude de dificuldades financeiras, pois estava desesperado (fl. 215). A testemunha Maria Aparecida Nunes Martins mencionou que na conta de sua empresa, depois de realizados descontos de cheques, foi transferido dinheiro para outra conta que desconhecia, não tendo autorizado a transação. Ressaltou que a transação era no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais), não sabe para quem o dinheiro foi transferido, ressaltou que não teve prejuízo (fl. 216). A testemunha Oswaldo Strapsson alegou que foram feitas transações sem sua autorização, depósitos e débitos. Destacou que procurou Alexandre e o problema foi resolvido, na oportunidade esclareceu que eram provenientes de erro de digitação (fl. 217). A testemunha Marlúcio Dantas de Araújo afirmou que tinha uma conta na Caixa Econômica Federal. Disse que pretendia realizar um empréstimo, estava tudo certo para pegar o dinheiro, mas Alexandre teria saído de férias e se apropriou do dinheiro no valor de dez mil reais. Esclareceu que descobriu porque na conta tinha limite para trocar cheque e ao tentar realizar uma troca verificou o limite estava estourado, assim Alexandre teria realizado troca de cheques em sua conta e se apropriado do dinheiro do empréstimo. Por fim, disse que foi ressarcido, o cheque foi devolvido na conta e o financiamento foi pago mês a mês por Alexandre. Desconhece a operação de descontos de cheques emitidos por Geni (fl. 286). Em seu interrogatório, Alexandre da Costa negou os fatos. Afirmou que em relação ao cliente Josias, por determinação da gerência fez um débito na conta pessoa física e um crédito na conta da pessoa jurídica de sua empresa para quitar o débito; em relação ao cliente M F Campana, também se encontrava na mesma situação; em relação ao seu Marlúcio o empréstimo foi feito para capitalização de previdência privada e acabou realizando o pagamento deste empréstimo. Destacou que por determinação da gerência se o cliente tivesse crédito numa conta e ao mesmo tempo tivesse débito com o banco, deveria ser feita a transação. Disse que efetivamente assinou diversos borderôs, pois as empresas encaminhavam borderô por malote e no outro dia era comum trazer para rubricar os que estavam sem assinatura. No final de seu depoimento, o acusado acabou confessando as transações indevidamente feitas por ele para atingir metas. Mencionou que em uma reunião gerencial discutiam o cumprimento de metas, de modo que teve a ideia de realizar a troca de cheques de sua mãe. Ressaltou que o gerente de mercado costumava cobrar as metas e os colegas de trabalho deram essa recomendação, de modo que outras pessoas que trabalhavam na agência agiam da mesma forma. Trabalha atualmente na empresa CJ do Brasil, o rendimento médio é R\$ 5453,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais), é supervisor de recursos humanos (fls. 69/70). No entanto, as alegações do réu não são afastam as provas colhidas nos autos que demonstram cabalmente a materialidade e a autoria do delito que lhe é imputado. Por fim, constata-se no procedimento administrativo de apuração de responsabilidade SP n. 2884.2006.G.001064 que o réu Alexandre da Costa foi demitido por justa causa pelas condutas de descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração, escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente e improbidade. No que tange ao elemento subjetivo, o crime do artigo 312 do Código Penal exige o dolo, consistente no fim de apropriar-se, definitivamente, do bem, em proveito próprio ou de terceiro. Restou evidenciado o dolo do réu, uma vez que as movimentações irregulares eram promovidas por ato voluntário para a realização de metas na agência. Ademais, restou demonstrado a transferência de valores para a conta corrente de sua genitora, que era por ele movimentada. Deflui dos autos que o réu movimentava contas de titularidade de clientes da agência com o fim de indiretamente obter crédito pessoal. Tal movimentação não causava prejuízos aos clientes porque creditava valores indevidos que após eram debitados e transferidos para outras contas, sempre com o fim de gerar um crédito na conta de sua genitora administrada por ele. Também não causaria prejuízos à Caixa Econômica Federal se ao final os valores fosse cobertos. Ocorre que, com a descoberta da fraude restaram valores sem cobertura, conforme notificação de cobrança de fl. 176 do apenso I, no importe de R\$ 19.046,95, atualizado até 13/12/2006. Segundo a jurisprudência, e aplicável ao presente caso, configura o crime (Baltazar Júnior, José Paulo in Crimes Federais - 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 131): funcionário que aproveitando-se das facilidades propiciadas pelo seu cargo, se apropria de valores depositados na CEF para fazer aplicações financeiras em seu próprio benefício (TRF4, AC 20010401063562-6/RS, Amir Sarti, 8ª T. u., 6.5.02); caixa executivo da CEF que, simulando o pagamento de uma duplicata, apropriou-se de dinheiro, depositando-o na conta da empresa de sua esposa e emitiu cheque seu, sem previsão de fundos, utilizando código de operação de uso exclusivo da CEF (TRF4, AC 20010401085248-0/SC, Castilho, TE, 24.7.02) Lado outro, A consumação ocorre com a apropriação, ou seja, com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, (TRF2, AC20025001008041-0/ES, Guilherme Calmon [Conv.], 1ª TE, u. 7.11.07) ou do emprego em fins diversos daqueles próprios ou regulares (STJ, HC 37202/RJ, Dipp, 5ª T.; u., 3.3.05), ainda que não haja dano efetivo para a Administração ou proveito para o agente ou terceiro (STF, RHC 634834/RS, Rezek, 2ª T., 29.11.85; STJ, HC 10845/SP, Dipp, 5ª T., u., DJ 23.4.01) ... (Baltazar Júnior, José Paulo in Crimes Federais - 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 133) Finalmente, a restituição (TRF1, AC9010117241/MG, Eliana Calmon, 4ª T., u., 18.2.91; TRF3, AC 94030905832/SP, Susana Camargo, 5ª T., u., DJ 11.5.98; TRF3, AC 20000399040015-1/SP, Nabarrete, 5ª T., u., 17.9.02), ou a intenção de restituir (TRF1, AC 19990100070911-7/AM, Olindo Menezes, 3ª T., u., 14.2.06), não descaracterizam o crime (Baltazar Júnior, José Paulo in Crimes Federais - 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 133). Em suma, comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento

subjetivo, bem como inexistente qualquer excludente de ilicitude e de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu. Passo, passo à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. DosimetriaNo que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. O réu ostenta não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição. Concorrem, todavia, causas de aumento. Considerando que o réu ocupava cargo em comissão aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 327, 2º, do Código Penal. Assim, exaspero a pena em 1/3, razão pela qual fixo-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Há que se levar em conta ainda o aumento decorrente da continuidade, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Verifica-se da denúncia que foram inúmeros os delitos praticados: (...) ALEXANDRE, através de complexa teia de movimentações bancárias indevidas, mediante realização de operações com borderôs de desconto de Cheques pré-datado (fls. 52/61), desconhecidos e não assinados pelos titulares das respectivas contas, gerou créditos nas suas contas bancárias, cujos valores eram, posteriormente, debitados ou transferidos para outras contas sem conhecimento dos respectivos titulares, principalmente para conta da genitora do denunciado, Geni Cabral da Silva Costa, que recebeu ao menos 06 (seis) créditos que totalizaram a quantia de R\$ 32.558,00 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) (...) (fl. 134). Assim, a vista da existência concreta da prática de ao menos 06 (seis) delitos, aumento a pena em (metade), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa. Em face da situação financeira do réu declarada em audiência, que se encontra empregado e percebendo em torno de R\$ 5.453,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais) por mês, arbitro o dia multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, que pode ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3) Do dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRE DA COSTA, brasileiro, casado, filho de Osvaldo da Costa e Geni Cabral da Silva Costa, portador do RG 20.446.740-8 SSP-SP, inscrito no CPF/MF n. 123.389.128-61, nascido aos 04/01/1973, natural de Americana/SP, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal c.c. artigo 327, todos do Código Penal do Código Penal. FIXO a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa à razão de do salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, que pode ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada por ocasião da execução. 4) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 5) Reparação mínima nos termos do artigo 387, inciso IV do Código Penal Fixo a reparação mínima em R\$ 19.875,39 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais, e trinta e nove centavos). Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

**0009658-83.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 754/756. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha Ademar Benedito Veronezi Filho. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumprida a diligência, vista às partes para memoriais finais. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 02/10/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 217/2013A SUBSECAO JUDICIARIA DE RIBEIRAO PRETO, PARA OITIV DA TESTEMUNHA ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO.

**0007334-86.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALBERES RODRIGUES

Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0007334-86.2011.403.6109 Vistos, etc. JOSÉ GOMES DE MAGALHÃES E JOSÉ ALBERES RODRIGUES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289 1º, do código penal. Pela r. decisão de fls. 303, a denúncia foi recebida. O réu José Gomes foi citado às fls. 331, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 332/333). O réu José Alberes Rodrigues ainda não foi localizado para citação, o Ministério Público Federal informa novo endereço às fls. 335. Sendo assim determino: Em relação ao corréu José Alberes, que seja expedido novo mandado de intimação no endereço da rua Clélia Silveira Castro, 591, Santo Antonio em Piracicaba/SP, na tentativa de sua localização para citação e manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A. Determino ainda que seja diligenciada sua intimação, nos endereços obtidos junto à pesquisa no Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de praxe tendentes a sua localização. Em sendo negativa a localização de José Alberes, expeça-se edital com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Em relação à resposta à acusação, apresentada às fls. 332/333, verifico que não há de imediato, qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Aguarde-se a citação do corréu José Alberes, após tornem os autos conclusos para novas deliberações. Piracicaba, 20/09/2013.

**0004978-84.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR DA SILVA NEVES(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X ANTONIA MANOELA MARTINS DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X DEUVALINDA SILVA CHAVES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FRANCILEUDE CAVALCANTE DE CARVALHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) CERTIFICO QUE EM 02/10/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 222/2013 A COMARCA DE RIO CLARO/SP, PARA REALIZACAO DE INTERROGATORIO DOS REUS ADEMIR DA SILVA NEVES E ANA PAULA CRIVELARI DALONSO.

**0008772-16.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0008772-16.2012.403.6109 Vistos, etc. CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º do código penal. Pela r. decisão de fls. 187, a denúncia foi recebida. As rés foram citadas às fls. 274 verso. Às fls. 252/256 a ré Débora Cristina Alves de Oliveira apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. A ré Camila Maria de Oliveira, no prazo da defesa preliminar, apresentou a exceção de incompetência, que distribuída sob o nº 0001879-72.2013.403.6109, não foi acolhida por este juízo. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa da corre Débora Cristina Alves de Oliveira apresentada às fls. 252/256 requer em síntese, que seja a ré absolvida sumariamente, por falta de provas de sua autoria/coparticipação, e ainda de que o débito/numerário foi totalmente devolvido ao INSS. Em sua defesa, alega que há fragilidade do acervo probatório existente nos autos, que a perícia grafotécnica apresentada nos autos traz incerteza sobre a autoria das assinaturas constantes no documento forjado. Com efeito, a r. decisão de fls. 187 foi expressa ao reconhecer que Demonstrada a existência de suficientes indícios de materialidade penal e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, e existindo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA.... Se a exordial acusatória descreve fatos que em tese constituem delito e aponta indícios, ainda que mínimos, de que a acusada é responsável pela conduta criminosa a ela imputada, o recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor. Isso porque nessa

fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente para o recebimento da peça vestibular a mera probabilidade de procedência da ação penal, não estando o magistrado obrigado a verificar os elementos probatórios da conduta, mas sim e tão somente, os elementos indiciários. No caso dos autos, a denúncia imputa as réis a prática de atos dolosos consistentes na indução e manutenção do INSS em erro (concessão e pagamento de benefício previdenciário indevido a terceiro), mediante meio fraudulento (apresentação de declaração falsa sobre o grupo e renda familiar e declaração de separação de fato do requerente do benefício) Tal conduta, em tese, subsume-se àquela prevista no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. A determinação cabal de sua autoria é matéria de prova que deverá ser esclarecida no regular curso da ação penal. Para a configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia, basta a existência de indícios de autoria e de materialidade, os quais estão minimamente presentes. Em sede policial a denunciada Camila afirmou, que Débora é sua sócia no escritório de advocacia e que também estava ciente dos procedimentos inidôneos adotados nos casos de pedidos de benefício de amparo ao idoso (em relação à documentação forjada) vez que lhe auxiliava assinando como testemunha. Conquanto as afirmações contidas no inquérito policial não sirvam de prova absoluta da autoria, é fato que, pelo menos em âmbito indiciário, servem de suporte para o prosseguimento da ação penal. No entanto, tal alegação da defesa será melhor analisada quando da prolação da sentença. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, ao menos neste exame perfunctório, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de provas/instrução do processo para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Em relação a corré Camila Maria Oliveira Pacagnella, intime-se a defesa constituída para que apresente a defesa preliminar prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Piracicaba, 23/09/2013.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5779**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)**

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 619. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo da META 18 do CNJ. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000105-07.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA LIDUINA COELHO**

Fls 43/44: tendo em vista a indicação de depositários por parte da CEF, expeça-se nova precatória para cumprimento da decisão de busca e apreensão. Promova a CEF a juntada das custas necessárias para cumprimento da diligência no Juízo Estadual. Após, cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

**0005685-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO BATISTA PRAXEDES**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de RONALDO BATISTA PRAXEDES, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em HONDA

BIZ 125 EX MIX, RENAVAL 00406861161, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2JC4820CR266637, PLACA EKA-2057, nota fiscal eletrônica nº 000.017.310 série 1 objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do instrumento de Cédula de Crédito Bancário nº 47577473, firmado em 09.12.2011, no valor de R\$ 7.283,82 (fls. 07/08 e verso).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 13.01.2013, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 7.730,32.Decido.Entrewejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Inferese da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 47577473, firmado em 09.12.2011, no valor de R\$ 7.283,82, com garantia constituída pela alienação fiduciária de HONDA BIZ 125 EX MIX, RENAVAL 00406861161, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2JC4820CR266637, PLACA EKA-2057, nota fiscal eletrônica nº 000.017.310 série 1 . Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de protesto (fls. 11/12) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011).Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem HONDA BIZ 125 EX MIX, RENAVAL 00406861161, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9C2JC4820CR266637, PLACA EKA-2057, nota fiscal eletrônica nº 000.017.310 série 1 , a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, rua Onze nº 221, Santa Gertrudes/SP, CEP 13.510-000 depositando-se o bem com depositário fiel indicado pela parte autora na exordial.Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 14/15), deixando cópia nos autos.Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

#### **MONITORIA**

**0008563-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECÇÕES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI**

Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para retirar os documentos originais que instruíram a inicial, nos termos do despacho de fl. 349.

**0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA**  
Fl. 94: Defiro o pedido de restrição de veículos de propriedade da ré via RENAJUD. Indefiro o pedido de requisição de declaração de bens à Receita Federal, eis que a autora não comprovou haver esgotado os meios a seu dispor para localização de bens. Intime-se.

**0001637-89.2008.403.6109 (2008.61.09.001637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO DOS SANTOS DE CAMPOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS DE CAMPOS**  
Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 95. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0012307-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO LACERDA POMELLO X THEREZINHA JESUS PIRONTI YARED**

Tendo em vista a intenção da ré em realizar acordo com a CEF (fl. 78), designo o dia 07 de novembro de 2013, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102695-75.1995.403.6109 (95.1102695-0) - MARIA CECILIA CUSTODIO X NESTOR FERNANDES X**

NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROSEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**1102795-30.1995.403.6109 (95.1102795-6)** - IRENE ALMEIDA ALVES AQUINO SANTOS X CLEUSA MARIA PETTINAZZI MARCONDES X MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0005024-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005024-8)** - ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) : Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 59, parte final fica a parte autora intimada a se manifestar quanto aos documentos apresentados pela CEF.

**0002076-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002076-5)** - UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo contador do juízo, bem como os documentos oriundos dos Serviço de pagamentos de precatórios das Fazendas do Estado de São Paulo (fls. 415/420 e 426/428), intime-a Municipalidade de Rio Claro, por precatória. Intime-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

**0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1)** - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 345/346: Manifeste-se a CEF com urgência sobre a alegação de negativa da instituição financeira em emitir boleto para pagamento das prestações. Sem prejuízo, retornem os autos ao contador judicial para que responda aos quesitos complementares de fls. 341/344. Intime-se.

**0006812-59.2011.403.6109** - ALBERTO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando inconsistência na pauta de audiências de 2014, redesigno o dia 18 de março de 2014, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 162). Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

**0012027-16.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BEMA EMPREENDIMENTOS E CONTRUCOES LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fl. 186/187). Designo o dia 14/11/2013, às 14:30 horas para as oitivas, ficando a ré desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003524-69.2012.403.6109** - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando inconsistência na pauta de audiências de 2014, redesigno o dia 18 de março de 2014, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 133). Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

**0008095-83.2012.403.6109** - SUSANA RAMOS BERGAMINI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da autora, cancelo a perícia designada, devendo a Secretaria proceder à comunicação do perito. Concedo o prazo de dez dias para apresentação da certidão de óbito. Intime-se.

### **0004821-77.2013.403.6109 - DURVAL ANTONIO COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DURVAL ANTONIO COSTA, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso mediante renúncia ao benefício atual. O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e informou que o cálculo baseou-se na soma de 12 (doze) parcelas do benefício que recebe atualmente mais 12(doze) parcelas do benefício que ora pleiteia, chegando-se ao montante de R\$ 64.488,48 (sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Decido. Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e o valor pretendido e como se tratam de prestações sucessivas, deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre os referidos benefícios. Ressalte-se que em se tratando de critério legal poderá o juízo modificar o valor da causa para adequá-lo ao aproveitamento econômico. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) Destarte, tendo em vista os valores dos benefícios apresentados pela parte autora, R\$ 2.284,50 (atual) e R\$ 3.089,54 (pretendido) e que a diferença entre eles multiplicada por 12 alcança o montante de R\$ 9.660,48, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **0005597-77.2013.403.6109 - MARCO ANTONIO MARCHETTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005700-84.2013.403.6109** - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a produção de provas. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias traga aos autos mais duas cópias da inicial acompanhada de documentos para instruir corretamente a contrafé. Após tudo cumprido, cite-se os réus. Cumpra-se com urgência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009666-89.2012.403.6109** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DENIS KLEITON MENDES SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 23/10/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CREMESP 58.895, em consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedoros de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

**0000513-95.2013.403.6109** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho para a realização da perícia nas empresas CATERPILLAR BRASIL S/A E M. DEDINI S/A METALÚRGICA - atual CODISTIL S/A DEDINI, nos endereços constante à fl. 02. Deverá a Secretaria por meio do sistema AGJ, providenciar duas indicações, a primeira de forma aleatória e a segunda direcionada, para que o mesmo perito realize as perícias nas duas empresas. Tendo em vista a complexidade dos laudos periciais, fixe os honorários provisórios no valor máximo da tabela para cada perícia, ficando consignado que os honorários definitivos, após a entrega do laudo, poderão ser arbitrados em três vezes o valor máximo da tabela. Aceita a nomeação, intemem-se as partes, para que em dez dias, apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se, via e-mail, o perito nomeado para início dos trabalhos, encaminhando cópia digitalizada dos quesitos das partes, se o caso, e dos quesitos do Juízo (fls. 06/07), bem como para que informe a data e hora da perícia para a intimação das partes, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão do laudo. Feita a perícia, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

**0003776-38.2013.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando inconsistência na pauta de audiências de 2014, redesigno o dia 18 de março de 2014, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha LUIS AUGUSTO PIRES. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a testemunha nos termos do artigo 420, 2º do CPC e a União Federal na pessoa de seu Advogado Seccional. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009508-34.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 15, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005832-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-17.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA LAURIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102094-35.1996.403.6109 (96.1102094-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADERVAL SAMBATI X ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

Fl. 209/213: Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos. Por cautela, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 206, independentemente de cumprimento. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002677-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002677-6)** - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 511/512: Defiro. Oficie-se à CEF para que, no prazo de cinco dias, providencie a transformação dos valores depositados na conta vinculada nº 3969.280.00000260-5 (fl. 513) em pagamento definitivo da União, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei 9.703/98. Cumpra-se com urgência. Efetuada a operação, dê-se ciência à União. Após, não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011355-42.2010.403.6109** - CRISTIANE DE OLIVEIRA PERECIN(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante do teor de fls. 77/82. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0023308-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023308-7)** - WALTER VERLENGIA X FLAVIO VERLENGIA X YOLANDA CALDERINI VERLENGIA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 270/271: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3)** - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falecimento dos co-autores PEDRO TOMAZ PIGATI E DEMOSTENE MARINOTO, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado destes, traga aos autos cópia de suas certidões de óbito e promova a habilitação de seus herdeiros, juntando aos autos a documentação devida. Após, manifeste-se a UNIÃO (AGU) o sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros dos co-autores acima referidos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Tudo cumprido, extraia-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 863. Intime-se. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 869/873.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004851-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004851-1)** - JOEL BORTOLOTTI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2283**

#### **USUCAPIAO**

**0002742-67.2009.403.6109 (2009.61.09.002742-9) - ALDO EVANDRO ZULINI X FRANCINE PERES ZULINI(SP063617 - ALCIDES DA SILVA E SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LÍCIA DUARTE VAZ) X MARIA CANDIDA MARQUES KOMAR X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002742-67-2009.403.6109PARTE AUTORA : ALDO EVANDRO ZULINI e FRANCINE PERES ZULINIPARTE RÉ : MARIA CANDIDA MARQUES KOMAR, MUNICÍPIO DE PIRACICABA e UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de Ação de Usucapião, objetivando a declaração de posse de imóvel cadastrado junto à prefeitura de Piracicaba no Setor: 29-Qaudra; 0010-Lote; 0368-Sub-lote, registrado sob a matrícula nº 12.647 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP.Feito originalmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP e redistribuído a este Juízo.Os requeridos foram citados por edital, não havendo apresentado contestação.À fl. 116, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação. Intimados para se manifestar sobre o pedido de desistência, a União (fl. 119) e o Ministério Público Federal (122) não se opuseram.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **MONITORIA**

**0005493-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDA GENARO BARBATO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA TIPO C /2013Processo: 0005493-90.2010.4.03.6109Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: FERNANDA GENARO BARBATOSENTENÇA Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Genaro Barbato, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito - Pessoa Física nº 160.000026727.À fl. 47 a Caixa Econômica Federal informou que o réu quitou o débito administrativamente, requerendo a extinção do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006855-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERIKA PIZANI**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO : 0006855-30.2010.403.6109PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ: ERIKA PIZANISSENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela

Caixa Econômica Federal em face de Erika Pizani, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo de nº 25.0317.001.00003682-1.À fl. 19 foi expedida carta precatória para citação da ré, diligência que restou infrutífera, tendo sido expedida nova carta precatória, à fl. 61, para a Subseção Judiciária de Limeira - SP, a fim de tentativa de citação da ré. Antes do retorno da carta precatória expedida, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 66). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado na esfera administrativa. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira - SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 61, independentemente de seu cumprimento. Com o trânsito em julgado e o retorno da precatória, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007363-05.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON RICARDO DA TRINDADE X ISRAEL JOSE DA TRINDADE

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº : 0007363-05.2012.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos : EMERSON RICARDO DA TRINDADE e ISRAEL JOSE DA TRINDADES E N T E N Ç A Trata de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Emerson Ricardo da Trintade e Israel Jose da Trindade, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.2910.185.0003512-57.À fl. 51 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da renegociação do débito, objeto dos presentes autos, na esfera administrativa. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e os executados Emerson Ricardo da Trintade e Israel Jose da Trindade, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009903-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ESTELA STENICO

SENTENÇA TIPO C /2013 Processo: 0009903-26.2012.4.03.6109 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARIA ESTELA STENICOS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Estela Stenico, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - Pessoa Física nº 160.000545339.À fl. 38 a Caixa Econômica Federal informou que celebrou com o réu acordo administrativo, renegociando o débito discutido na presente ação, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0115596-14.1999.403.0399 (1999.03.99.115596-2)** - JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA (SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 1999.03.99.115596-2 Numeração Única CNJ: 0115596-14.1999.403.0399 Exequente: JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA Executada: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação da executada a repetir o valor pago pela parte autora a título de empréstimo compulsório e pagamento de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 2.749,36 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). Intimado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos da exequente (fl. 84), pelo que foi determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, os quais foram devidamente pagos conforme comprovantes de fls. 98 e 103. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO

**0005962-88.2000.403.6109 (2000.61.09.005962-2) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - DIVISAO REGIONAL DE PORTO FERREIRA -SP(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Numeração Única CNJ: 0005962-88.2000.403.6109Exequente: SEBRAE e INSSExecutado: BATROL IND E COM DE MÓVEIS LTDAS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios em favor do SEBRAE e do INSS, no importe de R\$ 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.O INSS executou o valor de forma global, tendo o Executado apresentado a exceção de pré-executividade de fls. 426-431. Às fls. 447-448, por r. decisão foi declarado prescrito o direito de cobrança dos honorários advocatícios da parte devida pelo SEBRAE, permanecendo o direito de cobrança da parte devida ao INSS no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Intimada para pagamento dos valores, o Executado comprovou, à fl. 454-456, o pagamento dos valores, tendo o INSS se manifestado à fl. 459 pela satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3) - MARIA OLIMPIA BARBOZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007204-82.2000.403.6109EXEQÜENTE : MARIA OLIMPIA BARBOSAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação do réu, foi o INSS condenado a conceder o benefício da prestação continuada e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento).Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 280 e 281.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0002125-54.2002.403.6109 (2002.61.09.002125-1) - URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP158509 - LUIZ FERNANDO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Processo nº : 2002.61.09.002125-1Numeração única CNJ : 0002125-54.2002.403.6109Exeqüente : UNIÃOExecutada : URGENCY ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, o pedido inicial foi julgado improcedente, com a condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada recolheu os valores devidos, conforme guia de fls. 186-187.A União requereu a extinção da execução, em face da satisfação de seu crédito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001823-54.2004.403.6109 (2004.61.09.001823-6) - CENTRO EDUCACIONAL LUDICO PAULISTA LTDA - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Numeração Única CNJ: 0001823-54.2004.403.6109Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: CENTRO EDUCACIONAL LUDICO PAULISTA LTDA - EPPS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação do executado no pagamento em favor da União fixado em 10 % do valor atualizado da causa.Intimado para pagamento dos valores o Executado comprovou, às fls. 318-321, a quitação do débito.A União noticiou, à fl. 324,

a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001308-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001308-5)** - ARTUR ITSU TERAOKA (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0001308-82.2005.403.6109 EXEQUENTE : ARTUR ITSU TERAOKA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que anulou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento). Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 151. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000408-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000408-8)** - JOSE ANTONIO MENDES DE MATOS (SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)  
Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000408-65.2006.403.6109 EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENDES DE MATOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de pagamento do valor principal. Intimada para pagamento dos valores, a executada comprovou o depósito em Juízo dos valores em cobro (fls. 62-63) À fl. 98 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, o qual foi pago conforme comprovante de fls. 103-105. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003269-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003269-2)** - MARCOS AURELIO MICHELON (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0003269-24.2006.403.6109 EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MICHELON EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS revisar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 161 e 162. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002329-25.2007.403.6109 (2007.61.09.002329-4)** - ANTONIO NARCIZO DUANETTI (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002329-25.2007.403.6109 EXEQUENTE: ANTONIO NARCIZO DUANETTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 37.729,42 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), a título de pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 77-85 e depositou os valores requeridos pelo exequente para garantia do Juízo. Intimada para se manifestar, a exequente

concordou com os valores apresentados na impugnação ofertada pelo que foi determinada a expedição dos competentes alvarás de levantamento e a reversão do saldo restante na conta em favor da CEF. Os alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme fls. 102 e 106, bem como providenciada a conversão do saldo da conta em favor da Caixa Econômica Federal, conforme fls 115-118. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1)** - EGLON CESAR DE AZEVEDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0003860-49.2007.403.6109 PARTE AUTORA : EGLÓN CESAR DE AZEVEDO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por EGLÓN CESAR DE AZEVEDO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-84. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação e quesitos às fls. 95-110. Despacho à fl. 115 determinando a realização de perícia médica. Designada data para realização de perícia médica à fl. 68, o autor não compareceu, nem justificou nos autos sua ausência. Restando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal do autor, à fl. 166 o patrono do autor requereu a extinção do feito, tendo em vista não ter obtido êxito em sua localização. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008261-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008261-4)** - VICENTE DE SOUZA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença tipo C \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008261-91.2007.403.6109 PARTE AUTORA: VICENTE DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Vicente de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de compelir o réu a analisar o pedido de revisão feito pelo autor na esfera administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-13. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23-25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 27-29, tendo o autor interposto agravo de instrumento em face desta decisão, a qual restou anulada por acórdão do E. TRF 3ª Região. Às fls. 108-109 foi prolatada sentença julgando improcedentes os pedidos lançados na inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 113-128, tendo o E. TRF 3ª Região dado provimento ao recurso anulando a sentença prolatada nos autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS se manifestasse sobre a existência de protocolo de pedido de revisão do benefício do autor na esfera administrativa. À fl. 179 foi juntado ofício do INSS noticiando que o cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi atualizado dando-se cumprimento à revisão pretendida pelo autor, tendo a parte autora confirmado tal informação à fl. 184. É o relatório. Decido. É de se observar a ocorrência da falta de interesse da agir superveniente, uma vez que o INSS, após o ajuizamento da presente ação, providenciou a atualização do CNIS do autor, bem como revisou sua aposentadoria. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011889-88.2007.403.6109 (2007.61.09.011889-0) - INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Numeração Única CNJ: 0011889-88.2007.403.6109Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: INFIBRA LTDAS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação do executado no pagamento em favor da União de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.O Executado comprovou, às fls. 138-140 o pagamento dos calores em cobro, tendo a se manifestado à fl. 151 confirmando o pagamento e requerendo a extinção do feito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007787-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007787-8) - MARIA OLIVIA GUISSO(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013AUTOS DO PROCESSO Nº : 0007787-86.2008.403.6109AUTORA :

MARIA OLIVIA GUISSORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ACuidam os autos de ação condenatória em que MARIA OLIVIA GUISSO alega que firmou contrato de financiamento estudantil com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para possibilitar a realização de curso de graduação. Questiona o montante ora cobrado, sustentando haver onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, pela inversão do ônus da prova e pela repetição do indébito em dobro. Menciona a possibilidade de revisão das cláusulas processuais. Sustenta serem ilegais os seguintes pontos : a) taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), devendo ser reduzida para 6% a.a. (seis por cento ao ano), nos termos da Resolução do Bacen nº 2282/1993; b) a taxa de juros moratórios, devendo ser calculados com base no art. 406 do Código Civil; c) a cumulação de comissão de permanência com juros, multa e correção monetária; d) a utilização da Tabela Price como forma de amortização; e) a aplicação da multa de 2% sobre os juros, por implicar em dupla penalização; f) as multas previstas no contrato; g) a capitalização mensal de juros, por implicar em anatocismo; h) a abusividade da cláusula mandato. Em sede de antecipação de tutela requer que a ré se abstenha de lançar o nome da autora e dos fiadores nos cadastros negativos de crédito. Ao final, requer o reconhecimento da relação de consumo, com inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil, bem como a revisão das cláusulas citadas, com o consequente recálculo das prestações devidas e do saldo devedor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 29/54.Houve decisão às fls. 58/61, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Em sua defesa, a CEF contestou o feito às fls. 68/90, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Aduziu ser necessária a inclusão da União na lide. Teceu considerações sobre o contrato do FIES. Alegou que o CDC não se aplica ao presente caso. Sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. Afirmou que a parte autora não apontou onde é aplicada a TR em seu contrato, mas que quando pactuada esta pode ser usada como índice de correção monetária. mencionou a inexistência de abusividade, de capitalização composta de juros, a possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano. Sustentou a legalidade da aplicação da pena convencional cumulada com a multa contratual. Observou a legalidade dos juros pactuados e da utilização da Tabela Price. Informou que o contrato do autor foi firmado com taxa de juros de 9% ao ano. Trouxe os documentos de fls. 91/122.Houve réplica à contestação (fls. 125/142).A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 145, alegando que a condição de agente operador do FIES passou a ser desempenhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requerendo que este fosse intimado a prosseguir com o presente feito, o que foi deferido à fl. 146.Manifestação do FNDE às fls. 151/159, requerendo que a decisão anterior fosse reconsiderada, uma vez que a Lei que dispõe sobre o FIES não fez o FNDE sucessor da CEF em todos os direitos e obrigações. Alega ainda que, segundo a Orientação Conjunta DEPCONT-PGF/PF-FNDE Nº 004/2011, as funções de operador e agente financeiro do FIES ainda são desempenhadas pela CEF nos contratos formalizados até 14.01.2010.Despacho proferido à fl. 160, deferindo o pedido do FNDE, mantendo assim a CEF no pólo passivo da ação.Este o breve relato.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, restando, por isso, INDEFERIDO o pedido de realização de prova pericial, requerida pela parte autora, em face da sua prescindibilidade.Inicialmente, há de se deixar claro que a relação travada entre as partes não tem por fundamento o Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo.Nesse sentido já se manifestou o STJ:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em

benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:19/06/2009) Não merecem acolhimento as preliminares levantadas pela CEF. Primeiramente, não há que se falar em inclusão da UNIÃO no feito, pois à Ré compete a administração do FIES. A CEF atua como gestora e signatária do contrato, motivo pelo qual deve responder pela ação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO SATISFEITOS. REPROVAÇÃO DESARRAZOADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei n. 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, afirma que a gestão do FIES cabe à CEF, na qualidade de agente operador e administradora de ativos e passivos. 2. Assim, em conformidade com a lei, considerando que a CEF, na qualidade de agente operador e administradora do FIES, é responsável tanto pela execução quanto pela análise da possibilidade de concessão de tal benefício, afigura-se legítima a sua presença no polo passivo da demanda. 3. Tendo o impetrante comparecido à entrevista no prazo previsto no cronograma, assim tempestivamente, conforme comprova o protocolo de entrevista juntado aos autos, e comprovado inexistir divergência entre a renda declarada e a renda demonstrada nos contracheques, mostra-se desarrazoada a sua reprovação, por esses fundamentos. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - MAS 200733000224855 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000224855 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:615) Alega a parte autora a nulidade da cláusula mandato, uma vez que violaria o disposto no art. 51, IV e VIII do Código de Defesa do Consumidor. Os parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava do contrato em discussão (fl. 36) prevêm que o estudante, o representante legal e os fiadores autorizam à Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em discussão que estiverem vencidas, bem como efetue o bloqueio dos saldos credores até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. Ocorre, porém, que o feito somente foi ajuizado pela autora, motivo pelo qual não haveria como o Juízo declarar que a Caixa Econômica Federal poderia ou não proceder ao bloqueio de valores depositados em conta de terceira pessoa, estranha aos autos. O art. 6º do Código de Processo Civil é expresso em declarar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei. Assim, não sendo o caso em que a parte autora poderia pleitear em nome próprio direito alheio, não há como o Juízo decidir sobre a presente questão. Quanto ao autor, entendo que inexistente abusividade na aplicação da cláusula mandato, tendo em vista que o contrato foi livremente pactuado pelas partes, todos, ao que tudo indica, maiores e capazes. Prosseguindo, não entendo haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. O argumento dos embargantes de que os juros deveriam ser reduzidos ao patamar de 6% ao ano previsto no art. 5º, inc. III, alínea c, da Resolução Bacen nº 2282, de 26/02/1993, não merece acolhida pois tal norma regulamenta o antigo Programa de Crédito Educativo - CREDUC, previsto na Lei nº 8.436/92, e a requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o financiamento na modalidade FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, nos termos da Medida Provisória nº 1.972-8 de 10/12/1999 e da Lei nº 10.260/2001. Sobre o FIES, a jurisprudência consolidada de nossos tribunais é no sentido de que o anatocismo (capitalização de juros) é possível nesse tipo de contrato, desde que expressamente pactuado. A taxa de juros de 9% (nove por cento) também já foi tida por legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as

disposições do Decreto nº 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2 - AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517367 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::404) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Recurso no qual o estudante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência da MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2 - AC 201051010033716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 507305 - Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::21/03/2011 - Página::245) E, mesmo que admitíssemos que a capitalização mensal é ilegal, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, o fato inconteste é que esse tipo de capitalização não ocorre no contrato ora em apreço. Com efeito, a cláusula décima quinta deixa claro que a taxa de juros é de 9% ao ano, no importe de 0,72073% ao mês. É essa taxa mensal que, quando capitalizada, resulta num juros total de 9%. Isso, contudo, não quer implicar capitalização, mas sim o método matemático para que, no período de um ano, a taxa efetiva resulte em 9% por cento. Nesse sentido também vem se manifestando nossa jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF4 - AC 200571020014663 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 633) Não prosperam, também, as alegações da parte autora quanto à abusividade das demais cláusulas contratuais, em especial as que prevêm a utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR.

TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278). Também deve ser afastada a alegação da parte autora, quanto à ilegalidade da cobrança da multa nos termos em que estabelecido no contrato. Tal cláusula contratual (Décima nona - fl. 37) encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2% 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido. (RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) Ademais, as sanções previstas na cláusula décima nona, parágrafos primeiro e terceiro possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula

nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012) Em relação à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo que sua cobrança não foi estipulada no contrato de crédito educativo em questão nem estão consignados nos boletos enviados pela Ré à Autora, não restando demonstrado em nenhum momento que efetivamente tal valor esteja sendo cobrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, impertinente esta impugnação. Quanto ao pedido de que a parte ré exclua ou se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324). A parte autora, ademais, não promoveu o depósito judicial dos valores que entende incontroversos, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça no corpo da presente decisão, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008558-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008558-9) - SILVIO LOPES DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0008558-64.2008.403.6109 EXEQUENTE : SILVIO LOPES DE MORAES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício da prestação continuada e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Apresentados os cálculos, o INSS citou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 211 e 212. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008969-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008969-8) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO RAMOS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008969-10.2008.403.6109 PARTE AUTORA : AGILBERTO CESAR GERALDELLO e BENEDITO RAMOS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Agilberto Cesar Geraldello e Benedito Ramos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08-21. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29-40, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição trintenária com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, apontou o não cabimento dos juros progressivos quanto à vinculo empregatício com data posterior à lei 5.705/71. Argumentou sobre a vedação legal à condenação em honorários nas causas que tenham por objeto interesses vinculados ao FGTS e requereu, ao final, a improcedência da ação. Manifestação da parte ré às fls. 87-88. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho, o que foi cumprido às

fls. 49-88, 111-143 e 148-170. Intimada, a Caixa Econômica Federal tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar a preliminar em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 25/09/1988, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os

optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópias das Carteiras Profissionais, o autor Agilberto Cesar Geraldello fez opção pelo FGTS com relação aos vínculos empregatícios dos períodos de 01/01/1967 a 07/02/1969, 01/03/1969 a 29/05/1972, respectivamente em 01/12/1967 (fl. 15) e 01/03/1969 (fl. 119), ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Com relação a este autor, para o vínculo de 02/05/1966 a 08/01/1967, apesar de não constar em sua CTPS a data de opção pelo regime do FGTS, verifica-se que não permaneceu tempo suficiente na empresa para alcançar a progressividade da taxa de juros. Quanto ao autor Benedito Ramos, de igual modo, suas opções ao regime do FGTS se deram sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros, nas datas de 01/09/1967 (fl. 18), 02/01/1968, 27/05/1968 (fl. 154) e 02/01/1969 (fl. 155). Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas. **DISPOSITIVO** Isto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012225-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012225-2) - SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO X MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO X VILMA ALTARUGIO AGGIO X PEDRO VALENTIM AGGIO X WILSON ALTARUGIO X ROSMARI MANTOVANI ALTARUGIO X JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO X MARINEIDE ZAVATIN ALTARUGIO X JAIR ALTA RUGIO X MARINA DE LOURDES ALTARUGIO GODOI NAKAYAMA X ARMANDO GODOY NAKAYAMA X CLAUDIO SERGIO SEBASTIAO ALTARUGIO X MARIA OLINDA FELTRIN ALTARUGIO X EDISON VANDERLEI ALTARUGIO X NEUZA NUNES ANDRIOLLI ALTARUGIO X ALBERTO ANSELMO TROVO X PRISCILA TROVO PEREIRA X HEBERTH RICARDO VICENTE PEREIRA X ANGELO TROVO (SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012225-58.2008.403.6109 PARTE AUTORA: SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO, MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO, VILMA ALTARUGIO AGGIO, WILSON ALTARUGIO, ROSMARI MANTOVANI ALTARUGIO, JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO, MARINEIDE ZAVATIN ALTARUGIO, JAIR ALTARUGIO, MARINA DE LOURDES ALTARUGIO GODOI NAKAYAMA, ARMANDO GODOY NAKAYAMA, CLAUDIO SERGIO SEBASTIÃO ALTARUGIO, MARIA OLINDA FELTRIN ALTARUGIO, EDISON VANDERLEI ALTARUGIO, NEUZA NUNES ANDRIOLLI ALTARUGIO, ALBERTO ANSELMO TROVO, PRISCILA TROVO PEREIRA, HEBERTH RICARDO VICENTE PEREIRA e ANGELO TROVO. PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Sidnei Anselmo Altarugio e outros em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. A possibilidade de prevenção acusada no termo de fls. 82-83 restou afastada diante da juntada dos documentos de fls. 86-152. A parte autora aditou a inicial à fl. 156. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 162-187, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse a titularidade das contas poupança indicadas na inicial, o que foi cumprido às fls. 191-195. Determinação de fl. 196 cumprida pelo autor às fls. 200-244 e determinação de fl. 248 cumprida pela parte autora às fls. 257-262. A possibilidade de prevenção apontada no

termo de fls. 360-361 restou afastada com a juntada dos documentos de fls. 363-392 e 395-427. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipado o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de contas poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do atual Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco

depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular das cadernetas de poupança nº 0278.013.0000053719-0, 0278.013.00031048-9 e 0278.013.00013432-0, respectivamente com data de aniversário nos dias 13 (fl. 48), 02 (fl. 60) e 01 (fl. 72). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido quanto a este índice e contas. Igual sorte, porém, não tem a parte autora no que diz respeito às contas poupança nº 0278.013.0071207-2 e 0278.013.0056897-4, uma vez que possuem como data de aniversário, respectivamente, os dias 16 (fl. 18) e 23 (fl. 33), assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes quanto a estas contas uma vez que as contas poupança com datas de aniversário posteriores ao dia 15 foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-

somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção

monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII.** Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 ) Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da

Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio TRF desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI,

do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre as contas poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0278.013.0000053719-0, 0278.013.00031048-9 e 0278.013.00013432-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0278.013.0000053719-0, 0278.013.00031048-9, 0278.013.00013432-0, 0278.013.0071207-2 e 0278.013.0056897-4) com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990 e de 7,87% no período de maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004253-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004253-4) - BENEDITA ANASTACIO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 2009.61.09.004253-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004253-03.2009.403.6109 PARTE AUTORA: BENEDITA ANASTÁCIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Benedita Anastácio dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e posteriormente redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, ocorrido em 07 de maio de 2009. Aduz a parte autora ser idosa, bem como possuir diversos problemas de saúde, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa, dependendo da renda de sua família para sobreviver. Em face disso, entende fazer jus ao recebimento do benefício assistencial, já que a renda do núcleo familiar é insuficiente para o seu sustento e dos demais membros da família. Instruiu a inicial com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 09-26. Decisão proferida à fl. 29, convertendo o rito para o ordinário e nomeando assistente social e médico perito para realização de relatório sócio-econômico e de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls 35-42, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Alegou que a renda per capita do núcleo familiar da autora é maior que do salário mínimo, superior, portanto, ao limite legal. Aduziu que a requerente não comprovou não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Perícia médica realizada às fls. 53-58 e relatório sócio-econômico às fls. 65-67, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem sobre as provas colhidas nos autos após a redistribuição do feito para esta 3ª Vara, pugnano a autora por nova perícia médica em face do tempo decorrido desde a realização da primeira, tendo o INSS apontado a ausência de preenchimento do requisito da miserabilidade, em face da renda recebida pelo núcleo familiar (fls. 72-73, 74 e 76-80). O requerimento de nova perícia restou indeferido à fl. 81. O julgamento do feito restou convertido em diligência à fl. 87, tendo o Ministério Público Federal apresentado sua manifestação às fls. 90-91, deixando de se manifestar sobre o pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de oitiva de testemunhas, por se tratar de prova desnecessária para o deslinde da presente controvérsia. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II -

impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, a médica perita nomeada pelo Juízo, às fls. 53-58, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica de estágio moderado e doença reumática não especificada em estágio leve, tal quadro não geraria sua incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e independente, não necessitando de acompanhamento de terceiros. Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Apesar, porém, da autora não ter preenchido um dos requisitos essenciais para o recebimento do benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, observo pelos documentos de fl. 12 que no correr do processo, mais especificamente em 26/11/2009 a autora completou 65 anos, já que nascida aos 26/11/1944. Assim, a fim de se evitar o ajuizamento de nova ação, aprecio se houve o preenchimento do segundo requisito necessário para que a autora pudesse fazer jus ao benefício assistencial ao idoso, já o requisito idade encontra-se devidamente preenchido. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 65-67, a família da autora é composta de quatro pessoas, a saber: ela, Benedita Anastácio dos Santos, seu marido, Alair Aparecido dos Santos, sua filha, Viviane Máira dos Santos, com 24 anos e seu neto, Kauã Alex dos Santos, com 06 anos na data da perícia, realizada em 04/12/2011. O relatório sócio-econômico também apontou que o rendimento auferido pelo núcleo familiar se consubstanciaria na aposentadoria recebida pelo marido da autora, atualmente no valor de R\$ 1.174,58 (um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme dados lançados no Sistema Plenus do INSS que segue em anexo. Assim, o rendimento auferido pelo núcleo familiar corresponde a uma renda per capita de R\$ 293,64 (duzentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Acrescente-se a isso o fato da autora residir em imóvel próprio, ainda que financiado, composto por cinco cômodos, boa conservação, higiene e organização razoável, piso em cerâmica, possuindo no fundo uma cobertura, com espaço dividido com área de serviço e de lazer, com tanque de lavar roupa, churrasqueira portátil de metal, com cadeiras e mesa, bem como um espaço de terra, com plantação, bem como que a filha da autora, de tempos em tempos, exerce atividade laborativa, conforme dados que seguem. Assim, conforme consta no caput do art. 20 da Lei 8.742/93, acima já referido, é necessário, para o deferimento do pedido, a comprovação de que a família do beneficiário não tenha condições de prover a sua manutenção, fato que não se verifica no caso vertente. Do exposto, constato que a família da autora dispõe de efetivas condições de prover a sua manutenção, vivendo em razoável conforto, razão pela qual o benefício assistencial por ela pretendido não se mostra devido. Lembro que este tem caráter eminentemente subsidiário, em face da atuação primeira e necessária do núcleo familiar do pretendente ao benefício, a qual se faz presente no caso concreto, a ponto de garantir um mínimo de dignidade para a vida da parte autora. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 29). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013Processo nº: 0008120-04.2009.403.6109Parte Autora: APARECIDO CARLOS VEIGAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioAparecido Carlos Veiga ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 02/01/1985 a 05/10/2001 - Posto Shell 66 Ltda., 04/04/2002 a 09/05/2007 - Comercial de Combustíveis Apollo Tivoli Ltda. e 05/07/2007 a 18/07/2008 - Auto Posto São Jerônimo de Americana Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por temp de contribuição, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos laborados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de julho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial instruída com os documentos de fls. 14-663. Decisão de fls. 667-668 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada às fls. 675-677. O INSS citou, em sua defesa, a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob exposição de agente agressivo não previsto em Decreto regulamentar. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem comprovação da exposição de forma habitual e permanente. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 678 com a concessão de prazo para que a parte autora juntasse aos autos laudo pericial ou PPP referente ao período de 06/03/1997 a 05/10/2001 - Posto Shel 66 Ltda. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para fins de comprovação da atividade de frentista, a qual restou indeferida à fl. 687. Foi requerida pela parte autora, à fl. 689, a produção de prova pericial para fins de comprovação da atividade de frentista exercida pelo autor, a qual também restou indeferido pelo Juízo à fl. 696. A parte autora, às fls. 700-701, interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 687. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Importante destacar que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente

prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida

após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 02/01/1985 a 05/10/2001 - Posto Shell 66 Ltda., 04/04/2002 a 09/05/2007 - Comercial de Combustíveis Apollo Tivoli Ltda. e 05/07/2007 a 18/07/2008 - Auto Posto São Jerônimo de Americana Ltda., como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 02/01/1985 a 05/03/1997 - Posto Shell 66 Ltda., tendo em vista que o autor exerceu a função de frentista, devidamente consignada em sua carteira de trabalho (fl. 32), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vigente até 05/03/1997. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 05/10/2001 - Posto Shell 66 Ltda., uma vez que a partir de 05/03/1997, passou a ser vedado enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a insalubridade através do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico, os quais não foram juntados aos autos. Quanto aos períodos de 04/04/2002 a 09/05/2007 - Comercial de Combustíveis Apollo Tivoli Ltda. e 05/07/2007 a 18/07/2008 - Auto Posto São Jerônimo de Americana Ltda., deixo, também, de reconhecê-los como exercidos em condições especiais, haja vista que analisando os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16-19, verifica-se que não há enquadramento para os fatores de risco ali mencionados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, estes mesmos documentos não favorecem as pretensões do autor já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 18/07/2008, somente computou 31 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 23 de setembro de 2011, perfizer 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 23/09/2011, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum do período de 02/01/1985 a 05/03/1997 - Posto Shell 66 Ltda., bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: APARECIDO CARLOS VEIGA, portador do RG n.º 3.194.189 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 428.043.299-68, filho de Francisco Veiga Neto e Maria Monge Veiga;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 23/09/2011;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010189-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010189-7) - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**  
Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº: 0010189-09.2009.403.6109PARTE AUTORA: MARIA HELENA ALVES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Maria Helena Alves da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada sua incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidos desde seu indevido cancelamento em 16 de setembro de 2008.Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado em 16/09/2008, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega não concordar com a decisão do INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/21.Despacho à fl. 24, deferindo o benefício da gratuidade judiciária e determinando a citação da parte ré.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/33, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, bem como alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar que faz jus ao benefício ora pleiteado. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento, da aplicação dos juros de mora segundo o artigo 1º F da Lei 9.494/97 e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos ao perito judicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 34/38.A parte autora apresentou réplica em conjunto com os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial às fls. 44/50. Laudo médico Judicial juntado às fls. 55/65.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, à parte autora se manifestou às fls. 69/70, impugnando o mesmo. O INSS manifestou sua ciência e requereu a improcedência da presente ação à fl. 71.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A pretensão da parte autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença.O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 55/65, que a autora, aos 59 anos de idade, não apresenta doença incapacitante atual. Citou que a autora é portadora de espondilolistese degenerativa em coluna lombo-sacra L5 S1, bem como apresenta uma tendinopatia degenerativa do manguito rotador bilateral. Porém, apesar de apontar a existência de tal doença, o laudo médico é bastante cristalino ao afirmar que a periciada não manifestou nenhuma lesão ou morbidade que incapacite a mesma para o seu labor habitual de doméstica. Ressalva o Sr. Perito que a autora apresentou um bom estado geral com mucosas coradas, hidratadas, anictéricas e acianóticas, bem como não necessita de nenhum apoio para sua locomoção, além de sua doença não a incapacitar para nenhum ato da vida civil. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, desnecessário se faz a apreciação dos demais requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício em comento. Anoto ainda que o laudo médico judicial juntado aos autos corroborou conclusão no mesmo sentido adotado em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012457-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012457-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0012457-36.2009.403.6109 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS o pagamento do benefício da aposentadoria especial, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 106 e 107. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002063-33.2010.403.6109 (2010.61.09.002063-2) - ANTONIO CARLOS BERNO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X VANESSA CRISTINA GALDI BERNO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2010.61.09.002063-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002063-33.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS BERNO, ANTONIETA DE JESUS GALDI BERNO e VANESSA CRISTINA GALDI BERNO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS BERNO, ANTONIETA DE JESUS GALDI BERNO e VANESSA CRISTINA GALDI BERNO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991 e o índice de 11,79% para março de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-25. Determinação de fl. 28 cumprida pela autora às fls. 29-37. Contestação pela Caixa

Econômica Federal apresentada às fls. 42-67, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A Caixa Econômica Federal juntou os extratos determinados às fls. 71-97, noticiando que as contas 0332.013.00106489-1, 0332.013.00091235-0 e 0332.013.00075144-5 foram encerradas em 1988 e que as contas 0332.013.113772-4 e 0332.013.75620-0 foram encerradas em 1989. Com relação à conta 0332.027.43084158-0, esclareceu se tratar de conta de Depósito Especial Remunerado - DER e não conta poupança. Por fim, com relação à conta 0332.013.82638-3, esclareceu se tratar de conta de titularidade diversa dos autores nestes autos. Intimada para se manifestar, a parte autora esclareceu que houve erro na informação do número de uma das contas poupança, sendo a numeração correta a 0332.013.00082368-3. Intimada para apresentar os extratos desta conta, a Caixa Econômica Federal noticiou que a conta poupança teve encerramento em 06/06/1989. Novamente intimada para se manifestar, a parte autora requereu o julgamento os autos no estado em que se encontra. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 71-97 e 109-110) 0332.013.00106489-1, 0332.013.00091235-0 e 0332.013.00075144-5 foram encerradas em 1988 e que as contas 0332.013.00082368-3, 0332.013.113772-4 e 0332.013.75620-0 foram encerradas em 1989, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II. Com relação à conta 0332.027.43084158-0, é de verificar não tratar-se de conta poupança, mas de conta de Depósito Especial Remunerado - DER, sobre a qual não incidem os expurgos inflacionários. Por fim, com relação à conta poupança 0332.013.00084158-4, restou demonstrado nos autos que seu encerramento se deu em 14/11/1990 (fl. 78), antes, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes ao Plano Collor II. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação à conta poupança 0332.013.00084158-4, quanto aos índices referentes ao Plano Collor I, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição deste plano. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de

demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem

aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 )**Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00084158-4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão

atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo isenta a parte autora do pagamento da outra metade dos valores devidos a este título por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0003323-48.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ ROBERTO CONSONE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Roberto Consone ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/03/1974 a 22/05/1975 (Têxtil Thomaz Fortunato), 03/12/1998 a 27/08/2009 (José Luiz Pereira Vizeu EPP), foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, consequentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19 de novembro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-122. O INSS apresentou sua contestação às fls. 132-138. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. À fl. 140 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse ouvida testemunha sobre o trabalho exercido na empresa Têxtil Thomaz Fortunato S/A. À fl. 143 foi expedida carta precatória para a cidade de Americana para oitiva de testemunha. Às fls. 148-165 foi juntada aos autos a citada carta precatória, porém, não foi cumprida, já que a testemunha não foi encontrada. Intimada a se manifestar sobre esse fato, a parte autora não se pronunciou. Fundamentação 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/150.928.588-9). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 01/03/1974 a 22/05/1975 (Têxtil Thomaz Fortunato), 03/12/1998 a 27/08/2009 (José Luiz Pereira Vizeu EPP) foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/03/1974 a 22/05/1975 (Têxtil Thomaz Fortunato), uma vez que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação de formulário de informação sobre atividade especial, documento essencial para a efetiva demonstração da presença do agente insalubre. Anoto ainda, que a apresentação isolada do laudo técnico (fls. 15-18) informa a presença do agente nocivo, porém não especifica o setor em que o autor trabalhou, o tempo de exposição e a intensidade do agente nocivo. Também não deverá ser reconhecido como atividade especial o período de 03/12/1998 a 27/08/2009 (José Luiz Pereira Vizeu EPP). Para esse período foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 93-94, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004215-54.2010.403.6109** - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004215-54.2010.403.6109PARTE AUTORA :  
MANUELA MUNIZ FEIJÓ SCARPA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA  
ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Manuela Muniz Feijó Scarpa, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos de fls. 10-16.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 24-48, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.Os extratos requeridos foram apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 52-61 e 74-76.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de

recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido:STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam

bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00034312-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0006754-90.2010.403.6109 - DIRCE GENARO MARTINS X CLOTILDE ELISABETRE MARTINS BREGADIOLI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**SENTENÇA TIPO B** \_\_\_\_\_/2013 **NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006754-90.2010.403.6109** **PARTE AUTORA : DIRCE GENARO MARTINS e CLOTILDE ELISABETE MARTINS BREGADIOLI** **PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **E N T E N Ç A** **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Dirce Genaro Martins e Clotilde Elisabete Martins Bregadioli, em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de Valdair Martins, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-18. Determinação de fl. 22 cumprida pela parte autora às fls. 26-57. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 61-74, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição trintenária com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, apontou o não cabimento dos juros progressivos quanto à vinculo empregatício com data posterior à lei 5.705/71. Argumentou sobre a vedação legal à condenação em honorários nas causas que tenham por objeto interesses vinculados ao FGTS e requereu, ao final, a improcedência da ação. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/07/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de

aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela autora confirmam que seu falecido marido, em 30/01/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fls. 15 e 83), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face da opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido marido da autora a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007065-81.2010.403.6109** - MARTH CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Numeração Única CNJ: 0007065-81.2010.403.6109 Exequente: MARTH CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Executada: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRAS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que houve condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Executado foi intimado para pagamento dos valores, contudo, às fls. 151-152 as partes noticiaram a celebração de acordo, o qual restou cumprido conforme comprovantes de fls. 153-154. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007916-23.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DARIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0007916-23.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ DARIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório José Luiz Dario ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/08/1978 a 17/03/1986, laborado na empresa Mario Mantoni - Metalúrgica Ltda., 24/03/1986 a 01/07/1994, laborado na ArcellorMittal Brasil Ltda., 02/07/1994 a 10/10/1997, laborado na empresa Ceman - Central de Manutenção Ltda. e de 11/11/1997 a 26/01/2006, laborado na ArcellorMittal Brasil S/A, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de janeiro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-79. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 80, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 94-100, alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruisse o feito com o certificado de aprovação do Equipamento de Proteção Individual, bem como que os períodos considerados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Apontou a impossibilidade reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para que o seu ambiente de trabalho fosse insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 101-102. O feito foi saneado à fl. 104, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao tempo laborado na empresa Mario Mantoni. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 105-158). Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 166-170. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença, tendo seu julgamento sido convertido em diligência a fim de que o autor cumprisse a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, feito nº 0008651-56.2010.403.6109. Recolhidas as custas processuais, os autos retornaram conclusos para sentença (fls. 178-180), novamente convertidos em diligência a fim de que trouxesse aos autos PPP ou declaração da empresa Mario Mantoni - Metalúrgica Ltda. já que apesar de se referir a período nela trabalhada pelo autor até 1986, somente indicou responsável pelos registros ambientais a partir de 1998, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 184-186. Cientificado o INSS e nada tendo sido

requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos consignados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio para a aposentadoria Especial Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, não sendo o caso de total deferimento do pedido inicial. Com efeito, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1978 a 17/03/1986, laborado na empresa Mario Mantoni - Metalúrgica Ltda., 24/03/1986 a 01/07/1994, laborado na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, 02/07/1994 a 10/10/1997, laborado na empresa Ceman - Central de Manutenção Ltda., atual ABB Ltda. e de 11/11/1997 a 13/12/1998, laborado na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, tendo em vista que os formulários de fls. 21-22, o laudo individual de fls. 23-24 e 117-118, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25-33, 115-116, 120-121, 167-170 e 186-189 e a declaração de fl. 185 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído, nas intensidades de 98,2 dB(A), 92,9 dB(A), 97 dB(A) e 95,7 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento hábil para a comprovação pretendida, tendo em vista que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Afasto, também, a alegação apresentada pelo INSS de necessidade de juntada do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve ou não seu efetivo fornecimento. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 14/12/1998 a 26/01/2006, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-33 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A) até 04/08/2005 e superiores a 85 dB(A) em diante, atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Não se enquadra o período em questão como especial em face do agente calor, já que o laudo individual de fls. 117-118 consigna o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG foi abaixo do limite de tolerância. Quanto aos agentes químicos,

conforme já acima consignado, apesar de alguns se encontrarem descritos nos anexos do Decreto 3.048/99, os documentos apresentados nos autos atestaram que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para neutralizar sua ação, o que afasta a especialidade de seu ambiente de trabalho. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/08/1978 a 17/03/1986, 24/03/1986 a 01/07/1994, 02/07/1994 a 10/10/1997 e de 11/11/1997 a 13/12/1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (26/01/2006), contava apenas com 20 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 01/08/1978 a 17/03/1986, laborado na empresa Mario Mantoni - Metalúrgica Ltda., 24/03/1986 a 01/07/1994, laborado na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, 02/07/1994 a 10/10/1997, laborado na empresa Ceman - Central de Manutenção Ltda., atual ABB Ltda. e de 11/11/1997 a 13/12/1998, laborado na Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009867-52.2010.403.6109** - LUIS FERNANDO AVANZI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009867-52.2010.403.6109 EXEQUENTE : LUIZ FERNANDO AVANZI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em atrasados e a manutenção da pensão por morte. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 82. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010041-61.2010.403.6109** - JOSE WILSON MARDEGAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Sentença Tipo M \_\_\_\_\_/2013 Processo nº 0010041-61.2010.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/emargante: JOSE WILSON MARDEGAM Réu/emargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, já que na sentença obteve parcial provimento jurisdicional buscado nos presentes autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, no que no que diz respeito ao fato da sentença não ter apreciado seu pedido de antecipação de tutela, já que reconheceu de forma parcial o pedido do autor. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim

de que nela passe a constar: ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 66-69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010259-89.2010.403.6109** - SOLANGE REGINA PATRIZI (SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010259-89.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SOLANGE REGINA PATRIZI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Regina Patrizi em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 5,38%, fevereiro de 1991 - 21,87%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 12-51. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 58-84, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 88-89 a Caixa Econômica Federal formula proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 99). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse processual em relação ao índice de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à

correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011864-70.2010.403.6109 - JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0011864-70.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório João Florêncio de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo averbe em seu favor os períodos de 01/02/1976 a 24/05/1976, laborado para Octavio Neves e de 16/09/1976 a 05/03/1977, laborado na Transportadora Colleti Ltda. e reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos 23/06/1976 a 23/08/1976, laborado na Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, 01/10/1980 a 25/06/1981, 16/10/1981 a 17/11/1982, laborados na empresa Stavias - Stanoski, Terraplenagem, Pavimentação e Obras, 02/05/1983 a 29/05/1986, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool, 02/01/1987 a 20/08/1987, laborado na empresa Stavias - Stanoski, Terraplenagem, Pavimentação e Obras e de 01/06/1993 a 05/09/1994, laborado na empresa Bonato & Cia. Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não averbou todos os períodos comuns nem reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33-139. Regularizada a inicial, foi proferida decisão às fls. 146-149, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 154-155 o autor requereu prazo para apresentação de declaração de seu empregador acerca do tipo de veículo que conduzia no período de 23/06/1976 a 23/08/1976, bem como interpôs embargos de declaração às fls. 156-158, alegando que os períodos incontroversos não foram consignados como especiais na contagem feita pelo Juízo. O autor apresentou nova manifestação nos autos, acompanhada de Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cosan S/A - Indústria e Comércio - Santa Helena (fls. 159-163). Em

sua defesa o INSS alegou que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 consignavam que as funções de motorista de ônibus ou de caminhão de carga eram consideradas insalubres, mas desde que o transporte fosse feito em vias urbanas ou rodoviárias. Apontou que o CBO e o CNT definem as funções de motorista em comento. Aduziu a necessidade de comprovação do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, a qual deveria ser com peso acima de 3.500 quilos. Argumentou que para a comprovação pretendida não basta a apresentação de CTPS, sendo indispensável a apresentação de formulário DSS-8030 ou SB-40, não sendo tal comprovação possível somente através de mera anotação na carteira de trabalho ou no livro de registro de empregados em que conste a profissão de motorista.. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, bem como sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou a irregularidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, já que não restou comprovado que seus subscritores tinham poderes para assiná-lo ou se eram representantes legais das empresas. Citou que PPP de fl. 91-92 encontra-se incompleto, faltando a assinatura de seu emissor. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 184-193.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS fosse cientificado sobre o novo documento apresentado pelo autor (fl. 194), tendo apresentado manifestação à fl. 195.O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos PPP do período laborado na empresa Stavias Stanoski Terraplenagem Pavimentação e Obras, de 02/01/1987 a 31/01/1987, o que foi cumprido às fls. 198-200, tendo o INSS tomado ciência à fl. 201.Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação dos períodos que o autor alega terem sido glosados de sua contagem de tempo e do reconhecimento e conversão dos períodos em que aponta ter laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialImportante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior

a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao pedido de averbação de períodos que o autor alega terem sido glosados de seu tempo de contribuição e do reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, perfaz o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, assiste razão ao autor quando alega nos embargos de declaração de fls. 156-158 que os períodos de 11/05/1977 a 04/01/1979, laborado na Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio, 19/01/1979 a 15/05/1979, laborado na empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. e de 01/06/1979 a 18/08/1980, laborado na empresa Stavias Stanoski - Terraplanagem, Pavimentação e Obras, se tratam de matéria incontroversa, uma vez que tais interregnos já foram enquadrados como especiais administrativamente pela atividade por ele exercida, conforme análise feita à fl. 124 dos autos, fl. 88 do processo administrativo. Reconheço os períodos de 01/02/1976 a 24/05/1976, laborado para Octavio Neves e de 16/09/1976 a 05/03/1977, laborado na Transportadora Colleti Ltda, como tempo de serviço comum. Não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 48), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento desses vínculos. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 01/10/1980 a 25/06/1981, 16/10/1981 a 17/11/1982 e 01/02/1987 a 20/08/1987, laborados na empresa Stavias - Stanoski, Terraplanagem, haja vista que restou demonstrada nos autos que o autor durante os períodos em questão efetivamente trabalhou como motorista de caminhão, conduzindo caminhão de carga truck, conforme demonstram os PPPs de fls. 77-80 e 85-86, cujo enquadramento se dá por categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 02/01/1987 a 31/01/1987 - laborado na empresa Stavias - Stanoski, Terraplanagem, haja vista que para este período, não foram juntados aos autos os documentos necessários à verificação de eventual insalubridade, já que o PPP de fls. 85-86

somente se refere ao período de 01/02/1987 a 20/08/1987. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 23/06/1976 a 23/08/1976, laborado na Usina Santa S/A - Açúcar e Alcool, atual Cosan S/A Indústria e Comércio - Santa Helena, tendo em vista que o formulário de fl. 70 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 161-162 fazem prova de que o autor exerceu as funções de motorista, dirigindo caminhões Dodge 1800 e de serviços gerais, o que descaracteriza a ocupação em caráter permanente da atividade em comento, conforme exigências do item. Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/05/1983 a 29/05/1986 - laborado na empresa Cosan S/A, haja vista que o PPP de fls. 83-84 menciona que o autor exerceu o cargo de motorista, porém sem especificar quais tipos de veículos e o autor dirigia. Por fim, deixo também de reconhecer o período de 01/06/1983 a 05/09/1994, laborado na empresa Bonato & Cia. Ltda., haja vista que o PPP de fls. 91-92 descreve que o autor exerceu o cargo de motorista sem especificar quais tipos de veículos o autor dirigia. Ademais, o PPP mencionado declara que o autor exercia parte de suas atividades nas dependências da empresa, o que descaracteriza a forma habitual e permanente requerida. Anoto que o PPP juntado às fls. 199-200 também deixa de esclarecer qual tipo de veículo era conduzido pelo autor. Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1980 a 25/06/1981, 16/10/1981 a 17/11/1982 e 01/02/1987 a 20/08/1987, laborados na empresa Stavias - Stanoski, Terraplenagem, e como tempo de serviço comum os períodos de 01/02/1976 a 24/05/1976, laborado para Octavio Neves e de 16/09/1976 a 05/03/1977, laborado na Transportadora Colleti Ltda, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 30 de setembro de 2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 34 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que reconheça e averbe como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1980 a 25/06/1981, 16/10/1981 a 17/11/1982 e 01/02/1987 a 20/08/1987, laborados na empresa Stavias - Stanoski, Terraplenagem, e como tempo de serviço comum os períodos de 01/02/1976 a 24/05/1976, laborado para Octavio Neves e de 16/09/1976 a 05/03/1977, laborado na Transportadora Colleti Ltda. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001051-47.2011.403.6109 - VANDERLEI PERESSIN (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP319350 - NATALIA RASERA SABADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0001051-47.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VANDERLEI PERESSIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Vanderlei Peressin ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída junto a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11 de maio de 2010, ou, caso constatada sua incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Afirma o autor que sempre laborou em atividades braçais, sendo que em face de inúmeros problemas de saúde, tornou-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas desde 2006. Em face disso, cita ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, deferido, porém, posteriormente cancelado em maio de 2010 sob a alegação de não se encontrar mais incapacitado para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, requerendo a procedência do pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-80. Decisão judicial proferida à fl. 84, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando expert para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-91, discorrendo sobre os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Impugnou as receitas e os laudos juntados aos autos, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Citou a necessidade da parte autora comprovar que sua incapacidade não era preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos ao perito judicial. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 92-101 e cópias das perícias médicas

realizadas administrativamente pelo autor às fls. 102-107. Laudo médico pericial juntado às fls. 111-120. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foram as partes intimadas, somente tendo o autor se manifestado sobre a prova colhida nos autos (fls. 128-130 e 131). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque tais requisitos se encontram devidamente comprovados pelos dados lançados no CNIS de fl. 100, com o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 21/07/2006 a 03/01/2007, 27/08/2008 a 09/03/2009, 04/11/2009 a 11/05/2010, 02/03/2011 a 16/12/2011 e a partir de 19/12/2011, ainda em vigor. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 538.246.948-9, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 111-120, concluiu que o autor é portador de abaulamento em coluna lombar L4 e S1 decorrente de acidente de trabalho e gonartrose bilateral de etiologia degenerativa. Citou, ainda, que a incapacidade do autor se deu no período de 15/02/2011 a 15/07/2011, não apresentando no momento incapacidade laborativa. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora. Quanto aos valores dos atrasados devidos no período de 11/05/2010 a 02/03/2011, os laudos apresentados nos autos pelo INSS e a perícia médica realizada em Juízo, demonstram que a incapacidade total e temporária do autor a partir de 02/03/2011 foi proveniente de moléstias diversas. Os laudos de fls. 106-107 comprovam que a incapacidade do autor foi proveniente de transtornos internos dos joelhos, o que lhe proporcionou o recebimento de auxílio-doença até 11/05/2010. O laudo realizado neste Juízo dá conta de que o benefício concedido administrativamente ao autor a partir de 02/03/2011 foi em face de acidente de trabalho sofrido em 2011. Assim, tratando-se de moléstias diversas, não há como deferir ao autor o pedido de pagamento dos atrasados no período de 12/05/2010 a 01/03/2011, nem na conversão do auxílio-doença 31/538.246.948-9 em aposentadoria por invalidez já que por tais moléstias não se apresenta total e permanentemente incapacitado. Quanto às moléstias decorrentes do acidente de trabalho, além de se tratar de matéria que foge à competência do Juízo, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, há, no caso, evidente modificação da causa de pedir remota, sendo que, no direito brasileiro, consiste nos fatos (causa de pedir remota), e nos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) do pedido. Assim, as moléstias descritas no laudo realizado pelo Juízo são diversas da que levaram o autor ao recebimento do benefício que pretende ver restabelecido, bem como se tratar de matéria que este Juízo é evidentemente incompetente, não há como deferir o pedido inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário 31/538.246.948-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia-ré, bem como por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 84). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001425-63.2011.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF (SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001425-63.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARCO AURELIO NASSIF PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO AURELIO NASSIF, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido

constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 19-25. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 39-63, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos requeridos às fls. 68-76, noticiando que a conta 0332.013.00098490-3 foi encerrada em 22/01/1991, bem como que não foram localizados extratos para o período referente à conta 0332.013.00138961-8. A parte autora se manifestou sobre os documentos trazidos pela Ré à fl. 80. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 68-76) a conta 0332.013.00098490-3 foi encerrada em 22/01/1991, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes ao Plano Collor II. Já com relação à conta nº 0332.643.0018961-8, a Caixa Econômica Federal noticiou que não foram localizados extratos desta conta para o período. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à parte ré, seja pelo disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a tentativa de onerar excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar novamente em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar os extratos pretendidos pelo autor, a fim de comprovar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram no ano de 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Consigno, ademais, que a operação tipo 643 se refere aos valores bloqueados pelo Banco Central em decorrência do Plano Collor, e que esta conta não constitui conta poupança, que tem como operador o tipo 013. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual, na data do ajuizamento da ação, com relação a estas contas. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação à conta 0332.013.00131022-1, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos

Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito do pedido.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferese, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária.O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava:Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua

vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelos requerentes referente ao mês de fevereiro de 1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às contas 0332.013.00098490-3 e 0332.643.00138961-8, por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. No mais, com relação à conta 0332.013.00131022-1, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002223-24.2011.403.6109** - Nanci Maria Marafon (SP164217 - Luis Fernando Severino) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B /2013 Processo nº. 0002223-24.2011.4.03.6109 Parte Autora: Nanci Maria Marafon Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nanci Maria Marafon ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar e com o pagamento das diferenças devidas desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir 31/08/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19-87. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28-41, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais

de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Citou impossibilidade de reversão do ato concessório de aposentadoria. Argumentou sobre a necessidade de ressarcimento à autarquia. Pugnou, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 103-107 e nova manifestação do INSS às fls. 109-115. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição

Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003187-17.2011.403.6109 - VALDECI BASSO (SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP297864 - RENATO CAMARINHO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº. 0003187-17.2011.403.6109 Parte Autora: VALDECI BASSO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valdeci Basso ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar e com o pagamento das diferenças devidas desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir 17/03/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-21. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28-41, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não poderia ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na

Lei 9.494/97 e pugnou, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 42. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 44-48, contrapondo-se às alegações apresentadas na resposta do réu, inclusive quanto alegação de necessidade de devolução dos pagamentos por ele recebidos, por entender que possuem caráter eminentemente alimentar. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor cumprisse a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, feito nº 0004339-03.2011.403.6109 (fls. 50 e 52-53) ao que ocorreu às fls. 55-56. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser declarada, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. Apreciação preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no

caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposestações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposestação. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003683-46.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ ROSA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0003683-46.2011.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO LUIZ ROSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Antônio Luiz Rosa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 07/01/1975 a 17/04/1987 (Torque S/A), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.534.582-5, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 12 de maio de 2006. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-91. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 100-101, a qual não foi aceita pelo autor. Não apresentou contestação. Despacho de fl. 118 consignando prazo para que o autor juntasse cópia do procedimento administrativo. Determinação cumprida às fls. 120-295. Ciência do INSS à fl. 296. Fundamentação Inicialmente observo que, apesar de citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal (fl. 99), não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta

alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão seus efeitos, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível

afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/109.534.582-5) e pretende que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos de 07/01/1975 a 17/04/1987 (Torque S/A). Reconheço o exercício de atividade especial no citado período, já que o laudo técnico de fl. 39-40 atesta que no setor de montagem a intensidade do ruído era superior a 80dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Portanto, é caso de deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 07/01/1975 a 17/04/1987 (Torque S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Antônio Luiz Rosa, NB 42/109.534.582-5. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 12 de maio de 2006, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 98), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005114-18.2011.403.6109 - LUISA MARIA DA CONCEICAO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº 00005114-18.2011.403.6109PARTE AUTORA: LUISA MARIA DA CONCEIÇÃOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RRelatórioTrata-se de ação de prestação de contas proposta por Luisa Maria da Conceição em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Única do Foro Distrital de Rio das Pedras, SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos descontos feitos em sua pensão por morte, o pagamento da diferença atribuída ao valor acumulado pago a menor a contar da data do requerimento do benefício, bem como a restituição dos valores descontados a partir de setembro de 2009, corrigidos monetariamente e em dobro. Narra a autora que em 17/10/2006 requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, deferido em agosto de 2009. Aduz que em setembro de 2009 recebeu os valores dos atrasados, dos quais a autarquia previdenciária descontou o valor de R\$ 8.989,34 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como vem descontando, desde então, o valor de R\$ 288,30 (duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) mensalmente. Em face disso, aduz ter se dirigido à agência do INSS para saber os motivos de tais descontos, nada tendo, porém, sido informado pela autarquia previdenciária. Cita que jamais solicitou qualquer tipo de financiamento que pudesse justificar tais descontos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-14.Decisão proferida a fl. 15, declinando da competência da Vara Distrital de Rio das Pedras para esta Justiça Federal.Redistribuído o feito, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 20.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24-25, alegando, preliminarmente, que o pedido não se trata de uma ação de prestação de contas no sentido empregado pelo art. 914 do Código de Processo Civil. Citou que poderia se tratar de pedido de informações, sendo que, neste caso, bastaria ter a autora se dirigido ao Posto do INSS e requerido formalmente informações a respeito de tais descontos. Aduziu, ainda, que caso o Juízo entendesse tratar-se de ação de exibição de documentos, deveria ter a autora indicado qual o objeto da ação principal. Por esses motivos, requereu a extinção do feito, sem resolução de seu mérito. No mérito, sustentou que o desconto feito no benefício de pensão por morte atualmente recebido pela autora, NB 141.643.841-3, refere-se aos valores pagos a mais no benefício anteriormente recebido, NB 90.338.668-2, já que deveria ter sido cancelado em 16/10/2006, tendo sido indevidamente pagos até agosto de 2009. Sustentou a inexistência de irregularidade nos descontos efetuados pela autarquia previdenciária, uma vez que a autora recebeu em prejuízo ao erário público. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação de devolução dos valores em dobro e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 26-32.Réplica apresentada às fls. 34-36, acompanhada dos documentos de fls. 37-39.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora regularizasse sua representação processual, ao que ocorreu às fls. 42-43.Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pleiteia a autora a suspensão dos descontos feitos em sua pensão por morte, o pagamento da diferença descontada dos atrasados, bem como a restituição dos valores descontados a partir de setembro de 2009 e em dobro.Primeiramente, quanto às alegações apresentadas pelo INSS, é certo que a autora nomeou de forma incorreta a presente ação. Apesar disso, porém, a inicial preencheu os requisitos estabelecidos no art. 282 do Código de Processo Civil, tendo sido indicados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido e as suas especificações, ainda que de forma sucinta.Quanto ao mérito do pedido inicial, conforme noticiado pelo INSS, à autora foi concedido, em 01/10/1972, o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 90.338.668-2 e, em 17/10/2006, outro benefício de pensão por morte, NB 21/141.643.843-1.Notificou o INSS, ainda, que o primeiro benefício foi cessado em 16/10/2006, o qual, porém, foi indevidamente pago até agosto de 2009, estando, por isso, compensando tais valores do segundo benefício concedido à autora em 17/10/2006.É certo que a lei previdenciária estabelece o direito da autarquia previdenciária em rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade.É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema, não havendo nulidade, portanto, no ato administrativo que cancelou o primeiro benefício de pensão por morte.Todavia, tenho por indevido o desconto feito no atual benefício da autora já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que deixou de cancelar, na época própria, o pagamento da primeira pensão por morte concedida à autora. Além disso, não restou demonstrado pela autarquia previdenciária a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé da beneficiária no recebimento de duas pensões por morte.Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento de tais benefícios de forma cumulada foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita.Neste sentido o posicionamento dos nossos Tribunais Regionais, vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT LEGIMITIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA PARCELA. DESCONTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações em que se discute pagamento da complementação oriunda da Lei nº 8.529/92, a legitimidade passiva é do INSS, que efetua

tais pagamentos, e da União, que coloca à disposição do INSS os recursos necessários. (AC2001.35.00.004486-1/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.24)2. Tendo a ECT procedido à revisão da complementação percebida após reunião prévia com a participação de diversas Associações dos Aposentados da ECT e depois de haver notificado os autores do novo reenquadramento e, conseqüentemente, dos novos valores dos benefícios, dando-lhes, assim, oportunidade para manifestação, não há que se falar em ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa.3. Revela-se inoportuna a exigência de devolução dos valores percebidos a maior antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do valor devido, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a ausência de participação dos servidores na fixação do valor de complementação questionado, recebido de boa-fé, e sua natureza alimentar. Precedentes desta Turma (Cf. AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4 Apelação da União, conhecida em parte, a que se nega provimento. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação da ECT a que dá parcial provimento. [TRF 1ª REGIÃO - AC 199834000327890 - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado - DJ 10/07/2006, p. 6]Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR, AOS CO-PENSIONISTAS. INVIABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.Pode a administração previdenciária, mediante processo administrativo regular e dentro de prazo razoável, revisar a renda mensal inicial de benefício, que haja sido calculada com erro. Descabe, porém, a cobrança das parcelas pagas a maior, em decorrência desse erro, devido ao seu caráter alimentar e ao fato de terem sido recebidas de boa-fé.Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais.[TRF 4ª REGIÃO - AC 200371070136720 - Relator(a)Marcelo De Nardi - D.E. 22/11/2007]Desta forma, considero indevidos os descontos feitos pela autarquia previdenciária no benefício de pensão por morte NB 21/141.643.841-3, devendo o INSS restituir à autora todos os valores recebidos por ela em face do benefício NB 21/90.338.668-2, por se tratar de prestações de caráter alimentar e recebidas de boa-fé.Indefiro, porém, o pedido formulado pela autora de condenação do INSS ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, uma vez que para a caracterização da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil indispensável a comprovação de que a autarquia previdenciária tenha agido com má-fé, dolo ou malícia, o que não restou demonstrado nos presentes autos.Colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:Ementa TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª. T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. (RESP - 697133, Processo: 200401582499, SP, 1ª Turma, Data da decisão: 18/10/2005, DJ de 07/11/2005, pág. 114, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, v. u.)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a cessar e restituir à autora Luisa Maria da Conceição os valores descontados indevidamente do benefício NB 21/141.643.841-3, pagos por força do benefício previdenciário NB 21/90.338.668-2. Sem condenação em custas por ser o INSS delas isenta.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor cobrado da autora.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício atualmente recebido pela autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse os descontos mensalmente feitos no NB 21/141.643.841-3, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005556-81.2011.403.6109 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº 0005556-81.2011.403.6109PARTE AUTORA: SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioSergio Luiz Rodrigues de Oliveira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/11/2005 a 18/01/2010, laborado na empresa Pavan e Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, do período mencionado no parágrafo anterior, como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-105). Instada a justificar o valor atribuído à causa (fl. 108), o autor apresentou manifestação à fl. 114, retificando seu valor. Redistribuído a esta 3ª Vara, foi proferida decisão à fl. 116, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 120-130, aduzindo a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído na intensidade de 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Comentou que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Apontou a extemporaneidade dos laudos apresentados e a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário, já que não comprovado que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 131-140. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como especial, o período mencionado na inicial, convertendo-o em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco

presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente nocivo Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Prévia fonte de custeio do benefício Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/151.529.559-9), pretendendo a majoração de seu benefício, com o reconhecimento do período mencionado na inicial como exercido em condições especiais. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de

insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos ao INSS para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea, o qual, inclusive, foi aceito em sua esfera administrativa, não tendo o período sido reconhecido como especial em face de entendimento do órgão previdenciário e não pelo motivo em questão. Quanto ao pedido inicial, porém, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS. Para o período de 04/11/2005 a 18/01/2010, laborado na empresa Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89-90, emitido por sua empregadora. No entanto, tal documento não favorece ao pedido do autor, já que apesar de consignar que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Anoto, ainda, que não há como enquadrar o período em discussão pelos agentes químicos graxa e óleo, já que não estes se encontram elencados no Decreto 3.048/99 como agentes nocivos. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período apontado na inicial, sendo o caso de indeferimento do pedido de revisão. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**  
Sentença Tipo /2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006870-62.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ FRANCISCO SATELIS PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Francisco Satelis ingressou com a presente ação em face da União/ Fazenda Nacional, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação de notificação lançamento referente pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver recebido de forma acumulada o pagamento de proventos de aposentadoria em 27/04/2007 o valor de R\$ 9.042,45 (nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e em 09/08/2007 o valor de 130.299,63 (cento e trinta mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), referente, respectivamente, aos períodos de 25/09/1998 a 28/02/2007 e 07/10/1998 a 30/11/2005, tendo em vista revisão administrativa efetuada e prestações acumuladas. Afirma que ao fazer a declaração de ajuste anual 2007/2008, lançou os valores recebidos de forma acumulada no campo Rendimentos

Isentos e Não tributáveis. Alega que a Receita Federal emitiu notificação de lançamento apurando como crédito tributário o valor de R\$ 49.345,24 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), por haver recebido os valores de forma acumulada. Alega que caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente o desconto tomaria por base o valor sobre cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, não desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer anulação da cobrança deste valor de IRPF, com a extinção do crédito tributário apurado pela notificação de lançamento nº 2008/195052307104152. Pugnou, ao final, pela procedência da ação Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-41). Decisão às fls. 21-22 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União juntou aos autos, às fls. 30-45, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 21-22. A União apresentou contestação às fls. 50-63. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. No mérito, defendeu a incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados recebidos acumuladamente. Alega que a legislação de regência determina que incidência de imposto de renda de qualquer natureza é balizada pelo regime de caixa, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Defendeu a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Defendeu a legalidade do procedimento administrativo de apuração do débito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 64-82 a União/Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento. Manifestação da parte autora às fls. 87-89 informando que a União lhe encaminhou carta de cobrança. Intimada para se manifestar sobre o não cumprimento da decisão que antecipou o provimento do mérito, a União comprovou, às fls. 95-97 o cumprimento da decisão. Réplica às fls. 101-113. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. É comum o uso do termo Fazenda Nacional para expressar a própria União em juízo e sua utilização é interpretada de forma a abranger a pessoa jurídica de direito público União. Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União nas causas que versem sobre tributos de competência desta, utilizando-se, a própria Procuradoria, de forma comum, a expressão União/Fazenda Nacional quando do direcionamento de petições. Passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento

do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para

excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2008/095052307104152, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados de seu benefício previdenciário e pagos de forma acumulada, conforme fls. 27 e 28 dos autos, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser delas isenta a parte ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0033113-37.2011.4.03.0000, informando a prolação de sentença no presente feito.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007433-56.2011.403.6109 - BELMIRA AZEVEDO AZENHA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº 0007433-56.2011.403.6109PARTE AUTORA: BELMIRA AZEVEDO AZENHAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOBelmira Azevedo Azenha ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 05-18.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 25-30, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o benefício da parte autora foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n 6.423/77. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 31-35.Réplica apresentada às fls. 38-56.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os

fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA:

1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1983 (fl. 31) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 28/07/2011. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007637-03.2011.403.6109 - CLAUDIO STRADIOTTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo C /2013 Processo nº: 0007637-03.2011.403.6109 Parte Autora: CLÁUDIO STRADIOTTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Cláudio Stradiotto ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-76). Contestação do INSS às fls. 85-94. À fl. 100 a parte autora requereu a desistência da presente ação. Intimado, o INSS não se manifestou. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 83). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007710-72.2011.403.6109 - PEDRO ENRICO ALVES BOIN - MENOR X NOELI ROSELENE ALVES (SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B /2013 Processo nº : 0007710-72.2011.4.03.6109 Parte Autora: PEDRO ENRICO ALVES BOIN, menor incapaz representado por sua genitora NOELI ROSELENE ALVES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Pedro Enrico Alves Boin ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento de seu genitor à prisão, ocorrido em 28 de fevereiro de 2010. Narra a parte autora que seu genitor Leandro Boin encontra-se recolhido na Penitenciária P II, na cidade de Tremembé, SP desde 28/02/2010. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11-30. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 36-38. Citado, o INSS não apresentou contestação às fls. 70-75. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77-82, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação Inicialmente observo que, apesar de citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal (fl. 140), não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão seus efeitos, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. A controvérsia gira em torno da alegação da parte autora de preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão, o que restou comprovado nos autos através do ofício de fl. 25 e do Atestado de fl. 26, expedidos pelo Diretor do Centro Integrado de Movimentação e Informação Carcerária. No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da carteira de trabalho de fl. 17, o qual informa que seu último vínculo empregatício se encerrou em 05/06/2010, tendo sido recolhido à prisão em 12/05/2011, de acordo com Certidão de Recolhimento Prisional (fl. 25). Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de nascimento de fl. 13. No entanto, não se trata o recluso segurado de segurado de baixa renda, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao

previsto na legislação (fl. 15). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (março de 2010), correspondeu a R\$ 1.668,34 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fl. 38), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29 de junho de 2010, art. 5º, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Como se nota, o recluso não cumpre o requisito legal de faixa máxima de remuneração e, portanto, o indeferimento administrativo se deu de forma correta. Neste sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal: RE 587365 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Descrição - Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ante o exposto, é caso de indeferimento do pedido inicial, pois a renda do segurado instituidor ultrapassa o limite para a concessão do auxílio-reclusão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008154-08.2011.403.6109** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença tipo C \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008154-08.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE ALVES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por José Alves de Oliveira em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 18.506,66 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-19. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24-27 e a União às fls. 30-39, tendo a parte autor apresentado réplica às fls. 42-58. Sentença prolatada às fls. 60-61, julgando parcialmente extinto o feito em face da ilegitimidade do INSS de figurar no pólo passivo da demanda e determinando ao autor que juntasse cópia de sua declaração de ajuste anual 2011/2012, o que foi cumprido às fls. 63-74. À fl. 76 a parte autora noticia que recebeu os valores em cobro nestes autos juntando comprovante. A União se manifestou às fls. 82 confirmando o pagamento dos valores discutidos nestes autos e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. É de se observar a ocorrência da falta de interesse da agir superveniente, uma vez que ao autor, após o ajuizamento da presente ação, foram pagos os valores em discussão nestes autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica

processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0008511-85.2011.403.6109 PARTE AUTORA: TEREZINHA ALVINO DE PAULA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Alvino de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente distribuída junto a Vara Distrital de Rio das Pedras, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, com o pagamento dos atrasados desde a data de seu cancelamento administrativo ocorrido em 13 de setembro de 2005. Afirma a autora ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/10/2002 a 13/09/2005, já que é portadora de gonartrose bilateral (CID: M-17-0). Argumenta, porém, que o INSS cessou seu benefício após constatação, indevida, de perda de incapacidade laborativa. Requereu o restabelecimento do benefício e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de possuir doença que a incapacita para o trabalho, com pagamento dos valores atrasados desde a cessação indevida e adicional de 25% a partir da perícia médica judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-50. Decisão proferida às fls. 51-52, determinando a remessa destes autos a presente subseção judiciária. Distribuídos os autos para a 4ª Vara Federal local, foi proferida a decisão de fl. 57, deferindo a gratuidade judiciária e determinando a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59-67, elencando os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício e dos juros de mora. Requereu, em caso de sua condenação, a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos ao perito judicial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 69-78. Laudo médico pericial juntado às fls. 82-90. Manifestação e documento apresentados pela autora às fls. 93-99, impugnando o laudo médico e requerendo a manifestação do Sr. Perito sobre os novos questionamentos. Redistribuídos para esta 3ª Vara, o pedido da autora restou indeferido à fl. 102, sendo que, de tal decisão a requerente interpôs agravo retido às fls. 107-110, não contra-arrazoado pelo INSS. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque se encontram tais requisitos devidamente comprovados pelos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 76-77, o qual demonstra que o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 09/11/2007, sendo que pretende nos presentes autos o restabelecimento de benefício desde 13/09/2005. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 82-90, concluiu que a autora é portadora de gonartrose bilateral, CID M17-0. Apesar dessa descrição do estado físico da autora, entendeu o Sr. Perito que ela se encontra capacitada para sua atividade laboral habitual de trabalhadora rural. Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A autora exerceu,

durante toda sua vida laborativa a atividade de trabalhadora rural, conforme demonstram os documentos de fls. 11-21, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. A atividade em questão, como é notório, exige esforço físico constante. Quem a exerce, outrossim, permanece de pé a maior parte do dia, exercendo esforços físicos de moderados a intensos. Pois bem, dada essa descrição da atividade profissional habitual da autora, tenho para mim como evidente que, sofrendo ela de artrose em ambos os joelhos, moléstia de caráter degenerativo, não há como considerar a autora como apta a exercer atividade que demanda longos períodos diários de postura para essa doença contra-indicada, cumulada com esforços físicos constantes dos braços e das pernas. Há que se considerar, ainda, a idade da autora, hoje com 54 (cinquenta e quatro) anos, o que torna ainda mais evidente, dado o natural decréscimo de vigor físico a partir de idades mais avançadas, não terá ela condições de voltar a exercer atividade na qual, em face da doença degenerativa de que é portadora, lhe provocará dores contínuas. Além disso, anoto que a autora recebeu, por três períodos o benefício de auxílio-doença (fl. 77), benefício concedido sempre em razão de problemas nos joelhos, conforme demonstra o documento de fl. 32. Tratando-se de doença, conforme já explicitado, degenerativa, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde da autora, para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve, continuando a autora a padecer do mesmo mal que outrora lhe proporcionou a concessão de auxílio-doença. Tais elementos, portanto, indicam a incapacidade de a autora exercer novamente sua atividade laborativa habitual. Mais que isso: em virtude de sua idade; da profissão por ela habitualmente exercida, de natureza braçal e do fato de ser analfabeta, não entrevejo possibilidade de reabilitação profissional, razão pela qual se mostra devida a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial dos benefícios, aponto que o auxílio-doença deverá ser restabelecido desde sua indevida cessação, ocorrida em 03/09/2006 (fl. 77), mesmo porque, conforme já afirmado, as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Em relação à aposentadoria por invalidez, será devida desde a citação do INSS nos autos, momento em que foi constituído em mora quanto a esse específico pleito. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Apesar do Juízo entender que a autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, não há como lhe deferir o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, já que não restou comprovado nos autos que a requerente necessita da assistência permanente de outra pessoa. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: TEREZINHA ALVINO DE PAULA, portadora do RG nº. 27.531.965-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 123.614.078-84, filha de Ponciano Alvino da Silva e de Beatriz Ângela Conceição; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 01/02/2012; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (03/09/2006) até a data do início da aposentadoria por invalidez, com o desconto das parcelas de benefício recebidas no período. A este valor deverá ser acrescida a correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009051-36.2011.403.6109 - TARCISIO TROVO (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0009051-36.2011.403.6109 Impetrante/Embargante: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Impetrado: TARCISIO TROVO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto União em face da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial. Aponta a Embargante a existência de erro material quanto aos elementos existentes nos autos que demonstram a inaplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Afirmar que a premissa fática equivocada quanto à inaplicabilidade do referido artigo, diz respeito ao pagamento de valores ao autor de forma acumulada na seara administrativa. Afirmar, contudo, que no caso o pagamento dos valores de forma acumulada ao autor se deu na via judicial. Requereu o recebimento dos presentes embargos a fim de que seja sanado o vício de premissa fática apontado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, sem razão a embargante. Com efeito, a sentença proferida às fls. 54-57 contém erro material quando aponta a não aplicabilidade do artigo 12 da lei nº 7.713/88 para pagamento de valores efetuados de forma acumulada na seara administrativa, quando no caso concreto os valores foram pagos por força de decisão judicial. Contudo, equivoca-se a i. representante da Fazenda Nacional quando entende que a sentença prolatada baseia-se unicamente em tal premissa, sem considerar os demais argumentos tecidos em sua fundamentação. Restou claro na sentença atacada que o pagamento de valores de forma acumulada, seja na seara administrativa ou na via judicial, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Ora, se pagas tempestivamente, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88, ademais, diz respeito ao momento da incidência do imposto, nada referindo quanto à sua forma de cálculo. A Lei nº 12.350/2010, incluiu na Lei nº 7.713/88, o artigo 12-A, que determina o tratamento tributário a ser adotado para os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores. Referido artigo prevê que os rendimentos devem ser informados em declaração de ajuste anual separados dos demais rendimentos tributáveis, em campo próprio, a fim de que sejam consideradas e aplicadas as alíquotas vigentes à época própria. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, porém NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009662-86.2011.403.6109 - OSWALDO FAGANELLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº. 0009662-86.2011.403.6109PARTE AUTORA: OSWALDO FAGANELLOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Oswaldo Faganello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria atualmente percebido, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, do valor relativo à gratificação natalina de dezembro de 1991, bem como a revisão dos reajustamentos concedidos nos meses de março de 1994, maio de 1996 e junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, com o pagamento da diferenças, corrigidas com juros e correção monetária.Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-29).Em face prevenção apontada no termo de fl. 30, o autor emendou a inicial (fls. 40-42), requerendo, somente, a manutenção do pedido de inclusão do 13º salário na base de cálculo de seu benefício e a revisão dos reajustes concedidos nos meses de março de 1994, maio de 1996 e junho de 2002 e 2003.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-60, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário, cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91. Afirmou que o legislador, ao arrolar o 13º como salário-de-contribuição, somente pretendeu ampliar as fontes de recursos da autarquia, sem incluí-lo no cálculo do salário-de-benefício. Argumentou que o procedimento adotado pelo INSS não impõe qualquer prejuízo aos segurados, uma vez que o número de salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício não poderia ultrapassar a 36, em um período máximo de 48 meses. Quanto ao segundo pedido, refutou a pretensão da parte autora de ter sua renda mensal reajustada pelos índices por ela apontados, em detrimento daqueles adotados pela Previdência Social. Citou jurisprudência no sentido da correção de seu proceder, inclusive do STF, o qual afirmou a constitucionalidade da legislação que previu os índices de reajuste de renda mensal adotados pela autarquia previdenciária. Pugnou, ao final, pela total improcedência da presente ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 61-62.Instado, o autor apresentou réplica às fls. 67-81.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, do valor relativo à gratificação natalina de dezembro de 1991, bem como a revisão dos reajustamentos concedidos nos meses de março de 1994, maio de 1996 e junho de 2002 e 2003.Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei

9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do

quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando

que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1992 (fl. 26), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 07/10/2011, no que diz respeito ao pedido de inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, do valor relativo à gratificação natalina de dezembro de 1991. Ressalto ainda que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não à discussão a respeito dos critérios de reajustamento do mesmo, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Quanto ao pedido remanescente, não prosperam as alegações da parte autora. A revisão da correção anual das prestações mensais de benefício previdenciário, por índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para preservar-lhes seu valor real, muito se fala a respeito da correção mediante o índice que melhor reflita a inflação do período, ou que preserve o poder aquisitivo do beneficiário. Isso leva a uma primeira dificuldade a ser enfrentada, no sentido do que seria a definição de valor real, elegendo-se para tanto os mais variados índices para atualizar os valores de dívidas de qualquer natureza, em função dos interesses e necessidades de cada um. Dessa forma, razoável caber ao Estado, por meio de sua função legiferante, definir um padrão de reajuste a ser utilizado, sendo que o art. 201 da Constituição Federal em seu parágrafo 4º, delega ao legislador ordinário a tarefa de definir os critérios aplicáveis ao caso. Não há que se falar, portanto, em revisão dos benefícios previdenciários com aplicação do IPC-r, IGP-DI, INPC, pela variação da URV, de acordo com o número de salários mínimos, com vinculação ao teto dos salários-de-contribuição ou quaisquer outros índices ou meios de reajuste anual da renda mensal que a parte autora julgue conveniente, diversos dos aplicados pela parte ré. Trata-se de assunto em face do qual vige o princípio da reserva legal, descabendo ao Poder Judiciário, de forma discricionária, definir diferentes índices para os reajustes previdenciários, mesmo porque os reajustes vêm sendo feitos com regular periodicidade e pelos índices definidos oficialmente, na forma da lei. Ressalto que o STF já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais de correção, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real, tanto no RE nº 231.395/RS (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18/9/98), como no precedente ora colacionado, perfeitamente ajustável à questão posta nos autos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 24/09/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ 02-04-2004, p. 0013). Merece indeferimento, portanto, o presente pedido. Dispositivo Em face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, do valor relativo à gratificação natalina de dezembro de 1991. Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010111-44.2011.403.6109 - MARIO BORTOLETTO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo C \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0010111-44.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIO BORTOLETTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Mário Bortoletto ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, assegurando-lhe o direito ao melhor salário-de-benefício. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14-31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-39, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que o benefício foi

concedido de acordo com os preceitos legais, levando-se em conta os salários-de-contribuição dos quais tinha conhecimento. Réplica apresentada às fls. 41-43.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreceitua o art. 282, em seus incisos III e IV do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações.No caso dos presentes autos, a parte autora apresenta uma petição inicial genérica, defende diversos princípios constitucionais, mas nada específica sobre os erros porventura existentes no cálculo de sua renda mensal.Em toda a longa exposição da inicial não traz alegações que possam levar o Juízo ou a autarquia previdenciária a concluir o objeto buscado nos autos.O que mais se aproxima de um discurso compreensível é o parágrafo 27, no qual o autor alega que sua pretensão é de reconhecimento do direito de prestação equivalente ao salário-de-benefício apurado quando da ocorrência do risco assumido pela cobertura previdenciária (no caso, a jubilação), com incidência do coeficiente de cálculo devido na época de seu exercício.Ora, tal providência decorre da própria lei previdenciária, já que basicamente é dessa forma que o salário-de-benefício é calculado quando do requerimento de concessão dos benefícios.Só que não basta ao autor citar a fórmula a ser utilizada para cálculo do benefício. Deve consignar de forma expressa e clara qual o erro cometido pela autarquia ré. Quais artigos de lei restaram descumpridos pelo INSS. Qual o resultado pretendido com a presente ação.Nada disso tendo sido exposto nos autos, a ilação a que se chega é que, efetivamente, assiste razão ao INSS.Assim, tendo sido desobedecido o comando legal do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 34).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011492-87.2011.403.6109 - ROSA LEVINSKI MORASSUTI(PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011492-87.2011.403.6109PARTE AUTORA:

ROSA LEVINSKI MORASSUTIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇARelatórioRosa Levinski Morassuti ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação de período rural compreendido entre 1971 e 1983, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a sua obtenção, assim em se considerado e homologado o tempo rural, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de outubro de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rurícola apesar da prova apresentada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-156.Às fls. 160-174 foram juntadas cópias da inicial e sentença proferida nos autos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 158, a qual restou afastada.O INSS foi citado, tendo alegado em sua defesa não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. Aduziu que não restou configurado nos autos o regime de economia familiar. Teceu considerações sobre os juros e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.À fl. 185 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, sendo a precatória devidamente cumprida juntada às fls. 194-200.Intimadas as partes, a parte autora se manifestou em memoriais às fls. 205-209, não tendo se manifestado o INSS.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Pretende a autora, nos presentes autos, a homologação de período que alega ter laborado como rurícola, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados

do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Passo a apreciar o pedido de homologação do período laborado como trabalhadora rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas a um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar a fim de refletir a realidade da situação invocada. Nos casos dos autos, no entanto, a parte autora colacionou diversos documentos para a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar. De fato, os documentos juntados às fls. 20-78, ainda que em nome do pai da autora, demonstram que a família da autora era proprietária de imóvel rural trabalhando em regime de economia familiar com o plantio de café intercalado com o cultivo de cereais, para consumo familiar e venda de excedentes (fl. 20). Tal prova foi corroborada pelas testemunhas ouvidas às fls. 197-200, que foram unânimes em confirmar os fatos narrados pela autora. A testemunha João César Teruel afirmou em seu depoimento que a autora residia com seus pais em propriedade rural no município de Iporã-PR. Afirmou que conhece a autora desde 1970 pois morava próximo. Afirmou que a autora desde cedo trabalhou com a família na lavoura, cultivando milho, feijão, mamona e amendoim. Afirmou que toda a família trabalhava sem a ajuda de empregados. Afirmou também que a autora ajudava seus pais na lavoura juntamente com seus irmãos. Afirmou que a autora e sua família adquiriram outra propriedade rural no mesmo município, porém, continuaram a exercer atividade rural nesta outra propriedade. Afirmou que a autora e sua família, nesta época, trabalhavam somente na lavoura. Afirmou que a autora e seus irmãos também ajudavam na colheita de algodão para outros proprietários rurais, na condição de diarista. Afirmou, por fim, que trabalhou junto com a autora na lavoura. Por seu turno, a testemunha Flavio Ernesto Shimmack confirmou, em linhas gerais o depoimento da testemunha João, afirmando que conhece a autora desde 1972. Afirmou que quando conheceu a autora esta já trabalhava com seus pais na lavoura, em propriedade rural no município de Iporã-PR. Afirmou que trabalhou algumas vezes com a autora na lavoura. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista que o início de prova material apresentado compreende o período de 1971 a 1983, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas por carta precatória, homologo tal período laborado pela autora como lavradora. Assim, tenho como comprovado o período de 30/07/1973 a 31/01/1983, como de atividade rural efetivamente comprovada pela autora, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contrato de trabalho consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/10/2009, totalizou a autora 35 anos e 02 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário requerido na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta

por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 30/07/1971 a 31/01/1983, como trabalhadora rural. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROSA LEVINSKI MORASSUTI, portadora do RG nº 22.519.778-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.935.188-05, filha de Paulino Levinski e Ana Suba Levinski; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/10/2009 (DER); Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 100), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012207-32.2011.403.6109** - OSMAR ALVES MADEIRA (SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0012207-32.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : OSMAR ALVES MADEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIO OSMAR ALVES MADEIRA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a anulação da cobrança de 96 (noventa e seis) novas prestações surgidas após o pagamento da última prestação do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré. Inicialmente, a parte autora menciona deter legitimidade para integrar o polo ativo da presente ação por ter sido reconhecido como legítimo proprietário do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional descrito na inicial por decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Relação Jurídica, registrada sob nº 683/01, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Narra a autora que o contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, foi firmado com a parte ré em 28/09/1990, sendo que o valor deveria ser pago em 252 prestações mensais. Afirma que após o pagamento da última parcela, em 28/09/2011, foi surpreendido com a informação de que havia uma diferença atualizada de mais 96 (noventa e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 638,68 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) a serem pagas. Entende serem indevidas, vez que o contrato foi integralmente quitado. Menciona que a cobrança do PES/CP/PRICE encontra divergência na jurisprudência em razão da forma de elaboração do cálculo, com juros embutidos, havendo exacerbada majoração dos encargos financeiros, sem respaldo legal. Sustenta que diante da forma distorcida de amortização e diante da aplicação incorreta dos juros o saldo do financiamento está sendo corrigido de forma irregular, eis que do financiamento ajustado o requerente já pagou as 252 (duzentas e cinquenta e duas) parcelas contratadas, mas de acordo com a requerida ainda persiste um saldo devedor de R\$ 61.313,28 (sessenta e um mil, trezentos e treze reais e vinte e oito centavos), quando na realidade, diante dos pagamentos efetuados, não existe saldo devedor em favor da ré, vez que foram quitadas todas as parcelas contratadas. Tece considerações sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pugnando pela inversão do ônus da prova. Requer, ao final, a condenação da ré a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes e, se necessário, a realização de perícia contábil, bem como a procedência da ação, declarando-se a revisão do contrato de financiamento em apreço, determinando a inexistência de qualquer saldo devedor por parte do requerente, visto a quitação das 252 (duzentas e cinquenta e duas) prestações mensais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/68. Em decisão de fl. 71 a análise do pedido de antecipação de

tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos. Em face da especialização da 4ª Vara Federal local em Execução Fiscal, os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 79/87, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir do autor. Teceu considerações sobre os encargos no caso de inadimplemento do contrato de mútuo habitacional, a capitalização mensal de juros, a inexistência de cláusulas potestativas, o uso da TR - Taxa Referencial, a legalidade da utilização da Tabela Price como forma de amortização. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Em decisão de fl. 91 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela de mérito e concedido prazo para que o autor manifestasse-se sobre a contestação, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo embargante de realização de perícia contábil em face da prescindibilidade da providência, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré, vez que o autor pretende, em síntese, a declaração de inexigibilidade das parcelas referentes ao saldo devedor remanescente após o pagamento das 252 (duzentas e cinquenta e duas) prestações regulares, havendo, portanto, interesse na propositura da presente ação. Passo à apreciação do mérito. O autor citou na petição inicial mero pedido genérico de revisão contratual para apuração do valor que entende ser o devido. Tal pedido não preenche os requisitos da petição inicial previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. Deveria o autor descrever na petição inicial, especificamente, quais as cláusulas do contrato originário que entende serem abusivas e pretende que sejam revisadas. Restando o comando legal desobedecido, deve ser o pedido do autor, nesse ponto, ser indeferido. Resta claro que, no caso vertente, a única discussão de mérito que será feita se relaciona ao saldo devedor apurado ao final do pagamento das 252 (duzentas e cinquenta e duas) prestações regulares, e não quanto aos demais aspectos do contrato de mútuo em questão. Alega o autor a existência de cobrança abusiva pela ré, requerendo, assim, a declaração de inexistência de qualquer saldo devedor por parte do requerente em face do contrato de mútuo colacionado aos autos às fls. 19/34. Porém, conforme já mencionado na decisão de f. 91, o contrato em discussão prevê a cobrança de eventual saldo residual existente após o pagamento das 252 (duzentas e cinquenta e duas) prestações ordinárias, vez que não contemplado pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento deste saldo residual, conforme previsto no item 9 e na cláusula décima oitava do contrato, em especial seu parágrafo primeiro. Confira-se o teor deste último: PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra c deste instrumento. Do exposto, não havendo ilegalidade no procedimento adotado pela CEF, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 71). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001107-58.2012.403.6105** - ALCIDES KISLHAK (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo C /2013 Processo: 0001107-58.2012.4.03.6109 Parte Autora: ALCIDES KISLHAK Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe aos autos os documentos de fls. 25-138. Decisão à fl. 146 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 151-156. À fl. 159 a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se manifestou. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000053-45.2012.403.6109** - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0000053-45.2012.4.03.6109 Parte Autora: FLÁVIO ROBERTO FERRAZ DE

CAMARGO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Flávio Roberto Ferraz de Camargo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/12/1998 a 11/11/2011 (Votorantim Celulose e Papel S/A), foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de janeiro de 2011. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-39. O INSS apresentou sua contestação às fls. 48-60. Alegou que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; extemporaneidade dos laudos apresentados; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Juntou documentos de fls. 60-66. Réplica às fls. 68-71. Às fls. 77-78 a parte autora juntou aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais. Fundamentação 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o

Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/154.374.276-6). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 12/12/1998 a 11/11/2011 (Votorantim Celulose e Papel S/A) foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no controvertido período. Observo que foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29-31, o qual não favorece o direito pleiteado pelo autor, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 78. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000530-68.2012.403.6109 - LUIZ MAURO GOBETTI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000530-68.2012.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ MAURO GOBETTI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-87. Decisão à fl. 91 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-103. À fl. 114, parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se manifestou. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000727-23.2012.403.6109 - LUIS GAUDENCIO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0000727-23.2012.4.03.6109 Parte Autora: LUIS GAUDÊNCIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Luis Gaudêncio ajuizou a presente

ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1995 a 11/11/1999 (Usina Santa Helena S/A), 01/12/2000 a 08/04/2004 e 01/11/2004 a 20/05/2011 (Osti Caçambas Basculantes Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de maio de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-92. Discorreu sobre a caracterização de tempo especial por categoria profissional e sobre a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Argumentou sobre o agente ruído. Lançou comentários sobre a atividade de motorista. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 93-97. Despacho saneador de fl. 99 consignando prazo para juntada de determinados documentos. Réplica às fls. 102-113. Às fls. 115-119 a parte autora apresentou novos documentos, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 121. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95

extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 01/06/1995 a 11/11/1999 (Usina Santa Helena S/A), 01/12/2000 a 08/04/2004 e 01/11/2004 a 20/05/2011 (Osti Caçambas Basculantes Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de

contribuição. Inicialmente, observo que não há como computar como exercidos em condição especial os períodos de 01/06/1995 a 27/05/1996, 12/08/1996 a 07/10/1996 e 03/02/2011 a 19/05/2011, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 28/05/1996 a 11/08/1996 e 08/10/1996 a 05/03/1997 (Usina Santa Helena S/A), tendo em vista que o autor exerceu a função de tratorista, conforme demonstra o formulário de informações sobre atividade insalubre (fl. 28), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, por equiparação ao trabalho de motorista, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 11/11/1999 (Usina Santa Helena S/A) já que de acordo com o formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico de fls. 28-31, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 89dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Por fim, observo que para os períodos de 01/12/2000 a 08/04/2004 e 01/11/2004 a 02/02/2011 e 20/05/2011 a 20/05/2011 (Osti Caçambas Basculantes Ltda.) o autor apresentou os PPPs de fls. 116-119, os quais não favorecem suas pretensões, já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 20/05/2011 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 30 anos e 01 dia de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determinar ao INSS que compute como atividade especial os períodos de 28/05/1996 a 11/08/1996 e 08/10/1996 a 05/03/1997 (Usina Santa Helena S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001434-88.2012.403.6109 - EDUARDO JAMES DA SILVA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0001434-88.2012.403.6109 PARTE AUTORA: EDUARDO JAMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç

ARelatório Eduardo James da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/12/1986 a 25/06/1999 e de 25/07/2001 a 22/01/2011, laborado na Caterpillar do Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de abril de 2011, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a especialidade do seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-105. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior (fl. 107). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-115, aduzindo que a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Argumentou que após a edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial e após a edição da Lei 9.732/98 acabou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação pretendida. Aduziu a existência de irregularidade nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, uma vez que não comprovado que seus subscritores eram representantes legais da

empresa ou detinham poderes para assiná-los. Aduziu que o Equipamento de Proteção Individual, ao minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 116-126. Redistribuído para esta 3ª Vara, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 128. Instadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor na presente demanda ordem judicial que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. (01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. (02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. (03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo

técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, principalmente porque, regra geral, as empresas já encaminham seus laudos ao INSS para que a autarquia previdenciária possa confrontá-los com os demais documentos por elas apresentados. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea, os quais, inclusive, foram aceitos em sua esfera administrativa, não tendo os períodos sido reconhecidos como especiais em face de entendimento do órgão previdenciário e não pelo motivo em questão. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03/12/1986 a 22/02/1994, 11/03/1994 a 23/04/1996 e de 20/05/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Caterpillar Brasil S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64-67 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora variável entre 81,6 a 82,9 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/1997. Além de tal agente, nos períodos de 03/12/1986 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 31/12/1996 o autor ficou exposto a agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, que também se enquadrava como especial no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e fumos metálicos, item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, respectivamente. Mesma sorte, porém, não há com

relação aos demais períodos. Com efeito, não se enquadram como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/06/1999 e de 25/07/2001 a 22/01/2011, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 64-72 consignam a exposição à pressão sonora variável entre 81,6 a 82,9 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciário em vigor na época da prestação de serviço em comento, conforme os itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, ainda que com as modificações pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Além disso, os agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e radiações não ionizantes não se encontram elencados no Decreto 3.048/99 como agentes nocivos. Anoto, ainda, a impossibilidade de cômputo dos períodos de 23/02/1994 a 10/03/1994 e de 24/04/1996 a 19/05/1996 como especiais, já que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1986 a 22/02/1994, 11/03/1994 a 23/04/1996 e de 20/05/1996 a 05/03/1997. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 11/04/2011, computou 35 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. No mais, nada o que se prover quanto pedido formulado pelo INSS em sua contestação de fixação do termo inicial do benefício do requerente na data de sua citação, uma vez que os documentos apresentados nos autos cuidam de cópia do processo administrativo do autor, não vislumbrando o Juízo a apresentação de documentos novos quando do ajuizamento da presente ação. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 03/12/1986 a 22/02/1994, 11/03/1994 a 23/04/1996 e de 20/05/1996 a 05/03/1997, laborados na empresa Caterpillar Brasil S/A., como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDUARDO JAMES DA SILVA, portador do RG nº 12.653.435 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.220.118-17, filho de Maria José da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/04/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS no pagamento de custas processuais, tendo em vista ser delas isento, bem como ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 107). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001453-94.2012.403.6109** - DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº 0001453-94.2012.403.6109PARTE AUTORA: DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIODjalma Aparecido de Jesus Garcia ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso constatado sua incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento dos atrasados desde a alta médica. Afirma o autor que sempre laborou em atividades braçais, sendo que em face dos inúmeros problemas de saúde, tornou-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas a partir 2005. Em face disso, cita ter requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, deferido, porém, posteriormente cancelado em dezembro de 2011 sob a alegação de não se encontrar mais incapacitado para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, requerendo a procedência do pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-46. Decisão judicial proferida à fl. 60, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando expert para realização de perícia. A parte autora apresentou quesitos ao médico perito à fl. 63. Perícia médica realizada às fls. 71-79, com manifestação do autor à fl. 82. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-87, alegando que à parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade laborativa para que possa fazer jus aos benefícios ora pleiteados, reforçando seu entendimento com base na conclusão do laudo médico judicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 88-98. A parte autora apresentou manifestações e documentos às fls. 99-102 e às fls. 104-105. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua conversão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Primeiramente, nada há de se prover com relação ao pedido da parte autora de vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a presente ação não se trata de caso em que necessite da intervenção do órgão ministerial, uma vez que o autor é pessoa maior de idade, totalmente capaz para realizar todos os atos da vida civil, bem como estar devidamente representado por defensor constituído nos autos. Em face dos documentos de fls. 50-58, considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 47. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo a análise do mérito da questão. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. O auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devidos ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque tais requisitos se encontram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 36-46 e pela consulta no CNIS em anexo, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 14/12/2005 a 01/09/2011 e de 01/09/2011 a 14/12/2011, sendo que na presente ação a autora objetiva seu restabelecimento desde seu cancelamento. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão da conversão aqui pleiteada. A perícia médica realizada em Juízo (fls. 71/79) descreveu que o autor é portador de Abaulamento discal em coluna cervical de C3 a C7 e discopatia degenerativa incipiente em coluna tóracolombar, associado à escoliose lombar. Apesar dessa descrição do estado físico do autor, entendeu o Sr. Perito que ele atualmente se encontra capacitado para sua atividade laboral habitual. Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O autor exerceu, durante a sua vida laborativa, as atividades de trabalhador rural, ajudante de produção,

operador de máquina e de caldeireiro, conforme demonstram os documentos de fls. 12-21 - cópia de suas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social. As atividades em questão, como é notório, exigem esforço físico constante. Quem a exerce, outrossim, permanece de pé a maior parte do dia, além de exercer constante força com os membros superiores do corpo (ombros, braços e mãos), os quais são afetados pelas doenças da qual o autor é portador. Pois bem, dada essa descrição das atividades profissionais habituais do autor, tenho para mim como evidente que, sofrendo ele de problemas na coluna, moléstia de caráter degenerativo, não há como considerar o mesmo como apto a exercer atividade que demande longos períodos diários de postura para essa doença contraindicada, cumulada com esforços físicos constantes dos braços. Além disso, anoto que o autor recebeu, de 2005 a 2011, benefício de auxílio-doença, conforme consulta ao CNIS em anexo, concedidos sempre em razão dos mesmos problemas atuais, conforme demonstram os documentos de fls. 36-44 e o relatório médico de fl. 105. Ora, tratando-se de doenças, conforme já explicitado, degenerativas, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde do autor, para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer dos mesmos males que outrora lhe proporcionaram a concessão de auxílio-doença. Tais elementos, portanto, indicam a incapacidade de o autor exercer novamente sua atividade laborativa habitual. Caberia ao INSS, no caso, a tentativa de reabilitação profissional do autor e não o cancelamento imediato de seu benefício de auxílio-doença. Desta forma, entendo ser o caso de concessão do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor. Não entendo, porém, ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista ser o autor relativamente jovem, bem como em face da possibilidade de ser readaptado para outro tipo de função, após a reabilitação profissional. É o caso, portanto, de deferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIA, portador do RG nº 21.849.953 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 160.676.368-75, filho de José Garcia Filho e Maria Beraldo Garcia; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 15/12/2011; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a alta médica ocorrida em 14/12/2011, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 60), sendo delas isento o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001905-07.2012.403.6109 - JOSE MARCELLO KOCH LEME (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001905-07.2012.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE MARCELLO KOCH LEME PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A  
ARELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Jose Marcelo Koch Leme, em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-21. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 28-54, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas

opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 56-58, a adesão do autor ao acordo de que trata a LC 110/01. Réplica apresentada às fls. 62-71. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 08/03/1982, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a

essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela autora confirmam que o autor, em 07/08/1986, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 18), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face da opção retroativa ao regime do FGTS. Com relação à aplicação, sobre o valor decorrente da progressividade dos juros, da devida atualização em virtude de expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%, esclareço que o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser utilizado para correção dos valores, já contempla a aplicação de tais índices, sendo, neste ponto, a parte autora, carecedora da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003748-07.2012.403.6109 - CESAR LOPES MARCONDES (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0003748-07.2012.403.6109 PARTE AUTORA : CESAR LOPES MARCONDES PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatório Cesar Lopes Marcondes ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 22/11/1993 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-33. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 41-51. Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência o direito do autor de eventual revisão do benefício. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 52-64. Réplica apresentada às fls. 69-76. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/063.742.245-7, com DIB em 22/11/1993), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente

ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No

caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/063.742.245-7, desaposestando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor César Lopes Marcondes novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003809-62.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO: 0003809-62.2012.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioAntonio de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz o autor ser deficiente por ser portador de transtornos mentais, os quais o tornam impossibilitado de exercer quaisquer atividades laborativas, tendo, inclusive, sido interditado pelo Juízo Cível competente. Comenta, ainda, não possuir qualquer tipo de renda capaz de lhe prover um tratamento mínimo, sendo que os poucos rendimentos de sua irmã são insuficientes para lhe garantir o sustento. Entende, desta forma, que restou efetivamente comprovada sua incapacidade laborativa e seu estado de miserabilidade, fazendo jus ao benefício em comento.Apresentou com a inicial os documentos de fls. 06-34.Decisão judicial às fls. 36-37, deferindo os benefícios da justiça gratuita e nomeando médico perito e assistente social para realização de perícia médica e relatório sócio-econômico.Questos apresentados pelo autor às fls. 38-39.As provas determinadas pelo Juízo foram colhidas às fls. 44-46 e 51-56, tendo o autor se manifestado às fls. 59-60.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62-65, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Alegou que o autor não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, nem de não possuir meios de ter sua manutenção provida pela sua família. Citou que o autor recebe o auxílio de sua irmã, cujo rendimento mensal gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), recebidos a título de salário e de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 66-71.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78-80, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório.Decido.Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista não ser tal necessária para o deslinde da questão.Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 44-46, que o autor é portador de transtorno mental decorrente de lesão cerebral. Consignou o expert, ainda, que tal lesão torna o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Conclui-se, portanto, que o autor efetivamente possui doença mental que o torna deficiente nos termos da Lei 8.742/93, sendo tal fato confirmado pela interdição anotada na certidão de nascimento de fls. 14-15. Verifico, assim, que a parte autora possui deficiência mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da parte autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 51-56, que o autor não possui renda e reside com sua irmã, Tereza de Oliveira Germani, que é casada e supre as suas necessidades básicas. Apesar do autor não auferir nenhum tipo de renda, a lei que instituiu o benefício em comento é clara ao afirmar que ele não será devido nos casos em que o deficiente ou o idoso tenha suas necessidades providas por seus familiares, o que efetivamente ocorre nestes autos, já que além do autor residir em imóvel cedido por sua irmã, ela supre suas necessidades básicas, sendo beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no valor R\$ 1.504,02 (um mil, quinhentos e quatro reais e dois centavos) e exerce atividade remunerada, recebendo salário no valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em um total de R\$ 3.504,02 (três mil, quinhentos e quatro reais e dois centavos). Assim, estando as necessidades básicas do autor sendo supridas pelo auxílio de sua irmã, não vislumbro, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93. Lembro que este tem caráter eminentemente subsidiário, em face da atuação primeira e necessária do núcleo familiar do pretendente ao benefício, a qual se faz presente no caso concreto, a ponto de garantir um mínimo de dignidade para a vida da parte autora. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que o autor viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004051-21.2012.403.6109** - SUELI APARECIDA BOARATTI(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004051-21.2012.403.6109 PARTE AUTORA: SUELI APARECIDA

BOARATTIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASueli Aparecida Boaratti ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral definitiva, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o indeferimento de seu pedido administrativo. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indeferido em 26/03/2012, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12/146. Despacho à fl. 148, concedendo o benefício da justiça gratuita e deferindo produção de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito às fls. 149/150. Laudo pericial acostado às fls. 153/162. O INSS apresentou contestação às fls. 79/88 onde teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte da autora. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 e a aplicação da súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 177/191. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos dados consignados na consulta de recolhimentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 182/185. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apta a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da parte autora. Concluiu o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 153/162, que a autora não apresentou sinais de incapacidade laborativa atual ou anterior pela afecção. Citou que a autora apresenta o quadro de espondiloartrose cervical e lombar. Porém, apesar de apontar a existência de tal quadro, o laudo médico é bastante cristalino ao afirmar que a periciada não manifestou doença que a impeça de realizar o seu labor habitual de dona do lar. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ele apresentada na data da perícia, concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, desnecessário se faz a apreciação dos demais requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício em comento. Anoto ainda que o laudo médico judicial juntado aos autos corroborou conclusão no mesmo sentido adotado em sede administrativa pelo INSS. Dessa forma, diante da contundência da conclusão do laudo médico realizado nos autos, acolho seu resultado, para indeferir o pedido inicial, já que a autora sequer se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Tipo B /2013 Processo: 0004405-46.2012.4.03.6109 Parte Autora: LÁZARO DE CAMPOS Parte Ré: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lázaro de Campos ingressou com a presente ação em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver recebido de forma acumulada o pagamento de proventos de aposentadoria em 03/11/2009 o montante de R\$ 181.580,93 (Cento e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e três centavos), referente ao período de 12/05/1998 a 31/08/2009. Afirma que ao fazer a declaração de ajuste anual 2009/2010,

deixou de declarar o valor recebido de forma cumulada. Alega que caso o pagamento destes valores fosse feito tempestivamente o desconto tomaria por base o valor sobre cada parcela individualizada e não sobre o valor integralmente recebido, não desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Requer a suspensão da cobrança deste valor de IRPF, com o reconhecimento do direito do autor de retificar a declaração de ajuste anual 2009/2010, a fim de que possa lançar os valores recebidos mês a mês e não de forma cumulativa. Pugnou, ao final, pela procedência da ação Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-38). Decisão às fls. 41-42 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decretando o segredo de justiça ao presente feito. A União/Fazenda Nacional juntou aos autos, às fls. 50-59, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da citada decisão. A parte ré apresentou contestação às fls. 60-68. Discorreu sobre o reconhecimento de repercussão geral acerca da discussão da constitucionalidade do art. 12 da lei 7.713/88. Argumentou sobre a incidência do imposto de renda sobre o montante dos atrasados recebidos acumuladamente. Teceu considerações sobre a multa de ofício aplicada. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73-82. II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO**

MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239). Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido. O fato imponível do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de

rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2010/385427525891438, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face do processo administrativo federal nº 107.726.074-9, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Oficie-se ao Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 49, informando a prolação de sentença no presente feito. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005055-93.2012.403.6109** - FRANCISCA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005055-93.2012.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCA PEDRINA DE OLIVEIRA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FRANCISCA PEDRINA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra que sempre exerceu atividade rural, com registro em carteira em algumas ocasiões e sem o respectivo registro em diversas outras. Afirmo ter completado a idade necessária à obtenção do benefício, preenchendo, portanto, todos os requisitos para sua concessão. Afirmo que a autarquia Ré tem se recusado a protocolizar pedido administrativo. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas com os devidos acréscimos legais desde a data da primeira tentativa de agendamento ocorrida em 10 de maio de 2012. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21-45. Contestação às fls. 50-51. Alegou a necessidade de prova do desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para obtenção do benefício. Teceu comentários acerca dos juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado às fl. 59 sendo designada audiência para testemunho pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 65. Às fls. 66-71, foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução, sendo colhidos o testemunho pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora juntou documentos às fls. 76-79. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora implementou o requisito idade em 2010, ou seja, 55 anos, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, pois é nascida em 30/08/1955 (fl. 25). Assim, o período de efetivo exercício de atividade rural a ser comprovado por ela é de 174 meses. Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários deverá ser feita com início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme exegese do 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Porém, considero que a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. O início de prova material juntado aos autos se constitui basicamente na sua certidão de casamento onde consta como lavradora sua profissão e que é datada de 14/06/2003 (fl. 26) e nas cópias de sua CTPS onde constam registros empregatícios comprovando sua atividade rural em diversos períodos (27-40). Quanto à produção da prova oral, a

autora declarou que morava no Estado da Paraíba, mudando-se para a cidade de Rio das Pedras em SP, sem contudo, indicar em qual época se deu esta mudança. Não soube dizer com certeza a época de seu primeiro casamento e divórcio, nem quando começou e parou de trabalhar na lavoura. Afirmou que sempre trabalhou na lavoura, com corte de cana de açúcar na safra e com capinagem fora da safra. Afirmou que nunca exerceu atividade urbana. A primeira das testemunhas ouvidas, Rosalina dos Santos de Paula, afirmou conhecer a autora desde 1997 e que trabalhavam juntas na lavoura. Não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar na lavoura, mas afirmou que quando a autora se casou novamente, em 2003, já não mais trabalhava. A testemunha Teresinha Clariano de Sousa Lavandeira afirmou que conhece a autora desde 1993 e que a autora trabalhava na roça. Não soube dizer até quando a autora trabalhou, não sabe se a autora parou de trabalhar antes ou após seu casamento. Por fim, a testemunha Isabel Honório dos Santos Olichescki, declarou que conhece a autora há 20 anos e que a autora trabalhava na lavoura todos os dias. Não soube dizer quando a autora se casou pela segunda vez e nem quando a autora parou de trabalhar na roça. Assim, a despeito dos depoimentos das testemunhas, que afirmam que a autora laborou em atividades rurais, não há como se estabelecer em qual período se deu esta atividade. O quadro probatório colhido nos autos aponta para uma clara deficiência de início de prova material que aponte para o exercício de atividade rural de sua parte, pelo tempo de carência previsto em lei (cento e setenta e quatro meses, nos termos da Lei 8.213/91), deficiência essa que não pode ser suprida por prova testemunhal, nos termos da legislação e da posição dos tribunais sobre o assunto. Ainda que considerado todo o período desde o primeiro registro anotado em sua CTPS, ocorrido em 03/07/1989 e a data de seu casamento ocorrida em 14/06/2003, de forma ininterrupta, e em se considerando este início de prova material colacionado aos autos, computaria a autora 168 meses de carência, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício pleiteado. Dessa forma, não cumprido um dos requisitos necessários à implantação, não faz jus a autora ao benefício postulado. Neste sentido o seguinte precedente: STJ - AGRESP 200701517440. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966129. Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador; SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 17/12/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 07/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Remetam-se os autos ao SEDI para a correta anotação do nome da autora no pólo ativo do feito conforme documentos juntados às fls. 77-79. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005133-87.2012.403.6109 - DILSON ARANHA BALEEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0005133-87.2012.4.03.6109 Parte Autora: DÍLSON ARANHA BALEEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Dilson Aranha Baleeiro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 01/09/1986 (Indarma - Artefatos de Madeira Ltda.) e 02/01/2008 a 07/06/2008 (Marcenaria Zanini & Barbieri Ltda.), foi exercido em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.281.170-6, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de junho de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-239. Decisão judicial de fl. 242 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 247-251. Alegou ausência de comprovação da exposição ao ruído. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização da atividade especial. Citou irregularidades no PPP.

Argumentou sobre o agente químico hidrocarboneto. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97)

o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.281.170-6) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, os períodos de 02/09/1985 a 01/09/1986 (Indarma - Artefatos de Madeira Ltda.) e 02/01/2008 a 07/06/2008 (Marcenaria Zanini & Barbieri Ltda.). No período de 02/09/1985 a 01/09/1986 (Indarma - Artefatos de Madeira Ltda.), não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Observo ainda, que a apresentação isolada do laudo técnico (fls. 123-132) informa a presença do agente nocivo, porém não especifica o setor em que o autor trabalhou, o tempo de exposição e a intensidade do agente nocivo. Para o período de 02/01/2008 a 07/06/2008 (Marcenaria Zanini & Barbieri Ltda.) o autor apresentou o PPP de fls. 16-17, o qual não favorece o pedido do autor, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas. Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005551-25.2012.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0005551-25.2012.4.03.6109 Parte Autora: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Sebastião Pereira dos Santos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça os períodos que o período compreendido entre 15/12/1989 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 03/10/2001 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 04/03/2002 a 07/11/2008 (Transpiratininga Logística e Locação de Veículos), 01/11/2008 a 17/11/2011 (MD Papéis Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso

desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de fevereiro de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-88. Decisão judicial de fl. 91 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-103. Traçou o histórico sobre a legislação relativa ao tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 104-115. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o

formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 15/12/1989 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 03/10/2001 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 04/03/2002 a 07/11/2008 (Transpiratininga Logística e Locação de Veículos), 01/11/2008 a 17/11/2011 (MD Papéis Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 15/12/1989 a 05/03/1997 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), já que, de acordo com o formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico de fls. 42 e 44-46, esteve exposto ao ruído na intensidade de 82dB(A), devendo portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Para os períodos de 01/12/1998 a 03/10/2001 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 04/03/2002 a 07/11/2008 (Transpiratininga Logística e Locação de Veículos), 01/11/2008 a 17/11/2011 (MD Papéis Ltda.), o autor apresentou o formulários de informações sobre atividade especial, o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo de fls. 43-49, os quais não favorecem o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o relatório CNIS de fls. 92. Até 24/02/2012 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 32 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que compute como atividade especial o período de 15/12/1989 a 05/03/1997 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005662-09.2012.403.6109 - CICERO ALVES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença Tipo C \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005662-09.2012.403.6109 PARTE AUTORA :  
CICERO ALVES DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E

N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trouxe aos autos os documentos de fls. 15-82. Decisão à fl. 85 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-92. À fl. 100, parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS não se opôs. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005671-68.2012.403.6109 - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo C \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0005671-68.2012.403.6109 PARTE AUTORA: VERÔNICA ODETE FURLAN IGNACIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Verônica Odete Furlan Ignacio ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a sua negativa na esfera administrativa. Aduz a parte autora ser idosa, dependendo da renda de seu esposo para sobreviver, a qual alega ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Em face disso, cita ter protocolizado pedido de amparo assistencial ao idoso na esfera administrativa do réu, indeferido sob a alegação de que a renda per capita ultrapassaria o limite estabelecido na lei. Inicial guarnecida dos documentos de fls. 14-20. Decisão proferida à fl. 22, concedendo a autora o benefício da gratuidade judiciária, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico. A autora apresentou quesitos às fls. 25-26. Relatório sócio-econômico juntado às fls. 29-31. Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova colhida nos autos, a parte autora se manifestou às fls. 33-34. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-41, alegando que à autora percebe o benefício de aposentadoria por idade, sendo que, em face de sua inacumulatividade, não faria jus ao benefício ora pleiteado. Teceu breve comentário sobre o benefício de prestação continuada. Afirmou que a autora não demonstrou preencher o requisito referente a sua miserabilidade, conforme estabelecido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Alegou, ainda, que a autora não comprovou não poder ter sua manutenção provida pela sua família. Teceu considerações sobre a data de início do benefício, sobre a prescrição quinquenal, sobre juros de mora e sobre honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42-55. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57-59, arguindo a impossibilidade de cumulação de benefícios e requerendo que à parte autora se manifeste sobre o documento de fl. 43. Instada, a autora se manifestou às fls. 64-65. É o relatório. Decido. Pretende a autora nos presentes autos a concessão do benefício assistencial ao idoso. Conforme se observa dos autos, a autora, após o ajuizamento da presente ação, obteve, através de provimento jurisdicional e antes da citação do INSS, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com termo inicial fixado em 13/10/1999. O benefício em discussão foi requerido administrativamente em 05/07/2012 (fl. 19), ou seja, muito depois do requerimento da aposentadoria por idade. Ocorre, porém, que tais benefícios são inacumuláveis, a teor do que estabelece o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe que o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, em face da inacumulabilidade dos benefícios em questão, bem como em face da declaração do direito da autora no recebimento de aposentadoria por idade de 13/10/1999, mais vantajoso, inclusive, que o benefício assistencial, ocorreu, no caso, a perda superveniente do interesse processual da parte autora. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo à parte autora carente da ação. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que antes da citação do INSS a parte autora já tinha conhecimento do deferimento do benefício de aposentadoria por idade, condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006709-18.2012.403.6109** - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0006709-18.2012.4.03.6109 Parte Autora: FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç

ARelatório Francisco Dimas de Carvalho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 24/11/1981 a 15/11/1982, 17/12/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/11/2011 (Empresa de Ônibus Paulicéia Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de novembro de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-33). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38-45. Discorreu sobre a ausência de registros ambientais. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Citou ausência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial. Lançou comentários sobre a juntada de documento novo que não instruiu o requerimento administrativo. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES  
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários

advocáticos, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 24/11/1981 a 15/11/1982, 17/12/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/11/2011 (Empresa de Ônibus Paulicéia Ltda.) foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 24/11/1981 a 15/11/1982 e 17/12/1982 a 05/03/1997 (Empresa de Ônibus Paulicéia Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de ônibus e cobrador, conforme demonstram o PPP e cópia da CTPS (fls. 20 e 22), as quais se enquadram como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, o citado perfil profissiográfico previdenciário não favorece o pedido do autor no que tange ao período de 19/11/2003 a 11/11/2011 (Empresa de Ônibus Paulicéia Ltda.), já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 11/11/2011, computou 35 anos, 11 anos e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Porém, a data inicial do benefício não pode retroagir à data de entrada no requerimento administrativo, uma vez que a especialidade dos controvertidos períodos somente restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será aquela em que o INSS teve ciência do referido documento e do preenchimento do requisito necessário para a concessão do benefício pretendido, que se deu na data da citação, ocorrida em 06/02/2013 (fl. 37). Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 24/11/1981 a 15/11/1982 e 17/12/1982 a 05/03/1997 (Empresa de Ônibus Paulicéia Ltda.), como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO, portador do RG n.º 17.668.764-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.459.238-33, filho de Maria do Amparo de Carvalho; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 06/02/2013 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os

juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 36), sendo a parte ré delas isenta. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou comprovado o tempo necessário para a concessão do benefício. Em face do disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007387-33.2012.403.6109 - ANTONIO DE MELLO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 00007387-33.2012.4.03.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO DE MELLO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de prestação de contas proposta por ANTONIO DE MELLO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência do débito decorrente da concessão de auxílio-doença que o réu entende ser indevida. Narra a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 16/03/2006 a 30/07/2011, sendo que, após revisão administrativa levada a cabo pelo INSS, houve alteração da Data do Início da Incapacidade (DII), tendo sido constatado pela parte ré que o benefício teria sido concedido de forma indevida. Esclarece que, por conta dessa decisão, foi comunicado de que teria que devolver os valores recebidos a maior, sob pena de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Acrescenta que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Requer a declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no mesmo valor da cobrança que move contra a parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/31. Decisão judicial proferida às fls. 34/35, suspendendo a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 516.171.937-7, bem como determinando à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/78, alegando, em síntese, a regularidade da cobrança. Sustentou que a autoridade administrativa está vinculada ao princípio da legalidade, só podendo deixar de cobrar valor advindo de benefício recebido a maior por falta de qualidade de segurado em face de decisão judicial. Mencionou a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado da Previdência Social. Rechaçou o argumento da verba alimentar irrepetível, pois em contrariedade com o art. 115 da Lei nº 8.213/91 e 876, 884 e 885 do Código Civil. Teceu considerações sobre as normas previdenciárias atinentes ao benefício de auxílio-doença. Sustentou que a parte autora havia perdido a qualidade de segurada antes do início da suposta incapacidade, o que impeliu o INSS a cobrar-lhe o que recebeu indevidamente. Menciona haver ação em trâmite na 1ª Vara Cível de Limeira/SP em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença cassado. Cita não ser objeto da presente ação a avaliação profissional dos médicos que compõem o quadro do INSS. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS em face do recebimento do auxílio-doença NB/516.171.937-7, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no mesmo valor da cobrança que lhe move. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A documentação acostada aos autos e o extrato em anexo do Sistema Plenus da Previdência Social, colocado a disposição do Juízo, demonstram que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2006 a 18/07/2011, sendo cessado após a constatação de que houve erro do INSS na fixação da Data de Início da Incapacidade - DII, fato apurado após revisão médica procedida mais de seis anos após a concessão do auxílio-doença. Conforme já lançado na decisão de antecipação de tutela de fls. 34/35, há prova inequívoca de que a parte autora recebeu os valores referentes ao benefício nº. 516.171.937-7 em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS (fls. 14/19 e 30/31). Tenho que tais valores foram recebidos pela parte autora de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Aliás, o documento de fls. 30/31 indica que a conclusão a que chegou a parte ré no processo de revisão da DII se valeu de informações prestadas pessoalmente pelo autor. Ademais, os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham os proventos recebidos regularmente pela parte autora. Acrescento que em nenhum momento a parte ré alegou que o Autor tenha recebido o benefício previdenciário em questão de má-fé. Diante desse quadro, devem ser acolhidas as alegações da parte autora, no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA

ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepitibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepitibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida.(AC 1675774 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012).A questão aqui colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição busca a parte ré, estavam sendo regularmente pagas e com base em erro que partiu da própria Administração.Nesse sentido, aliás, voltou a se manifestar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepitibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Por fim, no que toca ao pedido de indenização por dano moral, não há que ser deferida a pretensão do autor. A rigor, não há prova de que tal dano tenha ocorrido e, mesmo que tivesse sido colhida no feito, não há abalo de tamanha monta a ensejar a condenação do INSS ao seu pagamento.O mero transtorno sofrido pelo segurado não pode ensejar o acolhimento de seu pleito:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. AÇÃO RESCISÓRIA - 26,06% E 26,05% - VERBA ALIMENTAR - SEM DANOS MORAIS . 1 - Trata-se de Remessa Necessária, que tenho por interposta, e apelações cíveis interpostas pela parte autora MURILO BARROS DE LIMA FERREIRA representado por Lysia Pinto de Lima, e pelo Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, de

indenização por danos morais, cumulada com antecipação de tutela, objetivando o deferimento liminar de antecipação de tutela ou concessão de medida liminar ad cautelam, inaudita altera pars, no sentido de que o demandado se abstenha de proceder à cobrança de suposto débito, inscrevendo o mesmo em dívida ativa, ou qualquer outra forma que não pela propositura de ação ordinária de repetição de indébito. 2 - De pronto, desacolho a questão prévia, suscitada pela autarquia-ré, ora apelante, pois na configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferido pela necessidade de atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejado (STJ, DJU 16/5/05) o que se apresenta na espécie, não havendo que se exigir que os embargos de devedor, a teor do princípio da ubiquidade. 3 - No que concerne à repetição dos valores percebidos, mutatis mutandis, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28/2/05 (...) V- Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé. 4 - Quanto à verba reclamada, a título de dano moral, é incabível o pleito. Em primeiro lugar, não há prova de que o simples procedimento de cobrança dos valores, objeto da ação, tenha causado, por si só, abalo moral, que enseje indenização. É princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público, consubstanciada, no presente caso, pela tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos. 5 - Não houve, portanto, demonstração de nexo causal entre a notificação para o pagamento dos valores em tela com os problemas de saúde do autor, que como pessoa de idade está sujeito ao acontecimento de certas doenças. 6 - Por fim, não é a simples alteração no estado de ânimo de uma pessoa, muitas vezes causada por características pessoais, que configura o dano moral. Deve-se estar diante de uma ofensa tal, que provoque na pessoa um sentimento de certa intensidade, uma reação anormal, ofensa que, na realidade, não ocorreu. 7 - Nesta linha, portanto, se mostra improsperável o recurso da parte autora, devendo ser acolhido, em parte, a irresignação da autarquia, para afastar a verba do dano moral, e, no âmbito de remessa necessária, que tenho por interposta, para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, com as despesas pro rata com honorários compensados. 8 - Recurso da parte autora conhecido e desprovido, e, apelo da autarquia-ré e remessa necessária, parcialmente providos. (TRF2 - AC 200351010253591 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 360990 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::11/11/2005 - Página::380) Anoto que a parte autora sequer mencionou qual o dano moral que teria sofrido e que conduta do réu o teria gerado. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de exclusão do nome do autor do CADIN, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que tal fato tenha sido levado a efeito pelo INSS. Assim, merece parcial procedência o pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB NB/516.171.937-7, no período de 16/03/2006 a 18/07/2011, razão pela qual confirmo, na íntegra, a decisão de fls. 34/35. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa a indenização por danos morais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008050-79.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0008050-79.2012.403.6109 Parte Autora: JOSE ANTONIO VIEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Antonio Vieira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/03/1976 a 10/04/2004 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 01/10/2001 a 06/08/2002 - Rodabrás Ind. Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção da conversão em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de reafirmação da DER, ocorrida em 06/08/2002. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15-325. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 332-338. Alegou que os períodos considerados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Apontou a impossibilidade reconhecimento dos

períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A) para que o seu ambiente de trabalho fosse insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 339-347. Fundamentação 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido

mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 10/03/1976 a 10/04/2004 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café e de 01/10/2001 a 06/08/2002 - Rodabrás Ind. Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda., foi laborado em condições especiais, com a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 10/03/1976 a 02/12/1998, haja vista que enquadrado como tempo especial, conforme relatório de contagem de tempo do INSS às fls. 257 e 260. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 13/12/1998 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, tendo em vista que o formulário DSS 8030 de fl. 135, e o laudo de fls. 136-137, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto

ao ruído na intensidade de 91 dB(A), as qual se enquadrava como especial nos item 2.0.1 do Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Observo que para os períodos de 14/12/1998 a 10/04/2001 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café e 01/10/2001 a 06/08/2002 - Rodabrás Ind. Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda., o autor apresentou o formulário DSS 8030 de fl. 135 e os PPP de fl. 103, respectivamente, os quais não favorecem suas pretensões, já que atestam que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço, em aposentadoria especial, tendo em vista o ínfimo período reconhecido no corpo desta sentença, nada há que ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil somente para determinar ao INSS que compute como atividade especial o período de 03/12/1998 a 13/12/1998 - Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008151-19.2012.403.6109** - FRANCISCO RONALDO GORGA (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0008151-19.2012.403.6019 PARTE AUTORA : FRANCISCO RONALDO GORGA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FRANCISCO RONALDO GORGA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de proceder qualquer desconto em folha de pagamento de importância por ela reclamada a título de pagamento indevido de proventos. Narra a parte autora ter sido beneficiada, em autos da reclamação trabalhista nº. 464/90, que tramitou pela Vara do Trabalho de Limeira, com a determinação do pagamento da URP, no período de 01/1993 a 03/2004. Alega que foi intimada pela parte ré a pagar ou formalizar o parcelamento do débito oriundo desse recebimento, tido como indevido. Afirma que a conduta da parte ré esbarra no instituto da prescrição quinquenal, bem como na jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo servidor público. Requer a procedência do pedido, declarando a nulidade da cobrança efetuada pela parte ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22). Decisão às fls. 26/27, deferindo a antecipação da tutela a fim de determinar à parte ré que se abstenha de proceder a qualquer desconto, nos proventos recebidos pela parte autora, com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº. 21-729/211/INSS-SOGP, de 04 de setembro de 2012, colacionado à fl. 10. Contestação às fls. 33/37. Afirmou a parte ré, inicialmente, a ocorrência de coisa julgada no que se refere à possibilidade de a Administração Pública rever seus atos, em decorrência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.09.008082-0. Sustentou a possibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente, ainda que a prestação tenha sido recebida de boa-fé e possua caráter alimentar. Mencionou a subordinação da Administração ao Princípio da Legalidade. Concluiu que a reposição ao erário constitui-se de ato administrativo vinculado, determinado pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90. Mencionou que nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa. Citou precedentes jurisprudenciais. Requeru a declaração de improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 38/57. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Inicialmente, não versando a presente ação sobre a possibilidade ou não de a Administração Pública rever seus atos, nada o que se prover quanto à alegação da parte ré de ocorrência de coisa julgada. Passo à análise do mérito. Os documentos de fls. 10/15 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por força de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 464/90 da Vara do Trabalho de Limeira/SP, decisão essa que teria sido erroneamente aplicada pela parte ré ao realizar o pagamento referente à URP/89 de forma incorporada aos proventos da parte autora de janeiro de 1993 a março de 2004. Há nos autos, ainda, demonstração de que a repetição já havia sido impedida por meio de liminar proferida nos autos do processo nº. 2003.61.09.008082-0, decisão essa que teria sido revogada também na esfera judicial (fls. 10 e 15). Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial e de suposta interpretação equivocada por parte da parte ré quando do cumprimento da decisão judicial. Portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrado que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro,

com razão a parte autora quanto a suas alegações de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 26,05%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. COISA JULGADA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DOS PAGAMENTOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE DESCONTO NOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO DOS VALORES PAGOS. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR DOS PAGAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A coisa julgada proferida na Justiça do Trabalho determinou a aplicação do reajuste de 26,05% tão somente no mês de fevereiro de 1989, sendo que o acréscimo dele decorrente passou a integrar a remuneração das autoras e a refletir nas demais verbas salariais que compõem seus vencimentos, assim como para os demais reajustes subsequentemente aplicados. II - Nada obstante, o pagamento dos salários assim reajustados perdurou enquanto vigente o regime celetista de emprego e somente até 12.12.1990, quando se iniciou a vigência da Lei 8.112/90 e houve a rescisão dos contratos de trabalho celebrados no regime anterior, tendo sido convertidos os empregos em cargos e passando estes a serem submetidos ao regime jurídico estatutário por ela instituído. III - Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence), no que se refere à remuneração de servidores, que o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. IV - A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. V - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a suspensão dos descontos mensais nos proventos das apelantes, a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos a tal título desde novembro de 2001, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos descontos, esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação das apelantes em honorários advocatícios, com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, caput do Código de Processo Civil, antecipada a tutela específica e determinada à imediata suspensão dos descontos nos proventos das autoras. (AC 1260801 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:16/10/2008 - negritei). A questão aqui colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição busca a parte ré, estavam sendo regularmente pagas há muitos anos, e com base em interpretação equivocada de decisão judicial transitada em julgado, erro esse, contudo, que partiu da própria Administração. Nesse sentido, aliás, voltou a se manifestar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES. REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. I - Não se trata de execução de sentença trabalhista em foro diverso e sim do restabelecimento do pagamento de vantagem, interrompido anteriormente por meio de decisão administrativa. II - Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 296676 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 19). Também nesse sentido, e em casos análogos ao dos autos, firmaram posição as duas turmas do STJ com competência para decidir sobre a matéria. Confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 1285329 - Relator(a) LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE 26, 05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 826425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJE DATA:27/04/2009). Assim, merece procedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº

21.729/211/INSS-SOGP em Piracicaba, de 04 de setembro de 2012 (fl. 10). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora (fl. 22) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculados até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais, por ser a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008470-84.2012.403.6109** - JOSE BATISTA DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Sentença Tipo C \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008470-84.2012.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE BATISTA DE ALMEIDA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por dano moral e material. Trouxe aos autos os documentos de fls. 12-33. Feito originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP e redistribuído a este Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47-61. À fl. 71, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação. Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou-se inerte. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009256-31.2012.403.6109** - CUSTODIO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0009256-31.2012.403.6109 PARTE AUTORA : CUSTODIO MARTINS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Custódio Martins ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 31/10/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20-41. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 45-70. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou que o artigo 201, 4º, atual 11º da CF, remete à lei os casos em que a contribuição reflete nos benefícios. Aduziu que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 71-75. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/100.868.134-0, com DIB em 31/10/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da

Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade,

assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposeção a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/100.868.134-0, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Custódio Martins novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser dela isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009538-69.2012.403.6109 - DEUSDETE BRAGA DE CARVALHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0009538-69.2012.403.6109 PARTE AUTORA : DEUSDETE BRAGA DE CARVALHO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Deusdete Braga de Carvalho ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposeção, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 01/09/2008 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposeção, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-92. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 96-119. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposeção, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 120-135. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/142.358.062-9, com DIB em 01/09/2008), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a

existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/142.358.062-9, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Deusdete Braga de Carvalho novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000099-97.2013.403.6109 - KARINA FERNANDA TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X BRUNO FERNANDO TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X PRISCILA FERNANDA TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X JOSIANA APARECIDA TAVARES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Numeração Única do CNJ: 0000099-97.2013.4.03.6109 Autora: KARINA FERNANDA TAVARES, BRUNO FERNANDO TAVARES e PRISCILA FERNANDA TAVARES, menores incapazes representados pela genitora JOSIANA APARECIDA TAVARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Karina Fernanda Tavares, Bruno Fernando Tavares e Priscila Fernanda Tavares, menores incapazes representados pela genitora Josiana Aparecida Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do genitor, Sr. Elídio Francisco Marcelino, desde o ajuizamento da ação, com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas. Juntou documentos às fls. 16-35. Decisão judicial de fl. 37 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-41, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 42-58. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a parte autora não logrou comprovar que o falecido Elídio Francisco Marcelino possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a última contribuição regular do de cujus se deu em junho de 2002, conforme faz prova o relatório CNIS de fls. 33-34. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele a qualidade de segurado em agosto de 2004. Antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 27 de julho de 2008 (fl. 30). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 15 anos, 01 mês e 17 dias, conforme planilha de fl. 32, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 43 anos (fl. 30). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: TRF3 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 201003990263499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528097 - Relator(a): JUIZ BAPTISTA

PEREIRA. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 2517 - Data da Decisão: 24/05/2011 - Data da Publicação: 01/06/2011).É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora da manutenção da qualidade de segurado do falecido, o qual em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Registre-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000257-55.2013.403.6109** - AGENOR FRANCISCO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B /2013 Processo: 0000257-55.2013.4.03.6109 Parte Autora: AGENOR FRANCISCO DA SILVA Parte Ré: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Agenor Francisco da Silva ingressou com a presente ação em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de pagamento de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidente sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2009. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2008, considerando como valores tributáveis aqueles que efetivamente seriam objeto de incidência de IRPF caso os valores de seu benefício fossem recebidos mensalmente, de forma tempestiva. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu autuação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual considerou que houve de sua parte omissão de rendimentos tributáveis. Narra que, por conta dessa autuação, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 52.529,51, o qual é indevido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 22-51. Decisão às fls. 54-55, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e decretando o segredo de justiça ao presente feito. A parte ré apresentou contestação às fls. 63-69. Discorreu sobre a inexistência de indébito quanto ao montante retido na fonte. Argumentou sobre a omissão de rendimentos. Lançou comentários sobre a incidência do imposto de renda sobre os créditos atrasados recebidos acumuladamente. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou aos autos, às fls. 70-80, comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da citada decisão. Às fls. 81-90 foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao citado agravo de instrumento. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Passo a análise do mérito da demanda. O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros

segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164 ).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do

pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ser indevida a retenção na fonte de valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido.O fato imponível do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, entendendo, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos a retificação das declarações de ajuste anual do autor, levando em consideração os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora pago de forma cumulada.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.O valor a restituir ou a pagar, corresponderá à diferença a ser apurada na forma acima descrita, entre o tributo devido e o tributo efetivamente por ele pago.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de nº 2009/633256162869546, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados pagos em face do processo administrativo federal nº 138.303.998-1, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000687-07.2013.403.6109 - JOAQUIM AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0000687-07.2013.4.03.6109Parte Autora: JOAQUIM AGUIARParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioJoaquim Aguiar ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/07/1989 a 26/01/2012 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de janeiro de 2012.Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-99.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-106. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos pela utilização de EPI/EPC após 1998. Postulou ao final, pela improcedência do pedido.Fundamentação01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o

segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/158.737.536-0). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 01/07/1989 a 26/01/2012 (Dedini S/A Indústrias de Base) foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Deve ser reconhecido

como atividade insalubre o período de 01/07/1989 a 31/12/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que de acordo com o PPP de fls. 17-18, o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Já o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 26/01/2012 (Dedini S/A Indústrias de Base) deve ser indeferido, já que o PPP de fl. 17-18 atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 26/01/2012, somente computou 23 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/07/1989 a 31/12/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Joaquim Aguiar, NB 42/158.737.536-0. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 26 de janeiro de 2012, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001312-41.2013.403.6109 - CLAUDIO JOSE DE PAULA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0001312-41.2013.403.6109 PARTE AUTORA : CLAUDIO JOSE DE PAULA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç  
A Relatório Claudio José de Paula ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 02/05/2008 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-31. Decisão á fl. 34 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 37-40. Alegou em sua defesa a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria. Aduziu sobre a necessidade de ressarcimento à Autarquia dos valores eventualmente recebidos em virtude do benefício em vigor. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/144.812.814-2, com DIB em 02/05/2008), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/144.812.814-2, desaposestando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Cláudio Jose de Paula novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de julho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 0001450-08.2013.4.03.6109PARTE AUTORA : SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/APARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç ATrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva, em síntese, a anulação dos débitos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.6.09.021804-33 e 80.6.09.021809-48.Narra a parte autora ter pleiteado liquidação dos débitos por ela indicados com a utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do art. 3º da MP nº 470/2009, requerimento este que originou o PA nº 12219.00816/2009-11. Sustenta que a Autoridade Fazendária deixou de homologar a liquidação do montante de R\$ 4.523,39 da CDA 80.6.09.021804-33 e a CDA 80.6.09.021809-48 em sua integralidade, sob alegação de insuficiência de crédito, contudo da análise do demonstrativo de cálculo apresentado pela requerida verifica-se que alguns débitos declarados pela requerente foram consolidados e amortizados em duplicidade, de forma que o débito restou superior ao crédito. Alega ter recorrido da decisão administrativa, sem êxito em reverter a situação. Conclui que há cobrança em duplicidade de débito já liquidado. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto das CDAs nº 80.6.09.021804-33 e 80.6.09.021809-48 seja em razão dos pressupostos processuais pertinentes, sejam em razão do depósito judicial que noticia realizar. Ao final, requer a anulação dos débitos tributários objeto das CDA's retro mencionadas, com o consequente restabelecimento dos créditos de PF e BCNCSLL utilizados para amortização destes débitos, de modo a permitir a liquidação de todos os débitos regularmente indicados para liquidação no PA nº 12219.00816/2009-11, bem como o levantamento do depósito judicial em favor da requerente.Inicial instruída com documentos de fls. 12/72.A análise do pedido de antecipação da tutela de mérito foi postergado para após a vinda da contestação.Citada, a União manifestou-se à fl. 78, colacionando aos autos parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 79/83) reconhecendo a duplicidade alegada, o que culminou no cancelamento administrativo das inscrições viciadas e a quitação do programa de pagamento da MP nº 470/2009. sustentou a ocorrência da perda do objeto da presente ação, requerendo sua extinção sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários em face da ausência de parte sucumbente.A parte autora trouxe aos autos comprovante do depósito judicial do tributo em discussão (fls. 84/89).Instada a se manifestar sobre as alegações da União, a parte autora peticionou às fls. 92/95, corroborando a informação de que as inscrições foram canceladas, porém requerendo a condenação da ré no pagamento de

honorários advocatícios no montante de 20% dos débitos ilegalmente exigidos e reconhecidamente indevidos. Este o breve relato. Decido. Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Com a vinda da petição da União de fl. 78 aos autos, observo a correção dos argumentos lançados na petição inicial, pois o teor da manifestação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, condição suficiente para o deferimento do pedido inicial, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Fundado no princípio da causalidade, merece a parte ré ser condenada nas verbas de sucumbência, pois a parte autora necessitou vir a Juízo para obter o reconhecimento da procedência de seu pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a anulação dos débitos tributários objeto das CDA's nº 80.6.09.021804-33 e 80.6.09.021809-48, com o consequente restabelecimento dos créditos de PF e BCNCSLL (Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) utilizados para amortização destes débitos, de modo a permitir a liquidação de todos os débitos regularmente indicados para liquidação no PA nº 12219.00816/2009-11. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Tendo em vista a notícia de que houve o cancelamento administrativo das CDA's mencionadas, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Conforme fundamentação supra, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, dada a simplicidade da questão posta em Juízo e o pouco tempo de duração da demanda, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno a parte ré, por fim, a reembolsar a parte autora quanto às custas recolhidas nos autos. No mais, defiro o levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora. No prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002026-98.2013.403.6109 - FERNANDO JOSE DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0002026-98.2013.4.03.6109 Parte Autora: FERNANDO JOSÉ DUARTE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Fernando José Duarte ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 19/10/2012 (Companhia Paulista de Força e Luz), foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, consequentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de outubro de 2012. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborado em condições especiais, o citado período, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-96. Decisão proferida à fl. 99, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 103-108. Discorreu sobre fatos relevante e sobre a legislação relativa ao tempo especial. Lançou comentários sobre o agente nocivo eletricidade. Argumentou sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações sobre juros e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento de fl. 109-120. Fundamentação 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o

enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/161.288.533-8). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 06/03/1997 a 19/10/2012 (Companhia Paulista de Força e Luz) foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Não reconheço o exercício de atividade especial no controvertido período, tendo em vista que após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, não há mais que se falar em enquadramento pela atividade sujeita a eletricidade, conforme antes determinado pelo Decreto 53.831/64, já que não mais relacionado nos anexos do novo preceito. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou

entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, 5ª Turma, DJE de 24/11/2008) Portanto, não há como reconhecer como especiais os períodos apontados na inicial, pelas razões acima elencadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005126-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005126-7) - VALDEMAR CRISOSTOMO PERES (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Nada a prover quanto ao pedido de fls.222, tendo em vista o pagamento noticiado às fls.214. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010660-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010660-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA (SP085781 - JOAO DA COSTA)**  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Numeração Única CNJ: 0010660-93.2007.403.6109 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRAS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação do executado no pagamento em favor da União do valor de R\$ 2.428,43 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. A União noticiou, à fl. 101, o pagamento dos valores em cobro, requerendo a extinção do feito, e apresentando o comprovante do pagamento às fls. 106-107. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011325-12.2007.403.6109 (2007.61.09.011325-8) - ANNA RITA TEIXEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0011325-12.2007.403.6109 EXEQÜENTE: ANNA RITA TEIXEIRA VAROLO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 141 e 142. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003175-03.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO ABEL DE LIMA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)**  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº 0003175-03.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: FRANCISCO ABEL DE LIMAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que deixou de descontar, em seus cálculos, os valores já pagos na via administrativa. Apontou a apuração incorreta no valor da renda mensal inicial e dos honorários advocatícios. Apontou, ainda, que não foram observados os índices corretos de juros e de correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a

redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-54. Intimado, o embargado somente se contrapôs às alegações do INSS requerendo o envio dos autos à contadoria do Juízo. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo que elaborou seu parecer às fls. 68-69. Intimadas as partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (fl. 84), tendo o INSS discordado do parecer do perito judicial no que tange à aplicação das inovações da Lei nº 11.960/09. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Primeiramente, desnecessário apreciar as alegações apresentadas pelo INSS quanto ao valor da renda mensal inicial e quanto ao desconto dos valores recebidos pelo autor na via administrativa, em face da concordância das partes neste sentido. Com relação à tese controvertida, sem razão, porém, o INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que tanto a sentença quanto o Acórdão foram proferidos antes da edição da Lei 11.960/09, não havendo, portanto, como retroagir sua aplicação, modificando o julgado. Além disso, a decisão de mérito transitou em julgado, motivo pelo qual não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a conseqüente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 3.774,15 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 68-80 aos autos principais, feito nº 2007.61.09.008099-0. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006959-85.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUGUSTO MAGRINI (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_/2013 Processo nº 0006959-85.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: AUGUSTO MAGRINI S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que deixou de descontar, em seus cálculos, os valores já pagos na via administrativa referente à competência de março/2006, bem como não foram observados os índices corretos de juros e de correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-09. Intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo que elaborou seu parecer às fls. 37-46. Intimadas as partes, a parte autora concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 84), apresentando novos cálculos de liquidação às fls. 51-54. O INSS se manifestou discordando do parecer do perito judicial no que tange à aplicação das inovações da Lei nº 11.960/09. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da

execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Primeiramente, desnecessário apreciar as alegações apresentadas pelo INSS quanto ao desconto dos valores recebidos pelo autor na via administrativa, em face da concordância das partes neste sentido. Com relação à tese controvertida, sem razão, porém, o INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que tanto a sentença quanto o Acórdão foram proferidos antes da edição da Lei 11.960/09, não havendo, portanto, como retroagir sua aplicação, modificando o julgado. Além disso, a decisão de mérito transitou em julgado, motivo pelo qual não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa à Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 51-54, haja vista que apesar de o contador haver apresentado cálculo com valores maiores do que os apurados pelo autor, a questão da aplicação dos juros no período de setembro/2000 a dezembro/2007 não foi objeto de questionamento nestes autos. Assim, determino que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 40.968,03 (quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e três centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios atualizados até maio de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o Embargado decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à presente impugnação. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 51-54 aos autos principais, feito nº 2000.61.09.004675-5. Decorrido o prazo para recursos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008418-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO BORTOLETTO BARBIERE (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_/2013 Processo nº: 0008418-25.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ARMANDO BORTOLETTO BARBIERE S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que apresentou cálculos equivocados em relação à correção monetária e juros moratórios não observando os índices corretos conforme estabelecidos na Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado se contrapôs à possibilidade de aplicação das inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram enviados à contadoria judicial a fim de elaboração de cálculos, tendo o perito se manifestado às fls. 32-35. As partes se manifestaram, tendo o Embargado ratificado as alegações já apresentadas e o INSS permanecido silente. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, o v. Acórdão proferido nos autos, no qual não há determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que

diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores cobrados pelo embargado no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.008294-0. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008679-87.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-14.2011.403.6109) CEZAR POLIDORO (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008679-87.2011.403.6109 EMBARGANTES : CEZAR POLIDORO EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por CEZAR POLIDORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 0000025-14.2011.403.6109. À fl. 58 dos autos da execução supra mencionada a exequente, ora embargada, peticionou concordando com a extinção daquele feito tendo em vista que o executado quitou o valor em cobro na via administrativa, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Desapensem-se e translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000025-14.2011.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010828-56.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105367-56.1995.403.6109 (95.1105367-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X O. P. PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0010828-56.2011.403.6109 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: O.P. PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDAS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado em seus cálculos aplicou a taxa SELIC no período de 11/90 a 05/1994, quando a atualização com a taxa SELIC é devida somente a partir de janeiro de 1996. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório,

manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 6.210,61 (seis mil, duzentos e dez reais e sessenta e um centavos), a título de valor principal, atualizado até outubro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-07 aos autos principais, feito nº 1105367-56.1995.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004140-44.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006973-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON SELSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0004140-44.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MILTON SELSOS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado considerou período de cálculo diverso do determinado judicialmente, bem como utilizou índices de atualização monetária indevidos. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 35.951,60 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, e R\$ 291,20 (duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), a título de ressarcimento de custas judiciais, com valores atualizados até março de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-07 aos autos principais, feito nº 2009.61.09.006973-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005971-30.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-21.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO HENRIQUE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0005971-30.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSE ROBERTO HENRIQUES E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado em seus cálculos computou o abono do ano de 2009 integralmente, sendo correto o computo proporcional do abono, o que influenciou no cálculo dos honorários devidos. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor

que considera devido. Intimada, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 35.453,92 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e noventa e dois centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 0003965-21.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006875-50.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GABOR PATOCS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013** Processo nº: 0006875-50.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: GABOR PATOCS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que apresentou cálculos equivocados em relação à correção monetária e juros moratórios não observando os índices corretos conforme estabelecidos na Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado se contrapôs à possibilidade de aplicação das inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, o v. Acórdão proferido nos autos, no qual não há determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa à Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores cobrados pelo embargado no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.002821-4. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba,

**0001454-45.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELIDIO SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Processo nº: 0001454-45.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: ELIDIO SANTANAS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que O Embargado calculou as parcelas devidas para o período de 01/06/2010 a 11/12, porém o título executivo judicial firma como termo inicial da execução 08/06/2010.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fl. 21).É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 24.167,79 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2012.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Traslade-se a presente sentença e o resumo de fl. 07 para os autos principais, feito nº 2010.61.09.002010-3.Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de agosto de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0001674-43.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Processo nº: 0001674-43.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: NILSON NATAL GUIZOS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado não descontou os valores recebidos a título de auxílio doença , bem como executou período indevido.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimada, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, intimada para se manifestar sobre os presentes Embargos, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando

como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 148.132,17 (cento e quarenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e dezessete centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.002767-0. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001848-52.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0001848-52.2013.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: REINALDO GOMES ANHÃOS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado havia concordado com os cálculos feitos pela Embargante nos autos principais. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimada para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 86.208,94 (oitenta e seis mil, duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.004015-5. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002740-58.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0002740-58.2013.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que a Embargada executou período indevido, cobrando valores já pagos na via administrativa, bem como efetuou cálculos incorretos de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua

destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimada para se manifestar sobre os presentes Embargos, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 9.866,02 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até março de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 05-08 aos autos principais, feito nº 2009.61.09.003117-2. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001428-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-72.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ENRICO ALVES BOIN - MENOR X NOELI ROSELENE ALVES(SP120723 - ADRIANA BETTIN)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Processo nº: 0001428-81.2012.4.03.6109 Excipiente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Excepto: PEDRO ENRICO ALVES BOIN E C I S Ã O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscitou a presente Exceção de Incompetência, atinente à ação ordinária nº 0007710-72.2011.4.03.6109 movida por Pedro Enrico Alves Boin. Aduz o excipiente a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da ação aforada pelo excepto, uma vez que reside na cidade de São Bernardo do Campo, sendo assim, o foro competente para julgar a ação ordinária é a Seção Judiciária daquela cidade. Instado, o excepto não se manifestou. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da presente exceção. É o relatório Decido O excipiente sustentou a incompetência do juízo para julgamento da ação principal, já que o autor reside em São Bernardo do Campo. O representante do MPF por sua vez manifestou-se pela permanência dos autos nesse juízo, alegando que se trata de incompetência relativa, realçando ainda, os interesses do menor excepto que não deu causa a lentidão processual. Ainda que tenha relevância os argumentos do excipiente, observo que se trata de competência relativa. Além disso, em meu sentir parece contraproducente o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista que os autos principais já se encontram em fase de sentença. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação principal autuada sob nº 0007710-72.2011.4.03.6109. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Piracicaba (SP), agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102259-19.1995.403.6109 (95.1102259-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170705 - ROBSON SOARES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIO CESAR CAMARGO X DEOLINDA DE FATIMA FERREIRA LUIZ

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 1102259-19.1995.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : MARIO CESAR CAMARGO e DEOLINDA DE FATIMA FERREIRAS E N T E N Ç A cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO CESAR CAMARGO e DEOLINDA DE FATIMA FERREIRA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial nº 1.0278.5002.689-7. Às fls. 70-71 foi lavrado Auto de Penhora do imóvel objeto da presente execução e à fl. 88 ofício do Registro de Imóveis e Anexos de Americana noticiando o cumprimento do Mandado de Penhora. À fl. 513 a Exequente noticiou a quitação do na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Resta levantada a penhora do imóvel efetuada às fls. 70-71. Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Americana solicitando o levantamento da penhora. Tudo cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006172-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GLAUCIA DE CASSIA FRANCO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006172-66.2005.403.6109 EXEQUENTE :

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : GLAUCIA DE CASSIA FRANCO S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUCIA DE CASSIA FRANCO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0317.110.0000756-74. À fl. 65, a Exequente noticiou a quitação do débito na esfera administrativa, inclusive quanto aos valores das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004738-66.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES PAÇOCAFORTE LTDA X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS X AGNALDO ALECCI Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004738-66.2010.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : IND E COM DE DOCES PAÇOCAFORTE LTDA, DAMARIS LARIOS VILAS BOAS e AGNALDO ALECCIS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IND E COM DE DOCES PAÇOCAFORTE LTDA, DAMARIS LARIOS VILAS BOAS e AGNALDO ALECCI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato DE Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 25.1223.606.0000009-98. À fl. 77 a Exequente noticiou a quitação do débito na esfera administrativa, inclusive quanto aos valores das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000025-14.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CEZAR POLIDORO (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000025-14.2011.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : CEZAR POLIDORO S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CEZAR POLIDORO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Cédula de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0278.110.0660359-04. Após sua citação, o executado noticiou, à fl. 50, que celebrou acordo para pagamento dos valores em cobro na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Intimada, a Caixa Econômica Federal confirmou a quitação dos valores na esfera administrativa, concordando com a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de agosto de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006888-49.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X JOAO PELLISSON NETO Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006888-49.2012.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : JOÃO PELLISSON NETOS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PELLISSON NETO objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 16000077055. À fl. 37 a Exequente noticiou a quitação do na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002183-91.2001.403.6109 (2001.61.09.002183-0)** - ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS X APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA X CARLOS ALBERTO PILON X FABIANA RIBEIRO RIELLO X

GERSON MARCOS MORGADO X JOSE BENEDITO DE BARROS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X MARA ALVES X SUZANA ZADRA DE MORAES BARBOSA(SP131952 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013Processo nº : 0002183-91.2001.403.6109Exequentes : ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS, APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA, CARLOS ALBERTO PILON, FABIANA RIBEIRO RIELLO, GERSON MARCOS MORGADO, JOSE BENEDITO DE BARROS, LANDOALDO NEVES EZQUERRO, MARA ALVES e SUZANA ZADRA DE MORAES BARBOSAExecutada : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de carta de sentença expedida nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.011774-6, ajuizada por ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS e OUTROS em relação à UNIÃO, objetivando a execução provisória do julgado, a fim de que a executada procedesse à imediata incorporação aos vencimentos dos autores da diferença resultante da conversão da URV, bem como fornecesse ao juízo memória de cálculo das diferenças devidas a partir de março de 1994, devidamente atualizadas monetariamente. Antes da citação da ré para pagamento, os exequentes requereram, à fl. 368, a suspensão do processo até o retorno da ação ordinária mencionada, o que foi deferido pelo juízo após a concordância da União. Os autos foram apensados àquela ação (fl. 376 verso). Intimados, os exequentes requereram a remessa dos autos ao arquivo em face do cumprimento do julgado nos autos principais. É o relatório. Decido. Conforme se observa dos autos, a presente carta de sentença foi extraída da ação ordinária nº 1999.03.99.011774-6, objetivando a execução provisória do julgado. Ocorre, porém, que antes de citação da União nos termos do art. 730 do CPC houve o retorno dos autos principais a este Juízo, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que não haveria sentido a execução provisória do julgado através do presente feito, quando a execução definitiva já poderia ser processada nos autos principais. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem condenação em honorários por ser incabível à espécie. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 1999.03.99.011774-6. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000953-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000953-8) - SANTINA DE LIMA REIS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTINA DE LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000953-67.2008.403.6109 EXEQUENTE : SANTINA DE LIMA REIS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data da sentença. Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exequente, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 259 e 260. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011183-03.2010.403.6109 - JOSE LUIZ AVANSI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011183-03.2010.403.6109 EXEQUENTE : JOSE LUIZ AVANSI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por JOSE LUIZ AVANSI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de título executivo judicial no valor de R\$ 37.833,16 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos). O INSS apresentou contestação às fls. 66-67, alegando excesso de execução em virtude da não aplicação das inovações da Lei nº 11.960/2009, apresentando os valores que entende

devidos. Intimado para se manifestar o Exequente concordou com os cálculos apresentados, sendo determinada, à fl. 76, a expedição de ofício requisitório, o qual foi devidamente pago conforme comprovante de fls. 85. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de agosto de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008225-10.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMAR RIBEIRO X JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO

SENTENÇA TIPO C /2013 Processo nº: 0008225-10.2011.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: OSMAR RIBEIRO e JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Osmar Ribeiro e Juvanilde Cariri dos Santos Ribeiro, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Pedro Abel Jankovitz, nº 164 - Condomínio Residencial Jequitibás - Nova Odessa/SP. À fl. 31 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 37, a desistência do feito em face da quitação dos valores em atraso pela parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de agosto 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 558**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002367-47.2001.403.6109 (2001.61.09.002367-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO)

Fl. 630: Incluam-se no leilão a ser designado conforme fl. 608/609 os demais bens penhorados nos autos e ainda não arrematados: 1) uma guilhotina hidráulica, marca NEWTON, modelo TH-17, penhorada a fl. 67/70; 2) imóvel de matrícula nº 71.348 (antiga matrícula 67.005), penhorado a fl. 112/114. Adite-se o mandado de constatação e avaliação anteriormente expedido, para inclusão dos referidos bens e ciência ao oficial acerca da informação de arrematação do imóvel de matrícula nº 80.165 (antiga matrícula 63.572), mediante o envio de cópia do presente despacho e das fls. 112/114 e 586.Int.

#### **Expediente Nº 559**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

CERTIDÃO DE FLS. 812 LAVRADA EM 04/10/2013 - CERTIFICO que foram designados os dias 13 e 28 de novembro de 2013, às 13h e 30min, para a realização de leilão. CERTIFICO ainda que providenciei as consultas necessárias para a realização de hasta pública em cumprimento à determinação retro.DECISÃO DE FLS. 813/814 PROFERIDA EM 07/10/2013 - Fls. 808 e verso: Tendo em vista a manifestação da exequente discordando da avaliação do bem apresentada pela executada, nos termos do art. 13 e seguintes da Lei nº 6.830/80, nomeio o Sr.

André Ricardo Barroso, CREA/SP nº 5062136158, para a função de avaliador, a fim de dirimir a divergência acerca do valor do imóvel com matrícula nº 23.874 do 1º CRI desta cidade, sem prejuízo do leilão designado para os dias 14.11.2013 (1ª hasta) e 28.11.2013 (2ª Hasta). Fixo, a fim de iniciar os trabalhos, os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte executada providencie o seu depósito, sob pena de preclusão da matéria em comento, devendo após isto, noticiar de imediato o seu adimplemento a este Juízo. Deixo desde já consignado que, não obstante a greve dos bancários, a agência da Caixa Econômica Federal existente na sede deste foro se encontra aberta e apta para operações de natureza judicial, não podendo este fato ser suscitado como causa para o não pagamento. Com a vinda desta informação, intime-se o avaliador para iniciar, com urgência, os seus trabalhos, fixando prazo de 12 (doze) dias para o seu término, a contar da sua intimação, que será procedida por meio de correspondência eletrônica. Quanto ao acompanhamento da avaliação oficial em questão por engenheiro indicado pela executada, destaco, desde já, que isto não lhe será vedado, conquanto não tumultue a diligência a ser procedida, não estando o auxiliar deste juízo condicionado a realizar seu trabalho tão somente na presença de tal pessoa, nem a sua notificação prévia. Prossiga-se o feito, tomando, para todos os fins, o valor do bem apurado pelo sr. Oficial de Justiça Avaliador, nos moldes das decisões já proferidas às fls. 593/594 e 794/796, enquanto não finalizado o laudo pericial. Com a vinda da avaliação oficial, que será antes da data da 1ª hasta pública, tornem-me os autos novamente conclusos para determinar, com base neste trabalho, naquele já procedido pelo Oficial de Justiça e no parecer entregue pela executada, a questão em comento, conforme disposto no art. 13, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com relação aos demais pedidos da exequente, passo a apreciá-los. Quanto ao imóvel com registro de matrícula nº 62.742 do 1º CRI de Piracicaba/SP, destaco que a realização das diligências necessárias para regularizar a penhora sobre este bem, neste momento processual, tumultuaria a condução do feito, que já tem bem em plenas condições de ir a hasta pública. Além do mais, o bem encaminhado a hasta pública tem como avaliação mínima R\$ 18.292.536,00 e, a princípio, é suficiente para garantir a cobrança, em virtude da dívida em cobro atualizada até abril de 2012 estar em R\$ 11.643.491,25, sem a redução preconizada às fls. 794/796, não havendo necessidade, por ora, de proceder a sua venda forçada para adimplir o débito em cobro. Logo, indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 554, b, sem prejuízo de reconsiderá-lo após a expropriação acima referida. A seu turno, defiro a prorrogação de prazo para a apresentação do novo valor da execução, conforme determinado na decisão anterior, devendo a exequente trazê-lo, no máximo, até a data do 1º leilão. Por fim, a expedição de ofício à Municipalidade de Piracicaba/SP comunicando os fatos aqui apresentados pelas partes é ato que pode e deve ser procedido pela própria Fazenda Nacional, restando indeferido de plano o pedido formulado. Cumpra a secretaria, com urgência, os termos desta decisão. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 794/796 PROFERIDA EM 26/09/2013 - Fls. 674/681: Trata-se de pedido de suspensão do leilão a ser designado e dos seus respectivos atos preparatórios, uma vez que a venda do imóvel em questão implicaria em encerramento da sua atividade empresarial ou, de forma subsidiária, requer a reavaliação do imóvel em questão, ante a divergência entre o valor apurado pelo oficial de justiça (R\$ 18.292.536,00) e o elaborado pela executada (R\$ 30.480.000,64). Quanto ao requerimento principal, este deve ser indeferido, senão vejamos. Primeiramente, analisando os dados cadastrais existentes na Receita Federal e JUCESP, cuja juntada ora procedo, resta-se afastada a questão atinente à impossibilidade do exercício do fim social ante a venda do imóvel em tela, pois de acordo com estes documentos, o objeto de atuação da empresa, a muito, tornou-se a participação e gerência outras pessoas jurídicas, muito distante de realidade de operação industrial pesada. Logo, a venda do imóvel em questão não impede, por si só, a manutenção da atividade-fim da executada, podendo esta ser exercida em qualquer outro lugar que não um galpão industrial. Também sopeso que, conforme a mesma pesquisa efetuada perante a Junta Comercial, em termos documentais, desde 12.12.2012, a atividade industrial referida na presente manifestação é objeto social de sua filial, cujas operações, salvo alguma falsidade ideológica, se realizam em outro endereço, nos termos declinados na ficha cadastral completa ora trazida. Por fim, dentro deste ponto, merece destaque o julgado apresentado pela própria executada e decidido em sede de repercussão geral, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por

empresário, ou por sociedade empresária.5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável.9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento.10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - grifo nosso)E mais, merece ainda destaque, com lastro no julgamento acima e em outros sobre o tema, a edição da Súmula 451 do C. STJ, na qual define que É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.Portanto, no caso concreto, a decisão tomada pela Corte Superior, ao invés de afastar a penhora e conseqüente alienação forçada para fins de adimplemento do crédito tributário, justifica a sua manutenção.Isto porque, dentro do quadro fático que cerca a lide, a empresa em questão não se enquadra no conceito de micro ou pequeno porte, muito menos como firma individual, até mesmo ante ao seu vultoso capital social de R\$ 105.192.871,12 (Averbação nº 220.698/96-0).Ademais, executada possui inúmeros outros processos de execução fiscal em trâmite neste Juízo, algumas delas com valores próximos ou superiores ao deste feito, inclusive recaindo sobre o bem em questão outra penhora no valor de R\$ 10.493.896,23 (fl. 653 vº).Por fim, a alegação de que a venda do imóvel em questão implicaria em fechamento da empresa vai de encontro ao próprio item 1 do julgado citado, pois, ao requerer o afastamento da venda forçada sem indicar qualquer forma de pagamento do débito ou de outro patrimônio penhorável, fica demonstrada a ausência qualquer outro bem capaz de solver a obrigação exigida.Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão e dos respectivos atos preparatórios.Quanto a necessidade de reavaliação do bem, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, manifeste-se a exeqüente acerca da impugnação do valor atribuído ao bem penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos, com urgência, a fim de decidir acerca de eventual necessidade de perícia para tanto.Fls. 786/787: Em relação ao pedido para excluir do saldo devedor o montante abarcado na sentença proferida no processo nº 0028027-61.2010.401.3400, merece destaque que a executada não trouxe qualquer documento comprovando ao menos a sua existência e a efetividade do provimento jurisdicional, seja suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobro ou extinguindo-o.Ademais, seja com relação às verbas elencadas acima como as que, em sua manifestação, devem ser descontadas em virtude do adimplemento de parte dos parcelamentos efetuados antes ou depois da propositura desta execução, por si só, tais fatos não ilidem a validade da CDA, cabendo à executada apresentar qual seria o valor correto, demonstrando por cálculos, a serem providenciados por ela mesma, eventual dissonância entre o saldo devedor correto e aquele judicialmente exigido.Por fim, tendo em vista o disposto no art. 106 do CTN e art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, aplicável no caso

concreto por força da Lei nº 11.941/09, acolho o pedido formulado pela executada e reduzo a multa de mora para 20%. Neste particular, por se tratar de mero ajuste aritmético, não verifico ser o caso de suspender a hasta pública, devendo a exequente providenciar, também no prazo de 5 (cinco) dias, o valor correto da dívida, sem prejuízo de providenciar a futura emenda da CDA. Quanto ao ordenamento do feito, tendo em vista que o seu prosseguimento depende obrigatoriamente de atos da exequente e deste juízo, determino à Secretaria que primeiro proceda a vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que providencie o necessário e, com seu retorno, tornem-me o processo novamente conclusos, para, tão somente após isto, a parte executada seja intimada desta decisão, procedendo, se quiser, carga dos autos fora de cartório. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9)** - CIRURGICA MARGE LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0072229-37.1999.403.0399 (1999.03.99.072229-0)** - PEDRO AMBROSIO X IZABEL MARIA CARDOSO AMBROSIO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000641-87.2005.403.6112 (2005.61.12.000641-7)** - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO X MATHEUS JUNIOR PANTALEAO LEMES X LUIZ HENRIQUE PANTALEAO LEMES X BRUNA PANTALEAO LEMES X DEBORA CRISTINA PANTALEAO LEMES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001503-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001503-4) - MARCIA MARIA VALENTIM(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4) - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017448-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017448-0) - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011532-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011532-7) - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR**

DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6) - MARIA SELMA VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000508-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000508-1) - SERGIO CHOITI FUKAMI(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA E SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004806-07.2010.403.6112 - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005004-44.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006532-16.2010.403.6112 - VALDOMIRO AZZOLINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007695-31.2010.403.6112 - EDINAN FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008076-39.2010.403.6112** - ELZA RAMOS TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008143-04.2010.403.6112** - ROSANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000198-29.2011.403.6112** - MACARIO FIUZA DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000492-81.2011.403.6112** - CRISTIANE APARECIDA LEITE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001150-08.2011.403.6112** - JULIANA DOS SANTOS GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001398-71.2011.403.6112** - FABIANO GONCALVES LOURENCO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003460-84.2011.403.6112** - VALDIR SANTOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006560-47.2011.403.6112** - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007242-02.2011.403.6112** - RAFAEL RICARDO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008571-49.2011.403.6112** - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008869-41.2011.403.6112** - DIRCELEIA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008870-26.2011.403.6112** - SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009110-15.2011.403.6112** - MARCIA CRISTINA CONSTANTINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003950-72.2012.403.6112** - MARIA MADALENA BERNUSSE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004347-34.2012.403.6112** - ESTELITO OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006266-58.2012.403.6112** - APARECIDA CRISTINA ROMERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010624-66.2012.403.6112** - ANTONIO SUDATI FERRUZZI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000258-31.2013.403.6112** - LUCI HELENA CARRICONDO DENARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006062-82.2010.403.6112** - FLORIANO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1207395-88.1998.403.6112 (98.1207395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000176-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000176-2)** - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006380-31.2011.403.6112** - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000141-50.2007.403.6112 (2007.61.12.000141-6)** - TERESA RIGOLDI PEREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TERESA RIGOLDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5) - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **Expediente Nº 5416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OESTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5) - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005589-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005589-2) - JOVINO RUIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES LOPES RUIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8) - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002529-18.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003023-77.2010.403.6112 - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001231-54.2011.403.6112 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004031-55.2011.403.6112 - MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004699-26.2011.403.6112** - DIRCENI NERIS CAETANO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007250-76.2011.403.6112** - LUZINETE MARIA SANTANA DA CONCEICAO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) PA 1 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009948-55.2011.403.6112** - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000792-09.2012.403.6112** - MARIA LUCIA FABRIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000914-22.2012.403.6112** - NATALINA GRIGOLETO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004065-93.2012.403.6112** - LUIZA TENORIO DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005913-18.2012.403.6112** - GERALDA SOARES DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010247-95.2012.403.6112** - SIMONE SANTOS DA SILVA BREDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001631-68.2011.403.6112** - APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006216-03.2010.403.6112** - GERSON RODRIGUES ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006116-14.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009320-66.2011.403.6112** - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 440

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013212-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013212-2)** - EUNETE REGAZINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009133-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009133-1)** - TAMIRIS MISLENE DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007848-30.2011.403.6112** - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008864-19.2011.403.6112** - ROSIMEIRE DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009966-76.2011.403.6112** - MARINETE ROSA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000974-92.2012.403.6112** - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005572-89.2012.403.6112** - IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007172-48.2012.403.6112** - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008303-58.2012.403.6112** - VANDERLEI MORAIS DE OLIVEIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008567-75.2012.403.6112** - FRANCISCA DA GLORIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008587-66.2012.403.6112** - LUCELINO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009676-27.2012.403.6112** - MARIA CLECIA MARINHO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010634-13.2012.403.6112** - MARIA ZENAIDE SANTOS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006563-02.2011.403.6112** - IDALINA RODRIGUES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4)** - RAFAEL LEANDRO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAEL LEANDRO ROLDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012001-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012001-6)** - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE PASSADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006114-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006114-4)** - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5)** - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA ROCHA HOGERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8)** - CARLOS APARECIDO LESSA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS APARECIDO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7)** - SEBASTIAO PERES ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO PERES ALCANTUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

**0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0)** - EDVALDO SANCHES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1)** - JOSE ALONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALONSO AMAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0)** - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANDIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2)** - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0)** - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001433-65.2010.403.6112** - SUELI ALEXANDRE VIEIRA X SALETE EUFRASIO ALEXANDRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI ALEXANDRE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001588-68.2010.403.6112** - GERALDO MORAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO

**MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001939-41.2010.403.6112 - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FREITAS ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003266-21.2010.403.6112 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005793-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007797-53.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008158-70.2010.403.6112 - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000935-32.2011.403.6112 - JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002041-29.2011.403.6112 - FABIO BACARO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003902-50.2011.403.6112 - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004081-81.2011.403.6112 - ANDERSON LORENTI DUARTE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LORENTI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007935-83.2011.403.6112 - ADRIANA DAVID (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008619-08.2011.403.6112 - JONAS JOSE RIBEIRO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008928-29.2011.403.6112** - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009701-74.2011.403.6112** - RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000085-41.2012.403.6112** - FLAVIO VIDAL DE JESUS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VIDAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001545-63.2012.403.6112** - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005311-27.2012.403.6112** - JOAO APARECIDO PIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006015-40.2012.403.6112** - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3774**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005412-60.2013.403.6102** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HUMBERTO GABELLINE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante das certidões retro, redesigno a audiência para a data de 05/11/2013, às 17:00 horas, devendo a Secretaria promover as intimações e comunicações necessárias.Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005428-14.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-84.2013.403.6102) MARCOS ELIAS DE SOUZA(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo requerido pela defesa, findo o qual, com ou sem nova manifestação do interessado, deverão retornar os autos ao Ministério Público Federal para nova vista

#### **ACAO PENAL**

**0004560-36.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X ROGERIO FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X ADRIANO DONIZETE PESSONI

Defiro a vista dos autos requerida pela defesa.Int.

**0006024-95.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO DOS REIS JACINTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Diante da certidão supra, intime-se a advogada que atuou no pedido incidental para que, no prazo de cinco dias, esclareça se atuará na defesa do acusado ao longo da ação penal e, em sendo o caso, regularize a representação, bem como apresente sua resposta à acusação.No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições.

**Expediente Nº 3778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006338-46.2010.403.6102** - JAIME PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/256: rejeito a impugnação oposta em face da execução dos honorários advocatícios pretendidos pela União Federal. Não existe o excesso de execução alegado. O valor cobrado é exatamente aquele arbitrado no V.Acórdão de fls. 211/215. Eventual excesso deveria ser alegado ao seu tempo, não cabendo discussão sobre o tema neste momento processual. Assim sendo defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 5.502,61 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do

sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. JAIME PIM - CPF. 172.448.388-91. Advindo as informações bancárias, vista às partes.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2410**

#### **MONITORIA**

**0003434-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0000550-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINEIDE RODRIGUES BEZERRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 13h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0000555-68.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA BERTOLUCCI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 13h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0003931-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0003934-17.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO GONCALO DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007491-17.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO GARCIA DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0002465-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA CELESTINI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0009086-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON ZANGRANDE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0003599-95.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 07/11/2013, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

**0005398-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO JOSE BARBIERI

Suspendo por ora despacho de fl.20, tendo em vista que este feito foi selecionado pela Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 07/11/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 2416**

#### **ACAO PENAL**

**0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR)

Fl. 433: depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Odair Alves Sanches, com prazo de 60 dias para cumprimento.Intime-se, inclusive para fins de acompanhamento da precatória junto ao juízo deprecado.Ciência ao MPF.

**0001143-12.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X FATIMA RAFAEL VITORINO(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Não obstante a audiência por videoconferência tenha sido apazada para o dia 16/10/2013, às 14h30, verifico a necessidade de alteração da referida audiência, uma vez que o sistema de videoconferência será utilizado no dias 16 e 17 de outubro de 2013, para a realização de uma audiência deprecada pelo Juízo Federal de Uberaba/MG, referente a réus presos em Ação Penal de Tráfico Transnacional de Drogas e outros ilícitos.Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 390 e redesigno a realização do ato para o dia 28.01.2014, às 14h30, por videoconferência.Comunique-se ao NUAR e ao Juízo deprecadoRequisite-se ao setor de informática a disponibilização do sistema para realização da audiência. Intimem-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3285**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-70.2012.403.6102** - LUIS CARLOS TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Nomeio perito judicial o engenheiro civil Jarson Garcia Arena (CREA 060094553-9), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação da data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo, devendo responder aos quesitos constantes do tópico da Portaria n. 20/2012, desta 5.<sup>a</sup> Vara Federal, os apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.2. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora e os últimos cinco dias para o réu.Intimem-se.

**0006871-97.2013.403.6102** - MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA X GISELE PATRICIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATHEUS MARCOLINO E OLIVEIRA e GISELE PATRÍCIA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514/97, do imóvel localizado na Rua Oscar Schiavoni nº 955, bairro Jardim Paulo Gomes Romeo, em Ribeirão Preto - SP.Os autores sustentam, em síntese, que: a) em 23 de julho de 2010, firmaram, com a ré, contrato de financiamento imobiliário, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passaram à situação de inadimplência; c) neste momento, possuem condições de pagar as parcelas vincendas do financiamento; d) ao tentarem regularizar a situação do financiamento, foram informados de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; e) o imóvel foi objeto do leilão realizado em 12.9.2013; não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que se abstenha de alienar o imóvel e que autorize a sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há, nos autos, documentos que permitam a constatação de eventual inobservância das normas consignadas na Lei nº 9.514/97.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.Designo o dia o dia 23 de outubro de 2013, às 14 horas para audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.Cite-se.P. R. I.

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 722**

**ACAO PENAL**

**0006875-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006875-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 -

ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAQUIM DUARTE DE CARVALHO PINA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 1377: Assiste razão ao MPF. Na esteira dos recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a escolha de defensor próprio é um direito inafastável do réu, porquanto deve haver uma relação de confiança entre ele e o seu patrono. Assim, é de rigor que uma vez verificada a ausência de defesa técnica a amparar o acusado, por qualquer motivo que se tenha dado, deve-se conceder prazo para que o réu indique outro profissional de sua confiança, ainda que revel, para só então, caso permaneça inerte, nomear-lhe defensor dativo (HC 162.785-AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/4/2010). Nesse passo, torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 1376, a fim de determinar a intimação pessoal do acusado para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, novo patrono de sua confiança, advertindo-o, desde já, que na inércia, ser-lhe-à mantido o advogado ad hoc nomeado no referido despacho. Decorrido o prazo sem indicação de novo patrono constituído, intime-se novamente o advogado nomeado às fls. 1376, para que apresente alegações finais em favor do acusado, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ciência o MPF.

**0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSÁVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES)  
Despacho de fls. 495: Com relação à manifestação ministerial de fls. 477: a-) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Pedro Marcos Motta Cordeiro;b-) Depreque-se à Comarca de Pitangueiras, visando a oitiva das testemunhas Ednilson Aparecido Cordeiro e Heber Monteiro, nos novos endereços fornecidos pelo MPF. Com o retorno das deprecatas, não sendo encontradas as supraditas testemunhas, proceda a serventia a expedição de novas cartas precatórias, contudo, nos endereços alternativos informados às fls. 477 (Barretos/SP e Paranavai/PR). Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF no que tange ao teor do quanto certificado às fls. 491. Cumpra-se. Despacho de fls. 540: Ante o teor da petição de fls. 514/515, bem como a fim de privilegiar o amplo exercício do direito de defesa, designo o dia 06/11/2013, às 15h30, para audiência de interrogatório do acusado NILTON ANDRADE BARRETO. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 539. Intime-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: CIENCIA ÀS DEFESAS DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 16/09/2013, A CARTA PRECATORIA N. 338/13, À COMARCA DE PITANGUEIRAS, SP, VISANDO À OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO.

**0000951-50.2010.403.6102 (2010.61.02.000951-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA ROSSIN FAVARETTO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X GILBERTO FAVARETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)  
Fls. 704/710: Considerando a impossibilidade do patrono da ré comparecer a audiência designada às fls. 702, aliado ao fato de ser o único advogado constituído para representá-la, hei por redesignar a audiência aprazada nestes autos para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias.

**0004453-89.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON ROBERTO CELESTINO(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X VAGNER LINO TEIXEIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FABIANO DEVIDES COSTA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)  
Compulsando os autos verifico que, na fase do art. 402 do Diploma Processual Penal, tanto o MPF, quando o acusado Wagner Lino Teixeira, manifestaram-se requerendo a feita diligências antes do encerramento da instrução probatória. O Ministério Público Federal, às fls. 825/826, pugna pela vinda de certidões de objeto e pé de inúmeros feitos criminais, bem como pelo depósito dos numerários apreendidos em conta judicial à disposição deste Juízo. A defesa do acusado Wagner, por sua vez, solicita a designação de audiência para oitiva dos experts responsáveis pela confecção das perícias técnicas realizadas às fls. 265/273 e 679/691, para eventuais esclarecimentos, sob a alegação, em apertada síntese, de que as autoridades responsáveis não teriam observado os ditames dos arts. 6º, incisos II e III, e 170, ambos do CPP, motivo pelo qual impugna as conclusões periciais. É o relato do necessário. Defiro in totum os pedidos ministeriais, devendo a serventia, a considerar as inúmeras certidões de antecedentes carreadas recentemente aos autos, solicitar apenas as faltantes, para que somente após a vinda da totalidade, seja aberta vista dos autos ao MPF para os fins do art. 404, do CPP. Determino, ainda, a expedição de ofício à 6ª Vara Criminal de Campinas/SP, a fim de se proceda o depósito da quantia em dinheiro

apreendida nestes autos, no total de R\$ 49.052,00 (quarenta e nove mil e cinquenta e dois reais), em conta à disposição desta 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Noutro giro, no que tange ao pedido do acusado Wagner, tenho que o mesmo não deve prosperar. Isso porque, pela análise apurada das supramencionadas perícias técnicas de fls. 265/273 e 679/691, não vislumbro qualquer mácula a viciá-las, ou a imprescindibilidade de audiência para oitiva pessoal dos experts, tampouco qualquer lesão ou ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como sustenta o acusado, dada a especificidade e clareza das informações prestadas. Cumpre observar, ainda, que o segundo laudo técnico, carreado aos autos às fls. 679/691, já se refere, inclusive de forma ainda mais minuciosa, à esclarecimentos complementares de indagações feitas pelo próprio acusado às fls. 528/545, espacando qualquer obscuridade ou dúvida que pudesse permanecer. Outrossim, impertinente e descabido à esse Juízo, em tal momento processual, aprofundar-se quanto ao mérito das conclusões periciais, sob pena de caracterizar-se excesso de linguagem, o que acabaria por desaguar em eventual nulidade. Soma-se a tudo isso o fato de os cinco acusados encontrarem-se presos preventivamente, o que requer do condutor do feito uma maior celeridade processual a fim de se evitar requerimentos que em nada contribuirão para a elucidação da verdade real a que se pauta o processo penal. Desse modo, indefiro o quanto requerido pelo acusado Wagner às fls. 926/928, no que tange à oitiva pessoal dos experts para outros esclarecimentos. Com a vinda das certidões solicitadas pelo parquet, dê-se vista às partes, começando pelo MPF, a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404, do CPP. Int.-se. **NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2457**

**ACAO PENAL**

**0005038-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO TORRES PEREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA**

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1172/1172vº. 2. Comunicuem-se a sentença de fls. 905/910, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado. 4. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Tendo em vista a expedição de guia de execução provisória (fls. 1092) em nome do réu José Rodolfo Torres Pereira, officie-se à Vara das Execuções Criminais de Franco da Rocha, onde tramita o processo de execução, encaminhando cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir aqueles autos. 7. Expeça-se guia de recolhimento em nome da acusada Valdite Francisca de Almeida. 8. Arbitro os honorários do Dr. Moises Anderson Rodrigues Alves Ferreira, pela defesa da ré Valdite Francisca de Almeida, no valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se o pagamento. 9. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## Expediente Nº 3618

### ACAO PENAL

**0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)**

AÇÃO PENAL N. 0007658-74.1999.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRASENTEÇA TIPO D Registro n. 834/2013 S E N T E N Ç AVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, como incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal.RELATÓRIOConsta da denúncia que a ré LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA obteve vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, em razão de ter auferido auxílio-doença mediante fraude, consistente na instrução do requerimento de concessão do benefício com registro de relação de emprego e atestados médicos falsos.Sustenta a denúncia que os documentos que acompanharam o pedido de auxílio-doença formulado pela ré consistiam em guias médicas emitidas pelo Dr. João Paulo Lian Branco Martins e documentos subscritos pela empresa Vereda Indústria de Móveis e Artigos Plásticos LTDA., posteriormente objeto de investigação.Informa que, apesar disso, o benefício previdenciário já havia sido concedido (22/07/1999), motivo pelo qual, em novembro do mesmo ano, após investigação, o mesmo foi cessado.Aduz, ainda, que a ré, ao tomar conhecimento da cessação do pagamento do benefício, pediu ao Sr. Laurentino Rosa que verificasse junto à agência concessora do benefício o motivo desta cessação, oportunidade em que foi interceptado e encaminhado à Polícia Federal para prestar esclarecimentos, juntamente com a funcionária do INSS, Sra. Celma Maria de Oliveira Dias, que também prestou declarações sobre o fato.Ademais disso, informa que o médico supostamente responsável pela emissão das guias médicas, bem como a própria ré, foram ouvidos tendo a mesma, inclusive, confessado que nunca trabalhou na referida empresa, e o médico informado nunca ter visto e entregue qualquer tipo de guia médica para a Sra. Leila.A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2007 (fl. 547/548).A ré foi citada em 18 de junho de 2009, através de carta precatória expedida por este Juízo sob o nº. 294/2009. Defesa prévia apresentada às fls. 730/731, através de advogada constituída (procuração à fl. 729).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 739/740.Decisão interlocutória à fl. 742, que afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária.Em resposta ao ofício nº. 024/2010-CRI, expedido em 27 de janeiro de 2010 neste Juízo (fl. 761), a agência da Previdência Social concessora do benefício NB 31/114.088.039-7 informou que não houve abertura de procedimento para cobrança dos valores pagos indevidamente através deste, nem o respectivo desconto em benefício posteriormente deferido (NB 31/115.989.331-1) - ofício de fls. 762/775.Em audiência realizada aos 23 de abril de 2010 perante o Juízo deprecado, foi colhida a oitiva da testemunha de acusação, Dr. João Paulo Lian Branco Martins, cujo depoimento foi objeto de gravação audiovisual (fls. 784/795).Em audiência realizada aos 10 de agosto de 2010 perante o Juízo deprecado, foi colhida a oitiva da testemunha de acusação, Sr. Antonio Laurentino Rosa, cujo depoimento foi objeto de gravação audiovisual (fls. 796/815).Em audiência realizada aos 12 de julho de 2011 perante o Juízo deprecado, foi colhida a oitiva da testemunha de acusação, Sra. Celma Maria de Oliveira Dias, cujo depoimento foi objeto de gravação audiovisual (fls. 856/860).O interrogatório da ré foi deprecado e realizado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa (fls. 868/880).Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes atualizadas e respectivas certidões criminais relativas à ré, juntadas às fls. 892/894, 896/898.A ré, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 891).Com as alegações finais, a acusação requer a procedência total da presente ação penal, com a condenação da acusada LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por induzir e manter em erro o INSS, para fazê-lo conceder, de forma indevida, benefício de auxílio-doença que não fazia jus.Memoriais da ré pugnando pela extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.É o relatório.Decido. Em preliminar de mérito, a defesa da ré alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena considerada em concreto, a chamada prescrição virtual.No que tange à chamada prescrição virtual ou em perspectiva, esta tem sido majoritariamente afastada pela jurisprudência, razão pela qual a tese da defesa não merece guarida, como se vê dos seguintes julgados:PENAL. PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não restando superado o prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nem entre essa data e a da publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Não se admite, ainda na fase cognitiva, a prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão executória. 2.(...) 4. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42277 -Processo: 2006.60.00.001772-4 -UF: MS -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 21/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 784 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ

NEKATSCHALOW.....PENAL: RECURSO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não acolher a prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada. II - A Súmula 438 do C. STJ porta o seguinte enunciado: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. III - A pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 é de 12 anos de reclusão, a prescrição se consuma em 16 anos, a teor do artigo 109, II, do CP. IV - Entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/96 - até a presente data não decorreu o lapso temporal de 16 anos, impõe-se reformar, em parte, o decisum. V - Recurso ministerial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para desconstituir a decisão que declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5877 -Processo: 2008.61.81.001978-4 -UF: SP -Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento: 01/03/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 170 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO.A questão encontra-se, inclusive sumulada perante o E. Superior Tribunal de Justiça através da súmula 438, cujo enunciado dispõe:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penalDiante disto, não merece guarida a tese defendida pela defesa.No mérito, a ré é acusada pelo delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Argumenta o Parquet Federal que a acusada obteve vantagem indevida, consistente no recebimento de benefício de auxílio-doença, mantendo em erro o INSS, na medida em que instruiu o requerimento administrativo com atestado médico falso, supostamente exarado por João Paulo Lian Branco Martins e, com base em documento assinado pela empresa Vereda Indústria de Móveis e Artigos Plásticos Ltda.A representação veio instruída com documentos relativos à concessão de benefícios fraudulentos a diversos outros beneficiários.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 09/15, 35/92, 176/177, 400/ e laudo de exame documentoscópico de fls. 486/493 e seguintes que compõe o inquérito policial.O benefício foi concedido irregularmente, com base em vínculo fictício inserido na CTPS da ré, assim como através de guias médicas falsas.A fraude ao vínculo empregatício restou comprovada através da correspondência enviada pela empresa Vereda Indústria de Móveis e Artigos Plásticos Ltda ao INSS ao qual informa que a ré Leila nunca foi funcionária de nossa empresa, além de não nos localizarmos mais no endereço mencionado a (sic) mais de 5 anos. Ressaltamos também que o carimbo utilizado não é o utilizado por nossa empresa, conforme verá ao final desta, além de não utilizarmos máquina de escrever manual, somente elétrica (fl.56).Embora os responsáveis da empresa não tenham sido ouvidos em inquérito policial, o certo é que as informações constantes do ofício não foram contrariadas, tendo a ré, admitido desconhecer a empresa, uma vez que trabalhava como manicure. A aposição deste tempo de serviço em favor da segurada LEILA foi determinante para a concessão do benefício de auxílio doença, mormente a fim de comprovação da qualidade de segurado.De outra parte, as guias médicas supostamente firmadas pelo Dr.João Paulo Lian Branco Martins foram decisivas para a concessão do benefício indevidamente.Restou demonstrado nos autos, a iniquidade de tais atestados acostados aos autos acondicionados em embalagem plástica devidamente lacrada (fl.58) que instruíram o requerimento administrativo.Em depoimento colhido nos autos através de carta precatória (fls.792/793) declarou a testemunha João Paulo Lian Branco Martins que: É médico. Acho que não expediu guias médicas de encaminhamento à LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA. Ao serem exibidas as guias médicas na polícia federal em 1999, negou tenha assinado as mesmas. Não reconheceu as assinaturas, pois cada uma delas era diferente uma da outra. Na verdade as guias não eram minhas, eram de um centro de fisiologia e eu não sou pneumologista, sou psiquiatra.Com efeito, o laudo pericial de fl. 492 concluir que as assinaturas não partiram do mesmo punho. O Laudo de exame documentoscópico (grafoscópico) acostado às fls. 672 é conclusivo no sentido de afirmar que as assinaturas apostas em guia de encaminhamento das unidades sanitárias ao INPAS para fins de perícia médica, não partiram definitivamente do punho do suposto subscritor dos atestados.Diante disto, resta evidenciada a materialidade delitiva.Quanto a autoria, entendo que esta restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório colhido nos autos.Em depoimento pessoal judicial, declarou a ré que: Nega a prática delituosa, que na época estava em fase de separação e, que o filho teria sofrido um acidente. Estava no hospital com o filho e apareceu uma mulher de nome Maria que prometeu que ela teria o dinheiro que a ajudaria. marcou com a ré, ocasião em que a ré daria um documento a ela e, que daria tudo certo. Perguntada se estava doente ou se quem estaria doente era o filho dela, possível, inferir-se que declarou que quem estava doente era o seu filho. A senhora teria lhe pedido três salários. Declara que depois não mais encontrou com a tal senhora que não soube mais de nada. Ela teria sumido. Declara que não recebeu nenhum valor, que tudo ficou com a mulher. Não sabe de nada sobre os atestados médicos, nem sobre a empresa vereda. Passada a palavra ao promotor de justiça, às reperguntas do mesmo respondeu ainda a ré que: Não conhece

o medico João Paulo Lian Martins. Não recebeu nenhum benefício. Advertida que na delegacia ela teria declarado fato diverso, quanto ao recebimento de valores, disse que: A mulher teria lhe dado o dinheiro da parte dela, por três vezes. Declara que depois não mais encontrou com a tal senhora que não soube mais de nada. Ela sumiu. Quanto a Laurentino Rosa, perguntada se conhecia, respondeu: na época, sim. Disse que conhecia na época. Que conheceu na porta do bingo que ele teria se oferecido para ajudá-la. Não sabe qual a ligação dele com a Maria. Ele disse que prestaria um favor. Ele pegou os documentos da ré, mas a ré não sabe para onde ele levou. Acha que ele entregou no INSS. Não fui eu que paguei a ele. Perguntada porque na polícia teria ela dito que pagou R\$ 50,00, disse que: não se lembra mais, faz muito tempo. Às perguntas da defesa respondeu que: Depois disso, recebeu uma cartinha para comparecer na polícia federal, foi quando se assustou, pois não sabia nada, não recebeu, nenhuma cartinha do INSS, na época trabalhava como manicure. (fls. 880) Embora a ré, em depoimento judicial negue conhecimento a respeito dos fatos imputados a ela, o certo é que a declaração dada em Juízo é totalmente discrepante daquela dada perante a Polícia Federal. Naquela ocasião declarou que enquanto aguardava atendimento no hospital do Mandaqui, conheceu uma pessoa de nome Neusa que também estava na mesma situação que a autora, isto é, aguardava atendimento. Declarou que Neusa disse que a autora teria direito ao benefício previdenciário e, após entrou em contato com a ré, a fim de que providenciassem a concessão do benefício, fato que efetivamente ocorreu. Declarou, na ocasião que teria pago, uma prestação e meia para a intermediária e, que logo a seguir seu benefício foi bloqueado. Essa foi a versão apresentada em inquérito policial. De fato, desde o interrogatório policial muito tempo se passou até o seu depoimento judicial. Entretanto, a versão data em Juízo é contraditória e, não guarda coerência. Em Juízo nega todos os fatos, diz desconhecer a concessão do benefício, e, que não chegou a receber valores do INSS, mas tão somente dinheiro repassado por MARIA, relativos a parte da suposta intermediária. Não é crível que a acusada não tivesse conhecimento a respeito da concessão do benefício em seu favor, até porque o requerimento do benefício encontra-se assinado por ela própria, tendo a mesma comparecido na perícia administrativa para receber o benefício. A versão, ademais, é contraditória. Diz que não recebeu qualquer comunicado do INSS, a respeito da cessação do benefício, somente ficou sabendo de tudo na Polícia Federal. Ocorre, no entanto, que a acusada foi ouvida perante a polícia federal somente no ano de 2001 (fl. 269). O benefício da ré foi cessado em outubro de 1999. E já nesse mês (10/99) teria a ré entrado em contato com Laurentino Rosa, tanto que a Laurentino foi surpreendido no INSS, no momento em que tentava obter informações acerca do benefício da ré. A testemunha Laurentino portava os documentos da ré e, segundo suas declarações (fls. 809) a ré teria lhe oferecido dinheiro para que ele retirasse ou entregasse documentos em nome da acusada, ocasião em que a polícia foi chamada e teve a testemunha que dar explicações. Ora se o seu benefício não tivesse com problemas, porque razão necessitaria da ajuda de Laurentino? Outro fato digno de nota, é que a testemunha Laurentino, altera a versão dada perante a polícia federal. Em depoimento judicial nega que quem teria lhe pedido o favor, fora a titular dos documentos, mas sim, outra mulher. Da análise acurada dos autos, observa-se que a testemunha LAURENTINO ROSA e a RÉ LEILA, quando de seus depoimentos judiciais, tem o mesmo endereço residencial. Ambos moram, na Cohab II, Rua Natal Slavador, 150, local onde foram devidamente intimados, consoante certidão de fls. 806, verso. Chama atenção, no entanto, declaração dada pela ré de que conhecia a testemunha, somente na época. Não se extrai do depoimento da acusada nos autos a vontade de colaborar com o Juízo, na busca da verdade real. Com efeito, fosse verdadeira a sua versão de que não sabia de nada, que, enfim, teria ela mesmo sido vítima de outras pessoas, verdadeiros fraudadores do INSS, na medida em que não recebera o seu benefício, teria a mesma declinado os fatos tais quais ocorreram. O benefício da ré foi concedido em 08/99 e, pago até 09/99. Segundo depoimento prestado pela testemunha de acusação CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (fls. 857), gerente da agência de Mauá, à época, a ré compareceu à perícia em duas oportunidades, a primeira quando do requerimento administrativo em julho de 1999 e, a segunda para conseguir a prorrogação do benefício em setembro de 1999. a ré não esclareceu nenhum desses fatos. Diante disto, entendendo suficientemente comprovada a autoria do delito. Cumpre salientar que informação bastante relevante para fins de caracterização do dolo da autora, quanto ao delito que ora lhe imputa, foi a afirmativa da ré no sentido de que na época, continuava a trabalhar como manicure e o reconhecimento de que não se encontrava incapacitada, já que quem estava doente era seu filho (já que segundo sua versão, o mesmo estaria hospitalizada, em razão de acidente) e, não ela. Diante disto, como poderia ela crer ter direito a benefício por incapacidade, se ela mesma reconhece que na época não estava doente. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA, brasileiro, manicure, natural de São Paulo, nascida em 15/05/60, filha de José de Oliveira Marques e Tereza Cezar Marques, portadora da cédula de identidade RG nº 13.002.333-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 034.024.488-74, nas penas do artigo 171, 3º do código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Não há maus antecedentes a serem computados, tendo em vista as informações contidas nas folhas de antecedentes (fls. 892/898). Não há elementos para se analisar a personalidade e a conduta social da acusada e as testemunhas arroladas não apontaram qualquer fato que a desabonasse. Dessa forma, fixo a pena-base de LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA em seu mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Na

segunda fase da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes (fls.61) ou atenuantes (fls.65).Na terceira fase é de se aplicar a causa especial de aumento de pena, prevista no parágrafo 3º, do artigo 171 do CP, uma vez que o estelionato foi cometido em detrimento do INSS, pelo que majoro a pena aplicada em 1/3 (um terço), razão pela qual torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica privilegiada de ambos. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos.Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, por se mostrem mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social da acusada.Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas, da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar, bem como diante do fato de que a ré respondeu em liberdade a todo o processado.Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Por fim, proceda a Secretaria a novo lacre dos documentos acostados às fls. 58, 794 deslacrados por esse Juízo, para fins de análise do feito para prolação de sentença.Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de prescrição.Custas na forma da lei.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 12 de setembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)**

Tendo em vista a certidão supra, depreque-se a intimação da ré Maria, a fim de que ofereça as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição.Ademais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias números 334 e 335/2013 (fls. 583/586).Publique-se.

**0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 511 e 512: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação.Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

**0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 532 e 533: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação.Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

**0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 721 e 722: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação.Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

**0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 718 e 719: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação.Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

**0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 770 e 771: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação.Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

**0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 507 e 508: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação.Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

**0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 655 e 656: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação.Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

**0001945-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)**

Informação/consulta supra: A fim de instruir o feito, requisitem-se as certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem.Após, venham conclusos para sentença.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 466 e 467: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação.Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso.Após, venham conclusos.Publique-se.Int.

**0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 534 e 535: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo acusado.Ao representante do parquet federal para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual,

publique-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do réu a fim de que apresente as razões de apelação. Com a petição do acusado aos autos, remetam-se ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões ao recurso. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

#### **Expediente Nº 3619**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004440-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004440-4)** - JOSE VALMERINDO NETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0017143-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017143-1)** - NANJI SOARES CARDOSO(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000863-32.2013.403.6126** - V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004743-32.2013.403.6126** - ARI WAJSFELD(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/165.484.728-0) em favor do(a) impetrante, requerido em 26.07.2013 e indeferido administrativamente pela autoridade impetrada em 06.09.2013. Pleiteia, ainda, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) nas seguintes empresas: Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama (período de 24.03.1986 a 27.05.1987) e Prefeitura Municipal de Mauá (SP) (períodos de 01.07.1987 a 30.04.1991 e 01.05.1991 até os dias atuais) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde (doenças infecto-contagiosas, agentes biológicos e microorganismos). Juntou documentos (fls. 12/57). É o relato. I - Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 5598**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007019-05.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3113**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001701-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001701-6)** - JOSE ARCELINO DOS SANTOS(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6)** - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado das empresas JP Manutenção Industrial Ltda. e Manah S/A no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se às referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o laudo técnico das condições de trabalho abrangendo todo o vínculo empregatício mantido por Agenor de Araújo Pinto, CTPS nº 91.821/352, RG 7.138.157, CPF 618.678.538-68. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011102-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011102-7)** - JANUARIO NELSON SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005927-26.2008.403.6311** - JOAO PAULO FRANCA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, intimem-se pessoalmente o INSS e a União com a mesma finalidade e prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0009962-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009962-7)** - NELSON SANTOS(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 204/292), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

**0010618-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010618-8)** - JOSE DE JESUS VIEIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3)** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000937-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000937-9) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 91/95, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Digam as partes, no prazo legal, se ainda pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009644-17.2010.403.6104 - PROTASIO MARQUES DA CUNHA FILHO(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 61/65, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**0004033-44.2010.403.6311 - JOVELINA CORREIA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008018-21.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002125-54.2011.403.6104 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 44/61. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002257-14.2011.403.6104 - FLAVIO DE LUCA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o demandante a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

**0009892-46.2011.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002090-55.2011.403.6311 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

**0004349-28.2012.403.6104 - MARCIA FAURA GUERREIRO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 129/132, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**0004679-25.2012.403.6104** - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 174: Publique-se o despacho de fl. 114. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos de fls. 118/173. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 114: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 07.02.2013, nos termos do art. 214, 1º do C PC. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/155.560.920-9, requerido por ELIAS CICERO FERNANDES em 11.10.2011 (DER), CPF 063.638.918-92. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005125-28.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS CHAVES OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora a discriminar, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos de atividade cuja especialidade pretende ver reconhecida, aduzindo especificamente ao agente nocivo a que se sujeitou em cada período, eis que tais informações não constaram da petição inicial, nem mesmo dos processos administrativos carreados aos autos (fls. 59/160). De fato, compulsando os autos, observo que o único PPP juntado, refere-se ao interregno de 10.03.1980 a 06.02.1982 em que o obreiro prestou serviços junto ao Sindicato dos Estivadores. Todavia, observo que não há menção a qualquer fator de risco, conforme se depreende das fls. 40/43. Assim, no mesmo prazo, deverá o autor diligenciar no sentido de instruir o feito com Perfis Profissiográficos Previdenciários aptos a comprovar cada período que vier a discriminar conforme determinado acima Intime-se.

**0008157-41.2012.403.6104** - MAGDA BARGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do relatório médico de esclarecimento apresentado pela Sra. Perita às fls. 108/109, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.

**0008675-31.2012.403.6104** - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009932-91.2012.403.6104** - ANTONIO CRUZ DO NASCIMENTO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 52/61, formulado pela parte autora, para que seja desentranhada a contestação de fls. 33/48, ao argumento de que seria intempestiva. Sem razão, contudo, o demandante. Conforme se depreende do documento de fl. 32, o mandado de citação foi juntado em 28.02.2013, havendo o prazo de resposta da Autarquia iniciado-se no dia 01.03.2013. Tratando-se de prazo em quádruplo, verifica-se que o réu protocolou sua contestação no último dia do prazo, conforme legalmente autorizado (fl. 33). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010139-90.2012.403.6104** - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010199-63.2012.403.6104** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011027-59.2012.403.6104** - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No

decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011079-55.2012.403.6104** - WAGNER MAGNUSSON(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: indefiro a designação de nova avaliação pericial. Nesse sentido, observo que o laudo pericial de fls. 60/73 foi realizado por perito da confiança do juízo, cujas conclusões embasaram-se nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**0001147-09.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 26.03.2013, com mandado juntado em 20.05.2013 (f. 25). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

**0001266-67.2013.403.6104** - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 26.03.2013, com mandado juntado em 20.05.2013 (f. 23). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

**0001337-69.2013.403.6104** - JOSE NEUDO PEREIRA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001449-38.2013.403.6104** - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida Mancio, em face da sentença de fls. 134/136. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na sentença no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo para ver reconhecido o perdão da dívida no momento da devolução do imóvel. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, conforme constou da sentença, a ré opõe-se à cobrança alegando, tão somente, que efetuou a devolução do imóvel de forma amigável junto à administradora, ocasião em que obteve o perdão da dívida, contudo, não permaneceu com qualquer documento que comprovasse a entrega das chaves e a alegada remissão do débito. Pretende, por via dos embargos declaratórios, eximir-se da necessidade de comprovação do perdão da dívida mediante o reconhecimento da inversão do ônus da prova. É certo que a mera alegação de hipossuficiência não constitui razão bastante para que o Magistrado aplique a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do

Consumidor, sendo necessário um mínimo de lastro probatório que indique a verossimilhança da alegação, o qual não está presente no caso concreto. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - EXISTÊNCIA DE CONTA - INDÍCIOS - EXTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE. 1. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. 2. Para tanto, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. 3. Assim, com a comprovação da existência da conta e da respectiva titularidade, entendendo aplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. 4. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei n. 8.078/90. 5. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00292870320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A revisão do decisum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2013.

**0000669-69.2011.403.6104** - MARCIO ROBERTO DAVID X HAYDEE MARQUES DAVID (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 87/90. Alega o embargante, em síntese, haver contradição na sentença, ao argumento de que o documento de folha 14 se refere a operação 643 (valores de posse do BACEN), e não a operação 013, valores que após o Plano Collor I permaneceram em conta-poupança. Vide que o mesmo ocorre com o documento de folha 78 (operação 643). De tal forma, inexistente demonstração da existência de conta-poupança (operação 013), durante o período do expurgo pleiteado, ao contrário do que constou da sentença (fl. 95). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no julgado que, após devida valoração do conjunto probatório dos autos, concluiu pela procedência do pedido inicial. Restou consignado, ainda, que os documentos apresentados pela CEF às fls. 76/79 não demonstram o encerramento da conta em data anterior a fevereiro de 1991. Ao revés, os documentos de fls. 14 e 78 demonstram a existência de movimentação na conta poupança n. 00189550-6 e 78 nos meses de março e agosto de 1991, permitindo a conclusão pelo cabimento da correção pretendida, mormente em face do caráter continuativo do contrato em questão. A revisão do decisum, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2013.

**0005600-18.2011.403.6104** - EDMEA MORAES DE OLIVEIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por EDMEA MORAES DE OLIVEIRA, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a reversão da pensão por morte em seu favor, em face do falecimento de sua mãe, que percebia pensão especial de ex-combatente após o falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 1992. Expende que o Ministério da Defesa indeferiu o seu requerimento administrativo alegando que o falecimento de seu genitor ocorreu na vigência da Lei nº 8059/90 e que, portanto,

não fazia jus à referida pensão. Aduz que deve ser aplicada a Lei 3.765/60 e não aquela vigente na data do óbito (Lei nº 8059/90), pois não houve a opção do militar pela pensão especial de ex-combatente, no valor de segundo tenente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/16. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 25/29). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/32). A autora juntou documentos (fls. 37/52). Em contestação, arguiu a União, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que a autora não preenche os requisitos legais para recebimento da pensão (fls. 53/109). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 113/114), ao passo que a ré informou não ter outras provas a especificar (fls. 137). Foi indeferido o pedido de dilação probatória formulado pela autora (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. No mérito, não merece guarida a pretensão da autora. Cumpre adotar, na fundamentação desta sentença, o entendimento firmado pelo MM. Juiz Federal Marcelo de Souza Aguiar quando do exame do pedido de tutela antecipada. Com efeito, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o direito à percepção de pensão militar rege-se pela lei em vigor à época do óbito do instituidor, ocorrida em 1992, na vigência da Lei nº 8.059/90, que assim disciplina: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Destarte, em conformidade com o previsto no inciso III do aludido dispositivo legal, a princípio, a filha do militar não atende a este requisito, consoante documento de fl. 13, que demonstra a data de nascimento em 30/11/52, e ao que consta não é inválida. Sobre o tema, importa mencionar os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE FALECIDO POSTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E À LEI Nº 8.059/90 - FILHAS MAIORES E VÁLIDAS - DESCABIMENTO I. O plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (STF, Plenário, MS 21707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 22.09.95.) II. Nos casos de falecimento de ex-combatente na vigência da Lei nº 8.059/90, aplicam-se, no que tange ao reconhecimento do direito à pensão especial, os preceitos nela estabelecidos, que considera, em seu artigo 5º, inciso III, como dependentes o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. III. Descabe a percepção da pensão especial pleiteada pela autora, se na data do falecimento do ex-combatente, já havia ultrapassado a idade limite prevista na legislação vigente. IV. Apelo conhecido e não provido. (AC 2008.5110.001142-9. Sétima Turma Especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva. Publ. 01.9.2010) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E VÁLIDA. ÓBITO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.059/90. REVERSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de reversão de pensão de ex-combatente à filha, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento do militar. Precedentes do E. STJ. 2. Na hipótese de óbito do instituidor da referida pensão em data posterior à Lei nº 8.059/90, aplicam-se as regras nela previstas, que excluem do rol de beneficiários as filhas maiores e válidas. Precedentes desta Corte. 3. Apelação desprovida. (AC 2007.5101.017885-9. Sétima Turma Especializada. Rel. Juiz Fed. Conv. Mauro Luís Rocha Lopes. Publ. 17.8.2010) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR E INVÁLIDA - ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO - INTEGRALIDADE - DESCABIMENTO 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (MS 21.707/DF, de 13/10/95) e do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09/12/2003), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele. 2. Nos casos de falecimento do instituidor da pensão especial de ex-combatente em data posterior à vigência da Lei nº 8.059/90, aplicam-se as regras nela previstas, que vedam tanto a reversão da pensão de um dependente para o outro, cabendo-a, tão somente, do titular da pensão, por ocasião de sua morte, aos seus dependentes, quanto a integralização de cota-parte extinta. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 2008.5001.001302-2. Sexta Turma Especializada. Rel. Juiz Fed. Conv. Leopoldo Muylaert. Publ. 27.4.2010) No mesmo sentido é a jurisprudência atual do E. TRF da 3ª Região, que, em decisão recente, reafirmou não ser possível conceder a filha maior a pensão de ex-combatente, caso o falecimento do instituidor do benefício tenha ocorrido após o advento da Lei n. 8059/90: EX-COMBATENTE. PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA E NETA DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. IMPROCEDÊNCIA. I. O C. STJ consolidou entendimento no sentido de que à pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do óbito do seu instituidor, entendendo-se como tal, na hipótese de pensão deixada por ex-combatente, o falecimento deste. II. Na hipótese versada nos presentes autos, o genitor e avô das apelantes, ex-combatente, faleceu em 07.10.1996 (fl. 13), portanto após o advento da Constituição de

1988 e da Lei 8.059/90, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso em tela o regime previsto nesta última. III. A inteligência do artigo 5, II, da Lei 8.059/90, revela que as filhas maiores de vinte e um anos são consideradas dependentes do militar/ex-combatente se forem inválidas. IV. Tendo a prova pericial produzida nos autos revelado que as autoras não são inválidas, de rigor a improcedência do pedido. V. A neta do militar não faz jus à pensão especial. É que inexistente qualquer previsão legal para tanto, o que seria de rigor, máxime porque o benéfico vindicado possui natureza especial e não previdenciária. A natureza especial e não previdenciária da pensão de ex-combatente faz com que ela não seja devida ao neto, ainda que este esteja sob guarda do ex-combatente. VI. Não sendo as autoras, nos termos da legislação de regência, beneficiárias do ex-combatente, ainda que elas dele dependessem economicamente, não seria o caso de se deferir a pensão pleiteada. Logo, o indeferimento do requerimento de produção de prova testemunhal para a demonstração da alegada dependência econômica não importa cerceamento do direito de defesa das autoras nem nulidade, eis que tal providência seria irrelevante para o deslinde do feito, encontrando total amparo no artigo 130 do CPC. VII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005239-80.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) De outro giro, o argumento de que caberia ao militar escolher o regime a qual se subordinaria, desde que contribuísse para tanto é objeto do art. 31 da MP nº. 2.215-10/2001, ou seja, posterior ao falecimento do militar e não aplicável ao caso em comento. Assim, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a autora o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, em face do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2013.

**0009812-82.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP111518 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

FERTIMPORT S/A., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias. Postula, ainda, a repetição de indébito das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, devidamente atualizadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não devendo, por isso, compor a base de cálculo da exação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/36. Custas à fl. 29. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/99, sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legitimidade da exação. Asseverou, por fim, que eventual compensação deve aguardar o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 170-A do CTN. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 104/106). É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a prejudicial de mérito, fundada na alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para repetição do indébito, contada da data do pagamento antecipado, tendo em vista que o pedido de restituição veiculado na prefacial contempla, tão somente, as contribuições sociais incidentes sobre o terço constitucional de férias nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho

(natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se,

também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)Contudo, diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Ainda, nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201101085153, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/09/2011 ..DTPB:.)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.Nessa toada, forçoso reconhecer o direito de a parte autora ser ressarcida pelos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados, observada prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, tal qual requerido na inicial.Da compensaçãoA compensação tributária subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por

homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Ademais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a

arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social patronal sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, e declarar seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, cuja compensação deverá observar o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91 para as parcelas referentes ao período de janeiro a abril de 2009, bem como o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, procedendo-se a compensação apenas com o trânsito em julgado da sentença. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte autora, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 14 de agosto de 2013.

**0000119-40.2012.403.6104 - DOUGLAS TIANO DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS TIANO DA SILVA em face da sentença de fls. 71/74, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Assim, cumpre dar provimento aos embargos para declarar que, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto verificada sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para declarar que, onde consta Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, passe a constar Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, fica mantida a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Santos, 11 de setembro de 2013.

**0000352-37.2012.403.6104** - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERMANTINA LIMA LEAL em face da sentença de fls. 71/74, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a alegada omissão no julgado, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Assim, cumpre dar provimento aos embargos para declarar que, sendo a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto verificada sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para declarar que, onde consta Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, passe a constar Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, fica mantida a sentença tal como foi lançada. P.R.I.Santos, 11 de setembro de 2013.

**0000132-05.2013.403.6104** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MIL GRAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO, objetivando que se declare a inexigibilidade do crédito tributário e se imponha a devolução dos valores pagos em decorrência da cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre: i) os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente e auxílio-acidente; ii) o adicional de um terço de férias; iii) salário maternidade; iv) aviso prévio indenizado e v) indenização de 40% do saldo do FGTS em caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a exação questionada e que as verbas discriminadas na exordial possuem nítido caráter indenizatório, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal por não constituírem salário ou rendimento do trabalho. Por fim, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda de manifestação da UNIÃO (fl. 199). Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 257/263), aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, contada do pagamento antecipado. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas na inicial compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que a Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, salientando a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 296/300). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 339/340 e 351). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 345/350v). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, tendo em vista ser desnecessária a produção de provas em audiência. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que

previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente São fundados os argumentos da autora quanto às verbas em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial dos valores devidos ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, entendendo que tais verbas visam à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) II - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, pois constituem contraprestação ao serviço prestado e compõem a remuneração do empregado, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser

amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011) Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Assim, há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias ou respectivo terço constitucional, tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de

Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201201493266, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012.)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012.)

**III - Salário-maternidade**O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012.)

**IV - Aviso prévio indenizado**O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não

se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. V - multa de 40% sobre o saldo do FGTS De fato, a multa compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa causa, a ser paga pelo empregador, tem nítido caráter de indenização ao trabalhador que vê rompido imotivadamente o contrato de trabalho. Com fundamento no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 18, 1.º, da Lei n. 8.036/90, a importância é expressamente excluída do conceito de salário de contribuição pelo artigo 28, 9.º, alínea e, item 1, da Lei n. 8.212/91. De todo exposto, imperioso reconhecer a procedência parcial do pedido, nos termos da antecipação de tutela outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa autora a título de primeira quinzena do auxílio-saúde e do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e multa compensatória de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Da compensação É cabível a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos da autora, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com

redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizada a ação em 08/01/2013, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos indevidos realizados no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento deste feito. Ademais, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Outrossim, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. A limitação porcentual ao direito de compensar na forma em que vigorou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 é constitucional e legal porquanto a compensação no Direito Tributário não é forma automática de extinção do crédito fiscal. O Código Tributário Nacional, no seu art. 170, caput, é claro ao deferir ao legislador ordinário a competência para fixar as condições em que se dará a compensação do crédito fazendário, o que afina com a estipulação de um limite porcentual para a extinção do débito em cada mês de competência. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do valor recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, a autora possui o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente exclusivamente com os seus débitos de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente

a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para a atualização do crédito, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 296/300 e julgo PARCIALMENTE procedente a ação para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de primeira quinzena do auxílio-saúde e do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e multa compensatória de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos que antecede o ajuizamento desta ação, observando-se até 26/05/2009 o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que a compensação se faça após o trânsito em julgado da sentença. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas exclusivamente das contribuições previdenciárias devidas pela autora, devendo o seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido e até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se e distribuem-se na forma do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia

da presente ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.Santos, 19 de setembro de 2013.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000266-32.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA DA GAIA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES E SP245697B - PAULA DE SOUZA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NOVA DE GAIA, representado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito sumário, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando fosse a ré condenada ao pagamento das despesas condominiais vencidas nos meses de abril a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, dezembro de 2011, janeiro, abril, maio e julho a novembro de 2012. Atribuiu à causa o valor de R\$12.531,78, juntando procuração e documentos (fls. 05/110). Regularmente citada (fl. 117), a EMGEA ofertou contestação (fls. 118/120), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam e a necessidade de integração à lide do ex-mutuário Helio Pereira da Silveira. No mérito, asseverou que a cobrança deveria se restringir aos débitos documentalmente comprovados e impugnou o índice de correção monetária aplicado para atualização da dívida. Réplica às fls. 128/130. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 329 do Código de Processo Civil. Merece prosperar a alegação preliminar suscitada pela EMGEA. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA NOVA DE GAIA ajuizou a presente ação objetivando a condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais discriminadas na inicial, ao argumento de que a ré, na qualidade de proprietária da unidade autônoma n. 28, teria deixado de cumprir devidamente a respectiva obrigação. Pois bem. A legitimidade para agir em juízo, regra geral, é atribuída aos integrantes da relação jurídica de direito material controvertida, objeto da lide posta à apreciação jurisdicional. É necessário, assim, que os sujeitos da demanda ostentem determinada situação jurídica que os habilite a conduzir o processo em que se discute a relação de direito material, revelando, assim, a pertinência subjetiva da ação. A obrigação de arcar com os encargos condominiais tem natureza propter rem, recaindo sobre o titular do direito real de propriedade do imóvel. No caso vertente, conforme se infere da certidão da matrícula n. 8.342, copiada às fls. 11/13, a ré EMGEA não é a proprietária do apartamento n. 28 do Edifício Vila Nova de Gaia, mas apenas figura, por força da averbação n. 7, feita em 30/11/2009, como cessionária do direito real de garantia instituído, originariamente, em favor da Caixa Econômica Federal (Av. 5). De acordo com o descritivo imobiliário, o proprietário do imóvel é Helio Pereira da Silveira, o qual, nessa condição, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais. A ilegitimidade ad causam da EMGEA e a correspondente legitimidade passiva de Helio Pereira da Silveira não permitem a alteração dos sujeitos passivos da relação processual tal como postulado pelo autor em sua réplica, eis que não se enquadram em qualquer hipótese legal de substituição das partes, conforme exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Civil. O equívoco admitido pelo autor conduz à extinção do processo sem resolução do mérito e à imposição dos ônus sucumbenciais em homenagem ao princípio da causalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos moldes dos artigos 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006533-54.2012.403.6104** - VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

VOPAK BRASIL S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e da UNIÃO, objetivando, em sede de liminar, provimento que suspendesse a ordem de desocupação de terminal portuário e determinasse a celebração de novo contrato emergencial, garantindo-se a manutenção do alfandegamento e a continuidade do serviço público prestado até conclusão da Concorrência Pública n. 04/2012. Informou que distribuiria, no prazo legal, ação declaratória para ver reconhecido o seu direito à renovação dos contratos por ser a única empresa legitimada a assumir o arrendamento. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 34/125. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 129/130, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento cujo seguimento fora negado na instância superior (fls. 241/246). A requerente manifestou-se às fls. 136/142 juntando novos documentos (fls. 143/234). Reiterado, o pedido de liminar foi novamente indeferido à fl. 256, o que ensejou a interposição de novo recurso de agravo, ao qual fora dada a mesma solução do anterior (fls. 390/395). Regularmente citadas, as requeridas ofertaram contestação às fls. 308/327 e 379/387. Réplica às fls. 407/415, ao que se seguiu manifestação das rés (fls. 445/449 e 452/455). É o que cumpria relatar. Decido. É cabível o julgamento do processo nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode

trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso vertente, pretendia a requerente a suspensão da ordem de desocupação do terminal portuário e a celebração de novo contrato emergencial, garantindo-se a manutenção do alfandegamento e a continuidade do serviço público prestado até conclusão da Concorrência Pública n. 04/2012. A cautela, se deferida, afastaria o risco sobrevivendo ao alegado direito da requerente - e que seria objeto de ação principal - de permanecer como arrendatária do terminal portuário da Ilha de Barnabé, mediante a prorrogação sucessiva dos contratos, até que ultimada a concorrência pública. Ocorre que, após o indeferimento dos pedidos e o insucesso dos recursos manejados, a VOPAK BRASIL S/A teve por bem devolver à CODESP a referida área, conforme recibo de fl. 416. Tal devolução, por certo, torna inútil qualquer provimento judicial acautelatório no sentido de sustar a ordem de desocupação e autorizar a continuação das atividades da empresa então arrendatária, esvaziando o objeto da presente ação cautelar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que, em atenção à importância e complexidade da causa, arbitro, nos moldes dos 3.º, c e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$5.000,00 para cada uma das requeridas. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2013.

**0010185-79.2012.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, a suspensão do registro de seu nome do CADIN, com relação às cobranças consignadas nas GRUs 455040255592, 455040316346, 45504028808 e 45504036487. Informou, no item 66 de fl. 23 da exordial que promoveria, no prazo legal, a ação principal, de rito ordinário, para anulação da cobrança promovida pela requerida para ressarcimento ao SUS. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fl. 66, em face da qual a requerida interpos recurso de Agravo de Instrumento (fls. 118/123). A ANS ofertou contestação e documentos às fls. 73/110. À fl. 124 foi indeferido pedido de aditamento à inicial formulado pela requerente. A decisão de fl. 140 cassou a liminar deferida. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do processo nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Dispõem os artigos 806 e 808 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806; [...] A irrecorrida decisão de fl. 140 decretou a ineficácia da medida acautelatória concedida à fl. 66 ante a inobservância, pela requerente, do prazo legal para propositura da ação principal. Ocorre que, a teor do que reza a Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do artigo 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Isso porque o decurso do tempo sem que o requerente ajuíze a ação destinada a declarar o direito afirmado não só afasta o pressuposto do periculum in mora, tornando desproposita a medida cautelar, mas também esvazia o objeto do processo cautelar pois não há resultado útil a assegurar por meio da medida preparatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 808, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos (0001109-73.2013.4.03.0000 - 6.ª Turma). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 27 de setembro de 2013.

**0005701-84.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP212254 - FERNANDA MARTINEZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS e ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obstar o procedimento de execução extrajudicial da garantia contratual e impedir o leilão do imóvel objeto do financiamento. Para tanto, relataram que firmaram com a ré, em 05/05/2006, contrato para financiamento da aquisição do imóvel descrito como a casa n. 272, da Rua Vinte e Um, e seu terreno, na quadra C-1, do Conjunto Habitacional Jardim Samambaia, matriculado sob o n. 5205 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Como garantia do cumprimento das obrigações pactuadas, o imóvel foi alienado fiduciariamente em favor da CEF. Afirmaram que, em virtude de restrições financeiras, deixaram de cumprir parte das obrigações assumidas e que, por isso, a ré deu início ao procedimento de execução extrajudicial da garantia, o qual não pode prosseguir em face da relevância dos fatos que determinaram o inadimplemento e da intenção dos autores de cumprir o ajuste. Asseveraram que haveria perigo de perecimento de direito, em face da possível alienação do imóvel. Por fim, informaram que o equilíbrio das prestações deveria ser restabelecido através de ação própria. O pedido de liminar foi deferido pela r.

decisão de fl. 64. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação e documentos às fls. 74/109. Houve réplica (fls. 115/119). A alegação de intempestividade da contestação restou afastada pela r. decisão de fl. 120, na qual se consignou o escoamento do prazo para propositura da ação principal. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos requerentes (fl. 15). Anote-se. É cabível o julgamento do processo nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Dispõem os artigos 806 e 808 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806; [...] A irrecorrida decisão de fl. 120 consignou a perda da eficácia da medida acautelatória concedida à fl. 64 ante a inobservância, pelos requerentes, do prazo legal para propositura da ação principal. Ocorre que, a teor do que reza a Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do artigo 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Isso porque o decurso do tempo sem que os requerentes ajuízem a ação destinada a declarar o direito afirmado não só afasta o pressuposto do periculum in mora, tornando despropositiva a medida cautelar, mas também esvazia o objeto do processo cautelar pois não há resultado útil a assegurar por meio da medida preparatória. Ademais, a consolidação da propriedade em favor da CEF em data anterior ao ajuizamento desta medida cautelar (fls. 102/109), subtrai a plausibilidade do direito invocado para impedir o leilão, na medida em que eventual venda realizada a partir de então decorre de faculdade de disposição inerente ao direito de propriedade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 808, I, do Código de Processo Civil, tornando ineficaz a medida liminar concedida à fl. 64. Condene os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.000,00, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 02 de outubro de 2013.

#### **Expediente Nº 3201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 545, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento relativo às despesas de porte de remessa e retorno do recurso ao TRF-3, sob pena de deserção. Fl. 544: Considerando que a parte autora manifestou interesse em recorrer da sentença, oficie-se à Alfândega para que se abstenha de aplicar a pena de perdimento por abandono, até ulterior deliberação deste Juízo. Int.

**0006345-90.2010.403.6311 - REGINALDO REINOLDES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508 c.c. art. 188), recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004494-21.2011.403.6104 - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

## Expediente Nº 3132

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008278-84.2003.403.6104 (2003.61.04.008278-9)** - DEOCRIDE TRAJANO BARRETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Processo nº 0008278-84.2003.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: DEOCRIDE TRAJANO BARRETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEOCRIDE TRAJANO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, produção de prova pericial no local de trabalho e de prova testemunhal, bem como a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/54. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 60/64, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora requereu a antecipação de tutela à fl. 68, a qual foi indeferida à fl. 69. Laudo pericial acostado às fls. 74/109. A parte autora concordou com o laudo apresentado e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (112/113). Em audiência realizada em 14/10/2009, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 145/147). Em manifestação à fl. 149, o INSS alegou que a produção de prova testemunhal é insuficiente para comprovar o período de atividade rural do autor, bem como que a atividade de borracheiro não é considerada como especial. Às fls. 153/154 a parte autora requereu prosseguimento do feito, bem como alegou que os depoimentos das testemunhas corroboram com as alegações da inicial. Informações prestadas pela contadoria às fls. 156/157. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial

deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, reduzindo o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para uma exposição diária de apenas 4 horas. Assim, se o trabalhador está submetido a uma jornada de 6h (turnos de revezamento) ou de 8 horas, a exposição ao agente ruído na intensidade de 85 decibéis é de igual modo prejudicial à sua saúde e integridade física. Destarte, após o advento da NR nº 15, de 23 de novembro de 1990, para o trabalhador que cumpre jornada normal de 8 horas diárias, a exposição habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, afronta diretamente o disposto na referida Norma de Segurança do Trabalho, desafiando as penalidades administrativas correspondentes.Assim, não seria curial exigir a comprovação da exposição ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois isso seria prestigiar aquelas empresas que descumpriram a referida norma regulamentadora supracitada, ou ainda, causar prejuízo ao segurado, no que concerne à exposição ao agente ruído, nesse período.Portanto, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação trazida pelo Decreto nº 4.882/03, que entendo corrigiu uma distorção no sistema, e considero como agente nocivo, para fins de caracterização da atividade especial, a exposição ao ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64), por ser norma mais benéfica ao segurado.Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao

estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs \_ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de

insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETOO autor requer nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade rural no período de 01/01/1960 a 01/01/1977 e requer que este período seja computado na sua contagem de tempo de serviço, bem como requer a caracterização do período laborado em condições especiais e a consequente conversão para tempo comum. Conforme se vê dos documentos acostados aos autos, nenhum período foi reconhecido como especial pela autarquia. A fim de comprovar o período de atividade rural o autor juntou aos autos os ITRs referente aos anos de 1966 a 1974 e 1976 às fls. 37 e 49/53; Formal de Partilha às fls. 38/42, o qual descreve, especificamente à fl. 39, que o autor era agricultor e, por fim, juntou à fl. 43 o comprovante de recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boqueirão-PB referente ao período de 04/1970 a 05/1977. Em análise aos documentos supracitados é possível reconhecer que no período de 1966 a 1977 o autor exerceu atividade rural. Contudo, deixo de computar o período anterior a 1966, uma vez que não há início de prova material e a prova testemunhal, além de ser insuficiente, não foi robusta. Observo que o documento de fl. 12, que descreve que a atividade rural exercida pelo autor compreende o período de 02/01/60 a 31/12/77, é extemporâneo, não sendo possível considerá-lo para reconhecer a atividade rurícola. Passa a análise dos períodos especiais. Por determinação do juízo competente, foi realizada perícia no local de trabalho, a fim de se comprovar as condições a que o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho. Consta do laudo pericial (fls. 74/109) que todo o período laborado na empresa Viação Translitoral, antiga Viação Guarujá, foi exercido exposto a agentes agressivos, quais sejam ruído e vapores químicos. Observo dos formulários DSS 8030 apresentados pelo perito judicial às fls. 107/109, que nos períodos de 02/02/1978 a 31/03/1978, de 01/04/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 31/09/2000, o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, de modo habitual e permanente, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade desses períodos. Quanto ao período posterior a 31/09/2000, observo que assiste razão o perito judicial, uma vez que ficou comprovada a exposição ao agente químico hidrocarboneto aromático (solventes, vapores orgânicos), bem como ao agente ruído na intensidade de 88 a 98 decibéis. Este documento descreve que não há enquadramento da atividade exercida neste período, posto que o autor utilizava equipamentos de proteção individual. Contudo, conforme fundamentação supra, verifico que a utilização dos EPIs não afasta a natureza especial da atividade. Verifico, ainda que o autor era trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, presumindo-se, pois, a habitualidade e permanência. Portanto, reconheço a especialidade do período de 01/10/2000 a 20/09/2002 (DER). Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta ação, com a consequente conversão para comum, somado ao período ruralista, também reconhecido nesta ação, bem como ao tempo comum exercido no Condomínio Edifício Andorinhas no período de 15/08/1977 a 21/01/1978, conforme se vê do documento de fl. 15, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Até 20/09/2002 (DER): N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1/1/1966	1/1/1977	3.961	11	1	1	1	1	15/8/1977	21/1/1978	157
2/2/1978	20/9/2002	8.869	24	7	19	1,4	12.417	34	5	27
Total 4.118 11 5 8 - 12.417 34 5 27 Total Geral (Comum + Especial) 16.535 45 11 5										

Depreende-se da tabela acima que, considerado o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, nesta ação, bem como a especialidade do período acima mencionado, com a consequente conversão para tempo comum, até a DER, o autor possuía o tempo de contribuição igual a 45 anos, 11 meses e 5 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER (20/09/2002), considerado o tempo de serviço/contribuição de 45 anos, 11 meses e 5 dias, com o pagamento das parcelas em atraso, desde àquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência desta sentença, pelo INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o decurso dos prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 125.832.772-1; Segurado: Deocride Trajano

Barreto; CPF: 025.470.258-92; Nome da mãe: Severina Enéas Barreto; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/09/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço do segurado: Rua Maurínio Inácio Oliveira, nº 230, Cachoeira, Guarujá/SP.P.R.I.Santos/SP, 02 de outubro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Substituta Federal

**000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância expressa do INSS, homologo os cálculos do autor de fls. 158/167. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.No silêncio, expeça(m) os ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Int.

**0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASÍLIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008186-28.2011.403.6104 Autora: Maria Brasília de Lima Réu: INSS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (14/08/2013), às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 6º andar, presente a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi, comigo, analista judiciário, adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência referente à ação de justificação judicial nº supra. Na oportunidade, estavam presentes: a requerente, Maria Brasília de Lima, acompanhada de seu advogado, Dr. Edvanio Alves dos Santos, OAB/SP 132.055, bem como a Procuradora do INSS, Dra. Fabiana Trento, OAB/SP 156.608. Presentes, também, as testemunhas da autora. Iniciados os trabalhos, colheu-se, em separado, os depoimentos da autora e das testemunhas presentes, registrados por meio audiovisual. As partes e servidores que manusearam os autos ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Dada a palavra às partes, pelo advogado da autora foi requerido prazo para alegações finais escritas. Pelo INSS, foi requerida vista dos autos, antes das alegações finais, para analisar a viabilidade da apresentação de proposta de acordo. Por derradeiro, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte deliberação: Defiro os pedidos. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem a juntada, dê-se vista à autora para manifestação. Saem os presentes intimados. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008128-54.2013.403.6104 - JOSE PEDRO FACCINA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0008128-54.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ PEDRO FACCINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por JOSÉ PEDRO FACCINA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez n 32/139.614.175-8) e cessado os atos de cobrança dos valores que recebeu no período de 01/06/2008 a 31/05/2013. Ao final, pediu a confirmação da liminar, com eficácia retroativa ao mês de julho de 2013. Alega o autor, em síntese, que: I) foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 2005; II) em 12/06/2013, recebeu ofício do INSS comunicando que foi constatado indício de irregularidade, consistente no recebimento concomitante do benefício com subsídio da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá; III) apresentou defesa administrativa aduzindo que ainda possui incapacidade laborativa e que o cargo de vereador que ocupa não se confunde com emprego, pelo que não houve o pseudo retorno ao trabalho; IV) sua defesa administrativa foi rejeitada, pelo que poderá ter seu benefício cancelado e ter que restituir a importância de R\$ 175.713,26. Juntou procuração e documentos de fls. 18/57. Emenda à inicial apresentada à fl. 59. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, recebo a emenda à exordial. Passo ao exame da liminar requerida. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança da alegação, pois, conforme dispõe o art. 46 da Lei 8.213/91, a percepção do

benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe que o segurado esteja impossibilitado de prover seu sustento pelo desempenho de qualquer atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE VEREANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque afastada a incapacidade para o trabalho em razão do exercício de vereança. II - Juntou documentos com a inicial, que destaco: CTPS, constando nascimento em 15.02.1963 e registro em labor urbano, como escriturário de contabilidade, oficial de Gabinete e assessor especial de Gabinete, para a Prefeitura Municipal de Itobi, desde 14.03.1988, sem data de saída; extrato de pagamentos de aposentadoria por invalidez, informando início em 03.06.1998; carta da APS São José do Rio Pardo, de 15.09.2008, informando cessação do benefício, por ter sido caracterizado retorno voluntário ao trabalho, quando do exercício do cargo eletivo de vereador, conforme art. 48 do Decreto 3.048/99; certidão da Câmara Municipal de Itobi, de 01.10.2007, informando que o autor exerce o cargo político de vereador no município, utilizando-se obrigatória e necessariamente da ajuda dos funcionários da Câmara, devido a dificuldades físicas (portador de deficiência visual); documento indicando exercício de mandato de vereador, de 01.01.1997 a 03/2007. III - Consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que o autor mantém a atividade de vereador da Prefeitura Municipal de Itobi, até os dias atuais. IV - Embora o laudo médico do INSS tenha atestado a permanência da doença - cegueira - que possibilitou a concessão da aposentadoria por invalidez, o autor estabeleceu novo vínculo empregatício, passando a exercer cargo de vereador na Câmara Municipal de Itobi e nele permanecendo até os dias atuais. V - Não é possível estar incapacitado e capacitado ao mesmo tempo. Tendo em vista que a enfermidade não o impediu de exercer suas funções na Prefeitura Municipal de Itobi, não há como se reconhecer a existência de incapacidade total para o trabalho. VI - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido apenas enquanto existir a incapacidade total para o exercício de atividades remuneradas, capazes de assegurar a manutenção do trabalhador, desde que devidamente comprovada por perícia médica. VII - O art. 70 da Lei nº 8.212/91 estabelece que os aposentados por invalidez devem submeter-se, obrigatoriamente, sob pena de sustação do benefício, a exames periciais, e o art. 71 do mesmo diploma legal determina a revisão dos benefícios, para avaliação da persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. VIII - Não há que se falar em direito adquirido no caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que a circunstância fática que motivou a concessão do benefício pode sofrer alterações. IX - No presente caso, o agravante exerce mandato eletivo, como vereador, sendo possível concluir sua aptidão para a referida função. X - Houve, então, alteração do pressuposto fático que motivou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, ser cessado durante o exercício do mandato de vereador, como, de fato, ocorreu. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido. (AC 00000651020094036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. REANÁLISE APÓS O TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto, pelo autor, da decisão proferida pelo Juiz a quo, que, em ação previdenciária objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de concessão de tutela de mérito, ao fundamento de que não é possível cumular o recebimento do benefício com os rendimentos do cargo de vereador que o autor exerce. II - Em 03/06/1998 foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora recorrente, por ser portador de baixa acuidade visual, de modo irreversível. III - O INSS constatou o retorno voluntário do segurado ao trabalho junto à Câmara Municipal de Itobi, como vereador, cessando o pagamento do benefício, com amparo no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. IV - O recorrente é portador de cegueira e passou a exercer atividade remunerada de vereador, voltando a contribuir para o regime geral, por direito próprio, como segurado obrigatório, na qualidade de empregado, como prevê o art. 12, inc. I, alínea j, da Lei 8.212/91. V - A incapacidade para diversos tipos de trabalho que o ora agravante apresenta não o impede de exercer a atividade de vereador, para a qual encontra-se plenamente apto. VI - Não se justifica a manutenção do benefício, cuja finalidade é a proteção social do segurado acometido de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem condições de auferir rendimentos para prover seu próprio sustento. VII - Nada obsta que encerrado o mandato eletivo sejam reanalisados os requisitos necessários à concessão do benefício, tornando possível a implantação da aposentadoria por invalidez. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes do E. STJ. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo

relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Prejudicado o agravo regimental, reiterando pedido de concessão da liminar, ante a preclusão consumativa do direito de recorrer, anteriormente exercido com a apresentação do agravo legal. XI - Agravo legal improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AI 00050888220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 959 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0000976-80.2013.403.6321** - MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 000976-80.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA FELIZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159071705-5. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em síntese, que ingressou com requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, em 05/05/2012, devido ao falecimento de seu companheiro, Dorival Benedito Júnior, em 24/11/2011, o qual recebia o benefício de NB 41/117930061-8. Contudo, o instituto réu teria indeferido citado benefício, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou procuração e documentos de fls. 08/36 e 42/3. Cópia do processo administrativo colacionada às fls. 45/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/109. Decisão do Juizado Especial Federal declinando da competência (fls. 115/7). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ratifico todos os atos anteriormente produzidos. Passo ao exame da liminar. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Não obstante a autora ter trazido aos autos vários documentos, os mesmos não comprovam de forma incontroversa a sua qualidade de companheira do falecido ao tempo do óbito, ocorrido em 24/11/2011, pois o único documento anterior a ele constante nos autos é o contrato de união estável assinado em 06/11/2009. Além disso, não visualizo a verossimilhança da alegação, porque na inicial a autor narra que viveu com o falecido em união estável por mais de 3 anos, quando essa só teria se iniciado em 06/11/2009, conforme documento de fls. 17/9. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Promova a Secretaria a substituição da contestação de fls. 74/82, tendo em vista erro de impressão quando da conversão dos autos digitais. Intimem-se as partes desta decisão e para que especifiquem eventuais provas que desejem produzir. Santos, 1/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7494**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018894-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018894-4)** - MANOEL LIOBINO DIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001490-15.2007.403.6104 (2007.61.04.001490-0)** - CHRISTIAN ROSA MICHAEL(Proc. DR. GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012400-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012400-9)** - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005066-74.2011.403.6104** - AGUINALDO CABRAL NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009949-30.2012.403.6104** - POLISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença.Objetivando a declaração da sentença de fls. 468/475, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a impetrante que o julgado ora recorrido concedeu parcialmente a segurança para determinar a liberação dos bens, respeitadas as condições estabelecidas em decisão proferida no agravo de instrumento interposto nos autos.Sustenta a existência de obscuridade e contradição na sentença, na medida em que não teria restado claro o procedimento a ser adotado para o desembaraço da mercadoria, vinculando-se o julgamento da causa ao determinado na decisão proferida em sede de antecipação da tutela recursal.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na parcial procedência do pedido com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Nesse passo, o âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vícios não demonstrados nesta oportunidade. In casu, revela a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença, irrisignação que deve ser manifestada não por meio de embargos, mas pelo emprego de outros recursos previstos na legislação processual em vigor.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.DESPACHO DE FLS. ( ): Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno. Intime-se.

**0001077-89.2013.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6977**

#### **ACAO PENAL**

**0012142-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012142-8)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X DOREHYL DI GIACOMO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

O Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia (GO) requisitou que seja realizada a inquirição da testemunha da defesa LUIZ CARLOS VIEIRA, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo a oitiva da referida testemunha na mesma data dos interrogatórios dos réus, qual seja, dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas. Inclua-se na pauta de audiências a oitiva de tal testemunha. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001064-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001064-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARIA ANGELICA TRINDADE BORBA(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA E SP206282 - TALITA CHRISTIAN FAGUNDES)

Em face da não localização da testemunha IRIS ONOFRE CASTANHO, intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da referida testemunha. Desde já, fica a defesa ciente que, em caso positivo, deverá apresentar a testemunha à audiência designada (17/10/2013, às 14:30 horas), independentemente de intimação, tendo em vista o tempo exíguo para a efetiva intimação pessoal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6978**

#### **ACAO PENAL**

**0007149-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007149-6)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de outubro de 2013, para o dia 29 de novembro de 2013, às 16:00 horas. Solicite-se a devolução da carta precatória 209/13, expedida para intimação da ré. Expeça-se nova carta precatória para intimação da ré, bem como expeçam-se mandados para intimação das testemunhas JOSÉ ROBERTO, HUMBERTO e LUIZ CARLOS (endereços de fls. 258/259, 260 e 257). Em caso de comparecimento em Secretaria das partes e/ou testemunhas no dia 10/10/13, proceda-se à intimação da nova data. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

#### **Expediente Nº 3833**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X KATIA SIMONE PEREIRA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X EDWILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X WILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO)  
PETIÇÃO DE 20/09/2013: J. Defiro. Santos, 20/09/2013.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0007633-10.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**

Processo núm. 0007633-10.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 14). É o relatório.Fundamento e decidido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 13/02/1997, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 02 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0008063-59.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**

Processo núm. 0008063-59.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 12). É o relatório.Fundamento e decidido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 08/03/2001, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 29 de agosto de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0008103-41.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**

Processo núm. 0008103-41.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 15). É o relatório.Fundamento e decidido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 12/06/1997, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 02 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**ACAO PENAL**

**0004333-21.2005.403.6104 (2005.61.04.004333-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Fls. 364/365: Manifeste-se o réu Luiz Carlos Polonio sobre a não localização da testemunha Samuel Inácio Fontes no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 366/367: Manifestem-se os réus Gildo dos Santos e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes sobre a não localização da testemunha Leonardo Pires de Souza no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 368/370: Solicite-se ao Juízo Deprecado o agendamento da audiência por videoconferência.

**0008243-80.2010.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3834**

##### **ACAO PENAL**

**0006881-09.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVEIRA CRUZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Diante da não localização da testemunha MARCÍLIO GOMES, intime-se a defesa, para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 164**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205824-41.1989.403.6104 (89.0205824-7)** - ALPI VEICULOS LTDA(Proc. SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0205824-70.1991.403.6104 (91.0205824-3)** - STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA. X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 283.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0203526-03.1994.403.6104 (94.0203526-5)** - CHINA OCEAN SHIPPING X SEASCOPE AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA - ME(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 406.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0200206-03.1998.403.6104 (98.0200206-2)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002453-33.2001.403.6104 (2001.61.04.002453-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALPI VEICULOS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 97.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003644-16.2001.403.6104 (2001.61.04.003644-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALIANCA S/A - INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 81.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0202718-71.1989.403.6104 (89.0202718-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALPI VEICULOS LTDA SUCESSORA DE MARINE VEICULOS LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005144-54.2000.403.6104 (2000.61.04.005144-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M. P. SANTOS MODAS LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 81.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003983-27.2010.403.6114** - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos. Tratam os presentes de ação de conhecimento sentenciada em fase de cumprimento de antecipação de tutela. Consoante consta da sentença, deverão ser efetuados os reparos sugeridos às fls. 434/435 - Reparos Necessários. Razão assiste aos autores em solicitar sua transferência temporária para outro local enquanto são realizados os reparos determinados. Deverão as rés alugar os autores em hotel, os estabelecimento similar, próximo ao local do imóvel, devidamente custeado por elas, enquanto os reparos estiverem sendo realizados. Se houver a disponibilidade de outro apartamento no mesmo condomínio, os autores aceitam o alojamento. Indefiro o requerimento de acompanhamento das obras pelo perito judicial, uma vez que não é sua função nos autos. Os autos deverão ser remetidos ao TRF não há justificativa para a sua permanência no juízo a quo. Extraiam-se cópias do laudo pericial e da sentença para formação de autos suplementares, se necessário. Intimem-se para cumprimento no prazo de cinco dias

**0002604-46.2013.403.6114** - IRACEMA BENEDICTO FERREIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 11 de Fevereiro de 2014, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerentes e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 136.Intimem-se.

**0005031-16.2013.403.6114 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja excluída a restrição efetivada pela Receita Federal.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Diferida a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Contestação juntada às fls. 55/60.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, o requerente afirma que jamais trabalhou para o Governo do Estado do Ceará e que está dispensado de declarar seus rendimentos em razão da sua renda auferida.As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS corroboram os vínculos empregatícios registrados na CTPS de fls. 37/41, dos quais se infere que o requerente trabalhou na cidade de Diadema/SP, exercendo a função de frentista.Assim, as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará se mostram, a princípio, equivocadas.Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável decorre das conseqüências restritivas de uma pendência junto à Receita Federal.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão do apontamento decorrente da não apresentação de declaração de imposto de renda nos anos de 2008 a 2010, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.Promova o autor a inclusão do Governo do Estado do Ceará no pólo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se

**0006607-44.2013.403.6114 - FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X MAILZA SILVEIRA FERREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito dos requerentes, sendo que o direito às diferenças não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0006608-29.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito dos requerentes, sendo que o direito às diferenças não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0006635-12.2013.403.6114 - JOSEFA MOREIRA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do levantamento indevido de benefício assistencial a Manoel Dionísio dos Santos, em janeiro de 2012 (NB 125.152.203-0).A petição inicial veio acompanhada de documentos.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a requerente afirma que não levantou o valor depositado pelo INSS em favor de seu falecido pai. Dos extratos fornecidos pelo Banco Itaú, infere-se que o valor foi depositado pelo INSS e procedido ao débito de parcela do empréstimo Crédito Itaú Aposentado - fl. 40.A possibilidade de dano irreparável, por sua vez, decorre das conseqüências legais do recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do beneficiário, inclusive no âmbito criminal.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão do débito estampado na guia de recolhimento previdenciário de fl. 21, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até a prolação de sentença de mérito.Oficie-se ao INSS para cumprimento.Apensem-se os presentes autos aos de n. 00066377920134036114.Cite-se e Intime-se

**0006637-79.2013.403.6114 - MARIA EUDALIA PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do levantamento indevido de benefício assistencial a Manoel Dionísio dos Santos, em janeiro de 2012 (NB 125.152.203-0).A petição inicial veio acompanhada de documentos.DECIDO.Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a requerente afirma que não levantou o valor depositado pelo INSS

em favor de seu falecido marido. Dos extratos fornecidos pelo Banco Itaú, infere-se que o valor foi depositado pelo INSS e procedido ao débito de parcela do empréstimo Crédito Itaú Aposentado - fl. 22. A possibilidade de dano irreparável, por sua vez, decorre das conseqüências legais do recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do beneficiário, inclusive no âmbito criminal. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar a suspensão do débito estampado na guia de recolhimento previdenciário de fl. 21, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até a prolação de sentença de mérito. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Apensem-se os presentes autos aos de n. 00066351220134036114. Cite-se e Intime-se

**0006764-17.2013.403.6114** - MEIRE FERNANDES KSYVICKIS (SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA E SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8797**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006666-32.2013.403.6114** - MOISES DO NASCIMENTO CAMILO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito, decorrente de valores pagos a maior ao segurado impetrante, em virtude de erro do INSS. Presente a relevância dos fundamentos em parte. Já assentado pela jurisprudência, que esse tipo de débito não pode ser objeto de execução fiscal, mas sim de ação própria para a cobrança dos valores pagos indevidamente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à mingua delei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 279724 / CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/08/2013) Destarte, não poderá o débito ser inscrito na Dívida ativa e ser objeto de execução fiscal. Somente para esse fim há relevância de fundamentos. Nada obsta que o débito seja cobrado por meio de descontos no benefício previdenciário, ou ação própria, uma vez que recebido a maior, deve ser devolvido aos cofres da autarquia, hipótese diversa de recebimento por força de antecipação de tutela. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade coatora que não envie o débito impugnado para inscrição na Dívida Ativa ou não de início à execução fiscal, vedada na hipótese. Requistem-se as informações e após vista ao MPF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8798**

##### **MONITORIA**

**0008054-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Intime-se.

**0008396-49.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de

extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Intime-se.

**0008725-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Intime-se.

**0001152-35.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA SALES COLLADO

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Intime-se.

**0003272-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

**0003276-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL FERREIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Intime-se.

**0007416-68.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Intime-se.

**0006746-93.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RUY LACERDA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000597-9) - ANISIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)**

Vistos. Fls. 231: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001638-83.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GONCALVES FLORENCIO DE MATOS**

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da republicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

**0004474-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMIR SOARES DE SOUZA X VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA - ESPOLIO**

Vistos. Chamo o feito à ordem.Anulo a citação realizada nos presentes autos, eis que em discordância com os preceitos da Lei nº 5.741/71.Tendo em vista que a executada Vania Marques Soares de Souza tem como herdeiro o menor Leonardo Marques Soares de Souza, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS**

Vistos.Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN**

Vistos.Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0006748-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO**

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE**

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3184**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013487-82.2000.403.0399 (2000.03.99.013487-6) - MANOEL VICENTE(SP106961 - VALDETE NAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Indefiro o requerimento de desentranhamento das peças que instruem a inicial, por não se tratar de documentos originais, Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000605-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000605-7) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que não foi anteriormente requerida a execução em relação ao autor Ademir Medina, intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0002042-10.2008.403.6115 (2008.61.15.002042-9) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002540-29.2010.403.6312 - EDVALDO AQUINO DE SANTANA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as aprtes em cinco dias, sobre o laudo pericial.

**0001138-48.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

**0000798-70.2013.403.6115 - GABRIEL BENTO CUNHA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica e para tanto nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para a realização de perícia psquiátrica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 14 de novembro de 2013 às 11:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0001387-62.2013.403.6115 - ALBERTO ENGELBRECHT(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001605-90.2013.403.6115** - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001839-72.2013.403.6115** - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao agravado, para contrarrazoar em 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000378-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000378-9)** - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X LAERCIO LUIS RODRIGUES DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECI DA SILVA X JOSE NILTON DA SILVA X VALDIENE MARIA DA SILVA LOURENCO X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA CASTELO BRANCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUOSSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM

FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARÁS EXPEDIDOS AOS SUCESSORES DE BENEDITO FERREIRA e ODENIL FERREIRA, RETIRARA NA SECRETARIA. VALIDADE 03/12/2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X

NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se RPV do valor apurado às fls.2151, referente à autora Maria Aparecida Xavier da Silva.2- Sem prejuízo manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls.2284, cuja certidão de óbito da autora falecida se encontra às fls.2228.3- Fls.2295: Oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado, referente a autora falecida Constança Bertholi Domingos, aos seus sucessores habilitados.4- Fls.2293: Razão não assiste ao subscritor, considerando a expedição do ofício às fls.2074, recebido pela CEF em 20 de abril de 2012. 5- Fls.2295: Expeça-se Requisição de Pagamento do valor referente ao autor falecido Nicola Paolosso, ao sucessor habilitado Mario Aparecido Seckler( fls.2037).6- Fls. 2292: Arbitro os honorários da advogada nomeada , no mínimo da tabela de honorários de advogados e peritos da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

**0005442-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005442-4) - DENTAL VIPI LTDA X RICARDO D SANTIAGO X SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA X MERCADINHO BELINI LTDA(Proc. MILTON SANDER/ SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA/ MG 73126) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X INSS/FAZENDA X DENTAL VIPI LTDA**  
ALVARA EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA. VALIDADE: 02 DE DEZEMBRO.

**0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, das informações prestadas pela contadoria. Após, tornem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes da data agendada para realização da perícia (10/10/2013 às 10:00 horas). Intime-se a autora para que entregue ao Sr. Perito, até a data marcada para realização da perícia, o levantamento Topográfico Planialtimétrico Georreferenciado e a imagem a ser adquirida pelo autor. Em relação ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, diante da informação retro, indefiro por ora. Intime-se o Sr. Perito a especificar as informações do SIPT - Sistemas de Preços de Terra, necessárias para elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2616**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002034-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)**  
Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pelo condenado às fls. 163.

**Expediente Nº 2635**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Aguarde-se por mais quinze dias, como requerido pelo autor. Int.

**0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Informe a autora, no prazo de cinco dias, se insiste na realização da perícia na área de cardiologia, justificando sua pretensão, tendo em vista as alegações do perito cardiologista de que a autora havia declarado que

o problema dela não era cardiológico (fl. 214) e de já ter referido perito sugerido à folha 193 perícia na área de ortopedia, e, ainda, de já ter sido realizada perícia na referida área (ortopedia - fls. 171/177).Após, conclusos.Int.

**0008709-34.2011.403.6106** - ELSIO APARECIDO FRANCO DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Indefiro o quesito complementar formulado pelo réu à folha 125 verso, por entender que é impertinente.Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).Solicite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Dilig.

**0002125-14.2012.403.6106** - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0005113-08.2012.403.6106** - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que foi designado pela Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã/SP (Carta Precatória n. 3000217-63.2013.8.26.0607) o dia 14/11/2013, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, ou seja, JOÃO ALVES DE CAMPOS, APARECIDO GONÇALVES e VANDERLEI TRAZZI.

**0006012-06.2012.403.6106** - MARIA DE JESUS NUNES DE VIVEIRO(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE O GUEDES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para especificação de provas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007710-47.2012.403.6106** - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 08:30H, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 23/09/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 23/09/13.

**0004154-03.2013.403.6106** - MARIA CREUZA DUTRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Empós analisar a pretensão da parte autora e os documentos que instruíram a petição inicial, determinei que ela apresentasse memória de cálculo do que entendia ser a ela devido no caso de procedência do pedido (fl. 40), que, intimada (fl. 40v), apresentou aludida memória, na qual observo que ela pretende receber apenas a quantia de R\$ 12.954,72 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente às diferenças vincendas de 12 (doze) meses, inferior, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição desta demanda, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarreta a incompetência deste Juízo para processá-la e decidi-la. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo Federal, declinando a competência desta demanda para o Juizado Especial Federal. Retifique-se o SUDP o valor da causa para R\$ 12.954,72 (doze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 2647**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004910-12.2013.403.6106** - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo ao autor a prioridade na tramitação do feito em face da patologia de natureza grave que o acomete, assim como os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 15). É sabido que compete aos entes públicos o cumprimento da assistência médica através do fornecimento de medicamento específico para a preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana. No caso, afirmou, ao que me parece, o médico hepatologista, Dr. Edson Cartapatti da Silva (CRM 21.408), em observações na folha 21, que o medicamento descrito na inicial já foi comprado pelo Ministério da Saúde e está disponibilizado na Secretaria Estadual de Saúde. Assim, antes de analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, comprove o autor a negativa da Secretaria Estadual de Saúde ou do Sistema Único de Saúde, em fornecer o medicamento denominado VICTRELIS 200mg, prescrito ao autor pelo médico especialista em hepatologia. Após comprovação de negativa, retornem os autos conclusos. Independentemente da comprovação, determino a citação da União Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2261**

#### **ACAO PENAL**

**0002850-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAIARA DAVID CESARE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)**

I - Fl. 259: Homologo a substituição da testemunha de acusação, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal. II - Intime-se, em caráter de URGÊNCIA, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e, aí sendo, intime-se LUIS ROBERTO TOLEDO - matrícula 865.432 - Auditor-Fiscal da Receita Federal, com endereço sito à Rua Álvares Azevedo, nº 100 - Vila Betânia - São José dos Campos/SP, para que compareça neste Juízo Federal - sito à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos/SP, no dia 22/10/2013 às 15h30min, a fim de ser inquirido como testemunha de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia. Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal. IV - Requisite-se a aludida testemunha junto ao seu superior hierárquico, expedindo-se o quanto necessário. V - Intimem-se as partes.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5722**

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0400573-85.1994.403.6103 (94.0400573-8) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X UNIAO FEDERAL**

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo principal nº 0401028-21.1992.403.6103.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, juntamente com referido processo.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-10.1988.403.6103** - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o que consta da certidão e extrato de fls. 214/216, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021728-29.2010.4.03.0000, em tramitação na Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Quanto à Escritura Pública de fl. 213, vale ressaltar que o renunciante LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA renunciou a todos os direitos e obrigações que lhe cabia pela morte de MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA sem importar a quem aproveite esta renúncia, atendendo, assim, ao disposto no artigo 1806 do CPC.3. Intimem-se.

**0005386-16.2000.403.6103 (2000.61.03.005386-0)** - PARANAWAL, EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PARANAWAL, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA e outroIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0003643-34.2001.403.6103 (2001.61.03.003643-9)** - CILMARA DE PAULA MOROSINI X DJALMA DE ALMEIDA X LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA X RONALDO NUNES TEIXEIRA X RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X TARCISIO RODOLFO SOARES(RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA E SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

1. Considerando o pedido de desarquivamento de fls. 147/148, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Anotem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 147 no sistema eletrônico.2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

**0005195-29.2004.403.6103 (2004.61.03.005195-8)** - BAROMED S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

1. Fl. 193: concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse.2. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a do despacho de fl. 191. 3. Finalmente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0001688-21.2008.403.6103 (2008.61.03.001688-5)** - RUBENS DIAS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 289/290: dê-se ciência ao impetrante.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se o impetrante.

**0006640-24.2010.403.6119** - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 182/196 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0009936-54.2010.403.6119** - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 97/117 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0000004-22.2012.403.6103** - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 00000042220124036103IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DOS REISIMPETRADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPVistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando seja a autoridade impetrada compelida a proceder à conversão e averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições especiais, no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 155.039.408-5, sob alegação de exposição ao agente biológico esgoto sanitário e ao agente químico cloro-gás na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, entre 01/06/1982 e 14/05/2009.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se nos autos e apresentou cópia do procedimento administrativo do impetrante.Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo.Convertido o julgamento em diligência para oficiar ao INSS solicitando informações acerca do processo administrativo do impetrante.Apresentados esclarecimentos pela autoridade impetrada.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, crucial gizar o objeto da presente impetração: o ato administrativo que não reconheceu o período de 01/06/1982 a 14/05/2009 como tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no bojo do processo administrativo n.º 155.039.408-5, pleiteando o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a conversão imediata do referido período para somar ao tempo de trabalho em atividade comum.Não obstante os documentos acostados com a inicial, resta inviabilizado o reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais na forma alegada pelo impetrante em face do mandado de segurança não ser a via adequada para se apurar matéria fática controvertida, dada a impossibilidade de dilação probatória, bem como da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo impetrante deve ser requerido sob o rito ordinário, com ampla produção de provas e contra-provas, oportunizando-se principalmente o contraditório, e o presente mandamus não se presta a esta finalidade.Assim, diante dessa explanação, não se verifica possível a este Juízo adentrar na verificação das eventuais condições especiais do labor impetrante diante do rito célere do presente writ. Contudo, reitera-se que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite a dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.Destarte, não se mostra comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, o direito líquido e certo da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, . . .impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009230-51.2012.403.6103** - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
AUTOS DO PROCESSO N.º. 0009230-51.2012.403.6103;IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO ÁGAPE PARA

EDUCAÇÃO ESPECIAL; IMPETRADO: PROCURADOR(A) CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (PGFN); Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO ÁGAPE PARA EDUCAÇÃO ESPECIAL em face de ato do PROCURADOR(A) CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (PGFN), visando a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, que lhe foi indeferida em razão de pendência relativa a erro no preenchimento de código de recolhimento lançado em GFIP nas competências compreendidas entre 08/2008 e 04/2012, inclusive (fl. 33), referente à contribuição incidente sobre a cota patronal, o que gerou um débito ora inscrito em dívida ativa da União. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, com juntada de documentos. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo. A União Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, tendo em vista o cancelamento do débito em referência, na via administrativa, conforme documentos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a autoridade dotada de poder para expedir a certidão negativa de débito, tendo em vista que o crédito tributário discutido já se encontra inscrito como dívida ativa da União (débit 40.442.931-9 - fl. 33), é o(a) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, conforme artigos 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93. Nesse sentido: TRF3, AMS 279934, 6ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. em auxílio MIGUEL DI PIERRO, j. em 11/02/2008, TRF3, MAS 290295, 3ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, j. em 04/09/2008, e STJ, REsp. 838.413/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.09.2010, conforme ressalvado em sede liminar. Destarte, indefiro o requerimento de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo da ação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conquanto o impetrante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Com efeito, foi impetrado o presente mandamus visando exclusivamente a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, que foi indeferida em razão de pendência relativa a erro no preenchimento de código de recolhimento lançado em GFIP nas competências compreendidas entre 08/2008 e 04/2012, inclusive (fl. 33), referente à contribuição incidente sobre a cota patronal, o que gerou um débito ora inscrito em dívida ativa da União (nº. 40.442.931-9). Foi deferido o pedido liminar tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente no débito inscrito em Dívida Ativa nº. 40.442.931-9 (fl. 33) e para determinar ao(à) Procurador(A) Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos/Sp (PGFN) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor de Associação Ágape para Educação Especial. Ante o fato de que não houve determinação judicial para cancelar o débito referido, haja vista que a decisão liminar deferiu tão somente a suspensão de sua exigibilidade, conclui-se que o CANCELAMENTO na via administrativa do débito nº 40.442.931-9, conforme comprova a União com os documentos de fls. 183/201, tem o condão de suprimir o interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006632-90.2013.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA (SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 296/297 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (ações nº. 0001690-06.1999.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, 0006412-68.2008.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e 0009958-29.2011.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 298/318), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda e/ou foram extintas sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O artigo 7º da lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (inciso III). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art.

5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada liminar - ao menos nesta fase do andamento processual. Da análise detalhada das alegações lançadas, bem como dos diversos documentos apresentados, não encontro presente situação fática que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao(à) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006973-19.2013.403.6103** - EDSON DIOGO FRUTUOSO(SP267009B - JOAO CARVALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Autos do processo nº. 00069731920134036103 Impetrante(s): EDSON DIOGO FRUTUOSO; Impetrado(s): DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA (GIA-SJ) - SETOR: SMOB - 48; Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta). Dessa forma, este juízo federal (02ª Vara Federal de São José dos Campos) é absolutamente incompetente para processar e julgar ação mandamental em que apontada como coatora autoridade com domicílio funcional em Município não abrangido pelo Provimento nº. 348, de 27/06/2012 (Caçapava, Igarata, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos). Logo, não é dado a este juízo processar e julgar ação mandamental em que figura o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA, que, tal como indicado pelo impetrante, possui domicílio funcional no Rio de Janeiro/RJ (fl. 02). Ainda a respeito da autoridade apontada como coatora, vale trazer à colação lição do Doutrinador e Ministro do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Dr. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que assim dispõe:(...). qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato. Ou a que se omite em praticá-lo. E não a que expende normas para a sua execução ou o recomenda, nem mero executor, ou seja, o agente público que apenas cumpre a ordem sem por ela responsabilizar-se, na medida em que não dispõe de poder decisório (...) (Mandado de Segurança e de Injunção, Saraiva, Artigo intitulado Mandado de segurança, uma visão de conjunto, pp. 111/112). No presente caso, o impetrante não se insurge contra o edital do processo seletivo, mas apenas contra a decisão que o excluiu da seleção. Desse modo, uma vez que DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA (GIA-SJ) - SETOR: SMOB - 48, em tese, é o responsável pela execução do concurso em âmbito regional (e possui domicílio funcional em São José dos Campos/SP), somente esta é a autoridade coatora que deverá figurar na presente ação mandamental. Nesse mesmo sentido: TRF5, AC 0018669-71.2011.4.05.8300, 1ª T. Rel. Des. Fed. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, j. em 10/05/2012. Dessa forma, de ofício, excluiu o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA do pólo passivo da ação, mantendo apenas o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA (GIA-SJ) - SETOR: SMOB - 48. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro. Dada a urgência alegada e a relevância do direito versado neste mandamus, passo a apreciar o pedido de liminar, a ser (eventualmente) cumprida somente pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA (GIA-SJ) - SETOR: SMOB - 48. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível afirmar, de forma inequívoca, que a declaração de registro de fl. 139, firmada pelo Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, com validade até 19/09/2013, exigida no item 4.5.1.i do edital de fls. 26/100, também tenha sido entregue pelo impetrante até o dia 02 de agosto de 2013. Não há, em fl. 139, nenhum comprovante e/ou protocolo de recebimento, não sendo possível afirmar com certeza em qual data tal documento foi, de fato, entregue, devendo ser ressaltado que o item 5.2.4 do edital expressamente dispõe que Não serão recebidos documentos de forma isolada ou fora do período de inscrições. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da

presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). No caso em concreto, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA (GIA-SJ) - SETOR: SMOB - 48, COM ENDEREÇO PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, Nº 50, VILA DAS ACÁCIAS, CEP 12.228-901, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001961-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9)) PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP  
1. Considerando a informação prestada pela CEF às fls. 275/278 dos autos da ação principal nº 0004183-53.1999.403.6103, desampensem-se os presentes autos de referida ação principal, remetendo-os ao arquivo, nos termos do item 4 do despacho de fl. 302, observadas as formalidades de praxe. 2. Intimem-se.

**0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do item 7 do despacho de fls. 229/230. 2. Aguarde-se a vinda de informação da Agência 1400 da CEF, comunicando o pagamento dos Alvarás de Levantamento expedidos. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401028-21.1992.403.6103 (92.0401028-2)** - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 174. 2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intime-se.

**0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2)** - KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fl. 1225, devendo a União Federal (FAZENDA NACIONAL), na oportunidade, requerer o que de seu interesse, objetivando o cumprimento da deliberação deste Juízo de fl. 1217. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

**0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9)** - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP  
Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 275/278, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0005845-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005845-6)** - PAULO CESAR FORGATI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAULO CESAR FORGATI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 289/293.2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

**0007640-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007640-0)** - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE SIRLEI DOS SANTOS X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
1. Requeira o exequente o que de seu interesse, relativamente ao item 3 do despacho de fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, nos termos do item 2 do despacho de fl. 110, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se o exequente.

### **Expediente Nº 5753**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003599-78.2002.403.6103 (2002.61.03.003599-3)** - SOCOKAISER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0003849-77.2003.403.6103 (2003.61.03.003849-4)** - GRACILIANO AMANCIO FILHO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GRACILIANO AMANCIO FILHO (portador do RG nº 9.792.201-8 - SSP/SP e do CPF nº 789.353.188-68, filho de MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA e nascido em 28/02/1954)IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SJCAMPOS1.  
Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0002880-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002880-2)** - FLAVIO YAMAGUCHI(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FLAVIO YAMAGUCHI(CPF nº 739.716.008-59)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0008883-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008883-5)** - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 60.207.362/0001-80) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

**0007425-63.2012.403.6103** - JOAQUIM ROSA MONTEIRO (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 63: defiro a substituição dos documentos de fls. 12/28 pelas cópias mencionadas na certidão de fl. 64, devendo o impetrante comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para retirar os documentos a serem desentranhados, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada dos documentos desentranhados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

**0008000-71.2012.403.6103** - ARIES V P COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA ME (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00080007120124036103 Impetrante: ARIES V P COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de utilizar os extratos bancários da impetrante obtidos inconstitucionalmente, bem como para que seja esta última dispensada da entrega da documentação comprobatória da origem dos referidos depósitos, como exigido no Termo de Intimação Fiscal nº0001 (MPF nº0812000.2012.00103). Alega a impetrante que teve, na data de 27/06/2012, lavrado contra si o Termo de Início de Procedimento Fiscal mencionado, visando à apuração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Afirma que está sendo compelida pela autoridade fiscal a apresentar comprovantes da origem de depósitos bancários nas contas-correntes que tem junto ao Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A, o que entende equivocado por caracterizar quebra de sigilo bancário, para o que sustenta ser imprescindível autorização judicial, afigurando-se inconstitucional a legislação que prevê tal possibilidade. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Informações da autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório do necessário. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A questão ora apresentada demanda definir se o acesso da autoridade fiscal aos dados bancários do contribuinte, em sede de instrução de procedimento administrativo-fiscal, sem prévia autorização judicial, configura ou não quebra de sigilo bancário, em violação da garantia individual contemplada pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que considera inviolável a honra, a intimidade e a vida privada das pessoas. Insurge-se a impetrante contra a previsão do art. 6º da Lei complementar 105, de 10 de janeiro de 2001 (que trata do sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências), regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, que autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte. In verbis os dispositivos em referência: - Lei Complementar nº105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. - Decreto nº 3.724/2001: Art. 2º (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) Como se observa da legislação em comento, as autoridades e agentes fiscais tributários poderão ter acesso a dados bancários de contribuintes, desde que estejam estes formalmente abarcados por procedimento de fiscalização já instaurado e que o exame dos mesmos seja indispensável à instrução do processo administrativo, preservando-se o caráter sigiloso da informação obtida. Tem-se, assim, que, ao mesmo tempo em que a lei busca viabilizar à autoridade fiscal a obtenção desembaraçada das informações necessárias à apuração de possíveis infrações administrativas por parte do contribuinte, veda-lhe a divulgação dos dados de que, em razão do ofício, tenha conhecimento (situação econômica da pessoa averiguada, de terceiro e sobre o estado de seus negócios ou atividades). Nesse sentido é o teor do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem

prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Entendo que cuidou o legislador dispor à autoridade fazendária mecanismos eficazes voltados à concretização profícua das atribuições de arrecadação e fiscalização de tributos, traçando-lhe, entretanto, as diretrizes segundo as quais a utilização de tais meios se afigura legítima. O sigilo das informações bancárias não é, assim, absoluto. Comporta atenuação, devendo ceder diante dos interesses público, social e da Justiça, desde que respeitados os estreitos limites impostos pela lei. Dezarrazoado, portanto, falar-se de prévia autorização judicial para identificação de patrimônio, rendimentos e atividades dos contribuintes, o que por certo engessaria a atuação da administração tributária no atendimento satisfatório do mister que pela lei lhe foi cometido, com fortes reflexos na própria consecução do princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF). E, neste ponto, importante, de antemão, afastar eventual argumento de que a autoridade fiscal, como parte interessada na relação jurídico-tributária, não estaria isenta no seu proceder, no tocante ao acesso direto às informações bancárias dos contribuintes, o que poderia comprometer a garantia de inviolabilidade da privacidade destes, já que a sua atuação, como visto, deve estrita obediência aos ditames da Lei, não podendo dela se apartar (princípio legalidade, o qual a atuação do administrador depende de autorização legal). Com efeito, não se pode invocar às cegas o sigilo bancário como barreira de acesso do Fisco a informações patrimoniais de contribuintes sob análise ou averiguação, já que tal atuação é vinculada, ou seja, dá-se, em atendimento ao princípio da legalidade, por meio de Mandados de Procedimento Fiscal rigidamente normatizados. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS - PROVAS ILÍCITAS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO STF - ORDEM DENEGADA** 1. Não há nos autos prova pré-constituída da alegada ausência de decisão judicial para a quebra do sigilo bancário, porquanto no bojo do procedimento administrativo nº 13161.000119/2003-32, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Campo Grande/MS, quando do julgamento do recurso interposto pelo paciente, destacou que o sigilo bancário foi quebrado pela ação da Justiça, inexistindo, pois, direito líquido e certo a ser resguardado pela via do presente writ. 2. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 3. Considerando-se que a transferência de informações por parte das instituições financeiras à Receita Federal deu-se com fundamento na Lei Complementar nº 105/01, no bojo de tramitação legal de procedimento administrativo fiscal, fazia-se desnecessária prévia ordem judicial para esta finalidade, carreada, pois, em conformidade com a legislação pátria. 4. Ordem denegada. HC 00237104420114030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. O sistema financeiro nacional foi regulamentado pela Lei n.º 4.595/64, recepcionada pela ordem constitucional com o status de lei complementar. O art. 38 da referida lei previa a proteção ao sigilo bancário, exigindo autorização judicial para sua quebra. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 105/2001 autorizou o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras por autoridades e agentes fiscais tributários, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (art. 6.º). E os requisitos e procedimentos estão perfeitamente delineados no decreto regulamentador (Decreto n.º 3.724/2001), o qual prevê a expedição de mandado de procedimento fiscal, assim como as hipóteses em que o exame das informações sigilosas é considerado indispensável. O procedimento fiscal obedeceu aos parâmetros legais e regulamentares, cabendo assinalar que o procedimento foi inaugurado à vista da inexistência da pessoa física e a presença de conta corrente em seu nome com movimentação financeira duvidosa. As instituições, nos termos do Decreto n.º 4489/2002, devem prestar à Secretaria da Receita Federal informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, guardando os documentos dispensados nas operações correntes dos mesmos. Apelação não provida. AMS 00000443620004036002 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF 3 - Terceira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 No caso concreto, conforme relatado pela própria impetrante, a exigência de apresentação de extratos bancários e a demonstração da origem dos respectivos valores deram-se através de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos do Decreto nº 3724/2001. Esclareceu a autoridade apontada como coatora que a fiscalização da impetrante foi iniciada em 15/03/2012, via Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF),

cuja ciência restou, inicialmente, frustrada pela não localização da impetrante e de seus representantes legais, sendo expedido, para tanto, edital. Não houve resposta da impetrante. Em sede de Constatação Fiscal, apurou-se a irregularidade do endereço cadastrado na Receita e considerou-se a impetrante como não localizada. Após tal fato, para possibilitar o acesso aos documentos necessários para dar cumprimento ao procedimento fiscal, emitiu-se Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), constatando-se movimentações em contas da impetrante e, pela ficha cadastral arquivada na instituição financeira, identificando-se o endereço do seu sócio administrador. Segundo informado pela autoridade impetrada, a impetrante, mesmo após ser pessoalmente intimada, sequer diligenciou a sua regularização cadastral junto à DRFB. Consta-se, assim, que a impetrante, que tinha cadastrado na Receita Federal endereço equivocado, foi selecionada para ser fiscalizada (de acordo com critérios objetivos, formalmente adotados por aquele órgão) e, após ser regularmente intimada a diligenciar possíveis corrigendas relacionadas a sua situação de sujeito passivo tributário, não o fez, preferindo, ao revés, dirigir-se ao Judiciário, sob invocação do sigilo bancário, para ver obstada a atuação vinculada do Fisco na persecução da licitude das movimentações bancárias por ela empreendidas. Ora, a garantia de sigilo não pode tomada como escudo protetor inarredável. As garantias e princípios erigidos pela Constituição Federal, por mais rijos e contundentes que sejam na busca pela estabilização do Estado Democrático de Direito, não podem servir como envoltório acobertador de possíveis atos irregulares, escusos ou até mesmo ilícitos, a proteger justamente aquilo a que o Direito se opõe. Assim, se a requisição das movimentações bancárias da impetrante encontra-se formalmente inserida em procedimento de fiscalização regularmente instaurado e se o exame das mesmas revela-se indispensável à instrução do processo administrativo, não se tendo, ainda, notícia de que a autoridade impetrada tenha divulgado a terceiros - estranhos ao ofício fiscal - as informações bancárias obtidas (preservando o seu caráter sigiloso), o pedido destes autos é improcedente e a segurança pleiteada deve ser denegada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000146-89.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem de segurança no sentido de que a autoridade impetrada libere ao impetrante a Bolsa-Qualificação a que alude o artigo 2º-A da Lei nº7.998/1990. Alega o impetrante que trabalha na General Motors do Brasil há mais de vinte anos e que, em 22/08/2012, teve seu contrato de trabalho suspenso, para fins de participação em curso/programa de qualificação profissional. Afirma que iniciou os estudos na escola SENAI, cumprindo os requisitos para obtenção da Bolsa-Qualificação, a despeito do que, em 23/10/2012, ao comparecer à Caixa Econômica Federal, para receber o importe em questão, foi informado que o referido estava bloqueado e o motivo era o anterior recebimento indevido de parcela de seguro-desemprego. Aduz que ingressou com processo administrativo para, restituindo o valor em questão, ver a sua situação regularizada e, assim, receber a Bolsa Qualificação, mas que não obteve resposta, até o ajuizamento da presente ação. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informações da autoridade impetrada. Juntou documentos. A União (AGU) manifestou interesse no feito e alegou a ocorrência de decadência do direito à impetração. O r. do Ministério Público Federal afirmou não ter interesse público a justificar a intervenção ministerial. Autos conclusos aos 23/05/2013. É o relatório do necessário. D E C I D O. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Consoante disposto pelo artigo 23 da Lei nº12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe à vista de impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido:(...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951), mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. AMS 00202063420094036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da

interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. AMS 00010972320024036183 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 No caso em apreço, busca o impetrante a liberação da Bolsa-Qualificação a que alude o artigo 2º-A da Lei nº7.998/1990, em razão de ter tido o seu contrato de trabalho suspenso, para fins de participação em programa de capacitação. Embora esteja o impetrante a afirmar que somente teve ciência do ato supostamente abusivo em 23/10/2012, quando foi a uma agência da Caixa Econômica Federal receber o valor da Bolsa em questão e, então, informado do respectivo bloqueio (fls.03), não é tal conteúdo que se extrai das informações prestadas e da documentação a ela acostada. Consoante explicitado nas fls.32/32-vº, ao ingressar com o Requerimento nº8001266585 (de Bolsa Qualificação), na data de 27/08/2012, o sistema do Seguro-Desemprego automaticamente indeferiu o pedido formulado, em razão de recebimento anterior indevido de parcela deste último benefício (o que também foi esclarecido pelo representante da União - fls.44). O documento de fls.33 dá suporte à asserção em comento. Vê-se que o que foi requerido na data de 23/10/2012 foi o cadastramento para devolução da parcela de seguro-desemprego recebida indevidamente (fls.53). Não há notícia de recurso administrativo da decisão denegatória do benefício (apenas de processo administrativo para restituir a parcela de seguro-desemprego indevida), o que afasta a necessidade de se perscrutar sobre eventual concessão de efeito suspensivo. Desse modo, se a ciência do ato reputado abusivo, pelo impetrante, deu-se em 27/08/2012 e se a presente ação mandamental foi ajuizada apenas em 08/01/2013, passados, portanto, os 120 (cento e vinte) dias aludidos pela lei, tem-se que decaiu o impetrante de impetrar mandado de segurança (para o combate daquele ato), o que impõe a extinção do feito, pela aplicação do artigo 269, inciso IV do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº12.016/2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº12.016/2009, reconheço a DECADÊNCIA do direito do impetrante de valer-se desta ação mandamental e extingo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005790-13.2013.403.6103** - P K O DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE

Mandado de segurança nº 0005790-13.2013.4.03.6103; Impetrante: P.K.O. DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.; Impetrado: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e contribuições a terceiros - Sistema S sobre os valores pagos a seus empregados (cota patronal de 20%) a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) auxílio doença e Doença-Acidentário, (3) terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), (4) férias gozadas e (5) salário-maternidade. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a petição inicial de fls. 02/55 foram anexados os documentos de fls. 56/371 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 372), recolhidas de forma regular e parcial (certidão de fl. 375). Em fl. 434 foi proferida seguinte decisão: Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.373/374, posto que no feito lá indicado é pleiteada a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas diversas das debatidas neste mandamus. Assim, fica afastada a prevenção. Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante, requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciárias (cota patronal de 20%, SAT contribuição a terceiros - Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias gozadas e salário maternidade. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a

inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (grifei):(...)Dessarte, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. Atente-se, ainda, para a juntada das cópias e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a análise do pedido de concessão da liminar. (...)Em fls. 436/596 as impetrantes requereram a emenda da inicial, atribuindo-se novo valor à causa; em fls. 597/617 a juntada de instrumento de procuração, contrato social e subestabelecimento; em fls. 619/621 a emenda da inicial para requer a inclusão, na qualidade de litisconsortes passivos, as Autoridades vinculadas às seguintes entidades: SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. É o relato do necessário, em síntese. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 436/596 e 619/621 como emenda à inicial, ressaltando que as custas processuais foram recolhidas no importe de R\$ 957,69. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: (...) 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária (...) (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) Quanto ao chamado adicional de férias (terço constitucional de férias), as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12

(doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre a mesma caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse diapasão, ainda quanto ao terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e às férias indenizadas (abono pecuniário), esclareço que tais verbas referem-se às férias não gozadas, da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Ainda nesse sentido:(...) 1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. (...) (TRF1, 7ª T., AC 199940000007285, j. em 03/12/2003, Rel. Dês. Fed. Antonio Ezequiel da Silva) Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias (venda de 10 dias de férias), eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. No entanto, a CLT, em seu artigo 143, restringe o direito constitucional permitindo a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador, bem como 1/3 (um terço) incidente sobre o mesmo. Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), considero que ela também se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) No tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL.A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Por fim, quanto à exclusão dos valores pagos a título de salário-maternidade da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:(...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar formulado na inicial deste processo, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT e entidades terceiras (cota patronal) somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado e de (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), devidos pelas impetrantes P.K.O. DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e pela impetrante TRANSPUGLASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) abaixo para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício(s) a ser(em) encaminhado(s) à(ao) (fls. 620/621):1) Serviço Social do Comércio - SESC, representado pelo Diretor do SESC em São José dos Campos, com sede regional na Avenida Dr. Adhemar de Barros 999, Jardim São Dimas, CEP: 12245-010, nesta cidade de São José dos Campos - SP;2) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, representado pelo Diretor do SENAC em São José dos Campos, com sede regional na Rua Saigiro Nakamura 400 - Vila Industrial, CEP 12220-280, nesta cidade de São José dos Campos - SP;3) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, representado pelo Diretor do SEBRAE em São José dos Campos, com sede regional na Rua Humaitá 227/233-Centro, CEP 12245-810, nesta cidade de São José dos Campos - SP;4) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, representado pelo Superintendente Regional do INCRA em São Paulo, com sede regional na Rua Dr. Brasília Machado 203, 6 andar, no bairro de Santa Cecília, CEP 01230-010, na cidade de São Paulo - SP;5) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, com sede no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - CEP 70070-929, Brasília - DF;6) Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se com urgência.

**0006822-53.2013.403.6103** - FERNANDO THOMAS CAMARGO(SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA) Recebidas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, passo a apreciar o pedido de concessão da liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar

pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZUID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 08 de agosto de 2013 (fl. 42), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2013 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 16 de agosto de 2013). Essa, portanto, a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível

superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado nos autos que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante FERNANDO THOMAS CAMARGO no segundo período/semestre de 2013 do curso de graduação em ODONTOLOGIA, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença, laboratórios, centros de pesquisa e/ou às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 16 de agosto de 2013). Oficie-se com urgência ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

**0006984-48.2013.403.6103 - RAFAEL SALLES DE CARVALHO (SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM**

SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Recebidas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, passo a apreciar o pedido de concessão da liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZUID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 19/08/2013 (fl. 25), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2013 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 16 de agosto de 2013). Essa, portanto, a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de inadimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos

visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado nos autos que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula

do(a) impetrante RAFAEL SALLES DE CAMARGO no segundo período/semestre de 2013 do curso de graduação em ENGENHARIA CIVIL, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença, laboratórios, centros de pesquisa e/ou às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 16 de agosto de 2013). Oficie-se com urgência ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400714-12.1991.403.6103 (91.0400714-0)** - CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X UNIAO FEDERAL X CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 173.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

**0400943-98.1993.403.6103 (93.0400943-0)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

1. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 623.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

**0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2)** - MARCIA FERREIRA(SP151970 - MARCIA FERREIRA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Primeiramente, indefiro o requerimento da parte exequente de fls. 267/268, por ser incabível a condenação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, de acordo com o entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ, conforme lançado na parte dispositiva da sentença de fls. 82/91.2. Diante dos requerimentos formulados pelas partes às ls. 269 e 273, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no depósito judicial de fl. 33 e em consonância com o que restou julgado nestes autos, o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou conversão em renda da União.3. Intimem-se as partes. Após, ao Contador Judicial.

**0002568-23.2002.403.6103 (2002.61.03.002568-9)** - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL HALI S/C LTDA X CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES E PSICANALISE REIS S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário:

2002.61.03.002568-9)IMPETRANTE: ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL HALI S/C LTDA (CNPJ nº 65.046.443/0001-69) e CLÍNICA DE MOLÉSTIAS VASCULARES E PSICANÁLISE REIS S/C LTDA (CNPJ nº 02.076.415/0001-74)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP1. Com razão a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em seu requerimento de fls. 424/426, considerando o que restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal à fl. 358.Portanto, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo nas contas judiciais nº 1400.635.14845-6 e nº 1400.635.14857-0, ou qualquer outra conta judicial vinculada ao presente processo, utilizando-se o código 7498 - COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL.Na hipótese das contas judiciais estarem em outra agência da CEF que não a localizada no PAB local

de nº 2945, deverá o Sr. Gerente desta agência, ato contínuo, repassar a deliberação contida neste ofício para a agência bancária pertinente, comunicando a este Juízo o procedimento adotado.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com a petição de fls. 424/426.3. Intimem-se. Após, em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

**0006242-04.2005.403.6103 (2005.61.03.006242-0) - INTENSICLIN SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Fls. 312/315: anotem-se os dados do advogado indicado à fl. 312 no sistema eletrônico.Os autos permanecerão em Secretaria por 15 (quinze) dias a contar da intimação.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para o arquivo.Int.

**0000023-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000023-0) - CESAR CARO RUMBAWA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CESAR CARO RUMBAWA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**  
1. Dê-se ciência à parte impetrante do ofício da CEF de fls. 231/234.2. Desnecessária nova abertura de vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL), considerando a sua manifestação de ciência de fl. 234-vº.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se.

**0001393-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001393-4) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011205-55.2010.4.03.0000 (fls. 2088/2090) e reportando-me à alínea a do despacho de fl. 2086, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 5792**

##### **ACAO PENAL**

**0008392-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008392-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X MARIA DE LOURDES DE LIMA**

Fls. 239 e seguintes: Dê-se ciência à defesa, acerca da juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal.Em nada sendo requerido, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

**0007316-88.2008.403.6103 (2008.61.03.007316-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SONIA CARDOSO VENCEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)**

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

**0009019-83.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVONETE SANTOS CARDOSO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)**

Fls. 122 e seguintes: Ante a concordância do r. do Ministério Público Federal, homologo a alteração do item c da proposta de fl. 90 (frente e verso). Encaminhe-se para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, cópia da petição de fls. 122/125, bem como da manifestação de fl. 127, para instruir os autos da carta precatória nº 0001609-12.2013.403.6121.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### **Expediente Nº 5799**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0405556-25.1997.403.6103 (97.0405556-0) - INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/LTDA(SP106505 - MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E**

EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMÉRCIO LTDA(CNPJ nº 59502062/0001-44) IMPETRADO : SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0003952-69.2012.403.6103** - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº00039526920124036103 IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA LEMES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre os proventos de aposentadoria que percebe, por ser portadora de neoplasia maligna, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Juntou documentos. A impetrante foi intimada a comprovar a formulação de requerimento administrativo. Interposto embargos de declaração, foram acolhidos para conceder à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal. Informações da autoridade impetrada, alegando a falta de interesse de agir e pugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito. O r. do Ministério Público Federal, intimado, pediu a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da demanda, o que foi deferido. O INSS manifestou interesse no feito. Autos ao Ministério Público Federal, que apenas deu-se por ciente. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi juntado aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Preliminarmente, deve ser afastada a arguição de falta de interesse processual aventada pela autoridade impetrada. O direito de ação a que alude o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não reclama, para permitir o ingresso na via judicial, prévio exaurimento da via administrativa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) I- APÓS A PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA É MERA FACULDADE DA PARTE INTERESSADA, NÃO CONSUBSTANCIANDO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA IMPETRAR-SE MANDADO DE SEGURANÇA. (...) RMS 4289 / MS - Relator Ministro GILSON DIPP - STJ - Quinta Turma - DJ 04/06/2001 Ainda que se possa arguir a diferenciação existente entre prévio requerimento administrativo e exaurimento da via administrativa, tal postura não se revelaria apta, a meu ver, a permitir o acolhimento da defesa processual em apreço, porquanto, no estado maduro em que se encontra o feito, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta à apreciação judicial, mormente considerando que o fundamento da ação é o acometimento, pelo detentor do direito de ação, de doença de natureza grave, revelando-se completamente contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Sem mais, passo ao mérito. A impetrante maneja o presente remédio constitucional sob o fundamento de ser portadora de câncer (neoplasia maligna), com o fito de ver declarado o direito à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria por invalidez que recebe. Invoca, para tanto, a previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88. De antemão, vislumbro que o fundamento do pedido formulado (existência de neoplasia maligna) encontra-se cabalmente demonstrado pela prova documental acostada. Há nos autos laudo da perícia judicial que reconheceu, com base na referida enfermidade, a incapacidade total e permanente da impetrante, decisão judicial concedendo-lhe o benefício e prova de que este ainda está ativo (18/26 e 92). Não poderia ser de outro modo, já que o mandado de segurança exige prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo invocado. Pois bem. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção de imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, mas somente sobre os proventos de

aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Para que seja possível a efetiva concessão da isenção legal, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, quais sejam, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de neoplasia maligna. No caso concreto, como visto há prova cabal de que a impetrante é portadora da mencionada doença e de que recebe aposentadoria por invalidez (pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS) desde 10/06/2010. É de ser, portanto, reconhecido o direito à isenção do imposto de renda prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 sobre os proventos de aposentadoria da impetrante, na forma pleiteada. Apenas à guisa de esclarecimento, não há que se cogitar - através deste feito - de devolução de valores pretéritos já recolhidos ao Fisco sobre essa rubrica, o que não é possível através de ação da presente natureza. Aplicação das Súmulas nº as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para declarar a isenção, a partir da intimação desta sentença, uma vez que não constam depósitos judiciais a partir da tutela concedida pelo E. TRF da 3ª Região, do imposto de renda prevista pelo inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sobre os proventos da aposentadoria da impetrante (NB 159.997.106-0), concedida em 10/06/2010. Oficie-se à autoridade impetrada e à Agência do INSS nesta cidade, servindo-se, para tanto, de cópia da presente, para ciência e cabal cumprimento. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007250-69.2012.403.6103** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 00072506920124036103 IMPETRANTE: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP  
Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais pagas aos empregados a título de horas extras. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar indeferida às fls. 198/203. A União requereu seu ingresso no feito às fls. 209. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 2010/212, oficiando pela denegação da segurança. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 227/230, sem análise do mérito, sustentando a ilegitimidade passiva para figurar nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, ao fundamento de que a autoridade competente para verificar o quantum recolhido e fazer as exigências relacionadas às exações objeto do mandamus é da unidade da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), eis que o estabelecimento centralizador da impetrante (estabelecimento-matriz) encontra-se situado no Município de São Paulo/SP. Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de um ato ilegal ou abusivo a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. E, entende-se por autoridade pública a pessoa, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato impugnado ou para desfazê-lo. Esse entendimento foi adotado pelo legislador ao dispor no 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Para analisar a preliminar arguida pela impetrada, deve-se, inicialmente, observar os critérios estabelecidos pela legislação tributária no que diz respeito ao domicílio tributário do contribuinte. O art. 127, inciso II, do CTN adotou, via de regra, o princípio da pluralidade de domicílios tributários da pessoa jurídica de direito privado, o que torna cada unidade independente, considerando cada estabelecimento um contribuinte isolado. De fato, no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, matriz e filial, são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. No entanto, devem ser observadas as legislações específicas e as peculiaridades de cada tributo para a escolha e determinação do domicílio tributário, de modo a facilitar a fiscalização e arrecadação pela Administração Pública. Assim, por exemplo, uma pessoa com diversos estabelecimentos considerar-se-á domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre seu lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito do ISS. Assim, o critério hermenêutico adotado para concretizar a autonomia dos estabelecimentos deve ser o ato ou fato que deu origem à obrigação

tributária, ou seja, a existência de relação direta com o fato que faz nascer o vínculo obrigacional. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pelo empregador aos segurados empregados a título de horas extras têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos gerados operam em cada unidade filial, separadamente da matriz. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/05). Os documentos juntados na petição inicial fazem prova de que a contabilidade e o pagamento das contribuições (guias GPS/GFIP) são feitos independentemente por cada unidade filial, não havendo a centralização pela matriz. No julgamento do AMS nº 268451, Terceira Turma, TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2005, o relator Des. Federal Carlos Mutta, assentou em seu voto que: (...) embora o preceito legal disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, TRF1, DJ p.14 de 02/02/2007). Ora, se os estabelecimentos filiais encontram-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a autoridade impetrada é quem detém, portanto, o poder decisório e atribuições para fiscalizar e cobrar os tributos discutidos nestes autos. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre as horas extras pagas, nos últimos cinco anos, aos seus empregados. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE,

sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 14/09/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. O impetrante objetiva a exclusão dos valores pagos a título de horas extras da base de cálculo das contribuições sociais. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do

julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Outro não é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei):PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido.(AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo,

conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011)Assim, consoante já exposto na decisão outrora proferida às fls. 198/203, os valores pagos a título de horas-extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho. Dessarte, não merece ser acolhido o pleito do impetrante. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008310-77.2012.403.6103 - BENEDICTA HUBER VICENTE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC da qual constem corretamente os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados nos períodos de 14/06/1976 a 15/12/1977 e 10/05/1978 a 18/08/1986, desempenhados pela impetrante junto ao Município de Jacareí.Alega a impetrante que, atualmente, é servidora pública estadual vinculada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de São Paulo e que, anteriormente, em 1997, aposentou-se pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público do Município de Jacareí/SP.Afirma que, para viabilizar a concessão da aposentadoria ora em fruição, obteve certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, da qual constaram aqueles períodos, os quais, por se tratarem de períodos de atividade concomitante (legalmente permitida - professora), não foram utilizados no cômputo da aposentadoria concedida ou de outra sob outro regime.Alega que o pedido administrativo em questão foi equivocadamente recepcionado como pedido de revisão de CTC, o qual foi indeferido, tendo-se ciência deste ato em 30/07/2012. Aduz a impetrante que tem direito à certidão requerida, na forma propugnada (pelo fracionamento do tempo não utilizado junto ao Município de Jacareí), ao argumento de que, nos mencionados períodos, ainda que concomitantes, trabalhou e verteu contribuições ao INSS, razão por que entende fazer jus a que sejam averbados junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de São Paulo, ao qual vinculada atualmente e junto ao qual pretende obter segunda aposentação. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Informações da autoridade impetrada e manifestação do respectivo órgão de representação, afirmando ter interesse no feito.Parecer ministerial, oficiando pela denegação da segurança.Autos conclusos para sentença aos 15/07/2013.É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.Pretende a impetrante afastar o ato administrativo que indeferiu a expedição de certidão de tempo de contribuição complementar, oriunda da fragmentação da anteriormente expedida, para cômputo dos períodos de 14/06/1976 a 15/12/1977 e 10/05/1978 a 18/08/1986, desempenhados, como professora, junto à Prefeitura Municipal de Jacareí, de forma concomitante com outros dois vínculos empregatícios (e com recolhimento das respectivas contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS), para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Previdência de Servidor Estadual ao qual atualmente é vinculada. Argumenta que se os períodos em questão, a despeito de terem integrado a CTC anteriormente expedida, não foram utilizados para a aposentação junto ao Município de Jacareí e se houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tem direito a levá-los para averbação junto ao Instituto dos Servidores do Estado de São Paulo - SPPREV.A documentação dos autos revela que, nos mencionados períodos, a impetrante exerceu atividades (de professora) na instituição Thereza Porto Marques (01/04/1974 a 15/12/1977) e na J. A. M. - Jacareí Amparo Menores (10/05/1978 a 18/08/1986) - fls.26, 50 e 54.Observo, ainda, que a autoridade impetrada (em sede recursal) rechaçou a pretensão da impetrante ao fundamento de que não cabe o fornecimento de nova Certidão em substituição a já fornecida, ou certidão suplementar, uma vez que, embora os vínculos sejam distintos, os períodos são os mesmos, ou seja, concomitantes (fls.137)Pois bem. Acerca da vedação de contagem concomitante de tempo de contribuição na atividade privada com a do serviço público, ou de mais de uma atividade no serviço público, ressaltou o artigo 130, 12º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3048/1999) os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição Federal. Vejamos:Art. 130 (...) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no

serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Por sua vez, a redação do artigo 37, XVI, b, da CRFB, que prevê as hipóteses de acumulação acima citadas, é a seguinte: Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Tem-se, assim, que o exercício de atividades concomitantes não é proibido pela lei, sendo que, na hipótese de desempenho de cargo ou emprego público, a Constituição Federal estende tal possibilidade (de forma excepcional) aos professores (dentre outras hipóteses que elenca), desde que haja compatibilidade de horários. Disso decorre que é possível a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O que a lei proíbe é a dupla contagem de tempo de contribuição ou de serviço em mais de um regime, a teor do disposto no artigo 96 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Insta ressaltar que a vedação da contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, disposta no inciso II acima transcrito, deve ser interpretada conjuntamente com o inciso III do mesmo artigo, no sentido de não ser contado por um sistema de previdência o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria em outro sistema (STJ, REsp n. 687479, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.04.05). Revela-se curial, para o deslinde da questão em exame, a exata compreensão de que o inciso II do artigo 96 acima transcrito não proíbe toda e qualquer contagem de serviço público desempenhado paralelamente (de modo concomitante) com atividade privada. O que a norma proíbe é que dois períodos de trabalho desempenhados de modo concomitante sirvam para aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Infere-se, assim, que ao professor vinculado a regime próprio de previdência que tenha desempenhado, concomitantemente, atividade de magistério em instituição privada de ensino, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que não tenha tido computado todo o tempo de serviço vinculado ao INSS para fins de aposentação como estatutário, é possível a utilização do período de contribuição não utilizado, tanto para majoração da renda mensal inicial de benefício obtido junto ao Regime Geral, como para obtenção de outra aposentadoria junto a Regime Próprio de Previdência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA PELO INSS. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. JUROS DE MORA. 1. O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um Regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de tempos de serviço: diversos, apenas prestados de forma concomitante. 2. O inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. 3. O art. 98 da Lei de Benefícios da Previdência Social visa impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida, e não para obtenção de benefício em regime diverso. 4. Tendo o autor laborado como professor, vinculado a regime próprio de previdência, e, concomitantemente, em atividade privada, ligada ao Regime Geral, sem que todo o tempo de serviço vinculado ao INSS tenha sido computado para fins de aposentação como estatutário, é possível o acréscimo do período não utilizado aí para majoração da renda mensal inicial do benefício obtido junto ao Regime Geral pelo demandante. 5. (...) Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. AC 200304010243538 - Relator CELSO KIPPER - TRF 4 - Quinta Turma - D.E. 19/01/2007 Com efeito, tratando-se de duas atividades profissionais distintas, compatíveis (caso, inclusive, do professor titular de cargo

público), exercidas paralelamente, cada uma com dedicação e contribuição exclusivas, podem ser computadas separadamente, cada uma no regime de aposentação respectivo. No caso concreto, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar que a impetrante exerceu, de forma concomitante, o cargo de professora, no serviço público (14/06/1976 a 15/12/1977 e 10/05/1978 a 18/08/1986, junto à Prefeitura Municipal de Jacareí) e em atividade privada (01/04/1974 a 15/12/1977, na instituição Thereza Porto Marques, e 10/05/1978 a 18/08/1986, na J. A. M. - Jacareí Amparo Menores), não havendo notícia de que tenha havido incompatibilidade de horários (fls.26 , 48/59 e 85/86). A prova dos autos também dá conta de que, dos períodos de contribuição concomitante em questão (ambos para o RGPS, diante da não instituição, à época, de regime próprio de previdência pela Municipalidade de Jacareí), apenas aqueles de atividade privada foram computados no cálculo da aposentadoria da impetrante junto ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí (fls.85/86). De fato, não houve utilização, no cálculo da aposentadoria da impetrante junto ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí, dos períodos de contribuição de 14/06/1976 a 15/12/1977 e 10/05/1978 a 18/08/1986, desempenhados na Prefeitura Municipal de Jacareí, o que se constata não só do documento acima mencionado, mas da própria Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls.18/20, o que permite, a meu ver - por se tratar de atividades de desempenho paralelo (concomitante) permitido pelo ordenamento pátrio e com recolhimento independente de contribuição previdenciária em cada uma delas - sejam os mesmos levados, para averbação, junto a outro Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (no caso, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de São Paulo - SPPREV, ao qual a impetrante, atualmente, acha-se vinculada. Especificamente sobre a possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com período fracionado, contempla-a o artigo 130, 10 e 11 do Decreto n.º 3.048/99 (modificado pelo Decreto 3.668/2000). In verbis: Art. 130 (...) (...) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.(...) 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) Depreende-se dos dispositivos acima relacionados que, embora a lei admita a expedição de certidão de tempo de contribuição com períodos fracionados, proíbe que período já utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social, seja novamente utilizado, ou seja, é possível ao INSS emitir Certidão de Tempo de Contribuição para que o segurado possa carrear para regime próprio de previdência período de tempo e de contribuição não utilizados em outro regime. Tal afirmação é corroborada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:RESP 200401363047 - Relatora LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:30/05/2005A própria Instrução Normativa nº45/2010 do INSS admite, em seu artigo 370, 4º e 5º, a utilização, no âmbito de um sistema de Previdência Social, do tempo de contribuição que ainda não tenha sido efetivamente aproveitado para obtenção de aposentadoria em outro, em conformidade do inciso III, art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que, em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição que tenham sido utilizados para a concessão de qualquer aposentadoria no RGPS. Portanto, a ordem de segurança há de ser deferida, para o fim de que a autoridade impetrada expeça Certidão de Tempo de Contribuição para os períodos fracionados (não utilizados no RPSP do Município de Jacareí) de 14/06/1976 a 15/12/1977 e 10/05/1978 a 18/08/1986, desempenhados pela impetrante, em atividade concomitante constitucionalmente admitida, na Prefeitura Municipal de Jacareí, para fins de averbação junto ao RPSP do Estado de São Paulo. Por fim, em que pese o acolhimento do pedido destes autos não resulte diretamente em pagamento de dinheiro oriundo dos cofres públicos, tenho ser aplicável ao caso a vedação contida na parte final do 3º do artigo 14 da Lei do Mandado de Segurança - Lei nº12.016/2009: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (...) 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a

concessão da medida liminar. Art. 7º. (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Isso porque o imediato cumprimento da presente decisão (execução provisória da sentença) poderá ensejar, ainda que reflexamente, justamente o efeito vedado pela lei, uma vez que, expedida a certidão em questão, poderá ser levada ao órgão de previdência de servidor público estadual ao qual vinculada impetrante e dar azo ao pagamento de aposentadoria pelo Estado de São Paulo, à revelia da confirmação (em sede de reexame necessário) da decisão pelo Tribunal ad quem. Portanto, pela fundamentação acima externada, afasto, in casu, a possibilidade de execução provisória do julgado, para o que deverá a impetrante aguardar o respectivo trânsito em julgado. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, c/c o artigo 24 da Lei 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Tempo de Contribuição para os períodos fracionados (não utilizados no RPSP do Município de Jacareí) de 14/06/1976 a 15/12/1977 e 10/05/1978 a 18/08/1986, desempenhados pela impetrante, em atividade concomitante constitucionalmente admitida, na Prefeitura Municipal de Jacareí, para fins de averbação junto ao RPSP do Estado de São Paulo. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

**0009408-97.2012.403.6103** - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL BARATÃO MOGI DAS CRUZES LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas / justificadas (atestados médicos); vale transporte em pecúnia; aviso prévio indenizado; quebra de caixa; e, vale alimentação em pecúnia. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil e/ou restituição dos valores corrigidos pela Taxa Selic, dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente; vale-transporte em pecúnia; vale alimentação em pecúnia; e, aviso prévio indenizado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou preliminares, e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem. A União Federal manifestou seu interesse em intervir no feito. Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que não restou caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator e do Justo Receio O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável, não só a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada, como também o justo receio da impetrante a justificar o manejo da presente ação. Desta feita, rejeito as preliminares em apreço. 1.3 Do descabimento do Mandado de Segurança - Ausência de Interesse Processual. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-

constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade impetrada. 2. Mérito Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), considero que ela também se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido: (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais. 2.2. Férias Indenizadas, Abono de Férias e Terço Constitucional: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda: (...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) 2.3 Aviso Prévio Indenizado: Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de

cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).  
Vejam: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) 2.4 Das faltas abonadas (justificadas por atestados médicos): Antes de passar à verba em análise, mister rememorar que salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho (...). Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de salário-de-contribuição acima transcrito (base da contribuição devida ao Fisco), de rigor a incidência da contribuição previdenciária reprochada nestes autos, sendo, neste ponto, improcedente o pedido formulado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. AC 00181065720104036105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012 2.5 Auxílio-Transporte e Auxílio-Alimentação: A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga

pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte. A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça revidou seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). O mesmo entendimento aplica-se ao vale alimentação pago em pecúnia, posto que a ofensa ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, mostra-se evidente, já que o fornecimento de Vale-Alimentação, Vale-Refeição, Vale-Transporte e Vale-Lanche não tem caráter de remuneração. Exatamente nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, fazendo menção a julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgou o REsp 1185685/SP (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011), ementa abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título

de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010).4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que:(a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);(b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial;(c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória;(d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido. (destaquei)2.6 Quebra de caixa:Por último, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra de caixa, entendo que o acréscimo na remuneração, pago habitualmente, em face da maior responsabilidade dos empregados que exercem a função de caixa, tem, nitidamente, natureza salarial, justificando a cobrança das contribuições previdenciárias (AMS 200472080051686, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2005, PÁGINA 585). A matéria, aliás, é objeto do enunciado nº. 247 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:TST Enunciado nº 247 - Res. 16/1985, DJ 13.01.1986 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003; Bancário - Quebra-de-Caixa - Salário - Natureza Jurídica; A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1, 16/11/2012, PÁGINA 882) e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (AC 200104010741931, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/09/2004, PÁGINA 329; AC 200504010005405, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2005, PÁGINA 502).2.7. Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.De fato, a utilização da via mandamental, ainda que indiretamente, via compensação, para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.Desta feita, reputo incabível o pedido de compensação formulado pela impetrante nestes autos, posto que os efeitos decorrentes deste mandamus, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre algumas verbas, gerará efeitos a partir da intimação de sentença deste Juízo, não havendo que se falar em eventual compensação de créditos. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida às fls.216/222, e, com

fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias indenizadas não gozadas e respectivo terço constitucional de férias não gozadas; abono pecuniário (venda de 10 dias de férias); vale transporte em pecúnia; aviso prévio indenizado; e, vale alimentação em pecúnia, a partir da data de intimação da autoridade impetrada acerca da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009500-75.2012.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009500-75.2012.403.6103 IMPETRANTE: JOÃO MODESTO DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MODESTO DA SILVA contra ato do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (NB 87/505.050.908-0), em favor do impetrante, assim como, pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança de valores que teriam sido indevidamente recebidas na seara administrativa. Aduz o impetrante que, aos 02/07/2002, teve concedido em seu favor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, sendo que, à época, já vinha recebendo o benefício de auxílio acidente (NB 025.421.615-3), até que, aos 30/10/2012, foi notificado pela autoridade coatora acerca da cessação do benefício assistencial, bem como, de que deveria devolver à Previdência Social os valores recebidos indevidamente. Alega que não tinha conhecimento da inacumulabilidade dos benefícios, e, ainda, que teria ocorrido a decadência para revisão do ato pela administração. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de concessão de liminar. Prestadas informações pela autoridade impetrada, a qual apresentou cópias do processo administrativo do autor. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi parcialmente concedida medida liminar para determinar a suspensão da cobrança dos valores pagos em razão da concessão do benefício assistencial. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela parcial concessão da ordem. Os autos vieram à conclusão aos 15/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Narra a inicial que o impetrante, aos 02/07/2002, teve concedido em seu favor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, sendo que, à época, já vinha recebendo o benefício de auxílio acidente (NB 025.421.615-3), até que, aos 30/10/2012, foi notificado pela autoridade coatora acerca da cessação do benefício assistencial, bem como, de que deveria devolver à Previdência os valores recebidos indevidamente. Pretende agora, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (NB 87/505.050.908-0), em favor do impetrante, assim como, pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança de valores que teriam sido indevidamente recebidas na seara administrativa. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências está assim redigido: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por expressa vedação legal, não é permitida a cumulação do amparo social ao idoso com qualquer espécie de benefício, conforme disposto no artigo 20, 4º, da Lei n 8.742/93, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Exceção à regra da não cumulação é a possibilidade de cumular a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na Lei n.º 9.422/96 (art. 20, 4.º, Lei n.º 8.742/93 e art. 420, III, da Instrução Normativa 20/07), conforme citado por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7.ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 340). O auxílio-acidente, portanto, não está incluído em uma das exceções previstas na parte final do referido parágrafo 4º. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: Concessão de auxílio-acidente LER/DORT Inadmissibilidade Autora que recebe o benefício do Amparo Social ao Idoso que não pode ser cumulado com qualquer outro Inteligência do 4º do artigo 20, da Lei 8.742/93 Recurso provido para julgar a ação improcedente (TJSP, REEX 0367236-33.2008.8.26.0577, 17ª Câmara de Direito Público, Relator(a) Afonso Celso da Silva, j. em 28/08/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. Ao benefício do amparo social a pessoa portadora de deficiência, aplicam-se as regras contidas na Lei 8 742/93, a qual proíbe o recebimento conjunto deste com qualquer outro tipo de benefício da seguridade social (TJSP, AG 8019755700, 16ª Câmara de Direito Público, Relator(a) Oswaldo Cecara, j. em 07/10/2008) É vedada a cumulação de auxílio acidente com renda mensal vitalícia por incapacidade e amparo social ao idoso (TJSP, Apelação nº 9139923-73.2009.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Graccho, j. em 31/01/2012) Destarte, reputo que a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 505.050.908-0) foi feita erroneamente ao impetrante, posto que, à época da implantação do benefício (02/07/2002 - fl.207), o autor já estava no gozo do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde 10/03/1992 (fl.208). Não obstante as alegações da parte autora acerca da possível ocorrência de decadência do direito da Administração em rever o ato de concessão do benefício em comento, não assiste razão ao autor. Isto porque, os atos ilegais não se convalidam, nem mesmo pelo transcurso de lapso temporal. Assim, como acima salientado, por expressa previsão legal, é impossível a acumulação do benefício assistencial com quaisquer outros no âmbito da Previdência Social, salvo nas ressalvas acima apontadas, dentre as quais não se encontra o benefício de auxílio acidente, razão pela qual considero que a Administração agiu corretamente em cessar o benefício concedido ilegalmente, posto que em desrespeito à norma contida no 4º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93. Neste sentido é o verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ocorre que, se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor

era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.)Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da parte impetrante na elaboração do ato que culminou no pagamento do benefício assistencial NB 505.050.908-0. Ao contrário, o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, antes de implantar qualquer benefício deve ter a cautela de verificar se há algum impedimento para a concessão em favor do interessado, razão pela qual há de prevalecer a presunção (juris tantum) de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008: (...) Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento dispare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MÜSSI, DJe 29/9/08) (...) (destaquei) Considerando, ainda, que o benefício assistencial em questão possui nítida natureza alimentar para uma sobrevivência digna (cf. STF, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS), reconheço a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo impetrante a título do benefício assistencial NB 505.050.908-0. Ressalto, por fim, que de acordo com os extratos do Sistema Plenus da Previdência Social, carreados às fls. 207/209, o benefício de auxílio acidente que o autor vinha recebendo (NB 025.421.615-3), foi cessado aos 25/06/2013, em razão da concessão de novo benefício de amparo ao idoso (NB 700.332.354-1), procedimento este que atendeu às vedações legais quanto à inacumulabilidade de benefício assistencial com outros benefícios

previdenciários. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores recebidos pelo impetrante através do benefício assistencial NB 505.050.908-0. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (INSS - Procuradoria Federal) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se, via correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0002820-16.2013.403.0000 (fls.181 e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000436-07.2013.403.6103** - RAUL ANDRES CORTEZ LAUBERT(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a efetuar análise do pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa Idosa nº 600.324.427-9, requerido administrativamente em 16/01/2013, desconsiderando, para tanto, sua condição de estrangeira. Alega, em síntese, que é nascida na República da Argentina e vive na República Federativa do Brasil há 34 anos, mas o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, equivocadamente, indeferiu seu pedido sob o fundamento não estar prevista a concessão para estrangeiros. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Informou o INSS o cumprimento da decisão liminar, com a concessão do benefício na via administrativa. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há que se falar em carência de ação, haja vista que o impetrante postula tão somente que a autoridade apontada como coatora seja compelida a efetuar análise do pedido de concessão do benefício assistencial desconsiderando, para tanto, sua condição de estrangeira. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há pedido de concessão do benefício assistencial - o que demandaria dilação probatória, incompatível com o presente writ. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Insurge-se o impetrante contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de benefício assistencial ao idoso ao fundamento de que o requerente não é brasileiro nem estrangeiro naturalizado. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos

peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A Carta da República de 1988, no caput do artigo 5º, assegura aos estrangeiros residentes no país o gozo dos direitos e garantias individuais nela consagrados (dentre os quais os direitos sociais), em condições de igualdade com os brasileiros. Assim, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação regente, a condição de estrangeiro (residente no país), por si só, não é óbice ao gozo de benefício ou serviço abrangido pela Seguridade Social. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREE 2006.61.25.002279-8, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, j. em 23/05/2011) A propósito, convém mencionar, apenas à guisa de esclarecimento, que a Ação Civil Pública n.º 2004.61.00.021229-0, da 23ª Vara Federal de São Paulo, proposta com o fito de coibir a discriminação de estrangeiros residentes no país quanto ao acesso a benefícios e serviços da Seguridade Social e assegurar a igualdade preconizada pelo art. 5º da CF, apesar de acolhida no mérito pela primeira instância (inclusive com reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 4º do Decreto n.º 1.744/95 e extensão de seus efeitos a todo o território nacional), restou superada por r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que decretou a carência de ação, por infringência ao art. 102, inc. I, a, da CF. Traçado esse panorama, conclui-se que, se o(a) impetrante, apesar de deter nacionalidade estrangeira (nascido(a) aos 09/08/1944 na República da Argentina - fls. 17 e 21/23, e não em Portugal, como afirma a autoridade coatora), é residente no Brasil, tem legitimidade para postular acesso ao sistema de proteção social consagrado na Carta da República, restando à autoridade apontada como coatora, diante disso, apenas a averiguação dos demais requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa Idosa n.º 600.324.427-9, requerido administrativamente em 16/01/2013 (fl. 19). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 37/41, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, exclusivamente em relação à análise do pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa Idosa n.º 600.324.427-9, requerido administrativamente em 16/01/2013, desconsidere o fato de o(a) impetrante possuir nacionalidade estrangeira. Proceda a autoridade apontada como coatora, portanto, com a análise dos demais requisitos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002549-38.2013.403.6133** - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de segurança n.º 0002549-38.2013.4.03.6133; Impetrante: ELGIN S/A; Impetrado: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES; VISTOS EM DECISÃO. Inicialmente, tendo em vista o que já restou decidido em fls. 63/66 pelo MM. Juiz Federal da 01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, determino que os autos sejam oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do cadastramento do impetrado, devendo constar somente o(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para

que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuição social sobre as chamadas verbas indenizatórias e assistenciais, a partir do fato gerador agosto/2013, quais sejam:(1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;(2) QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO);(3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO;(4) FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL;(5) AUSÊNCIAS LEGAIS;(6) LICENÇA MATERNIDADE;(7) HORAS NÃO TRABALHADAS;(8) DSR SOBRE COMISSÃO E DIFERENÇA DE FÉRIAS;(9) GRATIFICAÇÃO NATALINA (fls. 10/11);O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)Quanto ao chamado adicional de férias (TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) e FÉRIAS NÃO GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3 constitucional sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre a mesma caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória,

não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14) Assim, considero que a situação do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS incidentes sobre as férias não gozadas e a situação das FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL encontram-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse diapasão, ainda quanto ao terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e às férias indenizadas, esclareço que tais verbas referem-se às férias não gozadas, da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Quanto ao abono pecuniário (conversão do 1/3 de férias em pecúnia), o Superior Tribunal de Justiça entende que os 10 dias de férias vendidas e/ou não gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional incidente sobre eles têm caráter indenizatório, tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Ainda nesse sentido:(...) 1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. (...) (TRF1, 7ª T., AC 199940000007285, j. em 03/12/2003, Rel. Dês. Fed. Antonio Ezequiel da Silva) Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias (venda de 10 dias de férias), eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. No entanto, a CLT, em seu artigo 143, restringe o direito constitucional permitindo a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador, bem como 1/3 (um terço) incidente sobre o mesmo. Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO), considero que ela também se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido:(...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não deveria incidir contribuição previdenciária nos feriados e nos descansos semanais. No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Quanto à exclusão dos valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE (licença-maternidade) da base de cálculo das contribuições sociais, tal circunstância não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nesta hipótese o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais

conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado verifica-se a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:(...) 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)No tocante ao DSR SOBRE COMISSÃO E DIFERENÇA DE FÉRIAS, à GRATIFICAÇÃO NATALINA, às HORAS NÃO TRABALHADAS e às AUSÊNCIAS LEGAIS, verifico possuírem, todas essas parcelas, nítida natureza salarial, razão pela qual a incidência da contribuição é medida que se impõe. Nesse sentido: TRT-19 - RO: 780201000219007 AL 00780.2010.002.19.00-7, Relator: Antônio Catão, Data de Publicação: 20/05/2011; TRT-19, ED 01117.2010.008.19.00-8/AL, Rel. Des. PEDRO INÉCIO. 12/07/2012. Confirma-se, ainda:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VERBA DE NATUREZA RENUMERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A verba recebida pelo autor denominada Indenização de Horas Trabalhadas tem natureza renumeratória pois gera aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. 2. O caráter salarial estende-se à indenização de horas não trabalhadas (IHT) pagos aos empregados da Petrobrás em razão da redução das horas trabalhadas. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AC 00040048920044036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 404 ..FONTE PUBLICACAO:.)REPERCUSSÕES DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DO TRT. Possuindo o RSR natureza salarial, e tendo sido majorado em decorrência da sobrejornada, deve incidir sobre o aviso prévio indenizado, férias + 1/3, décimos terceiros salários e FGTS, posicionamento esse devidamente sedimentado na Súmula nº 03 desse Regional. (TRT-6 - RO: 822382010506 PE 0000822-38.2010.5.06.0004, Relator: Sérgio Torres Teixeira, Data de Publicação: 07/11/2012)DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NATUREZA SALARIAL. Tendo em vista que o descanso semanal remunerado é tido como parcela salarial, sobre ela é de se incidir a devida contribuição previdenciária, como requer a recorrente. (TRT-7 - RECORD: 3212200703207000 CE 03212/2007-032-07-00-0, Relator: LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/06/2009 DEJT)DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NATUREZA SALARIAL. Tendo em vista que o descanso semanal remunerado é tido como parcela salarial, sobre ela é de se incidir a devida contribuição previdenciária, como requer a recorrente. (TRT-7 - RO: 3212003020075070032 CE 0321200-3020075070032, Relator: LAIS MARIA ROSSAS FREIRE, Data de Julgamento: 29/04/2009, TURMA 1, Data de Publicação: 24/06/2009 DEJT)(...) É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STF, Súmula 688, Sessão Plenária de 24/09/2003, DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Constituição Federal de 1988, art. 195, I; art. 201, 4º.) Lei 8.620/1993, artigo 7º, 2º. Legitimidade do cálculo, em separado, da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação provida em parte. (TRF-1 - AC: 49093 DF 2000.34.00.049093-9, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Data de Julgamento: 19/12/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.242 de 18/01/2012)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). NATUREZA SALARIAL. 1. Contribuição previdenciária. Lei 9.783/1999. Terço constitucional de férias. Não-incidência. Precedentes. 2. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (STF, Súmula 688, Sessão Plenária de 24/09/2003, DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Constituição Federal de 1988, art. 195, I; art. 201, 4º.) Lei 8.620/1993, artigo 7º, 2º. Legitimidade do cálculo, em separado, da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação provida em parte. (TRF-1 - AC: 49093 DF 2000.34.00.049093-9, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Data de Julgamento: 19/12/2011, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.242 de 18/01/2012)(...) 2. A gratificação natalina constitui salário de contribuição, nos termos da lei específica. (...) (TRF-3 - AC: 74583 SP 2000.03.99.074583-0, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 19/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar formulado na inicial deste processo, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de (1) aviso prévio indenizado e de (2) terço constitucional incidentes sobre férias não gozadas (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88), devido(s) pela impetrante ELGIN S/A.Tendo em vista o decurso do tempo em que a presente ação mandamental tramitou em Mogi das Cruzes/SP, bem como a ressalva de fl. 16, primeiro parágrafo (...) a partir do fato gerador agosto/2013 (...), as parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e a data em que efetivada/cumprida esta ordem (liminar) serão objeto de apreciação somente por ocasião da sentença.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) abaixo para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como

ofício(s)/mandado de intimação a ser(em) encaminhado(s) à(ao) Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 5806**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000807-68.2013.403.6103** - ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de outubro de 2013, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

#### **Expediente Nº 5816**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402802-23.1991.403.6103 (91.0402802-3)** - BENEDITO DA CONCEICAO FILHO(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENEDITO DA CONCEIÇÃO FILHO UNIAO FEDERAL VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO fl(s). 109 de firo o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo, no percentual de 25%, os valores constantes da conta 2945.635.00020490-5. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 104/105 e 109 Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se para ciência das partes, após cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 5817**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0008910-40.2008.403.6103 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉ : LUIZ CARLOS LOURENÇO e outros 1) Diante da certidão/consulta de fl. 902, verifico a ocorrência de erro material no item 3 do r. despacho de fls. 864/866, uma vez que constou o nome do réu JOSÉ ANTÔNIO VALIATI, quando o correto seria constar o do réu LUIS CARLOS LOURENÇO. Portanto, passo a corrigir de ofício o equívoco acima mencionado, a fim de que o item 3 do r. despacho de fls. 864/866 passe a constar da seguinte forma: Finalmente, nos termos do item 3.2 de fl. 735, concedo ao Ministério Público Federal e ao réu LUIS CARLOS LOURENÇO o prazo de 10 (dez) dias para indicarem as testemunhas a serem ouvidas, cujo rol deverá ser instruído com o endereço atualizado e a qualificação completa das mesmas. 2) Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias destinadas à Justiça Estadual em Santa Isabel-SP (audiência realizada no dia 27/09/2013, às 14:30 horas - cf. fl. 903) e à Justiça Estadual em Nazaré Paulista-SP (audiência designada para o dia 25/10/2013, às 15:30 horas - cf. fl. 878). 3) Finalmente, após o retorno das Cartas Precatórias acima mencionadas, este Juízo decidirá sobre a necessidade de produção de prova pericial, na forma requerida pelo Ministério Público Federal, consoante o item 3.3 do despacho de fls. 734/735. 4) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7306

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005699-11.1999.403.6103 (1999.61.03.005699-5)** - URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001620-03.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE X LUCIANO APARECIDO DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado administrativamente (fls. 212-214), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000183-87.2011.403.6103** - OG JOSE GADIOLI(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.227.484-7. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o requerente que a renda mensal do aludido benefício não foi calculada corretamente, porquanto não foi considerado o período de trabalho do autor de 08.02.1966 a 30.9.1968 junto à empresa LÚCIO E GADIOLI LTDA., no cômputo da aposentadoria. Afirma que a referida empresa foi devidamente encerrada junto à Receita Federal em 30.9.1968, indício de que as contribuições previdenciárias haviam sido recolhidas. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30-30/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 156-193 o INSS juntou aos autos os documentos requeridos à fl. 154. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 194. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição

quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao alegado direito do autor à contagem do tempo de atividade urbana comum, que teria sido prestada à empresa LÚCIO & GADIOLI LTDA., da qual o requerente era sócio, no período de 08.02.1966 a 30.9.1968. Para a comprovação do período de trabalho, observo que foram juntados o contrato social da empresa (fls. 18-19) e a certidão da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo, informando o encerramento das atividades da empresa em comento na data de 30.9.1968 (fl. 20). As testemunhas ouvidas em juízo, NATANAEL MIRANDA e RONALDO COSTA, afirmaram que na década de 60 conhecia o autor. Ambos trabalhavam em Jaguari próximo e empresa do sr. Og. O Sr. Natanael informou que conheceu o autor na década de 60 e que o mesmo tinha uma empresa de nome Lucio e Gadioli Ltda. com seu irmão em Jaguari, no período de 1964 a 1968. Alegou ainda que tinha um mercado próximo da empresa do autor e o via trabalhar todos os dias porque ia diariamente para ao açougue do autor buscar carne. O Sr. Ronaldo afirmou que conhecia o autor porque o ajudava na casa de carnes no Mercado Municipal, disse que depois disso o autor abriu um negócio próprio em Jaguari e que seu sócio chamava-se Expedito Lúcio da Silva. Diante da comprovação do exercício da atividade laborativa do autor no período de 08/02/1966 a 30/09/1968, faz jus o autor à revisão de sua aposentadoria. O autor requer também uma indenização por danos morais, alegando que a autarquia previdenciária praticou ato ilícito ao se apropriar de valores que não lhe pertenciam. Tais danos decorreriam do fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço, o período de recolhimento relativo ao período de 08/02/1966 a 30/09/1968. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Não se vê por parte da autarquia, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao não computar o período requerido pelo autor, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado pelo autor à empresa LÚCIO & GADIOLI LTDA., de 08.02.1966 a 30.9.1968, como tempo comum, revisando a contagem do tempo de contribuição realizada administrativamente e a renda mensal inicial do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0008458-25.2011.403.6103 - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que os embargos de declaração de fls. 325-327 não foram conhecidos por terem sido considerados intempestivos, entretanto, a sentença embargada foi, na realidade, publicada no dia 15.08.2013 (fls. 323) e não em audiência, como constou da decisão que apreciou os embargos. Portanto, os embargos protocolados em 16.08.2013 são tempestivos. Desta forma, a decisão de fls. 329 deve ser tornada sem efeito, retificando-se o registro. Passo a reexaminar os embargos de declaração. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Tem razão a embargante, uma vez que não tendo sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 290-293, era cabível sua apreciação por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. Neste aspecto, verifico que,

por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso deva aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para integrar a fundamentação da sentença, deferindo o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação da pensão por morte instituída por Nelson Luis Lucio, em favor da embargante. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987, março, maio, junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 44-51, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando os extratos da adesão realizada via internet, dando-se vista ao requerente, que se manifestou às fls. 52-54. Às fls. 83-84 a CEF informou que foi um equívoco a alegação de que o autor aderiu ao acordo, requerendo a desconsideração desta afirmação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. Falta interesse processual, todavia, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pela parte autora não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LBC, BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. Considerando que seriam esses os índices afetados por eventual adesão ao acordo, nos termos dos arts. 6º, III, e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não há qualquer relevância em verificar se aqueles autores realmente aderiram ao aludido acordo. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II. A ementa desse julgado está assim redigida: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos. Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91. - Na trilha de entendimento

esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula nº 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA (...). IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO/91 E FEVEREIRO/89. 1. Configurada a contradição, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanear-la, em integração ao julgado. 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 são, respectivamente, de 10,14% (IPC) e 13,69% (IPC), consoante jurisprudência sedimentada do STF e desta Corte. Hipótese em que, relativamente ao índice do mês de fevereiro de 1989, o acórdão recorrido deu solução correta e integral, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos (STJ, EDRESP 801052, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.02.2007, p. 227). Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que

vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar./90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%).4. Agravamento regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441).A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto,a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; eb) nos termos do art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I.

**0003357-70.2012.403.6103** - SUELI CARVALHO DE MENDONÇA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) SUELI CARVALHO DE MENDONÇA qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, materiais e estéticos que afirma ter experimentado.Alega a autora que, no dia 12.11.2011, por volta das 15:20 horas, estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, nas proximidades do balcão da INFRAERO, e ao se aproximar deste, escorregou e caiu de joelhos, pois o piso estava molhado, sem que houvesse qualquer placa indicativa a respeito.Narra que teve a sensação que não voltaria a andar, pois seu joelho ficou deformado, permanecendo sentada no chão, aguardando o atendimento médico, que foi acionado pelo funcionário da INFRAERO.Diz que foi conduzida ao hospital do município, local em que aguardou atendimento por cerca de duas horas para depois ser internada, tendo solicitado remoção para São José dos Campos, cuja alta foi autorizada por volta da meia-noite do mesmo dia, chegando ao seu destino apenas nas primeiras horas do dia seguinte.Afirma que a queda acarretou fratura fechada da patela direita, evoluindo com dor local, edema e déficit de extensão do joelho direito.Explica que foi operada no dia 14.11.2011 e teve alta no dia seguinte, porém ficaram várias sequelas, necessitando de repouso absoluto, sem poder colocar o pé no chão, dependendo de terceiros para se locomover e auxiliar nas atividades básicas do dia-a-dia, como se alimentar e fazer higiene pessoal.Diz que precisou alugar cadeira de rodas, comprar muletas, contratar faxineira, serviço de marmita e fisioterapeuta domiciliar.Alega que retornou ao trabalho após 100 dias do acidente, ainda mancando, sentindo fortes dores, com uma cicatriz bastante aparente, realizando sessões de fisioterapia três vezes por semana, o que acarretava atraso de uma hora na chegada ao trabalho.Narra, por fim, que ainda está em período de convalescença e que terá que fazer outra cirurgia para retirada da armação que envolve a patela, convivendo com a expectativa da sua recuperação.A inicial veio instruída com os documentos.Citada, a ré contestou, requerendo a denunciação da lide à seguradora, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, esclarecendo que o pedido de indenização por danos morais corresponde a 30 (trinta) salários mínimos.Instadas a especificar provas, a ré requereu a juntada da mídia contendo as imagens gravadas no dia dos fatos, bem como a oitiva de testemunhas. A autora requereu a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.A ré reiterou o pedido de denunciação da lide, que foi indeferido, designando-se audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 250-256).As fls. 257-258, a ré juntou novamente a mídia com a gravação dos fatos.Em continuação, foram ouvidas uma testemunha comum e uma testemunha arrolada pela requerida, tendo a autora desistido da oitiva das testemunhas ausentes (fls. 272).As partes apresentaram as alegações finais às fls. 287-293.É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 233 examinou e rejeitou a preliminar relativa à denunciação da lide suscitada pela ré, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento

válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A matriz constitucional da responsabilidade estatal está prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República, que prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de preceito inteiramente aplicável à INFRAERO, que é empresa pública dedicada exclusivamente à prestação de serviços públicos. A simples leitura desse dispositivo deixa entrever que, no sistema constitucional brasileiro, a responsabilidade do Estado é do tipo objetiva, vale dizer, dispensa a prova da culpa ou do dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre uma conduta estatal e esse dano. Excetuam-se desse regime apenas os casos de responsabilidade pessoal do agente público, a quem só pode ser atribuída se presentes culpa ou dolo. Também de acordo com parte da doutrina, a responsabilidade por atos omissivos dependeria da prova da *faute de service* (da culpa do serviço), ou seja, de que a conduta positiva do Estado, posta obrigatória, não foi realizada, ou o foi de maneira inadequada ou tardia. Na hipótese específica dos danos morais, é ainda necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de admitir a cumulação do dano moral com o dano estético, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado (Súmula 387). Prevalece na Corte Superior de Justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. No caso dos autos, as provas colhidas são suficientes para que se considere demonstrado que o acidente que acarretou a fratura na patela do joelho direito da autora realmente ocorreu, em local sob a administração da ré. Tais fatos são incontroversos, já que a própria ré confirmou sua ocorrência. Alega a ré em sua defesa, como excludente do dever de indenizar, que a água que ocasionou a queda da autora teria sido derrubada por terceira pessoa e que não houve tempo hábil para que a empresa de limpeza secasse o piso, embora a ré tenha diligenciado para tanto, e que a queda da autora ocorreu antes da chegada da equipe de limpeza, não obstante seu rápido deslocamento ao local. A juntada da cópia do Livro de Ocorrências de fls. 109-112, traz o relato de que foi constatado que, próximo ao local onde a autora caiu, havia um carrinho de bagagens com uma garrafa contendo água, que caiu e se espalhou pelo piso. Está registrado que na hora da ocorrência, havia uma funcionária da empresa Paulista limpando o local (fls. 109). Diz a ré, em consequência, que inexistente o dever de indenizar, pois o dano adveio de ato de terceiro, bem como em decorrência de caso fortuito ou força maior. Aduz ainda, que não pode ser atribuído à ré a alegada demora no atendimento hospitalar, sobre o qual não tem qualquer ingerência. Se é verdadeiro que a ré não prestou ou tinha responsabilidade direta sobre a qualidade e rapidez do atendimento médico da autora, esse fato não é capaz de afastar seu dever de indenizar. De fato, as provas produzidas são suficientes para concluir que a ré não agiu com a necessária diligência ao não secar o piso com a esperada rapidez, do que se extrai o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o resultado lesivo, afastando-se as hipóteses de caso fortuito ou de ato de terceiro. Ao deixar de agir com a esperada eficiência, é inegável que houve defeito no serviço. KAYNE SÉRGIO FERREIRA, testemunha arrolada pela ré, disse que trabalha no balcão de informações da INFRAERO e estava presente no local e no momento do acidente. Declarou ter sido comunicado por um passageiro que havia sido derrubado líquido no chão. Afirma que acionou a Central para chamar a Conservação e que demorou um tempo para eles virem. Estimou que, cerca de 8 a 10 minutos depois, aconteceu o acidente, pois ninguém apareceu para fazer a limpeza do local e a senhora acabou escorregando e caindo no chão. Indagado, respondeu que acredita que alguém tenha derrubado água no chão. Respondeu também, que o procedimento é comunicar através de um ramal e a central aciona a equipe de limpeza, o que foi feito pela testemunha. Afirmou que, normalmente, a limpeza costuma levar cerca de 5 minutos para chegar, mas neste dia, foi um caso isolado e que achou um pouco estranha a demora. Relatou que presenciou o acidente e ofereceu ajuda, e como a autora informou que não podia se levantar, foi acionado o posto médico que chegou rapidamente, colocando uma tala na perna da autora, levando-a ao posto médico. Perguntado, respondeu a testemunha que o local foi limpo um pouco antes ou um pouco depois da chegada da equipe médica. Respondeu ainda, que a empresa responsável pela limpeza à época era a Paulista, que é mesma atualmente. Trata-se de testemunha ocular dos fatos, que conhecia o procedimento usual para esses casos e atestou, de forma inequívoca, que houve uma demora incomum para a secagem do piso. Isso demonstra, com clareza, que a irregular prestação do serviço foi o verdadeiro causador do acidente. O vídeo juntado pela ré às fls. 258 não demonstra as circunstâncias do acidente, já que várias pessoas se aglomeraram ao redor da autora no momento seguinte à queda. Ao que interesse ao presente feito, todavia, é possível extrair que a queda ocorreu por volta das 14:32 horas e o atendimento médico chegou às 14:36 horas. A rapidez no atendimento médico, inclusive confirmada pela testemunha KAYNE, é fato que milita em favor da ré, mas apenas como minimizador das consequências do evento danoso, o que serve de parâmetro na diminuição do valor do dano moral, mas não o exclui. Assim, quer pela existência de inegável nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado lesivo, quer pela ocorrência de defeito no serviço, há inequívoco dever de indenizar. A fratura causada no joelho da autora e todas

as consequências advindas (a internação, as cirurgias, o afastamento do trabalho, as despesas, a dependência de terceiros, a dor, a impossibilidade de acompanhar a filha aos vestibulares, etc) materialmente documentadas às fls. 17-53, ainda que minimizadas pelo procedimento médico de emergência prestado pela ré, são fatos suficientes para justificar uma indenização pelos danos morais. Além disso, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos). Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, a extensão dos danos produzidos, comparados com a rapidez no atendimento emergencial prestado à autora, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Quanto aos danos materiais, a autora apontou o montante a ser ressarcido, no valor total de R\$ 1.733,53 (um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), em que alega ter sido despendido com aluguel de cadeira de rodas, fisioterapia, gastos com plano de saúde e alimentação. As despesas de R\$ 159,50 com aluguel de cadeira de rodas e R\$ 210,00 com fisioterapia estão comprovadas às fls. 51 e 52. A alegada despesa com Plano de Saúde, no valor de R\$ 721,47 e Alimentação, no valor de R\$ 642,56, não estão devidamente comprovadas, pois os documentos de fls. 59-66, não são claros quanto a estas despesas. Entretanto, a ré contestou genericamente o pedido de danos materiais, não se opondo aos valores apresentados, impondo-se reconhecer não ter se desincumbido do ônus de impugnar especificamente tal pedido, que deve ser integralmente acolhido. Desta forma, é devida a condenação da ré no valor de R\$ 1.733,53 a título de ressarcimento dos danos materiais. Pretende a autora, finalmente, uma indenização por danos estéticos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em razão da cicatriz decorrente da cirurgia realizada, que teve como causa o acidente tratado nestes autos. Para comprovação, a autora juntou as fotografias de fls. 55-58, da qual é possível ver com nitidez a profunda cicatriz no seu joelho direito. Desta forma, o dano estético aqui constatado é passível de reparação, mediante a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos estéticos. Este é o valor que reputo adequado ao caso, particularmente porque não se trata de uma deformidade estigmatizante ou visível em quaisquer circunstâncias. Permanece a integral sucumbência da ré, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A correção monetária incidirá a partir desta data, para os danos morais e estéticos, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e desde quando realizadas as despesas, para os danos materiais, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Os juros de mora incidem a partir de 12.11.2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à ordem de 1% ao mês; Os honorários de advogado são arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, valor adequado aos parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, particularmente o trabalho e o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o tempo exigido para o serviço. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ R\$ 1.733,53 (mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pelos danos estéticos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tais valores serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso (para o ressarcimento dos danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais e estéticos), adotando os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora incidentes desde 12.11.2011, de 1% ao mês. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por

cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios.P. R. I..

**0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portadora de gonartrose não especificada, dor articular e rigidez articular, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A autora indicou assistente técnico, que foi acolhido. Laudo médico judicial às fls. 32-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 36-37. Laudo administrativo às fls. 42-43. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial, juntando o laudo do assistente técnico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo médico judicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora requereu prazo para juntada de novo laudo a ser apresentado pelo assistente técnico, manifestação do perito judicial e designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 58-59). Às fls. 60-61, requereu a juntada de laudo crítico, requerendo a intimação do perito judicial para manifestação. Laudo complementar às fls. 65, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de gonartrose, apresentando deambulação claudicante e edema 2+/-4 em joelho direito. Ao exame físico, atestou que o joelho direito apresenta rotação diminuída e dolorosa, edema 2+/-4, movimentação reduzida, pouca crepitação e dor à palpação. Constatou o perito que a autora faz acompanhamento médico, necessitando de fisioterapia e futuramente colocação de prótese, acrescentando que realiza as atividades domiciliares com dificuldade. Concluiu o perito, que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária, estimando em 4 meses o prazo para reavaliação. O laudo complementar atesta que a gonartrose não tem cura, mas tem tratamento e que a cirurgia é um bom recurso, apresentando bom resultado, o que descaracteriza a alegação de invalidez permanente. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que há indicação de que a autora pode se recuperar mediante tratamento cirúrgico. O disposto no artigo 101 da Lei nº 8213/91 impede que o benefício seja cessado, por não submissão do segurado a tratamento cirúrgico, porém, não altera a natureza da incapacidade. Desta forma, não havendo a constatação da incapacidade total e permanente, não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 16-19). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa

data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.4.2012, data do requerimento administrativo. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a seguradora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Benedita Cristovam Costa. Número do benefício: 550.785.079-4. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.677.828-06 Nome da mãe Maria Benedita Espíndola. PIS/PASEP 10907885966. Endereço: Rua Santa Rita de Cássia, nº 112, São Judas Tadeu, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0006203-60.2012.403.6103 - DORALICE MACEDO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS E SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DORALICE MACEDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser mãe de MARCELO MACEDO DE OLIVEIRA, ex-segurado que faleceu em 01.3.2011. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo formulado em 18.5.2011 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Afirma a autora que o último vínculo de emprego do falecido findou-se em 02.3.2009 e, aplicada a prorrogação do período de graça decorrente da situação de desemprego (24 meses), teria havido a manutenção da qualidade de segurado até março de 2011. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94-95. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. O falecido era solteiro e não tinha filhos, esposa ou companheira. Para comprovar a relação de dependência econômica para com o falecido filho, a autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 28); conta telefônica (fls. 29); cadastro do falecido no CNIS (fls. 30); cópia do processo administrativo visando à pensão por morte (fls. 35-64). Para comprovar endereço comum, a autora juntou requerimento de antecedentes criminais do falecido (fls. 66); requerimento de seguro desemprego (fls. 67); comunicação de dispensa (fls. 68); correspondência da Justiça do Trabalho em nome do falecido (fls. 69-70); prontuário médico de atendimento ao falecido durante o período em que esteve em tratamento hospitalar (fls. 71-85). Juntou, ainda, cópia de documentos pessoais de testemunhas (fls. 87-92). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que ele contribuía significativamente para as despesas do lar. Todas as testemunhas foram uniformes em reconhecer a evidente piora da situação financeira da autora depois do óbito de seu filho. Vale ainda acrescentar que, embora o falecido tenha mantido vínculos de emprego formal apenas em alguns poucos meses, as testemunhas também atestaram que ele sempre trabalhou, mesmo sem registro. Não restam dúvidas, portanto, de que efetivamente contribuiu, ao longo da vida, para o sustento de toda a família. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. Por tais razões, ainda que não esteja demonstrado que a família dependia exclusivamente do salário do segurado

falecido, este contribuía de forma substancial para o sustento da autora, razão pela qual esta tem direito à pensão por morte. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...) 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A segunda questão objetivamente controvertida diz respeito à manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (01.3.2011 - fls. 38), que foi o motivo especificamente invocado pelo INSS para indeferir o pedido na esfera administrativa (fls. 64). No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado foi mantido de 07.7.2008 a 02.3.2009 (fls. 32), de tal sorte que a manutenção da qualidade de segurado perdurou por mais 12 meses, ou seja, até 02.3.2010 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Argumenta a autora que o segurado ficou desempregado, razão pela qual se impunha a prorrogação por mais 12 meses (art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91). Na verdade, esse dispositivo legal assegura a extensão do período de graça não em qualquer situação de desemprego, mas naquela comprovada (...) pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o certo é que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a par de reconhecer que a mera ausência de contribuições posteriores não é prova suficiente da situação de desemprego, também concluiu que é possível comprovar o desemprego por outros meios, de forma a suprir o registro perante o Ministério do Trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer

prevalecer a orientação ora firmada (STJ, Terceira Seção, Pet 200900415402, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.4.2010), grifamos. De toda forma, deve-se demonstrar que ocorreu uma hipótese de desemprego involuntário do segurado. No caso dos autos, não há prova documental de que a rescisão do contrato de trabalho do autor não tenha ocorrido por iniciativa própria, uma vez que, talvez por sua exígua duração seja dispensada a emissão do respectivo termo de rescisão, tampouco teve direito ao seguro desemprego, também pelo fato do vínculo ser inferior a 12 meses. Ocorre que as testemunhas ouvidas em juízo demonstraram ter claro conhecimento da situação de desemprego do falecido, esclarecendo que ele estava procurando emprego e que, nessa situação, era montador de móveis. Ora, sendo certo que essa era exatamente a mesma função que o ex-segurado desempenhava quando empregado, não há como desconsiderar que o trabalho que continuou a exercer depois do desemprego o foi de modo precário, como forma de prover o necessário para a subsistência de sua família, até que conseguisse um emprego formal, mas sem aptidão para descaracterizar uma virtual situação de desemprego. Incidindo, portanto, a prorrogação do período de graça, conclui-se que o falecido ainda conservava a qualidade de segurado na data de seu óbito. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Tendo em vista que o pedido administrativo foi feito após os trinta dias posteriores ao óbito, a data de início do benefício é a do requerimento administrativo, dia 18.5.2011. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo na data do requerimento administrativo (18.5.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Doralice Macedo. Nome do segurado (instituidor): Marcelo Macedo de Oliveira. Número do benefício 153.054.144-9. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 150.062.408-06. Nome da mãe Olívia Antunes de Macedo. PIS/PASEP 1.264.276.225-6. Endereço: Rua Jorge Rocha Lima, 26, Parque Residencial Nova Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0008358-36.2012.403.6103** - JANICE FERNANDA ANUNCIACAO ALEXANDRE (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SCPC, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra a autora que, em meados de maio de 2009, compareceu à agência da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF para requerer a abertura de uma conta corrente. No ato do preenchimento do seu cadastro lhe foi dito que seria necessária a apresentação de três pessoas e seus números de telefone, com referências suas, para que o procedimento fosse finalizado. Diz que, como naquele momento, não havia como cumprir essa exigência, a conta não pode ser aberta, não havendo mais interesse em retornar à agência para finalizar o procedimento de abertura da conta. Alega que, para sua surpresa, em julho deste ano, ao tentar finalizar uma compra com o cartão das Lojas Pernambucanas foi informada pela loja, que havia uma restrição de seu nome junto ao SCPC. Sustenta a autora que se dirigiu ao Serviço de Proteção ao Crédito de Jacareí, sendo informada que havia uma pendência financeira relativa a um débito apontado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 605,78 e que obteve informação junto à referida instituição bancária de que não havia nada a fazer e que realmente este débito existia. Acrescenta que solicitou os extratos desta conta, sendo que os obteve apenas a partir de fevereiro de 2010, de onde extraiu que o limite de crédito foi aumentando gradativamente, de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, mesmo sem movimentação da conta corrente, porém, não verificou qualquer cobrança referente a pacote de serviços, o que é de praxe nas atividades bancárias, sendo que nunca recebeu qualquer notificação do banco quanto ao assunto. Por fim, diz que por várias vezes e em vários estabelecimentos, sofreu constrangimentos, estando sem crédito na praça, o que afeta profundamente sua moral. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 77-103) mostra que não houve movimentação da referida conta, a partir de 31.07.2009, sendo que o saldo negativo foi aumentando gradativamente, em função de débitos de IOF, juros e cesta de serviços. Observa-se também, que, conforme o aumento do saldo negativo, a ré, automaticamente, procedia ao aumento do limite, de modo que possibilitava ainda mais o acréscimo do débito. Este acumulado de débitos resultou em um saldo negativo de R\$ 605,78 (fls. 30), em maio de 2012. O extrato de consulta ao cadastro do SCPC, datado de 23.8.2012, indica a existência do registro deste débito informado pela ré (fls. 35). A CEF, por sua vez, alega que a cobrança do débito impugnado nestes autos decorre do contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física nº 000069189, firmado pela autora em 11.05.2009 e que os débitos existentes decorreram da manutenção / não movimentação mensal dos serviços vinculados à conta corrente da autora, como contraprestação legal da avença em face dos serviços oferecidos pelo Banco. Afirma, ainda, que não houve ilegalidade na cobrança e na negativação do nome da autora, em razão da inexistência de saldo para cobrir a tarifa mensal, com a qual concordou expressamente a autora, conforme consta em cláusula específica do contrato (fls. 63). Sustenta a autora, todavia, que acreditava que a conta não havia sido efetivamente aberta, pois deixou a agência bancária, na pendência de apresentar o nome e telefone de três pessoas para referência, e que nesse ínterim desistiu de efetivar a abertura da conta, não retornando à agência. Ocorre todavia, que a efetiva abertura da conta é fato incontroverso, já que o contrato juntado às fls. 62-66 comprova a realização do ato, não tendo a autora alegado qualquer vício de consentimento. Ademais, ainda que possa ser verdadeira a afirmação de que a autora acreditava que a conta não havia sido aberta, o fato de ter recebido o cartão em sua residência (fato confirmado pela própria autora e por sua mãe em audiência), faz concluir que ela sabia da existência da conta corrente. O fato de receber um cartão relativo a uma conta que, supostamente, não teria sido aberta, levaria qualquer pessoa de meridiano discernimento a tentar verificar as circunstâncias em que esse cartão teria sido emitido. Assim não procedendo, parece claro que a autora contribuiu para a existência do débito. Também não é mostra ilegal a cobrança da tarifa, juros e IOF, decorrentes da manutenção da conta, com a qual anuiu expressamente a autora, conforme consta do contrato assinado. Há uma circunstância, todavia, que deve ser objeto de um exame mais aprofundado. É que a CEF, depois de conceder um limite de crédito de cheque especial no valor de R\$ 200,00, na abertura da conta (julho de 2009 - fls. 77), elevou esse valor para R\$ 300,00 (em outubro de 2010 - fls. 92) e para R\$ 500,00 (em maio de 2011 - fls. 96), tudo isso para permitir que o saldo negativo da conta, que vinha crescendo progressivamente, viesse a ser coberto pelos novos limites de crédito. Ora, ainda que o contrato firmado entre as partes estabeleça que a autora aceita o limite de crédito que viesse a ser concedido pela CEF (cláusula terceira - fls. 64), parece claro que se trata de cláusula potestativa, particularmente nos casos em que a autora não fruiu diretamente desse limite, que acabou servindo apenas para custear a manutenção da própria conta corrente. Como já dito, não houve qualquer movimentação de recursos na conta e o limite foi usado para sustentar débitos decorrentes da própria existência da conta. Nesses termos, considero ilegais os atos da CEF que resultaram na elevação do limite de crédito sem prévia comunicação ou anuência por parte da autora. Assim, o valor que a CEF pode legitimamente cobrar é de, no máximo, R\$ 200,00 (valor alcançado em abril de 2011 - fls. 95), valor que deve apenas ser corrigido monetariamente até o seu efetivo pagamento. O fato que resta apurar (e que não foi contestado pela ré) diz respeito à falta de comunicação à autora sobre a existência do débito e do encerramento da conta, fato esse que resultou na inclusão do nome da

autora nos órgãos de proteção ao crédito. A Resolução nº 2.025/93 do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), ao disciplinar acerca do procedimento para o encerramento de contas de depósito, estatui, em seu art. 12, que é dever da instituição financeira, no momento do encerramento da conta, expedir aviso ao titular solicitando a retirada ou regularização do saldo. No caso ora em exame, tendo em vista a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à CEF comprovar que, em cumprimento à mencionada Resolução do BACEN, comunicou à autora a existência de débitos em sua conta, o que impossibilitaria o encerramento da mesma. Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a CEF não apresentou o aviso de regularização de saldo, o que evidencia o defeito no serviço prestado pela referida instituição financeira, da qual decorreu a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Constitui prática abusiva, assim, simplesmente apontar o nome de um cliente ao cadastro de proteção ao crédito, sem que tenha dado a oportunidade de regularizar o saldo da conta bancária. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 35 indica que o nome da autora foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com a CEF. Observe-se que não houve irregularidade quanto à inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, pois, realmente, a sua inadimplência existiu. Porém, houve defeito no serviço quanto à ausência de comunicação à autora para que regularizasse a pendência. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 17.05.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o valor máximo a ser cobrado pela CEF, relativamente ao débito discutido nestes autos, é de R\$ 200,00 (apurado em abril de 2011), ficando autorizada a simples correção monetária desse valor, até o efetivo pagamento. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 17.05.2012. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

**0008633-82.2012.403.6103** - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES E TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES, qualificados nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que em 1998 adquiriu um imóvel através de financiamento junto a CEF e, por não concordarem com o valor da prestação e saldo devedor, ajuizaram uma ação ordinária. Alega que em 2004 o imóvel foi adjudicado a CREFISA S/A, através de execução extrajudicial, sendo em 2005 adjudicado a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e vendido em 2010 para LUIZ ANTONIO GONZALEZ. Posteriormente, os autores ajuizaram ação anulatória da execução extrajudicial cumulada com danos morais, que tramitou perante esta vara, sendo julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, a partir da notificação para a purgação da mora. Afirmam os autores que a perda do imóvel ocorreu pela falta de prudência dos réus no processo extrajudicial, gerando um prejuízo em torno de R\$ 244.450,64, que seria a diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor devido do financiamento. Alega a parte autora que a perda do direito de uso do imóvel causou prejuízo, pois o mesmo poderia ter sido alugado pelo valor de R\$ 1.200,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 28.000,00 desde junho de 2010 até a propositura da presente ação. Informa ainda que, com a necessidade de sair do imóvel, tiveram que adquirir um outro, portanto de qualquer forma poderiam ter outra fonte de renda com o aluguel de qualquer deles. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a falta de comprovação dos danos alegados pela parte autora. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora requer uma indenização relativa aos danos materiais e morais que alega ter sofrido em função da venda do imóvel em processo de execução extrajudicial. Em relação ao pedido de danos morais, já houve julgamento de improcedência no Processo 0001134-81.2011.403.6103, processado perante este mesmo Juízo, portanto alcançado pela coisa julgada. As cópias de fls. 09-64 mostram que o processo de nº 0001134-81.2011.403.6103 (procedimento ordinário), que tinha por objeto a anulação da execução extrajudicial cumulada com indenização por danos morais, obteve sentença de parcial procedência, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, sem reconhecer a ocorrência de danos morais indenizáveis. Verifica-se, ainda, que não foram opostos recursos da r. sentença, tendo a mesma transitado em julgado, conforme extrato de consulta processual que faço anexar. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem consignado a necessidade de que, para caracterização da litispendência ou coisa julgada, esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (STJ, EDRESP 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.10.2004, p. 238). Esse entendimento é aplicável, por identidade de razões, às hipóteses de coisa julgada. No caso em exame, a sentença proferida em ambas as ações irá alcançar as mesmas partes (autores, CEF e EMGEA), com o mesmos pedidos e iguais causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há coisa julgada entre as ações no que tange ao pedido de danos morais formulado na inicial, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 301, 1º a 3º, do CPC), razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a esse pedido. Em se tratando dos danos materiais, afirmam os autores que adviriam da perda do direito ao uso do apartamento em questão, que poderia estar sendo alugado desde junho de 2010, quando perderam o direito sobre o bem, bem como do valor da dívida de financiamento ser menor do que o de avaliação do imóvel. A questão que se impõe resolver é se, em decorrência desse fato, há danos materiais e morais indenizáveis. A resposta é, neste caso, negativa. Em primeiro lugar, não vejo bem comprovados os danos materiais que a parte autora alega ter sofrido. Veja-se que é da própria natureza dos danos materiais que estes correspondam a uma perda patrimonial inequivocamente mensurável. Isto é, só há danos materiais indenizáveis se a parte interessada demonstre que seu patrimônio restou indevidamente diminuído em decorrência da conduta do ofensor. É o que estabelece, com clareza, o art. 944 do Código Civil: A indenização mede-se pela extensão do dano. Não é isso que se extrai da prova dos autos. A parte autora não fez prova sequer da desocupação do imóvel, nem da avaliação imobiliária do valor de possível aluguel do referido apartamento. Também não há prova nos

autos da necessidade e efetiva compra de outro imóvel por parte dos autores. Mesmo com a anulação da execução extrajudicial a partir da notificação para a purgação da mora promovida pela CEF, a dívida em relação ao financiamento obtido existe, portanto não se trata de execução infundada. Diante da evidente necessidade de estimar concretamente o valor dos danos materiais, entendo que o critério proposto pela parte autora não deve ser acolhido. Por tais razões não há danos materiais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização de danos morais. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de danos materiais, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008644-14.2012.403.6103** - RENATO MAURO PINTO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando o levantamento das importâncias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o requerente, em síntese, ter sofrido um gravíssimo acidente de trabalho em 07.4.2011, que deixou sequelas irreversíveis, além de ser portador de hepatite C. Afirma, ainda, que está afastado do seu trabalho, recebendo benefício previdenciário em valor inferior ao salário e que está passando por dificuldades financeiras. A inicial veio acompanhada dos documentos. Intimado o requerente a esclarecer se formulou pedido para levantamento do saldo pretendido na via administrativa, este se manifestou informando que compareceu pessoalmente na CEF e que a recusa foi verbal. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, conforme a r. decisão de fls. 38-39. Foi requerida, pelo autor, a conversão em procedimento comum ordinário, sendo formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-48. Às fls. 63-65 a CEF informou o cumprimento da decisão antecipatória. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A respeito do tema, verifica-se que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 20, XI, estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...); XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV (...); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento(...); As provas documentais anexadas aos autos comprovam, efetivamente, que as condições de saúde do autor são de gravidade suficiente a ponto de autorizar o saque pretendido. Está demonstrado que autor foi vítima de grave acidente de trabalho, ao cair uma mesa de aproximadamente uma tonelada sobre ele, que foi hospitalizado com o pulmão perfurado, costelas quebradas, escoriações por todo o corpo, etc., além de estar em tratamento contra hepatite C (fls. 23-28). Constata-se, ainda, que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde o mês do acidente, conforme extratos de fls. 49-50. Vê-se, portanto, que, mesmo que reconheçamos a validade do estabelecimento, por meio de lei, das hipóteses de movimentação do FGTS, não se descarta a possibilidade de que o Poder Judiciário possa reconhecer, em outros casos, a presença dos requisitos necessários ao levantamento desses valores. De fato, em um sistema constitucional destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (preâmbulo), que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), a preservação dos direitos fundamentais é um vetor para quaisquer atividades do Estado, inclusive do Poder Judiciário. Tais vetores constitucionais autorizam também o levantamento dos saldos de FGTS, especialmente considerando a gravidade do mal que acomete o autor. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJ 03.10.2006, p. 200). FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO

ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º- A) (RESP 200500811776, LUIZ FUX, STJ - Primeira Turma, DJ 21.9.2006, p. 223).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJ 19.9.2005, p. 310).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido (AC 03038154219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 20.92012).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA. HIPÓTESE DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Em casos de doença grave é possível o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o caráter social do instituto. 2. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 17/09/2010, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos erga omnes. 3. Agravo a que se nega provimento (AC 00093398920084036108, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 05.4.2011., p. 81). Assim, neste caso específico, o interesse público que deve orientar a administração do FGTS deve ceder lugar à preservação da saúde e da própria vida do autor. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 23-28, que comprovam a gravidade das doenças que acometem o autor, bem como as dificuldades financeiras atualmente enfrentadas, entendo estar demonstrado o direito do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a entrega dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor

da causa (fls. 54), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0009164-71.2012.403.6103** - NEUSA PUIA RIBEIRO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

NEUSA PUIA RIBEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição e obscuridade na sentença embargada, ao deixar de julgar procedente seu pedido de indenização com relação ao fato de ter seu pedido de financiamento denegado. Afirma, ainda, que houve contradição ao indeferir o seu pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as alegadas contradições e obscuridades tratam-se de meros inconformismos da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0009343-05.2012.403.6103** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas nos ombros direito e esquerdo, joelhos direito e esquerdo, coluna lombar e na coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último concedido de 25.5.2012 a 21.11.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 85-89. Laudo médico judicial às fls. 91-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 97-98. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, litispendência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de litispendência. Os processos nº 0031656-44.2010.8.26.0577 (Justiça Estadual) e nº 0005102-85.2012.403.6103 (Justiça Federal), embora possuam as mesmas partes, os pedidos são distintos. O primeiro tem como objeto a concessão de auxílio-acidente e o segundo o reconhecimento de incapacidade no período de 02.4.2012 a 27.5.2012 e seu respectivo pagamento. Nos presentes autos o pedido se volta à concessão do auxílio-doença, porém, a partir de 21.11.2012 e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que o autor é portador de problemas na coluna cervical, bem como patologias degenerativas nos joelhos e coluna lombar. Afirmou o perito que o requerente está incapacitado para o trabalho de forma relativa e permanente, com agravamento de seu quadro clínico desde 2009. Embora tenha sido indicado na perícia médica que o autor é portador de patologia cervical com origem laboral, o perito também assinalou que as doenças do joelho e da coluna lombar são degenerativas, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurado, tendo em

vista que esteve em gozo de benefício até 21.11.2012 e se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é a de que o requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.11.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Sérgio da Silva. Número do benefício: 551.612.614-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Ana Senhorinha da Silva. CPF: 072.291.168-80. Endereço: Rua Scutum, nº 461, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009423-66.2012.403.6103 - ZENILDA SILVA CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diabetes elevado, com uso de insulina diariamente, apresentando, em momentos de crise, suor frio e desmaios, além disso, possui hipertensão arterial, colesterol alto, problemas na coluna lombar e depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado por alta médica em 31.3.2011, tendo requerido novo benefício em 17.7.2012, que restou indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 54-59. Laudo médico judicial às fls. 61-68. Às fls. 70-72 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico judicial às fls. 77-85. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, sobreveio o laudo complementar de fls. 96-99, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 102-110. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na

época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de espondiloartropatia degenerativa, artropatia degenerativa difusa, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Observou que não há depressão atual. Esclareceu que a hipertensão arterial, a diabetes e a hipercolesterolemia não causam incapacidade, somente suas complicações, mas que estão ausentes no momento. Quanto às alterações evidenciadas nos exames de imagem, afirmou o sr. perito que são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa. Informou, ainda, que a artropatia degenerativa difusa também não determina incapacidade. Apresentado laudo complementar, o sr. perito informou ter revisto todas as alegações das partes e concluiu que uma doença crônica incurável não significa invalidez, mantendo as conclusões anteriores. Finalmente, afirmou que a autora pode realizar sua função habitual de dona de casa. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001937-93.2013.403.6103 - VALDEMIR ANTONIO DINIZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de cálculo renal, apresentando um quadro de cefaléia diária, tontura, fraqueza nas pernas e lombalgia bilateral intensa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que aguarda cirurgia com equipe de urologia e trabalha em área rural, realizando esforços físicos intensos para a execução da sua função. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 39-41. Laudo administrativo às fls. 43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 30.08.2012 (fls. 35), data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.03.2013 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de cálculo renal em rim esquerdo e lombalgia. O perito observou que o autor apresenta dores lombares típicas de quadro de cálculo renal. O rim direito apresenta-se normal. Acrescentou que, para melhora do quadro clínico, o autor necessita de intervenção cirúrgica. Durante as manobras feitas no exame físico, o sinal de Lasegue (teste aplicado para diagnosticar problemas na coluna lombar) resultou positivo à esquerda. Concluiu o Perito pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, estimando que a recuperação depende de tratamento cirúrgico. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma

ter sido em agosto de 2012. Os documentos anexados à inicial, inclusive os que identificam a atividade profissional habitual do autor (caseiro) confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 17.03.2010 a 15.6.2010 e verteu contribuições individuais de 08/2010 a 03/2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 47. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.8.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdemir Antonio Diniz. Número do benefício: 553.031.724-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 027.006.078-21. Nome da mãe Benedita da Luz C. Diniz. PIS/PASEP 10647544013. Endereço: Rua Pinheiro, nº 210, Jardim Panorama, Igaratá/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002853-30.2013.403.6103** - MARTA DE JESUS SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, tendo cumprido todas as exigências legais para a concessão deste. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, sob o argumento de que não teria cumprido a carência exigida. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-53. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é

irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 02.10.1948, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2008, de tal forma que seriam necessárias 162 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, ainda que haja divergência quanto ao período de carência apurado pelo INSS, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 176 contribuições.Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos).Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 07.01.2013, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Marta de Jesus SiqueiraNúmero do benefício: 159.998.249-5.Benefício convertido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.01.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 844.219.168-20Nome da mãe: Carina Maria de CarvalhoPIS/PASEP 1.062.701.671-2.Endereço: Rua Vanessa Marciano, nº 170, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003002-26.2013.403.6103** - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.01.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado nas empresas

PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1987 a 12.7.1988, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 18.7.1988 a 27.01.1989, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 04.4.1989 a 23.10.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1989 a 30.12.2012, sempre exposto a agentes nocivos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 68-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-74. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1987 a 12.7.1988, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 18.7.1988 a 27.01.1989, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 04.4.1989 a 23.10.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1989 a 30.12.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. O período trabalhado à empresa AVIBRAS já foi reconhecido administrativamente, conforme documento de fl. 37. Quanto às atividades exercidas às empresas PHILIPS e INDÚSTRIAS MATARAZZO, verifíco que estão devidamente comprovadas nestes autos, por meio dos formulários de fls. 62-64 (assinado por técnico de segurança do trabalho) e 45-46 e laudo técnico de fls. 51. Tais documentos indicam que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade equivalente a 85 dB (A) e 93 dB (A), respectivamente, acima dos limites já referidos. Finalmente, em relação do tempo de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS, embora o autor tenha apresentado os formulários e laudos técnicos, somente os períodos de 26.10.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.5.2004 devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que somente nestes a intensidade de ruído foi superior à tolerada. Os demais períodos devem ser considerados como tempo comum. Observe-se, quanto aos períodos aqui reconhecidos, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 18 anos e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 30.12.2012, 32 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria proporcional. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1987 a 12.7.1988, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 04.4.1989 a 23.10.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.5.2004. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos

advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0003008-33.2013.403.6103 - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 16.01.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.01.1988 a 16.01.2013, em que esteve submetida ao agente nocivo ruído superior a 85 decibéis. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos afirmando a procedência do pedido e se manifesta a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.01.1988 a 16.01.2013. Para comprovação, foram juntados o Perfil Profissiográfico e do Laudo Técnico Individual de fls. 23-27. A análise destes documentos demonstra que, de 12.01.1988 a 23.5.1993 e de 24.5.1993 a 13.7.1997, a autora esteve exposta a níveis de ruído de intensidade equivalente a 86 e 91 dB (A), respectivamente, portanto, acima dos níveis tolerados. Da mesma forma, a partir de 19.11.2003, exposta a níveis de ruído acima de 85 decibéis, a autora também faz jus ao reconhecimento deste período como atividade especial. Observe-se que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho e ainda comprova a exposição de forma habitual e permanente. Entretanto, o período de 14.7.1997 a 18.11.2003, em que a autora esteve submetida a 86 e 88 decibéis, não poderá ser reconhecido como especial, tendo em vista que o ruído encontrado está abaixo do limite tolerado. A soma dos períodos em que a autora efetivamente comprovou ter exercido o trabalho em condições especiais, atinge pouco mais de 19 anos de atividade, não havendo tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003961-94.2013.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PINA BARBOSA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.3.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 04.5.1993 a 25.9.2012, porém o INSS somente reconheceu o período de 04.5.1993 a 02.12.1998. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-65. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 25.9.2012. Tal período está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico de fls. 40-41, que indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 91 e 88 decibéis, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Do período de atividade insalubre comprovado, acrescentando-se o que já foi reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (04.5.1993 a 02.12.1998) e os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (04.3.2013), o autor soma 36 anos, 10 meses e 11 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade

comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.3.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 04.5.1993 a 25.9.2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor. Tópico Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco de Assis Pina Barbosa. Número do benefício 159.998.575-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004101-31.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida administrativamente em 29.9.1997. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004363-78.2013.403.6103 - EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.02.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 27.01.1995 e PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 07.02.1996 a 27.02.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-49. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997,

com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 27.01.1995 e PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 07.02.1996 a 27.02.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O laudo técnico apresentado pelo autor às fls. 38-41 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35-37 comprovam a exposição do autor a ruídos acima de 90 decibéis, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, o autor soma 25 anos, 05 meses e 24 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.02.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 25.8.1986 a 27.01.1995 e PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 07.02.1996 a 27.02.2013 (DER), implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Eduardo Alves de Souza. Número do benefício: 159.998.514-1. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 089.074.158-11. Nome da mãe Elvira Silvério Alves de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Xucuru, n.º 830, Bairro Igarapés, Jacareí, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005135-41.2013.403.6103** - ORLANDO DE SOUZA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, do auxílio-doença. Relata o autor que é portador de neoplasia maligna na próstata, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, por duas vezes, o autor não comprovou o requerimento do benefício ou se manifestou nos autos, conforme fls. 41 e 42/verso. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005340-70.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 22.06.2011. Afirmo que propôs uma reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, requerendo o pagamento de horas extras, bem como os reflexos decorrentes quanto às férias, seu terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%. Sustenta que, com a prolação da sentença, iniciou-se a execução, com a apresentação dos cálculos das verbas devidas, sendo promovida a execução ex officio das contribuições previdenciárias, na forma do artigo 114, 3º, VIII, da Constituição Federal de 1988. Alega o autor que os valores recebidos na ação devem necessariamente repercutir nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com o pagamento dos valores daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi concedido a partir de 22.06.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. A sentença, que reconheceu ao autor diferenças relativas a horas extras e seus reflexos (fls. 19-20), foi ali proferida depois de uma regular instrução processual, julgando parcialmente procedente o pedido. Posteriormente, foi realizada audiência em que as partes se puseram de acordo quanto aos valores da execução (fls. 21). Consoante é possível verificar do sistema processual informatizado da Justiça do Trabalho, foram recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes desse ajuste, sendo ainda enviada a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, conforme documentos que faço anexar. Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...) Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No

que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 61). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012).Ademais, conforme prevê a Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para os integrantes da respectiva carreira, Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.De toda forma, provado o recolhimento das contribuições, é devida a revisão.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista, conforme vier a ser especificado na fase de execução.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0005569-30.2013.403.6103 - MARIA CARMELITA BORGES(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine a imediata cessação dos descontos no benefício previdenciário aposentadoria por idade, referente ao recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso, no período de 01.05.2006 a 31.01.2010, considerado pelo INSS como indevido, declarando-se, ao final, a inexigibilidade da cobrança do valor total de R\$ 22.600,50 (vinte e dois mil, seiscentos reais e cinquenta centavos).Narra que é beneficiária de aposentadoria por idade concedida administrativamente em 01.08.2011.Afirma que 17.3.2006 requereu o benefício de amparo assistencial ao idoso, concedido administrativamente (NB 505.949.912-6) e que posteriormente, passou a receber pensão alimentícia descontada do benefício de aposentadoria do seu ex-marido, com prazo de cessação previsto para dezembro de 2010.Aduz

que no dia 16.5.2012 recebeu correspondência do réu, alegando recebimento indevido do benefício assistencial, informando-lhe o prazo de 60 dias para pagar o débito de \$22.600,50 (vinte e dois mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), e que o não pagamento acarretaria em descontos mensais em seu benefício. Esclarece que interpôs os recursos administrativos cabíveis, e, paralelamente, ingressou com ação judicial para restabelecer o benefício assistencial cessado em 31.01.2010 (NB 505.949.912-6), tendo sido concedida tutela antecipada em agravo de instrumento. Narra ainda, que antes da concessão da tutela antecipada de restabelecimento do LOAS, requereu administrativamente novo benefício assistencial, que foi concedido sob o nº 544.525.758-0, a partir de 31.01.2011. Aduz que é indevida a cobrança do benefício recebido de boa-fé, além de se tratar de verba de natureza alimentar, cujo desconto no benefício de aposentadoria por idade, atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, que resultará em benefício em valor inferior ao salário mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, em que foi concedida a tutela antecipada (fls. 110-114). Oficiado, o INSS cumpriu a decisão proferida no agravo de instrumento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, como questão prejudicial, o objeto dos autos do processo nº 292.01.2010.007924-6, e, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 145. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em consonância com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado ao julgar o recurso do INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RESP 1384418), é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Em outro precedente da Corte (RESP 639.544), a Relatora declarou que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. Então, o não ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo beneficiário, somente encontra respaldo, caso presentes, cumulativamente, três elementos, quais sejam: caráter alimentar do benefício, boa-fé do beneficiário, bem como caráter definitivo da decisão judicial que concedeu o benefício. Analisando a situação dos autos, verifica-se que a autora recebeu o benefício assistencial ao idoso - NB 505.949.912-6, de 20.03.2006 a 31.01.2010, restabelecido por força de decisão judicial de antecipação de tutela (fls. 110-114), confirmada pelo acórdão transitado em julgado (fls. 157-158). A pensão alimentícia descontada do benefício aposentadoria do ex-marido da autora, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) foi paga no período de 08.05.2006 a 31.12.2010, decorrente de acordo judicial. A autora recebeu também o benefício assistencial ao idoso, no período de 31.01.2011 a 04.07.2011 (NB 544.525.758-0), concedido administrativamente. Por fim, a autora está em gozo de aposentadoria por idade, concedida administrativamente, em 01.08.2011 (NB 155.830.891-9). Com efeito, a teoria da irrepetibilidade dos alimentos não é suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, fazendo-se necessário a caracterização da boa-fé e do exame da precariedade ou definitividade da decisão judicial. O acórdão de fls. 157-158 analisou suficientemente a questão controvertida nestes autos, quanto ao direito da autora ao recebimento do benefício assistencial, concomitantemente, ao recebimento de pensão alimentícia, reconhecendo que o benefício é devido até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade. Entretanto, como não era objeto daqueles autos, o acórdão não deliberou a respeito do débito cobrado pelo INSS, referente ao período de 01.05.2006 a 31.01.2010, limitando-se a reconhecer como devido o recebimento do LOAS desde a data de sua cessação administrativa (01.01.2011). Com efeito, não há previsão de inacumulabilidade de benefício assistencial com pensão alimentícia, sendo esta considerada apenas para aferição da renda familiar da autora, o que não retira seu estado de miserabilidade, conforme assentado no v. acórdão. O próprio INSS concedeu novo benefício assistencial à autora com início em 31.01.2011, depois da data do ofício de fls. 31 (04.05.2010), que comunica a alegada irregularidade no recebimento do benefício anterior. Desta forma, impõe-se reconhecer a inexistência do débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 22.600,50 (vinte e dois mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), referente ao período de 01.5.2006 a 31.01.2010, em que a autora estava recebendo o amparo assistencial ao idoso (NB 505.949.912-6) no valor de um salário mínimo e pensão alimentícia do ex-marido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando a inexistência do débito no valor de R\$ R\$ 22.600,50 (vinte e dois mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), referente ao benefício nº 505.949.912-6, abstenho-me de efetuar descontos a este título no benefício aposentadoria por idade NB 155.830.891-9. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0006723-83.2013.403.6103 - JOAO DIAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que tem direito à aplicação desses novos limites máximos, a partir da vigência das referidas emendas. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 24 determinou-se ao requerente que comprovasse a data de sua filiação à Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, bem como esclarecesse o valor atribuído à causa. Decorreu o prazo concedido sem manifestação (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004317-94.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002597-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002597-34.2006.403.6103. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado seria manifesta. Sustenta que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 02.5.2001. Impugnados os embargos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que requereu a juntada de documentos (fls. 15 e 35). Novamente remetidos os autos à contadoria judicial, esta requereu a juntada das declarações de ajuste anual do autor, referentes aos anos-calendário 2001 e 2003. Finalmente, apresentados os cálculos pelo setor de contadoria, as partes foram intimadas, apresentando suas manifestações às fls. 153-155 e 161. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até janeiro de 1999 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos três primeiros anos de percepção da complementação da aposentadoria (1999, 2000, 2001), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 6.026,73 (seis mil, vinte e seis reais e setenta e três centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 146, atualizado para março de 2013. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

**0004984-12.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-93.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos

autos da ação registrada sob nº 0002293-93.2010.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto à data da fixação da DIB, bem como do período a ser considerado para o pagamento dos atrasados. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 51-52, concordando com a data do início do benefício em 02.6.2009, porém apresentou novo valor referente aos atrasados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 57-59, requerendo que o INSS esclarecesse o pagamento administrativo efetuado. Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o laudo de fls. 74-78, sobre o qual as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante. A concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 26.966,29 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até março de 2012, conforme fls. 74-77 destes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

**0006524-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007368-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALDAIR MATOS PINHEIRO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)**  
A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0007368-60.2003.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pelo embargado, a título de honorários advocatícios, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 07, concordando com os cálculos. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução, quanto aos honorários advocatícios, em R\$ 693,81 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), atualizado para maio de 2013. Considerando a ínfima diferença entre os valores executados e os efetivamente devidos, deixo de condenar o embargado em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

**0007322-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-02.2012.403.6103) ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ARMANDO DE SOUZA, qualificados nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de determinar a citação do embargado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, bem como a condenação deste em honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial, entendo faltar interesse processual ao embargante. De fato, o meio processual eleito não é adequado à pretensão requerida, tendo em vista que à parte embargante cabe se manifestar, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos autos principais, conforme os exatos termos do despacho proferidos naqueles autos, à fl. 66. Requereu, inclusive, a manifestação do INSS sobre os seus cálculos, porém, não os apresentou. Os embargos à execução são cabíveis nos casos elencados pelo art. 745, CPC, cuja legitimidade ativa é do executado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da petição de fls. 02-03 aos autos principais, abrindo-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o alegado. P. R. I..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009434-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009434-7) - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA**

APARECIDA DA CUNHA LEITE(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2660**

#### **ACAO PENAL**

**0003185-73.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)  
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 23/09/2013: PROCESSO Nº 0003185-73.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e OUTROS D E C I S A O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA imputando aos acusados, no âmbito da operação dark side, crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; e crime de peculato - artigo 312 do Código Penal. Esclareça-se que, em relação aos acusados HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, não se imputa a prática de crime de associação para o tráfico transnacional, haja vista que tal imputação já restou conferida nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. A decisão de fls. 374/379, considerando que a denúncia traz imputações relacionadas com crimes sujeitos a ritos diversos (especial de tráfico de drogas e ordinário de peculato e corrupção, eis que os denunciados não são servidores públicos), em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinou a notificação de todos os acusados, para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 459/465 consta a defesa preliminar de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Em fls. 466/472 a defesa preliminar de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA. Em fls. 473/479 consta a defesa preliminar de RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Em fls. 480 consta certidão de que o acusado MARCELO ATHIÊ não ofertou a defesa preliminar, pelo que, a decisão de fls. 481 determinou que a Defensoria Pública da União se manifestasse. Em fls. 485/486 foi protocolada a defesa preliminar elaborada pela Defensoria Pública da União em favor de MARCELO ATHIÊ. É o relatório.  
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, tendo sido juntados aos autos todos os áudios (fls. 253/254) e vídeos (fls. 255/256) envolvendo a operação, pelo que todos os elementos que viabilizam a defesa dos acusados já se encontram acostados aos autos, podendo, ainda, os defensores, após nova citação dos réus, oferecer resposta à acusação, conforme será aclarado abaixo. Antes de analisar o recebimento da denúncia, passa-se a analisar as preliminares alterçadas pelo defensor constituídos dos réus JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA e HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA. Ao ver deste juízo não há como prevalecer a preliminar de incompetência deste juízo para processar a demanda, em razão da falta de parcialidade objetiva. Sustenta o defensor dos réus que este juízo seria incompetente em razão da prática de atos processuais antecedentes - notadamente decisões relacionadas com interceptações telefônicas -, eis que restaria comprometido o seu juízo de parcialidade, de forma objetiva, ao tomar contato com a prova colhida antes do oferecimento da denúncia, havendo incontornável predisposição psicológica nascida em razão do profundo contato anterior com as provas colhidas na seara de investigação. Inicialmente, consigne-se que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado para fundamentar a preliminar não se adequa exatamente ao caso, eis que nos autos do HC nº 94.641-1, se tratava de caso em que o Juiz havia atuado como autoridade policial em procedimento prévio de investigação de paternidade, ou seja, antes de ser investido como Juiz. Portanto, havia

participado ativamente da colheita da prova como autoridade policial. No caso dos autos, estamos diante de juízes federais lotados na 1ª Vara Federal de Sorocaba que proferiram decisões em sede de pedido de interceptação telefônica protocolado pela autoridade policial que, justamente em razão do controle prévio dos sucessivos pedidos de interceptações telefônicas, tornaram-se preventos. Muito embora existam posições doutrinárias que defendem a necessidade de separação legal entre funções de Juiz Instrutor - com efetivos poderes de investigação - e Juiz responsável pelo julgamento, é certo que nosso sistema legal vigente no momento não contempla tal espécie de distinção. No atual sistema brasileiro, a presença do Juiz em certas medidas investigatórias - notadamente busca e apreensão e interceptações telefônicas - não traduz um ato investigativo praticado pelo magistrado, mas sim o exercício do controle da legalidade das investigações, fiscalizando as instituições que investigam as infrações penais. A atuação judicial na fase preliminar é feita com fins exclusivos de tutela de liberdades públicas. No caso em apreciação, inclusive, no bojo da operação policial que redundou na denúncia, ocorreu o indeferimento de pleito da autoridade policial relacionado com pedido de interceptação ambiental genérica (decisão proferida em 14 de Novembro de 2012, nos autos nº 0006053-58.2012.403.6110), demonstrando objetivamente o exercício de moderação em relação aos pleitos porventura destituídos de legalidade apresentados pela autoridade policial. Em sendo assim, ao reverso, violaria o juízo natural o envio dos autos para distribuição a outro Juízo Federal, uma vez que se estaria burlando regra objetiva de competência estabelecida no Código de Processo Penal - artigos 71 e 83 citados pelo defensor. O princípio do Juízo Natural, que vem estabelecido na Constituição Federal de 1988, é concretizado através de regras objetivas estabelecidas pelo Poder Legislativo. Não havendo regra legislativa vigente que estabeleça a incompetência do Juiz que tomou conhecimento das provas cautelares anteriores ao oferecimento da denúncia, não é possível se adotar a imparcialidade objetiva como regra de delimitação de competência, sob pena de violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal. Na sequência, não prospera a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a ação penal, conforme sustentado pelo defensor de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Isto porque, existem elementos relacionados com transnacionalidade da droga apreendida. Com efeito, o início das investigações - ou seja, até mesmo antes do deferimento do pedido inicial de interceptações telefônicas - apontavam que existia um grupo, encabeçado por Marcelo Athiê, cujo modus operandi consistia, justamente, em atrair traficantes internacionais de drogas fornecedores da substância proscrita visando se apoderar de parte da droga e, eventualmente, exigir ou solicitar dinheiro para que pessoas não fossem presas. As investigações demonstram que a cocaína apreendida em grandes quantidades provinha do exterior, sendo certo que os traficantes internacionais não negociavam diretamente, servindo-se de intermediários e transportadores brasileiros, tendo em vista a necessária logística da distribuição da droga no solo brasileiro. Ou seja, a droga era fornecida por traficantes de outros países que a traziam através de intermediários e entregavam-na aos policiais que se passavam por compradores. No caso em questão, conforme apurado, a cocaína apreendida pertencia a narcotraficantes bolivianos, sendo que a situação se ajusta perfeitamente à situação descrita no parágrafo anterior. Com efeito, existem provas de que os traficantes bolivianos Heber Barberi Escalante e Julio Cesar Landivar Hurtado fizeram acordo com os policiais que se passaram por compradores da droga. Existem provas de que as negociações foram feitas com os dois traficantes acima denominados através de Adriana da Silva Nunes e Giuliano Cesar Barbosa de Lima, inclusive os bolivianos viajaram juntos com destino a Campinas, partindo do Mato Grosso. Passagens aéreas e filmagens lastreiam a denúncia por tráfico transnacional. A denúncia descreve de forma pormenorizada os encontros envolvendo os bolivianos e seus intermediários. Note-se que os bolivianos estiveram no Brasil justamente para fechar o negócio, ou seja, entrega de droga em relação a qual eram fornecedores para os supostos compradores que acabaram se apoderando da droga. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal na denúncia, a constatação acerca da internacionalidade do delito é clara e decorre do feito como um todo, sobretudo da nítida vinculação ao fato de traficantes bolivianos, das conversas interceptadas que demonstram que a droga vinha da Bolívia, da vinculação de vários investigados brasileiros com o país fronteiriço, da ida de Adriana à Bolívia, da ida de representantes dos traficantes brasileiros à Bolívia, da vinculação de Milton com os traficantes bolivianos, dentre tantos outros elementos constantes no procedimento investigatório. A título de argumentação, mesmo que se considere que a grande quantidade de drogas objeto desta ação penal não provenha do exterior, deveria ser julgada pelo juízo preventivo, incidindo o artigo 76, incisos I e III do Código de Processo Penal, de forma a atrair a incidência da súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que a competência por conexão ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas por diversas pessoas lugares diferentes em concurso, envolvendo vários delinquentes conluídos pretendendo cometer crimes seguidos - hipótese de conexão intersubjetiva por concurso -; e quando a prova de uma infração influir na outra - hipótese de conexão instrumental. Neste caso, restou evidenciado que a apreensão de parte da droga (106,7 quilos) fazia parte do contexto de crimes perpetrados pela quadrilha no transcurso do tempo, formando uma associação estável, relacionada com tráfico internacional de drogas, envolvendo o mesmo modus operandi narrado na inicial. Em uma dessas oportunidades, ocorreu a apreensão de drogas no dia 24/10/2012, de forma que a prova de um delito (associação), envolvendo escutas telefônicas e filmagens, influi na prova de outro delito (tráfico ocorrido em 23/10/2012), havendo, assim, a conexão probatória entre os delitos de associação para o tráfico internacional e o próprio tráfico de cocaína

apreendida parcialmente no dia 24/10/2013. Portanto, a competência para apreciar o recebimento da denúncia pertence a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. No que tange a terceira preliminar, o defensor alega que haveria inépcia da denúncia em relação à acusação por tráfico de drogas e corrupção passiva, devendo haver a rejeição da denúncia. e delimita a questão de forma objetiva, descrevendo os ilícitos em 25 páginas. Com efeito, após exaustiva narrativa dos fatos, narra que aproximadamente 700 quilos de cocaína foram apresentados aos policiais, mas apenas aproximadamente 100 quilos restaram efetivamente apreendidos, pelo que grande parte restou desviada. Com base em laudo feito no processo em que restou materializada a apreensão de cocaína, por indução, determinou que os outros 600 quilos também eram cocaína, até porque não teria sentido o desvio de substância inócua. Em sentido similar, aliás, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0010526-94.2006.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, DJU de 05/05/2006, in verbis: PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS. MATERIALIDADE. APREENSÃO DA DROGA. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE FORMALMENTE EM ORDEM. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE. MATÉRIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. I - Impõe-se afastar a aduzida falta de comprovação da materialidade, pois há nos autos o Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Exame em Substância, atestando tratar-se de cocaína o material apreendido, além do que a ausência de apreensão da droga com o paciente não significa que não exista materialidade delitiva, eis que a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos. II - O co-réu Alarico Alves Ferreira, em harmonia com o relatado por Kennedy, confirmou a existência de associação criminosa envolvendo, ao menos, ele, Kennedy e José Carlos Santi. III - Além da balança de precisão, José Carlos Santi tinha em seu poder um caderno com informações sobre Kennedy e Pará; com Kennedy foi achada grande quantidade de moeda estrangeira e, entre outros, um papel manuscrito com um endereço de Roterdã; com Alarico, encontraram-se as 44 (quarenta e quatro) cápsulas para ingestão contendo cocaína. Ademais, o fato de Kennedy estar em companhia de Alarico ao ter sido abordado, aliado à indicação precisa, por parte deste, do endereço de José Carlos Santi, demonstra a organização que havia entre os três. IV - Há indícios suficientes da autoria delitiva em relação ao paciente e da materialidade. V - Presentes as duas condições essenciais para a manutenção da prisão: a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.(...) XI - Ordem denegada.Em relação à corrupção, a denúncia descreve a solicitação e o pagamento de dois milhões de reais para a liberação do traficante Milton que entregara grande quantidade de droga para os policiais e em benefício dos denunciados, demonstrando em mais de uma dezena de parágrafos as provas e indícios de participação dos réus envolvidos nesta ação penal.Ou seja, não é possível se falar em inépcia da denúncia, seja quanto à materialidade do tráfico, seja em relação à corrupção passiva, sendo evidente que a questão das provas da existência do desvio de droga, com a participação dos envolvidos, deverá ser descortinada no curso da instrução criminal em cotejo com as provas cautelares e documentais já produzidas.Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).Analisadas as preliminares que poderiam, de algum modo, afetar o recebimento da denúncia, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial.Não obstante, consigne-se que as investigações encetadas a partir de meses de interceptações telefônicas demonstraram, em princípio, que um indivíduo de nome Marcelo Athiê efetivamente continuava praticando crime tipificado na Lei nº 11.343/2006, com a colaboração de policiais civis e com o envolvimento de estrangeiros, ou seja, modalidade de crime conhecido como puxada, cujo modus operandi consistia em atrair traficantes, passando-se por falsos compradores de droga e, após as negociações e quando da entrega da droga, os policiais civis, com a participação de terceiros, apreendiam parte do entorpecente e apropriavam-se do restante para comercialização, além de exigir dinheiro dos chefes dos traficantes para libertar os principais envolvidos, deixando no flagrante um intermediário ou pessoa de menos importância. Em relação a tal contexto é que a denúncia foi ofertada em relação ao grupo de compradores e colaboradores dos policiais investigados, havendo fortes indícios de que, em Outubro de 2012, ocorreu uma apreensão em relação a qual parte da droga foi desviada em prol dos denunciados. Há provas de que um indivíduo de nome Milton - que estava de posse da droga - não foi preso em flagrante, tendo pagado quantia relevante para ser libertado. Em relação ao peculato, a descrição feita na denúncia demonstra, através de interceptações telefônicas e do contido no auto de prisão em flagrante realizado pelos policiais civis no DENARC (fls. 77/95), a viabilidade da persecução criminal.

Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados MARCELO ATHIÊ, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA por crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal; crime de peculato - artigo 312 do Código Penal; e crime de associação para o tráfico transnacional - artigo 35 cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 em relação unicamente a MARCELO ATHIÊ e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas as materialidades delitivas, bem como presentes fortes indícios de autoria em relação a cada qual, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde os réus residem; com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Neste ponto, há que se destacar que nesta ação penal desmembrada existem imputações relacionadas com dois ritos processuais diferentes, isto é, tráfico de drogas e ordinário de peculato/corrupção em relação aos réus que não são servidores públicos. Em razão da peculiaridade da situação, há que se adequar o processamento da ação penal de forma a possibilitar a mais ampla defesa dos acusados. Destarte, a partir desse momento, o rito a ser seguido será o ordinário, com a ocorrência de citação dos réus, apresentação de resposta à acusação e feitura do interrogatório dos réus ao final, haja vista que o processamento pelo rito ordinário é o que viabiliza o exercício da mais ampla defesa dos réus; devendo ressaltar que os réus foram notificados previamente antes do recebimento da denúncia, justamente por conta de especificidades relacionada ao procedimento previsto na Lei nº 11.343/06. Com efeito, neste caso, estamos diante de crimes imputados com ritos diversos na mesma ação penal. A adoção do rito ordinário - que deveria ser seguido em relação aos delitos de peculato e corrupção e em relação ao delito que envolve armas - é o que melhor se ajusta à ampla defesa dos réus, visto que concedeu maior densidade aos princípios do contraditório e do devido processo legal, especialmente, por prever a possibilidade da absolvição sumária, bem como por projetar o interrogatório à condição de último ato de instrução processual. Em sendo assim, citem-se os acusados para responderem às acusações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Após a citação, os defensores constituídos dos réus deverão se manifestar de forma expressa, no prazo legal (10 dias), se ratificam integralmente as respostas preliminares já ofertadas ou se pretendem aduzir elementos adicionais, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Por oportuno e, de qualquer forma, ainda que esteja em aberto a viabilidade de especificação de novas provas por parte dos defensores, há que se ponderar que o defensor de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA já pugnou nas defesas preliminares pelos mais diversos meios de provas, incumbindo ao magistrado, para dar celeridade ao feito, apreciar os pedidos já existentes. No que tange aos pedidos do réu JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, defiro os pedidos constantes nos itens 1 e 2, uma vez que têm pertinência com esta ação penal. Em sendo assim, determino que (1) sejam expedidos ofícios às operadoras responsáveis pelos números 15 8178-1079 e 15 9700-7959 para que informem quais antenas foram utilizadas por referidos terminais nos dias 23 e 24 de Outubro de 2012, detalhando as informações descrevendo as chamadas efetuadas e recebidas por referidos números; que (2) a autoridade policial traga aos autos a transcrição integral todas as ligações telefônicas realizadas nos dias 23 e 24 de Outubro de 2012, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Fica indeferido o pedido contido no item nº 3 da petição de fls. 465, uma vez que não especifica em relação as quais telefones deseja obter a informação. Ademais, o policial Glauco não é réu nesta demanda e a defesa não especificou qual a pertinência da medida em relação ao acusado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Na sequência, em relação ao pedido feito no item nº 1 em fls. 472 pelo acusado HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, há que se deferir o pleito de prova, por ter alguma pertinência com as imputações. Destarte, oficie-se à operadora do telefone celular usado por MARCELO ATHIÊ, isto é, 11 98513-8141 e do telefone usado por HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, isto é, 11 95885-2095, para que informem quais antenas foram utilizadas por referidos terminais no dia 19 de Novembro de 2012, detalhando as informações, descrevendo as chamadas efetuadas e recebidas por referidos números. Por oportuno, a defesa de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA deverá, no prazo de cinco dias, providenciar os endereços para intimação das testemunhas Rosenilda Rocha Vieira e João Evangelista de Oliveira, eis que não constam nos autos citados, sob pena de preclusão. Da mesma forma, a defesa de RAIMUNDO NONATO FERREIRA deverá, no prazo de cinco dias, qualificar de forma completa as testemunhas Evans Mark Onuegbo, Iraneide da Silva, Ricardo Umeke e Ozéias de Paula Nascimento, fornecendo, ainda, os endereços de tais testemunhas para que sejam devidamente intimadas, sob pena de preclusão. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra a Secretaria as determinações constantes nesta decisão. A seguir, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 2662**

## ACAO PENAL

**0002039-94.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

PROCESSO Nº 0002039-94.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e OUTROS D E C I S À O Após designação de audiência para oitiva de testemunhas de defesa, estão pendentes de análise quatro requerimentos: um primeiro, dos réus GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e EDSON MELIN de revogação de prisão preventiva (fls. 1.207/1.212); um segundo, feito pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, no sentido de que a defesa seja comunicada das datas das audiências relacionadas às precatórias expedidas (fls. 1.218/1.222), esclarecendo quais testemunhas serão ouvidas; um terceiro (fls. 1.223/1.229) requerendo, novamente, a expedição de ofícios para a DPF de Vilhena e ao GAECO; e um quarto, de revogação de prisão preventiva, formulado também pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (fls. 1.230/1.241). Inicialmente, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e EDSON MELIN, há que se destacar que a instrução probatória está em curso, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva deverão ser analisadas detidamente e sem açosamentos por ocasião da prolação da sentença. Note-se que, somente em casos em que o Juiz verifica com grande probabilidade que poderá absolver o réu, é que seria cabível a revogação da prisão preventiva, pela ausência de prova da existência do crime ou de indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observe-se que na fase de decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, já que estamos diante de um juízo meramente cautelar, realizando muito antes da análise do mérito. No caso presente, em análise sumária e superficial, a oitiva das testemunhas de acusação não infirmou a presença da materialidade delitiva e tampouco gerou a ausência de indícios de autoria, no que tange aos requerentes GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e EDSON MELIN. Note-se que, neste momento processual, é inviável se perquirir sobre contradições nos depoimentos das testemunhas e dos informantes, sendo certo que este juízo não vislumbrou qualquer contradição flagrante que infirmasse todo o conjunto probatório construído através de interceptações telefônicas, diligências (filmagens) e documentos juntados aos autos. Portanto, por esse prisma, a prisão preventiva de ambos deve ser mantida. Neste ponto é oportuno destacar que a prisão preventiva de EDSON MELIN e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO não foi decretada exclusivamente para conveniência da instrução criminal. A decisão foi motivada pela necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que é evidente que policiais civis cuja função primordial é combater o crime, não podem se valer de suas funções justamente para cometer crimes. Tal fato enseja um grau de periculosidade para a ordem pública de extrema magnitude, na medida em que a participação de membros de instituição pública voltada à garantia da segurança da sociedade em crimes, configura grave ameaça à ordem pública e à paz social, haja vista a insegurança incutida no meio social, que passa a desacreditar nas estruturas sociais formais de combate à criminalidade. Até porque, as investigações que duraram alguns meses demonstraram que estamos diante de práticas usuais por parte de alguns investigadores da polícia civil, que utilizam a função pública para angariar recursos vultosos. Evidentemente, se os policiais formam um grupo que, ao que tudo indica, tem a capacidade de apreender somente parte de droga trazida para o Brasil, extorquir e até matar traficantes internacionais atraídos por intermediários e por integrantes do bando, conforme demonstraram as interceptações telefônicas, ao ver deste juízo, não se afigura ilação sem base concreta a existência de perigo para a ordem pública. Ademais, não é cabível a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Ao ver deste juízo, o afastamento dos policiais de suas funções não implica na inviabilidade da continuidade da prática do crime, uma vez que terceiros participavam ativamente da puxada, fingindo-se de compradores de droga, podendo os requerentes continuar na empreitada criminosa auxiliando outros policiais ainda não identificados (existem suspeitas em face de outros policiais ainda não identificados e que atuariam junto ao grupo). Até porque medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam a casos que envolvem organizações criminosas e/ou agentes públicos de segurança envolvidos em situações extremas. Repita-se: em relação ao caso submetido à apreciação, que envolve apreensão de grandes quantidades de drogas por policiais civis que, ao que tudo indica, se apoderavam de parte da droga para aferir seu sustento, não é viável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sendo de rigor a manutenção da prisão preventiva com base no perigo concreto para a ordem pública. Ademais, se assente que o Supremo Tribunal Federal admite a concessão de liberdade provisória em tráfico de drogas em relação a fatos específicos, sendo, ao reverso, possível que o magistrado fundamente o pedido de prisão preventiva de acordo com o caso concreto, sob pena de fazer equivalência indevida entre mulas ocasionais e traficantes/participantes de empreitadas de grande porte. Em relação ao caso submetido à apreciação, que envolve apreensão de grandes quantidades de drogas por policiais civis que, ao que tudo indica, se apoderavam de parte da droga para aferir seu sustento, evidentemente não é viável a aplicação de precedentes que determinam a concessão de liberdade provisória para pequenos traficantes. Portanto, INDEFIRO o pedido de

revogação da prisão preventiva requerido por GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e EDSON MELIN. Por outro lado, há que se analisar o pedido formulado pela defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, no sentido de que seja comunicada das datas das audiências relacionadas às precatórias expedidas (fls. 1.218/1.222), incluindo a indicação de quais testemunhas serão ouvidas. Primeiramente causa estranheza o pedido da defesa, no sentido de que este juízo esclareça quais testemunhas serão ouvidas, eis que os defensores saíram intimados, em audiência realizada no dia 18/09/2013, da expedição de uma carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus para a oitiva da testemunha Carlos José Ramos Lima (testemunha arrolada por EDSON MELIN) e a expedição de outra carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das demais testemunhas, ou seja, uma arrolada por GUSTAVO MAZON GOMES PINTO (de nome Aguinaldo Giabardo) e as dezenove testemunhas arroladas justamente por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Portanto, já sabe de antemão para quais locais foram expedidas as duas precatórias e quem são as pessoas a serem ouvidas, eis que os nomes das testemunhas constaram expressamente da ata de audiência, conforme fls. 1.101 verso e 1.102. Destarte, sabendo para quais Subseções (no caso, apenas duas) foram expedidas as cartas precatórias, incumbe a defesa acompanhar o andamento processual junto aos juízos deprecados, nos termos da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta indeferido o pleito de fls. 1.218/1.222, sem prejuízo de que, quando este juízo tome conhecimento das datas das audiências, comunique os defensores. Por outro lado, passo a apreciar o pleito de fls. 1.223/1.229, no sentido de expedição de ofício para a polícia federal de Vilhena para que remeta cópia integral dos autos em relação aos quais estavam sendo investigados as pessoas de Márcio Glanzel, Hemerson da Silva e outros; bem como reiterando, de forma adesiva, a expedição de ofício ao GAECO. Conforme já explanado exaustivamente na decisão de fls. 785/812, diligências feitas em Vilhena serviram para tão-somente amealhar indícios de prática de crimes por pessoas suspeitas, notadamente associadas a Marcelo Athiê. Destarte, foram apontados indícios passados suficientes que serviram de mote para que o Juízo da 1ª Vara Federal optasse por deferir a medida extrema de interceptação telefônica, que inicialmente se circunscreveu a Marcelo Athiê, RAIMUNDO NONATO FERREIRA (Pereira) e o policial civil ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES. O escopo do deferimento das interceptações não foi, obviamente, investigar pormenorizadamente as circunstâncias suspeitas passadas que serviram de indícios da habitualidade criminosa de Marcelo Athiê. Até porque, se assim fizesse, estaria o magistrado adentrando na apuração de fatos que já estavam correndo perante juízos diversos. O objetivo era verificar se o principal alvo continuava na prática delitativa em relação a qual estava sendo processado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processo nº 0006166-17.2009.403.6110). Trata-se, portanto, de interceptação telefônica voltada para eventual descoberta de fatos futuros, com intuito, inclusive, de corroborar, nos autos da ação penal nº 0006166-17.2009.403.6110, o modus operandi adotado por Marcelo Athiê relacionado com a prática reiterada da puxada. Evidentemente que, se no transcorrer da operação foram descobertas práticas similares adotadas por outras pessoas - incluindo os denunciados nestes autos -, os procedimentos instaurados em Vilhena e/ou supostamente pelo GAECO não têm qualquer relação com os novos crimes descobertos e tampouco geram alguma modificação na competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba que determinou a realização das interceptações telefônicas abarcando fatos futuros. Ou seja, ao ver deste juízo, não existe qualquer pertinência na juntada de documentos que não tem relação direta com o caso sob exame, já que se referem a fatos passados que serviram de base para fornecer elementos de convicção para que o magistrado condutor do feito deferisse o pedido inicial de interceptação, nos exatos termos do que determina o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96. Como serviram apenas de base para o início de investigação futura, a prova constante nos procedimentos mencionados não interfere nas provas produzidas nestes autos. Se interferisse, seria, justamente, para prejudicar a defesa, eis que poderia provar habitualidade criminosa dos acusados. Aliás, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, os presos Márcio Roberto Glanzel e Hemerson da Silva sequer tem alguma relação com os fatos futuros descobertos no âmbito da operação dark side. Portanto, o pleito de fls. 1.223/1.229 resta indeferido, por não guardar pertinência com o que está sendo apurado nestes autos. Por fim, em relação à revogação da prisão preventiva de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA valem os argumentos acima externados no que se refere aos acusados GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e EDSON MELIN. Novamente, aduza-se que há que se destacar que a instrução probatória está em curso, sendo que considerações sobre autoria e materialidade delitiva de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA deverão ser analisadas detidamente e sem açosamentos por ocasião da prolação da sentença, até porque a instrução sequer findou. Note-se que, somente em casos em que o Juiz verifica com grande probabilidade que poderá absolver o réu, é que seria cabível a revogação da prisão preventiva, pela ausência de prova da existência do crime ou de indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, observe-se que na fase de decretação da prisão preventiva não é exigida prova plena da culpa, já que estamos diante de um juízo meramente cautelar, realizando muito antes da análise do mérito. No caso presente, em análise sumária e superficial, a oitiva das testemunhas de acusação não infirmou a presença da materialidade delitiva e tampouco gerou a ausência de indícios de autoria, também no que tange a ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Note-se que, neste momento processual, é inviável se perquirir sobre contradições nos depoimentos das testemunhas e dos informantes, sendo certo que este juízo não vislumbrou qualquer contradição flagrante que infirmasse todo o conjunto probatório construído através de interceptações telefônicas, diligências (filmagens) e documentos juntados aos autos. Tal análise, repita-se, só pode ser efetuada

com profundidade por ocasião da prolação da sentença, não sendo o caso de cotejar todas as horas de depoimentos das testemunhas de acusação com a prova amealhada nos autos (milhares de escutas, vídeos e documentos) neste momento processual, sob pena de proferir sentença sem que o fim da instrução processual tenha sido levado a cabo. Ademais, é oportuno destacar que a prisão preventiva de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA não foi decretada exclusivamente para conveniência da instrução criminal. Conforme já dito por várias vezes, a decisão foi motivada pela necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública, uma vez que é evidente que policiais civis cuja função primordial é combater o crime, não podem se valer de suas funções justamente para cometer crimes. Tal fato enseja um grau de periculosidade para a ordem pública de extrema magnitude, na medida em que a participação de membros de instituição pública voltada à garantia da segurança da sociedade em crimes, configura grave ameaça à ordem pública e à paz social, haja vista a insegurança incutida no meio social, que passa a desacreditar nas estruturas sociais formais de combate à criminalidade. Portanto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, requerido por ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA em fls. 1.230/1.241. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 134**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)**

Fls. 2018/2079: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 1986) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que foi designado para atuar na 1ª Vara Federal de Jaú, no período de 07/09/2013 a 29/09/2013 e estará em gozo de férias em período posterior e, considerando que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão e contradição como a ora formulada, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 1986. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5979**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005715-20.2013.403.6120** - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Tendo em vista a manifestação de fls. 80/81, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, clínico geral, para a realização da perícia em 14/10/2013 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa da parte autora, em relação aos problemas de lombalgia axial, gástricos e de pressão arterial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/08) e os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0012981-58.2013.403.6120** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FERNANDO SILVA LARANJEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/10/2013 às 16h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do juízo de fls. 03. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3214**

## **MONITORIA**

**0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Vistos, etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA. ME e SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS (sucieda por JESSICA CAROLINE CARLOS) pedindo o pagamento de R\$ 82.623,64 decorrentes do de três contratos de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n. 24.0282.870.00000216-6, em 17/02/2005, 24/02/2005 e 05/05/2005. Custas pagas (fl. 127). A CEF pediu a citação da sócia JÉSSICA em razão do óbito de SANDRA em 09/07/2006 (fls. 132/140). Afastada a possibilidade de prevenção (fls. 141/142). Citadas (fl. 171 e 175), foi certificado o decurso de prazo para JÉSSICA interpor embargos (fl. 172). A seguir, JÉSSICA opôs embargos embargos monitorios (fls. 177/179) alegando prescrição, nulidade dos contratos em face de fraude perpetrada pela gerente da CAIXA em seu benefício próprio, responsabilidade limitada ao seu quinhão na

condição de sucessora de Sandra e nulidade do contrato social em que figurou como sócia já que foi feito sem sua ciência quando tinha 15 anos de idade. Juntou documentos (fls. 195/226). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré JÉSSICA (fl. 229). A CEF apresentou impugnação alegando, em preliminar, não observância do art. 739-A do CPC e defendeu, no mais, a legalidade dos contratos firmados (fls. 231/234). Foi deferido o pedido de solicitação de cópias do Proc. 0007812-71.2005.4.03.6120, da 1ª Vara Federal (fl. 239). Houve réplica (fls. 242/245). Foi certificado o decurso do prazo para a ré SANCAR pagar o débito ou interpor embargos (fl. 246). Foi reconsiderado o recebimento dos embargos determinando-se o prosseguimento do feito na forma do artigo 475-I, CPC em razão da intempestividade dos embargos opostos (fl. 248). A ré apelou da decisão que não recebeu os embargos (fls. 270/276) e a decisão foi reconsiderada (fl. 277). Foram juntados documentos referentes a ação penal, Proc. n. 0007812-71.2005.4.03.6120 (fls. 250/270), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 279 e 281/283 e 308). O procurador da ré renunciou (fl. 294) e foi nomeado defensor pela AJG (fl. 293, 297/298, 301/303) que requereu o julgamento da lide (fl. 308). É O RELATÓRIO.DECIDO: Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC por se tratar de matéria de direito e de fato, sem necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à PRELIMINAR arguida pela CEF de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento da legalidade dos contratos firmados com possível vício em face de conduta criminoso (peculato) praticada pela gerente da CAIXA que se utilizou desses contratos para levantar crédito indevidamente para si. Ora se o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia. Ultrapassada essa questão, passo à análise do MÉRITO. Da prescrição: Trata-se de contratos para concessão de créditos mediante desconto de título firmados em 17/02/2005, 24/02/2005 e 05/05/2005 pelos quais o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito deste contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão. (...) A partir de então, fica o banco com a obrigação de antecipar o valor contratado. Se o crédito transferido for pago no seu vencimento, pelo terceiro devedor, extingue-se a relação contratual entre descontário e descontador. Caso contrário, não sendo o débito honrado no vencimento, poderá o banco optar por uma das seguintes alternativas: (...) c) cobrança judicial do descontário, com fundamento no contrato de desconto, caso em que o protesto do título é facultativo. Esta terceira alternativa somente é cabível em razão de se configurar o desconto bancário como um verdadeiro contrato autônomo. (...) Por outro lado, vencido o prazo para pagamento dos títulos descontados, inicia-se o prazo prescricional em face do princípio da actio in nata. No caso, de acordo com a inicial, os títulos descontados venceram entre 13/07/2005 e 12/10/2005 (fl. 03), porém, a obrigação vinculada pelos contratos de desconto de títulos tinha prazo contratual de um ano e foi garantida por três notas promissórias pro solvendo com data de vencimento em 17/02/2006 (fl. 14), 24/02/2006 (fl. 21) e 27/05/2006 (fl. 28), prazos que devem ser considerados para efeitos de prescrição. Quanto ao prazo a ser considerado, prescreve o 5º, do art. 206, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Então, seja a se considerar a data de vencimento da obrigação pelo contrato (2005) seja do vencimento das notas promissórias (2006) e o despacho que ordenou a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (causa de interrupção da prescrição - art. 202, I, CC). A lei processual civil, por su vez, diz que: Art. 219 (...) 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No caso, o ajuizamento da ação se deu em 04/12/2007, o despacho que ordenou a citação em 15/04/2009 (fl. 148). A seguir, frustrada a citação, a CEF foi intimada a se manifestar em 04/08/2009 (fl. 155), pediu prazo de 30 dias (fl. 156) sendo intimada do deferimento em 09/09/2009 (fl. 157). Em 08/10/2009, a CEF apresentou novo endereço e pediu a citação por edital de JÉSSICA (fl. 158). Em 27/10/2009, foi intimada do indeferimento da citação por edital e da expedição de mandados de citação (fl. 159). Em 09/02/2010, a CEF foi intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 164), pediu mais 30 dias de prazo (fl. 166) e em 08/03/2010 apresentou novo endereço para citação (fl. 168). Assim, como os prazos requeridos e usufruídos pela CEF somaram apenas 60 dias, tem-se por interrompida a prescrição na data do despacho que ordenou a citação 15/04/2009, ou seja, a tese da embargante de que a demora na sua citação teria decorrido de desídia da CEF não pode ser acolhida. Da nulidade contratual A ré JESSICA alega que a alteração contratual que a incluiu como sócia é nula, pois na época era menor de idade (tinha 15 anos de idade) e sua mãe, na condição de sua representante legal, tomou a decisão de inclusão no quadro societário unilateralmente. Argumenta, que somente poderia responder limitadamente como herdeira de Sandra,

que sua mãe não deixou bens a inventariar e que a empresa foi constituída sob a forma de sociedade limitada. Ao que consta dos autos, a CEF pediu a citação de JESSICA no polo passivo do presente feito na condição de sócia admitida na sociedade empresária em 01/2005 além de ser herdeira da falecida (fl. 133). Com efeito, a contratação de sociedade limitada por menor, devidamente representado ou assistido, tem sido admitida pela jurisprudência e doutrina, desde que o menor não tenha poderes de administração e o capital social esteja totalmente integralizado. Assim, se obedecidos os requisitos do Código Civil para a representação ou assistência do menor é válida a inclusão de menor como sócio de sociedade limitada. No caso, Jéssica foi incluída como sócia, sem poderes de administração e com capital já devidamente integralizado, em 10/02/2005 (data da averbação da alteração contratual na JUCESP), devidamente representada pela mãe, Sandra (extrato Junta Comercial anexo). Com efeito, tratando-se de representação (a ré era menor de 16 anos à época) é correto dizer que o menor não é juridicamente capaz para externar, por si só, a própria vontade de modo que não há lugar para a alegação de que não Jéssica não teria concordado com sua inclusão no quadro societário e, portanto, é válida a alteração contratual e sua inclusão como sócia. Nesse quadro, a empresa executada, SANCAR, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, principal devedora dos contratos em cobrança, tinha como sócias responsáveis limitadamente SANDRA e JESSICA, com cotas assim distribuídas: 99% para SANDRA e 1% para JÉSSICA (fl. 135). SANDRA, por sua vez, figurou como codevedora da empresa e, portanto, como sua responsável solidária. Como é cediço, na sociedade limitada há uma separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios de modo que a regra é a irresponsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais (diferente da responsabilidade solidária assumida pessoalmente por Sandra, na condição de codevedora). Assim, os sócios respondem somente pelo valor da quota parte com que se comprometeram (art. 1.052, CC). Daí a afirmação pontual de Fábio Ulhoa de que quem negocia com uma sociedade limitada, concedendo-lhe crédito, deve calcular o seu risco - e as correspondentes taxas remuneratórias - levando em conta que a garantia de recuperação é representada, em princípio, apenas pelo patrimônio da sociedade. Se considerar muito elevado o risco, o concedente do crédito poderá condicioná-lo ao reforço das garantias - que se viabiliza, via de regra, pela coobrigação dos sócios, mediante fiança ou aval, dados em favor da sociedade. (...) Nesse contexto, quando o banco abre crédito à sociedade limitada, pode cobrar juros mais elevados (remunerando seu capital de modo a absorver eventuais perdas), ou exigir garantia pessoal dos sócios. (...) As regras de separação patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios (...) comportam exceções. (...) Outras exceções visam a tutela de interesses de certos credores não negociais, ou a repressão a práticas irregulares, perpetradas pelo sócio. Se é certo, porém, que SANDRA, na condição de administradora da empresa, tinha o dever de ser diligente e leal - o que em princípio não se verificou já que foi incluída como ré juntamente com a gerente da CEF na ação penal movida pelo Ministério Público Federal - o descumprimento desse dever poderia implicar sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa contraídos nessa situação. Ocorre que Sandra faleceu em 11/07/2006 (fl. 134). Com sua morte, desencadeou-se o processo de dissolução da sociedade com vistas a sua extinção já que, reduzida sua composição a uma única sócia (sociedade unipessoal), não houve inclusão de um novo integrante nos 180 dias subsequentes (art. 1.033, IV, CC e extrato anexo) operando-se a dissolução de pleno direito devendo ser liquidada. No caso, porém, não foi realizada liquidação da empresa e não consta na JUCESP qualquer menção à liquidação e extinção da sociedade. Nesse caso, novamente ensina Fábio Ulhoa que, se o sócio único, contudo, deixa de promover os atos de encerramento da pessoa jurídica, e continua esta operando, configura-se a situação de sociedade irregular. Ele passa a ter responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais. Então, para justificar eventual responsabilidade de Jéssica pelos débitos ora exigidos (a respeito dos quais Jéssica alega nulidade em face da prática de fraude por parte da gerente da CEF) deve-se perquirir se continuou a exercer a empresa após o óbito da mãe e o decurso do prazo de 180 dias deste, caso em que deverá responder pelos débitos. Negativa a indagação, cabe a responsabilidade apenas na condição de herdeira de SANDRA que pessoalmente se obrigou pelo débito. Ao que consta dos autos, não há nada que indique a continuidade da empresa por Jéssica. Em consulta ao sistema da Previdência Social verifica-se que Jéssica foi registrada em CTPS no primeiro emprego em 27/06/2006, duas semanas antes do falecimento de sua mãe emprego em que permaneceu até outubro daquele ano. Depois disso, voltou a trabalhar somente em 2010 (extratos anexos). Nos embargos afirmou ser atendente o que corrobora a ausência de continuidade da empresa seja pela sua pouca experiência profissional seja pela sua pouca idade. Assim, não pode ser responsabilizada pessoalmente pelos débitos da empresa já que não deu continuidade irregular à empresa. Por outro lado, vejamos se há responsabilidade de JÉSSICA na condição de herdeira e relativamente ao seu quinhão da herança (art. 1.792, CC). A CEF juntou certidão de distribuição comprovando que não houve arrolamento, inventário ou testamento (fl. 138). O único imóvel localizado, em nome de SANDRA e seu marido (fl. 139/140), foi vendido por instrumento público de venda e compra lavrada em 16/03/2005 pelo valor declarado de R\$ 8.294,40 (fls. 224/225). A ré alega, entretanto, que o bem foi vendido muito antes, em 1992, mas nada prova nesse sentido. Seja como for, o fato é que pago o negócio em moeda corrente ainda que o tenha sido quando lavrada a escritura o fato é que Sandra só faleceu muitos meses depois não sendo possível afirmar que o valor ainda integrava seu patrimônio (e ao que consta não deixou patrimônio - fl. 134) e que, portanto, teria sido transferido para sua herdeira. Logo, não há como responsabilizar JESSICA pela dívida em questão. Ante o exposto, ACOLHO os embargos da ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO

MONITÓRIA com base na irresponsabilidade de Jéssica Caroline Carlos pelo débito ora cobrado e contraído pela empresa Sancar Empreendimentos Ltda. ME com garantia pessoal de Sandra Regina Clemente Carlos. De resto, considerando o princípio da causalidade, há que se convir que a CEF tinha direito de cobrar seu crédito, não sendo razoável ser condenada em honorários advocatícios por conta do óbito da responsável pelo débito. Custas ex lege. Assim, arbitro os honorários à advogada dativa no valor mínimo da tabela da Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0000437-38.2013.403.6120** - BENEDITO CARVALHO FILHO (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X IRACI DE ROTILDE BARBOSA (SP326291 - MARIANE DO PRADO MAZZEU) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 1050: Intimem-se às partes acerca de designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora no dia 23/10/2013, às 14h30, na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP. Intim.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012880-21.2013.403.6120** - MAJARAO E PINHEIRO LTDA - EPP (SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Como é cediço, em mandado de segurança a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, autarquia federal, com sede funcional na cidade de São Paulo-SP. Logo, este juízo não é competente para análise e julgamento do presente writ. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente mandado de segurança. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013365-21.2013.403.6120** - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

De início, considerando o número de volumes do feito ora distribuído (doze), quase que em sua totalidade de documentos, aproveito a oportunidade para divulgar campanha realizada pela Justiça Federal desta Seção Judiciária sugerindo aos advogados que, numa próxima oportunidade, protocolem as suas provas documentais em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD preferencialmente no formato PDF (<http://www.jfsp.jus.br/provasdocumentais/>). Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor de processos e ainda contribuímos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel, nos termos do artigo 365, VI do CPC e na Lei n. 11.419 de 19/12/2006. No mais, o impetrante visa concessão de liminar para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 as verbas indenizatórias a título de (a) gratificações, (b) férias, (c) salário maternidade, (d) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, (e) adicional de transferência, (f) adicional de sobreaviso, (g) horas in itinere, (h) adicional assiduidade, (i) despesas com moradia e alimentação, (j) horas extras, (l) licença paternidade. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Assim, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Des. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 23/09/2009), abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). De outra parte, não há relevância do fundamento quanto às horas extras, gratificação por liberalidade (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johnson Di Salvo), adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre

eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma quanto ao adicional de transferência decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270032 Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras. TRF3. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000291221 Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (Conv.). TRF1. Oitava Turma. Fonte e-DJF1 DATA:05/12/2008). No que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre (...) adicional de sobreaviso, melhor sorte não assiste à recorrente. É que, na linha da jurisprudência firmada por este Tribunal, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide o tributo (REsp 838251, UF: SC, Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, 07/11/2008). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça vinham se manifestando pela natureza salarial da verba: É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGRESP - 1355135 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Fonte DJE DATA:27/02/2013, Data da Decisão 21/02/2013; AEARESP - 135682 Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Fonte DJE DATA:14/06/2012, Data da Decisão 29/05/2012). Não se ignora, porém, que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é inequívoco que o entendimento pode ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre o salário maternidade e férias usufruídas. Relativamente às despesas com moradia e auxílio-alimentação entende a jurisprudência que se não comprovada a indispensabilidade do auxílio-moradia (reembolsos de aluguel e IPTU) para a realização do trabalho, sendo tal verba paga com habitualidade e por tempo indeterminado, evidencia-se

sua natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs da 3ª e da 4ª Região. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454713 Relator(a) Juíza Convocada Louise. TRF3. Quinta Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012). Quanto à licença paternidade aplica-se o mesmo raciocínio do salário maternidade e, portanto, tem natureza salarial e sobre ele incide contribuição. Por fim, no que toca ao adicional in itinere o próprio impetrante define como um tipo de horas extras caracterizado pelo tempo que o empregado gasta no seu trajeto quando se desloca de sua residência ao trabalho e vice-versa. Logo, sobre ele cabe a incidência das contribuições do art. 22, incisos I e II, da LCPS. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar da base de cálculos das contribuições devidas nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos a título de férias indenizadas e em pecúnia e abono assiduidade. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007257-73.2013.403.6120** - NEIDE APARECIDA PAVANELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 25: Defiro a substituição dos documentos originais por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intim. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005604-85.2003.403.6120 (2003.61.20.005604-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o réu expressamente concordou com os valores depositados pela CEF (fl. 132), bem como ocorreu o levantamento judicial (fl.136), considero a obrigação cumprida voluntariamente. Assim sendo, desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3221**

#### **ACAO PENAL**

**0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA) ... Intimar a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias.

**0008941-38.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X MARCO ANTONIO BRAMBILLA(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X PEDRO IRINEU PERIA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13h30 para a realização de audiência de oferta de proposta de suspensão do processo ao corréu MARCO ANTONIO BRAMBILLA.No mais, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Taquaritinga/SP para oitiva das tetemunhas de acusação (fl. 314), bem como para intimação do corréu Marco Antonio Brambilla. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0006333-33.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Designo o dia 04 de de fevereiro de 2014, às 15h00 para realização de audiência de instrução para oitiva das

testemunhas de defesa, com exceção da não localizada (fl. 618), que deverão ser intimadas para comparecerem à audiência, observando-se o art. 219 c/c arts. 458 e 436, parágrafo 2º, todos do CPP.Int.

**0007970-82.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENA MOZAMBANI CUOGHI X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CLEYDE MARCONI DEVITTE X ANA CLAUDIA ROMAO X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES REIS X SEM IDENTIFICACAO X MARIA IZABEL LUIZ X ROMILDA DE OLIVEIRA RAMOS

Fl. 349: Indefiro a oitiva das corrés Maria Izabel Luiz e Cleyde Marconi Devitte arroladas como testemunhas, conforme autoriza o artigo 3º do Código de Processo Penal, aqui aplicável por analogia, o artigo 405, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil, prevê que todas as pessoas podem depor como testemunhas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. Fl. 352: Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do teor da certidão do Mandado de Citação e Intimação.

**0004819-74.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDSON APARECIDO GARDINI(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Fls. 90/94: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal alegando insignificância da conduta.O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que a exploração dos serviços de telecomunicações é de exclusividade da União e para a configuração do delito basta a utilização de rádio sem autorização do Poder Público, independentemente da potência do aparelho ou da comprovação de efetivo dano a outros serviços de radiocomunicação (fls. 104/106).Pois bem. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Embora já tenha decidido de forma diversa, em se tratando efetivamente de serviço de radiodifusão prestado à comunidade, mesmo que seja de baixa potência, isto é, inferior a 25 watts ERP, depende de outorga do poder público (art. 1º, da Lei 9.612/98).Assim, não há como se acatar a alegação de insignificância para fins de absolvição sumária.Desse modo, prossiga-se nesta.Assim, em continuidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de acusação.Intime-se a Defesa para fornecer os endereços completos das testemunhas arroladas à fl. 94, cabendo-lhe, ainda, apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo.

#### **Expediente Nº 3227**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 494/499: Tendo em vista que a matrícula n. 8.536 referente ao imóvel penhorado foi encerrada, defiro a retificação do auto de penhora, devendo ser penhorado em substituição o imóvel matrícula n. 118.222 do 1º CRI.Desta forma, tratando-se de bem imóvel acompanhado de certidão da matrícula, proceda-se a lavratura do termo de penhora do imóvel matrícula n. 118.222, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.Antes, porém, intime-se a exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do representante legal da executada que será constituído como depositário fiel.Com a vinda da informação, proceda-se a penhora e seu respectivo registro através do sistema Arisp.Ato contínuo, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado.Efetivada a penhora, voltem os autos conclusos.Int.

**0002824-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002824-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA E LINOTIPADORA REJOLI LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOLINDO BULGIKE ALENCAR FREITAS

Fls. 241/243 e 259/265: Defiro o pedido de substituição de penhora.Assim, exclua-se da realização do leilão os imóveis matrículas n.s 422 e 423. Comunique-se à CEHAS.Na sequência, proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel matrícula n. 410 do 1º CRI, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, atribuindo-se ao bem o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como providencie-se o registro da penhora pelo sistema Arisp.Por fim, expeça-se mandado para levantamento da penhora efetivada à fl. 187, bem como para intimação

dos executados sobre a nova penhora (art. 12 da LEF c.c. art. 655, parágrafo 2º do CPC).Cumpridas as determinações, aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado.Int. Cumpra-se.

**0005558-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005558-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 223: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado.Int.

**0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 191/192: intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência da arrematação informada.Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0002110-86.2001.403.6120 em curso na 1ª Vara Federal que deverá recair sobre o depósito judicial referente ao valor da arrematação do imóvel matrícula n. 264 até o limite do valor cobrado na presente execução devidamente atualizado. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 349/355: Tendo em vista que a matrícula n. 11.459 referente ao imóvel penhorado foi encerrada, defiro a retificação do termo de penhora, devendo ser penhorado em substituição o imóvel matrícula n. 118.223 do 1º CRI, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, constituindo-se como depositário o representante legal Nelson Afif Cury.Na sequência, providencie o registro da penhora através do sistema Arisp e expeça-se mandado para avaliação dos bens penhorados.Efetivada a retificação da penhora, intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ocorrência da arrematação informada.Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0002110-86.2001.403.6120 em curso na 1ª Vara Federal que deverá recair sobre o depósito judicial referente ao valor da arrematação do imóvel matrícula n. 11.459 até o limite do valor cobrado na presente execução devidamente atualizado. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0001405-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001405-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 68/87 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada Marina de Moura à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando o não esgotamento dos meios para sua localização antes de realizar-se citação por edital, viciando a execução. No mais, alegou a desídia da exequente que deixou de dar andamento ao feito por três anos dando causa à extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC e a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 89/90).É o relatório.DECIDO:Quanto à citação, observo que é dever do contribuinte atualizar, todo ano quando da DIRPF, seu endereço não sendo cabível qualquer alegação de que a Fazenda deveria buscar nos autos de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face da executada o seu endereço atualizado o que redundaria em aceitar que auferisse um benefício por conta de sua própria torpeza! Assim, é crível que a ausência de alteração do endereço tenha se dado justamente para evitar a cobrança, ou retardar (até prescrever), o crédito tributário. Ultrapassada essa questão, observo quanto ao prazo prescricional e eventual prescrição intercorrente deve ser aplicada a Lei n. 6.830/80 (art. 40) e o CTN, e não o Código de Processo Civil (art. 267, III).A propósito, constata-se que o crédito tributário foi constituído em 03/09/2007 com a notificação do auto de infração à executada e que foi dado despacho determinando a citação em 25/02/2009.Então, não havendo notícia de impugnação administrativa, nos termos do art. art. 15, Dec. n. 70.235/72 nesse ínterim, a única possibilidade que se vislumbra seria de prescrição intercorrente.Pois bem.Ao que consta dos autos, determinada a citação em

25/02/2009, a carta de citação retornou negativa em 19/06/2009 (fl. 47/48). Intimada, em 23/09/2009, a Fazenda pediu a citação por mandado no endereço constante da base de dados da Receita Federal ou, em caso negativo, já pediu a citação por edital (fl. 51/52). Negativa a certidão (fl. 57), a exequente foi intimada do indeferimento da citação por edital em 12/07/2011 (fl. 58) e prestou informações em (fls. 59/61). Deferido e publicado o edital em 07/08/2012, em 18/09/2012 a executada compareceu ao processo e em 11/10/2012 opôs a presente exceção. Nesse quadro, a despeito da demora de três anos para citar a executada, tal fato não decorreu de desídia da Fazenda (que pediu a citação por edital em 2009, indeferido em 2011 e deferido posteriormente em 2012). Seja como for, como a prescrição foi interrompida em 2009, certamente não decorreram mais de cinco anos (art. 174, CTN) entre a causa interruptiva da prescrição e a presente data. Dessa forma, REJEITO a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

**0000985-97.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Inicialmente, anote-se na capa do feito a existência de documentos sigilosos (fls. 35/49). Trata-se de execução fiscal de débitos de contribuições previdenciárias ajuizada em 18/01/2012 em face de USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no valor de R\$ 16.703.034,41. Citada, a executada ofereceu como garantia 56.000 (cinquenta e seis mil) toneladas de cana-de-açúcar, em pé e no campo, avaliadas em R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais) (fls. 14/15). Intimada, a exequente não aceitou o bem oferecido pela devedora sob os seguintes argumentos: a) não atendimento à ordem estabelecida no art. 11 da LEF; b) desinteresse da União para fins de adjudicação; c) destituição de liquidez do bem; d) difícil arrematação em hasta pública (fls. 29/34). Além disso, argumentou que a Usina Maringá é grande devedora de débitos tributários e previdenciários que, somados, superam a quantia de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarentas milhões de reais) e por esta razão, indicou à penhora 24 (vinte e quatro) imóveis de propriedade da devedora (fls. 61/168). É o relatório. Decido. É cediço que a exequente pode, justificadamente, recusar bens oferecidos à penhora pelo devedor em se tratando de bens de difícil alienação, baixa liquidez e considerando que tal indicação não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da LEF. (AI - 00079439220134030000; Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Órgão julgador: sexta turma; Data da Decisão: 08/08/2013; DJF3 Data: 16/08/2013). Embora haja previsão de que a execução deva ocorrer do modo menos para o devedor (art. 620 do CPC) e que este tem o ônus de indicar bens à penhora suficientes para garantia da execução (art. 9º, III da Lei 6.830/80), é também facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados (art. 15, II da Lei 6.830/80 e art. 612 do CPC) como ocorreu nos presentes autos. De fato, o bem oferecido à penhora consistente em 56.000 (cinquenta e seis mil) toneladas de cana-de-açúcar, em pé e no campo, além de não obedecer à ordem de preferência do art. 11 da LEF, é de difícil alienação judicial, já que só aproveita a quem apresenta condições de proceder à moagem da cana, ou seja, à própria devedora. Ante o exposto, declaro ineficaz a nomeação de bens feita às fls. 14/15. No mais, considerando que os débitos cobrados na presente execução e apensos correspondem a importância de R\$ 16.703.034,41, defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados pela exequente às fls. 61/168, com exceção do imóvel matrícula n. 10.635 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro que não se encontra em nome da devedora (fls. 150/151). Assim, proceda-se à lavratura do termo de penhora dos imóveis indicados, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, constituindo-se como depositário o representante legal Nelson Afif Cury. Na sequência, providencie-se o registro da penhora através do sistema Arisp e expeça-se mandado/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000986-82.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 36/36vº: considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts. 105 e 125, II, art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0001176-45.2012.403.6120, na qual deverá prosseguir a execução. Int. Cumpra-se.

**0001176-45.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de execução fiscal de débitos tributários ajuizada em 18/01/2012 em face de USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no valor de R\$ 27.972.684,19. Citada, a executada ofereceu como garantia 85.000 (oitenta e cinco mil) toneladas de cana-de-açúcar, em pé e no campo, avaliadas em R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) (fls. 302/303). Intimada, a exequente não aceitou o bem oferecido pela devedora

sob os seguintes argumentos: a) não atendimento à ordem estabelecida no art. 11 da LEF; b) desinteresse da União para fins de adjudicação; c) destituição de liquidez do bem; d) difícil arrematação em hasta pública (fls. 318/348). Além disso, argumentou que a Usina Maringá é grande devedora de débitos tributários e previdenciários que, somados, superam a quantia de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarentas milhões de reais) e por esta razão, indicou à penhora 27 (vinte e sete) imóveis de propriedade da devedora (fls. 350/478). É o relatório. Decido. É cediço que a exequente pode, justificadamente, recusar bens oferecidos à penhora pelo devedor em se tratando de bens de difícil alienação, baixa liquidez e considerando que tal indicação não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da LEF. (AI - 00079439220134030000; Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Órgão julgador: sexta turma; Data da Decisão: 08/08/2013; DJF3 Data: 16/08/2013). Embora haja previsão de que a execução deva ocorrer do modo menos para o devedor (art. 620 do CPC) e que este tem o ônus de indicar bens à penhora suficientes para garantia da execução (art. 9º, III da Lei 6.830/80), é também facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados (art. 15, II da Lei 6.830/80 e art. 612 do CPC) como ocorreu nos presentes autos. De fato, o bem oferecido à penhora consistente em 85.000 (oitenta e cinco mil) toneladas de cana-de-açúcar, em pé e no campo, além de não obedecer à ordem de preferência do art. 11 da LEF, é de difícil alienação judicial, já que só aproveita a quem apresenta condições de proceder à moagem da cana, ou seja, à própria devedora. Ante o exposto, declaro ineficaz a nomeação de bens feita às fls. 302/303. No mais, considerando que os débitos cobrados na presente execução e apensos correspondem a importância de R\$ 27.972,684,19, defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados pela exequente às fls. 356/478, com exceção do imóvel matrícula n. 10.635 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro que não se encontra em nome da devedora (fls. 460/461). Assim, proceda-se à lavratura do termo de penhora dos imóveis indicados, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC. Antes, porém, intime-se a exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do representante legal da executada que será constituído como depositário fiel. 1,10 Com a vinda da informação, proceda-se à penhora e seu respectivo registro através do sistema Arisp. Ato contínuo, expeça-se mandado/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002010-48.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP303482 - DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI)**

Fls. 23/24 - a CAIXA pede a devolução dos autos à justiça comum estadual considerando que não atua em nome próprio, mas no interesse público e representando a Fazenda Nacional na execução de contribuição ao FGTS definindo-se, portanto, a competência pelo foro do domicílio do réu. Com efeito, a Súmula n. 40, do extinto TFR dispõe que a execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal. No mesmo sentido, as Súmulas 33 e 58, do STJ. Ocorre que se o ajuizamento de execução fiscal no foro do domicílio do devedor é mera faculdade do credor, não se tratando de competência absoluta, e não havendo reiteração do pedido nas manifestações posteriores da CAIXA neste juízo federal (fls. 23/24, 79/81), entendo que houve desistência do pedido (que a rigor sequer obedeceu às disposições do Código de Processo Civil sobre a exceção de incompetência) consequentemente prorrogando-se a competência. Fls. 25/29 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado à execução fiscal que lhe move a CAIXA, representando a Fazenda Nacional alegando parcelamento e pedindo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da execução e, via de consequência, sua extinção por ausência de título exigível, condenando o exequente em honorários. Instada, o exequente informou o ajuizamento da execução antes do pedido de parcelamento de modo que a execução deve permanecer suspensa e não extinta. Pediu a condenação do excipiente em honorários. DECIDO: Com efeito, a execução fiscal foi distribuída perante o Foro Distrital de Américo Brasiliense no dia 03/11/2011, data que deve ser considerada para efeito de verificação dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Assim, considerando que o pedido de parcelamento ocorreu no dia 18/11/2011, embora antes da citação, se deu após o ajuizamento da execução e, portanto, enquanto o título ainda era exigível. Dessa forma, o parcelamento somente suspendeu a exigibilidade do crédito ainda não extinto pelo pagamento. Assim, os pedidos de reconhecimento da suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento e de extinção da execução não merecem acolhimento. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

**0007402-66.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)**

Fls. 64/72 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Eletrodias Instalações Elétricas e Hidráulicas LTDA - ME à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando ocorrência da prescrição do

crédito. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 84/91). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. Com feito, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte, conta-se da data da entrega da declaração, seguida do não pagamento. No caso, a despeito da alegação da executada - sem prova - de que os créditos teriam sido constituídos mediante declarações prestadas entre outubro de 2005 e maio de 2007, a Fazenda juntou consulta de inscrição onde consta que todas as declarações foram realizadas no mesmo dia, 02/06/2008 (fls. 85/91). Ajuizada a execução em 02/07/2012, portanto após o advento da LC n. 118/05, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que ordenou a citação, de 04/07/2012 (fl. 59). Logo, a interrupção se deu antes de decorridos cinco anos da data de constituição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Int.

**0007860-83.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)  
AUTOS COM REMESSA A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**0001391-84.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 45/45vº: considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts. 105 e 125, II, art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0001176-45.2012.403.6120, na qual deverá prosseguir a execução. Int. Cumpra-se.

**0007589-40.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAVERI LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Fls. 35/37: Vista à parte exequente para imediata manifestação. Sobrevindo informação de confirmação do parcelamento e de que este foi efetuado em data anterior à penhora (fls. 33/34), determino o imediato levantamento do valor total penhorado correspondente a R\$ 2.633,99. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada Faveri Loja de Conveniência Ltda - Me e/ou de seu advogado Dr. José Mário Braghini Filho, OAB/SP n. 247.199, intimando-o(s) a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. No mais, suspendo o curso da execução nos termos do art. 792 do CPC até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Recolha-se o mandado de penhora expedido em 11/09/2013 independente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002115-25.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-40.2012.403.6120) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Inicialmente, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Trata-se de pedido de execução de sentença movida pela Fazenda Nacional em face de Rami Montagens Industriais S/C Ltda objetivando o recebimento de honorários advocatícios no importe de R\$ 12.563,64. Intimada, a exequente pleiteou a intimação do devedor Rami Montagens Industriais S/C Ltda para pagamento do montante devido, bem como o redirecionamento da execução para os sócios Roberto Rodrigues e Iracema de Cássia Rodrigues, nos termos da Súmula 435 do STJ (fls. 92/151). Após a regular intimação do devedor para pagamento (fl. 152), a secretaria certificou o decurso do prazo legal sem a efetivação do mesmo. É o relatório. Decido. Embora já tenha decidido de forma diversa, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Assim, tratando-se de execução referente à cobrança de verba honorária de sucumbência, portanto, de natureza não tributária, o redirecionamento da execução para os sócios somente se justifica se presentes os requisitos previstos no artigo 50, do Código Civil, que assim dispõe: PA 1,10 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos

bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.No caso dos autos, a exequente não comprovou que os sócios praticaram atos de abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade ou de confusão patrimonial ou mesmo que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, capazes de ensejar a descon sideração da personalidade jurídica em relação a eles. Ante o exposto, indefiro o pedido.Intime-se a exequente a requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tratando-se de execução de título judicial e não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3895**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)**

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerida, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMADData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o requerido, ex-prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões e qualificado como comerciante, trouxe aos autos Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2012, que se encontra acautelado em secretaria para preservação de seu sigilo fiscal, de onde se depreende doações efetuadas em favor de seu filhos e saldo em conta corrente totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-lo como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos das taxas judiciárias sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária em favor do requerido.2. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0000073-57.2013.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerida, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Com efeito, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o requerido, ex-prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões e qualificado como comerciante, trouxe aos autos Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2012, que se encontra acautelado em secretaria para preservação de seu sigilo fiscal, de onde se depreende doações efetuadas em favor de seu filhos e saldo em conta corrente totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-lo como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos das taxas judiciárias sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária em favor do requerido. 2. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0001184-76.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Vistos, em decisão. Pugna o sindicato Ademir Norberto Vitorio Barnabé pela substituição dos valores bloqueados via convênio Bacen-Jud por garantia real imobiliária, consubstanciada no bem cuja matrícula consta de fls. 134/135. Instado a se manifestar a respeito, o MPF deduz posicionamento contrário à pretensão aqui manifestada, fls. 151/152. Proferida decisão às fls. 155 por este Juízo determinando a expedição de carta precatória para constatação e avaliação do imóvel oferecido em garantia. Juntada carta precatória, fls. 179/186, com a diligência realizada com a avaliação do referido imóvel. Encaminhados os autos ao MPF para manifestação, consoante requerimento formulado pela parte sindicada, fls. 199/200. Juntado parecer do D. MPF, fls. 202. É o relatório. Decido. Como já observado nos autos, fls. 155, em casos tais como o presente, este Juízo Federal vem entendendo, tendo em vista a natureza do procedimento, processo de conhecimento pleno, com ampla fase instrutória a se desenrolar sob o crivo do contraditório, que se mostra razoável facultar ao averiguado e possível réu em ação de improbidade, o oferecimento de bens em garantia, previamente à adoção da medida extrema do bloqueio de bens. Entrementes, cumpre salientar que a hipótese não se amolda ao disposto no art. 655 do CPC, hipótese que veicula processo de execução instaurado contra um devedor solvente, fundado em título executivo, adornado dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586 CPC). O caso presente não se encontra na mesma peculiaridade, porquanto o título representativo do débito do acionado, no caso concreto, ainda precisa ser constituído. É de ver que o valor do bem ofertado em garantia foi devidamente avaliado por Oficial de Justiça

Avaliador, fls. 186, no montante de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), superando, assim, os valores que compõem a presente ação, consoante contido às fls. 09 (VI - dos pedidos cautelares), de onde se denota manifestação do D. MPF, segundo o qual o Ministério do Turismo calculou prejuízo aos seus cofres no valor de R\$ 181.149,84 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), se mostrando o bem oferecido em garantia, assim, suficiente a cobrir todos os valores aqui envolvidos. Desta forma, e com espeque no supra exposto, DEFIRO o pedido de substituição da garantia do Juízo requerida pela parte ré Às fls. 41/44 e 199/200, consoante aquiescência do D. Ministério Público Federal aposta às fls. 202, item 1, determinando, preliminarmente, a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal de Campinas para que se proceda o registro da INDISPONIBILIDADE do bem imóvel objeto da Matrícula nº 16.108, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, correspondente ao apartamento de nº T-1, localizado no pavimento térreo do Edifício Solar dos Indaiás, situado na Rua Pedro de Toledo, nº 64, centro do Município de Indaiatuba-SP (fls. 134/135 e 186). Com a devida comprovação do registro junto ao competente Cartório De Registro De Imóveis De Indaiatuba, promova-se o levantamento do bloqueio eletrônico via BACENJUD efetuado às fls. 28 em nome dos réus. Expeça-se carta precatória, com urgência. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de notificação do correquerido José Garcia da Costa (fl. 34), bem como a apresentação de sua defesa preliminar. Após, tornem conclusos para decisão de recebimento da inicial.

### **MONITORIA**

**0000669-85.2006.403.6123 (2006.61.23.000669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JORGE ALBERTO LOPES MESA X TELMA CRISTINA NEPOMUCENO MESA (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES)**

Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes ao advogado RINALDO DA SILVA PRUDENTE. Sem prejuízo, defiro à autora o prazo complementar requerido de 30 dias, para que apresente a matrícula atualizada do imóvel indicado na manifestação supracitada, requerendo, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte requerida. Nesse passo, colho do documento de fl. 204/205 que a ré auferia renda mensal variável, sendo o mínimo de R\$ 6.385,19, referente ao último mês de junho de 2013. Desse modo, apesar da declaração-requerimento constante das f. 176/177, item 1.1, a ré não é merecedora da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, indefiro o pedido. Em continuidade, carece

a ré de trazer aos autos procuração para regularizar sua representação processual, bem como comprovante de seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, se em termos, retornem os autos conclusos para recebimento dos embargos monitórios apresentados. Intime-se a ré.

**0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR**

1- Fls. 147: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada. 2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 74), num total de R\$ 22.014,49, em face da executada FRANCISCA GOMES LAVOR, CPF: 010.232.908-71, restando indeferido o pedido em relação a Jacinto Gonçalves de Moura vez que o mesmo deixou de ser citado e compor a lide em face de seu falecimento certificado às fls. 44. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NINA MARQUES NEGRINI(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto aos termos da manifestação da parte executada de fls. 135 quanto ao interesse em conciliar com a exeqüente parcelamento de seu débito. Desta forma, em caso de interesse, deverá a CEF trazer aos autos proposta de parcelamento do débito, no prazo de 15 dias. Caso não possua interesse na conciliação, deverá se manifestar quanto ao determinado às fls. 133.

**0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)**

1- Fls. 127/131 e 137/138: em que pese as manifestações da CEF se apresentarem de forma diversa ao determinado às fls. 123 e 132, o certo é que a referida exeqüente (CEF) busca executar o título judicial transitado em julgado. 2- Desta forma, considerando que o executado não foi localizado na presente ação, tendo sido citado por edital, com nomeação de curador à lide para defender seus interesses, consoante fls. 72/73 e 108/116, determino o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud. 3- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 127), num total de R\$ 19.205,56, em face do executado SAMER ABDU CHOKRI, CPF: 232.928.698-89. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002022-87.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA

1- Observando-se que na manifestação da CEF de fls. 64/66 não há qualquer requerimento, esclareça a CEF o interesse no prosseguimento da presente execução.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.

**0001604-18.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA BORGES DE AZEVEDO

1- Fls. 39/42: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 40), num total de R\$ 23.055,08, em face do executado ADRIANA BORGES DE AZEVEDO, CPF: 155.892.398-50.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0001605-03.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA

1- Fls. 77/90: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 78), num total de R\$ 30.209,19, em face do executado VERONILDO EDUARDO DE SOUZA, CPF: 100.609.438-58.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002040-74.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS

1- Fls. 34/36: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada, consoante fls. 27 e 32.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 35), num total de R\$ 64.269,64, em face do executado LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS, CPF: 168.606.948-07.3. Constatada a existência de saldo em favor do

executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0)** - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 240/241: intime-se a executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001677-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001677-5)** - LAURA MUNHOZ DE LIMA - INCAPAZ X LUIZ PEREIRA DE LIMA X LEONORA APARECIDA LIMA GOMES X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA X MAURICIO PEREIRA DE LIMA X AMARILDO PEREIRA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/222: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da falecida autora os filhos LEONORA APARECIDA LIMA GOMES, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, JOSÉ LUIZ PEREIRA DE LIMA, MAURICIO PEREIRA DE LIMA e AMARILDO PEREIRA DE LIMA. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Com efeito, expeçam-se novas requisições de pagamento em favor da parte autora, consoante planilha de cálculos de fls. 182.

**0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7)** - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1- Fls. 481/482: Requer o exequente (ELETROBRÁS) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada. 2- Muito embora este Juízo já tenha diligenciado neste sentido, fls. 443/446, verifico o transcurso de prazo de mais de 01 ano. Ainda, verifica-se rendimentos anuais recebidos pelo executado, consoante informações de fls. 469, trazidas pela Secretaria da Receita Federal, que autorizam nova tentativa do bloqueio eletrônico. 3- Assim, considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 481), num total de R\$ 5.574,47, em face do executado HILTON MEDEIROS DE MORAES, CPF: 122.032.204-06. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo

que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)**

1- Fls. 92: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 92), num total de R\$ 9.516,08, em face da executada MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RESENDE, CPF: 102.931.753-38. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0000996-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000996-0) - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo n 0000996-30.2006.4.03.6123 Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 453, 2º do CPC, aplicado analogicamente ao presente caso, oportuno, novamente, ao autor que justifique e comprove documentalmente sua ausência à audiência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS. Na ausência de manifestação, interpretar-se-á pelo desinteresse na produção da prova, com o conseqüente julgamento do mérito com base nos documentos colacionados aos autos.Publique-se. Intime-se.(08/08/2013)

**0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ante o noticiado às fls. 129/133 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivamento.

**0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON**

LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o contido no v. Acórdão quanto à produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com especialidade na área de cardiologia, para a realização da perícia médica, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. 6- Designada a data para a realização da perícia intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência da data e local da referida perícia.

**0001421-18.2010.403.6123** - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000168-58.2011.403.6123** - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processos ns 0002186-23.2009.403.6123, 0001802-26.2010.403.6123 e 0000168-58.2011.403.6123  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.I - Extraia-se pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais relativa à Wanderley Aparecido Gonçalves de Moraes, autor dos autos de nº 0001802-26.2010.403.6123, juntando-se os extratos naqueles autos. Esclareça, outrossim, o Sr. Wanderlei, através de sua curadora, se requereu a aposentadoria por invalidez, judicialmente ou diretamente ao INSS, no prazo de 05 (quinze) dias;II - Cumprida a providência acima e, considerando que na audiência realizada nestes autos de nº 0002186-23.2009.403.6123 não restou claro se a promoção ministerial se refere aos três processos, unidos por conexão e, considerando ainda que esses três processos envolvem interesses de incapazes, remetam-se todos os autos ao Ministério Público Federal, para a promoção conjunta ou em separado, ou ainda para o quanto lhe aprouver.Int. (31/07/2013)

**0000644-96.2011.403.6123** - ANTONIO BENTO DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 133.2. Cumpra-se o acórdão.3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.S5.

Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

**0001747-41.2011.403.6123** - JOSE ELISEU GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos originais desentranhados, nos termos do deliberado às fls. 94. Prazo: 10 dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001930-12.2011.403.6123** - FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0002436-85.2011.403.6123** - GILMAR BETOLDO SOARES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promove o INSS execução em face da parte autora e de seu i. advogado a título de litigância de má-fé imposta na v. decisão monocrática proferida junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 95/96. Com efeito, no tocante a execução a título de verba honorária sucumbencial em face do autor, considerando que a parte ora executada é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 39, item 1, e considerando que a execução do julgado somente poderá ser promovida se provado que a parte perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, justifique o INSS a propositura da execução da verba honorária, indicando, se for o caso, a existência de bens penhoráveis em nome do executado. De outra banda, defiro a execução a título de litigância de má-fé, solidariamente em face do autor e de seu advogado. É que, a condenação por litigância de má-fé, objeto de execução, não encontra guarida nos benefícios da assistência judiciária gratuita. Referido benefício tem o condão de propiciar o acesso a todos ao Judiciário, mas não a isenção das aplicações de sanções processuais aos que litigam de forma procrastinatória, caracterizando condutas previstas no art. 17 do CPC. Colaciono jurisprudência maciça a respeito: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331879 Nº Documento: 5 / 2678 Processo: 0003317-68.2006.4.03.6113 UF: SP Doc.: TRF300340201 Relator JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/09/2011 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011; Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 541220 Nº Documento: 13 / 1002 Processo: 1999.03.99.099569-5 UF: SP Doc.: TRF300115368 Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 26/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 492. Desta feita, determino a intimação dos executados Gilberto Bertoldo Soares (autor) e do Dr. Domingos Gerage (advogado) para pagamento da presente execução, por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pague a importância ora executada a título de litigância de má-fé, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000037-49.2012.403.6123** - MARIA DIAS DE JESUS MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000483-52.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES FRANCO DA VEIGA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001119-18.2012.403.6123** - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo D. Juízo Deprecado da Seção Judiciária do Paraná - Subseção

de Pato Branco, designando audiência para oitiva das testemunhas para o próximo dia 29/10/2013, às 15h30min.2. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 dias, para deliberação.3. Decorrido o prazo, encaminhe-se cópia das folhas 66, desta e da manifestação das partes, via eletrônica, ao endereço prpbr01@jfpr.jus.br.

**0001261-22.2012.403.6123** - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001485-57.2012.403.6123** - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001584-27.2012.403.6123** - DAVI DOS SANTOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001590-34.2012.403.6123** - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001688-19.2012.403.6123** - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001964-50.2012.403.6123** - SUZANA MENDES CRISOSTOMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002156-80.2012.403.6123** - ISABEL FERREIRA DA SILVA REIS(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento, bem como de seus comprovantes de pagamentos de salários recebidos de seu último vínculo laborativo junto ao empregador Geraldo Maria Reis, consoante CNIS de fls. 35. Observo que referida autenticidade dos documentos poderá ser firmada pelo i. advogado, sob sua responsabilidade.2. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da perita do Juízo.

**0002180-11.2012.403.6123** - ANTONIO APARECIDO EMILIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**0002263-27.2012.403.6123** - MARILENE APARECIDA ANDRADE NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Por fim, tornem conclusos para designação de data para audiência.

**0002444-28.2012.403.6123** - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12h 00min, a ser realizada pelo perito Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, endereço para comparecimento à Av. Barão de Itapura, nº 385, bairro Botafogo, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0002561-19.2012.403.6123** - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3.

Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**000030-23.2013.403.6123** - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0000262-35.2013.403.6123** - BRUNO HENRIQUE DE SOUZA LEME - INCAPAZ X LUCIANA RUSSI(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12h 15min, a ser realizada pelo perito Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, endereço para comparecimento à Av. Barão de Itapura, nº 385, bairro Botafogo, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida, munida de seus documentos pessoais, bem como todos os seus exames laboratoriais, radiológicos, receitas médicas, prontuários de internações, encaminhamentos médicos, contemporâneos à data de início da incapacidade que pretende comprovar até a presente data.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000374-04.2013.403.6123** - TEREZINHA DE MORAIS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000460-72.2013.403.6123** - CLARISSE MARTINS BARBOSA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0000468-49.2013.403.6123** - LETICIA BUENO DE TOLEDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000622-67.2013.403.6123 - NEUSA BIANCATO IHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 60/65, informando que a perita nomeada pelo Juízo às fls. 44 é médica particular da autora, reconheço o impedimento da perita para atuar como assistente do Juízo nestes autos. Desta forma, e não havendo neste Juízo outro médico com especialidade em oncologia cadastrado junto a AJG, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365. É que a perícia será realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, vez que a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Consigno jurisprudência específica ao tema aqui abordado: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005622-9/SPRELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS APELANTE : RODNEY APARECIDO AGUIAR ADVOGADO : SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU e outro APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de outubro de 2009. MARISA SANTOS Desembargadora Federal. Desta forma, intime-se o perito nomeado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 47: Defiro ao autor o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, cumprir o determinado no despacho de fls. 44. Cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, declarar a autenticidade das cópias juntadas com a petição inicial, bem como dos documentos de fls. 137/138.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0000789-84.2013.403.6123 - SILVIA HELENA DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0000791-54.2013.403.6123 - OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000867-78.2013.403.6123** - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 25/30: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora. Oportunamente, dê-se ciência ao INSS.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 954/2013.

**0000914-52.2013.403.6123** - INAIR CANDIDO LOPES LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001135-35.2013.403.6123** - MARIA DE FATIMA DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, às 09h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001286-98.2013.403.6123** - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS

contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001290-38.2013.403.6123 - AMADOR SILVA DE QUEIROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001292-08.2013.403.6123 - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias7. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.9. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0939/2013.

**0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGYI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro

a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.8.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.9. Ainda traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito.PRAZO: 10(dez)dias.

**0001314-66.2013.403.6123 - ANDERSON INACIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.5.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS

contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.8. Ainda traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito.PRAZO: 10(dez)dias.

**0001315-51.2013.403.6123** - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

**0001330-20.2013.403.6123** - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.) os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001331-05.2013.403.6123** - MRIA JOSE DE TOLEDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II,

do CPC, quanto aos seus efeitos. 6. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos.PRAZO: 10(dez)dias.7. Ainda, no mesmo prazo acima, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, para constar corretamente conforme documentos de fls. 13.

**0001332-87.2013.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito, visto que documento de fls. 15, trata-se de pessoa estranha aos autos.PRAZO: 10(dez)dias.

**0001334-57.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a parte autora cópias para contrafé.4.Após, cumprido a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.5.Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito.PRAZO: 10(dez)dias.

**0001344-04.2013.403.6123 - BENEDITO GOMES DE ALMEIDA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05(cinco) dias à complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Cumprido o item 3, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Pinhalzinho-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001352-78.2013.403.6123** - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0961/2013.

**0001675-83.2013.403.6123** - MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Autor: MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA BORGESRé: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA BORGES em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento Rituximab 500mg, por 8 meses, correspondendo o total de 12 frascos, na posologia de 500mg/m<sup>2</sup>. Alega ser portador de Leucemia Linfática Crônica - CID C 91.1, e que, por indicação de seu médico foi a quimioterapia prescrita, com a utilização do medicamento Rituximab 500mg, por seis meses. Sustenta, ainda, que cada frasco do medicamento custa R\$6.999,99, custando o tratamento um total de R\$83.999,88 (oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). O autor solicitou o medicamento à Secretaria de Estado da Saúde, que o negou, com base na alegação de que o SUS disponibiliza outras opções de tratamento da doença nas Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). Vieram os autos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. A par do direito à saúde, esse constitucionalmente assegurado, de forma universal e gratuita a todos os cidadãos, estou em que, no caso concreto, não se mostram presentes, ao menos nesse momento prefacial de cognição, os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada pretendida no âmbito da presente demanda. Preliminarmente, é preciso deixar um ponto bem esclarecido: para o medicamento a que se reporta o requerente, o SUS informa que pode oferecer outras opções de tratamento ao autor, bastando apenas a ele se dirigir aos locais por ele indicados, agendar consulta e iniciar o tratamento medicamentoso, conforme se extrai do documento de fls. 21. Ou seja, não houve uma negativa de tratamento, mas o oferecimento da opção de tratamento disponível. E, no que se refere a esse delicado tema, há que se considerar a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento. Mesmo porque, e esse ponto me parece da maior relevância, não existe nenhuma indicação concreta, nesse momento, no sentido de que a dispensação do medicamento, no caso específico do autor, terá mesmo maior eficácia do que o tratamento oficial disponível no SUS. Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo - em diversos casos análogos que se processam perante esta Subseção Judiciária - que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que estão disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País, dentro dos critérios e orientações técnicas adotadas pelas autoridades públicas de saúde. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito - e o Estado o co-respectivo dever - de receber o tratamento de saúde da forma como ele está - ou deveria estar - disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga a daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde. No caso concreto, o autor poderá seguir o tratamento médico disponibilizado pela rede oficial pública de saúde, para o tratamento de sua doença. Assim, mais prudente

aguardar a instauração plena da demanda, qualificada pela pretensão resistida em contraditório, antes de se tomar qualquer medida que possa alterar o quadro fático hoje vidente. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo nova apreciação desta mesma questão por ocasião da vinda aos autos do laudo pericial a ser aqui realizado. Designo a realização urgente de perícia médica, para a qual nomeio a Dra. Simone Felitti, CRM 94.349, devendo a mesma ser intimada oportunamente para designação de data e horário para realização da perícia, no prazo de 05 dias. Deverá a perita se manifestar, expressa e especificamente, sobre a evolução clínica do tratamento dispensado ao requerente, seu estado de saúde atual, bem assim consignar a sua opinião técnica acerca da conveniência terapêutica de administração da droga aqui em causa ao autor, considerado o estágio atual e o prognóstico provável de evolução da patologia. Intime-se a perita nomeada para designação de data e horário, no prazo máximo de 05 dias, consoante supra exposto, advertindo-a do prazo de 15 dias para apresentação do laudo conclusivo, dada a situação fática deduzida nos autos. Expeça-se, com urgência, o necessário. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem a enfermidade e o seu acompanhamento, devendo, ainda, apresentar cópia integral da petição inicial, inclusive dos seus documentos, para instrução dos mandados de citação a serem expedidos. No mais, recebo a manifestação de fls. 30 como aditamento à inicial. Apesar de o autor ter indicado o Ministério da Saúde para figurar no pólo passivo, deve ser incluída no referido pólo a União Federal, por não possuir o Ministério personalidade jurídica. E isso se aplica à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo do feito para dele fazer constar o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL. Após, citem-se. P.R.I. (07/10/2013) Nos termos do determinado às fls. 34/35, e observando-se a certidão supra aposta, com a designação da perícia médica para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, às 10h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Cumpra-se, pois, o determinado às fls. 34/35.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001256-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001256-7) - JOSE APPARECIDO MORAES AZZI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo para seus devidos efeitos a opção firmada pelo autor, em conjunto com seu i. causídico, em receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do presente título executivo judicial, em detrimento a aposentadoria por idade concedida administrativamente, com as conseqüências daí advindas contidas na manifestação do INSS de fl. 265.2. Dê-se vista ao INSS para cumprimento do julgado, nos termos do determinado às fls. 259.

#### **Expediente Nº 3981**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000989-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000989-9) - INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES X EDUARDO DE SOUZA PEREIRA X RAMIRO FERREIRA ALVES (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO (SP209492 - FABIO PRADO BALDO E**

SP199627E - GABRIELA ANDRADE TAVARES) X GISELLE RAMPAZZO PEDRO(SP199627E - GABRIELA ANDRADE TAVARES E SP209492 - FABIO PRADO BALDO)  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/ REDIRECIONAMENTOExcipientes: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO; JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO; JOSÉ NOBERTO DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDROExcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada pelas partes incluídas no pólo passivo de execução fiscal com fundamento em sucessão empresarial de fato (CTN, art. 133, II). Sustentam os excipientes que o co-executado de nome Norberto Pedro veio a óbito antes da ocorrência dos fatos geradores da dívida, o que impossibilita a responsabilização dos herdeiros, ora excipientes, e, sustentam ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário com relação aos herdeiros - excipientes. Junta documentos às fls. 838/846. Em impugnação, a excepta requer a suspensão da exigibilidade das inscrições de nº 35.654.373-0 e de nº 35.654.374-9, restando, ainda, exigível a inscrição de nº 35.386.427-7, relativo ao feito executivo de nº 000198944.2004.403.6123. Pede, ainda, a exclusão do pólo passivo da presente demanda fiscal o senhor Norberto Pedro, e, por consequência, os seus herdeiros, ora excipientes. Ademais, na mesma linha de raciocínio utilizada para o co-executado Norberto Pedro, requer a excepta a exclusão do co-executado de nome Antonio Carlos Aléssio Costa. Junta documentos às fls. 852/860. É o relatório. Decido. Tendo em vista a miríade de temas que compõe o presente incidente excepcional, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da decisão a ser proferida no âmbito angusto da exceção de pré-executividade. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A alegação de nulidade da CDA decorrente do falecimento do co-executado Norberto Pedro que ocorreu em 07/04/2000 (fls. 853, cópia da certidão de óbito), relativo aos lançamentos fiscais de períodos posteriores ao falecimento do co-executado de nome Norberto Pedro (período da dívida de 01/2002 a 02/2004), tendo sido a presente execução fiscal somente proposta em 29/06/2005. Com isso, é cediça que a morte põe a termo a personalidade jurídica da pessoa natural e, conseqüentemente, extingue a sua capacidade processual. Assim, tendo falecido o co-executado antes do ajuizamento do executivo fiscal, sendo que no caso dos presentes autos, antes mesmo do lançamento fiscal pela autoridade fazendária, não se pode admitir o prosseguimento do trâmite dos presentes autos contra o executado falecido ou mesmo a substituição pelo seu espólio, através da emenda ou substituição da certidão da dívida ativa - CDA, uma vez que não se trata de hipótese de mero erro material ou formal, mas sim substancial, em razão da indicação equivocada do sujeito passivo a ser incluído no pólo passivo da presente demanda fiscal. Sobre a matéria, o entendimento consolidado pela Súmula nº 392, do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, portanto, não cabendo a distribuição da presente demanda fiscal contra o co-executado falecido, e, nem mesmo contra os seus herdeiros. Neste sentido segue referência de julgado proferido pelo TRF 2ª Região: Processo AC 198351015382872 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 575146, Relator Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, data decisão: 12/03/2013, data publicação: 25/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA CDA. SÚMULA Nº 392/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de sucessão processual, haja vista o falecimento do executado antes da constituição do crédito e do ajuizamento da ação. 2. A apelação não merece ser provida, uma vez que, consoante se verifica da certidão de óbito, acostada à fl. 13, o executado faleceu em 11/07/1976, anteriormente à distribuição da presente ação de execução fiscal (06/07/1983) e à inscrição em dívida ativa (10/05/1983), circunstância esta que não configura mero erro material ou formal, apto a possibilitar a substituição da CDA, mas sim na hipótese de ausência de capacidade processual da pessoa indicada no pólo passivo. 3. Não há nem que se cogitar em suspensão do processo para a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou para a habilitação de eventual sucessor (art. 791, III c/c art. 265, ambos do CPC), uma vez que tal premissa somente se aplica quando a morte do executado ocorre no curso da lide, o que, definitivamente, não é o caso. 4. A controvérsia dos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que o permissivo legal de substituição da CDA abrange somente eventuais erros materiais ou formais, sendo inviável a substituição do pólo passivo da ação, por configurar elemento substancial da CDA e da própria relação processual. Súmula nº 392/STJ. 5. Apelação desprovida. Ademais, a excepta em sua resposta informa que as CDAs que aparelham a presente execução fiscal são objetos de processo administrativo que deixaram de ser submetidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, em razão do não recolhimento do depósito recursal obrigatório, sendo que por intermédio do Parecer PGFN/CRJ/nº 1973/2010, estabeleceu que em tais circunstâncias a Procuradoria da Fazenda Nacional deveria proceder ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, fato este que não se efetivou no momento oportuno. Com tais considerações, acolho a alegação de nulidade das CDAs de nº 35.654.373-0 e de nº 35.654.374-9, que aparelham a presente execução fiscal, determino a suspensão da exigibilidade das inscrições supra mencionadas até a efetivação dos procedimentos administrativos a serem realizados pelo órgão fazendário. Prossiga-se o trâmite dos presentes autos executivo com relação CDA remanescente de nº 35.386.427-7 (apenso de nº 0001989-44.2004.403.6123). DISPOSITIVO Do exposto,

ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do co-executado de nome NOBERTO PEDRO e dos excipientes (MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO; JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO; JOSÉ NOBERTO DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO) do pólo passivo da presente demanda fiscal, devendo, ainda, ser aproveitado os efeitos desta decisão para a exclusão do pólo passivo dos co-executados : Antônio Carlos Aléssio (falecido ano de 2002), sob os mesmos fundamentos.Tendo havido as citações para execução fiscal de forma ilegítima, dando causa a que os co-executados contratassem advogado para formular sua defesa, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, que fixo, com modicidade, tendo em conta o que prescreve o art. 20, 4º do CPC, considerando a simplicidade da questão e a fase de julgamento.No mais, defiro a suspensão da exigibilidade das CDAs de nº 35.654.373-0 e de nº 35.654.374-9, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar os procedimentos cabíveis para o cancelamento das CDAs e a conseqüente extinção.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2159**

#### **MONITORIA**

**0000369-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA X CARMEN LUCY MOURA**

- Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Expeça-se nova carta precatória no endereço indicado à fl. 110.\*\*\*\*\*Fl. 114: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0002583-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X B F GOMES UBATUBA ME X BENEDITO FERREIRA GOMES**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0001498-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELITE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X ELAINE FERREIRA DE ARAUJO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001532-08.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X**

MARCIA GOMES DOS SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0001932-22.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001742-25.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE  
Expeça-se nova carta precatória no endereço indicado à fl.

62.\*\*\*\*\*Fl. 65: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000857-74.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CLAUDIO ADEODATO SILVA TIBURCIO

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.II - Expeça-se nova carta precatória no endereço indicado à fl. 38.\*\*\*\*\*Fl. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001277-79.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001463-05.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES

I - Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.II - Expeça-se nova carta precatória no endereço indicado à fl.

53.\*\*\*\*\*Fl. 55: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0004221-54.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIDEL DE FREITAS MOREIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0004228-46.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LOURENCO ARES COSTA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000876-46.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHARLES MONTEIRO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o

art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0003059-87.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTIANY BASILIO CASTRO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002337-97.2006.403.6121 (2006.61.21.002337-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO ALVES MELLO X MARIA ODETE ALVES MELLO X MARIA SEBASTIANA MELO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0004875-17.2007.403.6121 (2007.61.21.004875-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0002248-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002248-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000808-67.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0004223-24.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0000289-24.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K2JR COM/ DE ROUPAS LTDA ME X KATIANE MARIA CHAGAS X RONE PETSON FERNANDES MACHADO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000985-60.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JN DE ANDRADE ME

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0000986-45.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X ALICE QUEICO YAMAKAWA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005274-46.2007.403.6121 (2007.61.21.005274-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS WAGNER DA SILVA X ELISABETE MASTANDREA DA SILVA**

Expeça-se nova carta precatória no endereço indicado à fl. 46.\*\*\*\*\*Fl. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**Expediente N° 2198**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003135-14.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-58.2013.403.6121) CLAUDIO PANARO(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)**

Fls. 58/59 e 62/64: Mantenho a decisão anterior (fls. 39/40), que indeferiu a revogação da prisão preventiva, pelos fundamentos de fato e de direito nela constantes.No que diz respeito ao pedido de remoção do preso do estabelecimento prisional, por motivos de saúde, a análise desse requerimento cabe ao diretor do estabelecimento prisional e/ou ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios competente (Justiça Estadual), consonte arts. 14, 2º, c.c. 194, todos da Lei n° 7.210/84 (LEP), e Súmula 192 do STJ , cabendo à defesa deduzir tal pleito ao(s) órgão(s) competente(s).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente N° 3080**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000789-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VALDEVINO EUGENIO PEREIRA**  
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n° 0000789-81.2013.403.6124.Requerente: Caixa Econômica Federal.Requerida: Valdevino Eugenio Pereira.Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 7).Vistos,

etc.Recebi a conclusão em 02/10/2013.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo oferecido em alienação fiduciária como garantia do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46443858, firmado originalmente entre o Banco Panamericano S/A e Valdevino Eugenio Pereira, tendo aquela instituição financeira cedido o crédito à empresa pública federal requerente.Afirma a requerente que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, dizendo estar caracterizada a sua inadimplência desde 09/06/2012. Todavia, observo que, da notificação de fl. 10, consta endereço diverso daquele apontado na inicial e no contrato, sendo certo que se trata até mesmo de endereço em município localizado em outro Estado da Federação, sendo o recibo de entrega, conforme fl. 11, assinado por Valdevino Graciano Ferreira.Dessa forma, esclareça a requerente a situação acima, quanto aos endereços, promovendo, se for o caso, nova notificação com vistas à constituição em mora. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.Jales, 03 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

**0000796-73.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X WILSON JOSE SANTANA 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000796-73.2013.403.6124.Requerente: Caixa Econômica Federal.Requerida: Wilson José de Santana.Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 7).Vistos, etc.Recebi a conclusão em 02/10/2013.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo oferecido em alienação fiduciária como garantia do contrato de abertura de crédito - veículos nº 47870325, firmado originalmente entre o Banco Panamericano S/A e Wilson José de Santana, tendo aquela instituição financeira cedido o crédito à empresa pública federal requerente.Afirma a requerente que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, dizendo estar caracterizada a sua inadimplência desde 28/01/2013. Todavia, observo do demonstrativo de débito de fl. 17 que houve a regularização dos pagamentos das parcelas que foram objeto da notificação de fl. 13 (com vencimentos em 28/09/2012, 28/10/2012 e 28/11/2012).Dessa forma, esclareça a requerente a situação acima, promovendo, se for o caso, nova notificação com vistas à constituição em mora. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do requerido para constar WILSON JOSÉ DE SANTANA.Intime-se.Jales, 03 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

**0000917-04.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIELA CRISTINA PELISSARI 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000917-04.2013.403.6124.Requerente: Caixa Econômica Federal.Requerida: Mariela Cristina Pelissari.Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 7).Vistos, etc.Recebi a conclusão em 02/10/2013.Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo oferecido em alienação fiduciária como garantia do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45714307, firmado originalmente entre o Banco Panamericano S/A e Mariela Cristina Pelissari, tendo aquela instituição financeira cedido o crédito à empresa pública federal requerente.Afirma a requerente que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, dizendo estar caracterizada a sua inadimplência desde 08/09/2012. Todavia, observo do demonstrativo de débito de fl. 16 que houve a regularização dos pagamentos das parcelas que foram objeto da notificação de fl. 10 (com vencimentos em 08/06/2012, 08/07/2012 e 08/08/2012).Dessa forma, esclareça a requerente a situação acima, promovendo, se for o caso, nova notificação com vistas à constituição em mora. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.Jales, 03 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000639-4)** - TEREZINHA DA SILVA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso de Agravo interposto nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

**0001399-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001399-1)** - JOSE BORGES DE CARVALHO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000658-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000658-2)** - APARECIDA PERES STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido,

no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001443-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001443-8)** - HILDETE DOS SANTOS DE CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3)** - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 104/108, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001346-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001346-3)** - MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000544-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000544-6)** - BENVINDA FURTUNATA DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000657-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000657-8)** - LUIZ GONCALVES DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000762-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000762-5)** - DIORACY DOS SANTOS(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002340-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002340-0)** - VERIDIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001093-85.2010.403.6124** - FRANCISCO TRAJANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001125-90.2010.403.6124** - FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001147-51.2010.403.6124** - OLINDA MONTANARI DUARTE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001148-36.2010.403.6124** - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001192-55.2010.403.6124** - RITA MARIA DE SANTANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001195-10.2010.403.6124** - OTAIL PROCOPIO MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001345-88.2010.403.6124** - LILIANE REGINA FERREIRA DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001724-29.2010.403.6124** - DIRCE PEREZ PASCHOA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000394-60.2011.403.6124** - MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Verifico que o pedido de gratuidade formulado na inicial não foi apreciado até o presente momento. Desse modo, chamo o feito à ordem e defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Intimem-se.

**0001311-79.2011.403.6124** - MADALENA DA CONCEICAO NUNES RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001486-73.2011.403.6124** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001493-65.2011.403.6124** - ANA MARIA DE JESUS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 -

CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado em momento oportuno e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001560-30.2011.403.6124** - ROSA SCAPOLON DO AMARAL(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001029-07.2012.403.6124** - PAULO CEZAR TEREZA CANEVARI(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA E SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001341-80.2012.403.6124** - NAIR DA SILVA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado em momento oportuno e, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda

do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001445-72.2012.403.6124** - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que da leitura da petição inicial não foi possível precisar qual o benefício requerido pela parte autora, proceda a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para especificar qual o benefício que almeja receber, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

**0000861-68.2013.403.6124** - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 68/83: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 64 em sua integralidade. Intime-se.

**0000862-53.2013.403.6124** - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 102 em sua integralidade. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001465-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001465-9)** - NEIDE DE OLIVEIRA BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso de Agravo interposto nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0)** - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Informe o advogado da parte autora o endereço completo de sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias, para que possibilite a realização do estudo social. Intime-se.

**0001118-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001118-3)** - DIRCE BARBOZA BEIRIGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso de Agravo interposto nestes autos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0001852-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001852-0)** - MARIA APARECIDA FURLAN(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisões dos Recursos de Agravo interpostos nestes autos contra decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001243-61.2013.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X APARECIDO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas, Aparecido Bigoto e Dacir Vanderleis Buso, para o dia 22 de outubro de 2013, às 18 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-16.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEREU PORTO SILVEIRA

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001721-74.2010.403.6124** - ANTONIO SAURA GARCIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO SAURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3091**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000091-22.2006.403.6124 (2006.61.24.000091-5)** - LUIZ PAULO CAVENAGUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora, nos termos do julgado (fls. 148/154, 172/173 e 175). Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), atualizada até maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001611-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001611-9)** - SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001065-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001065-1)** - REGINA SANCHES SIQUEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X REGINA SANCHES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000567-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000567-6)** - APARECIDO CANDIDO DO PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDO CANDIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001150-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001150-0)** - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEUSA MINOTTI MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001192-94.2006.403.6124 (2006.61.24.001192-5)** - VALDEMIRO OLIVEIRA LEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDEMIRO OLIVEIRA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002090-10.2006.403.6124 (2006.61.24.002090-2)** - MARIA HELENA ROCHA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA HELENA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000198-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000198-5)** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000411-38.2007.403.6124 (2007.61.24.000411-1)** - MARIA APARECIDA PIMENTA LEAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA PIMENTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000814-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000814-1)** - APARECIDA BERNARDES TONHOLO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA BERNARDES TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000949-19.2007.403.6124 (2007.61.24.000949-2)** - JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSEFINA ASTOLPHI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000985-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000985-6)** - APARECIDO GOMES RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001007-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001007-0)** - MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001024-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001024-0)** - LUZIA RODRIGUES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5)** - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X MARINA MARQUES - INCAPAZ X THAIS ZUCHI MARQUES X FERNANDO ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDUARDO XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA)  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001180-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001180-2)** - LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002033-55.2007.403.6124 (2007.61.24.002033-5)** - DALVA COSTA BARBIERI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DALVA COSTA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002072-52.2007.403.6124 (2007.61.24.002072-4)** - MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA AMELIA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002073-37.2007.403.6124 (2007.61.24.002073-6)** - VALDINA BORGES DE ARAUJO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDINA BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002109-79.2007.403.6124 (2007.61.24.002109-1)** - APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA ROSAS BIANCHINI MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000074-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000074-2)** - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000094-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000094-8)** - ELICE PAPACIDERO DUTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ELICE PAPACIDERO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2)** - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LOURDES ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000244-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000244-1)** - ROSA MESTRE NASCIMENTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSA MESTRE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000793-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000793-1)** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000821-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000821-2)** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento

expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000845-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000845-5)** - IRACEMA CORREA RODA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IRACEMA CORREA RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001010-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001010-3)** - JOAQUIM TEIXEIRA LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001995-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001995-7)** - OSVALDO ANTONIO DE MORI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSVALDO ANTONIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000383-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000383-8)** - VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VERGINIA FRANCISCA PEDROSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000384-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000384-0)** - LOURDES DANTES BUENO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LOURDES DANTES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000680-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000680-3)** - SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SANTIAGO APARECIDO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000836-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000836-8)** - ABEL BATISTA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ABEL BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001147-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001147-1)** - LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X JOSILDA BORGES ARLINDO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001537-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001537-3)** - DIRCE MARIA MOREIRA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIRCE MARIA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001605-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001605-5)** - FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0)** - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001843-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001843-0)** - NELSON QUIRINO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NELSON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9)** - KEILA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KEILA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000114-26.2010.403.6124 (2010.61.24.000114-5)** - JOAO LORENCO RUZA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO LORENCO RUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001632-51.2010.403.6124** - ANDRE LUIZ COUCEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANDRE LUIZ COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000089-76.2011.403.6124** - ANA MANTOVANI ANGELIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MANTOVANI ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000185-91.2011.403.6124** - RUTE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X RUTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000320-06.2011.403.6124** - ADRIANA DIAS GABALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA DIAS GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3578**

#### **MONITORIA**

**0001966-53.2008.403.6125 (2008.61.25.001966-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO QUINALHA DAMIATTI X MARIO DAMIATTI PRIMO X NAIR QUINALHA DAMIATTI(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) VISTOS.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO QUINALHA DAMIATTI, MARIO DAMIATTI PRIMO e NAIR QUINALHA DAMIATTI, com objetivo de receber dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos.Os réus apresentaram embargos, impugnando os encargos contratuais, às fls. 57/60.A CAIXA ofereceu impugnação, às fls. 147/153.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 163.Manifestação dos embargantes, às fls. 169/170.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Conheço dos embargos, independentemente das formalidades levantadas pela parte embargada na impugnação, não aplicáveis aos embargos monitorios.Os embargos devem ser rejeitados. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ

e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado. Nesse diapasão, entendo que os contratos assinados pelos réus-embargantes são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC. No mérito, são inconsistentes os argumentos lançados nos embargos. Não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (...) Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não

pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. No caso dos autos, a planilha de fls. 34/38 mostra claramente a evolução da dívida e as respectivas fases de utilização do FIES, com liberação financeira até 10/12/2003, em consonância com os termos aditivos assinados pelos embargantes. A inadimplência teve início em 10/05/2007. Os pagamentos anteriormente efetuados foram computados. Por fim, a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Assim, a redução de juros passa a incidir a partir da vigência da Lei, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então, conforme dispõe a Lei n.º 10.260, art. 5º, 10, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se os juros ao patamar de 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Condene os embargantes ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, mas suspendo a execução para os encargos de sucumbência nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada, conforme os parâmetros acima fixados, para a fase do cumprimento de sentença. Nova tentativa de acordo pode ser realizada a qualquer momento extrajudicialmente na agência da ré ou judicialmente por audiência. P. R. I.

**0000732-31.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS ROBERTO MEDALLA X MARIA CATARINA SANCHES MEDALLA

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de ELIAS ROBERTO MEDALLA e MARIA CATARINA SANCHEZ MEDALLA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.779,09 (treze mil, setecentos e setenta e nove reais e nove centavos) derivado do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 0333.001.00006161-0. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-18). A requerida Maria foi devidamente citada em 12.12.2011, consoante certidão da fl. 29. Elias não foi citado, uma vez que não o encontram no endereço mencionado. O prazo para Maria apresentar os embargos monitórios correu in albis, conforme certidão de fls. 30-31. Na sequência, a CEF requereu a exclusão de Maria no polo passivo da presente ação, uma vez que ela foi retirada da conta conjunta de Elias (fls. 56). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos (fls. 150/151), a CEF requereu a exclusão de Maria no polo passivo da ação. 3. Dispositivo Ante a ilegitimidade da parte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação à ré Maria Catarina Sanchez Medalla, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001243-92.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAERTE BERTANI X JOSE JACINTHO BERTANI X MARTA DE ALMEIDA BERTANI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAERTE BERTANI, JOSÉ JACINTHO BERTANI e MARTA DE ALMEIDA BERTANI, com objetivo de receber dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os requeridos apresentaram embargos, às fls. 56/62. Alegam preliminarmente inépcia da petição inicial. No mérito, sustentam a improcedência da monitória. Deferida Justiça Gratuita à fl. 89. Recebidos os embargos, a CAIXA ofereceu impugnação, às fls. 91/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conheço dos embargos, independentemente das formalidades levantadas pela parte embargada na impugnação, não aplicáveis aos embargos monitórios. Rejeito a preliminar argüida pelos embargantes. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito

para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 20073300039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado. Nesse diapasão, entendo que os contratos assinados pela ré-embargante são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC. No mérito, são inconsistentes os argumentos lançados nos embargos. Não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (...) Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. No caso dos autos, a planilha de fls. 45/50 mostra claramente a evolução da dívida e as respectivas fases de utilização do FIES, com liberação financeira até 10/12/2008, em consonância com os termos aditivos assinados pelos embargantes. A inadimplência teve início em 10/12/2011. Por fim, a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro

por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Assim, a redução de juros passa a incidir a partir da vigência da Lei, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então, conforme dispõe a Lei nº 10.260, art. 5º, 10, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se os juros ao patamar de 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Condene os embargantes ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida; contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução das verbas de sucumbência restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada, conforme os parâmetros acima fixados, para a fase do cumprimento de sentença. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-64.2007.403.6125 (2007.61.25.001198-7) - GILBERTO BORDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL**

I- Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a manifestação à fl. 314, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001483-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001483-0) - CRISTIANE GONCALVES FERNANDES X THOMAZ GONCALVES FERNANDES X EMANUEL GONCALVES FERNANDES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (fls. 117/130 - 135/141), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002513-25.2010.403.6125 - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução nº 255/2004, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo in albis, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos embargos de declaração, reabrindo-lhe o prazo de 30 dias para eventual recurso, voltando-me, em seguida, conclusos os autos para deliberação.

**0000243-91.2011.403.6125 - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividade especial de tratorista nos seguintes períodos: (i) 13.6.1978 a 30.4.1980 (Rio Lambari Agrícola e Pastoril Ltda.); (ii) 28.7.1980 a 30.4.1986 (Rio Lambari Agrícola e Pastoril Ltda.); e, (iii) 2.6.1986 a 4.6.1997 (Transauto Transportes Especializados de Automóveis S.A.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 17/60. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, argüir a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, afirmou que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser indeferido (fls. 105/115). A parte ré impugnou a contestação às fls. 124/128. À fl. 78, foi decretada a revelia do instituto autárquico, sem a indução de seus efeitos, conforme previsão do artigo 320, II, CPC. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 97. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prejudicial de mérito - prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observe que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência:

comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (30.7.2010 - fl. 31) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora. Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 13.6.1978 a 30.4.1980 (Rio Lambari Agrícola e Pastoril Ltda.); (ii) 28.7.1980 a 30.4.1986 (Rio Lambari Agrícola e Pastoril

Ltda.); e, (iii) 2.6.1986 a 4.6.1997 (Transauto Transportes Especializados de Automóveis S.A.). Com relação aos períodos de 13.6.1978 a 30.4.1980 e de 28.7.1980 a 30.4.1986, laborados como tratorista para a Rio Lambari Agrícola e Pastoral Ltda., observo que não foi juntado nenhum documento apto a comprovar a presença de agentes insalubre que impliquem no reconhecimento da especialidade. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da aludida função por enquadramento, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha a exercido no período a ser reconhecido (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). Destaco, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 16.10.1975 a 27.12.1982, na função de tratorista, se deu por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, bem como o período de 01.11.1987 a 12.03.1991, na função de manipulador de aves, foi enquadrado pela categoria profissional serviços em matadouro, previsto no código 1.3.1 do Decreto n.º 53.831/64, não necessitando para este fim de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, tendo em vista os referidos períodos serem anteriores a 10.12.1997. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu os referidos períodos como especiais, uma vez que não se baseou em Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREEX n. 1753981, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2013) No presente caso, na anotação constante da CTPS do autor foi consignado que ele foi contratado pela empresa Rio Lambari Agrícola e Pastoral Ltda. para desenvolver a atividade de tratorista (fl. 27). Assim, a atividade de tratorista, prestada pelo autor nos períodos de 13.6.1978 a 30.4.1980 e de 28.7.1980 a 30.4.1986, pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No tocante ao período de 2.6.1986 a 4.6.1997 laborado como tratorista para a Transauto Transportes Especializados de Automóveis S.A., verifico que foi juntado o formulário de informações sobre atividades especiais da fl. 46, no qual foi consignado que o autor operava o trator removendo o solo e o material orgânico, drenando e espalhando as sementes para o plantio, a tonelagem em média do trator era de 6 a 8 toneladas. No formulário também constou que o autor permanecia exposto ao calor e ruído do motor, porém não apontou qual seria o nível de calor e de pressão sonora a que era submetido. Também não apresentou o imprescindível laudo técnico de medição sonora, firmado por engenheiro ou médico do trabalho, para que o agente ruído seja considerado como nocivo à saúde. Por outro lado, tendo em vista que o autor demonstrou que fora registrado como tratorista (fl. 28) e, ainda, que o período em tela permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, conforme já salientado, é possível acolher o pedido do autor neste tocante. Todavia, o reconhecimento por enquadramento somente é possível até 5.3.1997, nos termos da Lei n. 9.032/95. A partir de 6.3.1997 passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial para enquadramento no rol de atividades especiais do Decreto n. 2.172/97. Logo, reconheço como especial o período de 2.6.1986 a 5.3.1997, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 13.6.1978 a 30.4.1980, de 28.7.1980 a 30.4.1986 e de 2.6.1986 a 5.3.1997. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição

adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 41 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 26 anos, 4 meses e 19 dias). Na DER (em 30.7.2010), considerando-se os períodos ora reconhecidos, o autor computou tempo de serviço equivalente a 38 anos e 4 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço integral. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 21.3.1978 a 30.4.1980, de 28.7.1980 a 30.4.1986 e de 2.6.1986 a 5.3.1997; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 30.7.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 60), computando-se para tanto tempo total equivalente a 38 anos e 4 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: João Elias; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 30.7.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 60); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 19.9.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001497-02.2011.403.6125 - RAQUEL XAVIER DE MACEDO OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por meio da presente ação previdenciária a sra. RAQUEL XAVIER DE MACEDO OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi negado administrativamente (fls. 08/09). Alega ter trabalhado nas lidas rurais por tempo suficiente à percepção do benefício. Antes de se determinar a citação do INSS, determinou-se que a autarquia instaurasse procedimento de Justificação Administrativa, o que foi feito, tendo sido ouvidas administrativamente duas testemunhas da autora e mantido o indeferimento administrativo do benefício. O INSS foi citado e contestou o feito sob o argumento de ausência dos requisitos legais para a procedência do pedido. Foi designada audiência de instrução e julgamento, em que foi ouvida uma testemunha e as partes pugnaram por alegações finais remissivas, vindo-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora, nascida em 20/04/1951, completou a idade mínima legal de 55 anos para o benefício aqui reclamado no ano de 2006 e, por isso, nos termos da tabela do art. 142 da LBPS precisaria demonstrar o efetivo trabalho rural pelo período de 150 meses anteriores àquela data. Além de ter apresentado um único documento para fins de início de prova material (certidão de casamento em que seu marido foi qualificado como lavrador no ano de 1967 - fl. 11), extemporâneo aos autos, não produziu prova suficiente para convencer o juízo de que, efetivamente, desempenhou trabalho rural no período de carência necessário. As testemunhas ouvidas em sede de J.A. (uma delas também ouvida em juízo) foram contraditórias em seus relatos sobre o trabalho rural da autora (por exemplo, Maria Ignes disse que a autora teria se mudado do Paraná para a cidade de Ourinhos em 2003, sendo que Esmeraldo disse que ela se mudara no ano de 2000; Maria Ignês disse que depois que a autora se mudou para Ourinhos continuou trabalhando na lavoura todos os dias da semana, inclusive aos sábados, ao passo que Esmeraldo disse que ela teria trabalhado apenas três dias na semana). Em síntese, tanto pela parca prova material como pela imprestabilidade da prova oral produzida para demonstração dos fatos constitutivos do direito reclamado, o pedido deve ser julgado improcedente. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002258-33.2011.403.6125 - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDA MEDEIROS(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos.Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

**0000174-25.2012.403.6125 - SEBASTIANA DE PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade.Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 6/22.Por meio do despacho das fls. 123/24 foi determinada a realização de prévia justificação administrativa.Os autos da justificação administrativa foram acostados às fls. 71/82.Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 27/29). A autora e suas testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 96.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos, enquanto foi declarado precluso o direito de o INSS apresentá-los em razão de não ter comparecido à audiência de instrução (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (12.9.2011 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores a data do requerimento administrativo (12.9.2011), ou 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12.4.2004), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 12.4.2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de no período de 12.9.1996 a 12.9.2011 (180 meses anteriores a data do requerimento administrativo) ou de 12.10.1993 a 12.4.2004 (138 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento atestando seu matrimônio com José Sebastião Araujo, em 4.1.1969, na qual consta como a profissão deste a de lavrador (fl. 10); e, (ii) cópia da sua CTPS, na qual constam alguns vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 11/12). Quanto à prova oral, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar com 12 anos de idade na roça, pois levava o almoço para seus pais e ficava trabalhando na amarração da cana. Afirou que com dezesseis ou dezessete anos de idade começou a trabalhar como rural o tempo todo. Afirou que ficou na Usina Jacarezinho dos sete anos de idade até se casar. Afirou que depois de um tempo de casada voltou a trabalhar na roça, daí ficou um ano e meio aproximadamente. Afirou que depois de 1989 ficou doente e não trabalhou mais. Recordou-se que se casou em 1969, mas já morava com seu marido desde 1967. Afirou que sempre trabalhou para Usina Jacarezinho e apesar de os vínculos anotados em sua CTPS serem diversos. A testemunha Maria Aparecida Lemes dos Santos afirmou que conhece a autora desde 1966 e que chegaram a trabalharem juntas na Usina Jacarezinho. Afirou que a depoente chegou a trabalhar com registro em CTPS a partir de 1974. Afirou que trabalhou com a autora na década de 60 e que saiu da usina em 1992. Afirou que trabalhou com a autora mais de quinze anos. Recordou-se que trabalharam na Usina Jacarezinho e em Santa Bárbara D'Oeste. Afirou que moravam e trabalhavam no Furlan, para gatos diferentes, por isso, cada uma ia para uma fazenda diferente. Afirou que em Santa Bárbara D'Oeste trabalharam juntas e que voltaram para Ourinhos em 2006. João Rodrigues afirmou que conhece a autora desde 1962 e que trabalhou com ela na Usina Jacarezinho. Afirou que trabalharam juntos de 1962 a 1984, quando ele saiu da usina. Afirou que a autora trabalhava na plantação de cana. Afirou não se recordar que a autora parou de trabalhar quando se casou. Afirou que percebe aposentadoria por idade urbana, pois passou a trabalhar com maquinário. Afirou que tinha pessoas que trabalhavam sem registro e que as mulheres não eram

registradas. Afirmou que em 1962 a autora já trabalhava na usina e que conhece o marido dela, pois ele também trabalhou na oficina da usina, com maquinário. Afirmou que seu registro se deu a partir de 1966 e que era comum uma pessoa trabalhar no nome da outra, então, a família trabalhava, mas só um era registrado. Relatou que era comum a mulher trabalhar em nome do marido e que ele chegou a trabalhar no nome do irmão. Relatou que depois de 1984 soube que a autora se mudou para Santa Bárbara D'Oeste e que trabalhava na Usina Furlan. Recordou-se que em uma das visitas feitas por eles, o marido da autora relatou que eles trabalhavam como rurais para a Usina Furlan e que trabalhavam todos os dias da semana, indo muito cedo para a roça. Desta forma, a prova testemunhal revelou-se frágil e insuficiente para comprovar o labor rural no período de carência exigido. As testemunhas limitaram-se a mencionar que sabiam do labor rural exercido pela autora há bastante tempo. Denota-se, assim, que se a autora exerceu atividade rural exerceu-a há muito tempo, antes de se casar e por período pequeno de tempo, provavelmente naqueles períodos anotados em CTPS. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que teria parado de trabalhar em 1989, ou seja, há mais de vinte anos. De outro vértice, verifico que o marido da autora sempre exerceu atividade profissional de natureza urbana (operador de máquinas e implementos agrícolas, tratorista e motorista de caminhão), estando em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de industrial, conforme comprova seu CNIS juntado às fls. 38/51. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência, mormente porque ela própria esclareceu que depois de 1989 deixou de exercer atividade laborativa e, segundo o CNIS do seu esposo, ele sempre exerceu atividade urbana (fls. 38/51). Outrossim, é importante salientar que a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais às esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Todavia, é necessário que haja início de prova material no período de carência para que seja considerado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material contemporânea suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Ademais, os períodos anotados em CTPS perfazem 18 meses de carência, os quais são insuficientes para a concessão do benefício vindicado, uma vez que necessitaria de pelo menos 138 meses de carência, tomando como base o ano em que completou a idade mínima exigida. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001023-94.2012.403.6125 - CRISTINA DE FATIMA CAETANO DE LIMA X MARCO ANTONIO DE LIMA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
CRISTINA DE FÁTIMA CAETANO DE LIMA e MARCO ANTÔNIO DE LIMA, qualificados na inicial, propõem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando a revisão do contrato e impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 19/77. Deferida liminar para suspensão do leilão, às fls. 80/83. Contestação da CEF, às fls. 92/114, com preliminares processuais e, no mérito, pela improcedência. Carreou documentos, às fls. 115/169. Decisão do E. TRF-3ª Região deu provimento ao agravo da CEF, às fls. 199/201, para afastar a liminar concedida. A parte autora apresentou réplica às fls. 204/215. Após renúncia do advogado constituído, interveio advogado dativo em favor dos autores, à fl. 231. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual, uma vez que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário extingue a relação contratual. Rejeito a denunciação à lide de cartório de registro de imóveis, porquanto não se mostra necessária em face das provas juntadas. No mérito, o pedido remanescente quanto à higidez da execução extrajudicial é improcedente. Apesar de insurgirem-se contra execução extrajudicial, os autores foram notificados pessoalmente para purgarem a mora e, permanecendo inertes, permitiram a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (fls. 137/147), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Os autores receberam a notificação em maio de

2011, mas somente vieram a ajuizar a presente demanda em 25/05/2012. Admitem a inadimplência e não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restam prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à revisão contratual e, quanto à execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores a pagarem as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Não há necessidade de revogar a liminar de fls. 80/83, que já foi reformada em grau recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001470-82.2012.403.6125** - EVERTON LEME SOBRINHO(SP264420 - CAROL INGRID ASSIS NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do extrato bancário referente ao depósito realizado em nome do autor (fl. 82), conforme acordado em audiência de conciliação, intime-o para se manifestar acerca do depósito efetuado e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

**0002150-67.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia, em face do João Carlos Garva Dalmati, a repetição de indébito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-155). A ré foi citada e apresentou contestação as fls. 161-164. Em seguida, a União desistiu da presente ação, conforme as fls. 186. É o breve relato. Decido. Preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 267, inciso V, que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando o juiz acolher a alegação de litispendência. Ao seu turno, o artigo 219, do CPC, diz que a citação válida induz litispendência e o artigo 263, do CPC, considera proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso em tela, a presente demanda, proposta em 3 de dezembro de 2012, refere-se a pedido de repetição de indébito. Entretanto, a presente ação repete outra demanda proposta em 01 de dezembro de 2011, na 22ª Vara Cível Federal do Estado de São Paulo Capital. Ou seja, a causa de pedir, o pedido e as partes da presente demanda, proposta em 3 de dezembro de 2012, coincidem com os elementos da ação que tramita sob o n. 0022091-15.2011.403.6100, na qual a citação válida, que induz a litispendência, operou-se em momento anterior à propositura da presente demanda. Portanto, vislumbro a existência de litispendência impeditiva do prosseguimento da presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei 1.060/50. Sem custas, em virtude da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001868-29.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME X ISMAR CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SUPERMERCADO CORONA, ISMAR CORONA E BRUNA MANTOVANI CORONA opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 18/38. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito as preliminares levantadas na impugnação, porquanto os embargos agitam temas de direito cognoscíveis, independentemente dos valores constantes em memória de cálculo. Os embargos merecem parcial procedência. Pelo contrato bancário de fls. 06/12, aos embargantes confessaram-se devedora da quantia de R\$56.524,00, em 20/12/2010, para pagamento em 48 parcelas, com assinatura de duas testemunhas, assumindo a natureza de título executivo extrajudicial. Ao contrário do que argumentam os embargantes, foi juntada planilha de fls. 16/17 que permite identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. A partir de 19/07/2011, a CEF deu início aos encargos de inadimplência, com o acréscimo de comissão de permanência, cuja composição consta à fl. 17. Dessa forma, o título não é nulo nem ilíquido. Entretanto, diante da impugnação, cumpre verificar a legalidade das cláusulas impugnadas. Aplicação do Código de defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios

que regem os contratos dessa natureza. Da capitalização dos juros: Com efeito, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Das taxas dos juros de mora: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional n.º 40/2003. Da Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 16/17, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de

permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0001039-14.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-36.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000656-36.2013.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

**0001047-88.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-51.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X IVONE DE FATIMA PORCELLI X ANTONIO ZAKI MARIANI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRLICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000655-51.2013.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

**0001049-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-21.2013.403.6125) EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI X ANTONIO ZAKI MARIANI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRLICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000657-21.2013.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma,

Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

**0001086-85.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-95.2013.403.6125) SILVIA SILENE MAFRA TAKARA- EPP X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000665-95.2013.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000709-51.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-67.2011.403.6125) SELMA SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL**

ATO DE SECRETARIA DIGNA A EMBARGANTE, EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO DAS F. 67-70.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001026-49.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001155-9)) ESTER MOIA GONCALVES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA**

Tratam-se de embargos de terceiros, opostos por ESTER MOIA GONÇALVES em face da Fazenda Nacional e do INSS, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis em Ourinhos-SP, matriculados sob n. 10.148, n. 10.149 e n. 6.274 do CRI local, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001155-9, sob o argumento de que os bens lhes pertenciam. A embargante alega que é legítima proprietária e possuidora dos bens, uma vez que seu ex-marido Sr. Mário Teixeira, co-executado na execução de n. 2001.61.25.001155-9, não é mais proprietário do imóvel desde a separação judicial, quando o bem deixou de integrar o patrimônio, passando assim a pertencer a ela. A parte de seu ex-marido nos bens foram arrematados em 02.04.2009 nos autos da execução fiscal n. 1.306/97 movida pela Fazenda do Estado de São Paulo. Assim, requer o cancelamento da penhora, efetivada em 29.8.2007, uma vez que teria adquirido os imóveis em data anterior a efetivação do ato construtivo. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 5/18. Recebidos os embargos, a União foi devidamente citada e, à fl. 23, manifestou-se para reconhecer o pedido no sentido de concordar com o levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal dos imóveis objetos das matrículas n.s 10.148, 10.149. Requer ainda a meação do imóvel objeto da matrícula 6.274 do SRI de Ourinhos, resguardando o produto de venda do bem em leilão público, conforme o artigo 665-B, CPC incluído pela Lei n. 11.382/2006 e a isenção quanto à condenação em honorários. As fls. 29-67 a embargante requereu juntada de documentos, tais como, cópia da sentença da separação judicial de divórcio, certidões atualizadas das matrículas e carta de arrematação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos imóveis registrados sob nºs 10.148 e 10.149 em face de arrematação em autos diversos, perdeu objeto. Com relação ao imóvel de nº 6.274, verifico que a União pretende a aplicação do artigo 665-B do Código de Processo Civil. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL DA ESPOSA DO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PENHORA VÁLIDA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE BEM COMUM. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO PERTENCENTE À MULHER. 1. Apelação desafiada por Tereza Cristina Maia, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros que desafiou, considerando que a Execução Fiscal deverá prosseguir, respeitando-se a meação da Embargante, sendo a esta assegurado o direito de receber apenas o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor obtido na hasta pública do imóvel localizado na Rua da Saudade nº 1.176, Morro Branco, Natal/RN, e o direito de preferência estabelecido no artigo 632 do Código Civil. 2. Quando o encerramento das atividades da empresa ocorre de forma irregular, é possível o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio responsável. 3. Recaindo a constrição sobre imóvel que não comporte divisão, à esposa é garantido o valor em

dinheiro correspondente à sua meação, uma vez alienado o bem. Precedentes do colendo STJ. 4. Apelação improvida. AC200784000006254 AC - Apelação Cível - 428675 Neste sentido, o imóvel deverá permanecer penhorado na totalidade, respeitando a meação (metade condominial) resguardada no produto da venda do bem em leilão público. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis das matrículas de n.ºs 10.148 e 10.149. Quanto ao bem matriculado sob o n.º 6. 274 CRI de Ourinhos - SP, a execução deverá prosseguir respeitando a meação da Embargante, sendo assegurado o direito de receber apenas o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto da arrematação. Pelo princípio da causalidade e da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000836-52.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-77.2012.403.6125) BRUNA MENDES SALARO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001182-03.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por VERA LÚCIA FERREIRA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar. Visa a embargante o cancelamento de penhora ocorrida no rosto dos autos da Ação Cautelar n.º 1779/2006, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ourinhos, incidente sobre a meação que lhe pertence, uma vez que é casada com André Ramon Monteiro Rodrigues, parte executada nos autos da execução fiscal n.º 0003756-48.2003.4.03.6125 - feito este onde determinada a realização da referida penhora. A embargante narra que é casada com André Ramon Monteiro Rodrigues sob o regime de comunhão universal de bens anteriormente a vigência da Lei n.º 6.515/77; que os depósitos ocorridos nos autos que sofreu a penhora são referentes à venda de imóvel residencial do casal, atingindo, assim, bens pertencentes à embargante e seu esposo/demandado; que não pode prevalecer a penhora sobre a fração do cônjuge inocente; que houve a concordância do Ministério Público de São Paulo e da Fazenda Pública com a preservação da meação da embargante em relação a outras penhoras que da mesma forma foram lavradas no rosto daqueles autos; que o imóvel objeto da venda foi adquirido em época distinta ao da composição da dívida; que a dívida não foi por ela contraída e, muito menos, assumida em seu benefício. Sustenta que a penhora deveria ocorrer somente na fração do demandado André Ramon Monteiro Rodrigues, seu esposo. Com base no caput e o 1º, do artigo 1046, do Código de Processo Civil, a embargante defende sua legitimidade ativa nesta ação de embargos. Em consequência, em sede de pedido liminar, pleiteia seja expedido mandado de levantamento, em seu favor, dos valores penhorados nas fls. 429, 437 e 444 dos autos n.º 1779/2006, da 1ª Vara Cível de Ourinhos, com o consequente levantamento da aludida constrição judicial e expedição da competente guia de pagamento. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/34. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. Para a concessão da liminar requerida é necessária a comprovação da verossimilhança das alegações iniciais, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido em questão, haja vista não estar suficientemente demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A embargante sustenta a insubsistência da penhora sobre a totalidade do bem imóvel, uma vez que deve ser preservado seu direito à meação, motivo pelo qual deve ser levantada a penhora. Neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual direito à meação da embargante se encontra resguardado pelo disposto no artigo 655-B, CPC, uma vez que assegura ao cônjuge não devedor à meação sobre o produto de eventual alienação do bem penhorado. Nesse passo, não há risco de não ser respeitado o eventual direito à meação da parte embargante, razão pela qual resta afastada a verossimilhança da alegação inicial. De outro norte, o demandado/esposo da embargante foi cientificado acerca da penhora ora combatida em 05/09/2009 (fls. 361/362 dos autos da execução fiscal embargada). O executado tentou a desconstituição da penhora sobre a meação de sua esposa, em 06/10/2011 (fls. 405/407 dos autos da execução fiscal embargada), pedido esse que restou indeferido em 02/05/2012 (fl. 441 dos autos da execução fiscal embargada). Porém, os presentes embargos foram ajuizados somente em 01/10/2013 (fl. 2), o que, por si só, afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois transcorreram mais de quatro anos da penhora sem que a embargante adotasse qualquer providência a fim de garantir o alegado direito à meação. Logo, ausentes os requisitos legais imprescindíveis para a concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar ante a ausência de comprovação da verossimilhança da alegação inicial e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Recebidos os presentes embargos por meio desta decisão, e em razão de greve nacional dos bancários, autorizo o recolhimento das custas processuais para até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, conforme Portaria n.º 7.249/2013 do TRF3. Na seqüência, intime-se a embargante e, independente do prazo

recursal, cite-se a UNIÃO para contestar o feito em 40 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga a embargante em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000655-51.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X IVONE DE FATIMA PORCELLI

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de EMPORIO PAULISTA LTDA, ANTONIO ZAKI MARIANI e de IVONE DE FATIMA PORCELLI no valor de R\$ 305.206,02 estampado na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo OP.183 nº 000327197000211896 (fls. 06/37) e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n 240327605000013723 (fls.43/51) atualizado até 05/2013.II - CITE(M)-SE os executados EMPORIO PAULISTA LTDA, CNPJ nº 53.407.953/0001-35, na pessoa de seu representante legal, instalada na rua Expedicionário, nº 756, Centro, em Ourinhos/SP, ANTONIO ZAKI MARIANI, CPF nº 030.766.658-12, com endereço na rua Benjamin Constant, nº 451, Vila Moraes, em Ourinhos/SP e IVONE DE FATIMA PORCELLI, CPF nº 096.204.938-77, com endereço na rua Benjamin Constant, nº 561, Vila Moraes, em Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.520,60 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 305.206,02 R\$ 1.526,03 R\$ 15.260,30 R\$ 321.992,35 05/2013(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 305.206,02 R\$ 1.526,03 R\$ 30.520,60 R\$ 337.252,65 05/2013(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal). Uma vez realizada a constrição judicial por meio de pesquisa em bancos de dados conveniados com a Justiça Federal, deverá o Oficial de Justiça intimar o executado para fins de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668 do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos em seguida; (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos (Juízo deprecante) para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado para fins de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 -

**0000656-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI**

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de EMPORIO PAULISTA LTDA, e de ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI no valor de R\$ 62.724,42 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT nº 240327731000029501 (fls. 05/18), atualizado até 05/2013.II - CITE(M)-SE os executados EMPORIO PAULISTA LTDA, CNPJ nº 53.407.953/0001-35, na pessoa de seu representante legal, instalada na rua Expedicionário, nº 756, Centro, em Ourinhos/SP, e ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI, CPF nº 061.863.268-96, com endereço na rua Benjamim Constant, nº 631, Vila Moraes, em Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.272,44 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 62.724,42 R\$ 313,62 R\$ 3.136,22 R\$ 66.174,26 05/2013(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 62.724,42 R\$ 313,62 R\$ 6.272,44 R\$ 69.310,48 05/2013(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal). Uma vez realizada a constrição judicial por meio de pesquisa em bancos de dados conveniados com a Justiça Federal, deverá o Oficial de Justiça intimar o executado para fins de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668 do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos em seguida; (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos (Juízo deprecante) para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado para fins de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0000657-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI**

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de EMPORIO

PAULISTA LTDA, ANTONIO ZAKI MARIANI e de ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI no valor de R\$ 68.187,67 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT nº 2403277310000338-86 (fls. 05/17), atualizado até 05/2013.II - CITE(M)-SE os executados EMPORIO PAULISTA LTDA, CNPJ nº 53.407.953/0001-35, na pessoa de seu representante legal, instalada na rua Expedicionário, nº 756, Centro, em Ourinhos/SP, ANTONIO ZAKI MARIANI, CPF nº 030.766.658-12, com endereço na rua Benjamin Constant, nº 451, Vila Moraes, em Ourinhos/SP e ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI, CPF nº 006.183.268-96, com endereço na rua Benjamin Constant, nº 631, Vila Moraes, em Ourinhos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.818,76 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 68.187,67 R\$ 340,94 R\$ 3.409,38 R\$ 71.937,99 05/2013(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 68.187,67 R\$ 340,94 R\$ 6.818,76 R\$ 75.347,37 05/2013(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal). Uma vez realizada a constrição judicial por meio de pesquisa em bancos de dados conveniados com a Justiça Federal, deverá o Oficial de Justiça intimar o executado para fins de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668 do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos em seguida; (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos (Juízo deprecante) para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado para fins de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0000665-95.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA - EPP X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA

I - Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de SILVIA SILENE MAFRA TAKARA EPP e de SILVIA SILENE MAFRA TAKARA no valor de R\$ 91.176,35 estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24119755800001492 (fls. 05/11), atualizado até 05/2013.II - CITE(M)-SE os executados SILVIA SILENE MAFRA TAKARA EPP, CNPJ nº 10.549.260/0001-74, na pessoa de seu representante legal, instalada na Av. Coronel Albino Alves Garcia, nº 1051

Fundos, Centro, em Bernardino de Campos/SP, e SILVIA SILEN MAFRA TAKARA, CPF nº 137.148.538-04, com endereço na Avenida Coronel Albino Alves Garcia, nº 1051, Centro, em Bernardino de Campos/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(a) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 9.117,63 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC, conforme tabela abaixo indicada:Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 91.176,35 R\$ 455,88 R\$ 4.558,81 R\$ 96.191,04 05/2013(b) indique(m) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): Principal Custas Honorários Total Data-baseR\$ 91.176,35 R\$ 455,88 R\$ 9.117,63 R\$ 100.749,85 05/2013(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça:(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal). Uma vez realizada a constrição judicial por meio de pesquisa em bancos de dados conveniados com a Justiça Federal, deverá o Oficial de Justiça intimar o executado para fins de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668 do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos em seguida; (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. IV - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.V - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 655-B, CPC), na forma do art. 653, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 579 e art. 662, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos (Juízo deprecante) para deliberação. VI - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera.VII - Cópia desta decisão acompanhada de cópia da inicial e do referido título exequendo servirá de mandado para fins de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP 19.907-270 - fone: (14) 3302-8200 - página: www.jfsp.jus.br).VIII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001764-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA**  
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 202 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann

Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0003861-44.2011.403.6125 - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até nova provocação da exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**0003886-57.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO VIEIRA**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 17-18), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 19, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 24,73 (vinte e quatro reais e setenta e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004381-53.2001.403.6125 (2001.61.25.004381-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - A parte autora fala nos autos por seu advogado, sendo de todo descabido o requerimento do patrono de fl. 263 para que o juízo intime pessoalmente o autor para cumprir o que determina a decisão de fl. 255. Assim, intime-se novamente o autor, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se no feito em 5 (cinco) dias, findo os quais, no silêncio, será reputado como ter optado pela manutenção da aposentadoria que vem recebendo em detrimento daquela que lhe foi reconhecida neste processo. II - Intime-se e, decorridos in albis os 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas de praxe; caso contrário, voltem-me novamente conclusos.

**0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0) - GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Atenda-se conforme requerido.

**0000028-28.2005.403.6125 (2005.61.25.000028-2) - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA ASSAF GUERRA X UNIAO FEDERAL(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)**

1. Considerando a petição de fl. 101, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 149-verso), cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, expeça-se desde logo RPV, intimando-se as partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). 3. Todavia, verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, antecipo que a expedição da RPV não poderá ser realizada em favor do subscritor da petição de fl. 150, conforme requerido, uma vez que os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na

fase de conhecimento (fl. 20), sendo que os novos patronos foram constituídos apenas para a execução do julgado (fl. 99). 4. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002571-72.2003.403.6125 (2003.61.25.002571-3)** - MARIO VIEIRA X MARCOS DALEXSANDRE VIEIRA X JULIANA DE CASSIA VIEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, tendo advindo aos autos os comprovantes referentes aos respectivos depósitos, intemem-se os exequêntes e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0)** - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude do pagamento dos honorários advocatícios, conforme documento de fl. 838, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3579**

#### **MONITORIA**

**0000075-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000075-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO APARECIDO DOS REIS X NEUSA LUIZA GUIMARAES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

VISTOS.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO APARECIDO DOS REIS e NEUSA LUIZA GUIMARÃES, com objetivo de receber dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial veio instruída com documentos.Os réus apresentaram embargos, impugnando os encargos contratuais, às fls. 51/65.A CAIXA ofereceu impugnação, às fls. 71/90.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Conheço dos embargos, independentemente das formalidades levantadas pela parte embargada na impugnação, não aplicáveis aos embargos monitorios.Os embargos devem ser rejeitados. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009

PAGINA:183) Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Assim, para a propositura da ação monitória basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado. Nesse diapasão, entendo que os contratos assinados pelos réus-embargantes são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC. No mérito, são inconsistentes os argumentos lançados nos embargos. Não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (...) Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. No caso dos autos, a planilha de fls. 31/34 mostra claramente a evolução da dívida e as respectivas fases de utilização do FIES, com liberação financeira até 15/12/2007, em consonância com os termos aditivos assinados pelos embargantes. A inadimplência teve início em 15/07/2009. Por fim, a Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Assim, a redução de juros passa a incidir a partir da vigência da Lei, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então, conforme dispõe a Lei nº 10.260, art. 5º, 10, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se os juros ao patamar de 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Condene os embargantes ao pagamento das custas, assim como de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, mas suspendo a execução para os encargos de sucumbência nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada, conforme os parâmetros acima fixados, para a fase do cumprimento de sentença. P. R. I.

**0003495-05.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO CARMO LUSCENTE**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de MARIA DO CARMO LUSCENTE, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$16.035,59. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou embargos, alegando ilegalidade nos critérios de atualização. A CEF apresentou impugnação, às fls. 42/56. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010 No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/12, bem como pela planilha de fl. 14/15, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 29/05/11 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$14.849,26, mas amortizou pouco do que tomou emprestado. Não há excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição

Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$16.035,59 em 06/09/2011. Condene a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida. P.R.I.

**0001808-56.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA LIMA MARTINS(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de MARCIA REGINA LIMA MARTINS, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$26.190,01. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou embargos, alegando ilegalidade nos critérios de atualização. A CEF apresentou impugnação, às fls. 50/55. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/14 e 18/24, bem como pelas planilhas de fls. 16/17 e 27/28, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 27/11/11 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$25.000,00, mas amortizou pouco do que tomou emprestado. Não há excesso no valor cobrado.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano ( 3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são

inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,75% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$26.190,01 em 19/04/2012. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, mas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, aplico a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O acordo pode ser tentado e realizado a qualquer momento, judicialmente na fase de cumprimento da sentença ou extrajudicialmente na agência da instituição financeira. P.R.I.

**0002042-38.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO X EDENILSON TASSIO (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de VERA LUCIA AMBROZIM TÁSSIO e EDENILSON TÁSSIO, com o objetivo de condenar a parte ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$27.146,64. Com a inicial vieram documentos. Os réus apresentaram embargos, às fls. 29/30A CEF apresentou impugnação, às fls. 35/37. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito

na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/13, bem como pela planilha de fl. 16/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela parte embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 13/02/2012 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a parte embargante utilizou a quantia total de R\$20.000,00, mas amortizou pouco do que tomou emprestado. Não há excesso no valor cobrado.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano ( 3º do art. 192 da Constituição Federal).(....)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao mês

incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$27.146,64 em 25/10/2012. Condeno os réus a pagarem as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, mas, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, aplico a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0002045-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$13.025,37. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou embargos, alegando ilegalidade nos critérios de atualização. A CEF apresentou impugnação, às fls. 58/68. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés

eminente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Restou pacificada a possibilidade de uso da monitória em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010 No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/11, bem como pela planilha de fls. 13/14, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 04/07/2012 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$29.990,00, mas não amortizou o total do que tomou emprestado. Não há excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,59% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada

indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$13.025,37 em 25/10/2012. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida. Indefiro Justiça Gratuita, porquanto não foi juntada declaração de pobreza.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000496-26.2004.403.6125 (2004.61.25.000496-9) - WALTER ZUCCA(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 145), intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

**0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 297-299) e pelo INSS (fls. 301-303), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001124-97.2013.403.6125 - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de anulação de débito cumulada com pedido de restabelecimento de pensão por morte ajuizada por José Aparecido Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obstar a redução do valor do benefício de aposentadoria por invalidez que teria sido determinada pelo réu em sede administrativa; cancelar o débito cobrado pelo réu a título de ressarcimento pela percepção de pensão por morte, bem como restabelecer o mencionado benefício de pensão por morte. Argumenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 20.12.1963, em razão de ter sido vítima de atropelamento que lhe causou invalidez total para o trabalho. Relata, também, que a partir de 8.10.1979 passou a perceber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Alípio Franco de Camargo. Aduz, ainda, que a mencionada pensão por morte foi cessada em 1.º.1.2013, sob o argumento de que ao ter contraído matrimônio com Maria de Jesus Vanderlei Camargo em 25.10.1979 não teria direito à percepção do referido benefício, pois contrariaria o disposto no Decreto n. 83.080/79, vigente à época. Em decorrência, sustenta que além de ter cancelado administrativamente o benefício de pensão por morte, o requerido passou a lhe cobrar a quantia de R\$ 40.126,32 a título de ressarcimento pelo período de recebimento supostamente irregular ainda não prescrito, impondo-lhe, na seqüência, um desconto de 5% sobre o valor do benefício de aposentadoria que auferir. Assim, em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado ao réu que suspenda os descontos operados junto à aposentadoria por invalidez que percebe até a decisão final da presente demanda, bem como que restabeleça o benefício de pensão por morte referido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/128. É o que basta para apreciação do pedido de liminar.De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Aduz a parte autora que teve reduzido o valor da sua aposentadoria por invalidez, em razão de o INSS efetuar descontos mensais de

5% a título de ressarcimento dos valores que entende ter ela recebido irregularmente a título da pensão por morte que auferia em razão do óbito de seu genitor. Acerca da pensão por morte, o artigo 125 do anexo do Decreto n. 83.080/79, disciplina: Art. 125 - A parcela individual da pensão se extingue: VI - para o pensionista inválido, quando cessa a invalidez. Parágrafo primeiro. Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. Assim, em análise prefacial, o fato de o autor ter se casado não impossibilita a continuidade da percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que a impossibilidade, no caso do pensionista inválido, de continuar a perceber o benefício é somente quando cessa a invalidez. No presente caso, o autor não recuperou a capacidade de trabalho, uma vez que continua inválido, motivo pelo qual, preambularmente, não havia razão para cessação do benefício de pensão por morte. Ademais, quando da concessão da pensão por morte em 8.10.1979, o autor já se encontrava casado, uma vez que se casou em 4.10.1979, conforme a certidão de casamento anexada à fl. 20. Portanto, presentes os requisitos necessários para a determinação de suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário que auferiu. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DA PARTE. VERBAS ALIMENTARES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO. 1. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de autorização judicial, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes. 2. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 3. O INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI n. 481305, e-DJF3 Judicial 1 10.10.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. I. Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de tutela antecipada revogada não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. II. A boa-fé tem sido prestigiada por todos os ramos do direito. III. Não configurada a má-fé do segurado, os descontos no valor do benefício do segurado não se justificam e só poderiam ser cogitados em caso de dolo. IV. Embargos de declaração acolhidos em parte para determinar ao INSS a cessação dos descontos efetuados no benefício recebido pelo segurado. (TRF/3.ª Região, AC n. 1377931, e-DJF3 Judicial 1 11.10.2012). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que em razão de se tratar de verba alimentar e, ainda, de o benefício de pensão por morte auferido pelo autor ter sido cessado por motivo aparentemente ilegal, há plausibilidade no direito alegado. Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida ora adotada, pois, ao final do feito, se improcedente o pedido inicial, pode o INSS continuar a proceder aos descontos em questão, conforme autorização da legislação vigente. Por outro lado, em razão dos mencionados descontos, o autor está percebendo seu benefício em valor inferior ao devido, o que certamente implica em uma redução significativa frente às necessidades básicas a serem supridas. Neste contexto, entendo também que o benefício de pensão por morte deve ser restabelecido de imediato, a fim de corrigir a aparente ilegalidade quando da sua cessação. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar a imediata suspensão dos descontos que o INSS vem efetuando mensalmente junto à aposentadoria por invalidez, NB 000.426.044-9, bem como restabelecer o benefício de pensão por morte, NB 060.277.202-8, até a decisão final da presente lide. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o INSS para dar cumprimento imediato à presente decisão e, na mesma oportunidade, cite-o para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-25.2009.403.6125 (2009.61.25.002179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005746-8)) RICARDO VLADIMIR FERREIRA PETRILLO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por RICARDO VLADIMIR FERREIRA PETRILLO em face da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que: a) estava separado judicialmente de Katsue Kamisato Ferreira quando da assinatura do contrato de mútuo com obrigações de hipoteca com a Caixa Econômica Federal - CEF; b) ocorreu prescrição; c) ilegitimidade passiva por cessação de direitos; d) não é responsável pela dívida. A inicial veio acompanhada de documentos. Recebidos os embargos sem efeitos suspensivos. Impugnação às fls. 31/35 Manifestação do embargante, às fls. 47/49. É o relatório. Decido. O contrato que embasa a execução de título extrajudicial é regido pela Lei nº 4.380/64 (fl. 10,

autos principais), vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com crédito hipotecário registrado na matrícula do respectivo imóvel. Dessa forma, a cobrança da dívida deve seguir o disposto na Lei nº 5.741/71, que estabelece expressamente: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Ao optar pela execução extrajudicial, não pode a CAIXA cobrar o saldo remanescente, porquanto não está calcada em título executivo extrajudicial e por força do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, o qual dispõe: Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Por decorrência, uma vez arrematado ou adjudicado o imóvel, o mutuário do SFH fica exonerado da dívida, conforme jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALIENAÇÃO A TERCEIROS. DESONERAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO AO RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI 5.741/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da plena aplicabilidade da norma contida no art. 7º da Lei 5.741/71, o qual prevê a desoneração do executado quanto à obrigação de pagar o restante da dívida na hipótese de arrematação/adjudicação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do procedimento de execução adotado. Precedentes: REsp 542.459/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 605.357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005; REsp 605.456/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 906095-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 28/04/08, p. 1) PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PAGAMENTO DO RESTANTE DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO. ART. 7º DA LEI 5.741/71. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.741/71, o executado é exonerado da obrigação de arcar com o remanescente da dívida na hipótese de adjudicação/arrematação pelo credor de imóvel financiado segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do procedimento de execução adotado. Precedentes. 2. É devida a condenação da exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução resultar do provimento de exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF5, 2ª Turma, AC 200585000023233 Desembargador Federal Edilson Nobre DJ - Data: 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ARREMATACÃO PELA PRÓPRIA CREDORA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE. DESCABIMENTO. ART. 7º DA LEI 5.741/71. APLICABILIDADE.- A adjudicação do imóvel pela credora hipotecária quita integralmente o saldo devedor do financiamento vinculado ao SFH, exonerando-se o mutuário do pagamento de qualquer débito remanescente. Inteligência do art. 7º da Lei 5.741/71.- A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida) tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. (RESP 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 12.04.2005, DJU 02.05.2005).- Precedentes desta Corte.- Apelação improvida. (TRF-5ª R., 1ª T., AC 395916-SE, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 27/10/06, p. 1076) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução. A exequente arcará com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atento ao artigo 20, 4º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.

**0004011-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001997-1)) JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS (SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)** Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por espólio de JOSÉ MAURÍCIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS e FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS, qualificados nos autos, em face da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva na ausência de inventário ou bens deixados pelo falecido. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Embargos recebidos sem efeito suspensivo. Impugnação da CEF às fls. 35/40, alegando, em preliminar, vícios formais da inicial dos embargos e, no mérito, a sua improcedência. Manifestação da parte embargante às fls. 68/69. Decisão que indefere produção de provas (fl. 70). É o relatório. Decido. Dispensar audiência por entender suficientes os elementos de convicção produzidos e passo ao julgamento imediato. Rejeito as preliminares argüidas pela CEF, porquanto a matéria suscitada (ilegitimidade de parte) é de ordem pública e

cognoscível de ofício. Ademais, os embargos para apontar a ilegitimidade passiva do devedor conferem à causa o mesmo valor da dívida. No mérito, merecem acolhida os embargos. A morte do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução de título extrajudicial exige a correta citação do espólio, na pessoa do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC ou, se o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores devem ser réus (art. 12, 1º, CPC). Nos termos do artigo 568, II, e 597 do CPC, os herdeiros somente podem figurar no pólo passivo após a realização da partilha, na proporção da parte que na herança lhes coube. No caso dos autos, a exequente, que, em tese, tem legitimidade para iniciar o inventário (art. 988, VI, CPC), ignorando este propôs a execução contra o espólio, requerendo a citação na pessoa de sua representante legal. Ora, a representante legal ou processual do espólio é a inventariante. Contudo, na hipótese em tela, não ficou demonstrada a existência de inventário e a exequente não o requereu; sequer há bens indicados pela exequente e deixados pelo devedor como passíveis de penhora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CEF. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. CITAÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Não pode a execução de título extrajudicial, proposta pela CEF, ser redirecionada para a filha da executada falecida, simplesmente pelo fato de ser sucessora da mãe morta, por ilegitimidade passiva ad causam, mas a citação deve se dar na figura do inventariante do espólio e não na do administrador provisório dos bens (art. 1.797, II, do CC). 2. Apelação provida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200685000050897, Desembargador Federal Manoel Erhardt DJE - Data: 03/11/2011) Por fim, é de nítida ilegalidade a pretensão da CEF de oficiar ao Tribunal de Justiça para desconto de eventual pensão deixada pelo falecido (fl. 39). O benefício previdenciário de pensão por morte não faz parte de nenhum quinhão de herança; ele integra o patrimônio do titular beneficiário na qualidade de dependente, terceiro alheio à dívida executada, além de sua natureza impenhorável. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para extinguir a execução por ilegitimidade de parte. A exequente arcará com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao artigo 20, 4º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.

**0001286-29.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-04.2012.403.6125) RITA REGINA PALOSCHI ROQUEJANI (SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de RITA REGINA PALOSCHI ROQUEJANI, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$35.703,26. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos, alegando ilegalidade nos critérios de atualização. A CEF apresentou impugnação, às fls. 19/27. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos monitórios pelo princípio da fungibilidade e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo

previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/11 dos autos principais, bem como pela planilha de fl. 12, que demonstra claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pelo embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 11/10/2011 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia de R\$28.250,00, mas amortizou pouco do que tomou emprestado. Não há excesso no valor cobrado.Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano ( 3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,75% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o

ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$35.703,26 em 12/04/2012. Condeno a ré a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida, mas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita que ora lhe concedo, aplico a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e prossiga-se no cumprimento do título judicial. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001274-15.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SERGIO CAETANO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)**

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PSC Elétrica Instalações e Montagens Industriais Ltda, representado por Paulo Sérgio Caetano, objetivando o pagamento do montante de R\$ 18.254, 76 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Oportunamente, a ora exequente (CEF) noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo com base no artigo 569 c.c. 267, inciso VI e VII do Código de Processo Civil (fl. 38). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 38), a parte executada teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Por seu turno, o artigo 794, inciso II, CPC, autoriza a extinção da execução em caso de transação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já englobado pela transação firmada entre as partes. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004037-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004037-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Fica o réu ciente do desarquivamento dos autos, como requerido, pelo prazo de 15 dias. Caso nada seja requerido ou se transcorrido o prazo acima sem manifestação do réu José Antonio Mella, retornem-se os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição. Int.

**0002593-96.2004.403.6125 (2004.61.25.002593-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X THIAGO AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS X VALDEMIR TOMAZ ARAUJO(SP201155 - FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO) X WELLINGTON CESAR TOMAZ DE ARAUJO(SP201155 - FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO)**

Em face da informação da fl. 419, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu THIAGO AUGUSTO GONÇALVES DE MORAIS, nascido aos 25.05.1984, filho de Alfredo Correia de Moraes e Lúcia Helena Gonçalves, RG nº 40.103.543-8/SSP/SP, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, da audiência de instrução e julgamento designada para o

dia 01.10.2013, às 14h15min, ocasião em que serão ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório dos réus.No mesmo sentido, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, intime-se o advogado dativo do réu THIAGO, Dr. FABIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP nº 179.653, com endereço na Rua Paraná nº 835, telefone 3335-2014, Ourinhos/SP, do teor da presente deliberação.Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente.Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu.

**0002534-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002534-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES PRATICO X RONALDO MARAFON(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X SEVERINO LEITE RODRIGUES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEME RIBEIRO(PR051018 - MARTA BLAUTH) X SIMONE BORGES FERRAZ KOWALSKI X RITA DE CASSIA PEREIRA DE QUADROS(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X AQEEL TALIB GHANAM(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X KHALID TALEB GHANAM(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X EDEMIR SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X ADRIANO BATISTA DA SILVA FONTES X VALDECIR RHEINHEIMER(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI) X IGOR SILVA FERNANDINO** Nada obstante a determinação da fl. 751, compulsando os autos verifico que o réu KHALID TALEB GHANAM não foi localizado para ser citado pessoalmente no endereço dele consignados nos autos (fl. 547).Desse modo, tendo em vista que já foi aberta conta do tipo poupança em seu nome relativa à restituição da fiança por ele recolhida, deixo de determinar a realização de diligências visando sua intimação pessoal acerca da abertura da referida conta.Ficam os réus RONALDO MARAFON e FERNANDO LEME RIBEIRO cientes da abertura, em nome deles, de contas do tipo poupança no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, tel. 14-3302-8239.Indefiro o pedido das fls. 837-838, formulado pelo réu FERNANDO LEME RIBEIRO, haja vista que este Juízo já disponibilizou os valores da fiança por ele recolhida em conta poupança, justamente com a finalidade de tornar mais célere e acessível essa restituição.Nada obstante isso, poderá o réu entrar em contato diretamente com a Gerência do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, a fim de obter maiores informações sobre o saque do valor restituído ou eventual transferência para outra conta/instituição.Após as providências acima, arquivem os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 815.Int.

**0001552-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001552-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)**

Trata-se de Ação Penal destinada a apurar os delitos previstos no art. 1.º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambas da Lei n. 8.137/90 e imputados a Vera Lúcia Gomes.A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2009 (fl. 05). Deu-se então início à instrução tendo sido realizado o interrogatório da ré e colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela defesa.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 110/112 onde requereu a condenação da ré.Já as alegações da defesa foram juntadas às fls. 115/141 e, em razão de ter também, nesta oportunidade, apresentado novos documentos (fls. 142/147), foi aberta vista dos autos ao Ministério Público que, por sua vez, requereu que fosse oficiada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a fim de que informasse eventual parcelamento do crédito tributário como alegado pela ré (fl. 149). O pedido foi deferido (fl. 150).Diante da confirmação de que o débito que motivou o oferecimento da denúncia foi parcelado, foi determinada, em 01/02/2011, a suspensão do feito consoante o disposto no artigo 68 da lei n. 11.941/2009 (fl. 162).Em 27/06/2013 a defesa informou o falecimento da denunciada, ocorrido em 15/06/2013 (fls. 179/180), o que foi confirmado pela Certidão de Óbito juntada à fl. 186.Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada (fl. 188).Assim, do que dos autos consta (certidão de óbito de fl. 186) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 188), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ré VERA LUCIA GOMES PIRES, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal.Façam-se as comunicações necessárias.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001002-89.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMERSON AUGUSTO DORNINES(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)** Emerson Augusto Dornines foi denunciado, juntamente com Luiz Fernando Frassan, ainda nos autos n. 2008.61.25.002081-6, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal.A

denúncia foi recebida em 13/01/2010 (fl. 74). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados na hipótese de primariedade (fl. 73). No entanto, na audiência realizada neste juízo em 23/03/2010, a proposta de suspensão foi retirada em relação ao réu Luiz Fernando por estar ele respondendo a outros processos criminais. Na mesma data o denunciado Emerson aceitou a proposta e o feito foi suspenso em relação a ele. Nesta oportunidade foi também determinado o desmembramento do feito n. 2008.61.25.002081-6, o que deu origem a presente ação penal (fls. 89/90). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 211). Realmente, como se vê das fls. 123/130, 153, 162/167, 176/177, 187, 194, 203 e 206, o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON AUGUSTO DORNINES qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000149-12.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP318539 - CAROLINA SILVESTRE) X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP190611E - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)  
Em face da petição de renúncia da fl. 276, intime-se o réu Erivaldo Leandro de Carvalho, na forma do despacho da fl. 275. Exclua-se o nome da advogada signatária da petição da fl. 276 dos autos.

**0001020-42.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS) X LUIS CARLOS BISCAIM(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE)  
Nada obstante a Carta de Intimação das fls. 252-253 ter retornado, tendo em vista que o acusado CARLOS ROBERTO DOS REIS tem advogados constituídos, fica o referido réu intimado, na pessoa de seus advogados, de que foi aberta conta tipo poupança em seu nome da agência n. 2874 da Caixa Econômica Federal, localizada na sede desta Justiça Federal de Ourinhos, na Av. Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, referente à restituição do valor que foi recolhido a título de fiança. Comunique-se o servidor responsável pelo Depósito Judicial para que providencie a destruição da rede de pesca a que se refere a Guia da fl. 280, conforme determinado à fl. 231, cientificando-o de que, oportunamente, deverá ser encaminhado à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo de destruição da rede. Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 231. Int.

**0001029-04.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)  
Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada da expedição de carta precatória, destinada a São Paulo (Capital), para intimação das testemunhas de acusação para comparecimento na audiência de 11 de fevereiro de 2014.

**0000457-14.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALGACIR ABEL GAMBIN X CARLOS DUARTE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X JOSE HILDO DE CARVALHO(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X PEDRO MARQUES DE FREITAS  
Fls. 361-367: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus CARLOS DUARTE e JOSÉ HILDO DE CARVALHO. As alegações trazidas pelos acusados demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os referidos réus e confirmo o recebimento da denúncia. Em face do teor da(s) certidão(ões) da(s) fls. 359-360 e 378-379, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogados dativos aos réus ALGACIR ABEL GAMBIN e PEDRO MARQUES DE FREITAS, sendo um advogado para cada réu, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-los de suas nomeações e para que apresentem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações,

especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar as nomeações dos ilustres advogados para defenderem os interesses dos assistidos. Os honorários advocatícios lhes serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo dos profissionais, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelos ilustres causídicos. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação dos advogados e do endereço deles que constam no cadastro do sistema processual, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos defensores para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada das respostas escritas, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se sobre eventual proposta de suspensão processual aos réus e, na sequência, voltem-me conclusos os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6152**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000881-50.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO WALDIR LEITE

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 46/47. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas, se o caso, para fins de intimação do requerido, tendo em vista o local de domicílio.

#### **MONITORIA**

**0001652-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Preliminarmente providencie a requerente, ora exequente, o recolhimento das custas e diligências referentes à carta precatória a ser expedida, carreando os autos as guias necessárias. Com o cumprimento, façam-me os autos conclusos para novo impulso, inclusive acerca de deliberações sobre os demais pedidos. Int. e cumpra-se.

**0000497-87.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida à fl. 53, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 62, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000110-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000110-0)** - CIA DE CAFES BOM RETIRO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 1022/1066. Int.

**0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8)** - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 187/188. Int.

**0003185-27.2010.403.6127** - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARLI MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GRÁFICA CIDADE DE MOGI GUAÇU LTDA - ME, objetivando a declaração de inexigibilidade de títulos, cumulada com indenização por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que adquiriu da segunda ré materiais gráficos para seu uso, ocasião que emitidas 08 duplicatas. Alega que todas as duplicatas emitidas foram pagas, com carta de anuência da credora. Diz, ainda, que possui declaração de anuência da própria CEF em relação às duplicatas n.ºs 5593/5-4 (R\$ 1.755,10) e 5593/5-1 (R\$ 1811,11), únicas descontadas perante tal instituição financeira. Não obstante, todos os documentos foram encaminhadas para o SCPC e nesse cadastro mantidos mesmo após a declaração de anuência de pagamento pela CEF. Requer, assim, seja a ré condenada no pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados, em valor pecuniário equivalente a 50 salários mínimos. Em antecipação de tutela, requer seja a requerida obrigada a adotar as providências necessárias a excluir seu nome dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha a ser referir a débitos destas duplicatas. Junta documentos de fls. 21/24. Pela decisão de fls. 26/27, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 37/45, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não participou da relação comercial havida entre a autora e a corre Gráfica Cidade de Mogi Guaçu Ltda ME, da qual se originaram as duplicatas. No mérito, alega que desconhece qualquer informação de que a CEF tenha dado qualquer tipo de anuência, bem como que não recebeu qualquer comunicação de pagamento das duplicatas. Réplica às fls. 49/63. Citada, a corre Gráfica Cidade de Mogi Guaçu Ltda ME não apresenta contestação (fl. 68). A CEF diz que não tem outras provas a produzir além das já apresentadas nos autos (fl. 70). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, mister deixar consignado que a lide limita-se a declarar a inexigibilidade de apenas duas das várias duplicatas emitidas contra a autora. Com efeito, como a própria reconhece à fl. 74, somente as duplicatas n.ºs 5593/5-4 (R\$ 1.755,10) e 5593/5-1 (R\$ 1811,11) foram descontadas perante a CEF. E o as anotações informais feitas no documento de fl. 24 demonstram que outras tantas pertencem ao Banco Real, que não integra a presente lide. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA RÉ CEFA CEF alega, em sua defesa, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o pedido declinado nos autos é de declaração de inexistência de relação cambial, da qual não fez parte. Diz que recebeu os títulos em razão de contrato de desconto de duplicatas firmado com a empresa Gráfica Cidade de Mogi Guaçu Ltda ME, sendo de inteira responsabilidade da cedente a comunicação ao sacado de que os títulos foram cedidos para a CEF. Pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica para o fim de anular a emissão de duplicata e respectivo protesto, com todas as conseqüências advindas desse ato. É certo que a relação que deu azo à emissão das duplicatas atacadas se deu entre autor e a gráfica. Entretanto, através de endosso os títulos estão em poder da ré, que foi quem, em última análise, os levou a protesto. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva. Afastada a preliminar, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, de sorte, ao exame do mérito. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. A autora tinha contra si emitidas duas duplicatas não pagas na data de vencimento, o que ensejou o protesto dos títulos e restrição de seu nome. Os documentos acostados aos autos mostram que em dezembro de 2008, após a data de vencimento dos títulos, a autora quitou as duplicatas tiradas sob os n.ºs 5593/5-4 (R\$ 1.755,10) e 5593/5-1 (R\$ 1811,11) diretamente ao credor, Gráfica Cidade de Mogi Guaçu Ltda ME e que esse, tendo descontado as duplicatas junto à CEF, comunicou a tal instituição financeira do pagamento em janeiro de 2009 (fl. 23). A despeito da comunicação do pagamento em janeiro de 2009, a CEF não cuidou de adotar as providências necessárias a excluir o nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, nos quais o protesto de tais títulos ainda era apontado em julho de 2010 (fl. 24). Com isso, infere-se que ilegítima não a inclusão do nome da autora em órgãos consultivos de crédito, mas sua manutenção após o pagamento do título e sua ciência à CEF (declaração de anuência de fl. 23). Pondere-se, ainda, que a corre Gráfica Cidade de Mogi Guaçu Ltda ME não cometeu nenhum ilícito, pois emitiu a declaração de anuência referente aos títulos em comento e comunicou à CEF do pagamento, como se infere do documento de fl. 23. Caberia à CEF, portanto, adotar as medidas cabíveis para exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame,

abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré CEF. A manutenção do protesto de título já quitado, com a conseqüente restrição no nome da autora não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório

dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 17831,05 (dezesete mil, oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos), equivalentes a 5 vezes o valor dos títulos pagos que permaneceram protestados. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Muito embora a autora mencione indenização por dano material, nada discorre sobre o mesmo, motivo pelo qual não conheço do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação à corre GRÁFICA CIDADE DE MOGI GUAÇU LTDA ME, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que a mesma, apesar de citada, não integrou a lide, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e reembolso de custas. Em relação à corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condená-la a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 17831,05 (dezesete mil, oitocentos e trinta e um reais e cinco centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 05 de janeiro de 2009 (declaração de anuência), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente e também repartido em partes iguais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA (SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAÍ - SP (SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

Determinou o Juízo, em 30/11/2012, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência. A parte autora requereu prova pericial e oitiva de testemunhas. Por seu lado, o Município de Aguaí requereu produção de prova pericial e o DNIT informou não ter interesse na produção de outras provas, vez que entende ser totalmente documental. Deferiu o Juízo a realização de prova pericial e nomeou como perito o Engenheiro Mateus Galante Olmedo, aduzindo que seus honorários seriam arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do CJF. O senhor perito veio aos autos e manifestou-se que diante da complexidade do trabalho pericial, requereu que seus honorários fossem fixados em R\$ 7.500,00. Verifico que foi deferido pelo Juízo o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Verifico, outrossim, que o pedido de prova pericial foi formulado pela autora e pelo Município de Aguaí. Tendo em vista que se trata de prova pericial complexa, que requer específicos conhecimentos técnicos, e que foi requerida por ambas as partes, sendo uma delas beneficiária da justiça gratuita, determino a inversão do ônus da prova. Como se sabe, a atividade jurisdicional nada mais é do que a adequada aplicação da norma legal ao caso concreto trazido a juízo, sendo

fundamental, pois, o conhecimento dos fatos envolvidos na disputa - conhecimento este que é transmitido ao juiz através das alegações e provas que os litigantes trarão aos autos. Desta forma, assumiu-se o provar como um ônus que acomete à parte, limitado, contudo, ao complexo de fatos que guardam sintonia com o resultado que deseje seja dado à lide. Daí as regras de distribuição do ônus da prova, como aquela insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil: Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a prova de fato extintivo, obstativo ou modificativo do direito do autor. Muito embora à luz da doutrina processual tal construção não mereça críticas, é certo que merece reparos na medida em que não leva em consideração a insuficiência da estrutura para a garantia de um julgamento justo, posto que é sabido que a isonomia que se assegura às partes é meramente formal. Com efeito, diversos fatores tornam os litigantes diferenciados, fato este que vem a atuar em dissonância com a idéia de universalização da tutela jurisdicional acolhida pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Na realidade, a Carta Magna de 1988 não se limitou a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV). Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentassem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu. Nesta esteira que se admitiu a incorporação à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável ao caso), de benefício processual consistente na inversão do ônus da prova a favor do consumidor, mais especificamente em seu artigo 6º, VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:.....VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Ou seja, a inversão do ônus da prova, como exceção à regra insculpida no artigo 333 do CPC, só se opera quando verificados os requisitos legais de sua aplicabilidade. E, a despeito do uso da partícula ou, a concessão do benefício processual pelo magistrado está condicionado ao preenchimento de ambos os requisitos: verossimilhança + hipossuficiência. Por verossimilhança entende-se a característica que assume determinada alegação de fato, que a faz ser presumidamente verdadeira, em função do que de ordinário se verifica em casos semelhantes. É o que ocorre em casos envolvendo revisão de contratos de mútuo. Já por hipossuficiência, requisito que necessariamente deve-se mostrar em conjunto ao primeiro, tem-se o estado de desamparo do consumidor frente à relação de consumo, decorrente de uma condição de carência material ou intelectual daquele. No caso dos autos, como se infere da fl. 88, HOUVE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AUTORES, sem que, em relação a isto, tivesse a parte ré apresentado qualquer tipo de impugnação. Ora, a Lei nº 1.060/50 adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º), o que é suficiente para a caracterização da hipossuficiência, fazendo com que o mesmo se mostre apto a gozar, também, dos benefícios da inversão do ônus da prova. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser suportados pelo Município de Aguai. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como o Município de Aguai, para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se.

**0003753-09.2011.403.6127 - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por MATHEUS DO-NIZETI CORREZOLLA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber indenização por danos morais em razão de não lhe ser franqueada a entrada em agência bancária calçando sapato com bico de ferro. Para tanto, aduz que no dia 28 de julho de 2010, compareceu perante uma agência da CEF com o fito de sacar FGTS e seguro desemprego. Ao tentar passar pela porta giratória, a mesma travou e, uma vez que não havia liberação, mesmo após o requerente depositar todos os objetos de metal em seu poder, foi constatado que o que estava impedindo sua entrada era a bota de bico de metal que calçava. O autor, então, tirou seus sapatos e entrou na agência, porém foi-lhe exigida a apresentação de outros documentos, de modo que necessitou retornar mais tarde, por volta de 13h30m. Dessa vez, foi impedido totalmente de ingressar na agência, mesmo sem os sapatos, tendo o segurança sugerido que ele adquirisse outro sapato ou um chinelo. Ainda, na ocasião, uma gerente que se encontrava do lado de dentro da agência sugeriu que ele poderia ser um bandido, com uma arma escondida dentro do calçado, causando-lhe situação vexatória. Do ocorrido foi lavrado Boletim de Ocorrência. A ação foi originalmente proposta perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal, que concedeu a gratuidade (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 22/36), pela qual defende, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e, no mérito, a legalidade das portas detectoras de metal e as normas de segurança que visem a garantir a integridade mínima aos clientes e empregados da instituição e, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 43/50. Pela decisão de fl. 54, foi acolhida a preliminar suscitada pela ré e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Recebidos os autos, forma ratificados os atos realizados pelo juízo antecessor (fl. 60). Foi tomado o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fl. 89). As partes não apresentaram alegações finais. Nada mais sendo requerido, vieram os

autos conclusivos para sentença. Relatado. Fundamento e decidido. A preliminar suscitada pelo réu já foi apreciada e acolhida (fl. 54). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda que a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfati-vo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca

com-pensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como pautando-se pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que não presenciou a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso do requerente no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ele. Afirma o requerente que isso se deu porque calçava sapatos que possuíam partes metálicas, o que também ficou incontroverso nos autos. Igualmente provado que o requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar saque de FGTS e seguro desemprego. Finalmente, a prova oral colhida nos autos indicou que o requerente, depois que funcionário da requerida recusou-se a abrir a porta do recinto, despiu-se dos sapatos, removendo, assim, o óbice anunciado pelo mecanismo eletrônico. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, aliás, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibi-los e depositá-los, à vista dos guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. Este o caso do requerente, que foi ao banco com sapatos dotados de partes metálicas, sabedor que seu ingresso se-ria obstado por conta do controle eletrônico da porta. Pondere-se que o mesmo já tinha passado por essa situação momentos antes, como declina em sua inicial, muito embora tenha entrado na agência, sem os sapatos, a despeito do travamento da porta. Nesse caso, deveria agir consoante a segunda hipótese acima referida, ou seja, voltar a casa e calçar sapatos desprovidos de metais, como, aliás, são geralmente confeccionados. Note-se que não há nos autos nenhuma prova da necessidade e urgência de que o requerente usasse aqueles sapatos, nem que o ato que pretendia realizar pudesse se tornar impossível se tornasse mais tarde à agência com adequada vestimenta nos pés. Pelo contrário, extrai-se do quanto processado que o autor não necessitava de nenhum serviço bancário, pois apenas acompanhava a esposa, a qual pretendia levantar valores a título de FGTS e seguro desemprego. Portanto, dado os comportamentos omissivos e comissivos do requerente, visivelmente hostis a uma sistemática culturalmente aceita pela sociedade moderna, não agiu a requerida de modo ilícito. Não se configurando o primeiro pressuposto na responsabilidade civil, não se analisa, por imperativo lógico, o demais, e proclama-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P.R.I.

**0000883-54.2012.403.6127** - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 102/105, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001549-55.2012.403.6127** - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILLEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Preliminarmente, num Juízo prévio de admissibilidade, de 05 (cinco) dias à CEF para o correto recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto, observando o código correto, qual seja, 18.710-0. Int.

**0002276-14.2012.403.6127** - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, onde se deu o saque questionado (estabelecimento e cidade), bem como, se na mesma época, o cartão da autora fora utilizado em sua cidade (Itapira, São Paulo). Após, voltem-me conclusos. Intime-se. SJBV, 30.09.2013.

**0002558-52.2012.403.6127** - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS CONTE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a receber indenização a título de danos morais. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 02 de julho de 2010 (NB 150.852.901-6), o qual veio a ser indeferido. Na ocasião, a autarquia requerida não reconheceu o tempo de serviço prestado no período de 01.10.2003 a 28.01.2009, devidamente registrado em CTPS, por não verificar os recolhimentos previdenciários, do que discorda, aduzindo se tratar de obrigação a cargo do empregador. Argumenta ter havido erro grosseiro por parte do réu, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 23/115. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 118). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 123/126 alegando a ausência de início de prova material contemporânea à época dos fatos, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Realizou-se audiência de instrução, em que foram tomados os depoimentos de três testemunhas arroladas pela parte autora. Na ocasião em que as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (fls. 152/153). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No caso em exame, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 01.10.2003 a 28.01.2009 para Rodolfo Galvani Júnior. A esse respeito, apresentou o requerente cópia de sua carteira de trabalho em que consta anotado tal vínculo (fl. 53), o termo de opção pelo FGTS (fl. 60) e uma complementação do registro para informar a espécie do estabelecimento - Chácara da Ponte - e o cargo do empregado - serviços gerais (fl. 62). O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Verifico, a propósito, que tal vínculo consta do CNIS (fl. 103). Como se não bastasse, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de confirmar a relação laboral, em consonância com as alegações da parte autora e os documentos apresentados. A esse respeito, a testemunha Márcio Aparecido Barbosa informou que conheceu o autor quando este trabalhava na Chácara da Ponte; declarou que executava serviços de reparos em eletrodomésticos para o dono da Chácara e que era Carlos quem fazia os pagamentos. Richard Roberto Pereira de Lima informou que conheceu o requerente em 2009 e que, por morar e trabalhar em uma fazenda vizinha, sabia que o autor exercia atividades de serviços gerais e que morava na Chácara juntamente com sua esposa. A testemunha Luis Antonio Lopes declarou que conheceu o autor quando este foi trabalhar na Chácara da Ponte, local no qual o depoente prestou serviços de jardinagem no período de 2000 a 2004 e 2006, aproximadamente. Informou que o requerente residia na Chácara juntamente com sua esposa. No mais, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Compete ao INSS, entretanto, fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Reputo, pois, comprovado o vínculo empregatício no período de 01.10.2003 a 28.01.2009, o qual deverá ser averbado pelo Instituto requerido. Por fim, a soma do tempo de serviço aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (30 anos e 05 dias - fl. 114) totaliza mais de 35 anos de

tempo de serviço, de modo que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício será devido desde a data da citação do requerido, pois a partir daquele momento processual poderia ter revertido o ato que indeferiu o pedido na esfera administrativa. Não cabe a concessão desde o requerimento administrativo, pois apresentado em 02.07.2010 (fl. 114), dois anos antes da propositura da ação, revelando tempo mais que suficiente para o autor procurar respaldo no Judiciário. Passo à análise do pedido de pagamento de indenização à título de dano moral. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Improcede, pois, tal pretensão. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER o direito do autor de ter averbado o tempo de serviço prestado no período de 01.10.2003 a 28.01.2009, bem como para CONDENAR o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (15 de outubro de 2012 - fl. 121). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0002629-54.2012.403.6127** - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 80/83, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002927-46.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA MARANGONI (SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CRISTINA MARANGONI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Aduz, em suma, que em 05.09.2011 pagou a quantia de R\$ 5.000,00 para saldar a dívida que possuía junto à requerida, referente ao contrato 25.0575-191.102-62. Continua narrando que, em setembro de 2012, ao tentar adquirir um computador, teve o crédito negado em virtude da existência de anotação nos órgãos restritivos de crédito. Posteriormente, obteve a informação de que a restrição se referia à dívida já liquidada. Procurou, então, a agência bancária e obteve do gerente a promessa de que a situação seria resolvida, o que de fato ocorreu, conforme pôde constatar em consulta realizada em 09.10.2012. Entretanto, no intuito de adquirir o pretendido bem, procurou outra instituição de que é cliente e, ao tentar aumentar o limite de crédito de seu cartão, tomou conhecimento de que a mesma dívida havia sido inscrita novamente. Requer, assim, seja a ação julgada procedente, com a declaração de inexistência do débito objeto do contrato 25.0575-191.102-62, e a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 88.784,90. Foi concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 30). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 35/41, defendendo a inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 61/65. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 60 e 64). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à ré o cumprimento da tutela antecipada (fl. 73). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora a de-claração de inexistência do débito objeto do contrato 25.0575.191.102-62, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Pois bem. O documento de fl. 20 revela o pagamento da

importância de R\$ 5.000,00, referente ao contrato em discussão. Foi apresentada, outrossim, carta de anuência para baixa de protesto, expedida pela CEF, revelando o pagamento das pendências relativas ao título inscrito (fl. 22). A propósito, a própria instituição requerida, em contestação, reconhece a liquidação do contrato. Procedente, assim, o pedido de declaração de inexistência do débito relativo contrato 25.0575.191.102-62. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome da autora da autora ao SCPC (fls. 24/26), solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da parte requerente. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços

bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES)...(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 05 de setembro de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

**0002974-20.2012.403.6127 - OSMAR LUIZ DE SOUZA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR LUIZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido na sua conta poupança.Alega, em apertada síntese, que é titular de conta poupança nº 927-2, da agência 2928, cidade de Mogi Guaçu e que, no mês de março de 2012, teve valores retirados indevidamente de sua conta corrente, no total de R\$ 11.557,19 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) e que, contestados os saques administrativamente, ainda não se viu reembolsado.Requer, assim, ser indenizado pelos danos materiais (R\$ 11.557,19) e danos morais (três vezes o valor dos saques), pelo saque ilícito em sua conta poupança. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita 9fl. 23).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 28/46, esclarecendo que, instaurado um procedimento de contestação dos saques/compras a débito questionados, o parecer foi conclusivo no sentido de existir indícios de ocorrência de fraude nas operações contestadas. Com isso, diz que em 30 de outubro de 2012 procedeu ao depósito do valor de R\$ 11.577,19, transferido para conta poupança em 27 de novembro de 2012. Com isso, defende a inexistência da obrigação de indenizar por ausência de dolo ou culpa.Réplica às fls. 58/62. Não obstante devidamente intimada, a parte ré não se manifesta sobre a produção de provas.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas. Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque ocorridos na sua conta bancária sem autorização.Em relação ao pedido de indenização por danos materiais (ressarcimento dos valores retirados indevidamente de sua conta poupança, no total de R\$ 11.557,19), tenho que o autor, no momento do ajuizamento da presente ação, já se mostrava carecedor da mesma, pois já tinha sido ressarcido administrativamente dos valores que tinham sido subtraídos de sua conta.Com efeito, vê-se da defesa da CEF que, após apuração administrativa da contestação dos saques, concluiu-se pela ocorrência de fraude e determinou-se a devolução dos valores retirados da conta do autor.É claro que toda essa apuração demanda um tempo mas, concluído o procedimento, a CEF cuidou de depositar na conta do autor os valores por ele reclamados.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que o feito deve ser julgado procedente. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexa causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva

ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, o caso já foi analisado em sede administrativa (procedimento de contestação de saque) e a CEF concluiu pela fraude, ressarcindo o autor dos valores que lhe foram retirados. Assim, deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços. Portanto, conclui-se que, não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicas, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteados pelo julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pela parte autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento sofrido pelo titular da conta poupança que, em virtude de saque indevido, sem a sua participação, vê-se despojada de suas economias, gerando uma situação de sofrimento e incerteza quanto às eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 23.155,94 (vinte e três mil, cento e cinquenta e

cinco reais e noventa e quatro centavos), correspondente a duas vezes o valor indevidamente sacado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 23.155,94 (vinte e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do dano, 29 de março de 2012, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

**0003138-82.2012.403.6127** - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 111/112, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000130-63.2013.403.6127** - JOAO FIRMINO LEME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 159: ciência à parte autora. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000333-25.2013.403.6127** - MARCIA ELISA PAVIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF apresente as planilhas de evo-lução das dívidas referentes aos contratos em discussão. Intimem-se.

**0001633-22.2013.403.6127** - DANILO EDUARDO CAPITELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP256011 - THAISE IOTTI VITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0002804-14.2013.403.6127** - JOSE SYLVIO BIGHHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sylvio Bighellini em face da União Federal objetivando antecipação de tutela para obstar descontos mensais a título de Imposto de Renda em sua aposentadoria. Alega que, em 17.12.2012, formulou requerimento administrativo perante a agência da Previdência Social de Espírito Santos do Pinhal. Porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia resposta. Defende seu direito à isenção porque é portador de neoplasia maligna, estando em regular tratamento. Relatado, fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para se antecipar os efeitos da tutela. Primeiro porque não há o perigo de dano ir-reparável, pois a autora recebe mensalmente o benefício e busca acréscimo com a almejada isenção. Segundo porque há necessidade de realização de prova pericial para determinar se o autor é, ou não, portadora de câncer, a fim de que se possa decidir se ela tem direito, ou não, à isenção do Imposto de Renda. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

**0002808-51.2013.403.6127** - ANDREIA NATALINA DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Verifico que o presente feito possui causa de pedir e pedido idênticos ao do processo nº 0002812-88.2013.403.6127. Assim, com esteio no art. 105 do CPC, determino a reunião dos feitos. No mais, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópia do contrato de financiamento, bem como da autorização para débito em conta das parcelas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002809-36.2013.403.6127** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Verifico que o presente feito possui causa de pedir e pedido idênticos ao do processo nº 0002810-21.2013.403.6127. Assim, com esteio no art. 105 do CPC, determino a reunião dos feitos. No mais, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópia do contrato de financiamento, bem como da autorização para débito em conta das parcelas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002810-21.2013.403.6127** - ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF

#### **MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Verifico que o presente feito possui causa de pedir e pedido idênticos ao do processo nº 0002809-36.2013.403.6127. Assim, com esteio no art. 105 do CPC, determino a reunião dos feitos. No mais, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópia do contrato de financiamento, bem como da autorização para débito em conta das parcelas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **0002811-06.2013.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Erivelto Lino Alves em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, em 08.03.2010, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cominada com reparação de danos morais (processo nº 0000958-64.2010.403.6127), a qual foi julgada procedente, pois foi reconhecido que falsários se utilizaram de seus documentos pessoais para contrair empréstimo junto à requerida. Entretanto, para sua surpresa, tomou conhecimento de que, em 09.04.2013, a ré lançou novamente seu nome no rol de maus pagadores por dívida já declarada judicialmente como inexistente. E mais, ainda perdurava um protesto datado de 11.03.2010. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados aos autos, vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque, em recente decisão judicial a requerida foi condenada a pagar indenização por danos morais, uma vez que reconhecido que as dívidas existentes em nome do autor eram resultado de fraude (fls. 15/16). Apesar disso, mesmo após a publicação da sentença, em 23.01.2012, a ré protestou dívida referente ao contrato 021.160.0000094-80, o qual foi objeto daquela ação judicial, conforme se verifica do documento de fl. 12. Ademais, verifica-se a existência de protesto anti-go, datado de 11.03.2010. Por fim, presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de cons-trangimento, configurando prejuízo à imagem da pessoa. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para sustar o protesto dos títulos descritos à fl. 18 e determinar que a parte requerida providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intemem-se.

#### **0002812-88.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Verifico que o presente feito possui causa de pedir e pedido idênticos ao do processo nº 0002808-51.2013.403.6127. Assim, com esteio no art. 105 do CPC, determino a reunião dos feitos. No mais, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópia do contrato de financiamento, bem como da autorização para débito em conta das parcelas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **0002816-28.2013.403.6127 - ELIAS BORA SOBRINHO(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Bora Sobrinho em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que teve crédito negado junto à instituição financeira do qual é cliente em virtude de restrição inscrita pela requerida. Posteriormente, obteve a informação de que se tratava da parcela vencida em 24.06.2013, referente ao financiamento contratado com o Banco Panamericano S/A. Sustenta que tal prestação se encontra quitada, razão pela qual faz jus à indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 38 e 49, embora com atraso, comprova a quitação da prestação. Uma vez ocorrido o pagamento, não há motivo legal para permanência da restrição e a responsabilidade pela exclusão é da parte credora - instituição financeira. Por fim, presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de cons-trangimento, configurando prejuízo à imagem da pessoa. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001246-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000555-8)) MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Diante do teor da certidão retro, autorizo o arquivamento dos presentes autos independentemente da inserção de CPF das partes. Arquivem-se-os, pois. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002783-38.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro nos termos do art. 1.046 e ss., do Código de Processo Civil. Apensem-se-os aos autos da execução, certificando em ambos o ato praticado. Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

Tendo em vista a apresentação de embargos de terceiro, autuados sob nº 0002783-38.2013.403.6127, suspendo o curso da presente execução até o desfecho daqueles, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000864-63.2003.403.6127 (2003.61.27.000864-2)** - ROSA APARECIDA ROSSI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Diante do teor da certidão retro, autorizo o arquivamento dos presentes autos independentemente da inserção de CPF das partes. Arquivem-se-os, pois. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7)** - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINO PEREIRA

Muito embora o i. parquet sempre se manifeste com o costumeiro acerto, no presente caso, com o credenciamento deste Juízo aos sistemas denominados Webservice e Bacenjud, outras alternativas se mostram viáveis ao requerente antes de pleitear a citação editalícia. Assim, defiro a cota do MPF para posterior manifestação da requerente, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

#### **Expediente Nº 6204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-77.2007.403.6127 (2007.61.27.000369-8)** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em conta a expressa concordância do INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos filhos do falecido herdeiro, quais sejam, LUCIANA, SILVANA, ANA MARIA, MARIA LUCIA E JOSE CARLOS, todos qualificados a partir da fl. 217 dos autos. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, a fim de que seja determinado ao Banco do Brasil a conversão, à ordem deste juízo, dos valores disponibilizados pela RPV de fl. 214. Com a resposta, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000360-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000360-5)** - ARLINDA GONCALVES URBANO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Arlinda Gonçalves Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sen-tença. Relatado, fundamento e

decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000805-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000805-6)** - VERA HELENA PAULINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Helena Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6)** - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos trasladados do Embargos à Execução e, posteriormente, intimem-se as partes para se manifestarem quanto às respectivas minutas. Intimem-se.

**0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7)** - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lygia Oliveira de Souza e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001367-40.2010.403.6127** - MARCIO VITOR (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcio Vitor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002695-05.2010.403.6127** - JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Ferreira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003530-90.2010.403.6127** - MAURILIO COLICI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos trasladados do Embargos à Execução e, posteriormente, intimem-se as partes para se manifestarem quanto às respectivas minutas. Intimem-se.

**0004322-44.2010.403.6127** - JOSE CARLOS FERNANDES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 222/223: ao autor para que, no prazo de 10 (Dez) dias, informe sua concordância ou não com os cálculos

apresentados. Int.

**0001260-59.2011.403.6127** - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcelo Vergílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001316-92.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o noticiado às fls. 153/154, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado à fl. 144. Int. Cumpra-se.

**0003941-02.2011.403.6127** - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor informe se concorda ou não com o cálculo apresentado, nos termos do despacho de fl. 123. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

**0000344-88.2012.403.6127** - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carminda da Rocha Ribeiro Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000583-92.2012.403.6127** - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado (fls. 86/90). Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

**0003181-19.2012.403.6127** - BENEDITO MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41) e, posteriormente, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o pagamento do benefício de auxílio doença (fl. 43), interpondo o réu recurso de agravo de instrumento (fl. 56). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 82/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Dessa forma, não há amparo no pedido do acolhimento dos quesitos suplementares apresentados pelo autor (fls. 88/89), haja vista que, conforme já decidido à fl. 99, o laudo pericial apresenta-se hígido, estreme de dúvidas ou máculas. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que, cessam os efeitos da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, para fins de instrução do agravo de instrumento outrora manejado. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003187-26.2012.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida das Graças Neris Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação o pagamento do benefício de auxílio doença (fls. 80/81), com o que concordou a parte autora (fl. 87). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0003440-14.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 57) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com os autos da ação ordinária distribuída a este Juízo sob nº 0003990-43.2011.403.6127 e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/74). Realizou-se perícia médica (fls. 108/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente verifico que não ocorre litispendência em relação aos autos nº 0003990-43.2011.403.6127, na medida em que no presente caso a causa de pedir veiculada é o indeferimento administrativo do benefício apresentado em 08.10.2012, conforme documento de fl. 32. Pelo que, considerando que os autos do processo supra citado foram distribuídos no ano de 2011, há divergência nas causas de pedir, o que veda a caracterização da litispendência. No mérito, cumpre observar que a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o

pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, consoante já decidido anteriormente (fl. 143), não há azo no pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, tendo em vista que o expert, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, impertinente a realização de prova testemunhal, já que não é hábil à comprovação dos fatos alegados pela parte requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Garbi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença (fls. 84/85), com o que concordou a parte autora (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0000131-48.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Aparecido Daltio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 81/82), com o que concordou a parte autora (fl. 88). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0000242-32.2013.403.6127 - ROSANA APARECIDA OCAN(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Aparecida Ocan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou pedindo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica (fls. 43/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, não há azo no pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, tendo em vista que o expert, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000563-67.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Cristina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/62).Realizou-se perícia médica (fls. 73/76), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Dessa forma, não merece amparo o pedido da parte autora de realização de nova prova técnica, na medida em que o laudo pericial apresentado é estreme de dúvidas, não apresentando qualquer vício que macule sua conclusão.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000716-03.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA RUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Ruiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e

portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica (fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000720-40.2013.403.6127 - DAVID BATISTA FERNANDES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por David Batista Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica (fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a

respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, não merece amparo o pedido de produção de nova prova técnica, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000723-92.2013.403.6127 - DANIEL DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizou-se perícia médica (fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000808-78.2013.403.6127 - AMARILDO ALVES RAMOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000809-63.2013.403.6127 - EDGARD JOSE DELFINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edgard José Delfino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se perícia médica (fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000905-78.2013.403.6127 - RODRIGO POLETTINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Poletini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/32). Realizou-se perícia médica (fls. 47/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Dessa forma, não merece amparo o pedido da parte autora de realização de nova prova técnica, na medida em que o laudo pericial apresentado é estreme de dúvidas, não apresentando qualquer vício que macule sua conclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA**

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000994-04.2013.403.6127** - ODETE SEBASTIANA FELIX BORDAO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Sebastiana Felix Bordão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 60), não tendo sido deferido o efeito regressivo (fl. 68), determinando o E. TRF da 3ª Região o pagamento do benefício em sede de tutela antecipada até a juntada do laudo pericial (fls. 83/85). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/52). Realizou-se perícia médica (fls. 87/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, não há azo no pedido de realização de nova prova técnica, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001038-23.2013.403.6127** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIBANIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Rodrigues Libanio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se perícia médica (fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três

hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, não há azo no pedido de realização de nova prova técnica, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001152-59.2013.403.6127 - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cilena Correa Cantalicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/27). Realizou-se perícia médica (fls. 37/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

**0001165-58.2013.403.6127 - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Helder Miguel Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de apo-sentadoria por invalidez ou auxílio doença. Foram concedidos prazos (fls. 29, 33 e 39) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001243-52.2013.403.6127 - CARLA ANDREA DOS SANTOS GHINATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001245-22.2013.403.6127 - ANTONIA OLIVEIRA PULCINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001250-44.2013.403.6127 - VANDERLEIA AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001276-42.2013.403.6127 - MARIA ADELAIDE CAROSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001356-06.2013.403.6127** - ELIANA CASARINI RAMOS MENEGUINI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001387-26.2013.403.6127** - DORVALINA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001433-15.2013.403.6127** - MARCOS DOMINGOS FELIX(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001436-67.2013.403.6127** - LEONINA BANDELI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001443-59.2013.403.6127** - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002438-72.2013.403.6127** - MARCELO MARCELINO CANDIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Marcelino Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Deferida a justiça gratuita (fls. 29), foram concedidos prazos (fls. 29 e 32) para a parte autora comprovar o pré-vio requerimento administrativo atualizado do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador

na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002824-05.2013.403.6127** - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono subscreva a petição de fls. 41/42. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002859-62.2013.403.6127** - ESTELA REGINA GARCIA CAMPOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Estela Regina Garcia Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002861-32.2013.403.6127** - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ruth Cilene Carrião Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002905-51.2013.403.6127** - CHRISTIAN RAPHAEL DE MELLO FONSECA BATIS- INCAPAZ X MARILIA GABRIELA DE MELLO FONSECA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. No mesmo prazo, deverá regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 13/14. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Int.

**0002909-88.2013.403.6127** - PAULO TEODORO DE CAMPOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002907-21.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-74.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intemem-se.

**0002908-06.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-65.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ADILSON FABIANO DA SILVA

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos

principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6205**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Conforme já verificado pelo Juízo às fls. 407 e 414, inclusive com tentativa de intimação pessoal para que a empresa American Oil do Brasil constituísse novo advogado, defiro o pedido de fls. 598 e determino que o nome do advogado José Antonio Khattar não conste mais como advogado do pólo passivo da presente ação.

#### **Expediente Nº 6206**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001469-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001469-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS) X OCTAVIO ARRUDA - ESPOLIO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)  
Intime-se o executado a apresentar documentação probatória, nos termos em que requerido pela exequente às fls. 313, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista dos autos à exequente. A seguir, conclusos.

**0001041-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001041-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 936**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003238-38.2011.403.6138** - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias, em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005300-51.2011.403.6138** - DEOGRACIAS LUZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias, em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000988-95.2012.403.6138** - IRACI CHIARI DOS SANTOS(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002368-56.2012.403.6138** - AIRTON DE PAULA LIMA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000032-45.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000030-80.2010.403.6138** - VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000408-36.2010.403.6138** - LEDA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000612-80.2010.403.6138** - GILBERT FRANCISCO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000708-95.2010.403.6138** - TALITA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA DA SILVEIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000746-10.2010.403.6138** - JOEL DAVID MARTINS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DAVID MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001840-90.2010.403.6138** - IZAIRA ZANGIROLAMI(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIRA ZANGIROLAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001902-33.2010.403.6138** - JOYCE HELENA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002280-86.2010.403.6138** - MARLENE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ENES DA TRINDADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002620-30.2010.403.6138** - MARIA NIVEA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIVEA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002712-08.2010.403.6138** - DORIVALDO DE PAULA REZENDE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO DE PAULA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002780-55.2010.403.6138** - GENARIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias, em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003202-30.2010.403.6138** - LUCIANA VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003332-20.2010.403.6138** - GESSI DA SILVA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS informando que nada é devido a título de atrasados.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003648-33.2010.403.6138** - MIRIAN CEZARETTI MARIANO(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CEZARETTI MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004132-48.2010.403.6138** - CLARICE ALVES DE MATTOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias, em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004272-82.2010.403.6138** - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias, em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004316-04.2010.403.6138** - MARIA INES MANIEZO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MANIEZO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004902-41.2010.403.6138** - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias, em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004916-88.2011.403.6138** - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YGOR INACIO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005450-32.2011.403.6138** - PAULO CARDOSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005870-37.2011.403.6138** - CARLOS HENRIQUE MACEDO(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E SP216554 - GUSTAVO DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000158-32.2012.403.6138** - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULISSES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia

Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias, em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000160-02.2012.403.6138** - SUSHEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSHEM ROCHA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000890-13.2012.403.6138** - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIRENE GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001050-38.2012.403.6138** - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001682-64.2012.403.6138** - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002582-47.2012.403.6138** - CARLOS DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002688-09.2012.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES MOURA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000784-22.2010.403.6138** - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 154, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal.Com a regularização, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 148.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002784-58.2011.403.6138** - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aceito a conclusão supra.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a apresentação dos cálculos pela parte autora (fls. 113-113/v), intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para

que efetue o pagamento no valor de R\$ 5.886,30 (cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), para agosto/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005298-81.2011.403.6138** - SURAIÁ SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia Federal à fl. 232 não obedeceram aos limites propostos no acordo homologado de fls. 220-220/v, deixo de apreciar a petição autoral de fls. 1249/250. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, atentando-se para o deságio de 20% (vinte por cento) sobre a importância sem a aplicação dos juros e ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0006502-63.2011.403.6138** - ANTONIO OLEGARIO SILVA X SANTO CATTANEO X JOAQUIM EUSTACHIO DA SILVEIRA(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA E SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deem ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, devendo constar o Dr. Gilson dos Santos (OAB/SP 77.994), nos termos da comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória (0040889-45.1998.403.0000). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006802-25.2011.403.6138** - SERAFIM DIAS(SP032518 - LUIZ JORGE E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a Srª Ermelinda Rosa (fls. 280/283) que está respondendo por dívida de seu falecido pai e que sua responsabilidade encontra-se fora dos limites da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil, uma vez que o autor não deixou bens (fl. 202-202/v). Na mesma linha, segue a outra filha, Srª Maria do Carmo (fls. 231/235). Devidamente intimados, o INSS e a viúva Luzia Rosa mantiveram-se silentes quanto as decisões de fl. 289 e fl. 219, respectivamente. Segundo o extrato de fl. 291, a Caixa Econômica deixou de cumprir o determinado na decisão de fl. 219, quanto à conversão em renda. Os herdeiros do devedor originário respondem pelo passivo somente nos limites das forças da herança. Essa é a dicção do artigo 1.792 do Código Civil, in verbis: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Com efeito, a sucessão acarreta a transferência do patrimônio deixado pelo autor da herança, considerando-se o ativo e o passivo. Contudo, o artigo acima descrito estabelece que os herdeiros apenas têm responsabilidade pelos passivos nos limites das forças da herança. Ou seja, havendo dívidas do pai falecido, as filhas e a viúva não vão responder com patrimônio próprio. Eles devem responder pelas dívidas contraídas pelo falecido somente com o valor que esse último deixou a título de herança. Observa-se, in casu, que o falecido não deixou bens a inventariar. Isso posto, torno sem efeito a decisão de fl. 204, quanto a obrigação dos sucessores em pagar a dívida, uma vez a inexistência de bens a inventariar (fl. 202-202/v). Tendo em vista a petição do Dr. Luiz Jorge (fls. 245/247), remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, levando-se em consideração o requisitório de fl. 173, os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária (fl. 195) e o depósito efetuado pelo referido advogado (fl. 203). Intimem-se as filhas, através de seus advogados, bem como a viúva, pessoalmente e o Dr. Luiz Jorge, para prestarem, no prazo de 10 (dez), informações sobre se houve contrato de honorários pactuado entre o autor-falecido e o referido patrono (Dr. Luiz Jorge). No mesmo prazo, deverá o Dr. Luiz Jorge manifestar-se sobre as informações prestadas pela contadoria. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da Procuradoria-Geral Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, o valor total depositado à fl. 203. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000256-17.2012.403.6138** - MARCELO DE OLIVEIRA GAIOSO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000336-78.2012.403.6138** - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 71/72. Defiro parcialmente, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à fl. 15, quanto aos honorários advocatícios. Isso posto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o

pagamento no valor de R\$ 230,37 (duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos), para julho/2013, conforme cálculos do INSS de fl. 73, referente à litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000472-75.2012.403.6138** - FLORA NECTAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Deem ciência à parte autora dos protocolos de fls. 202/212 e fls. 216/223. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 184, citando a Fazenda nos termos do art. 730 do CPC, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 179/181.

**0001512-92.2012.403.6138** - JARBAS BENTO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000074-94.2013.403.6138** - E J ANDRADE VIAGENS E TURISMO LTDA(PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 2.223,71 (dois mil duzentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), para setembro/2013, conforme planilha apresentada pelo contador judicial às fls. 363/364, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0001474-46.2013.403.6138** - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O advogado uma vez destituído não poderá mais receber as publicações referentes ao feito. Porém, nada o impede que acompanhe o andamento processual pelo sistema informatizado, de livre acesso ao público. Quanto ao destacamento dos honorários sucumbenciais proporcionais, deverá o ilustre advogado diligenciar administrativamente junto aos novos patronos. Pelo exposto, indefiro os pleitos de fl. 177. Proceda a Secretaria as devidas anotações quanto à procuração de fl. 168, mantendo-se o Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117) para ciência desta decisão. Após analisar os termos de prevenção de fls. 184/185, entendo não haver prevenção entre os processos relacionados. Traslade-se cópia da sentença de fls. 141/149 para os autos da Ação Cautelar nº 0001475-31.2003.403.6138. Tendo em vista a comprovação de implantação do benefício previdenciário (fl. 159), intime-se a Autarquia Previdenciária para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000582-11.2011.403.6138** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, suspendo, por ora, a transmissão do requisitório cadastrado à fl. 151. Isso posto, aguarde-se em Secretaria o término do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**0001344-27.2011.403.6138** - MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 274): Pleito de fl. 263. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 262. Publique-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 262): Tendo em vista a informação de fls. 259-261, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 0082241-64.2007.403.0000, interposto pela Autarquia Previdenciária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000742-65.2013.403.6138** - JULIO BONIFACIO X WALTER LUIZ BONIFACIO X MARCOS ANTONIO BONIFACIO X MARCIO ANTONIO BONIFACIO X MARIA SALVADORA GONCALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA MADALENA ALVES NEIVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome dos coautores, devendo constar como corretos MARCOS

ANTONIO BONIFACIO (CPF/MF 098.921.498-23) e MARIA DO CARMO SILVA (CPF/MF 081.350.358-29). Após análise apurada dos autos, foi possível verificar que quando da elaboração dos percentuais cabentes ao autor (falecido), ao advogado e ao perito (fl. 97), houve erro por parte do contador judicial estadual, que não incluiu o perito, conforme se depreende com as expedições dos alvarás (fls. 106/107). Foram levantados tanto pelo autor (falecido) como pelo Dr. José Ruz Caputi (OAB/SP 50.420) valores a maior, uma vez que não foi expedido alvará em nome do perito (Dr. Orlando Monsef). Isso posto, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores a serem devolvidos pelos coautores e pelo Dr. José Ruz Caputi (OAB/SP 50.420), os quais pertencem ao perito (fl. 8/v e 97), considerando a importância de R\$ 2.439,35 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) a ser requisitada como complemento do requisitório pago (fl. 143) e o extrato da Caixa Econômica Federal de fl. 227/230, demonstrando a existência de saldo. Em ato contínuo, deverá o contador informar os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos de fl. 143. Após, deem ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006503-48.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-63.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLEGARIO SILVA X SANTO CATTANEO X JOAQUIM EUSTACHIO DA SILVEIRA (SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA E SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Preliminarmente, deem ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a regularização do sistema processual, devendo constar o Dr. Gilson dos Santos (OAB/SP 77.994), nos termos da comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Ação Rescisória (0040889-45.1998.403.0000). Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.

**0001314-21.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-84.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL LAZARO MUSTAFA (SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001315-06.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA UVAKAY JOHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000372-91.2010.403.6138** - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fls. 218/219. Defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença e acórdão proferidos. Com o retorno, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000414-43.2010.403.6138** - MARIA AMELIA SOBRINHA COSTA X NEMESIO DOS SANTOS COSTA (SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA SOBRINHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato do Banco do Brasil de fl. 245, nada a deferir quanto ao pleito de fls. 237/238. Assim, tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001098-65.2010.403.6138** - WALDECY TAVARES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRIGATTI (SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X WALDECY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FL. 174): Preliminarmente, inclua a Secretaria o Dr. MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA (OAB/SP 233.640), nos termos da procuração de fl. 60. Republicue-se a decisão de fl. 165, quanto aos valores devidos ao Sr. Waldecy Tavares. Tendo em vista a informação de fls. 172/173, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação na Receita Federal. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por

provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 165): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001796-71.2010.403.6138** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001862-51.2010.403.6138** - CLAUDINEI DE LIMA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 169. Defiro. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença e acórdão proferidos. Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001924-91.2010.403.6138** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. ADRIANA REGINA DE MELO e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Sônia Regina de Oliveira, ocorrido em 12/01/2013 (fl. 127). Trata-se de ação julgada procedente com trânsito em julgado na data de 04/06/2012 (fl. 110). Não houve oposição da Autarquia Previdenciária quanto ao pedido de habilitação (fl. 151). Analisando-se atentamente a documentação de habilitação trazida aos autos, verificam-se pendências a serem sanadas no prazo de 30 (trinta) dias em relação aos seguintes requerentes: LUCIANA CRISTINA (filha da autora nos termos da certidão de óbito de fl. 127): Procuração e cópias do RG e CPF/MF; JULIANA APARECIDA PIRES: Cópia do CPF/MF; MAICON (neto da autora nos termos da certidão de óbito da Ana Lucia Pires de fl. 160): Procuração e cópias do RG e CPF/MF. RENATA CRISTINA PIRES e ROBERSON ANTONIO PIRES: Regularização dos CPFs na Receita Federal, tendo em vista a situação cadastral suspensa (fls. 166/167). Com a documentação completa quantos aos requerentes supra, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem as devidas regularizações ou a falta de documentação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003408-44.2010.403.6138** - MARLENE APARECIDA MOURA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a Dr<sup>a</sup> Simone Girardi dos Santos (OAB/SP 287.256) sua representação processual, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado através da petição de fls. 167/168, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal. Providencie a Secretaria, a anotação da referida advogada para ciência desta decisão. Intime-se.

**0003664-84.2010.403.6138** - ANA PAULA BONFIM DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 234, indefiro o pleito de fl. 233. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados às fls. 227/228. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 950**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000024-73.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de

alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000200-52.2010.403.6138** - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERINA JOSE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000434-34.2010.403.6138** - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0001162-75.2010.403.6138** - EURIPEDES DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0002016-69.2010.403.6138** - IZAURA MARIA BORGES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo

onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000892-17.2011.403.6138** - HERALDO HOFT(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0004498-53.2011.403.6138** - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0005662-53.2011.403.6138** - IONICE INACIO DA SILVA LEITE(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE INACIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0008342-11.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-26.2011.403.6138) JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos

cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000306-43.2012.403.6138** - ELISIA LAURA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIA LAURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)  
(DESPACHO DE FL. 173): Tendo em vista a certidão de publicação da decisão de fl. 162 (fl. 165), bem como o extrato de pagamento de fl. 169, nada a deferir quando à ressalva de fl. 172. No mais, deem ciência ao beneficiário do extrato de pagamento de fl. 169. Publique-se. (DESPACHO DE FL. 170): A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-92.2010.403.6138** - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório (fl. 220). Publique-se. Cumpra-se.

**0003267-25.2010.403.6138** - LUCIANA ALVES DE ARAUJO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que persiste a divergência entre o nome da parte autora informado nos autos (LUCIANA ALVES DE ARAÚJO) e o cadastro da Receita Federal (LUCIANA ALVES DE ARAÚJO SANCHES RODRIGUES), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003483-83.2010.403.6138** - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 65, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004081-37.2010.403.6138** - SERGIO AUGUSTO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a atualização do débito apresentada pelo INSS (fl. 375/377), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da diferença apurada, no valor de R\$ 220,57 (duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), para julho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000191-85.2013.403.6138** - NORIVAL LOUREIRO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da averbação do tempo reconhecido (fl. 211). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001217-21.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001250-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-06.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001317-73.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001329-87.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000385-90.2010.403.6138** - JOSE PINHEL FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Questiona a parte autora os valores pagos a título de atrasados, afirmando não haver atualização antes da expedição do ofício precatório. Extemporânea, no entanto, referida manifestação, tendo em vista que no momento da expedição dos requisitórios, as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem, tendo a parte autora se quedado silente (fls. 232/233v.). Ressalto, ainda, que a correção monetária dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos é efetivada pelo Tribunal, com base nos índices legais, desde a data da conta, dado este devidamente informado no ofício expedido pelo Juízo. Ademais, descabe o pleito de aplicação de juros entre a data da conta e a expedição do RPV/Precatório, nos termos do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: AGRADO LEGAL - CONSTITUCIONAL - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA, QUE OCORREU IN CASU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. 1. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta, que ocorreu in casu com o trânsito em julgado dos embargos à execução, e a expedição do precatório complementar ou da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp nº. 1.163.558/RS, REsp 1.112.568, REsp 1.143.677, AgRg no REsp 1.222.648, AgRg no REsp 1.057.795, AgRg no REsp 1.161.330, AgRg no REsp 1.237.154 e AgRg 1.169.730). 2. Agravo legal a que dá provimento. (TRF3 - 4ª Turma - Rel. Des. Fed. Marli - AI 392774 - e-DJF3 15/08/2013). Por fim, descabe a discussão acerca da verba honorária fixada na sentença originária, uma vez que, nos termos do acórdão proferido em ação rescisória, a sentença proferida nos autos da ação originária foi rescindida, não restando válida, assim, a cobrança de honorários lá fixados. Prossiga-se o feito nos termos da parte final da decisão proferida à fl. 245. Intime-se.

**0000541-78.2010.403.6138** - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Autarquia Federal às fls. 198/212 não obedeceram aos limites propostos no acordo homologado, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos ao autor e ao advogado, atentando-se para o deságio de 20% (vinte por cento) e ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000669-98.2010.403.6138** - JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X RILMA OLIVEIRA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA

**SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0000765-16.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre o seu nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0000903-80.2010.403.6138 - JUDITE BERTUNE PRADO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BERTUNE PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos, mas apenas à implementação do benefício. A execução invertida é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser requerida pelo credor, na forma do art. 475-B, do CPC. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias, traga aos autos memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e acórdão proferidos. Com os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001869-43.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DO CARMO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora das informações apresentadas pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência Social (fls. 127/132), referentes à implantação do benefício. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002049-59.2010.403.6138 - MARAISA DOS SANTOS ANDRADE(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)**

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre o seu nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0002615-08.2010.403.6138 - MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINO PASCOAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de fl. 213, informando saldo remanescente, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor correspondente aos atrasados. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao CANCELAMENTO DO REQUISITÓRIO e a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS da importância não levantada no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo

saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003255-11.2010.403.6138** - ANTONIO BAISSAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAISSAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para que apresente memória de cálculo dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, vista às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003533-12.2010.403.6138** - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CORREA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS (fls. 261/265), informando que não há valores atrasados a serem pagos. Em caso de discordância, traga aos autos os valores que entende devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000381-19.2011.403.6138** - LUZIA ALVES PERINI(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Questiona a parte autora os valores pagos a título de atrasados, afirmando serem devidos juros desde a data da conta até a expedição do ofício requisitório. Extemporânea, no entanto, referida manifestação, tendo em vista que no momento da expedição dos requisitórios, as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem, tendo a parte autora se quedado silente (fls. 170/171 vº). Ressalto, ainda, que a correção monetária dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos é efetivada pelo Tribunal, com base nos índices legais, desde a data da conta, dado este devidamente informado no ofício expedido pelo Juízo. Ademais, descabe o pleito de aplicação de juros entre a data da conta e a expedição do RPV/Precatório, nos termos do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: AGRADO LEGAL - CONSTITUCIONAL - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS EM CONTINUAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA, QUE OCORREU IN CASU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. 1. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta, que ocorreu in casu com o trânsito em julgado dos embargos à execução, e a expedição do precatório complementar ou da requisicão de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp nº. 1.163.558/RS, REsp 1.112.568, REsp 1.143.677, AgRg no REsp 1.222.648, AgRg no REsp 1.057.795, AgRg no REsp 1.161.330, AgRg no REsp 1.237.154 e AgRg 1.169.730). 2. Agravo legal a que dá provimento. (TRF3 - 4ª Turma - Rel. Des. Fed. Marli - AI 392774 - e-DJF3 15/08/2013). Prossiga-se o feito nos termos da parte final da decisão proferida às fls. 186. Intime-se.

**0003187-27.2011.403.6138** - MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES X ENIO JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA LUIZA DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos precatórios. Publique-se. Cumpra-se.

**0005533-48.2011.403.6138** - SUELI APARECIDA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento efetuado, conforme extrato retro, nada a deferir quanto ao pedido de fl. 180. Assim, uma vez adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006367-51.2011.403.6138** - MARIA INEZ BELTRAO CICALÉ(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ BELTRAO CICALÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, pois, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o contrato de honorários deve ser juntado aos autos antes da elaboração do requisitório. Prossiga-se o feito nos termos da parte final da decisão proferida à fl. 214. Intime-se.

**0007499-46.2011.403.6138** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Ilustre advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de todos os herdeiros. Com a documentação, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a documentação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000875-44.2012.403.6138** - VERA LUCIA MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97. Indefiro. A relação detalhada de créditos, juntada à fl. 98, demonstra que a parte autora está recebendo seu benefício com o acréscimo de 25%, conforme determinado na decisão. Assim, tendo em vista a implantação do benefício, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença transitada em julgado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000011-40.2011.403.6138** - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR BATISTA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação (fl. 46v.), proceda-se à transferência do valor penhorado no BANCO DO BRASIL e na Caixa Econômica Federal, para uma conta judicial à disposição deste juízo. Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-51.2010.403.6138** - ALICE FRANCISCO PALMEIRAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000753-31.2012.403.6138** - ANGELA ANTONIA LOPES LEMOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 321/324, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, devendo constar ANGELA ANTONIA LOPES LEMOS (CPF 070.690.528-80). Com o retorno, requirite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0001931-15.2012.403.6138** - CICERA CAMILA DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000081-91.2010.403.6138** - NEUZA CORREA LONGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CORREA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0000284-53.2010.403.6138** - GABRIELA FERNANDA BALDUINO DA SILVA X NARA RUBIA RODRIGUES MAGALHAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA BALDUINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001009-42.2010.403.6138** - JOSE MARCOS FATARELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS FATARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001081-29.2010.403.6138** - ILIO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001147-09.2010.403.6138** - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.945,50 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0001827-91.2010.403.6138** - MARIA LUCIA MARTELI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002027-98.2010.403.6138** - MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002077-27.2010.403.6138** - IVONI DEBONI CRIVELARO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI DEBONI CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002127-53.2010.403.6138** - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 149, uma vez que o benefício concedido ao autor está implantado (fl. 150). Assim, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002649-80.2010.403.6138** - JOSE JOAO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intemem-se.

**0002831-66.2010.403.6138** - ILMA PEREIRA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002845-50.2010.403.6138** - HILDA TEIXEIRA MUZZETTI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP026790 - ALEXANDRE JOSE VALENTE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA TEIXEIRA MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003297-60.2010.403.6138** - LAIDE FRANCISCA DA SILVA(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FRANCISCA DA

**SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003539-19.2010.403.6138 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.080,26 (três mil e oitenta reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

**0003663-02.2010.403.6138 - JOAO DOS SANTOS FOIA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS FOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003669-09.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003735-86.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003767-91.2010.403.6138 - DIVA ORESTES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contabilidade (fls. 375/379). Requisite-se os pagamentos, de acordo com os cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0004071-90.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão supra.Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

**0004677-21.2010.403.6138** - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

**0004687-65.2010.403.6138** - MANOEL CIRINEU PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

**0005899-87.2011.403.6138** - JULIO CESAR MARTINS SOUSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MARTINS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

**0000101-14.2012.403.6138** - MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

**0001853-21.2012.403.6138** - MARLENE CLAUDINO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intinem-se.

**0002073-19.2012.403.6138** - ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002173-71.2012.403.6138** - VERA LUCIA PELLEGRINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

### **Expediente Nº 995**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003193-68.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA ZILDA DOS SANTOS X GETULIO CARLOS DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intemem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000400-59.2010.403.6138** - GUSTAVO MATHIAS CORREA X ANA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MATHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001221-63.2010.403.6138** - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a elaboração de novos cálculos, bem como o decurso de prazo para manifestação das partes, torno sem efeito a decisão de fl. 124 e homologo os cálculos apresentados pela contabilidade. Cancelem-se os ofícios requerimentos de nº 20130000153 e nº 20130000154 (fls. 129/130) e requisitem-se novos pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade (fl. 139/143). Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002225-38.2010.403.6138** - ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contabilidade. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003937-63.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2010.403.6138) ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador

para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários (fl. 97), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e a petição de fl. 114. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0006369-21.2011.403.6138** - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002381-55.2012.403.6138** - RAIMUNDO ALVES MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000027-25.2010.403.6139** - AMBROSIO RESENDE DE ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 71: Tendo em vista o recurso interposto pela parte contrária, indefiro o pedido de vista dos autos para apresentação de cálculos de liquidação. Recebo a apelação do INSS (fls. 73/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000123-40.2010.403.6139** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0000416-10.2010.403.6139** - EDINA ISABEL RIBEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da proposta de acordo (INSS) de fl. 184

**0000624-91.2010.403.6139** - JOSE LAZARO FOGACA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 118/123 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000034-80.2011.403.6139** - GERALDO CARMO SUDARIO DE SOUZA X JOS SUDARIO DE SOUZA(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do MPF (fls. 111/118), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000228-80.2011.403.6139** - MATILDE PEREIRA(SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

**0000260-85.2011.403.6139** - LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 100/V

**0001086-14.2011.403.6139** - JUAREZ DUARTE DO AMARAL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0001457-75.2011.403.6139** - ALZIRO DE ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 93/95), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 96.Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 86/90 e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0001468-07.2011.403.6139** - MARIA JOSE FLORA GUEDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.120/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001748-75.2011.403.6139** - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0002021-54.2011.403.6139** - JORGINA DE OLIVEIRA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do

cumprimento da decisão judicial de fls. 79/80.

**0002069-13.2011.403.6139** - ERCI DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 77/79.

**0002971-63.2011.403.6139** - NEUZA TEREZA SIQUEIRA X JAMIELE APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X JANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X DAUAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA TEREZA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0002978-55.2011.403.6139** - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/63 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003174-25.2011.403.6139** - CACILDA RODRIGUES GOUDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 65/66 que comprovam a implantação do benefício

**0003982-30.2011.403.6139** - NEUSA DE CAMPOS LIMA X TIAGO DE JESUS MARTINS DE LIMA X LEVI DE JESUS MARTINS DE LIMA X CEZAR AUGUSTO MARTINS DE LIMA X NATANAEL DE JESUS MARTINS - INCAPAZ X EUDES DE JESUS MARTINS DE LIMA - INCAPAZ X NEUSA DE CAMPOS LIMA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 184/185

**0004664-82.2011.403.6139** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 236/239

**0005488-41.2011.403.6139** - BENEDICTA ROSA DIAS FONSECA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0006587-46.2011.403.6139** - DAVIANE SAMUELE BERNARDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 68/69

**0006598-75.2011.403.6139** - ALCIDES GOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a apelação do INSS (fls. 64/68 ), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006672-32.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS FABIANO FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 108/109 que comprovam a implantação do benefício

**0006866-32.2011.403.6139** - JENIFER ARIANE DE OLIVEIRA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/62

**0007857-08.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 91/92 que comprovam a implantação do benefício.

**0010178-16.2011.403.6139** - LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 81/V

**0010319-35.2011.403.6139** - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/117

**0011913-84.2011.403.6139** - ADELIA APARECIDA ALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0000802-69.2012.403.6139** - VALDICLEIA SOARES CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VALDICLEIA SOARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0000987-10.2012.403.6139** - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do MPF (fls. 180/188), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001329-21.2012.403.6139** - JOSE MARIA BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do relatório social de fls. 38/42.

**0002358-09.2012.403.6139** - MARIA TAVINA FORTES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 209/212

**0002446-47.2012.403.6139** - ANTONIO BENEDITO WERNEQUE(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0002669-97.2012.403.6139** - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X ADALGISA SIMOES DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 181/187

**0003091-72.2012.403.6139** - JOAQUIM MOACIR DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 237/242

**0003127-17.2012.403.6139** - BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 99/100 que comprovam a implantação do benefício.

**0000122-50.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0000131-12.2013.403.6139** - DIRCE DA APARECIDA CORREA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0000800-65.2013.403.6139** - NORLI GORGONHA DE PONTES MELO SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos das fls. 52/54

**0000922-78.2013.403.6139** - AMELIA PEREIRA NERIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 100 (habilitação)

**0001372-21.2013.403.6139** - MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/100

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003384-76.2011.403.6139** - DOROTI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002108-10.2011.403.6139** - JOSE CARLOS ERTMANN(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CARLOS ERTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 62, que aponta divergências no nome da advogada do autor junto ao CPF

**0006685-31.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a Secretaria já comunicou a Agência do INSS para implantação do benefício, conforme requerido às fls. 45 e 51/52, dê-se ciência a autora. Nada requerido, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios, como determinado às fls. 45.Int.

**0009828-28.2011.403.6139** - SANTINO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 216 (Restabelecimento do Benefício)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022189-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se os esclarecimentos prestados às fls. 146/161, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se a respeito do prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 134.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004046-96.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

WIRING INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre: (i) adicional noturno, (ii) adicional por horas extras, (iii) terço constitucional de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) férias gozadas, (vi) adicional de insalubridade e (vii) descanso semanal remunerado, sob o fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/875. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação aos adicionais de horas extras, noturno e de insalubridade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma

da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e é computado no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais discutidos deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL

---

CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). No mesmo sentido, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). Além da remuneração de férias anuais, a Constituição Federal de 1988 prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Do mesmo modo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

#### TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Por fim, o descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas

a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis.4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004180-26.2013.403.6130 - SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO X ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVENIOS S.A X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. E OUTROS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, discutem a exigibilidade de tributos que entendem indevidos e almejam o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprovem a razão pela qual atribuíram a importância indicada à fl. 33. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverão ser complementadas as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularizem as Impetrantes a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 38/57, 59/86, 88/101, 103/133, 135/155 e 159/181). Ademais, a demandante SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A deverá apresentar instrumento de mandato confeccionado de acordo com o art. 14 de seu Estatuto Social (fls. 167), uma vez que a procuração encartada à fl. 156 não preenche os requisitos previstos no documento estatutário. É necessário que a aludida Impetrante apresente, ainda, cópia autenticada da ata da última reunião na qual foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, a fim de demonstrar a regularidade do instrumento de mandato que vier a ser colacionado. Finalmente, tendo em vista estarem as pessoas jurídicas demandantes domiciliadas nos municípios de Barueri e Santana de Parnaíba, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclarados os motivos pelos quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, levando-se em consideração as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**0004199-32.2013.403.6130 - SIDNEY DA SILVA (SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEY DA SILVA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o recurso administrativo interposto, proferindo decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01.07.2012, NB 161.175.838-3, indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera ter protocolado recurso administrativo, em 24.09.2012, porém até o ajuizamento da ação mandamental a autoridade impetrada não teria se manifestado conclusivamente. Sustenta, portanto, a ilegalidade perpetrada pela omissão administrativa, passível de correção por meio do mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 13/89). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para processamento e apreciação de recurso administrativo interposto. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se e oficie-se.

**0004207-09.2013.403.6130 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LIMITADA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do

valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 541), bem como regularize a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 29/33). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004208-91.2013.403.6130** - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o

descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 178), bem como regularize a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 25/36). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004263-42.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A E FILIAIS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, discutem a exigibilidade de tributos que entendem indevidos e almejam o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularizem as demandantes a representação processual,

trazendo aos autos cópia autenticada da ata da última Assembleia na qual foram eleitos os atuais membros de sua diretoria, a fim de demonstrar ter sido o instrumento de mandato encartado às fls. 32/33 confeccionado em consonância com o Art. 21 de seu Estatuto Social (fls. 50). Finalmente, esclareçam as demandantes a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 190). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004266-94.2013.403.6130** - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a impetrante regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 18/24). Ademais, tendo em vista estar a pessoa jurídica impetrante domiciliada no município de Barueri, deverá, na mesma oportunidade, ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, levando-se em consideração as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004267-79.2013.403.6130** - EPPOLIX TRATAMENTO DE RESIDUOS ESPECIAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPPOLIX TRATAMENTO DE RESÍDUOS ESPECIAIS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Instruem a inicial os documentos encartados às fls. 134/144. É a síntese do necessário. Conforme é cediço, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Ademais, a documentação probatória em questão é necessária também para corroborar os dados indicados nos documentos colacionados às fls. 135/136, inclusive para fins de verificação da regularidade do valor atribuído à causa. Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, trazendo aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação probatória deverá ser apresentada PREFERENCIALMENTE em mídia digital (CD, DVD). Finalmente, regularize a demandante a representação processual, colacionando aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 140/143). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**0004271-19.2013.403.6130** - CONVERGENTE CONULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Após examinar o conteúdo dos dois CDs apresentados pela Impetrante (fls. 40 e contrafê), é possível verificar que a documentação digitalizada neles arquivada é estranha ao presente feito, visto que se refere a mandado de segurança impetrado com o propósito de discutir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da

COFINS. Destarte, DETERMINO que a Impetrante regularize a pendência acima apontada, apresentando a documentação probatória pertinente a este mandamus (PREFERENCIALMENTE em mídia digital), inclusive a via destinada à composição da contrafé, nos moldes dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Na mesma oportunidade, providencie a demandante o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, uma vez ter sido recolhido valor aquém do devido, levando-se em consideração os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004226-15.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANALICE MARTINS REIS DA SILVA X FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021094-39.2011.403.6130** - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. I. Considerando-se os esclarecimentos prestados às fls. 438/453, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se quanto ao prosseguimento do feito, consoante determinado à fl. 418. II. Tendo em vista as discrepâncias constantes da petição encartada às fls. 454/488 (endereçamento a outro Juízo, parte requerente diversa), intime-se a União para manifestar-se a respeito, também no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1048**

#### **HABEAS CORPUS**

**0007215-35.2013.403.6181** - SEBASTIAO GUEDES DE CAMARGO(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Damil Carlos Roldon, em favor de SEBASTIÃO GUEDES DE CAMARGO, sustentando que estaria sofrendo coação no curso do inquérito policial n. 0003729-02.2007.403.6181. Aduz, em síntese, que os fatos investigados, ocorridos no ano de 2003, estariam prescritos, porquanto se subsumem ao artigo 90 da Lei n. 8.666/93, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 04 anos de detenção, prescrevendo em 08 (oito) anos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e, a 159, aquele r. Juízo declinou da competência, após verificar que o nome do paciente constava do procedimento investigatório n. 0005613-14.2010.403.6181, distribuído por dependência aos autos n. 0003729-02.2007.403.6181, e redistribuídos nesta Vara Federal. O Ministério Público Federal se manifestou as fls. 178/179, aduzindo a perda de objeto do writ. As fls. 181/182 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (procedimento investigatório n. 0005613-14.2010.403.6181), reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido. Como declinado linhas acima, foi proferida sentença no procedimento investigatório (nº. 0005613-14.2010.403.6181), reconhecendo que o crime investigado foi fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando o arquivamento dos autos. Portanto, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir o procedimento investigatório. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. I - Habeas corpus impetrado em favor de IGNÁCIO ARMANDO MERCHUCK em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo - SP consistente no indeferimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II - Em novas informações prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que declarou extinta a punibilidade do ora Paciente, ante a prescrição da pretensão executória, determinando a imediata expedição de contramandado de prisão. III - Cessado o aduzido constrangimento ilegal, o feito perdeu objeto. IV - Ordem

HABEAS

CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. - Tratando-se de habeas-corpus com vistas ao reconhecimento de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e proferindo a autoridade impetrada decisão declarando extinta a punibilidade do delito, resta insubsistente o objeto da impetração. - Ordem prejudicada.HC 00672883820034030000HC - HABEAS CORPUS - 15944Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:05/03/2004 Assim, cessado o aduzido constrangimento ilegal, o feito perdeu o objeto, motivo pelo qual julgo prejudicada a presente impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003926-87.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa do acusado JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL NETO.JOSÉ AUGUSTO foi denunciado no feito principal (autos de nº. 0016131-68.2007.403.6181) como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 32/35). A peça vestibular foi recebida em 13 de fevereiro de 2012 (fl. 36).Ao apresentar a resposta inicial (artigo 396-A do Código de Processo Penal), a defesa argüiu ser o acusado detentor de distúrbios psiquiátricos (fls. 37/46), ensejando a instauração do presente incidente (fls. 49/50).O Ministério Público Federal apresentou os quesitos a serem respondidos pelos peritos às fls. 52/53 e a defesa às fls. 57/60.À fl. 129 foi nomeado o Sr. Rogério Augusto Barbosa do Amaral curador do periciando. Na mesma oportunidade, foram nomeados os peritos e designada data para o exame médico.O laudo pericial foi encartado às fls. 170/176.O Ministério Público Federal foi intimado às fls. 179/180, postulando o reconhecimento da sanidade mental do acusado e o prosseguimento do feito.A defesa, por sua vez, foi intimada à fl. 177, sem formular requerimentos complementares ou impugnar o exame pericial (fl. 181).É a síntese do necessário.Decido.O Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico para averiguar a inimputabilidade quanto à higidez mental do agente, nos termos do seu artigo 26. Verifica-se se o acusado é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.No caso concreto, o laudo pericial, apresentado pelos peritos médicos nomeados por este Juízo, respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar do denunciado à época dos fatos.Confirma-se o que constatou o exame médico-legal (fl. 174):... Dessa forma, não há elementos que indiquem abolição ou prejuízo da capacidade de entendimento e autodeterminação do examinando, no momento da ação ilícita da qual é acusado. Entende o caráter ilícito do fato, sabe da gravidade do mesmo e demonstrou capacidade de entendimento e de determinar-se frente aos acontecimentos. Relatou que o ato ilícito não foi cometido por ele. Não foram observados no réu quaisquer déficits intelectual, da volição, da deliberação ou prejuízo da percepção de que tal ato traria repercussões graves para si e de determinar-se de acordo com esse entendimento...7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FTOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. (grifos no original).Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual acerca do caráter ilícito do fato narrado na denúncia nos autos da ação penal 0016131-68.2007.403.6181. O acusado era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal.Assim, HOMOLOGO o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela imputabilidade do acusado JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL NETO, e determino o curso normal da ação penal, sendo desnecessária a continuidade da intervenção do curador.Em razão da dificuldade de se alocar profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o réu desempregado e, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários a cada um dos peritos, em três vezes o valor máximo da tabela da AJG, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-os imediatamente à conclusão.P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002072-83.2011.403.6133** - DULCE MARIA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002072-83.2011.403.6133 AUTOR: DULCE MARIA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DULCE MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de juros legais e moratórios. Sustenta a parte autora que conviveu em regime de união estável com PEDRO CARDOSO DE SÁ. Afirma que após o óbito do segurado, em 08/11/2007, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte em 09/01/2008, o qual foi indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Aduz, porém, que conviveu maritalmente com o falecido por mais de 22 anos, conforme documentação apresentada, de forma que indevida a recusa da autarquia. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/47-vº). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 54/61 requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da união estável ante a inexistência de prova documental. Requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora à fls. 65/69. Designada audiência de instrução, o ato foi realizado em 11/07/2013, conforme registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 93/96). Em audiência o INSS requereu a suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de proposta de acordo (fl. 93). Proposta apresentada à fls. 98/99, a qual foi prontamente aceita pela parte autora (fl. 100). É o que importa ser relatado. Decido. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da concessão da justiça gratuita. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000956-08.2012.403.6133** - KIYOMI SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000956-08.2012.403.6133 AUTOR: KIYOMI SHINTATERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KIYOMI SHINTATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.536.517.386-0, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/34. Às fls. 57/59 foi deferida tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio doença e concedidos benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/106. Perícia médica realizada conforme laudo de fls. 79/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três

requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito ortopedista concluiu que o autor é portador de hérnia de disco lombar (CID 10; M 51.0) tendinite e bursite do ombro direito e tendinite do ombro esquerdo (CID 10; M 65.0), moléstias estas que o incapacitam de forma total e permanente desde março de 2005. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada, também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que verteu contribuições no período de 10/2004 a 01/2005. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixado em março de 2005 e o da doença em 2005. As datas foram fixadas pelo perito conforme relato do próprio autor, o qual diz que em 2005 passou a sentir dores na região para vertebral da coluna lombar com irradiação para membros inferiores até atingir o pé direito. Todavia, de acordo com a documentação juntada aos autos, a autora manteve vínculo no RGPS durante o período compreendido entre 1973 e 1974, bem como no período de outubro a dezembro de 1981, tendo voltado a recolher somente 23 anos depois, época em que contava com 62 anos de idade. Ora, considerando que o autor deixou de contribuir por 23 anos e tornou a verter contribuições à Previdência Social somente em outubro de 2004, durante apenas quatro meses, forçoso é reconhecer que nesta data já se encontrava não só doente, mas incapacitado, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Importante salientar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763). Por outro lado, observo que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora voltou a recolher, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos. Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído

à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001847-29.2012.403.6133** - LUIZ FLORENCIO(SP103400 - MAURO ALVES E SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0001847-29.2012.403.6133AUTOR: LUIZ FLORENCIORÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ FLORENCIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão dos cálculos de reajustes aplicados em seu benefício previdenciário, distribuída inicialmente perante a 04ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.Veio a inicial acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).Citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 19/20. Réplica à fls. 23/24.Sentença proferida à fls. 46/48.Trânsito em julgado em 12/04/1994 (fl. 49).Às fls. 101/102 o INSS noticiou o falecimento da parte autora.Foi determinada a suspensão do feito até a regularização do pólo ativo da ação (fl. 153). Decorrido o prazo legal sem manifestação dos interessados, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 155).Às fls. 161/162 o patrono da parte autora requereu a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi deferida a solicitação do patrono do autor, bem como, concedido prazo para manifestação concernente ao prosseguimento do feito (fls. 143/144).Ante a inércia da parte autora para providências atinentes à substituição processual, houve deferimento do prazo de 20 (vinte) dias para promoção da devida habilitação dos herdeiros (fl. 182).Não houve manifestação da parte (fl. 182-vº).É o relatório. Fundamento e decido.É o caso de extinção do feito.Verifico que a presente ação foi ajuizada em 11/08/1993, bem como que decorreram 17 (dezessete) anos do falecimento do autor. Não havendo sucessores a serem indicados para compor o pólo ativo, a presente ação não apresenta condições de procedibilidade, de modo que inviável seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002848-15.2013.403.6133** - ROSANA DE PAULA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003772-94.2011.403.6133** - JOSE CARLOS DE MIRANDA X RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO: 0003772-94.2011.403.6133EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA e outros  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Considerando que a intimação pessoal de Michelle Priscilla de Campos Miranda não obteve êxito (fl.629), intime-se seu patrono, Dr. Ronaldo B. Campos, OABSP 147.686, para que se manifeste apresentando documento que comprove que o crédito exequendo foi quitado junto à sua cliente, no prazo de 05 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001071-92.2013.403.6133** - MOACIR WUO(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR WUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128, ciência à parte autora. Após, remeta-se ao arquivo sobrestado.

## **Expediente Nº 1028**

### **MONITORIA**

**0000757-83.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LISBOA PEREIRA  
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0000757-83.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: CICERO LISBOA PEREIRASENTENÇATipo CVistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CICERO LISBOA PEREIRA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o contrato objeto desta ação não está em nome do réu, foi proferido despacho determinado que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 28).Não houve manifestação da parte autora (fl. 37).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial para emenda à inicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X WELLINGTON DE SOUZA(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X DELIZETE DE JESUS SOUZA

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0002673-05.2009.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: WELLINGTON DE SOUZA E OUTROSentençaTipo AVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de WELLINGTON DE SOUZA e DELIZETE DE JESUS SOUZA, qualificados nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 38).Os réus foram citados em 22/04/2010 (fl. 57-vº).Às fls. 71/80 o réu Wellington de Souza apresentou contestação alegando, em síntese, que a inadimplência é decorrente de dificuldades financeiras. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o levantamento do FGTS para quitação da dívida.Houve réplica (fls. 83/89).Liminar deferida à fls. 91/92.Recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu às fls. 202/209.Em razão do declínio da competência (fls. 210/213), vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.À fl. 224 foi decretada a revelia da ré Delizete de Jesus Souza e determinada a expedição de mandado de constatação.Feita a constatação, o réu foi notificado (fl. 231).Realizada audiência de conciliação (fl. 258), foi feita proposta de acordo pela parte ré (fl. 262).Às fl. 264 a CEF informa acerca da inviabilidade do acordo e requer o julgamento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Wellington de Souza.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.Na

realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os arrendatários estão inadimplentes com suas obrigações contratuais desde julho de 2008 (fls. 240/241 e 242/243). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 12/11/2012. Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da

moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça, apenas com relação ao corrêu Wellington de Souza. Findo o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000058-29.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0000058-29.2011.403.6133 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS Vistos. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o parecer e cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0003944-36.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA(SP325444 - RAFAEL PAIVA DA SILVA) X MARIA INES DA SILVA  
Fls. 81/85: indefiro, uma vez que houve citação válida e não há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nesta demanda. Nas ações possessórias, a citação do ocupante sem justo título é suficiente para a formação do contraditório e garantia da ampla defesa. Ademais, competia à ré citada a indicação acerca da necessidade de intervenção de terceiros na lide, o que não ocorreu no prazo legal. Por sua vez, somente há intervenção do Ministério Público, com base no estatuto do Idoso, nas hipóteses do art. 43, o que não ocorreu nesta demanda. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 77 em sua integralidade. Intime-se.

**0004448-08.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA CARNEIRO GOMES  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO: 0004448-08.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: FABIANA CARNEIRO GOMES Sentença Tipo A. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA CARNEIRO GOMES, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 29 consta certidão de notificação extrajudicial da ré. Deferida liminar parcialmente às fls. 34/35. À fl. 39 consta certidão do cumprimento de mandado de constatação da ré. Citada, a ré não apresentou resposta. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido

rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme notificação extrajudicial de fl. 29 e notificação extrajudicial de fls. 34/35. Assim, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da

posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**Juíza Federal Substituta\*\***

### **Expediente Nº 18**

#### **ACAO PENAL**

**0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8)** - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

URGENTE Considerando que o r. Juízo Deprecado, diante da urgência constatada nestes autos, designou o dia 09/10/2013 às 17:00hs para a realização do interrogatório do réu MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, determino a disponibilização da data designada para o ato no Juízo Deprecado, no Diário Eletrônico. Registro este procedimento é mera liberalidade deste Juízo, já que conforme Súmula 273 do STJ faz-se necessário, tão somente, a intimação da defesa da determinação de expedição da carta precatória, o que foi feito através da disponibilização do despacho de fl. 726 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, nesta data (fl. 729). Solicite-se ao Juízo deprecado que, se possível, encaminhe a este Juízo, assim que realizado o ato, cópia da deprecata com todo seu conteúdo. Com juntada da carta precatória ou de sua cópia, dê-se ciência às partes. No mesmo ato, anoto que ficam as partes intimadas, primeiro o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado. Nada sendo requerido pelas partes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requerida quaisquer diligências, venham os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 20**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-83.2011.403.6133** - LOURIVAL APARECIDO DE MORAES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 289/295: Intime-se o INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 296. Intimem-se.

**0006128-62.2011.403.6133** - AIRTON JOSE SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007135-89.2011.403.6133** - CENTRO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA

ME(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007997-60.2011.403.6133** - FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, de acordo com os documentos acostados com a inicial, passando a constar FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao réu para integral cumprimento da decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, ciência às partes e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Vista à parte autora acerca da juntada do Ofício de fls. 224/228.

**0000410-50.2012.403.6133** - SEVERINO INACIO MARTINS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000411-35.2012.403.6133** - JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002527-14.2012.403.6133** - AMELIA AICO KAJITANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003178-46.2012.403.6133** - MAURO GAMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003558-69.2012.403.6133** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0003558-69.2012.403.6133 AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MVistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 158/161. Sustenta a embargante que a sentença reconheceu como especial o período de 04/05/1987 a 29/06/2012, quando o requerido na inicial foi de 01/02/1998 a 10/08/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, senão vejamos. De acordo com a inicial, a autarquia deixou de reconhecer como especial o período de 01/02/1998 a 10/08/2012, reconhecendo o período de 04/05/1987 a 31/01/1998, conforme fl. 37, 60 e 114. Assim sendo, equivocadamente o período declinado na sentença embargada. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 158/161 e fazer constar 01/02/1998 a 10/08/2012 onde constou 04/05/1987 a 31/01/1998, bem como para retificar a contagem de tempo de contribuição conforme a seguir: Portando, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 25 anos, 03 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/02/1998 a 10/08/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício

previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 10/08/2012. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 158/161 que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003960-53.2012.403.6133** - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000276-86.2013.403.6133** - ALBERTO CANA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000513-23.2013.403.6133** - AGOSTINHO PANTALEAO DE CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001164-55.2013.403.6133** - PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001788-07.2013.403.6133** - JOAO DA CRUZ BIAIA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002211-64.2013.403.6133** - DALVA TEREZA TEIXEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001962-84.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA CARDOSO AFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003304-96.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X ROMOALDO SZOCS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X JOAQUIM FERNANDES MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001082-24.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUTADA MIURA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os pontos levantados às fls. 88/114 pela autarquia. Após, vista às partes e tornem conclusos.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000967-03.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO ALVES DE

SANTANA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desamparamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

**0000973-10.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DIAS(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desamparamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002250-32.2011.403.6133** - ODAIR TADEU CANIATO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR TADEU CANIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Intime-se o(a) patrono(a) para que comprove nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo(a) autor(a) do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

**0002800-27.2011.403.6133** - JOAQUIM DA SILVA GUEDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/334: Intime-se o patrono para que comprove nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo autor do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

**0003619-61.2011.403.6133** - JOSE ROBERTO MARQUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que comprove nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo autor do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

**0003760-80.2011.403.6133** - BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, considerando a inexistência de valor significativo a ensejar a expedição de RPV e que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

**0006973-94.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CEBAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0006973-94.2011.403.6133 EXEQUENTE: CEBAL BRASIL LTDA e outro EXECUTADO(A): FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública promovida por CEBAL BRASIL LTDA em face do FAZENDA NACIONAL. Em função da oposição da exceção de pré-executividade de fls. 10/48 a União Federal noticiou o cancelamento do débito, sendo proferida sentença de extinção (fl. 50). Em sede de recurso, o acórdão de fls. 95/98 condenou a União a arcar com o ônus da sucumbência. Trânsito em julgado em 16/12/2009 (fl. 103). Houve pagamento dos valores devidos (fls. 121/122). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 123). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001120-70.2012.403.6133** - JOSEF ANWENDER(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEF ANWENDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0001120-70.2012.403.6133 EXEQUENTE: JOSEF ANWENDER EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E

N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por JOSEF ANWENDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença/acórdão que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 24/10/2011 (fls. 78/81 e 95/96, 114/127, 136 e 138). Houve pagamento dos valores devidos (fls. 184/185). Intimados (fl. 186), não houve manifestação das partes (fl. 190). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001214-18.2012.403.6133** - MIRACI DE SOUZA LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRACI DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Tendo em vista que os autos do processo nº 1019/97 (oriundos da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes) foi redistribuído a este Juízo Federal sob o nº 0002902-49.2011.403.6133, traslade-se para o presente feito cópias das peças que demonstrem eventuais valores pagos em fase de execução. Quanto aos autos do processo nº 1290/96, solicite-se à 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, o envio de cópias que comprovem o valor homologado para execução, bem como os valores que foram pagos. Outrossim, verifico que às fls. 216/218 o patrono acostou aos autos cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais do montante principal a ser requisitado. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Após, estando os autos em termos, intime-se novamente o executado (INSS) para cumprimento da determinação de fl. 211. Cumpra-se e int.

**0001941-74.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0001941-74.2012.403.6133 EXEQUENTE: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA EXECUTADO(A): FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA em face do FAZENDA NACIONAL. A sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a Execução Fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado em 20/03/2006, conforme fls. 105/107. Houve pagamento dos valores devidos (fls. 195). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 196). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002551-42.2012.403.6133** - JOAO TORRES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0002551-42.2012.403.6133 AUTOR: JOAO TORRES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença promovida por JOAO TORRES DOS SANTOS, em que a autarquia foi condenada a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Acórdão transitado em julgado às fls. 47/58. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido formulado nestes autos em outra ação ajuizada no Juizado Especial Federal, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2003.61.84.081511-8, distribuídos em 13/10/2003, houve sentença proferida em 02/12/2003, com transito em julgado certificado em 28/04/2004, e expedido RPV com pagamento em 24/01/2005 (fls. 80/83). Não obstante, desde janeiro de 2005 o autor promove a execução das sentença proferida nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Diante disso, resta inócua, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução, pelo que declaro a extinção da execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002756-71.2012.403.6133** - MARIA JANUARIA DO CARMO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPROCESSO Nº 0002756-71.2012.403.6133EXEQUENTE: MARIA JANUARIA DO CARMOEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por MARIA JANUARIA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença/acórdão que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 19/09/2011 (fls. 78/81, 96/99, 113/116, 127 e 130).Houve pagamento dos valores devidos (fls. 193 e 201), não houve manifestação das partes (fl. 214).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002292-13.2013.403.6133** - RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, EXCEPCIONALMENTE, remetam-se os autos ao contador, para apuração de eventuais diferenças em favor da parte autora.Após, ciência às partes e tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 522**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002748-75.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-94.2013.403.6128) CARLITO MENDES DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
Consultando os autos do inquérito 0001046-94.2013.403.6128, noto que ainda há diligências a serem efetuadas, principalmente no tocante a eventual coautoria delitativa.Note-se que há, inclusive, carta precatória expedida para Guarulhos a fim de inquirir o proprietário do veículo apreendido, ora requerente (fls. 70 dos autos principais).Assim, ante o interesse que o bem ainda possui para o processo, bem como a possibilidade de se enquadrar em uma das hipóteses previstas na legislação para perdimento em favor da União, e observando ainda o quanto disposto no caput do art. 120 do CPP, ou seja, ainda há fundada dúvida sobre o direito do reclamante, a cautela recomenda que se mantenha apreendido, ao menos até o encerramento do inquérito policial, quando haverá maior base probatória para decisão do Juízo e o pedido poderá ser renovado, se assim desejar a parte.

#### **ACAO PENAL**

**0612174-59.1998.403.6105 (98.0612174-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTO VERONEZE(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)  
Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 135/2013 para inquirição da testemunha de acusação em Campinas/SP.

**0002319-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002319-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO PEREIRA(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)

Intime-se o réu a fim de que constitua procurador para defendê-lo, no prazo de dez dias, visto que o que estava constituído nos autos não o fez. Intime-se o réu ainda de que, caso não o faça, o Juízo nomeará um dativo para tanto. (ao dativo para que apresente defesa prévia em dez dias).

**0002884-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002884-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 -

GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

À defesa para que apresente razões finais.

**0013244-09.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PETERSON GUEDES DA SILVA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X EDNALDO DE AQUINO LUCAS(SP257057 - MAURICIO DA SILVA LAGO)

À defesa para que apresente razões finais.

**0010560-08.2012.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

À defesa para que apresente razões finais.

**0002064-53.2013.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré ROSEMARY APARECIDA PASCON alega, em síntese, que era procuradora do beneficiário Gerson Trobelli, e, nessa qualidade, teria apenas dado entrada nos documentos que lhes fora apresentado, perante o INSS, a fim de obter benefício previdenciário. Alega ainda não haver provas de sua participação no delito. Citada, a ré Eliane não apresentou defesa. Decido. A matéria aduzida pela ré se confunde com o mérito, fazendo-se necessária a instrução do processo para deslinde da questão. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Quanto a Eliane Cavalsan, diversos são os feitos em que ela figura como ré neste Juízo, tendo constituído, em todos eles, o Dr. Aprígio Teodoro Pinto (OAB/SP 014.702) como patrono. Deste modo, a fim de que se evitem futuras alegações de nulidade, cadastre-se referido patrono nos autos e no sistema informatizado, intimando-o a apresentar defesa, no prazo de dez dias, sob pena de revelia. Oportunamente, tornem conclusos. Jundiaí, 9/9/2013.

#### **Expediente Nº 524**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012369-60.2012.403.6119** - MANOEL REINARDO SCHMAL(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Reinardo Schmal em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando o cancelamento do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/138.754.989-5, a partir de agosto de 2012, em virtude de indevido cômputo de tempo de contribuição concomitante. Documentos às fls. 16/342. Foi deferida a gratuidade processual. Pelo contrário, a liminar foi indeferida (fls. 355/355vº). Às fls. 359 há notícia de falecimento do impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a morte do impetrante, no mandado de segurança, provoca, necessariamente, a extinção do processo sem o julgamento de mérito, sendo inadmissível a habilitação de eventuais herdeiros em razão da natureza mandamental do writ, bem como pela feição personalíssima do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido, transcrevo o que decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 140.616-ED-ED-ED-ED/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa: (...) MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DESSE FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. Se por ocasião do julgamento do extraordinário em mandado de segurança já se verificava a ausência de uma das condições da ação, o recurso não poderia ser apreciado por esta Corte, uma vez que o falecimento do impetrante trouxe como consequência a inexistência de parte no polo passivo da relação processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Nulidade dos julgamentos proferidos nesta Corte. 2. Habilitação dos herdeiros por morte do impetrante. Impossibilidade, dado o caráter mandamental da ação e a natureza personalíssima do único direito postulado: a anistia prevista no art. 8º do ADCT-CF/88. (...) 3.2. Tendo falecido o impetrante antes do julgamento do recurso extraordinário, a solução da causa não pode se restringir à declaração de nulidade dos julgamentos

proferidos nesta instância, sob pena de se restabelecer, por via oblíqua, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.3.3. Em hipótese excepcional como a presente, o processo há de ser extinto sem julgamento do mérito, por não persistir uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do deferimento de eventual direito líquido e certo reclamado. 4. Embargos de declaração conhecidos para invalidar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ressalvadas aos herdeiros as vias ordinárias para postular o direito à anistia post mortem do impetrante (grifos meus).Nessa mesma linha, foi o julgamento do RE 445.409-AgR/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:Agravo regimental em recurso extraordinário. Mandado de segurança. Impetrante que vem a falecer no curso do andamento do processo. Extinção decretada. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, em que se reconhece ser de cunho personalíssimo o direito em disputa em ação de mandado de segurança. 2. Não há que se falar, portanto, em habilitação de herdeiros em caso de óbito do impetrante, devendo seus sucessores socorrer-se das vias ordinárias na busca de seus direitos. 3. Agravo regimental não provido (grifos meus).Destaco, ainda, quanto ao tema ora tratado, os seguintes precedentes: MS 22.130-QO/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RMS 26.806- AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 28.479-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber; MS 25.641/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 454.517/SP, Rel. Min. Ayres Britto; e RMS 25.775-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.Ressalto, por último, que o entendimento ora assentado também encontra respaldo na doutrina, conforme se verifica, por exemplo, na lição de Sergio Ferraz (Mandado de Segurança. Malheiros, São Paulo, 3ª ed., 1996, p. 63), no sentido de que, como decorre da cláusula constitucional pertinente, o direito de impetrar mandado de segurança, até porque objetivador da consecução do invocado direito em si (sem aceitação de reparações substitutivas), é personalíssimo, afigurando-se inadmissível, por exemplo, a habilitação de herdeiros, em caso de falecimento do impetrante (grifei).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de os herdeiros recorrerem às vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes de eventual invalidade do ato administrativo ora impugnado.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.CJundiaí, 16 de setembro de 2013.

**0011030-39.2012.403.6128** - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença, e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0000319-38.2013.403.6128** - FERNANDO LUIZ RAMOS DE SOUZA FARIAS(SP160620 - CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Luiz Ramos de Souza Farias, em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.403.993-7.Aduz o impetrante que vinha recebendo o benefício em tela desde 2007. Em setembro/2012, recebeu ofício da autarquia previdenciária, noticiando o indício de irregularidade na concessão do benefício, facultando-lhe prazo para apresentação de defesa e provas. Apresentou recurso e recebeu nova notificação, em novembro/2012, com novo prazo de defesa. O pagamento foi suspenso a partir de dezembro/2012.Sustenta, em síntese, que a suspensão do benefício se deu de forma arbitrária, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da transparência, do devido processo legal e ampla defesa.Documentos às fls. 19/47.O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cananéia, que deferiu a gratuidade processual (fl. 49), recebeu a emenda à inicial (fls. 50) e declinou da competência a este Juízo Federal (fls. 52/54).O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/60vº).As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 96/108.O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 110/111.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Dos argumentos lançados pela impetrante para atacar o ato de cessação de sua aposentadoria, verifico que a matéria de fundo é fática e não deve ser submetida à fase probatória, inexistente na via estreita do mandado de segurança.Quanto às formalidades legais, nada nos autos indica existência de ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada, que concedeu ao impetrante, inclusive, o direito à ampla defesa, em observância ao princípio do contraditório.Aparentemente, tal oportunidade não foi utilizada pelo segurado para comprovar e esclarecer os períodos nebulosos levantados pela Autarquia, mas para suscitar questões como o respeito ao ato jurídico perfeito, prova diabólica, entre outros.Note-se que a revisão da concessão e manutenção dos benefícios tem previsão normativa, nos termos do art. 179 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a

fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Portanto, entendendo que a ordem deve ser denegada, pois o ato administrativo obedeceu à legislação em vigor. A via estreita do mandado de segurança não admite produção de provas, restando à impetrante, se assim o entender, ingressar na via ordinária para discussão do mérito do ato administrativo e restabelecimento do benefício. Ante o exposto, ausente direito líquido e certo e sendo necessária dilação probatória para apreciação do mérito da questão, DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

**0000435-44.2013.403.6128** - JOAO BATISTA PAVAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 44/149: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada nos termos da decisão de fls. 27. Oportunamente, tornem conclusos. Jundiaí, 16/9/2013.

**0001008-82.2013.403.6128** - TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, com objetivo de ser reincluída em programa de parcelamento fiscal. A inicial veio instruída com os documentos (fls. 20/425). A liminar foi indeferida (fls. 427). Foram prestadas as informações pelas autoridades, que se pronunciaram pela denegação da segurança (fls. 459/465 e 468/474). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 528/531). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme se denota pelas informações prestadas pelas autoridades e pelo documento de fls. 476/477, a impetrante teve ciência do ato de sua exclusão do programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09 em 16/11/2012, dta da publicação no Diário Oficial. Ocorre que a ação foi proposta em 08/04/2013, mais de 120 dias, portanto, da ciência do ato impugnado, o que não se admite. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 16 de setembro de 2013.

**0001178-54.2013.403.6128** - JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo os embargos declaratórios (fls. 84/91), por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida em que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.C. Jundiaí, 16/9/2013.

**0001963-16.2013.403.6128** - CPQ BRASIL S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPQ Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e das contribuições a terceiros devidas sobre a folha de salários, incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) férias, b) 1/3 de férias, c) salário maternidade, d) adicional noturno (inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR), e) horas extras, f) adicional de horas extras (inclusive com reflexos no DSR), g) auxílio-acidente e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, h) aviso prévio indenizado e suas projeções sobre as verbas rescisórias (13º salário indenizado). A impetrante pretende, ainda, a declaração do seu direito à compensação daquelas eventualmente recolhidas no último quinquênio, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 45/223). Às fls. 227/229, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 240/257 e às fls. 258/278, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014784-06.2013.403.0000. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 281/282). Às fls. 283/286, o impetrante opôs embargos de declaração da decisão liminar sustentando omissão com relação à incidência das contribuições devidas a terceiros e quanto à projeção do aviso prévio quando do pagamento das verbas rescisórias. Decisão do Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente o efeito suspensivo juntada às fls. 287/288. É o relatório. Decido. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição

previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE). Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. a) Férias efetivamente fruídas ou gozadas; Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. b) Terço constitucional de férias; O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não se atende. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ. c) Salário-maternidade; Com relação ao salário-maternidade, haja vista a suspensão temporária dos efeitos da decisão da Primeira Seção proferida no Resp 1322945/DF pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho em 09/04/2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS - julgado este que embasou a fundamentação da decisão liminar de fls. 77/78, revejo posicionamento anterior a fim de reconhecer a natureza remuneratória desta verba. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, entendo que os dispositivos legais que a impetrante defende serem inconstitucionais não o são, porquanto contemplam a expressão remuneração em sentido amplo, de modo a alcançar o conceito de salário. As verbas salariais se subdividem em indenizatórias e remuneratórias em sentido estrito. Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 12/06/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. d) Adicional noturno, horas extras e adicionais de horas extras (inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR) A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária e o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado. Em mencionado rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Nesta linha, os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e seus reflexos possuem caráter salarial, inclusive consoante iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) considerados pela jurisprudência do C. STJ. d) Afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros 15 dias; Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Da leitura do dispositivo, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao

respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na realidade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório - acidente ou doença, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. Assim, a análise da sistemática de pagamento desta verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a sua natureza indenizatória-previdenciária.e) Aviso prévio indenizado e projeções sobre verbas rescisórias (13º salário indenizado);À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Por fim, ressalto que nos termos da fundamentação, resta suprida a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar na parte que não contradiz com o ora exposto, a fim de determinar que a impetrante que não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições a terceiros devidas sobre a folha de salários (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE e Salário Educação e INCRA), os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento e o adicional de um terço de férias, nos termos do art. 269, I do CPC.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessária a prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166;

Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0014784.06.2013.403.0000. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Jundiaí, 02 de outubro de 2013.

**0002194-43.2013.403.6128** - SINTEQUIMICA DO BRASIL LIMITADA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 39/40vº, com o objetivo de sanar omissão concernente à não incidência das contribuições destinadas a terceiros / outras entidades - além das contribuições previdenciárias já afastadas, incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, quais sejam: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias gozadas e respectivo terço constitucional e d) salário maternidade. Razão assiste à impetrante. Frise-se que a incidência das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, não foi questionada no Agravo de Instrumento n. 0016439-13.2013.403.0000; razão pela qual não há óbices ao acolhimento dos presentes embargos com o fim de retificar aquela decisão agravada. Não obstante, considerando os princípios da economia processual e zelando pela eficiência da prestação jurisdicional, excepcionalmente e até ulterior julgamento deste mandado de segurança, curvo-me ao entendimento prolatado na decisão que julgou o Agravo de Instrumento n. 0016439-13.2013.403.0000 e retifico a decisão de fls. 39/40vº, fazendo com que o seu dispositivo passe a assim constar: Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e salário maternidade. Com relação às contribuições destinadas a terceiros /outras entidades, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigí-las sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e terço constitucional de férias. Dê-se ciência desta com urgência à autoridade impetrada, para ciência e providências, inclusive cumprindo o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Oportunamente, conclusos para sentença. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2013.

**0004328-43.2013.403.6128** - CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Fls. 162/166: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

**0005114-87.2013.403.6128** - CODAEL COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA (SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 563/573: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Jundiaí, 3/10/2013.

## **Expediente Nº 528**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000812-83.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS MORENO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0000981-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001562-51.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JESSE DE MIRANDA SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 008132/2001.À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (fls. 05 e 14). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de setembro de 2013.

**0002536-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCEL ALBERTO BIROLIN

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0002541-13.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLINICA VETERINARIA MED CAO LTDA. ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0002549-87.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO CAMPOS LTDA.

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0002561-04.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PRINCESA PET SHOP COM AGRO E PESCA LTDA.

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0003792-66.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X TERESA DORO BRAGA JUNDIAI ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006881-97.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSANA ALVES COSTA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006911-35.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X COMERCIAL HTE LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0006918-27.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X HELENE DONIZETTI PEREIRA MIRANDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007164-23.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ANA CATARINA SPEGIORIN FORASTIERI

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007192-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SEMSO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL S C LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0007706-41.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALIANCA INGLESA DE ENSINO E CULTURA SC LTDA X MAURICIO EDUARDO RUZZA ROMANAT(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)

Fls. 182: Diante do exposto, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fls. 179. Intime-se.

**0008599-32.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CLASSICA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010865-89.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X AQUARIUS CONS ADM E

IMOB S/C LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010866-74.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES) X SUPREMA IMOVEIS S/C LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0010867-59.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X TERRA BRASIL IMOVEIS LTDA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 492**

**MONITORIA**

**0003021-67.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA

Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço através do WEBSERVICE, RENAJUD E BACENJUD.

**Expediente Nº 493**

**OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000261-14.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAOLO DE FILIPPIS(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES)

A parte ré apresenta manifestação de fls. 249/284 requerendo o adiamento da audiência de conciliação designada para o próximo dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas, alegando impossibilidade de sua participação em face de compromissos profissionais inadiáveis anteriormente marcados. Tendo em vista que a requerente já havia efetuado reserva de passagem aérea em 09 de maio de 2013 (fls. 282/283), data anterior à designação de audiência nestes autos, bem como que comprovou a existência de feira internacional no período de 16 a 23 de outubro (fls. 275/277), defiro o requerido e redesigno para o dia 13 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a realização da audiência de tentativa de conciliação. Anote-se. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 260**

### **MONITORIA**

**000092-24.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000125-33.2011.403.6314** - APARECIDO PINHATA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 172, reconsidero referida decisão designatória de prova pericial, uma vez que não foi oportunizado às partes a manifestação quanto à produção de provas.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**000525-47.2011.403.6314** - ANTONIO GOVEIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 12, que comparecerão independente de intimação, para o dia 20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE) às 14:00 horas.Ressalto que, nos termos do requerido pelo autor no quarto parágrafo de fl. 11, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000999-18.2011.403.6314** - CLAUDINEIA BARDUCO CASSIN SHIWA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 69 e toda discussão no agravo de instrumento nº 0023611-40.2012.4.03.0000 no tocante ao pagamento de honorários periciais a fim de realização de prova pericial, reconsidero referida decisão deferitória de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002687-15.2011.403.6314** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de memoriais pelas partes, conforme certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**000068-30.2012.403.6136** - ANTONIO BATISTA THEODORO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Uma vez que ao requerido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Antes, porém, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na parte final da sentença às fls. 96/98.Int. e cumpra-se.

**000123-78.2012.403.6136** - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**000416-96.2012.403.6314** - CLAUDIA BENEDITA FERREIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante o r. despacho do Juízo estadual às fls. 108/109, reconsidero referida decisão designatória de prova pericial, uma vez que não foi oportunizado às partes a manifestação quanto à produção de provas.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias dos documentos de identificação (RG e CPF), posto que os anexados à fl. 17 encontram-se ilegíveis. Int.

**0003513-07.2012.403.6314** - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: indefiro o pedido da parte autora quanto à remessa dos autos ao Juízo estadual de Santa Adélia, uma vez que, tendo o requerente optado por ajuizar a ação nesta Subseção Judiciária, torna-se descabido o envio dos autos a outro Juízo, por falta de amparo legal.No mais, o princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Assim, proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações do despacho de fl. 94.Int.

**000108-75.2013.403.6136** - PAULO SERGIO DO PRADO - INCAPAZ X GENI MARIA QUIRINO DO PRADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Int.

**0001211-20.2013.403.6136** - MARIA MARTA SPINELLI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência

absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, devendo-se preservar a atual numeração. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001245-92.2013.403.6136** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X LUCIANA APARECIDA GUSSONI DE SOUZA - M.E.(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X LUCIANA APARECIDA GUSSONI DE SOUZA(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI)  
Vistos. Tratando-se o réu de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001598-35.2013.403.6136** - APARECIDA SIMPLICIO ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos dos r. despachos do Juízo estadual às fls. 156 e 158. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

**0002224-54.2013.403.6136** - ISABEL CRISTINA FERREIRA BRAGUIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002328-46.2013.403.6136** - HERALDO LEITE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do v. acórdão de fls. 85/86, a fim de produção de prova testemunhal para comprovar período rural, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, com as qualificações necessárias. Int.

**0002333-68.2013.403.6136** - ANTERO GRAMACHO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 106, reconsidero referida decisão designatória de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002363-06.2013.403.6136** - VALTER DONIZETI CAETANO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0003693-38.2013.403.6136** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0006196-32.2013.403.6136** - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, nos termos do v. acórdão de fls. 324/325, a fim de produção de prova testemunhal para comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 333, para o dia 13 (TREZE) DE NOVEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE) às 16:00 horas.Ressalto que, nos termos do requerido pelo autor à fl. 332, as testemunhas comparecerão neste Juízo independente de intimação.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006482-10.2013.403.6136** - NELSON ANTONIO TAMANINI - INCAPAZ X THEREZA MENEGASSO TAMANINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos do r. despacho do Juízo estadual à fl. 486, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0006781-84.2013.403.6136** - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP061137 - SANTO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência à requerida da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 203/204: defiro à parte ré vista dos autos pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Int.

**0006788-76.2013.403.6136** - DELMIRO TADEU SARTI(SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 189/190: informa o patrono o descumprimento, por parte do INSS, dos termos do acórdão proferido nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 133/142.Assim, intime-se o INSS para manifestação quanto ao relatado no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista, na sequência, ao requerente pelo mesmo prazo.Int.

**0006793-98.2013.403.6136** - ANA APARECIDA GIMENES SERRANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal.Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso.Colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12).No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12.Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do

presente feito.Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006723-81.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-92.2013.403.6136) LUCIANA APARECIDA GUSSONI DE SOUZA(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Vistos.Tratando-se o réu de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006329-74.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos.Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente a respeito da execução de pré-executividade (fls. 41/55) e em termos de prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao executado para manifestar, em mesmo prazo, sobre as alegações do Banco Santander às fls. 70/71 e 73/90 sobre a hipoteca do bem nomeado à penhora, manifestando inclusive sobre a existência de outros bens livres à penhora.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 249**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000237-32.2012.403.6131** - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Chamo o feito à ordem.A fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, CNPJ nº 04.347.337/0001-20 (fls. 226/240 e 247).Após, cumpra-se o despacho de fl. 283, expedindo-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 275, 279 e 282, devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a retirada dos alvarás, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000194-61.2013.403.6131** - DANIELA ALTINO FELISBINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da juntada aos autos do regular instrumento de procuração da exequente Daniela Altino Felisbino às fls. 273/274, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, para que seja retirada a anotação de incapaz relativa à exequente, bem como, para exclusão de Claudelice Cardozo de Altino do polo ativo da ação, pois, muito

embora tenha sido cadastrada como exequente, tratava-se da representante legal da exequente Daniela. Após, ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248/271), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000239-02.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-32.2012.403.6131) ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000237-32.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 446**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011744-17.2013.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X LUCINES APARECIDA BURGER FERREIRA DOS SANTOS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 28 de novembro de 2013, às 15h45, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 122/2013-ORD.

**0012232-69.2013.403.6143** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CLAUDIO GUILHERME HERGERT X JOSE AQUILINO RIBEIRO DE MELO X SANTINA QUESSADA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Designo para o dia 28 de novembro de 2013, às 15h00, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 123/2013-ORD.

**0012996-55.2013.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X ANTONIA ANTUNES DE

SOUZA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h45, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 121/2013-ORD.

#### **Expediente Nº 447**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000816-07.2013.403.6143** - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Fls. 237/247: Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 237 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Se não atendida a determinação, desentranhem-se e entreguem-se ao subscritor. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 448**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002851-37.2013.403.6143** - JOSE CARLOS ROCCO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 76/82.

**0011663-68.2013.403.6143** - JOSE LEMES CAVALHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual. Fls. 182: Manifeste-se a autora. Int.

#### **Expediente Nº 449**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004976-75.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO MARTINS DOS SANTOS X JULIANA MARTINS DOS SANTOS

Fl. 35: Trata-se de pedido de extinção do processo com resolução de mérito, consubstanciado em transação firmada pelas partes. Contudo, nota-se que o requerimento não veio instruído com traslado do instrumento do acordo entabulado com os réus. Pelo exposto, acolho a petição de fl. 35 como desistência do prosseguimento do processo, porque inviável a extinção do feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 450**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003170-05.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS MAEZZI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja

parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega à fl. 03 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de um acidente de trajeto, vide os artigos 19 e 20 da Lei n 8.213/91. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 452**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002083-14.2013.403.6143** - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 194/195. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 453**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011763-23.2013.403.6143** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X DANIEL APARECIDO DE SOUZA X HUDSON DOS SANTOS CONTIERO X ELIAS BUENO RODRIGUES X ADAILTON JOSE PEREIRA DA SILVA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP049575 - ROMEU SCOPACASA E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para investigar suposto tráfico transnacional de entorpecentes praticado por Marcos Roberto de Souza, Daniel Aparecido de Souza, Hudson dos Santos Contiero, Elias Bueno Rodrigues e Adailton José Pereira, os quais foram presos em flagrante no dia 01.10.2013, quando se encontravam em uma chácara nos limites desta cidade. Na ocasião foi apreendida grande quantidade de cocaína, bem como petrechos comumente utilizados para o preparo da droga. Relatado o inquérito policial pela Delegacia da Polícia Federal em Campinas (fls. 252/259), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que, por não vislumbrar indícios da transnacionalidade do delito, requereu seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar o feito e a consequente remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Limeira (fls. 268/273). Decido. Consta dos autos que, tendo chegado ao conhecimento da Polícia Federal em Campinas a informação, proveniente da Polícia Federal em São Paulo, que um alvo de antiga operação policial estaria recebendo insumos para o preparo de cocaína, trazido por um caminhão oriundo do Paraguai, um agente da Polícia Federal em Campinas acionou a Força Tática da PM, dirigindo-se ao local dos fatos, onde lograram efetuar a prisão dos indiciados, bem como a apreensão de grande quantidade de cocaína e de utensílios comumente utilizados no preparo da droga. Transcrevo, por oportuno, parte do relatório em que a autoridade policial discrimina os fatos apurados em relação a cada um dos indiciados: 1) DANIEL APARECIDO DE SOUZA, já alvo de Operação da Polícia Federal por tráfico de drogas, encontrava-se na chácara e estava se utilizando de documento falso em nome de ANTONIO DANIEL DE SOUZA; foi flagrado na posse de instrumentos para a preparação da droga, realizando limpeza em tais instrumentos, bem como indicou onde a droga preparada (tijolos) já estava enterrada na chácara e ainda no painel de seu veículo ECOSPORT, que seria entregue aos também presos ADAILTON E HUDSON, conforme mensagens trocadas pelo celular; DANIEL pode ser definido como químico da organização criminoso, já que era o responsável pela preparação do entorpecente para distribuição; ...2) MARCOS ROBERTO DE SOUZA, que também se encontrava na chácara, foi encontrado pelos policiais com DANIEL APARECIDO DE SOUZA na limpeza dos utensílios utilizados para a preparação da droga; Apesar de negar fazer parte da organização e negar ter auxiliado DANIEL na preparação da droga no seu interrogatório (fls. 10/11), há indícios veementes de sua participação no crime: o volume de insumos e da droga já preparada e devidamente enterrada evidenciam que DANIEL não estava realizando o preparo sozinho; ademais, em seu interrogatório, especialmente quanto às motos encontradas no local e o veículo RANGER em nome de IVANHOÉ (conhecido como Baixinho e preso em flagrante recentemente por tráfico de drogas), MARCOS foi muito inconsistente e contraditório, ficando claro, que apesar de negar envolvimento nos fatos, estava no local, tinha

conhecimento e participava dos ilícitos da organização;3) ADAILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA chegou na chácara conduzindo um veículo e, apesar de negar em seu interrogatório a participação no crime, todas as alegações em seu interrogatório são, além de contraditórias, inverídicas. ADAILTON foi até a chácara juntamente com HUDSON, para receberem juntos parte da droga, podendo ADAILTON ser considerado o distribuidor da droga preparada por DANIEL e MARCOS ROBERTO; O veículo conduzido por ADAILTON entrou na chácara e este tentou fuga, mas viaturas da polícia militar impediram. Em seu interrogatório de fls. 16/17 disse que estava na região para buscar um carro de uma conhecida, ANA BORBOLETA, mas não tinha seu telefone e sequer sabia o local exato, dizendo que quem teria os dados de tal pessoa seria o outro preso que estava juntamente com ele no veículo, HUDSON. Alegou que não conhecia qualquer pessoa que estava na chácara e, quando questionado sobre troca de mensagens pelo seu aparelho celular com o preso DANIEL - que estava na chácara, ADAILTON solicitou exercer seu direito de permanecer calado; Após ser flagrado na chácara para receber tijolos de cocaína já preparados por DANIEL e MARCOS ROBERTO, ADAILTON franqueou a entrada dos policiais em sua residência na cidade de Campinas, onde, além de terem sido encontrados mais três veículos que aduziu serem se sua propriedade, bem como o que dirigia ao adentrar na chácara, foi encontrado um caderno em seu guarda-roupas com diversas anotações financeiras sobre divisão de lucros / pagamentos / frete; Em um dos veículos que se encontrava na residência, havia um painel falso - potencialmente já utilizado para transportar drogas - em que foi encontrado o valor de mil reais e ainda uma máquina de contar cédulas, tendo ADAILTON afirmado que possuía a máquina de contar cédulas de dinheiro por necessidade em seu trabalho como vendedor autônomo de produtos da empresa AJA! ...4) HUDSON DOS SANTOS CONTIERO chegou na chácara juntamente com ADAILTON para receber parte da droga já preparada; Há indícios de que HUDSON seja o comprador da droga; Em seu interrogatório de fls. 13/14, negou a participação no crime, aduzindo que foi levado para a chácara por policiais e que desconhecia quaisquer das pessoas que lá estavam, estando na região apenas para ajudar o amigo ADAILTON; São totalmente frágeis as alegações de HUDSON, que tinha pleno conhecimento de que iria receber a droga preparada por DANIEL, por meio de seu contato com ADAILTON, fazendo parte da organização criminosa, apesar de sua veemente negativa;5) ELIAS BUENO RODRIGUES DE SOUZA, que foi encontrado dentro do trator/reboque em frente à chácara, foi o motorista responsável por transportar os insumos para preparo da droga trazidos do Paraguai. Havia um pneu do trator/reboque dentro da casa da chácara, de onde evidentemente foram retirados os insumos para preparo do entorpecente, tendo, pois, evidente conhecimento dos ilícitos então perpetrados; ELIAS exerceu o seu direito constitucional de permanecer calado no momento de seu interrogatório (fls. 15).O Ministério Público Federal argumenta que não existem elementos que indiquem a transnacionalidade do delito, o que seria necessário para firmar a competência da Justiça Federal, tendo em vista que:a) no momento da apreensão e nos respectivos depoimentos em sede policial, os investigados não deram explicações acerca da origem ou procedência do entorpecente, sendo que apenas ELIAS afirmou que trouxe as mercadorias de Campo Grande/MS;b) o fato de os indiciados terem sido flagrados em circunstâncias de evidente preparação e comercialização de droga, bem como ter sido realizada apreensão de veículo dotado de compartimento especialmente preparado para o transporte de substâncias entorpecentes, não permitem concluir pela internacionalidade do delito;c) a transcrição das mensagens encontradas nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos indiciados não revelou nenhum elemento probatório indicativo da transnacionalidade da conduta criminosa;d) conforme ofício da Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, em pesquisa à base de dados do Sistema Nacional de Veículos em Movimento - SINIVEM não foram encontrados registros de passagem dos veículos de placas BTB 1085 e DEW 0887 pelos postos de fronteiras nacionais monitorados pelo referido sistema.De fato, verifico que, à luz dos elementos até agora se encontram nos autos, inexistente evidência da transnacionalidade do delito, impondo-se o declínio da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Limeira.O auto de prisão em flagrante dá conta de que a Polícia Federal em Campinas recebeu a informação da Polícia Federal em São Paulo de que um caminhão oriundo do Paraguai iria entregar em uma chácara na região metropolitana de Campinas insumos para o preparo de substância entorpecente. A partir desta informação é que foi realizada a prisão.Contudo, não constam dos autos os elementos de convicção em que se baseou a informação policial para asseverar a procedência alienígena da droga, nem esta restou comprovada pelos elementos colhidos neste inquérito policial.Na verdade, o mais próximo que se chegou da transnacionalidade do delito foi a afirmação dos policiais que efetuaram a prisão, os quais relataram que no momento da abordagem ELIAS, o condutor do caminhão, disse que havia assumido o caminhão em Campo Grande/MS com a atribuição de conduzi-lo até a chácara onde a droga foi apreendida. Nada mais.Nenhum dos ouvidos na fase policial disse algo acerca da origem estrangeira da droga, nem esta restou evidenciada pelo teor das mensagens encontrados nos aparelhos telefônicos dos indiciados, tampouco há registro de passagem dos veículos pelas fronteiras do país.A configuração da transnacionalidade exige, nos termos do art. 40, I da Lei 11.343/2006, que pela sua natureza, pela procedência da substância e pelas circunstâncias do fato houve concurso para a importação ou exportação, elementos que não se encontram patenteados nos autos.Não se descarta, obviamente, a possibilidade de a transnacionalidade do delito vir a ser evidenciada na fase instrutória. Ocorre, porém, que até o momento não existe qualquer indício da transnacionalidade do crime, o que exclui a competência desta Justiça Federal.Nesse sentido é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Marília/SP.(STJ, 3<sup>a</sup> Seção, CC 116.156/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 11.11.2011).Assim, ante a ausência de qualquer evidência da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, declino da competência jurisdicional em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Limeira, a quem o feito couber por distribuição, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente Nº 454**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003900-16.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Ciência à autora da certidão da Sr<sup>a</sup> Oficial de Justiça encartada à fl. 42 dos autos, certificando que deixou de citar o réu Luiz Fernando Marques visto que o endereço informado não consta nos mapas da cidade, internet ou GPS.Assim sendo, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo onde o réu pode ser localizado para intimação.

**0004977-60.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON JOSIAS COSTA

Ciência à autora da certidão da Sr<sup>a</sup> Oficial de Justiça encartada à fl. 33 dos autos, certificando que deixou de citar o réu Maicon Josias Costa visto que o endereço informado não consta nos mapas da cidade, internet ou GPS.Assim sendo, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo onde o réu pode ser localizado para intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006238-60.2013.403.6143** - KABUM COMERCIO ELETRONICO S A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que lhe seja permitido continuar recolhendo as contribuições para a seguridade social nos termos da Lei 8.212/91, afastando-se sua submissão ao novo regramento estabelecido na Lei 12.546/2011, bem como seja declarado o direito de crédito relativamente aos valores tributados nos moldes desta última lei. Subsidiariamente, requer a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição preconizada na Lei 12.546/11. Requer seja deferida liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/63.A liminar foi indeferida (fls. 66/70), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 82/94), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.Informações prestadas às fls. 95/116, tendo a autoridade coatora defendido a forma de tributação atacada na petição inicial.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 123/125).É o relatório. Decido. Tendo em vista que a decisão de fls. 129/132 não está assinada, declaro-a nula. Passo, assim, a proferir nova sentença. Dada a inalterabilidade dos fatos que ensejaram a prolação da decisão de fls. 66/70, adoto seus fundamentos como razões de decidir desta sentença.Inicialmente, urge seja esclarecida a quaestio posta nos autos.A Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema:Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.Lei 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de

utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. [Grifei]. A alegação central da impetrante é que, na condição de empresa atuante no mercado de varejo e, como tal, submetida ao novel regramento (incidência substitutiva sobre a receita), passará a sofrer gravame tributário em torno de 300% maior que aquele a que estava submetida na sistemática anterior (incidência originária sobre a folha de salários). Aduz que, em que pese a nova alíquota (de 1%) ser menor que a incidente na forma do art. 25 da Lei 8.212/91 (20%), considerando que emprega escassa mão de obra, a substituição operada pela atual legislação resultará em carga tributária que, ao contrário de desonerá-la, acarretará substancial oneração, considerando a proporção consistente na dimensão de sua receita e sua acanhada folha de pagamento. Há de ser perquirido se os múltiplos fundamentos expendidos pela impetrante levam a uma decisão que lhe seja favorável. Vejamos. 1) Desoneração e teoria dos fundamentos determinantes Aduz a impetrante que, consoante se infere da Exposição dos Motivos da Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, o principal móvel condutor do estabelecimento da nova modalidade de tributação, ali trazida a lume, cingiu-se à desoneração da folha de pagamentos das empresas. Refere a impetrante, para corroborar sua tese, de que o próprio Ministro da Fazenda, Guido Mantega, teria explicitado, no site do Plano Brasil Maior, a indigitada finalidade. Sustenta, assim, que, pelo menos em seu caso específico, o advento da novidade legislativa não lhe trará a desoneração almejada com a lei em comento, mas substancial oneração, considerando que emprega escassa mão de obra e aufere vultoso faturamento. Em primeiro lugar, a desoneração a que alude a exposição dos motivos da MP 540/2011 recai, expressamente, sobre a folha de pagamento, sendo indiscutível que tal desiderato restou concretizado, não sendo elidido em função da pouca ou substancial expressão da mão de obra empregada. Em segundo lugar, as razões que teriam motivado os autores da novel lei não a integram. As leis, uma vez editadas, desprendem-se da vontade de seus autores, de modo que é em seu texto, isto é, no texto que veio a lume, que se deve buscar sua ratio (interpretação teleológica). As discussões parlamentares que a antecederam - e não é disto de que fala a impetrante, mas de pronunciamento do Ministro da Fazenda - podem, é certo, auxiliar o intérprete na busca de seu significado, mas não podem servir de elemento isolado que, por si só, condicionaria até mesmo as gerações vindouras. Há muito já se acha ultrapassada a teoria subjetivista da interpretação, ancorada na voluntas legislatoris, tendo cedido espaço à teoria objetivista, que prima pela voluntas legis. É bom que se esclareça, contudo, que a interpretação dos textos legais não deve se fulcrar, apenas, na teoria objetiva, alheando-se inteiramente da vontade do legislador; ocorre que esta última serve, apenas, como elemento ancilar, e não principal. 2) Equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema previdenciário Neste ponto, sustenta a impetrante que a desoneração da folha de salários, da forma como empreendida pela lei alvejada, importaria no desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, na medida em que reduzida uma fonte de custeio que lhe é cara. Aqui também não vislumbro procedência no argumento, porquanto a disciplina afeita ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema domicilia-se no âmbito do direito orçamentário, que se autonomiza frente às normas tributárias: enquanto estas direcionam-se à instituição e à arrecadação fiscal, aquelas dizem respeito ao emprego do quanto fora arrecadado e à previsão do binômio receita-despesa, não sendo da alçada do contribuinte imiscuir-se, pelo menos a princípio, em tal mister. Ademais, a própria Lei 12.546/11, no inciso IV de seu art. 9º, já prevê a adoção de mecanismo compensatório em prol do equilíbrio do sistema. 3) Violação ao princípio da referibilidade Aqui, esgrima a impetrante a tese de que à nova tributação faltaria a presença da referibilidade, que se constituiria na equivalência objetivada entre o custo da tributação e os benefícios previdenciários disponibilizados pelo regime. Sustenta que, em que pese a nova legislação resultar em arrecadação maior, não houve a criação ou expansão dos benefícios. Ora, a referibilidade interessa aos segurados no tocante à parcela tributária que sobre eles recai, não sendo a empregadora destinatária dos benefícios securitários custeados com sua contribuição. Ademais, trata-se de questão de índole previdenciária e orçamentária, apartada, portanto, do direito tributário. E ainda que se admita o contrário, o incremento na arrecadação não se destina, necessariamente, à expansão ou criação de benefícios, prestando-se para garantir os pagamentos dos já existentes. 4) Violação do princípio da isonomia A impetrante alega que a tributação plasmada na Lei 12.546/11 importa em malferimento

do princípio da isonomia em seu desfavor, uma vez que chancela tratamento tributário desigual entre ela e demais empresas para as quais a novel legislação estaria representando real desoneração fiscal, gerando para a primeira gravames superiores com comprometimento da concorrência. Quanto ao argumento, impende observar que a própria Constituição Federal, em dispositivos como o art. 195, 9º e 12, prevê tratamento diferenciado a empresas, considerados determinados fatores que justifiquem a desigualação. Disto resultam as seguintes conclusões: 1ª) não se vislumbra, in abstracto, violação à isonomia; e 2ª) para se concluir que a lei em testilha acaba violando, in concreto, tal princípio, em afronta à Constituição, necessário se faz a incursão em seara probatória cuja densidade não se compraz com o rito do mandado de segurança; pelo menos, não vislumbro da prova trazida aos autos, elementos empíricos, lastreados em dados concretos, que amparem o quanto alegado. 5) Tributação sobre a mesma base de cálculo da COFINS e do PIS e necessidade de lei complementar A impetrante sustenta que a Lei 12.546/11 alterou a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, passando a incidirem, estas, sobre a receita bruta da empresa, mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz, assim, a necessidade de lei complementar para que fosse instituída tal alteração. Também aqui não vislumbro razão à impetrante. Com o advento da Lei 12.546, não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Com espeque em tais razões, entendo ausente qualquer fundamento robusto para o deferimento da pretensão deduzida na inicial, notadamente quando agrego, ao que acabo de expor, o princípio da presunção de legitimidade dos atos legislativos, de onde ressaí a higidez ordinária das leis, sendo de se considerar gravada pela nota da excepcionalidade sua incompatibilidade com a Constituição. Mas ainda remanesce uma última matéria trazida à colação pela impetrante. Alternativamente, postula a impetrante seja determinada a exclusão, da base de cálculo da novel contribuição substitutiva, dos valores correspondentes ao ICMS, na medida em que estes últimos, por corresponderem ao pagamento de tributo, não compõem a receita ou o faturamento. Entende que deve ser aplicado o mesmo posicionamento que vem sendo sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, porquanto existentes votos favoráveis à tese, embora ainda não ultimado o julgamento. Também aqui não vislumbro razão à impetrante, uma vez que se trata de questão jurídica ainda não definida pelo STF, inclusive contando com posicionamento sedimentado no STJ em sentido contrário, que tem até mesmo súmulas editadas sobre a matéria. Neste sentido: PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.106.638 - RO, Relª Minª Eliana Calmon, DJe: 15/05/2013). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

**0010272-78.2013.403.6143** - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Fls. 260/262: Mantenho a decisão agravada. É fato incontestado que a autoridade coatora, em suas informações, deixa clara sua intenção de proceder à compensação de ofício dos valores devidos à impetrante com débitos desta cuja exigibilidade, considerada sua inclusão em programa de parcelamento, acha-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. Igualmente se depreende das aludidas informações que a base legal com que pretende a autoridade fazendária respaldar tal providência consubstancia-se na Lei 12.844/13, que conferiu nova redação ao art. 73 da Lei 9.430/96. Verifico relevância no fundamento da impetrante, uma vez que, à época em que iniciados os procedimentos administrativos em que buscados, por ela, os ressarcimentos, ainda vigorava a redação originária do aludido art. 73, sobre a qual assim se pronunciou o c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do

Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 18/08/2011. Grifei).A Lei 12.844/13, na medida em que alterou o art. 73 da Lei 9.430/96, deve incidir, apenas, sobre os pedidos de compensação feitos durante sua vigência, uma vez que a lei aplicável à compensação, restituição ou ressarcimento de tributos é aquela vigente na data do encontro de contas, como, aliás, já decidiu aquele mesmo sodalício, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.164.452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010. Grifei). Não fosse assim, acabar-se-ia premiando a demora da Fazenda em proceder às compensações/restituições/ressarcimentos de direito, além de ofender a regra do tempus regit actum mediante a adoção de inércia não condizente com o princípio da eficiência. Todavia, além da necessária demonstração do fundamento relevante, a Lei 12.016/09 exige o perigo de ineficácia da decisão a ser proferida em sede mandamental, em caso de demora, para que se legitime o deferimento da liminar. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Importante assinalar que a medida liminar, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Situação diversa se passa, por exemplo, na apreciação de tutela antecipada em ação ordinária, cujo tempo de duração, por sua própria natureza, é amplamente dilatado, de modo que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação encontra no fator temporal sua justificativa áurea, a ensejar menos rigidez na apreciação de seus requisitos. No caso em tela, nada obsta que, por ocasião da sentença, se concessiva da segurança, seja determinado à autoridade coatora, no prazo ali assinado, que se abstenha de compensar os valores devidos à impetrante com os débitos desta que se achem com a exigibilidade suspensa. Ademais, até mesmo por força do que dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09, parece-me impossível seja perfectibilizado o ressarcimento antes do trânsito em julgado da decisão, tendo em vista tal dispositivo obstar a concessão de liminar para compensação de créditos tributários. Ora, a compensação e o ressarcimento são institutos intimamente afins, não sendo razoável interpretar tal normativo de forma a excluir de seu raio de alcance hipótese ainda mais drástica e irreversível que a compensação, devendo-se ter nesta última compreendido o primeiro. Diante de tal quadro, mantenho a decisão agravada. Intime-se. Cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 252.

**0013148-06.2013.403.6143 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Esclareça a impetrante as prevenções apontadas no termo de fls. 1154/1155, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0005960-21.2000.403.6109 e 0002620-98.2002.403.6109. Prazo: dez dias. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000685-32.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X HUMBERTO ARMBRUSTER NETO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 417/423. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 456**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006267-13.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 64/67: Providencie a secretaria a nomeação de novo advogado ao autor pelo convênio mantido com a OAB/SP;2) Torno sem efeito o despacho de fl. 63;3) Apesar de não haver notícia de resistência à pretensão deduzida na petição inicial, entendo necessária a intervenção da União e da Caixa Econômica Federal, já que a pretensão do requerente está embasada em situação não acobertada expressamente pela Lei Complementar nº 26/1975. Assim, CITEM-SE as duas, bem como o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil, com prazo de dez dias para resposta;4) Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.5) Intime-se e cumpra-se.Limeira, 4 de outubro de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**Dr. Gilberto Mendes Sobrinho**

**Juiz Federal**

**Dr. Renato Câmara Nigro**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 107**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000210-06.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Fls. 40/41 - Mantenho a decisão anteriormente proferida.Int.

**0002701-83.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao mandado não cumprido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002703-53.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao mandado não cumprido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0002704-38.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLEY MORATO BOIER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão da oficial de justiça, requerendo o que de

direito, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002705-23.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARTIN TINTAYA ESCOBAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao mandado não cumprido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0007008-80.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão da oficial de justiça, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009965-54.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao mandado não cumprido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0014335-76.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão da oficial de justiça, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

**0014469-06.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao mandado não cumprido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0014714-17.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA VENZEL RIBEIRO

Vistos em liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de Andreia Venzel Ribeiro, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária.Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14).É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado às fls. 11 a 13, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Leilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º,

parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER DE PAULO**

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de KLEBER DE PAULO, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado às fls. 11 a 13, referente à notificação extrajudicial de cessação de crédito e constituição em mora registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Leilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014716-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE FAGUNDES**

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de JOSÉ FAGUNDES, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado às fls. 11 a 12, referente à notificação extrajudicial de cessação de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e

apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Leilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014717-69.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO JOSE RAPPA**

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de Fábio José Rappa, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado às fls. 11 a 13, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Leilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014718-54.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA MARA FONSECA LOPES**

Antes de ser apreciada a liminar, intime-se a CEF, para que informe, em 05 (cinco) dias, se o bem que se quer apreender pertence à requerida, juntando a documentação pertinente, tendo em vista que na cópia do documento juntado à fl. 08 consta como proprietário do veículo o nome de Heraldo Alves Pereira e não consta assinatura de terceiro fiduciante no contrato apresentado. Após, tornem os autos conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0001414-63.2013.403.6109 - JOSE APARECIDO CASTILHO X CYNTHIA MARIA LEME CASTILHO(SP165457 - GISELE LEME CASTILHO E SP126155 - RICARDO GALANTE ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZA MENEGHEL ROZINELLI X CLOVIS MENEGHEL X ANTONIO MENEGHEL X MARIA MENEGHEL BARDOU X JAME MENEGHEL X CLARICE GUIZZO MENEGHEL X DENIS MENEGHEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Fls. 193/194 - Cite-se a Procuradoria-Geral Federal em Americana. Int.

#### **MONITORIA**

**0014637-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

**0014640-60.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMARINA ANGELO DIAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 21, tendo em vista tratar-se conciliação onde não houve composição pois a parte autora não compareceu à audiência. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

**0014641-45.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PINHEIRO DA SILVA

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 39, tendo em vista tratar-se conciliação onde não houve composição pois a parte autora não compareceu à audiência. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

**0014642-30.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE SAVAZI ALVES

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 26, tendo em vista tratar-se conciliação onde não houve composição pois a parte autora não compareceu à audiência. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

**0014643-15.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001390-57.2013.403.6134** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Defiro o pedido de fl. 466, desde que já haja representação processual dos referidos advogados nos autos. Intime-se.

**0001446-90.2013.403.6134** - ARIEL DO LAGO JUDICE(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste à parte autora, já que a sentença de fls. 33/38 que impediu o pagamento de honorários em decorrência de Assistência Judiciária Gratuita foi anulada pela segunda instância e condenou a parte autora no pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, conforme decisão proferida às fls. 58/63, com posterior manutenção de seu conteúdo mesmo com os recursos posteriormente interpostos e com trânsito em julgado, conforme certidão exarada à fl. 97. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do débito atualizado nos moldes da petição de fls. 138/140, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001496-19.2013.403.6134** - YLANA CAROLINA FARIA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 132140), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001559-44.2013.403.6134** - VALKIRE APARECIDA LAVANDOSKI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fl. 258, nomeio o Dr. ANDRÉ LUIZ como perito judicial na especialidade OFTALMOLOGISTA. Designo o dia 28/11/2013 às 16h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na Rua Sete de Setembro, nº 864, Centro - Americana/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001591-49.2013.403.6134** - ZILDA MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido da parte autora quanto ao prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0001668-58.2013.403.6134** - MARIA JOSE GALLO MATAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0001711-92.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-55.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001967-35.2013.403.6134** - X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) na base de cálculo da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social)/PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) em operações de importação. Pleiteia também a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Requer, ainda, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja desobrigada a recolher tais tributos nos moldes impugnados, bem como para que seja remetido ofício à Receita Federal do Brasil, para viabilizar o registro das declarações nos moldes solicitados e evitar a parametrização das declarações em canal de conferência aduaneira vermelho. À fl. 86, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, o que foi cumprido, consoante petição e documentos às fls. 98 a 266. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 270 a 277, verso, alegando, em síntese, a pertinência da incidência do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP. Aduz, ainda, que a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em operações de importação no RE nº 559.937, tal julgado ainda não transitou em julgado, havendo, assim, possibilidade de modulação de seus efeitos. Brevemente relatados, DECIDO: Os requisitos para o deferimento do pedido de tutela antecipada estão dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil e seus parágrafos, sendo cabível quando configurada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando houver abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu ou quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. No presente caso, observo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, senão vejamos. A incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS do montante devido a título de ICMS, em operações de importação, foi prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que assim dispôs: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Verifico que recentemente a questão posta

em discussão foi analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937, de relatoria da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie. O julgamento de tal recurso, de 20.03.2013, que foi reconhecido como de repercussão geral em 23.11.2007, mostrou-se favorável ao contribuinte, determinando assim a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, acima transcrito. Ou seja, a decisão da Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em operações de importação. De fato, é importante destacar que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve incidir sobre o faturamento da empresa, ou seja, sobre a receita da pessoa jurídica e não em relação ao imposto que representa uma receita do Estado, principalmente porque o ICMS não é faturamento. Aliás, a bem da verdade, esse imposto serve para injetar dinheiro nos cofres públicos e não no patrimônio da empresa-contribuinte. Sabe-se que faturamento deve ser entendido como tudo aquilo que resulta da venda de mercadorias ou prestação de serviços ou da combinação de ambos. O ICMS, portanto, não pode ser incluído no conceito de faturamento, pois, do contrário, chega-se à esdrúxula situação de se considerar imposto como faturamento, e isso não pode ser aceito. Logo, não deve servir como base de cálculo para outro tributo. A propósito, tenho que a questão melhor se resolve com a lição do ex-Ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. Por pertinente, confira-se alguns trechos do voto do eminente relator Ministro Marco Aurélio, proferido no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Concluindo: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Cabível, assim, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, em razão dos motivos acima expostos, e considerando a possibilidade de prejuízos econômicos à requerente caso persista tal tributação. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela pleiteada, para desobrigar a parte autora, a partir da data desta decisão, a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações de importação, o ICMS identificado no valor de tais operações, viabilizando o registro das declarações nos moldes solicitados, sem parametrização das declarações em canal de conferência aduaneira vermelho, desde que exclusivamente por conta da presente decisão. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Piracicaba/SP, para ciência desta decisão, bem como para que tome as providências cabíveis a fim de não obstar as regulares operações de importação efetuadas pela parte requerente em razão do que restou aqui determinado. Manifeste-se a parte requerente sobre as alegações apresentadas pelo réu, em 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0005232-45.2013.403.6134** - RENAN BALTAZAR DOS SANTOS(SP258178 - JOSÉ EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão retro, encaminhem-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste, com nossas homenagens. Cumpra-se.

**0005235-97.2013.403.6134** - MARIA CLARA DA SILVA DE CAMPOS(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior. Aguarde-se o julgamento pelo E. TRF da Terceira Região. Cumpra-se.

**0006659-77.2013.403.6134** - PAULO MAURICIO BIDINOTTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se o caso, para comprovar suas alegações, justificando a

pertinência.Intimem-se.

**0008206-55.2013.403.6134** - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora pleiteou pedido de reconsideração da decisão prolatada às fls. 211/211-v e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

**0014629-31.2013.403.6134** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora, uma vez que ficou demonstrado nos autos as diversas tentativas infrutíferas de obter a cópia integral do processo administrativo.Desta forma, determino que junto da contestação traga a parte ré cópia do processo administrativo em questão.Int.

**0014636-23.2013.403.6134** - FRANQUE GEORGE CREMA X JANAINA MARQUES CREMA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e participações onde a parte autora requer a declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.928,43 (trinta e três mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014655-29.2013.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP307051 - JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 153/154, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestaçãoCite-se.

**0014658-81.2013.403.6134** - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora que seja reconhecido o INPC como índice de correção monetária do FGTS, com consequente pagamento das diferenças apuradas, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta e um reais).O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda. Para fins de delimitação da competência, é o valor do proveito econômico que trará a sentença. No entanto, não há nos autos elementos suficientes a corroborar com a alegação de que os valores pretendidos correspondem ao valor atribuído à causa e que este supera os sessenta salários mínimos. Isso porque, no item c dos pedidos e no cálculo apresentado às fls. 10/13 da inicial, indicam o valor do recálculo das diferenças que entende devida. Valor este correspondente a R\$ 31.874,04 (trinta e oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). Assim, constato que o real valor da causa é R\$ 31.874,04 (trinta e oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) que, conforme já exposto, corresponde ao resultado da diferença apurada pela correção que pretende receber, valor este inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014661-36.2013.403.6134** - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

## X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

### **0014670-95.2013.403.6134 - VALDIR DOMINGOS FORTE(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de concessão de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Às fls. 63, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

### **0014677-87.2013.403.6134 - IRIS VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRELLES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com pedido de indenização por danos morais. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 113, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

### **0014692-56.2013.403.6134 - ANDERSON BREIS SALGUEIRO SEGURA(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SEGA LTDA**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a parte autora concessão de Danos Morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.148,80 (vinte e oito mil cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Contudo, constata-se que o valor atribuído é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

### **0014695-11.2013.403.6134 - ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 108, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a transformação do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial o que, apesar da alegação em contrário, intrinsecamente, trata-se de renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.110,00 (cinquenta e sete mil e cento e dez reais), valor equivalente a 12 (doze) parcelas vencidas do valor da nova renda que pretende obter. É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal, que prevê: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu

antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011) No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.389,84 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014698-63.2013.403.6134** - EDSON DOS REIS CAVALLARO(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA E SP313071 - GISLAINE AMORIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora pleiteou pedido de reconsideração da decisão prolatada à fl. 31 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Cumpra imediatamente a Secretaria o tópico final da referida decisão. Int.

**0014728-98.2013.403.6134 - ZILDA MORAES DOS SANTOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.

**0014729-83.2013.403.6134 - CRISLAINE CRISTINA HOMEM(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste.Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).Às fls. 27/28, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positus, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

**0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int.

**0014744-52.2013.403.6134 - ROBERTO AKIRA SEIKE(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do v. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0014764-43.2013.403.6134 - DEBORA VASTI DE ALMEIDA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 9.553,05 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa.Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido

corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 9.553,05 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), que representa o valor que a parte autora pretende receber. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014765-28.2013.403.6134 - 11552802884(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 18.841,79 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e hum reais e setenta e nove centavos). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que

pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V -Agravado de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data:06/08/2012 - Página:112/113)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 18.841,79 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e hum reais e setenta e nove centavos), que representa o valor que a parte autora pretende receber. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0014766-13.2013.403.6134 - LAURINDO GONCALVES DOS SANTOS(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 5.658,76 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa.Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial.Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido.No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V -Agravado de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data:06/08/2012 - Página:112/113)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 5.658,76 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), que representa o valor que a parte autora pretende receber. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0014767-95.2013.403.6134 - TERESA CRISTINA CORREIA PRADO(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora receber a diferença de correção feita pela TR e a correção pelo INPC. Postula também o pagamento da diferença no importe de R\$ 4.445,12 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, entendo que houve uma tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 4.445,12 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), que representa o valor que a parte autora pretende receber. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0014808-62.2013.403.6134** - GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 71 da Lei n. 10741/2003, devendo a Secretaria adotar as anotações de praxe. Cite-se.

**0014812-02.2013.403.6134** - EDMUNDO ALVES DE SOUZA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento/concessão de auxílio - doença proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.785,64 (quinze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Às fls. 25/27, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Destarte, conclui-se que o valor atribuído a insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Deste modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0014813-84.2013.403.6134 - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.1 - Oficie-se via email à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2 - Após, considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal.3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei nº 8.213/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

**0014814-69.2013.403.6134 - MARIA FERREIRA MONTRAZI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste.Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais).Às fls. 22/23, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Destarte, conclui-se que o valor atribuído a insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Deste modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0014815-54.2013.403.6134 - LAERCIO DOMINGOS DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de restabelecimento/concessão de auxílio - doença proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste.Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil, e quinhentos reais).Às fls. 30/32, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Destarte, conclui-se que o valor atribuído a insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Deste modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001620-02.2013.403.6134 - ELIO VEQUIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001801-03.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Despacho de fls. 14: Ciências às partes da redistribuição. Venham os autos conclusos. Intime-se. Despacho de fls. 16: Reconsidero o despacho de fls. 14. Tendo em vista o despacho de fls. 11, certifique a Secretaria o transcurso de prazo para impugnação do embargado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se possuem interesse de composição amigável do litígio, salientando que o silêncio implicará na presunção de desinteresse. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0001949-14.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-29.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 83/87), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001971-72.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-20.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000711-57.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RECIPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP078683 - PEDRO DO PRADO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a executada para que cumpra o despacho de fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000349-55.2013.403.6134** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Tendo em vista que a parte ré pleiteou pedido de reconsideração da decisão retro e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004540-46.2013.403.6134** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA

Fls. 39/71 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

## **Expediente Nº 115**

## **CARTA PRECATORIA**

**0003172-02.2013.403.6134** - JUIZO DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL AUX SERV FAZENDAS PUBLIC X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Encaminhe-se a presente Carta Precatória à Justiça Estadual de Americana, competente para o processamento do feito, procedendo-se às baixas necessárias.

**0014443-08.2013.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X OSWALDO DE NADAI X SERGIO SEGA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a certidão de fls.96, por questão de celeridade processual e com o intuito de cumprir integralmente o ato deprecado, manifeste-se a defesa do corréu Oswaldo de Nadai, no prazo de três dias, sobre a não localização das testemunhas Jesus Tendor, Leandro Bruno Farias de Souza e Juraci Catarino, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva das testemunhas, bem como de sua substituição. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, COM URGÊNCIA, quanto à não localização da testemunha Jacira Rosa Martins de Oliveira, encaminhando-se, por correio eletrônico, cópia da presente determinação e certidão de fl. 94.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**ÉRICO ANTONINI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 32**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002283-32.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA ROSA BALBINO

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF-3R nº 386, de 4/6/2013.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a ordem, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.Decorrido o prazo, sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001454-70.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(RJ137293A - NILO GOMES DA SILVA) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento 379, de 14/05/2013 do CJF- 3R.Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 dias, apresente estimativa de honorários periciais. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2511**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005874-32.2013.403.6000** - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004510-21.1996.403.6000 (96.0004510-0)** - ADAO SEBASTIAO ROCHA X JOAO DENAUR MENEGAS X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X ELENYR RODRIGUES X MILTON SATOSHI ISHIBASHI X LUCIA MARLY RICARTE GRANJA GOMES X MARIA LUIZA DA ROSA VARGAS X ARTUR FRANTZ X LAERCI DE SENNA CARDOSO X GERALDO GOMES X MAURO YOSHIKE ISHIBASHI X ELIANE BRANDAO FRAIHA NAKAYA X PLINIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA SILVA BASTOS PRADO X LUIZ HIROSHI DEAI X JOAO CARLOS TORRACA JARDIM X EURICO DE SANT ANNA X EDSON MILTON GENOVA X MAURO ESQUIVEL ORTEGA X OSCAR ERWIN BALDOMAR CARDONA X MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL X DINAMAR CARNEIRO X MARCIA LECHUGA DE JESUS X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS005910 - ROBERTA MORESCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 536.

**0002854-24.1999.403.6000 (1999.60.00.002854-5)** - EDINA DE MELLO CONCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X FERNANDO RAMAO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

**0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5)** - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às f. 705/709.

**0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8)** - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE

MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às f. 821/826.

**0003465-98.2004.403.6000 (2004.60.00.003465-8)** - IED - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA X ENGEOMACQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEY IDIOMAS LTDA X HOSPITAL DA CRIANCA LTDA X FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA X CENTRO DE EDUCACAO SULMATOGROSSENSE LTDA X MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X HOSPITAL MIGUEL COUTO (MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial. Intimem-se.

**0006270-95.2007.403.6201** - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 183, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2)** - GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 80, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 83/84. Prazo: cinco dias.

**0002516-64.2010.403.6000** - DEBORA FABIANA MITTELSTAEDT(MS007198 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A. REGIAO

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0005595-51.2010.403.6000** - JORGE DE OLIVEIRA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 73/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 2.035,95 (dois mil e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029361-4.

**0006098-72.2010.403.6000** - ENIO MASSARU HASHIMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, relativamente aos agravos de instrumento interpostos em face do despacho denegatório do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário. Intimem-se.

**0014180-58.2011.403.6000** - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Ante a fixação dos pontos controvertidos por ocasião da decisão saneadora, não vislumbro a necessidade das provas requeridas no pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Considerando a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos pelas partes, intime-se o perito, nos termos da decisão de fls.262/274.

**0003846-91.2013.403.6000** - MARCELO GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 269 no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004197-64.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCIO PRADO LIMA X ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu (fls. 137/141) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/128), sob o fundamento de que a referida decisão omitiu-se em relação ao pedido de consignação em juízo das parcelas vencidas e vincendas até o término da lide, formulado por ocasião da contestação (fls. 71/82). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. No presente caso, verifico que, conforme apontado pelo réu, houve omissão quanto ao referido pedido. Assim, defiro o pedido de consignação, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas até o término da lide, formulado pela parte ré. Intimem-se.

**0005769-55.2013.403.6000** - JONAS REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, bem como para especificar provas, justificadamente no prazo de 10 dias.

**0008197-10.2013.403.6000** - ARNALDO ARECO JUNIOR(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações no prazo de 10 (dez) dias e a parte ré (Anhanguera) intimada para especificar provas.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002998-42.1992.403.6000 (92.0002998-1)** - JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao Recurso Especial interposto pela parte ré. Intimem-se.

**0003984-58.2013.403.6000** - PEDRO MARCIO RITER X MARIA ANTONIA DA SILVA RITER(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001734-52.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-63.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA RIBEIRO X VERA LUCIA LUCIANO FARIA X WANDER FERNANDO DE OLIVEIRA FILIU X WILSON DE BARROS CANTERO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Verifico que, por erro da secretaria, o texto lançado para publicação não condiz com a presente demanda. Assim, revogo a sentença de fl. 90. Remeta-se novamente à publicação a sentença com o presente texto: Trata-se de ação proposta por Fundação Habitacional do Exército, em face de Odimar José Geraldo de Souza, visando à execução do débito de R\$ 8.799,54, atualizados até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 82/89), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Custas ex lege. Condene o executado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000334-03.2013.403.6000** - GABRIEL MORILHAS CORREA DA COSTA(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003127-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003127-9)** - ROZANNA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. LUIZA CONCI E Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 465, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 490/493. Prazo: cinco dias.

**0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8)** - JOSE LUCIO DE LIMA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE LUCIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 320, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 323.

**0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6)** - ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA X MARY FATIMA KNORR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIALBA GOMES DE MELO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO FOGACA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVERTON VAZ BENEVIDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CICERO RAMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARY FATIMA KNORR X UNIAO FEDERAL X MARIALBA GOMES DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FOGACA X UNIAO FEDERAL X EVERTON VAZ BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X CICERO RAMAO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LINS DE SIQUEIRA

Nos termos do despacho de f. 221, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 227/234. Prazo: cinco dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004006-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004006-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Defiro o pedido de f. 350. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LUCY MARIA CARNIER DORNELAS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 93/95, nos termos do despacho de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-

49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA

MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X

GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS

MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X

MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X

ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TERENILCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 7740/7802.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003567-08.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

## DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 789

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004557-96.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

Providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Rio Negro-MS, no valor de R\$ 130,31, referente a carta precatória nº 276/2013-SD 02, diretamente no Juízo deprecado.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005254-20.2013.403.6000** - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

O Município de Aquidauana/MS ajuizou a presente ação civil pública contra Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman por suposto ato de improbidade administrativa. Aduz que foram firmados os Convênios nº 659445/2010 e nº 667167/2011 entre o Município, por meio do então prefeito ora requerido, e a União - esta por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil. Afirma que os valores foram efetivamente creditados em conta específica do município requerente, para a partir de então, serem utilizados, observando-se os objetos dos convênios. Sustenta que, em razão da falta de prestação de contas, legalmente exigida, o município requerente encontra-se inscrito no SIAFI, o que traz inúmeros prejuízos à administração pública municipal. Inicialmente, foram incluídas no pólo passivo da demanda a União e a Secretaria Nacional de Defesa Civil, tendo sido posteriormente excluídas pelo requerente, por meio da emenda à inicial de f.134-136. Após sua exclusão do feito, a União manifestou-se, ainda, não possuindo interesse em ingressar no feito (f.142-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. No caso concreto, trata-se de ação civil pública proposta pelo município de Aquidauana/MS contra suposto ato de improbidade administrativa cometida pelo então prefeito quando da realização de convênios com a União, tendo sido os valores efetivamente creditados em conta específica do município requerente, para a partir de então, serem utilizados. Denota-se, pois, que não há interesse da União. A Súmula n. 209 do e. Superior Tribunal de Justiça é clara ao tratar de casos como o presente: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. A jurisprudência pátria ratifica o entendimento esposado naquela súmula. Senão vejamos: CONSTITUCIONAL. AGTR. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EX-PRESSAMENTE MANIFESTADA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS PESSOAS E LENCADAS NO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada reconheceu a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar a ação civil pública de improbidade administrativa de origem, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Agrestina/PE, diante da manifesta expressão de falta de interesse por parte da União em integrar a lide, dado que a competência da Justiça

Federal é fixada *ratione personae* (fls. 107/108). 2. A competência da Justiça Federal está delimitada no art. 109 da Constituição Federal, que dispõe que devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Federal tão-só as demandas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, ressalvada as questões relativas a quebras, acidente de trabalho, e as sujeitas às Justiças Especializadas, ou seja, a Eleitoral e a do Trabalho. 3. Devidamente intimada, a União afirmou não ter interesse na lide (fls. 84/85), pois já havia adotado as providências pertinentes ao ressarcimento ao erário dos recursos que teriam sido supostamente mal-versados; a pretensão da lide de origem é a de que o ex-Prefeito do Município de Agrestina/PE seja condenado nas penas da Lei 8.429/92, bem como que sejam ressarcidos ao Município autor da ação os valores que teriam sido utilizados indevidamente, tendo sido o prejuízo, portanto, suportado pelo Município. 4. Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público Federal também não é parte no feito de origem, atuando tão somente na condição de fiscal da lei, de forma que, tendo sido a União expressa em manifestar seu desinteresse em atuar na ação originária e não estando incluída entre as partes da referida ação qualquer dos entes descritos no art. 109, I, da CF/88, há que se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa de origem. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O STJ (...) decidindo inúmeros conflitos de competência, entende que, uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois a União perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública. A este propósito, inclusive, vieram as Súmula n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1070067/RN, Rel. Ministro MAURO CAMP-BELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010). 6. AGTR improvido. (TRF5: Primeira Turma; AG 00148413820114050000 AG - Agravo de Instrumento - 119973; Relator: Desembargador Federal Manoel Ehrhardt; DJE - Data: 16/08/2012 - Página: 244). (Grifei). Ademais, tal qual no precedente acima transcrito, a União manifestou expressamente nos autos o seu desinteresse processual em intervir na relação juríco-processual, em razão de que aguardará suas instâncias executivas de controle para eventuais postulações autônomas (f. 142-v). Resta configurado, portanto, que inexistente o interesse do Poder Público Federal em habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei n. 7.347/85 ou, tampouco, de ingressar como assistente das partes, conforme possibilidade prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Aliás, nesse último caso, não é todo e qualquer interesse que está a justificar a intervenção do assistente, nos termos do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Não basta a simples existência de relação jurídica envolvendo assistente e assistido; é preciso que realmente haja um reflexo concreto e imediato da decisão a ser proferida para justificar o ingresso na lide. Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Desta forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Aquidauana/MS, com baixas de estilo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27/09/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005298-39.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JANETE TEIXEIRA MENDONCA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)  
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)  
Manifeste a exequente (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 255.

**0004475-70.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA  
Intimação da CEF para, no prazo de 10 dias, comprovar publicação do Edital n. 3/2013-SD02.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005566-26.1995.403.6000 (95.0005566-0)** - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - EM LIQUIDACAO(PR020938 - PAULO FERNANDO SOUZA E PR019513 - FRANCISMERY MOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência

de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

**0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0)** - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 670 e documentos seguintes.

**0007838-17.2000.403.6000 (2000.60.00.007838-3)** - ERMELINDA BERTUOL AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X PAULO ROBERTO AQUINO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0001645-49.2001.403.6000 (2001.60.00.001645-0)** - DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam os exequentes (Autor e seu advogado) intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 283/284, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0003008-37.2002.403.6000 (2002.60.00.003008-5)** - EL PAJERO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT006949 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0005682-85.2002.403.6000 (2002.60.00.005682-7)** - ROGERIO DE AVELAR(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X SARA LEAL PAULINO JORGE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8)** - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0008866-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008866-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-63.2005.403.6000 (2005.60.00.001053-1)) MARIA APARECIDA RIVOIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA RIVOIRO RÊ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA MARIA APARECIDA RIVOIRO ajuizou a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão previdenciária, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente acção, em razão do falecimento de seu esposo Alcides Rivoiro. Aduz, em breve síntese, ser viúva do instituidor da pensão Alcides Rivoiro, que participou efetivamente das operações Bélicas na Segunda Guerra Mundial, o que lhe conferiu o título de ex-combatente. Retornando ao país, ingressou nos quadros do Ministério das Comunicações, onde se aposentou, recebendo apenas a pensão especial de ex-combatente, haja vista que a acumulação, à época, era inviável. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ter direito à percepção da pensão civil, tendo ajuizado a acção nº 2005.60.0001053-1, que foi remetida ao Juízo de Ribeirão Preto - SP e extinta sem resolução de mérito. Seu esposo, vivo à época, ingressou com recurso administrativo junto ao Ministério das Comunicações em 10.01.2005 para receber a pensão, tendo falecido em 15.07.2005. Diz, ainda, que a matéria de direito é reconhecida pela requerida através da Súmula Administrativa nº 7/2001. Finaliza afirmando ser possível a cumulação da percepção de ambas as pensões, pleiteando seu recebimento. Juntou os documentos de fl. 12/42. Em cumprimento ao despacho de fl. 46, a autora juntou os documentos de fl. 48/49 e 53/58 e retificou o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (fl. 51/52). Também em cumprimento a esse despacho, o Ministério das Comunicações informou que o benefício pensional foi efetivado na folha de pagamento deste órgão, a partir de 1º de agosto de 2005, com base em 100% dos proventos a que fazia jus o de cujus, como se vivo fosse e em atividade estivesse. Informou, ainda, que realizou o pagamento de dez mil reais referente aos atrasados e que o valor de R\$ 64.002,33 estava aguardando recursos financeiros para pagamento. Instada a se manifestar sobre o teor desse ofício, a autora o fez às fl. 86/87, onde argumentou que necessita do provimento jurisdicional, uma vez que os cálculos apresentados pelo órgão pagador estão equivocados, notadamente em relação aos índices de correção monetária e juros de mora aplicados. O pedido antecipatório foi considerado por este Juízo prejudicado às fl. 98, oportunidade na qual foi determinada a juntada de cópias dos autos nº 2005.60.00.001053-1, que tramitaram na Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, o que não foi cumprido. Determinada, então, a citação da requerida, esta apresentou a contestação de fl. 112/115, onde alegou a prejudicial de carência da acção ante à ausência de interesse processual, uma vez que a Administração adotou todas as providências cabíveis para implementar o benefício e pagar os atrasados à parte autora, não tendo havido negativa do seu direito. Deixou de tecer questões específicas quanto ao mérito. Juntou os documentos de fl. 116/246. Réplica às fl. 251/253. Às fl. 255/256 este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria a fim de verificar se os cálculos da União estão corretos e identificar a existência de interesse processual por parte da autora. Os cálculos em questão foram apresentados às fl. 259/262. A União manifestou sobre os cálculos às fl. 266/268. É o relato. Decido. Trata-se de acção ordinária, onde a autora busca receber pensão por morte de seu falecido esposo, servidor público, cumulada com a pensão de ex-combatente, incluindo-se os valores referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente acção. De uma detida análise dos autos e especialmente da conta apresentada pela Seção de Contadoria, vejo que a requerida, até o momento, já efetuou o pagamento de R\$ 73.502,43 (setenta e três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos), sendo que o valor supostamente devido, referente ao quinquênio que antecede a propositura da acção (27.10.2001), é de aproximadamente R\$ 53.783,70 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Desta forma, vê-se que a requerida já efetuou o pagamento de quantia muito superior à que a autora obteria caso a sentença destes autos fosse procedente, incluindo a correção monetária e juros, de modo que, neste momento processual, falta-lhe interesse processual. Sobre o interesse processual, Marcato leciona: Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. (MARCATO, Antônio Carlos - coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.) E prossegue: As duas modalidades de interesse processual - adequação e necessidade - devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de acção. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de acção por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI). Destarte, verifico que a presente acção não possui mais razão de existir, haja vista que o provimento judicial buscado pela autora já foi alcançado pela via administrativa (e em valor muito superior ao que ela obteria com o presente feito, diga-se de passagem). Não há, então, no caso, o interesse processual na modalidade necessidade, fato que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente acção, a autora, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que seu pleito administrativo estava aguardando análise e pagamento dos valores em atraso, o que ocorreu somente no curso da acção. Contudo, no decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da acção, deve estar presente no momento do julgamento.

Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.Campo Grande, 1º de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003626-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003626-7) - NELSON TORRES CORONEL(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0005453-52.2007.403.6000 (2007.60.00.005453-1) - LUCIANE ELISA NOLASCO MARQUES (incapaz) X LUCIENE EMILIA NOLASCO MARQUES(MS009321 - ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS E MS011861 - JACKSON EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0009920-74.2007.403.6000 (2007.60.00.009920-4) - HELENA YANO FEDEROWICZ X JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES X MARCELO DE FREITAS MACHADO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA X NATALIA CAMILLO DE LELLES X PEDRO BOTTARO FILHO X RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES X RIVALDO PEREIRA BORGES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0005439-34.2008.403.6000 (2008.60.00.005439-0) - MICHELLY CAMARGO BRANDAO(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4) - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU-INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0012675-37.2008.403.6000 (2008.60.00.012675-3) - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIA BRASIL DE ALENCAR X DORVALINO CASTELLER**

AUTOS N 0012675-37.2008.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutor: ADÃO ANTONIO DE OLIVEIRARéus: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros SENTENÇAADÃO ANTONIO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando que seja reintegrado na posse de parcela rural do Assentamento Três Corações, no Município de Campo Grande-MS, anulando-se o ato administrativo que ensejou o seu desapossamento. Afirma que, após um tempo militando no movimento dos sem terras, foi beneficiado com uma parcela de terras pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, no Projeto de Assentamento Três Corações, situado no Município de Campo Grande-MS. Durante o período em que esteve no assentamento realizou benfeitorias na sua parcela, tendo construído cerca ao seu redor e um poço de doze metros, sendo que nele plantou abóbora, quiabo e melancia. Entretanto, em 14/02/2007, sua companheira, gestante, passou mal, ficando internada em Campo Grande até 28/02/2007. Devido a esses problemas, a família teve que

permanecer nesta cidade nesse período. Em outra ocasião, quando estavam acampados com os sem-terra, perderam um filho, com apenas dois meses de idade, por falta de tratamento médico; em decorrência desse trauma, existia o receio de perderem o outro bebê, razão pela qual aguardaram que o bebê completasse alguns meses, para só então levá-lo para a zona rural. Mas mesmo nesse período comparecia constantemente na parcela rural em questão. Assim que retornou ao assentamento, deparou-se com outra pessoa morando em seu barraco. Surpreso com o fato, dirigiu-se ao INCRA, sendo ali informado que havia perdido o direito sobre a parcela rural, por tê-la abandonado, constatação que teria sido feita após duas vistorias do órgão (f. 2-9). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 41-43. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 46-56. O INCRA apresentou a contestação de f. 60-67, onde alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e falta de pressupostos processuais. No mérito, aduz que são inconsistentes as alegações do autor para tentar justificar que abandonou a parcela. O autor não explorava a parcela recebida, nem comunicou ao INCRA que dela se ausentaria, ferindo as normas legais que norteiam o assentamento de famílias em programa de colonização oficial. As benfeitorias que o autor supostamente implantou no imóvel adveio do dinheiro público que recebeu a título de apoio e fomento. Réplica à f. 69 verso. ANTONIA BRASIL DE ALENCAR e DORVALINO CASTELER, atuais ocupantes do imóvel objeto deste feito, ofertaram a contestação de f. 92-97, afirmando que foram beneficiados com o lote n. 83 do Projeto de Assentamento Três Corações, e lá desenvolvem atividades rurais de economia familiar. No referido lote vêm realizando benfeitorias e plantações, sendo construída uma casa de quatro cômodos. Não invadiram o lote, e sim o receberam com todos os documentos regulares. Ao adentrarem no mencionado lote não encontraram nenhuma benfeitoria ou plantação. Réplica às f. 100-103. Despacho saneador às f. 126-128. A audiência de instrução foi realizada às f. 149-157, sendo tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. As partes apresentaram os memoriais de f. 159-163 e 166-71. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto essa hipótese somente estaria configurada, se existisse, no ordenamento jurídico, proibição de se formular pedido de reintegração de posse. No mérito, o pedido revelou-se improcedente. O autor, de fato, foi beneficiado com uma parcela do assentamento rural denominado Projeto de Assentamento Morro Bonito (Três Corações), situado no Município de Campo Grande. Contudo, foi verificado pelo INCRA que, em março de 2007, o autor não estava residindo na parcela, eis que estava ausente da mesma há três meses, embora já tivesse assinado o contrato de assentamento, de crédito alimentação e de fomento. Não bastasse isso, a comunidade do referido Assentamento e a CUT informaram aos fiscais do INCRA que o autor não participava da comunidade, não auxiliando os demais na construção das casas, quando era usado o sistema de mutirão. Diante de tais denúncias, o INCRA rescindiu o contrato de assentamento assinado com o autor. Ouvido em Juízo, o autor admite que na época dos fatos afastava-se constantemente do lote do assentamento, enquanto a sua esposa, com depressão, ficava em Campo Grande, e que 3 meses após o nascimento do bebê aos 26/02/2007, ao retornar com a família ao Assentamento, deparou-se com outro núcleo familiar na parcela (f. 150). Como se vê, o autor não se desincumbiu de seu dever de provar suas alegações de fato, para que pudesse afastar a presunção de legitimidade e veracidade que ostenta o ato administrativo que rescindiu seu contrato de assentamento rural. Por outro lado, restou comprovado que os requeridos estão explorando a parcela em questão desde 2007, nela residindo e produzindo para o sustento da família. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado demonstrado que o autor estava efetivamente residindo na parcela do Projeto de Assentamento Morro Bonito recebida por ele, assim como que estivesse nela trabalhando. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 24 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002755-05.2009.403.6000 (2009.60.00.002755-0) - MARCIO MEAURIO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Recebo, por serem tempestivos, o recursos de apelação interpostos pelo autor às f. 341-351 e pela União Federal às fls. 353-355 verso, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005712-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005712-7) - FRANCISCO BELO DE SOUZA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: FRANCISCO BELO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO BELO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual objetiva obter a revisão de sua renda mensal inicial, benefício de aposentadoria (NB 1061301823), somando a ela os valores recolhidos na inscrição n. 111.121.963-52. Narra, em suma, que como exercia duas atividades distintas, efetuou recolhimento em duas inscrições distintas. Quando adquiriu o direito à aposentadoria, no ano de 1997, requereu o benefício ao INSS, que, somente considerou as contribuições efetuadas na inscrição n. 109.990.703-01, deixando de contabilizar as contidas na 111.121.963-52. Esse erro da Autarquia Previdenciária implicou em valor de benefício menor do que tem direito,

o que vem acarretando prejuízos financeiros ao autor. Destaca que a sua aposentadoria é anterior à Lei 9.876/99, que promoveu alterações na Lei 8.213/91. E mais, que como as suas contribuições ao RGPS iniciaram antes da Lei 8.213/91, precisaria apenas 96 meses para a implementação de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua resposta, o INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual do autor, visto que para a concessão da aposentadoria foram contabilizadas as contribuições efetuadas nas duas inscrições, o que esvazia o seu pedido. Como prejudicial de mérito, alegou que ainda que se supere a preliminar de ausência de interesse processual, a pretensão do demandante já foi atingida pela decadência. No mérito, ratificou que foram consideradas as contribuições efetuadas nas duas inscrições, não havendo quaisquer valores a serem acrescidos ao benefício do demandante. Réplica às ff. 449-463. As partes não requereram produção de provas. Saneador à f. 467, sendo determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo para informações se houve o cômputo dos recolhimentos das duas inscrições do autor, quando da concessão da aposentadoria. A Contadoria exarou o parecer de ff. 469-470. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da ação, ou seja, que houve equívocos quando da concessão da aposentadoria do autor, no tocante ao valor da sua RMI, faz-se necessária a análise de ponto crucial arguido pela Autarquia Previdenciária: eventual decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada, tal prejudicial de mérito torna desnecessária análise de outras questões. Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora. Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a MP 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício. Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contraíram matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais, impondo-lhes um casamento eterno. Durante algum tempo, os Tribunais pátrios vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97 estavam imunes ao prazo decadencial objeto daquela norma, o que, em meu entendimento, ia de encontro à segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, restou admitido que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Não bastasse isso, devo destacar que, em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP, conforme notícia o próprio sítio daquela Corte, cujo acórdão encontra-se apenas pendente de publicação. É justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 29/09/1997. E mais, a indignação do demandante limita-se ao fato de que o réu não teria contabilizado todas as contribuições efetuadas em duas inscrições distintas, o que teria gerado um valor, a título de aposentadoria, menor do que possui direito. Ocorre que, com a inovação trazida pelo art. 103 da Lei de Diretrizes Previdenciárias (8.213/91), o prazo para a revisão de concessão de benefícios passou a ser decenal. Dessa forma, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida em 29/09/1997, o termo

inicial para a contagem do prazo decenal de decadência passou a contar, a partir de 01/10/1997, tendo se findado em 01/10/2007. Ocorre que o autor somente ingressou com a presente ação em 22/05/2009, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

**0006748-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006748-0) - ANA LEONOR SCHIMIDT(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)**

SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESAUTORA: ANA LEONOR SCHIMIDT BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 178/182, sustentando, em síntese, que há erro material e omissão a serem sanados, consistente em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não tendo levado em consideração sua boa-fé na liberação da hipoteca que se discutia nestes autos. Salientou que, caso o Juízo tivesse adentrado no mérito da causa, esta lhe seria favorável, não podendo, então, sofrer a condenação nos ônus sucumbenciais. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega que sua condenação em honorários advocatícios e rateio das custas processuais não se coaduna com os documentos trazidos aos autos, que, no seu entender, estão a demonstrar sua boa-fé na liberação da hipoteca em discussão, fato que não foi assim considerado por ocasião da sentença. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que a doação caracteriza fraude contra credores. Aliás, a sentença proferida por este Juízo, após analisar e valorar as provas trazidas aos autos, foi claríssima ao ponderar: Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a autora, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que sua pretensão estava sendo resistida pelas requeridas, fato corroborado pela apresentação de contestação pelo BNDES. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Desta forma, não há que se falar em omissão ou erro material, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo que ambas as requeridas deram causa à propositura da presente ação. Dessa forma, vejo que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais, inclusive aqueles trazidos em sede de embargos de declaração, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão ou erro material naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende o embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 23 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007777-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007777-1) - SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008828-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008828-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL RÉ: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MSA União Federal interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 134/146, sustentando, em síntese, que há contradição e omissão a serem sanadas, pois a referida sentença julgou totalmente procedente o pedido inicial, embora na fundamentação tenha rejeitado os pedidos relacionados à não incidência do Imposto de Renda e PSS sobre o valor devido pela União, percepção da verba até maio de 2008 - a sentença concedeu até 1º de março de 2008 -, e a prescrição quinquenal. Pede a alteração do dispositivo da sentença, para que nele constem tais questões, além de pleitear a redução da verba honorária. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Analisando os argumentos de fl. 155/156, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que de fato, a sentença em questão mostrou-se omissa, dado que, em sua fundamentação fez constar a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, fato que deveria ter constado da parte dispositiva da sentença, estando presente, portanto, a omissão argüida. No mais, também é fato que diversos pedidos da parte autora foram rejeitados, especialmente aqueles constantes da explanação da embargante (fl. 155). Entretanto, a verba sucumbencial contida na sentença não merece sofrer qualquer alteração, já que a questão principal debatida nos autos e fundamento maior da inicial foi acolhida pelo Juízo, de maneira que as questões relacionadas ao prazo prescricional e diferença de dois meses na condenação não trazem qualquer influência no que diz respeito à sucumbência. O pleito inicial para pagamento da gratificação em questão foi acolhido, tendo o Juízo se limitado a aparar arestas relacionadas ao pedido (incidência de Imposto de Renda e prazo de restituição), não caracterizando, tais fatos, perda autoral suficiente a justificar a sucumbência recíproca. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 134/146, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento das gratificações de que tratam as Leis nº. 10.404/2002 e nº. 10.483/2002 (GDATA/GDASST), no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril a maio de 2002; no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos para o período de 1º de junho de 2002 a 30 de abril de 2004, nos termos do art. 13, da Lei nº 10.483/02, e, a partir de então, os mesmos 60 (sessenta) pontos, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 10.971/04, até a supressão da gratificação pela Lei nº. 11.355/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, em 1º março de 2008, observada a prescrição quinquenal (21.07.2004). Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações). Incidirão normalmente os valores referentes ao PSS e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos da legislação correlata, ficando admitida a compensação por parte da requerida, desde que com valores pagos sob idêntico título (Processo 588038320064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - TRDF - 1ª TURMA RECURSAL - DF - DJDF 17/09/2009). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º e 21, p.ú. do CPC. Defiro, por fim, o pedido de fl. 105, determinando a exclusão da substituída Estella Baptista Jurgielewicz do rol de substituídos. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I. Campo Grande, 23 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8)** - VERA SUELI LOBO RAMOS(MS003440 - RUBENS

DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0003429-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015390-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista que a OAB/MS como pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública, e o procedimento de execução de sentença contra Fazenda Pública é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 108-110. Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

**0006090-95.2010.403.6000** - PATRICIA MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X C. VALE TACURU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X RIEDI & CIA LTDA X RIEDI & CIA LTDA - GUAIRA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - IGUATEMI

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (UNIÃO FEDERAL E OUTROS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0001131-47.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

PROCESSO: \*00011314720114036000\* SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VALE DO SOL II em desfavor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual pleiteia o pagamento dos valores referentes às taxas de condomínio vencidas em 10.01.2006 até 10.07.2010 e de 10.09.2010 até 10.01.2011, no valor total de R\$ 11.381,24 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), por ser a ré proprietária da unidade residencial identificada pelo apartamento 33, bloco D-07 do Condomínio requerente. Juntou os documentos de fl. 06/83. A requerida apresentou contestação onde alegou, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, já que formalizou acordo nos autos nº 0009920-45.2005.403.6000, que tramitava na 4ª Vara Federal, no sentido de anular o ato de arrematação do imóvel em discussão, retornando a propriedade ao antigo mutuário. A averbação dessa decisão ficou a cargo do mutuário Pedro Borges Louzada, que não a providenciou. Em razão disso, buscou a expedição de ofício para o Cartório de Imóveis, não tendo ainda havido decisão judicial sobre o pleito. Ainda que o acordo não tenha sido averbado, não pode ser considerada proprietária do imóvel. No mérito alegou não ser responsável pela dívida, nos termos da Lei 7.182/84 e 10.931/2004, além de haver excesso de cobrança. Juntou os documentos de fl. 103/134. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da requerida para figurar no pólo passivo da presente demanda. Isto porque ela nunca foi possuidora do imóvel descrito na inicial - fato, aliás, confirmado pelas alegações iniciais que se limitaram a caracterizar a propriedade do imóvel, por parte da requerida - e, agora, também não é mais sua proprietária. É o que se depreende dos documentos de fl. 119/125, que bem demonstram ter havido acordo judicial para a anulação do ato de arrematação do imóvel, retornando a propriedade ao antigo mutuário Pedro Borges Louzada. A decisão judicial que homologou esse acordo transitou em julgado, não havendo que se falar em propriedade por parte da requerida Emgea. Desse fato decorre sua absoluta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda de cobrança de taxas condominiais. Sobre a legitimidade, Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) Pelo exposto, ausente uma das condições da ação - legitimidade passiva da parte - extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 16 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005240-70.2012.403.6000** - PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0010187-70.2012.403.6000** - WALDIR MIRANDA BRITO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010978-39.2012.403.6000** - RENATO ALVES RIBEIRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0011431-34.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X GILBERTO FULOP X MICHAEL ANDERSON SANTOS DA SILVA X ANA CLAUDIA GUIMARAES SOARES

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0012434-24.2012.403.6000** - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000357-46.2013.403.6000** - ANTONINO MOURA BORGES FILHO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

De acordo com o item 5.11 do edital que regula o certame em questão, o julgamento dos recursos contra a correção das provas do Exame da Ordem compete, exclusiva-mente, à Banca Recursal designada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Dessa forma, intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar quanto o interesse da manutenção da OAB/MS no pólo passivo da presente ação.Após, conclusos.Campo Grande-MS, 17/09/2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0000815-63.2013.403.6000** - JULIA BEJARANO VERGUEIRO(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001458-21.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002337-28.2013.403.6000** - NATALY SALOMAO DE MATOS(MS015946 - GABRIELA SOARES MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exposição da FUFMS de fls. 41-44 e documentos seguintes.

**0002441-20.2013.403.6000** - EDSON RODRIGUES SANTOS(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 002441-20.2013.403.6000DespachoMantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0003251-92.2013.403.6000** - ERCIA CELESTINO DE OLIVEIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS

SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que os questionamentos de f. 457-470 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

**0003298-66.2013.403.6000** - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL  
Tramita na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação ordinária sob os autos n. 0012445-53.2012.403.6000, proposta pela empresa autora da presente demanda com a mesma causa de pedir e parte passiva desta ação. Conforme as informações contidas nestes autos, vê-se, também, que ambas pretendem a declaração de nulidade de processos administrativos oriundos de informações contidas inicialmente no Termo de Fiscalização nº 3288. Assim, é possível notar que a procedência ou improcedência do pedido inicial destes autos poderá, eventualmente, influenciar no julgamento e até mesmo na existência daquela ação e vice-versa. As questões relacionadas à existência ou não de nulidades a ser decididas naquela ação terão séria influência sobre as idênticas questões trazidas nestes autos, de modo que o julgamento em conjunto de tais ações é questão impositiva. O STJ assim se pronuncia sobre a questão: O objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada (STJ-3ª Turma, R.ESP. 3.511-RJ, rel. p. o ac. Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.90). Verifico, ainda, que na ação mencionada houve despacho anteriormente à presente ordinária, de tal modo que deve ser considerado prevento o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para julgamento da presente ação, nos termos do art. 105 e 106 do CPC. Assim, consoante o disposto no artigo 253, I, CPC, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03/10/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0006316-95.2013.403.6000** - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. No mais, verifico que a autora indicou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar no pólo passivo da presente demanda, mas, considerando que tal ente não possui personalidade jurídica própria, deverá a autora, no prazo máximo de dez dias, retificar o pólo passivo da demanda. Cumprido o determinado, proceda-se à citação da pessoa jurídica indicada pela autora, intimando-na, inclusive sobre a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se.

**0008615-45.2013.403.6000** - BOLIVAR PORTO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Inicialmente, defiro a dilação de prazo para o recolhimento das custas processuais, devendo o autor realizar tal providência no prazo de três dias depois de encerrada a greve bancária, sob pena de cancelamento da distribuição. No mais, manifeste-se, a requerida, no prazo de cinco dias, a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual deverá trazer aos autos documento hábil a comprovar a autorização expressa do autor para fins de comercialização dos selos com as fotografias de sua autoria. Na mesma oportunidade, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008934-13.2013.403.6000** - DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. \*00089341320134036000\* Despacho Afirmo a autora que lhe foi negado, em 29/05/2013, benefício previdenciário de auxílio doença, o que implicou o ajuizamento da presente ação. De acordo com a cópia da CTPS da requerente (f. 26), o último trabalho que exerceu foi o de doméstica, vínculo que se iniciou em 01/12/2004, com remuneração inicial de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), ou seja, salário mínimo nacional, e termo final em novembro de 2012. Assim, considerando que o valor da causa deve ser calculado nos termos do art. 258 e 259 do CPC, esclareça a demandante, em dez dias, o porquê de ter atribuído à demanda o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de setembro de 2013. JANETE

**0009286-68.2013.403.6000** - JURANDY VELLEDA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando que os questionamentos de f. 211-212 e 214-215 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

**0010600-49.2013.403.6000** - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

É sabido que a antecipação dos efeitos da tutela corresponde, em brevíssimo resumo, ao adiantamento ao postulante, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela final de mérito. Ou, no dizer de Marcato ...a antecipação não é da própria tutela, mas de efeitos dela. Não se declara existente o direito, não se constitui a nova situação da vida, nem se condena o réu. Apenas permite-se que o requerente passe a usufruir de efeitos relacionados ao suposto direito. Por ele afirmado antes mesmo do seu reconhecimento...Por isso não se antecipa a declaração, a condenação, nem a constituição. Antecipam-se os efeitos, não o conteúdo jurídico da sentença, ou seja, seu efeito normativo. Desta forma, tecidas tais considerações e, verificada a ausência de relação entre o pedido final de cunho indenizatório e as medidas pleiteadas a título antecipatório, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, seus pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que as providências pleiteadas a esse título não mantêm aparente correspondência com os pedidos finais. Com a vinda da emenda, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010656-82.2013.403.6000** - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

É sabido que a antecipação dos efeitos da tutela corresponde, em brevíssimo resumo, ao adiantamento ao postulante, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela final de mérito. Ou, no dizer de Marcato ...a antecipação não é da própria tutela, mas de efeitos dela. Não se declara existente o direito, não se constitui a nova situação da vida, nem se condena o réu. Apenas permite-se que o requerente passe a usufruir de efeitos relacionados ao suposto direito. Por ele afirmado antes mesmo do seu reconhecimento...Por isso não se antecipa a declaração, a condenação, nem a constituição. Antecipam-se os efeitos, não o conteúdo jurídico da sentença, ou seja, seu efeito normativo. Desta forma, tecidas tais considerações e, verificada a ausência de relação entre o pedido final de cunho indenizatório e as medidas pleiteadas a título antecipatório, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, seus pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que as providências pleiteadas a esse título não mantêm aparente correspondência com os pedidos finais. Com a vinda da emenda, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 07 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010705-26.2013.403.6000** - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

É sabido que a antecipação dos efeitos da tutela corresponde, em brevíssimo resumo, ao adiantamento ao postulante, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela final de mérito. Ou, no dizer de Marcato ...a antecipação não é da própria tutela, mas de efeitos dela. Não se declara existente o direito, não se constitui a nova situação da

vida, nem se condena o réu. Apenas permite-se que o requerente passe a usufruir de efeitos relacionados ao suposto direito Poe ele afirmado antes mesmo do seu reconhecimento...Por isso não se antecipa a declaração, a condenação, nem a constituição. Antecipam-se os efeitos, não o conteúdo jurídico da sentença, ou seja, seu efeito normativo. Desta forma, tecidas tais considerações e, verificada a ausência de relação entre o pedido final de cunho indenizatório e as medidas pleiteadas a título antecipatório, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, seus pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que as providências pleiteadas a esse título não mantêm aparente correspondência com os pedidos finais. Com a vinda da emenda, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 07 de outubro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002835-06.2013.403.6201** - SILVANO DA ROSA PEREIRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SILVANO DA ROSA PEREIRA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver contradição na decisão de ff. 443-445, devendo esta ser sanada. Sustenta, em síntese, que afirmou em sua inicial que não recebeu a notificação de autuação, mas, que na decisão atacada, este Juízo consignou, como fundamento de sua decisão, situação contrária, o que levou ao indeferimento da medida emergencial. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 14). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Não há a contradição apontada pelo embargante, visto que o autor em sua inicial, mais precisamente à f. 03 afirmou que ...recebeu em sua casa a Notificação de Penalidade n. 22925602, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), com vencimento para o dia 27 de abril de 2013, referente à multa de trânsito aplicada por Policial Rodoviário Federal, aos seis dias do mês de agosto de 2012... Dessa forma, como já consignado na decisão recorrida, poderia o autor valer-se do referido documento para a correta indicação do motorista, o que o fez tão somente no dia 29/04/2013. O autor, em momento algum, comprovou ou sequer alegou que tal notificação de penalidade não tenha chegado a tempo de apontar, no tempo disposto no Código de Trânsito Brasileiro, o efetivo condutor do veículo, de forma a evitar a contabilização de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação. Noutros termos, se, após o recebimento desta notificação de penalidade, ou seja, quando tomou conhecimento da infração e, no prazo previsto pela legislação de trânsito, houvesse a indicação do condutor e, ainda assim, tivessem sido computados os pontos em seu desfavor, poderia haver ilegalidade a ser combatida por força de decisão judicial. Por fim, o fato de ter constado na decisão atacada notificação de autuação ao invés de notificação de penalidade não possui o condão de alterar a situação de indeferimento da tutela, eis que essa teve como fundamento a extrapolação do prazo entre o conhecimento da penalidade e a indicação do condutor (primo do embargante). Logo, a discordância com a decisão em questão deve ser manifestada através de recurso próprio, para o que não se presta os presentes. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000167-54.2011.403.6000** - LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 25/11/2013, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

**0002615-29.2013.403.6000** - ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007522-47.2013.403.6000** - JUIZO DA 6a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GTECH BRASIL LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

REPUBLICAÇÃO: Designo o dia 11 de novembro de 2013, às 14 h, para audiência de inquirição da testemunha Ricardo Amado Costa. Comunique-se, através de mensagem eletrônica, o Juízo deprecante acerca da data da realização da audiência, a fim de que este, por sua vez, intime as partes

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013142-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra HAROLDO DA CRUZ, JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS e ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que consideraram como termo inicial o mês de janeiro de 1998 e não, a data correta, que seria 06/02/1998; foram utilizados como base de cálculo valores maiores dos que efetivamente constam na ficha financeira; o percentual de incidência nos cálculos apresentados por Haroldo da Cruz e José Vieira de Santana foi superior ao devido; e, por fim, foram calculados erradamente os juros de mora. Apresenta o cálculo de f. 6-15. Intimados, os embargados impugnaram os embargos à execução às f. 31-33. A concordou com os cálculos apresentados pela União. Parecer do Setor de Cálculos às f. 44-50, com o qual concordam a União (f. 54), Josué do Nascimento Santos, José Vieira de Santana e Robisom Ferreira Azambuja (f. 59-60). É o relatório. Decido. Considerando que ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreções, já que a base de cálculo estava incorreta, foram incluídos valores prescritos, além de não terem sido incluídos valores relativos ao décimo terceiro e 1/3 de férias e, ainda, considerando que, em relação a Haroldo da Cruz e José Vieira de Santana foram aplicados percentuais superiores aos devidos, que é de 6,47%, já que ocupavam o posto de Cabo Engajado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 30.364,32, atualizado até 07/2012. Por serem os embargados beneficiários de Justiça gratuita, peido que defiro nesta oportunidade, deixo de condená-los em honorários advocatícios e custas. Traslade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 49-50, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0003135-91.2010.403.6000 (95.0004929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.1995.403.6000 (95.0004929-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI X JOSE PIRES DE ANDRADE(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

SENTENÇA: A União opôs os presentes embargos à execução visando diminuir o valor da execução contra si proposta, ao argumento de que foram incluídos na conta valores já prescritos. A Contadoria apresentou a conta de f. 54-56, com a qual os embargados concordaram e, diante dessa concordância, a embargante desistiu dos embargos (f. 59). Decido. Homologo o pedido de desistência dos embargos à execução e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus Procuradores. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de f. 54-56 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003136-76.2010.403.6000 (95.0004929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.1995.403.6000 (95.0004929-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE PIRES DE ANDRADE(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual. À f. 10 o embargado JOSÉ PIRES DE ANDRADE, reconhecendo o equívoco, desiste da execução. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal

pedido, com a conseqüente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exeqüente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616)Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.P.R.I.

**0000001-22.2011.403.6000 (96.0008007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES - incapaz X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)**

SENTENÇA:Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO contra NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES e WILMAR SOUZA FORTALEZA JÚNIOR, visando ver reduzida a pretensão contra si produzida, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exeqüente não se apresentam corretos, já que, para a correção monetária foram utilizados como indexadores a ORTN, a OTN, o INPC e o IPCS, quando o correto seria a Ufir até dezembro de 2000 e, a partir daí, o IPCA-E, conforme estabelecido no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Apresentou o cálculo de f. 9-12.Às f. 24-25 o embargado Wilmar Souza Fortaleza Júnior concorda com o cálculo apresentado pela embargante. Já a embargada NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES discorda dos valores apresentados pela embargante.A Contadoria apresentou os cálculos de f. 71-73.É o relatório. Decido.Os presentes embargos devem ser acolhidos.A memória de cálculo apresentada pelo embargado não está de acordo com o disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, já que deveria ter sido aplicada a UFIR, dezembro de 2000, o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009 e, a partir daí, a TR. Quanto à aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal para a correção dos cálculos na Justiça Federal, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 916064, onde foi relator o Ministra Denise Arruda:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. ....3. Na fase de liquidação do julgado, tanto o termo inicial da correção monetária quanto o indexador aplicável sobre os honorários advocatícios são informações que, de maneira clara, já constam do item 1.4 do capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme edição aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2 de julho de 2007. 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5.Embargos declaratórios rejeitados ( DJE DATA:01/10/2008)Diante do exposto, e levando em conta a concordância do embargado WILMAR SOUZA FORTALEZA JÚNIOR, com os cálculos apresentados pela União (f. 24), acolho os presentes embargos à execução para determinar que a execução prossiga em relação a WILMAR SOUZA FORTALEZA JÚNIOR, no valor de R\$ 17.565,44, e, em relação à embargada NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES , no valor de R\$ 163.075,88, valores estes atualizados até outubro de 2010. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% sobre o valor desta execução, pelos embargados. Esse valor poderá ser compensado quando da expedição do requisitório.Translade-se esta decisão e do cálculo de f. 71-73 para autos principais, onde deverá prosseguir a execução com a expedição dos ofícios precatório e requisitório respectivos, descontados os valores já requisitados como parcela incontroversa.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0006084-54.2011.403.6000 (1999.60.00.003989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-71.1999.403.6000 (1999.60.00.003989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X GUILHERME DE ASSIS FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)**

SENTENÇA:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução contra de AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO onde objetiva ver reduzido o valor da execução dos honorários advocatícios contra si proposta.Junta os cálculos de f. 04.Impugnação da embargada às f. 10-11Parecer

do Setor de Cálculos às f. 20-23 verso, com o qual concordam as partes.É o relatório. Decido.Uma vez que as partes chegaram a um acordo sobre o valor a ser executado, e considerando que ambos os cálculos apresentados pelas partes não se apresentavam corretos, já que utilizaram índices não previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 810,05, atualizado até 03/2010.Sem custas e sem honorários, uma vez que ambos os cálculos apresentavam divergências.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 21, onde deverá continuar a execução, com a intimação da embargada para devolver o valor recebido a maior executado a título de valor incontroverso.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0007766-44.2011.403.6000 (2006.60.00.009684-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009684-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SCARPANTI ZORATO & CIA LTDA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) SENTENÇA:Às f. 47, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

**0000423-26.2013.403.6000 (97.0005555-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) PROCESSO: \*00004232620134036000\* SENTENÇA TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO INICIAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: ANTONIO PEREIRA GONÇALVES E OUTROSSENTENÇAO INSTITUTO INICIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos em face da execução proposta pelas sucessoras de ANTONIO PEREIRA GONÇALVES, objetivando afastar suposto excesso de execução no valor de R\$ 89.995,81 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).Aduz que os cálculos apresentados pelo embargado incluíram valores integrais de aposentadoria no período de 11.04.2001 a 04.05.2007, quando o correto deveria ser o cômputo de apenas do 13º salário desse período, descontando-se, conforme comando sentencial, os valores de um salário mínimo já recebidos em razão da percepção assistencial. As embargadas também incluíram competências no período de 05.05.2007 a 30.07.2012, posteriores ao óbito em 05.05.2007, o que gerou incidência de juros e correção monetária em excesso. Juntou os documentos de fl. 06/19.As embargadas apresentaram a defesa de fl. 23 onde não impugnaram de forma específica os argumentos iniciais, limitando-se a afirmar que os ônus sucumbenciais devem incidir sobre toda a verba apurada no caso concreto e que o valor deve ser apurado sobre a verba que está sendo paga. As partes não especificaram provas.É o relato.Decido.Pretende a embargante excluir do valor da execução o excesso por ela constatado, relacionado a períodos incluídos equivocadamente, incidência de verba honorária sobre o valor da causa e não honorários, conforme comando sentencial e aplicação de juros e correção incorretos.Instadas a se manifestar, as exequentes se limitaram a questionar o valor da verba honorária, que, no seu entender, deveria incidir sobre o total da condenação. Contudo, a sentença de fl. 75/81, mantida nessa parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi expressa ao afirmar que:O INSS fica condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes no valor de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. (autos em apenso 0005555-26.1997.403.6000)Essa parte da sentença não foi objeto de apelação por parte do então autor, não tendo havido qualquer modificação pelo acórdão de fl. 144/159, que manteve integralmente a sentença de primeiro grau.Conclui-se, assim, que a conta elaborada pelo embargante às fl. 07/11 destes embargos se encontra em perfeita consonância com o teor da condenação dos autos em apenso, mormente por não ter havido impugnação específica em relação aos períodos questionados na inicial.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para o fim de excluir o excesso de execução então existente, tornando líquida a referida execução no valor total de R\$ 74.578,46 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 73.621,99 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) correspondentes ao principal (valor devido às embargadas), e R\$ 956,47 (novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto de 2012.Sem custas e honorários dado serem as embargadas beneficiárias da Justiça Gratuita.P.R.I.Campo Grande, 16 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006799-28.2013.403.6000 (1999.60.00.004040-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Defiro o pedido de fls. 33-34, concedendo a dilação do prazo por mais sessenta dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos concluso.

**0010033-18.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012928-54.2010.403.6000) CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003011-60.2000.403.6000 (2000.60.00.003011-8)** - FATIMA GARCIA DOS REIS X CELSO PEREIRA MENDES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0011297-75.2010.403.6000 (2001.60.00.003531-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5)) JONAS PEREIRA VAEZ X EULA DE ALMEIDA VAEZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) JONAS PEREIRA VAEZ e EULA DE ALMEIDA VAEZ ingressaram com os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS, visando a liberação de bem imóvel, indisponibilizado nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0003531-83.2001.403.6000, em trâmite neste Juízo. Afirmam que adquiriram o imóvel em questão em 27/03/2002 de Angela Syuri Higa Camargo e Camilo de Oiveira Camargo. Posteriormente, o imóvel foi doado gratuitamente a sua filha Eneida Vaez Pael, com direito a usufruto vitalício. O pedido de liminar foi indeferido às f. 33-34. Parecer do Ministério Público Federal às f. 39-40, pela improcedência. A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA apresentou a contestação de f. 41-43, pugnano pela improcedência dos embargos. Réplica às f. 54-55. Às f. 69-70 os embargantes requerem a extinção do feito por perda de objeto, uma vez que foi dado provimento à apelação interposta por Eneida Almeida Vaez na ação de partilha de bens, que determinou que o bem objeto desta ação pertenceria exclusivamente a ela. É o relatório. Decido. Diante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul na Apelação Cível n. 2011.031226-0/0000-00, pela qual o bem adquirido por doação, na constância do casamento no qual vigorava o regime de comunhão parcial de bens, segundo o artigo 1.659 do Código Civil, é excluído da comunhão é propriedade apenas do cônjuge beneficiário da doação e, sendo assim, não pode integrar a partilha do bem (f. 71), a presente ação veio a perder seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por serem os embargantes beneficiários de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0008913-71.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) ALCIDES CELESTINO PINHEIRO X ZENIR SILVA DE OLIVEIRA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro, no qual os embargantes buscam a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial. Afirmam que têm a posse do imóvel penhorado há mais de 17 anos, quando se tornaram cessionários de Evandro Ferreira de Viana Bandeira, que, por sua vez, havia se comprometido a adquirir tal imóvel de Giannino Camillo. Chegaram a receber uma autorização para emissão de escritura pública de compra e venda que, por questões financeiras, não foi registrada até o momento, embora estejam residindo no imóvel desde o ano de 1995. Pedem, ao final, a exclusão do imóvel em questão da execução que tramita na Subseção Judiciária de Florianópolis. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para os dias 13 e 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF se manifestou às fl. 62/63, onde alegou, resumidamente, que não ofereceu qualquer resistência ou oposição à pretensão inicial, salientando, apenas, não ser devida a condenação em honorários advocatícios. Às fl. 66/100 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal

Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.É o breve relato.Decido.De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que:a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil . Sobre o tema, a doutrina pátria assevera:O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que ultimou o ato executório....os embargos ajuizados no juízo incompetente não de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição,... os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fl. 71 e 74), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A Apreciação DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado.CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data::19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo.Intime-se.Anote-se no SEDI.Campo Grande, 24 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009149-23.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) ANTONIO ALVES TEIXEIRA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)**

Trata-se de embargos de terceiro, onde o embargante objetiva a suspensão do leilão dos bens imóveis de sua propriedade (matrículas 82.456 e 82.457 - Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta capital), que estão penhorados no processo de execução relacionado à Carta Precatória nº 0007208-09.2010.403.6000.Afirma que tem a posse do imóvel penhorado desde 2002, quando adquiriu, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda com Olavo e Dionízio, que contou com a anuência da empresa embargada. À época da celebração desse contrato, não havia qualquer restrição no cartório de imóveis, apenas uma execução fiscal referente a não pagamento de IPTU, de maneira que a aquisição se deu de boa-fé. Pede, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da penhora e demais atos executórios praticados no processo de execução movido pela CEF contra a CONSTRUMAT.O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para os dias 13 e 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF ofereceu contestação às fl. 98/106, onde alegou resumidamente, que o documento apresentado pela embargante para fundamentar seus pedidos não é apto a demonstrar a compra e venda do imóvel, além do que a transferência só se opera com o registro perante o respectivo cartório de imóveis. A CONSTRUMAT ofereceu a contestação de fl. 109/114, onde alegou sua ilegitimidade passiva, pois quem requereu a penhora do imóvel em discussão foi a CEF. No mérito alegou a ausência de registro de transferência que, no caso, deu azo à constrição.Às fl. 115/184 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.É o breve relato.Decido.De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que:a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil . Sobre o tema, a doutrina pátria assevera:O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que

ultimou o ato executório....os embargos ajuizados no juízo incompetente não de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição,... os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fl. 120 e 123), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado.CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data::19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo.Intime-se.Anote-se no SEDI.

**0009231-54.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) ROSAN GARCIA DO ROSARIO(MS015213 - RAFAEL ANDRADE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante busca a desconstituição da penhora em relação ao imóvel matriculado sob o nº 77.829, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital. Afirma que tem a posse do imóvel penhorado desde 1996, por meio de compromisso de compra e venda celebrado com Gilberto Reinaldo de Almeida. Por questões diversas, não conseguiu escriturar o imóvel, mas a própria CONSTRUMAT lhe forneceu autorização para emissão de Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, ainda, ter justa posse do imóvel em questão. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para os dias 13 e 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF se manifestou às fl. 46/47, onde alegou, resumidamente, que não ofereceu qualquer resistência ou oposição à pretensão inicial, salientando, apenas, não ser devida a condenação em honorários advocatícios. Às fl. 50/84 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.É o breve relato.Decido.De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que:a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil . Sobre o tema, a doutrina pátria assevera:O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que ultimou o ato executório....os embargos ajuizados no juízo incompetente não de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição,... os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fl. 55 e 58), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso

sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado. CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data.: 19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo. Intime-se. Anote-se no SEDI. Campo Grande, 24 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009272-21.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) ANA LUCIA AJALA DE OLIVEIRA (MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PEDRO PELUFFO ARAUJO ARRUDA X YNARA BEATRIZ BARCELLOS ARAUJO ARRUDA X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA BIANCHI CAMILLO Trata-se de embargos de terceiro, onde a embargante objetiva a suspensão dos atos processuais determinados na carta precatória nº 0007208-09.2010.403.6000, até o final julgamento destes autos e, ao final, a exclusão da penhora do imóvel determinado pelo nº 08 da quadra 02 do loteamento denominado Residencial Novo Alagoas, matriculado sob o nº 77.823, no Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital. Afirma, em breve síntese, que tem a posse do imóvel penhorado desde 1987, quando seu falecido esposo adquiriu, mediante contrato de compra e venda com a embargante CONSTRUMAT, tendo quitado os respectivos valores pactuados. Alega ser terceira de boa-fé, eis que adquiriu o imóvel há mais de quinze anos. Além disso, não havia e não há qualquer registro da penhora na matrícula do imóvel quando de sua aquisição, o que reforça a boa-fé. O imóvel em questão é o único bem que possui, nele residindo com sua família. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para os dias 13 e 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF se manifestou às fl. 64/65, onde alegou, resumidamente, que não ofereceu qualquer resistência ou oposição à pretensão inicial, salientando, apenas, não ser devida a condenação em honorários advocatícios. A CONSTRUMAT ofereceu a contestação de fl. 72/76, onde alegou sua ilegitimidade passiva, pois quem requereu a penhora do imóvel em discussão foi a CEF. No mérito alegou a ausência de registro de transferência que, no caso, deu azo à constrição. Às fl. 80/114 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que: a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a doutrina pátria assevera: O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que ultimou o ato executório.... os embargos ajuizados no juízo incompetente hão de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição, ... os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fl. 85 e 88), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos

de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado. CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data::19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo. Intime-se. Anote-se no SEDI.

**0009273-06.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) JOSELIA MARIA DIAS DA CRUZ SILVA (MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PEDRO PELUFFO ARAUJO ARRUDA X YNARA BEATRIZ BARCELLOS ARAUJO ARRUDA X GIANNINO CAMILLO X ANTONIA BIANCHI CAMILLO Trata-se de embargos de terceiro, onde a embargante objetiva a suspensão dos atos processuais determinados na carta precatória nº 0007208-09.2010.403.6000, até o final julgamento destes autos e, ao final, a exclusão da penhora do imóvel determinado pelo nº 18, da quadra 01 do loteamento denominado Residencial Novo Alagoas, matriculado sob o nº 77.813, no Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital. Afirma, em breve síntese, que tem a posse do imóvel penhorado desde 1988, quando seu falecido esposo o adquiriu, mediante contrato de compra e venda com firmado com MARLENE Ferreira de Souza, tendo quitado os respectivos valores pactuados. Alega ter construído o imóvel de sua residência no lote equivocado, tendo, posteriormente, efetuado a troca do terreno com o respectivo proprietário. Com relação ao lote nº 18, houve toda uma cadeia de sucessões até chegar ao seu esposo Valtemir Mendes da Silva, encontrando-se quitado, só não tendo realizado a transferência em razão da insuficiência financeira para pagamento das respectivas taxas. Ressalta ser terceira de boa-fé, eis que adquiriu o imóvel há mais de quatorze anos. Além disso, não havia e não há qualquer registro da penhora na matrícula do imóvel quando de sua aquisição, o que reforça a boa-fé. O imóvel em questão é o único bem que possui, nele residindo com sua família. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para os dias 13 e 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF se manifestou às fl. 214/215, onde alegou, resumidamente, que não ofereceu qualquer resistência ou oposição à pretensão inicial, salientando, apenas, não ser devida a condenação em honorários advocatícios. A CONSTRUMAT ofereceu a contestação de fl. 84/88, onde alegou sua ilegitimidade passiva, pois quem requereu a penhora do imóvel em discussão foi a CEF. No mérito alegou a ausência de registro de transferência que, no caso, deu azo à constrição. Às fl. 89/123 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que: a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a doutrina pátria assevera: O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que ultimou o ato executório... os embargos ajuizados no juízo incompetente hão de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição, ... os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fl. 94 e 97), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado. CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data::19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo. Intime-se. Anote-se no SEDI.

**0009346-75.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) UBIRACY DALMATI(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante busca a suspensão das praças marcadas para os dias 13 e 27 de setembro de 2012 e, ao final, busca o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 77.824 da 1ª CRI, por se tratar de bem de família. Afirma que tem a posse do imóvel penhorado desde 1987, quando a matriarca da família o adquiriu por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado com a CONSTRUMAT, tendo quitado todas as parcelas contratuais. Salienta que esse é o único imóvel para a residência da família, tendo sido adquirido mediante muito esforço com os demais familiares. Ressalta que, quando da aquisição do imóvel, em 1987, não havia nenhum gravame sobre o mesmo, de maneira que a aquisição se deu com boa-fé. Está aguardando atendimento pela Defensoria Pública para a realização do inventário de sua mãe, mas, por ter estado há muito tempo na posse do imóvel, busca sua manutenção. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para os dias 13 e 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF ofereceu contestação às fls. 59/68, onde alegou, preliminarmente, a necessidade de inclusão da CONSTRUMAT e, no mérito, resumidamente, que o documento apresentado pelo embargante para fundamentar seus pedidos não é apto a demonstrar a compra e venda do imóvel, além do que a transferência só se opera com o registro perante o respectivo cartório de imóveis. A CONSTRUMAT ofereceu a contestação de fls. 75/79, onde alegou sua ilegitimidade passiva, pois quem requereu a penhora do imóvel em discussão foi a CEF. No mérito alegou a ausência de registro de transferência que, no caso, deu azo à constrição. Às fls. 80/114 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a doutrina pátria assevera: O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que ultimou o ato executório... os embargos ajuizados no juízo incompetente não de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição, os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fls. 85 e 88), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado. CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data::19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e

julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo. Intime-se. Anote-se no SEDI. Campo Grande, 24 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009492-19.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-

09.2010.403.6000) ROSANGELA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSANGELA DA SILVA protocolizou a presente petição, nos autos nº 0007208-09.2010.403.6000, objetivando a suspensão do leilão do imóvel registrado sob o número 77.588, da 2ª CRI, marcado para os dias 13 e 27 de setembro de 2012. Afirma que tem a posse do imóvel penhorado desde 1995, quando o adquiriu por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda da pessoa de Evandro Ferreira de Viana Bandeira, tendo quitado todas as parcelas contratuais. Salienta que esse é o único imóvel para a residência de sua família, no qual reside há mais de quinze anos. O requerimento foi recebido como embargos de terceiro e assim determinada sua distribuição (despacho na própria petição). O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para os dias 13 e 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF ofereceu contestação às fls. 22/31, onde alegou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com Giannino Camillo e Antonia Bianchi Camillo e demais réus da execução e, no mérito, resumidamente, que o documento apresentado pela embargante para fundamentar seus pedidos não é apto a demonstrar a compra e venda do imóvel, além do que a transferência só se opera com o registro perante o respectivo cartório de imóveis. Às fls. 34/68 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a doutrina pátria assevera: O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que ultimou o ato executório... os embargos ajuizados no juízo incompetente não de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição, os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fls. 39 e 42), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim, o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado. CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data: 19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo. Intime-se. Anote-se no SEDI.

**0009535-53.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-

09.2010.403.6000) JOSE RUBENS DOS SANTOS (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante busca a suspensão do gravame no registro do imóvel descrito na inicial, ao argumento de ser o legítimo proprietário do bem imóvel descrito na inicial e que tem a posse do imóvel em questão desde 1992, quando o adquiriu de Marlene Mendes de Oliveira, tendo quitado os

respectivos valores pactuados. Alega ter construído o imóvel de sua residência no lote equivocado, tendo, posteriormente, efetuado a troca do terreno com a respectiva proprietária Josélia Maria Dias da Cruz Silva. Com relação ao lote nº 17, ainda que não se considere válida a aquisição por conta desse equívoco de lotes, tem direito à propriedade por conta da usucapião, uma vez transcorrido o prazo legal para tanto e por estar exercendo a posse mansa e pacífica desde 1992. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para os dias 13 e 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF se manifestou às fl. 214/215, onde alegou, resumidamente, que não ofereceu qualquer resistência ou oposição à pretensão inicial, salientando, apenas, não ser devida a condenação em honorários advocatícios. Às fl. 218/252 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que: a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, a doutrina pátria assevera: O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que ultimou o ato executório... os embargos ajuizados no juízo incompetente hão de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição, ... os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fl. 223 e 226), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim, o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado. CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data: 19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo. Intime-se. Anote-se no SEDI. Campo Grande, 24 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009993-70.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-09.2010.403.6000) GUARANY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante busca a suspensão do leilão a ser realizado no dia 27.09.2012, às 13:30 horas, ao argumento de ser o legítimo proprietário do bem imóvel descrito na inicial e que, quando de sua aquisição, não constava o registro da penhora relacionado ao processo nº 80.00.13667-9, originário da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Diz ter sido surpreendida com o recebimento do mandado de intimação informando que aludido imóvel seria levado à praça nos dias 13 e 27 de setembro de 2012. Ressalta que o referido imóvel não é mais de propriedade da Empresa Construmat, estando a embargante a exercer a posse de boa-fé, dada a aquisição no mesmo sentido. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender o leilão marcado para o dia 27/09/2012, tendo este Juízo, contudo, solicitado o encaminhamento de cópias por parte da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de verificar a competência desta Vara Federal para processar e julgar os presentes autos. A CEF se manifestou às fl. 39/40, onde alegou, resumidamente, que não ofereceu qualquer resistência ou oposição à pretensão inicial, salientando, apenas, não ser devida a condenação em honorários advocatícios, pois a penhora ocorreu antes da alienação do imóvel. Às fl. 56/90 constam as cópias solicitadas por este Juízo à Vara Federal

Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.É o breve relato.Decido.De uma análise inicial dos autos, verifico, como já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, que:a competência - absoluta, diga-se de passagem - para apreciar os embargos de terceiros é do Juízo que determinou a apreensão do bem, a teor do art. 1.049 do Código de Processo Civil . Sobre o tema, a doutrina pátria assevera:O art. 1.049 fixa a competência dos embargos no juízo que ameaça realizar ou que ultimou o ato executório....os embargos ajuizados no juízo incompetente não de ser remetidos, de ofício, ao competente, nos termos do art. 113, 2º, jamais comportando extinção sem julgamento de mérito por tal motivo. Na verdade, ainda que se cuide de competência de jurisdição,... os autos dos embargos devem ser remetidos ao juízo competente, a teor do art. 113, 2º. No que se refere ao imóvel em questão, vê-se que a ordem para sua penhora adveio da Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (fl. 61 e 64), tendo a 3ª Vara Federal, à época, se limitado a cumprir tal determinação. Desta forma, nos termos do art. 1.049, do CPC, a competência para julgamento dos presentes embargos é daquele juízo (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), já que dele emanou a ordem para a constrição aqui discutida e onde foi determinada, de forma específica, a penhora do bem descrito na inicial destes autos. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA POR CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO INESPECÍFICA. ATO EXECUTIVO PRATICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO INCIDENTE ALUSIVO À CONSTRIÇÃO. ...4. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF (STJ, CC 53.034/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006). Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR) (STJ, REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008). 5. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado.CC 00065577020134050000 CC - Conflito de Competencia - 2554 - TRF5 - PLENO - DJE - Data::19/08/2013 Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, o Juízo Deprecante (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC) indicou especificamente o bem a ser penhorado, é ele quem detém, nos termos do art. 1.049, do CPC, competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos à Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo.Intime-se.Anote-se no SEDI.Campo Grande, 24 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001222-55.2002.403.6000 (2002.60.00.001222-8) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LOERI CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar as importâncias depositadas na conta 3953.005.00310974-8, aberta em 10/06/2013, em nome de Loeri Correa da Silva de Oliveira, para quitação da dívida.Copia desta decisão servirá como autorização para o levantamento, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953. Por outro lado, com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008124-38.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X LP SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - ME**

SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-seP.R.I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000993-46.2012.403.6000 - BRASILIANA SOUZA SANTANA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA:BRASILIANA SOUZA SANTANA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde visa a obtenção de

cópias do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário de seu esposo, José Santana. O requerido, devidamente citado, apresentou os documentos de f. 27 a 37. Indica o número correto do benefício de aposentadoria por velhice do esposo da autora e destaca que os documentos exigidos datam de mais de vinte anos atrás, por este motivo é que teve dificuldade em localizá-los. A requerente, à f. 41, dá por satisfeito o objeto da ação. É o relatório. Decido. Uma vez que os documentos requeridos na inicial foram apresentados pelo requerido, encontra-se satisfeita a pretensão. Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida cautelar de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários. Permaneçam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias. Após, arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008654-76.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-02.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X DELMAR NUNES MONTEIRO X EDISON GIANOTTI X ELVIO CARLOS DUTRA E SILVA X JOSE OSVALDO RODRIGUES X LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO X NATALIO ABRAHAO FILHO X WILSON ELIAS DO PRADO X WILSON RAMOS DE QUEIROZ(MS008566 - NEY ALVES VERAS)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, interposto pela União, visando a correção do valor atribuído à ação principal. Às f. 49-50, foi apresentada impugnação. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa deve, quando possível, corresponder ao valor econômico que se pretende atingir com o ajuizamento da ação e, ainda, que, no presente caso, é possível, mesmo que aproximadamente, calcular o provável quantum debeatur, entendo que a presente impugnação deve ser acolhida. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma: PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESPOSTA NÃO-APRESENTADA. ACEITAÇÃO TÁCITA PELO AUTOR. INOCORRÊNCIA. ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EXEGESE. RECURSO DESACOLHIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor. No caso de ação de indenização, o valor deve corresponder ao montante do ressarcimento pedido, quando ele é fixado na petição inicial. II - A ausência de resposta à impugnação ao valor dado à causa não configura aceitação tácita do autor-impugnado ao valor apresentado pelo réu-impugnante. III - O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo, isto sim, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330098 Processo: 200100811277 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO AO ART. 260 DO CPC. Cuidando-se de ação na qual se objetiva diferenças de reajustes salariais (prestações vencidas e vincendas), a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC. Precedentes. Recurso provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 429619 Processo: 200200428029 Esclareça-se que não se trata aqui de atribuir valor certo e líquido à ação principal, isso será estabelecido quando da liquidação da sentença, mas, tão somente, de se atribuir um valor estimado, nos exatos termos dos arts. 259, inc. I e 260 do CPC. Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, atribuindo à presente causa o valor de R\$ 424.629,00,00, que melhor expressa o valor a ser dado à causa. Cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008653-91.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-02.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X DELMAR NUNES MONTEIRO X EDISON GIANOTTI X ELVIO CARLOS DUTRA E SILVA X JOSE OSVALDO RODRIGUES X LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO X NATALIO ABRAHAO FILHO X WILSON ELIAS DO PRADO X WILSON RAMOS DE QUEIROZ(MS008566 - NEY ALVES VERAS)

DECISÃO: A UNIÃO interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face dos impugnados, sob o fundamento de que a menor remuneração percebida pelos autores é de R\$ 7.757,10, sendo que a maior, percebida por Edison Gianotti, é de R\$ 10.499,10 e, portanto, não podem ser considerados como juridicamente necessitados. Saliencia que a Constituição Federal de 1988 instituiu no art. 5, LXXIV, a exigência da comprovação da insuficiência de recursos para benefício da assistência judiciária gratuita. Intimados para apresentar impugnação, os impugnados destacaram às f. 59-63, de que não foi apresentada nenhuma prova para ilidir a

assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 469594 Processo: 200201156525 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2003 Documento: STJ000495295 No presente caso, a impugnante demonstrou satisfatoriamente circunstância de fato que afasta declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas, bem como os documentos de f. 6-54, comprovam que os impugnados possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, até porque percebem, mensalmente, importâncias acima de R\$ 7.000,00, valores que poucos trabalhadores brasileiros conseguem alcançar. Ademais, essa quantia se mostra suficiente para o sustento de uma família com grau elevado de conforto, não havendo necessidade, por parte dos impugnados, dos benefícios da Justiça Gratuita. Ante o exposto, acolho a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais, onde os impugnados deverão ser intimados para, no prazo de trinta dias, recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, levando em consideração o resultado da ação de impugnação ao valor da causa n. 00086547620124036000, que fixou o valor da causa em R\$ 424.629,00,00. Oportunamente, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010745-42.2012.403.6000** - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR (SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Defiro pedido de f. 150. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, devolver o veículo em questão.

**0005833-65.2013.403.6000** - VILMAR KAPPAUN (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS AUTOS N. : \*00058336520134036000\* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMAR KAPPAUN contra ato supostamente ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, através da qual objetiva a restituição de seus veículos: caminhão Volvo/FH 440, cor branca, placa NJG 6623 - SINOP/MT, chassi 9BVASO2C69E745299 e do semi-reboque SR/Librelato SRCS 3E, placas NJH 6644 - SINOP/MT, permanecendo como fiel depositário. Narrou que os seus veículos foram apreendidos em 25/09/2012, quando estavam estacionados em uma rua da cidade de Dourados-MS, em razão dos policiais suspeitarem que houvesse cigarros contrabandeados no caminhão. Sustentou que no processo criminal houve a liberação dos seus veículos, o que dependia da liberação administrativa. Procurou a Receita Federal de Dourados e de Campo Grande e lhe foi informado que os seus bens estariam em Foz do Iguaçu-PR, sem ter havido qualquer explicação dos motivos. Instado a emendar a inicial, esclarecendo o ato ilegal bem como qual o pedido liminar e final, o impetrante peticionou às ff. 236-248, requerendo, liminarmente, a liberação dos seus veículos. Esclareceu que conheceu, em Dourados, uma mulher de nome Marli, que lhe pediu uma carona e que o impetrante transportasse a sua mudança para o Mato Grosso, pois não tinha dinheiro para tanto. No intuito de obter alguns favores pessoais, aceitou o pedido. E, quando estava em frente da casa de Marli, antes de estranhos terminarem de colocar as caixas no caminhão, foi surpreendido por autoridades policiais, que encontraram cigarros. Não sabia que havia cigarros naqueles volumes, pois acreditava que se tratava de objetos da mudança de Marli. Logo, não possui nada a ver com o ilícito criminal, de forma que faz jus à restituição de seus veículos. Aduz, ainda, que o valor dos cigarros apreendidos importa em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), enquanto seus veículos superam R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que demonstra a desproporcionalidade entre os bens. Afirma ter pleiteado, administrativamente, a devolução de seus bens, mas até o momento não obteve resposta. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. Admito a inicial de ff. 236-248. No mais, Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada, ao menos não em sua totalidade. Embora alegue o impetrante que não possui qualquer responsabilidade sobre a mercadoria que estava sendo acondicionada em seu caminhão, o fato é que ele, voluntariamente, permitiu que as caixas fossem embarcadas em seu veículo, de forma que, deveria ter o cuidado de averiguar a natureza das mercadorias, especialmente tendo em vista que, supostamente, a proprietária tratava-se de uma pessoa totalmente desconhecida, e o embarque ocorreria em área próxima à fronteira com o Paraguai. Logo, por ora não há como determinar a devolução dos bens. Por outro lado, de acordo com o documento de f. 185, o valor dos veículos apreendidos importa em R\$ 232.122,80 (duzentos e trinta e dois mil e cento e vinte e

dois reais e oitenta centavos), enquanto que o valor dos cigarros apreendidos é de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Assim, evidente a desproporcionalidade entre os bens. Dessa forma, somente com o fim de evitar o perecimento do direito invocado, em uma eventual sentença procedente, razoável que se suspenda, por ora, o processo administrativo oriundo do Processo Administrativo 19715.721775/2012-36, obstando assim que o Fisco Federal dê destino ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação. Assim, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de suspender eventual decretação de pena de perdimento e qualquer ato de destinação ou alienação dos veículos mencionados na inicial, até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, nos termos do determinado pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se Campo Grande-MS, 25/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0000426-66.2013.403.6004** - PAULA LETICIA CRUZ DOS SANTOS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Considerando os argumentos contidos nas informações da autoridade impetrada, bem como o tempo transcorrido entre a data da impetração e a chegada destes autos a esta Vara Federal, intime-se a impetrante para se manifestar se ainda possui interesse no deslinde do feito. Após, conclusos. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0010116-34.2013.403.6000** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DE JUSTICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista que a presente medida cautelar de notificação objetiva a intimação dos requeridos acerca de decisão definitiva proferida nos autos do mandado de se-gurança n. 2002.34.00.029428-3/DF, intime-se a requerente para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região naquele feito. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 04/10/2013. Janete Lima Miguel Juiza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001810-19.1989.403.6000 (00.0001810-4)** - FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X THEODORO ALBERTO FRANKE X DANIEL ALVAREZ GEORGES X NESTOR LOUREIRO MARQUES X JULIO CESAR ALMIRON LEON X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALBERTO FRANKE X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVAREZ GEORGES X UNIAO FEDERAL X NESTOR LOUREIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR ALMIRON LEON X UNIAO FEDERAL X KHALIL MANSOUR EL HAGE X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação contida no mandado de fl. 213, intime-se pessoalmente o patrono dos autores para, no prazo de dez dias, promover a habilitação dos herdeiros de Teodoro Alberto Franke, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Campo Grande, 24 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006032-10.2001.403.6000 (2001.60.00.006032-2)** - ETELVINA DA SILVA RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ETELVINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ETELVINA DA SILVA RODRIGUES, visando a cobrança de valores relativos a parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi estabelecido nos embargos à execução n. 00026502320124036000. As f. 154-157 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs exceção de pré-executividade, ao argumento de que, existe incorreção nos cálculos apontados por ele nos embargos à execução, uma vez que deixou de excluir valores percebidos pelo exequente administrativamente, a título de aposentadoria pro tempo de contribuição. Entende que é possível apresentar exceção de pré-executividade após o decurso do prazo para embargos, já que, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Magistrado. A exequente apresentou a impugnação de f. 175-198. Salaria que a exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, não podendo ser

utilizado para questionar o próprio crédito, ainda mais quando a matéria posta depende de prova. Decido. Apesar do instituto da exceção de pré-executividade não estar previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser ele utilizado para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. No caso dos autos, apesar de já terem sido julgados os embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vem este arguir incorreção na conta apresentada em juízo, já que não foram excluídos valores pagos administrativamente pela Autarquia. Comparando a relação de créditos apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às f. 158-160, que acompanharam a exceção de pré-executividade, com o cálculo apresentado pela autora às f. 103-108, sem necessidade de dilação probatória, constata-se a inclusão nesta última conta, de valores já pagos administrativamente pelo instituto réu. Assim, ainda que não se tenha falado, nos embargos à execução, em compensação de valores eventualmente percebidos administrativamente em tratando de lei de ordem pública, que visa atingir a todos que na mesma situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto da coisa julgada. Ademais, a não compensação implica em locupletamento ilícito, já que estaria dando causa a enriquecimento sem causa. Resta, portanto, satisfatoriamente comprovado nos autos, que o crédito exequendo, ao qual foi oposta exceção de pré-executividade, encontra-se sob a condição jurídica de confissão e pagamento parcelado, por parte do executado. Portanto, a via escolhida é a adequada para a diminuição do valor executado, pelo que a Exceção de Pré-Executividade, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deve ser deferida. Diante do exposto, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade de f. 154-157, determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 33.210,80 (R\$ 32.772,18 relativo ao valor principal, e R\$ 438,62, dos honorários advocatícios), atualizado em abril de 2011. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. Intime-se.

**0001589-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001589-5) - JOSE ROBERTO FERREIRA X EDINALDO MARQUES CASTRO X CLAUDEMAR COSTA X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CLAUDEMAR COSTA X EDINALDO MARQUES CASTRO X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE ROBERTO FERREIRA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**  
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores/exequentes (2013.250 até 2013.254).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005830-91.2005.403.6000 (2005.60.00.005830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-38.2005.403.6000 (2005.60.00.003124-8)) HELCIO CANDIDO SANDIM (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELCIO CANDIDO SANDIM**

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se o exequente para manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho/decisão servirá para fins de comunicação processual.

**0005967-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005967-3) - GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA (GO028892 - INGRID REIS DE OLIVEIRA E GO012436 - TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,**

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de fls. 261-262. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 234-243, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

**0013811-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013811-5)** - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI CACIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PEREIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA REGINA SILVA

Defiro o pedido de fls. 104-105. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 87-93, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

**0003013-78.2010.403.6000** - CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X CELSO IZIDORO ROTTILLI FILHO

Defiro o pedido de f. 338. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de fls. 239-240, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0007201-17.2010.403.6000** - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA Intime-se a executada(autora) para efetuar o depósito de 30% do valor devido e que faça o recolhimento das seis parcelas mensais, conforme petição da União de f. 337.

**ALVARA JUDICIAL**

**0010912-59.2012.403.6000** - PRICILA ARAIS(RS067455 - NATASHA ARAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Junte a requerente, em dez dias, certidão de óbito de sua genitora e documentos que comprovem que é a única herdeira (certidão de nascimento ou casamento, cópia do inventário ou arrolamento de bens). Após, nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2666**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Defiro os pedidos formulados pelo MPF às f. 394, devendo os depoimentos serem colhidos através de carta precatória. Os embargantes deverão ainda ser intimados para fornecerem os endereços de Hildo Batista da Silva e Elifas Pereira da Silva. Às providências. I-se. Ciência ao MPF.

**0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a embargante sobre a contestação da embargada e parecer do MPF. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, à União Federal e ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0003404-96.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) NILTON ROCHA FILHO(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 540/545. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se. Campo Grande-MS, em 1º de outubro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0003568-90.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) CLEONICE STROL MEDEIROS RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 269/278. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se. Campo Grande-MS, em 1º de outubro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2667**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2835**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004240-02.1993.403.6000 (93.0004240-8)** - MARIA TEREZINHA CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUVENAL CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ADELINO FERREIRA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DA SILVA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DONIZETTI CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO

RAMAO SALAZAR) X NELCIDES CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NEDINO CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X OSTELINO CARDOSO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica a parte autora intimada sobre a Audiência no dia 4 de dezembro de 2013, às 14 horas, na Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas, MS, conforme f. 1667.

**0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9)** - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Sobre a contestação de fls.147-156, fica o autor intimado para réplica.

**0005492-44.2010.403.6000** - CLAUDIA MARIA BANDEIRA MORETI X SANDRO LUIZ BANDEIRA X ELSO GILMAR BANDEIRA X CLAUDEMIR ANTONIO BANDEIRA X OLTAMIR VICENTE BANDEIRA X RICARDO JOSE SANTI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 119, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela parte autora. Condeno os autores ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0005494-14.2010.403.6000** - JOSE POMPILIO SILVA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 107, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela parte autora. Condeno o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009112-40.2005.403.6000 (2005.60.00.009112-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIDRACARIA CRISTAL LTDA X ISSA NICOLAS FERZELI X RICARDO FERZELI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 131, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Levante-se a penhora de f. 61.Oportunamente, archive-se.

**0009106-52.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AIESKA CARDOSO FONSECA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de AIESKA CARDOSO FONSECA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM

RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Aguarde-se o pagamento, pelo Tribunal, da sexta parcela do crédito dos exequentes

**0001874-53.1994.403.6000 (94.0001874-6)** - JOAO ANTONIO SANTANA X MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTANA(MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO ANTONIO SANTANA X MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTANA(MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2)** - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS014884 - ELITONIA POLETTI) X CREDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LIMA BONFIM X UNIAO FEDERAL X CREDILER RAMOS LIMA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRAGA DE PAULA X UNIAO FEDERAL  
Ficam os autores intimados sobre pagamento de RPVs - fls.305-309.

#### **Expediente Nº 2836**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005830-13.2013.403.6000** - MARTHA FERNANDES RIBAS - MEI(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 37-303. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008599-28.2012.403.6000** - JONAS AZEVEDO MARQUES - espolio X EDMEA LUZIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES X EDMEA LUZIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0008599-28.2012.403.6000Impetrante: JONAS AZEVEDO MARQUES - ESPÓLIO e outroImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JONAS AZEVEDO MARQUES - ESPÓLIO representado por sua inventariante Edméa Luzia Cazerta de Azevedo Marques, e EDMEA LUZIA CAZERTA AZEVEDO MARQUES, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, pretendendo ordem judicial para compelir o impetrado a apreciar o processo administrativo de georreferenciamento n. 54290.001502/2009-13, para a liberação da certificação dos imóveis rurais respectivos, com vistas à realização de ato negocial e registro de formal de partilha.Aduz ser proprietário de uma gleba de terras denominadas Fazenda Santo Antonio e Santa Luzia, localizadas no município de Costa Rica - MS, e que em 24/06/2009 protocolizou o referido processo administrativo junto ao INCRA, objetivando a certificação dos georreferenciamentos dos referidos imóveis rurais, sem apreciação até a data da impetração do presente writ.Afirma que a demora da análise de seu pedido de certificação está lhe impedindo o uso, gozo e disponibilidade de seu imóvel, assim como está lhe causando prejuízos, especialmente em razão da necessidade do registro do formal de partilha em ação de arrolamento (processo n. 1101/94 - comarca de Araçatuba/SP). Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/103.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 105/109.O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 116/121). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 122/121. Justifica a demora na apreciação do pedido do impetrante em razão do desnível abismal entre o volume de processos de georreferenciamento em trâmite pelo Órgão e o reduzido patamar de recursos humanos para manejá-los. Sustenta não ter negado a tramitação do processo do

impetrante, não havendo violação de direito. Informa ter firmado convênio com a Autarquia Estadual AGRAER para juntos sanarem as pendências decorrentes dos excessivos pedidos de certificação. Alega, por fim, ter iniciado a apreciação do pedido do impetrante, observando pendências que necessitam ser sanadas pelo mesmo, com vistas à certificação pretendida, pugnano pela denegação da ordem. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 129/131, opinando pela concessão parcial da segurança, desde que juntada a documentação faltante. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. A parte autora requereu a certificação da documentação de sua propriedade rural (emissão da Certificação de Georreferenciamento). Os procedimentos administrativos já se arrastam por mais de três anos. A demora excessiva é injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o da eficiência. Ademais, a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Consta nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, informação da autoridade quanto à existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, que estão sendo analisados em ordem cronológica, que inviabilizaria o andamento desta ação. Tal situação do órgão federal não pode ser motivo para paralisar o Poder Judiciário em sua missão institucional de corrigir lesão ou ameaça a direito. Pelo contrário, a falta de estrutura no órgão administrativo para suprir uma demanda que há muitos anos é vultosa apenas evidencia a falta de respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal. A situação poderia até mesmo ser enfrentada de forma coletiva, inclusive com a atuação do Ministério Público Federal (art. 129 da CF), para compelir o Poder Executivo a garantir a razoável duração do processo. No entanto, acredito que a situação de todos os procedimentos pendentes possa se resolver na presente demanda. Se não se pode dar uma nova estrutura ao órgão, com novos recursos materiais e humanos, que pelo menos se forme uma força tarefa de forma que a análise de todos os processos ocorra em um tempo aceitável. Como se trata de direito subjetivo, mas que não pode causar prejuízo aos demais administrados/interessados, a ordem cronológica há de ser respeitada. Assim, como eventual determinação à autoridade impetrada para atender o pedido do impetrante no prazo de dez dias implicaria em prejuízo aos processos administrativos mais antigos, por ora indefiro a liminar. Necessário fixar um prazo razoável para resolver todos os processos administrativos pendentes que tem idade cronológica de apreciação igual ou superior ao processo do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. (...) O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame de mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade/adequação. O impetrante comprovou nos autos a juntada dos documentos faltantes no processo de certificação (fls. 173/174). Instado a se manifestar, o impetrado requereu a extinção do feito, por perda de objeto, ante a certificação do imóvel, objeto do presente mandamus (fls. 189/190). Pois bem. Constato dos documentos juntados aos autos, que o impetrante já obteve seu intento (certificação de seu imóvel rural). A liminar pleiteada foi indeferida, de forma que o pedido foi satisfeito na esfera administrativa (conforma informado pelo INCRA), pelo que não vejo mais interesse do impetrante no presente writ. Assim, verificando que a medida judicial pretendida pelo impetrante mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda, devendo o mandamus, portanto, ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0011238-19.2012.403.6000** - TELEVISAO MORENA LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 111-6 proferida nos autos em referência. Alega que, apesar de a embargada ter ressalvado o prazo prescricional, da sentença não constou expressamente o direito da impetrante a devolução, através de compensação, somente dos valores alusivos ao período não atingido pela prescrição. Ademais, tratando-se de valores referente a créditos de natureza não previdenciária, não é possível a compensação com débitos de natureza previdenciária. A embargada foi ouvida e concordou com a tese arguida pela embargante (fls. 132-3). Decido. De fato, da inicial a autora ressaltou que pretendia compensar somente os valores recolhidos nos últimos cinco anos, excluindo, portanto, aqueles já atingidos pela prescrição, mas a sentença foi omissa nesse ponto. Ademais, admiti a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos federais, devendo ser ressalvada a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias. Diante do exposto, acolho os embargos para esclarecer que o direito da autora limita-se à compensação dos recolhimentos efetuados durante o lustro que antecedeu a propositura da ação e para ressaltar a impossibilidade da contribuinte de compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos de natureza previdenciária. P.R.I.

**0001918-33.2012.403.6003** - JOAO ARCISCO CHRESTANI (MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X

SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS  
JOÃO ARCISCO CHRESTANI impetrou mandado de segurança, na Vara Federal de Três Lagoas, MS, apontando o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA como autoridade coatora. Disse que, na condição de agricultor, em 14 de abril p.p. adquiriu semente de soja NA 5909, através da empresa revendedora Cereais Portela, sediada em Costa Rica, MS. Parte do produto teria sido entregue em sacas de 40 kg, na Fazenda Lagoa Vermelha, de propriedade de seu pai, acompanhada da nota fiscal nº 712101, do produtor Derli Marques da Silva, de Salto do Ijuí, RS, em 19 de setembro de 2012, fato que motivou o pagamento de ICMS. Entanto, em 4 de outubro de 2010 (sic), fiscais do MAPA dirigiram-se até a referida Fazenda, onde lacraram doze bags de sementes de soja, com aproximadamente 833 kg cada um, produto que seria utilizado no plantio da próxima safra de verão. Na mesma ocasião lavraram o Auto de Infração nº 106/2012, proibindo o impetrante de utilizar, substituir, manipular, comercializar, remover ou transportar sem autorização prévia d órgão fiscalizador as sementes ou as mudas, até que sejam cumpridas as exigências regulamentares. O fundamento para a autuação teria decorrido do fato do produtor ter retirado das embalagens em que foram transportadas e acondicionadas em 12 (doze) embalagens do tipo bag contendo 833 kg de sementes, cada. Coletamos 1 (uma) amostra dessas sementes e 1 (uma) amostra das sementes de soja produzidas e reservadas para o uso próprio em nome de Moacir Ivaldo Christani. As sementes objeto da Nota Fiscal de Produtor n 712101 tiveram a comercialização e usos suspensos conforme TSC n. 510, de 04/10/12. Emitido o Termo de Coleta de Amostras n. 1193, de 04/10/12. Alegou que os agentes não deram qualquer justificativa para a proibição de uso das sementes, adquiridas em conformidade com a legislação de regência e em perfeito estado de uso, conforme parecer de Engenheiro Agrônomo. Considerando que a época do plantio se avizinha, pugnou pela concessão da segurança, em sede de liminar inaudita altera parte, visando à liberação dos 10.000 kg da semente. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 18-35. O MM. Juiz Federal da Vara de Três Lagoas declinou da competência (f. 38). O impetrante deu-se por ciente dessa decisão, informou que dela não recorrerá e pugnou pela imediata remessa dos autos para esta Subseção (f. 39). Determinei a requisição das informações e a intimação da AGU para que se manifestasse acerca da liminar (f. 44). A AGU apresentou as informações de fls. 52-75, subscritas por agente do MAPA, esclarecendo que as sementes tiveram a sua comercialização suspensa pelos seguintes motivos:- Foram produzidas e comercializadas, conforme Nota Fiscal de Produtor n 712101, de 19/09/2012, pelo microprodutor rural Derli Marques da Silva que não tem inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças como produtor ou comerciante de sementes. Portanto, ao contrário do que alega o impetrante, este não agiu totalmente dentro da legalidade, vez que adquiriu sementes de produtor e comerciante não inscritos junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENAME do Ministério da Agricultura - MAPA, o que caracteriza a infração tipificada no Art. 186, I do Regulamento da Lei n 10.711/03 aprovado pelo Decreto n 5.153/04, razão pela qual o impetrante também foi autuado, estando o respectivo auto de infração em fase de formação de processo administrativo fiscal. Os campos para produção das sementes não foram inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.- O produtor e comerciante das sementes produziu documentos falsos para dar aspecto de legalidade às sementes. As referidas sementes foram atestadas através de Termo de Conformidade de Sementes sob n 12/2012, supostamente emitido por Cotrijuí-Cooperativa Agropecuária & Industrial, CNPJ 90.726.506/0016-51, em 09/07/2011, no qual constam os lotes 512 a 517. Entretanto, o Termo de Conformidade de Sementes n 12/2012 originalmente emitido por aquela cooperativa refere-se apenas ao lote 512 da cultivar NA 5909 RG e foi emitido em 09/07/2012. Verifica-se, portanto, que o Termo de Conformidade que acompanhou as sementes em questão se trata de documento adulterado, que em nada se relaciona com essas sementes, tendo sido forjado e utilizado com o fim doloso de burlar a legislação e viabilizar a comercialização de sementes de origem irregular. Por estes motivos o senhor Derli Marques da Silva foi autuado e as sementes encontradas na propriedade do senhor João Arcisco Chrestani foram suspensas e não poderão ser usadas para o plantio, uma vez que o produtor/comerciante das sementes infringiu o disposto no artigo 180, inciso I e no artigo 178, II, ambos do Regulamento da Lei 10.711/03, aprovado pelo Decreto 5.153/04. O Registro Nacional de Sementes e Mudanças está instituído no artigo 7, da Lei n 10.711/03. O artigo 8, da citada Lei estabelece que aquelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENAME. O artigo 37, da Lei de Sementes sujeita à fiscalização, pelo MAPA, as pessoas físicas ou jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes e mudas, (grifo nosso). O artigo 180, inciso I, do Regulamento da Lei, aprovado pelo Decreto 5.153/04, prevê como infração de natureza grave desenvolver as atividades previstas no Regulamento sem a respectiva inscrição no RENAME. Como as sementes são provenientes de campos de produção de sementes não inscritos no MAPA e o artigo 193 do citado Regulamento prevê a suspensão das sementes produzidas dessa forma, o Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul, emitiu o Termo de Suspensão da Comercialização n 510. As alegações de que os fiscais não deram qualquer justificativa para a proibição de uso das sementes adquiridas, segundo o impetrante, em conformidade com a legislação de regência são totalmente improcedentes. O impetrante em sua ação fala exatamente os motivos pelos quais as sementes tiveram o seu uso

suspensão ao afirmar que: contraria os princípios do direito administrativo brasileiro a exigência de certificar-se se o vendedor possui algum tipo de cadastro ou permissão para venda, é tentar atribuir-lhe competência de órgão fiscalizador, que incubem ao Ministério. Os fiscais não executaram a ação de fiscalização sem explicar os motivos pelos quais as sementes estavam sendo suspensas, pelo contrário, não só explicaram os motivos da suspensão da comercialização e uso das sementes em questão como demonstraram ao impetrante no ato da ação fiscal que há previsão legal para autuação dos agricultores, usuários de sementes, pela aquisição de sementes de produtor ou comerciante não inscrito no RENASEM, a quem por óbvio, torna necessária a devida verificação por parte desses usuários da situação de regularidade junto ao RENASEM dos produtores e/ou comerciantes fornecedores de sementes. Não se trata de transferir o ônus que é da fiscalização para o consumidor. Se estes não querem arcar com as conseqüências da aquisição de sementes produzidas as margens dos requisitos legais, devem sim preocupar-se em checar a situação de regularidade das sementes por estes adquiridas e de seus respectivos fornecedores. Ressaltamos que o produtor/comerciante das sementes, senhor Derli Marques da Silva foi autuado pelas irregularidades que cometeu. As sementes tiveram o seu uso suspenso porque elas foram produzidas/comercializadas por uma pessoa física que as produziu/comercializou de forma totalmente irregular. Os campos de produção dessas sementes não foram inscritos junto ao MAPA e por este aprovados, ou seja, não foram fiscalizadas porque foram produzidas fora do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, as margens dos requisitos legais. Ainda, os direitos de propriedade do detentor dos direitos da cultivar não foram observados uma vez que foram produzidas em campos clandestinos, infringindo também o disposto na Lei n 2.366/97. Eventual prejuízo financeiro suportado pelo impetrante deve ser reclamado, através das vias legais, junto a quem produziu e comercializou as sementes. Quem está causando prejuízos irreparáveis à impetrante é quem produziu/comercializou as sementes, não os Fiscais Federais Agropecuários do MAPA que agiram legitimamente e nos limites legais do exercício do poder de polícia inerente as suas atribuições. Se na produção e comercialização das sementes tivessem sido observados os requisitos legais, os fiscais não teriam suspenso o uso das sementes. E mais, o produtor/comerciante das sementes adulterou o Termo de Conformidade de Sementes que as acompanhou na comercialização, para dar aparência de legalidade as sementes que produziu e comercializou. Cumpre ainda ressaltar, que tanto o impetrante tinha conhecimento do caráter irregular da produção, comercialização e aquisição das sementes, bem como de suas conseqüências, que durante a ação fiscal, inicialmente, tentou ludibriar os Fiscais alegando não ter recebido as sementes objeto da Nota Fiscal já mencionada, desconhecendo o porquê da emissão desta a seu favor. Ademais, alertado por alguém da presença e ação da fiscalização em outros agricultores da região, conforme o próprio declarou aos Fiscais, retirou as sementes das embalagens originais, acondicionando-as em embalagens do tipo bag, sem qualquer identificação e declarou inveridicamente, que as referidas sementes eram oriundas de reserva para uso próprio. Apenas após os Fiscais terem alertado o mesmo quanto às conseqüências da tentativa de ludibriar a fiscalização é que o ora impetrante, revelou que na verdade, adquiriu as sementes objeto da Nota Fiscal de Produtor n 712101, emitida em 19/09/12 por Derli Marques da Silva, através de Pedro Paulo da Rosa Portella (Cereais Portella), ambas pessoas não inscritas junto ao RENASEM, como produtor ou comerciante de sementes. Revelou que as sementes em questão eram aquelas acondicionadas nas embalagens tipo bag e permitiu a colocação de lacres oficiais em decorrência da suspensão da comercialização e uso das mesmas. De toda forma, ainda que o impetrante tenha adquirido as sementes desconhecendo o caráter ilícito de sua produção e comercialização, o que não se mostra razoável, tanto pelo já exposto, como pelo fato de que as sementes foram entregues acondicionadas em sacarias com identificação que não correspondia a do emissor da respectiva nota fiscal, e também pelo fato de não haver correspondência entre esta e a identificação constante no Termo de Conformidade de Sementes que as acompanharam, permanece incólume tanto a prática da infração a legislação prevista no Art. 186, I do Regulamento da Lei n 10.711/03 aprovado pelo Decreto n 5.153/04, pela qual o impetrante foi devidamente autuado, vez que a presença de dolo na conduta não é condição necessária para caracterização do fato típico, sendo apenas quando presente considerado circunstância agravante; como também permanece o caráter de irregularidade na produção e comercialização das sementes em questão, que levaram a autuação de quem as produziu e comercializou (Derli Marques da Silva), e de quem, como ofertante, as comercializou, (Pedro Paulo da Rosa Portella - Cereais Portella) e ainda a suspensão de sua comercialização e uso. É despropositado falar-se em ilegalidade praticada pelos Fiscais em relação à suspensão da comercialização e uso das sementes quando esta encontra inegável amparo legal (Art. 178, II combinado com o art. 193 do Regulamento da Lei n 10.711/03 aprovado pelo Decreto n 5.153/04). A ação fiscal realizada, assim como todas as demais efetivadas pelo SEFIA/DDA/SFA-MS, não tem o condão de causar prejuízos a quem quer que seja, embora por óbvio e como conseqüência natural, além da imputação das penalidades previstas na legislação, estes quase sempre estejam presentes, atingindo aqueles que agem, culposa ou dolosamente, as margens dos requisitos legais, inclusive, por expressa previsão legal, aqueles agricultores que adquirem sementes de produtores e/ou comerciantes não legalmente habilitados para tal. Pouco importa no caso se o impetrante acha necessário ou não que a pessoa física ou jurídica que produz ou comercializa sementes esteja inscrita no RENASEM, vez que se trata de exigência estabelecida em lei, a qual o impetrante não pode alegar desconhecer para eximir-se de cumpri-la. Indeferi o pedido de liminar (fls. 76-86). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 97-100). É o relatório. Decido. O art. 42 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto

de 2003, que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, prevê a adoção de medida cautelar de suspensão da comercialização de sementes. E o art. 192 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004 que aprovou o regulamento dessa Lei também prevê a suspensão da comercialização como meio utilizado com o objetivo de impedir que as sementes ou as mudas sejam, ou venham a ser, comercializadas ou utilizadas em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares. Por conseguinte, não vejo ilegalidade a ser reparada mediante a concessão da segurança. Com efeito, ex vi do art. 41 da Lei nº 10.711/2003 é proibida a utilização de sementes em desacordo com o sistema RENASEM nele implantado. Logo, tendo o impetrante admitido aos agentes de fiscalização que adquiriu o produto de Derli Marques da Silva, através de Pedro Paulo da Rosa Portella (Cereais Portella), ambos não inscritos no RENASEM, inclusive tentado ludibriar os fiscais acerca da origem do produto, torna-se incabível a concessão da segurança de modo a impedir a ação fiscalizadora do MAPA. Ademais, como bem observou o representante do Ministério Público, a ação fiscalizatória empreendida pela autoridade impetrada, decorrente do chamado poder de polícia da administração pública, tem por fundamento o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Diante disso, a pretensão do impetrante de utilizar no plantio sementes cuja origem e procedência não atendem o disposto na legislação - ainda que tal irregularidade não seja de sua responsabilidade - não pode se sobrepor ao interesse público de controlar e fiscalizar adequadamente a produção de sementes. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**0001069-36.2013.403.6000** - MAXUEL LOCATELLI JOAQUIM (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS  
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0001069-36.2013.403.6000 Impetrante: MAXUEL LOCATELLI JOAQUIM Impetrado: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAXUEL LOCATELLI JOAQUIM contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, buscando ordem judicial que determine ao impetrado que aceite sua transferência de imediato para Campo Grande-MS, promovendo sua matrícula. Alega ser servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e que exercia cargo em comissão em Corumbá, MS, onde ingressou no curso de Direito da UFMS. Aduz que em razão de sua exoneração do cargo em comissão foi realocado na cidade de origem (Campo Grande/MS), no interesse da Administração. No entanto, retornando para esta cidade requereu junto ao impetrado a transferência compulsória do curso de direito, cujo pedido foi indeferido, alegando não se tratar de remoção de ofício. Sustenta tratar-se de ato ilegal e abusivo, em afronta à legislação e princípios constitucionais como legalidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, pugnando pela procedência do presente mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. Notificada, a autoridade apresentou informações e juntou documentos (fls. 48/62). Arguiu preliminar de ausência de prova pré-constituída e inobservância do prazo para informações constante da Lei n. 12.016/09. No mérito, alegou que o impetrante não se enquadra nas hipóteses de transferência compulsória, visto não ter trazido cópia autenticada do Diário Oficial e que o texto publicado refere-se à exoneração do cargo em comissão e não à remoção de ofício, não havendo falar em direito líquido e certo. A liminar foi deferida às fls. 64/67. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 75/76). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Preliminarmente. No tocante ao prazo fixado por este juízo para que o impetrado prestasse as informações, entendo superada a preliminar, visto que prestadas no prazo concedido. A fixação de prazo inferior ao constante do art. 7º da Lei 12.016/09, deve-se ao periculum in mora concernente ao presente writ. Ademais, o juiz não está adstrito à vinda das informações para a análise do pedido de liminar, podendo concedê-la ou não antes mesmo de requisitar as informações da autoridade impetrada. Ainda em sede de preliminar, quanto a alegação do impetrado de falta de prova pré-constituída, considero desnecessária a dilação probatória. Rejeito. Mérito. Conforme foi decidido em sede de liminar, a exoneração do impetrante do cargo em comissão ocupado, implica em seu deslocamento compulsório. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. A preliminar será resolvida com o mérito. Dispõe a Lei 9.393/1996: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Por sua vez, a Lei 9.536/97 veio regulamentar esse artigo dispondo que será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta (art. 1º). No presente caso, a declaração de f. 38 prova que o impetrante foi removido de ofício, tratando de documento com fé pública (documento público). Além disso, a exoneração de cargo em comissão implica necessariamente deslocamento de ofício ao município sede do órgão de origem do servidor. De sorte que está presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, decorre do início do ano letivo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a transferência compulsória do impetrante para o curso de Direito - Bacharelado/FADIR, nesta Capital, bem como para que efetue sua matrícula. (...) O representante ministerial, por seu turno, opinou pela concessão da segurança, conforme parecer que ora transcrevo: (...) Da análise detida dos autos se extraem

elementos suficientes a embasar a pretensão do Impetrante. De fato, conforme se depreende das informações carreadas aos autos, o requerente demonstrou cumprir os requisitos exigidos pelo art 1 da Lei n 9.536/97, o qual regulamenta a transferência ex officio de alunos de instituições superiores, abaixo transcrito: Art. 1 A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. No caso, a decisão pela denegação do requerimento de transferência ofende o princípio da razoabilidade. O requerente não pode ver negado seu direito à continuidade de suas atividades acadêmicas tendo sido removido por interesse da Administração, conforme comprova a declaração de f. 38, e cumprido os requisitos legais exigidos para a matrícula. Neste diapasão, a jurisprudência pátria, em respeito ao princípio acima delineado, julga que, em situações como a apresentada nestes autos, deve ser acolhida a pretensão aduzida pelo Impetrante. Neste sentido, recente julgado do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODER DE CAUTELA DO JUIZ. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o requerimento de antecipação de tutela, para determinar à agravante que matricule a agravada no curso de Licenciatura em História - Pólo UAB/Resende, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). II. Com efeito, o art. 1 da Lei 9.536/1997 exige, para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público no interesse da Administração, o cumprimento de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção ex officio, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições de ensino envolvidas, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações, sendo esta a hipótese dos autos. III. Conforme ressaltado pelo Parquet do Ministério Público Federal - Quanto à congeneridade entre as instituições, entendo que o caso se amolda à exceção acima destacada, uma vez que no local de destino não existem instituições particulares que ofereçam o curso pretendido. Neste ponto, cabe frisar que a comprovação dessa afirmação dá-se com a produção de provas tendentes a infirmá-la e não através de provas destinadas a confirmá-la, uma vez que se está diante de fato negativo, o qual não pode ser provado, mas somente não confirmado. Não se pode provar fato inexistente, mas tão somente que o fato existe ou existiu. IV. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta Corte. V - Mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, na medida em que a agravante não logrou infirmá-la, não demonstrando a aplicação equivocada do referido art. 273, do CPC. VI. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF2 - AG 201102010148157. Agravo de Instrumento. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Maria Amélia Senos de Carvalho. Julgamento dia 23/01/2012 e publicação dia 31/01/2012). Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão da segurança, confirmando-se a decisão de fls. 64/67. Assim, em conformidade com o parecer ministerial, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que efetue a transferência compulsória do impetrante Maxuel Locatelli Joaquim para o curso de Direito - Bacharelado/FADIR, nesta Capital, com a consequente efetivação de sua matrícula regular no referido Curso. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001328-31.2013.403.6000 - JOAO VITOR CAMPOS TORREZAN - incapaz X BRAZ DE ARRUDA TORREZAN (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

JOÃO VITOR CAMPOS TORREZAN impetrou o presente mandado de segurança contra ato DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Sustenta ter realizado a prova do ENEM em 2012, obtendo aprovação através do SISU/MEC para o curso de Matemática na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Campo Grande. Alega que não tinha concluído o ensino médio, razão porque impetrou mandado de segurança na Justiça Estadual visando à obtenção do certificado de conclusão. Entanto, a decisão que lhe concedera o pedido foi cumprida no dia 5.02.2013, às 17h20min, após o prazo limite para efetivação da matrícula, cujo termo final era as 16 horas do mesmo dia. Diz que a demora no cumprimento da referida decisão ocasionou o impedimento da realização da matrícula. Juntou documentos de fls. 10-44. Determinei que o

impetrante indicasse a autoridade coatora (f. 2).O impetrante apontou o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como autoridade coatora à f. 48.Às fls. 49-53 foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada efetuasse a matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado.Notificada (fls. 57-8) a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60-70). Alega que por não ter o impetrante comparecido no local de realização da matrícula na data determinada, munido da documentação exigida, não tem direito à matrícula. Juntou documentos de fls. 71-99.O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (f. 101).É o relatório.Decido.Tenho aplicado o seguinte entendimento nos casos análogos (MS 0001336-08.2013.403.6000):O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo.Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o segundo requisito, pois foi aprovado no ENEM.Entanto, até a data fixada para a matrícula ele não apresentou qualquer documento comprobatório da conclusão do ensino médio. O fato de pretender usar as notas do ENEM com essa finalidade não obrigava a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido aquele prazo, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga.Note-se que a nota do ENEM foi divulgada em 28 de dezembro de 2012, ocasião em que o impetrante tomou conhecimento de que poderia optar pela nota obtida nesse exame para obter o certificado de conclusão do segundo grau. Não obstante só se apressou em providenciar esse documento ao ser chamado para a matrícula.Não obstante, no caso, o impetrante pediu e obteve liminar que determinou sua matrícula, em 21 de fevereiro de 2013, de sorte que presentemente está cursando o segundo semestre do curso de Matemática.Sendo assim, nos termos do art. 462 do CPC, a pendência deve ser resolvida pela aplicação da teoria do fato consumado.Em casos tais o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a referida teoria, como se vê do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio.2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado.3. Recurso especial provido.(RESP 981394, 2a Turma. Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:10/I 1/2008).Diante do exposto, aplicando ao caso a aludida teoria do fato consumado, concedo a segurança e confirmo a decisão que deferiu o pedido de liminar. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001336-08.2013.403.6000 - CANDIDO ROCHA FLORES JUNIOR(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

CANDIDO ROCHA FLORES JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Sustenta ter realizado a prova do ENEM em 2012, obtendo aprovação através do SISU/MEC para o Curso de Comunicação Social na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Campo Grande.Alega que não tinha concluído o ensino médio, razão porque impetrou mandado de segurança na Justiça Estadual visando à obtenção da Certidão de Conclusão. A decisão que lhe concedera o pedido teve seu cumprimento no dia 05.02.2013, às 18h, após o período limite para efetivação da matrícula, às 16 horas do mesmo dia.Diz que a demora no cumprimento da referida decisão ocasionou o impedimento da realização da matrícula.Informa que no dia 6 de fevereiro dirigiu-se a UFMS para fazer sua matrícula, mas o pedido foi negado.Juntou documentos de fls. 11-20.Indeferi o pedido de liminar às fls. 21-3.O impetrante emendou à inicial pedindo a reconsideração do pedido de liminar (fls.27-30). Juntou documentos de fls. 31-3.O indeferimento do pedido de liminar foi mantido (fls. 35-7).Às fls. 45-6 o impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar. Juntou documentos de fls. 47-66.Notificada (fls. 42-4), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45-6). Alega que por não ter o impetrante comparecido no local de realização da matrícula na data determinada, portando a documentação exigida, não tem direito de se matricular. Juntou documentos de fls. 89-115.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 117-8.É o relatório.Decido.O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente E tenham sido classificados em processo seletivo.Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o segundo requisito, pois foi aprovado no ENEM (f. 46).Entanto, até a data fixada para a matrícula ele não apresentou qualquer documento comprobatório da conclusão do ensino médio. O fato de pretender usar as notas do ENEM com essa finalidade não obrigava a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido aquele prazo, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga.Note-se que a nota do ENEM foi divulgada em 28 de dezembro de 2012, ocasião em que o impetrante tomou conhecimento de que poderia optar pela nota obtida nesse exame para obter o certificado de conclusão do segundo

grau. Não obstante só se apressou em providenciar esse documento ao ser chamado para a matrícula. De resto, como não foi concedida a liminar, a IES convocou o próximo selecionado da lista, deu início e concluiu o semestre letivo, de sorte que não é mais possível atender à pretensão do autor. Diante do exposto, denego a segurança nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo. Oportunamente, arquivem-se.

**0001817-68.2013.403.6000** - ANDERSON BRANDAO BATISTOTI (MS008861 - FABIANO GOMES FEITOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS  
MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n.º 0001817-68.2013.403.6000Impetrante: ANDERSON BRANDÃO BATISTOTIImpetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON BRANDÃO BATISTOTI contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS, pretendendo ordem judicial que determine ao impetrado que lhe dê posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público ou reserve a vaga até o julgamento de mérito. Alega o impetrante que foi aprovado em Concurso Público para provimento de cargos da IFMS, sendo nomeado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação. Aduz que ao apresentar os documentos exigidos para posse, teria comunicado possuir Curso de Graduação em Engenharia da Computação ao invés de curso Técnico. No entanto, embora com qualificação superior ao exigido no Edital, foi-lhe informado que estaria inabilitado, uma vez que o cargo exigiria ensino médio profissionalizante em áreas afins ou tecnólogo. Entende que o ato é manifestamente ilegal e abusivo, uma vez que sua graduação lhe confere conhecimento suficiente para assumir o cargo para o qual foi aprovado, possuindo, inclusive, vasta experiência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/36). A liminar foi indeferida às fls. 38/40. Notificado, o impetrado apresentou informações e documentos às fls. 49/62, sustentando a legalidade do ato combatido, uma vez que o impetrante não comprovou a qualificação exigida no edital, tampouco a graduação por ele informada, cujo curso superior foi concluído após o encerramento do prazo concedido para posse. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 64). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. De acordo com a declaração do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, firmada em 06/02/2013, juntada pelo próprio autor, este apresentou histórico escolar e vários certificados de cursos na área de informática. Vejo, no entanto, que não consta entre eles Certificado ou Diploma em Curso de Graduação em Engenharia da Computação. Outrossim, no Certificado apresentado nestes autos, emitido em 25/02/2013 pela Universidade Católica Dom Bosco, consta que o autor concluiu o curso em 2013 e colou grau naquele dia. Assim, constata-se que o autor não apresentou documento - certificado ou diploma em curso superior - que pudesse suprir a exigência de Ensino Médio Profissionalizante completo em áreas afins ou Tecnólogo em áreas afins. De sorte que, não restando provado o requisito do *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. (...) O representante ministerial, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da ordem, conforme fundamentos que ora transcrevo, verbis: (...) Com efeito, o pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 38/40, uma vez que o D. Juízo reconheceu estarem ausentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. A autoridade Impetrada, por sua vez, informa, em manifestação de f. 52/56 que a qualificação apresentada pelo impetrante diversa da que este deveria comprovar, conforme exigido no edital do concurso. Aduziu, ainda, que o impetrante não apresentou a certidão de colação de grau no ato da entrega dos documentos e que esta data de 25/02/2013, após a fluência do prazo para a posse no cargo em comento. Assiste razão ao impetrado, pois conforme informações contidas nos autos o ato de provimento que nomeou o impetrante foi publicado no Diário Oficial da União, em 23/01/2013. Conforme disposto no 1, art. 13 da Lei 8.112/1990, a posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento, considerando que tal ato foi publicado em 23/01/2013, tal prazo se encerrou em 22/02/2013, portanto, ainda que pertinente e suficiente a qualificação do impetrante para o exercício do cargo, este não comprovou os requisitos exigidos para a posse em tempo hábil, uma vez que colou grau somente em 25/02/2013. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Desta forma, em que pese o impetrante possuir qualificação superior à exigida no edital do concurso em que foi aprovado, referida qualificação só se ultimou posteriormente a data definida para sua posse (22/02/2013), data esta limite para a comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios com vistas à assunção do cargo. Assim, calcado no acima exposto e nos fundamentos sustentados pelo MPF, os quais adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0003393-96.2013.403.6000** - PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA (MS009983 - LEOPOLDO

FERNANDES DA SILVA LOPES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0003393-96.2013.403.6000 Impetrante: PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO PAULO BERGO DE ALMEIDA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, buscando ordem judicial para compelir a autoridade coatora a garantir sua regular participação nas aulas do 5º Semestre, ou no período que melhor se enquadrar, do curso de graduação em Administração já em andamento, declarando, ao fim, nula a decisão que indeferiu sua inscrição no processo seletivo de movimentação interna do impetrado. Alega que ingressou no curso de Administração oferecido pela impetrada em 2011, tendo cursado dois semestres em Campo Grande, quando foi transferido para o Câmpus de Nova Andradina. Sustenta que parte das disciplinas do 1º ano foi aproveitada de curso anterior junto a UCDB, pelo que começou na UFMS cursando o terceiro semestre. Aduz que, em razão de nova recolocação profissional, retornou para Campo Grande, inscrevendo-se em novo processo seletivo de movimentação interna. No entanto, sua inscrição foi indeferida, sob fundamento de que não havia concluído oito das disciplinas previstas para os dois primeiros semestres do curso de Administração, exigidas no Edital. Afirma que o ato é ilegal e abusivo, uma vez que eliminou duas dessas matérias por conta de seu aproveitamento do curso anterior, e outras delas estão sendo injustamente ignoradas pelo impetrado, ou não foram por este oferecidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. A liminar foi indeferida às fls. 37/39. A impetrante juntou documentos e pediu reconsideração da decisão (fls. 43/54). Notificada, a autoridade apresentou informações e juntou documentos (fls. 58/78), aduzindo que a inscrição do impetrante foi indeferida por não comprovar, documentalmente, ter cursado todas as disciplinas dos 1º e 2º semestres previstas na grade curricular de seu curso. Sustenta a legalidade do ato de indeferimento, que se deu em conformidade com as normas de regência da matéria e autonomia universitária, em igualdade de direitos a todos os participantes, não havendo falar em arbitrariedade. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 80/81). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Conforme afirmado em sede de liminar, o impetrante não logrou êxito em comprovar que ter cursado todas as disciplinas previstas para os dois primeiros semestres do curso de Administração, conforme exigido no Edital do processo seletivo n. 06/2013. Na oportunidade, este juízo assim se manifestou: (...) Decido. O impetrante juntou cópia do pedido de reconsideração, formulado na esfera administrativa e seu indeferimento (Edital 34/2013), dos editais de movimentação e do resultando das inscrições (Editais 06 e 22/2013) e da Resolução 26/2013, referente ao Calendário Acadêmico. Ou seja, não restou provado, de plano, a alegação de que não teria cursado o primeiro ano em razão do aproveitamento de matérias. Ademais, ainda que fosse esse o caso, restariam seis matérias não cursadas, de forma que, a princípio, não preencheu a exigência do Edital 06/2013, de ter cursado todas as disciplinas previstas para os dois primeiros semestres do curso de origem (item 3, b). Registre-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial do processo administrativo. De forma que não se encontra presente o *fumus boni iuris*. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. (...) Nesta esteira também é o parecer do representante ministerial, opinando pela denegação da segurança, verbis: (...) O Edital PREG n 06, de 11/01/2013, que regeu o processo seletivo de preenchimento de vagas por movimentação interna no âmbito da UFMS, ao qual o Impetrante se submeteu, dispõe, em seu item 3, como requisitos para inscrição: a) estar regularmente matriculado em curso de graduação presencial idêntico ao que pretende se movimentar; b) ter cursado todas as disciplinas previstas para os dois primeiros semestres do curso de origem; e (g.n.) c) (...). A Impetrada relacionou oito matérias, referentes aos 1 e 2 semestres, que não teriam sido concluídas pelo Impetrante. O Impetrante admite não ter cursado em Campo Grande as disciplinas do 1 e do 2 semestres, tendo iniciado seu curso com a eliminação de apenas algumas matérias do 3 semestre, quando, então transferiu-se para Nova Andradina/MS. Da análise do Histórico Escolar de fls. 50/53, verifica-se que, de fato, o Impetrante foi dispensado das frequências às aulas das disciplinas Gestão de Pessoas e Teoria da Administração (f. 52). De outro tanto, ainda que se considerasse como responsabilidade da Impetrada a não conclusão do Impetrante em relação às matérias Introdução às Ciências Sociais e Antropológicas, Teoria Geral das Organizações, Tecnologia da Informação e Comunicação e Economia Globalizada, ante o não oferecimento de tais disciplinas pela Universidade, o que só se admite para argumentação, já que os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes à tal conclusão, há que se atentar para o fato de que o Impetrante reprovou em duas das oito matérias faltantes, Introdução à Contabilidade e Matemática II, deixando de atender, seguramente, nesse ponto, à letra b, do item 3, do Edital, acima transcrito. De outro tanto, das informações prestadas e documentos que a acompanharam (fls. 65, verso e 75), o Impetrante encontra-se excluído do curso de Administração, por ter deixado de renovar matrícula no ano letivo de 2013, pelo que, no momento, deixa de atender também o requisito para matrícula, constante da letra a, do item 3, do edital. Assim, uma vez descumpridas pelo Impetrante as exigências do edital para a participação no processo seletivo de preenchimento de vagas por movimentação interna no âmbito da UFMS, sem justificativa plausível para tal fato, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da Impetrada ao indeferir sua inscrição. Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Verifico que, além do descumprimento da alínea b do item

3 do edital n. 06/2013, há nos autos informação de descumprimento, também, da alínea a do referido dispositivo, haja vista que o impetrante encontra-se excluído do curso de Administração, por não ter efetuado regularmente sua matrícula para o ano letivo de 2013. Assim, em conformidade com o parecer ministerial acima transcrito, cujos fundamentos ora adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0003617-34.2013.403.6000** - DIOGO SIMOES (MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0003617-34.2013.403.6000 Impetrante: DIOGO SIMÕES Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIOGO SIMÕES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo ordem judicial que determinar a imediata liberação do veículo tipo caminhonete, marca GM, modelo S10 2.8d, ano 2004/2004, chassi 9BG138AC04C424097, placa JZS-4204, cor branca, RENAVAN nº 8276456620. Alega que o veículo em referência, de sua propriedade, foi apreendido pela polícia e encaminhado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento, quando era conduzido por Augustinho Simões Junior. Aduz que não o conduzia tampouco se fazia presente no local no momento da apreensão. Ademais, afirma que o veículo não transportava qualquer mercadoria ilegal, tendo sido constatada apenas a presença de um rádio comunicador. Relata que conquanto tenha sido procedente o pedido de liberação do bem na esfera criminal, a autoridade administrativa decidiu pelo seu perdimento, alegando que transportava mercadoria contrabandeada. Sustenta não ter envolvimento com o ilícito eventualmente praticado, e nega ter sido encontrada qualquer mercadoria no interior do mesmo, mas apenas um rádio comunicador. Pugna pelo reconhecimento da violação ao seu direito de propriedade privada e requerendo a concessão da ordem. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/38). A liminar foi deferida às fls. 41/52, determinando ao impetrado a liberação do veículo. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e documentos às fls. 60/76. Argui preliminarmente, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória e, no mérito, sustentou a legalidade do ato e do procedimento administrativo instaurado. Manifestação do MPF às fls. 83/85, opinando pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a solução da lide não demanda dilação probatória. Os documentos colacionados pelo impetrante são aptos, em tese, a provar suas alegações. Passo a apreciação do mérito. Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. No mais, o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art.

75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) (f. 22). Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Consta na decisão administrativa que seria demasiadamente forçoso consentir que um proprietário entregaria a terceiros seu veículo, que é um bem valioso, sem o pleno conhecimento da exata operação a ser realizada, do itinerário, das cargas a serem transportadas, ainda mais em regiões de fronteira que possuem normas rígidas para o transporte internacional (f. 67 do PA). No entanto, não provou que o impetrante agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé. Aliás, o nome do impetrante não consta entre os envolvidos no suposto ilícito, o que se verifica pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 21/2012. Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Outrossim, a ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. O autor apresentou cópia da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, que julgou procedente o pedido de restituição do bem na esfera criminal. Presente, assim, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre dos efeitos da decisão que determinou o perdimento do bem. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada para o fim de determinar que a requerida efetue a liberação do veículo tipo caminhonete, marca GM, modelo S10 2.8d, ano 2004/2004, chassi 9BG138AC04C424097, placa JZS-4204, cor branca, RENAVAN nº 8276456620. (...) Em princípio, o ora

impetrante figura como terceiro de boa-fé em relação ao ilícito apurado, uma vez que seu nome não consta no Auto de Apresentação e Apreensão da Polícia Rodoviária Federal, ou mesmo no Auto de Prisão em Flagrante. Como dito, privar o autor de seu patrimônio sem a prova efetiva de que tenha concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. Assim, caberia ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário, visto que a reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos, de forma que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada no caso. Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante, confirmando a liminar deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que efetue a liberação do veículo tipo caminhonete, marca GM, modelo S10 2.8d, ano 2004, placa JZS-4204, cor branca, RENAVAN nº 8276456620, em favor do impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0004571-80.2013.403.6000 - NILDO ALVES DE ALBRES (MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X DELEGADO/A DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/MS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.º 0004571-80.2013.403.6000 Impetrante: NILDO ALVES DE ALBRES Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DFPF/MSSentença Tipo A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NILDO ALVES DE ALBRES contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DFPF/MS, pretendendo ordem judicial que determine ao impetrado que seja superado o óbice apontado pela Autoridade Policial (art. 14, II, da Lei 10826/2003), determinando-se, em sendo a única causa de indeferimento, a renovação dos registros das armas do suplicante conforme solicitado. Aduz o impetrante que requereu, em 16/12/2012, a renovação dos registros das armas de fogo que possui em poder de sua família desde a década de 70, cujo pedido foi indeferido pela autoridade policial, por se encontrar respondendo a processo penal. Afirma que o suposto crime pelo qual responde diz respeito à prática de crime de improbidade e decorre da época em que foi prefeito de Anastácio-MS, cuja decisão não transitou em julgado, devendo ser observado o princípio da presunção da inocência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/38). A liminar foi indeferida às fls. 40/44. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 50/52, sustentando a legalidade do ato combatido, uma vez que o impetrante não preencheu os requisitos legais, ressaltando que, ante a natureza cautelar da vedação, o ato não ofendeu o princípio da inocência. Aduz que o procedimento se dá sob o crivo da idoneidade do sujeito, de forma que o mero envolvimento em fato delituoso já é fator impeditivo ao registro ou renovação do porte de arma, não se exigindo condenação transitada em julgado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 56/57). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. Dispõe a Lei 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Não se aplica aqui o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a Lei em questão não se refere a antecedentes criminais, mas exige idoneidade, especificando seu conceito como não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Registro decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. . NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante. 2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho. 3. Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal. 4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 543620 - Primeira Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 115) Assim, não estando presente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. (...) O representante ministerial, por sua vez, manifestou-se pela denegação da rodem conforme fundamentos abaixo transcritos, verbis: (...) Da análise detida dos autos não se extraem elementos suficientes a embasar a

pretensão do Impetrante. De fato, conforme se depreende das informações carreadas aos autos, o requerente não preenche o requisito exigido pelos arts. 4, caput, 5, 2 da Lei n 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), consoante se observa da certidão de f. 14. Estes dispositivos legais falam da idoneidade exigida daquele que pretende proceder ao registro de armas de fogo e sua renovação, se encontrando abaixo transcritos: Art. 4 Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...) Art. 5 O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (...) 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o. deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (...) No caso, não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência pelo impetrado, uma vez que a redação da lei é clara ao vedar a renovação do registro de armas de fogo àqueles que não preencham os requisitos arrolados no art. 4 do Estatuto. De fato, o dispositivo proíbe a concessão de registro às pessoas que respondem a inquérito policial ou processo criminal. Neste diapasão, a jurisprudência pátria julga que, em situações como a apresentada nestes autos, não deve ser acolhida a pretensão aduzida pelo Impetrante. Neste sentido, recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO OU REGISTRO DE ARMA DE FOGO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. SÓCIO DIRETOR QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL. 1. Incide na espécie os artigos 4 e 10 da Lei 10.826/2003 que dispõem que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada. 2. O art. 4 da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. 3. Esses requisitos devem ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos. Os mesmos requisitos são exigidos dos sócios proprietários e diretores para fins de renovação do certificado do registro da arma de fogo das empresas de segurança privada e transporte de valores (art. 16 de Decreto 5.123/2004). 4. Apelações do MPF e da União providas. 5. Remessa prejudicada. (TRF1 - AMS 200838020026928 - Apelação em Mandado de Segurança; Quinta Turma, Relatora Selene Maria de Almeida. Julgamento dia 18/04/2011 e publicação dia 29/04/2011). Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança, confirmando-se a decisão de fls. 40/44. Por todo o exposto, resta clara a legalidade do ato objeto do presente mandamus, o qual não fere o princípio da inocência, haja vista que, a comprovação da idoneidade prevista no art. 4º, da Lei n. 10.826/03, exige que o sujeito sequer responda a inquérito policial ou a processo criminal, de forma que condenação transitada em julgado não é requisito. Assim, com base também no parecer do MPF, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0009301-37.2013.403.6000** - JOAO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 107/113. Manifeste-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011042-15.2013.403.6000** - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da OAB/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Com base no poder geral de cautela, determino que a autoridade admita a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem, marcada para o próximo dia 6. 4. Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1400**

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0008796-51.2010.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR E MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0005401-22.2008.403.6000 (2008.60.00.005401-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

ABSOLVO a ré JENAURA TEREZA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 334, caput, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO a ré JENAURA TEREZA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 273, 2º e art. 333, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano e oito (meses) de detenção, no regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos medicamentos e do dinheiro (R\$ 800,00) apreendidos na posse da ré, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11). Tem-se que a acusada preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da acusada, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.C.

**0009600-19.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Compulsando os autos verifico que as testemunhas de acusação Helida Bueno Ferreira e Enilza Ramires Romero foram ouvidas às f. 256 e 257, restando ainda a oitiva da testemunha Francisco Laerte de Alencar Silva, cujo ato foi deprecado ao Juízo Federal de Brasília/DF (f. 226). Em relação às testemunhas de defesa Lacordairy Constantina Lemos, Zingara Morjory Rodrigues Viana e Juliano Severino Parreira Costa, observo que todas foram ouvidas no Juízo Federal da 5ª Vara de Goiânia/GO (f. 290 a 293). Assim, cancelo a audiência designada para o dia 29/10/2013, às 13:30 horas, que seria realizada por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Goiânia, para a oitiva das testemunhas de defesa acima mencionadas. Comunique-se ao CPD/MS e à Seção Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, o cancelamento da audiência designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 628**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013864-16.2009.403.6000 (2009.60.00.013864-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-02.2007.403.6000 (2007.60.00.007946-1)) AURORA VIEIRA DA ROSA WAQUED(MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.

**0004857-92.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-72.2011.403.6000) ALFREDO NIMER(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007882-84.2010.403.6000 (2007.60.00.011596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011596-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011596-9)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)  
ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:O crédito cobrado é decorrente de cédula de crédito rural cedida à União por instituição financeira.(I) Não foi realizada notificação prévia à inscrição em dívida ativa.(II) A natureza da obrigação não é tributária, por isso aplicam-se ao caso as regras pactuadas na cédula de crédito rural original, não podendo a CDA substituí-la. Nem a Lei Civil nem a Medida Provisória nº 2.196-3/2001 permitem a conversão da cédula rural em dívida ativa de natureza tributária.(III) Subsidiariamente, requer que seja declarado o excesso de execução com a aplicação da correção monetária prevista no 2º, art. 16, da Lei nº 8.880/94, e art. 174 da Constituição Federal.(IV) Pugna pelo retorno do benefício da securitização e retomada dos pagamentos anuais, após o saneamento da dívida.Pedi o recebimento dos embargos com a concessão de efeito suspensivo e sua procedência.Juntou o documento de fl. 22.Emenda à inicial às fls. 28-37.Recebimento dos embargos à fl. 38.A embargada apresentou a impugnação de fls. 40-54. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu preliminarmente a ocorrência de novação e a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo em pedido de revisão dos contratos anteriores à securitização. Afirma que não há ilegalidade na inscrição da dívida ou na utilização da execução fiscal para sua cobrança. Alega que a apuração do saldo devedor das operações extintas se dá de acordo com a Lei nº 9.138/95 e resolução do Conselho Monetário Nacional, que, além de posterior à Lei nº 8.880/94, é específica para o caso de securitização. A embargada também discorre sobre a aplicação dos juros, sua capitalização e sobre a comissão de permanência.Juntou os documentos de fls. 55-97.É o relatório.  
Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.(1) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃOA embargada suscita a ocorrência de novação e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de feito que discuta a revisão de contrato celebrado antes da securitização.Tenho que o argumento não merece acolhida.A legitimidade da Fazenda Nacional decorre da própria cessão dos créditos rurais - originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas - realizada nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.Assim, muito embora a União não tenha participado da celebração original do contrato de cédula rural, a sua posterior cessão atribuiu à Fazenda Nacional a qualidade de titular dos créditos, tornando-a parte legítima para figurar na lide que discuta a revisão dos valores cedidos.Dando a compreensão sobre o tema, vejamos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:É da União, e não do Banco do Brasil S.A., a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o alongamento de dívida oriunda de crédito rural, conforme previsão da Lei nº 9.138/95, pois, ainda que tenham as operações de financiamento sido contratadas junto ao Banco do Brasil, foram os respectivos créditos, posteriormente, cedidos à União em face do conteúdo do art. 22 da MP n.2.196-3/2001. (TRF4, AG 2006.04.00.001296-0, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 11/04/2007)Ainda, ressalte-se que a ocorrência de novação não se mostra hábil a criar óbice à revisão pleiteada.Sobre o assunto já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça através da edição da Súmula nº 286, sob o seguinte teor:Súmula 286 - STJ: a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.Nestes termos, é possível a revisão dos contratos bancários originalmente firmados com a instituição financeira, a fim de que seja averiguada a presença de eventuais cláusulas ilegais, independentemente de sua renegociação ou cessão.É esse o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, senão vejamos:(...) apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que

sejam os contratos que lhe deram causa revistos.(AC 200680000004384, Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª T., DJE - 07/10/2010)PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL SECURITIZADAS. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DESACERTO PARCIAL. PRECEDENTES. (...) 7. Pretensão de revisar cálculos originários das cartulas. Alegação de novação que não impede a revisão. Precedentes. 8. Revisão de cálculos. Perícia judicial que concluiu pelo desacerto dos cálculos em relação apenas parcela mínima das alegações da parte autora: cômputo de taxa de juros anual como mensal e a adoção de regime de capitalização mensal de juros, apesar de não previsto expressamente nos contratos. 9. Procedência parcial da demanda. Saldo devedor. Adequação dos valores dos créditos executados àqueles estabelecidos na perícia judicial. 10. Apelação do embargante e remessa oficial não-providas.(APELREEX 200885020001098, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/09/2012 - Página::369.) (destacamos)Esclarecidos tais pontos, passo à análise do mérito.(2) DO MÉRITOEm sua petição inicial, o embargante, em síntese, sustenta que:a) não houve notificação prévia à inscrição em dívida ativa;b) devem ser aplicadas as regras pactuadas na cédula rural original, não podendo a CDA substituí-la e, ainda, não há previsão legal para a conversão da cédula rural em dívida ativa de natureza tributária;c) subsidiariamente, requer que seja declarado o excesso de execução com a aplicação da correção monetária prevista no 2º, art. 16, da Lei nº 8.880/94 e art. 174 da Constituição Federal;d) por fim, pugna pelo retorno do benefício da securitização e retomada dos pagamentos anuais, após o saneamento da dívida.(2.1) DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIAO montante executado decorre da cessão de créditos agrícolas renegociados com base na Lei nº 9.138/95 e cedidos à União, por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001.Compulsando os autos, constata-se que o embargante foi notificado pela instituição financeira tanto da cessão de crédito à União, quanto do vencimento da dívida, restando também advertido sobre a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 74-75 e 84-85).A realização de nova notificação pela Fazenda Nacional - em sede administrativa e antes da inscrição em dívida ativa - mostra-se desnecessária. Isso porque, quando de sua cessão, já se tratavam de créditos líquidos, certos e plenamente exigíveis, devidamente transferidos à União nos termos da legislação supramencionada e decorrentes de contrato livremente pactuado pelo devedor.Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei nº 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei nº 9.138/1995). Ademais, a própria MP nº 2.196-3/2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º).2. Tratando-se de execução fiscal lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não há falar em nulidade da inscrição por ausência de notificação no processo administrativo. Soma-se a isso o fato de que o devedor foi notificado do vencimento da dívida da dívida por mais de uma vez, tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa. 3. A CDA contém o nome do devedor, o valor originário da dívida, a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou, razão pela qual não há falar em nulidade por ausência de certeza e liquidez. 4. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. 5. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa. 6. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC.(APELREEX 200770090024251, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/05/2010.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE CÉDULA RURAL. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. SELIC. LEGALIDADE. 1. Segundo o art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para julgar as ações de Execução Fiscal propostas pela União e sua Autarquias contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. (CC 200383000152093, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno, DJE - Data::19/12/2011 - Página::35.) 2. Inexistindo, deste modo,

vara federal no Município em questão, os executivos fiscais propostos pela Fazenda Pública e os respectivos embargos à execução devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca. 3. A Cessão de crédito rural para a União permitida pela MP nº 2196-3/2001, goza de presunção de constitucionalidade, sendo desnecessária a instauração prévia de processo administrativo e notificação para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados aos respectivos créditos, eis que as dívidas constituídas nestes títulos são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Dicção dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67. Precedente: AC 20088000013540, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 13/05/2010. 4. Não conhecimento do pedido de renegociação e abatimento dos saldos devedores, estabelecendo-se o prazo de 20 (vinte) anos para pagamento, de acordo com a Resolução nº. 2.471 do Conselho Monetário Nacional e a Lei nº. 9.138/95 c/c a Lei nº.12.599/2012, tendo em vista que o referido pleito não foi objeto da petição inicial dos embargos à execução, nem objeto da sentença. 5. A Primeira Seção do Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. (AGRESP 200801526568, ARNALDO ESTEVES LIMA, - PRIMEIRA TURMA, 27/08/2010). 6. Este egrégio Tribunal já enfrentou diversas vezes a matéria discutida nos presentes autos, mantendo a presunção de constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e reconhecendo a possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança de crédito não-tributário por meio de execução fiscal 7. Cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC. Assim, a cobrança dos acessórios deve se pautar pela regra prevista no art. 5º da Medida Provisória nº. 2196-3/2001, que institui a aplicabilidade da taxa SELIC para a atualização dos créditos em questão. (AC 20088000012225, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 13/05/2010) 8. Apelação não provida e pedido alternativo não conhecido.(AC 00038521220124059999, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::431.)(destacamos)Portanto, considerando as prévias notificações realizadas pela instituição financeira, inexistente irregularidade na ausência de nova intimação no processo administrativo formado após a cessão do crédito à União.(2.2) DA REGULARIDADE DA CESSÃO E DAS REGRAS APLICÁVEISDispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.Dispõe a Lei nº 4.320, de 17-03-64:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) O embargante sustenta que nem a lei civil nem a Medida Provisória 2.196-3/2001 permitem a conversão da cédula rural em dívida ativa de natureza tributária. Ocorre que a cessão dos valores

originários do alongamento de créditos rurais à União foi regularmente realizada nos termos da MP 2.196-3/2001. Deste modo, a partir da cessão, o crédito - de natureza não tributária - passou a pertencer à Fazenda Pública, sendo, portanto, passível de inscrição em dívida ativa. O conceito de dívida ativa encontra-se previsto nas Leis nº 4.320/64 e nº 6.830/80, as quais consignam expressamente a existência dos créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública. Assim, uma vez apurada a liquidez, a certeza e o inadimplemento da obrigação, é devida sua inscrição em dívida ativa ( 1º, art. 39, Lei nº 4.320/64). A classificação dos referidos créditos rurais cedidos como dívida ativa da União já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010)** (destacamos) Desta forma, inexistente irregularidade na inscrição do crédito cedido em dívida ativa da União. (2.3) **DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DA CORREÇÃO MONETÁRIA** No que se refere ao pedido de revisão formulado pelo embargante, constata-se que sua irrisignação se refere especificamente à correção monetária. Deseja o executado que seja aplicado ao saldo devedor o índice previsto no 2º, art. 16, da Lei nº 8.880/94 e art. 174 da Constituição Federal. Ainda segundo ele, devem ser aplicadas as regras pactuadas na cédula de crédito rural, não podendo a CDA substituí-la. Primeiramente, ressalto que em sua impugnação a Fazenda Nacional também discorreu sobre a aplicação de juros, sua capitalização e incidência da comissão de permanência. No entanto, a partir de uma leitura atenta da petição inicial e dos pedidos nela formulados, percebe-se que o embargante não se insurge contra tais tópicos, razão pela qual não serão objeto de apreciação nestes autos. Pois bem. Como já visto, não há óbice à apreciação do pedido de revisão do contrato firmado antes da cessão do crédito à União, a fim de que sejam afastadas eventuais ilegalidades. Entretanto, no presente caso, o embargante não pede a revisão do contrato que deu origem aos créditos cedidos. Pede, na verdade, que seja aplicado, após a cessão, o índice de correção monetária previsto na Lei nº 8.880/94 e originalmente pactuado na cédula rural. É o que se extrai dos termos redigidos à fl. 21, quando a parte pede ao juízo para declarar excesso de execução, determinando a sujeição do saldo devedor ao disposto no art. 174 caput e 1º da Constituição Federal e ao disposto na Lei de Planejamento no caso o 2º do art. 16 da Lei 8.880/94 - Programa de Estabilização Econômica - correção pelo mesmo fator de correção dos preços mínimos. A Lei nº 8.880/94, publicada e vigente desde 28-05-94, prevê que a atualização monetária nos contratos de crédito rural será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. A correção pelos preços mínimos - de acordo com a Lei nº 8.880/94 - está prevista no contrato firmado pelo embargante ao dispor que ocorreria a: multiplicação de 76.903 (setenta e seis mil novecentos e três) Kg de milho tipo básico oficial pelo preço mínimo básico vigente na data do respectivo pagamento e em 31 de outubro de 2005, correspondendo ao resultado da multiplicação de 72.633

(setenta e dois mil seiscentos e trinta e três) Kg de milho tipo básico oficial pelo preço mínimo básico vigente na data do respectivo pagamento. (fl. 72)Entretanto, não é possível a aplicação do referido índice ao saldo devedor perante a Fazenda Pública. Isso porque, uma vez realizada a cessão do crédito rural à União, não mais incidem os encargos previstos no contrato firmado com a instituição financeira. De fato, a partir do momento em que são cedidos à União, os créditos são submetidos aos índices de correção aplicáveis à Fazenda Pública. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE DA VIA PROCESSUAL ELEITA.** 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67. 5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data::14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data::29/09/2006 - Página::807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME. 6. Uma vez cedido o crédito rural à União, devem, em relação a ele, ser adotados os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa SELIC que é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 7. Embora prevista no contrato originário, a cobrança da comissão de permanência é indevida na espécie. Após a cessão do crédito rural à União, não deve existir um sistema misto de cobrança. Deve, sim, prevalecer a sistemática de cobrança estabelecida para os créditos públicos, ressaltando, todavia, a cobrança dos demais encargos da dívida previstos em lei. 8. Incensurável a sentença quanto ao pedido de impenhorabilidade do único bem imóvel do autor/recorrente. Como bem realçado na sentença: a avaliação dessa situação deve ser realizada caso a caso, na medida em que o imóvel seja penhorado ou esteja na iminência concreta de sê-lo. A questão somente pode ser levantada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, até porque os efeitos da decisão proferida em qualquer desses instrumentos processuais restringir-se-ão à constrição judicial concretizada ou iminente, e só, não projetando eficácia para o futuro, quando o imóvel possa ter eventualmente perdido a característica da impenhorabilidade. 9. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo parcialmente providos. (AC 20088000021093, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/04/2010 - Página::225) (destacamos) Em suma, após a realização da cessão, incidem sobre o débito os encargos aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública. Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Por fim, consigno que o retorno da securitização e a retomada dos pagamentos anuais não se mostra viável, tampouco encontra embasamento legal, já que demandaria o desfazimento da cessão do crédito à União, regularmente realizada nos termos da MP 2.196-3/2001. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0000112-35.2013.403.6000 (1999.60.00.003144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-39.1999.403.6000 (1999.60.00.003144-1)) MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005319-40.1998.403.6000 (98.0005319-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RADIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Anote-se (f. 46).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada juntar, no mesmo prazo, cópia do contrato social e alterações.

**0008411-79.2005.403.6000 (2005.60.00.008411-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X RADIAL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Anote-se (f. 137).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada juntar, no mesmo prazo, cópia do contrato social e alterações.

**0013524-09.2008.403.6000 (2008.60.00.013524-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RADIAL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Anote-se (f. 51).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Determino, ainda, que a executada junte aos autos, em igual prazo, cópia dos atos constitutivos da sociedade, a fim de regularizar a representação processual.

**0008809-84.2009.403.6000 (2009.60.00.008809-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X RADIAL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Anote-se (f. 54).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada juntar, no mesmo prazo, cópia do contrato social e alterações.

**0009815-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009815-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RADIAL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Anote-se (f. 84).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada juntar, no mesmo prazo, cópia do contrato social e alterações.

**0011387-20.2009.403.6000 (2009.60.00.011387-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RADIAL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF)

Anote-se (f. 268).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada juntar, no mesmo prazo, cópia do contrato social e alterações.

**0010826-25.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Em que pesem as alegações do executado, a impenhorabilidade da quantia bloqueada ainda não está suficientemente demonstrada, vez que os extratos bancários trazidos aos autos informam a existência de outros depósitos efetuados na sua conta que, a princípio, não se referem ao recebimento de proventos pagos pela DIGITHOBRASIL Soluções em Software Ltda.Os aludidos depósitos foram efetuados em 08/07/2013, 06/08/2013, 08/08/2013, 05/09/2013 e 06/09/2013, não sendo possível afirmar que o valor bloqueado procede tão somente do recebimento de proventos.Daí, portanto, a necessidade de demonstração inequívoca de que o bloqueio financeiro incidu exclusivamente em saldo originário de pagamento de salário, conforme sustentado pelo devedor.Assim, intime-se o executado para comprovar, mediante documentação própria, que o montante ora bloqueado deriva-se apenas de valores percebidos a título de pagamento de salário, vencimentos, ou de qualquer outra origem de caráter alimentar.Prazo: 10 (dez) dias. Viabilize-se.

## **Expediente Nº 629**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008515-90.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CREDIT CASH

ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS)

Tome-se por termo, o bem imóvel ofertado à penhora. Após, pela via mais célere, depreque-se a avaliação e o registro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2829**

#### **ACAO PENAL**

**0000999-81.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSIAS ATAIDES DE OLIVEIRA(GO029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA)

Em complemento ao termo de deliberação de folha 154, determino que a Secretaria proceda às diligências necessárias no sentido de permitir que as audiências por videoconferência agendadas para o dia 13 de fevereiro de 2014 ocorram de forma simultânea, entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Três Lagoas/MS e Goiânia/GO, permitindo que a testemunha seja inquirida e o réu possa acompanhar a produção da prova, mesmo à distância, estando presente na Subseção Judiciária de Goiânia/GO.Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato conforme determinado.Publique-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2831**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001236-62.2004.403.6002 (2004.60.02.001236-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL VIEGAS DA SILVA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0001236-62.2004.4.03.6002Exequente: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do SulExecutado: Daniel Viegas da SilvaSENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Daniel Viegas da Silva objetivando o recebimento de crédito referente a anuidades dos anos de 1999 a 2002 e multa dos anos de 1999 e 2001. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 141). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 4906**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003176-57.2007.403.6002 (2007.60.02.003176-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000266-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALCINO CHAVES

DA TRINDADE EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista o silêncio das partes e considerando a decisão de fls. 207/208, traslade-se cópia da referida decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 2004.60.02.000266-3, promovendo o seu desamparamento e remetendo os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000167-05.1997.403.6002 (97.2000167-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDGARD ANTONIO CIPOLLA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X JOSE GALDINO BASSAN(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X TELECOM ENGENHARIA LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

Em atenção à solicitação de fl. 390, oficie-se à Imobiliária Continental informando que os depósitos dos valores referentes aos aluguéis das salas comerciais, mencionados na decisão de fls. 369/370 e ofício nº 402/2013-SF02, deverão ser realizados em conta judicial vinculada a estes autos, utilizando-se do código de depósito nº 7525.Outrossim, tendo em vista que o executado JOSÉ GALDINO BASSAN constituiu advogado à fl. 359, destituiu o Dr. Onildo Santos Coelho, nomeado às fls. 332/333, do encargo de curador do referido executado, deixando de arbitrar honorários, uma vez que o mesmo não chegou a atuar nos autos.Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF02 À IMOBILIÁRIA CONTINENTAL.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ONILDO SANTOS COELHO (Rua João Cândido Câmara, nº 2655, em Dourados).

**2000201-43.1998.403.6002 (98.2000201-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E SP189136 - RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS E RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS E RJ100825 - FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E RJ161153 - LEANDRO ALVES DA SILVA E RJ152681 - MAURICIO DE MORAES FEITOSA)

Fls. 184/185 e 187: Considerando que já houve o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 40.340, conforme o mandado de fls. 177/178, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local, com cópia do mandado cumprido, para que atualize a matrícula do referido imóvel, caso não o tenha feito.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013-SF 02

**0003483-50.2003.403.6002 (2003.60.02.003483-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SERGIO FERREIRA E CIA LTDA X GILMAR BIACIO

Compulsando os autos, observa-se que houve o redirecionamento da presente execução fiscal ao sócio GILMAR BIACIO (cpf 139.488.491-53), conforme decisão de fl. 252.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito se caracteriza quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa. No caso concreto, constato que ocorreu referido lapso temporal. Aliás, referida Corte pacificou, também, ser possível a decretação da prescrição intercorrente para o(s) sócio(s), mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da Exequente, pois inaplicável o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal E mais, inaplicável a Teoria da Actio Nata, uma vez que, para sua aplicação, mister que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de cinco anos que sucede à citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).Logo, tendo sido formulado o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao referido sócio em 06.05.2011 (fls. 236/237) e a citação da empresa executada em 27.04.2005 (fls. 164/165), resta claro o transcurso do prazo quinquenal entre a citação da empresa e referido pedido, encontrando-se a pretensão fulminada pela prescrição intercorrente. Posto isso, reconheço, de ofício, e respaldado pelo artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AO SÓCIO GILMAR BIACIO, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender pertinente. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GILMAR BIACIO do polo passivo do feito.Em seguida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fl. 252, independentemente de cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001157-83.2004.403.6002 (2004.60.02.001157-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 118/120: Tendo em vista a apresentação do recolhimento de custas pelo exequente, expeça-se nova Carta

Precatória, nos mesmos termos da expedida à fl. 104, encaminhando o original da guia de fls. 119/120, deixando cópia em seu lugar.Cumpra-se.

**0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA**

DESPACHO DE FL. 84:DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Fl. 83: Defiro. Proceda-se à citação de EDISON CACERES OLIVEIRA, CPF 608.610.611-87, RUA NATAL, N. 1290, JARDIM GUANABARA, EM DOURADOS/MS, CEP 79.833-150, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 4.519,82 - MARÇO/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DE FL. 87:Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I**

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0004473-94.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDA INES CAVANHOL DE MATOS**

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, fica a exequente intimada para que se manifeste acerca da manutenção do interesse no presente executivo.

**0001594-12.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIS SIMOES DESTRO ME**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação nos termos do despacho de fl. 20.

**0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI**

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do mandado de citação (negativa), bem como acerca do cumprimento dos itens 3, 4 e 5 da r. decisão de fl. 11/12.

**0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME**

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Fls. 02/33: Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de RETIGRAN RETÍFICA DE MOTORES LTDA - ME, CNPJ 05236064/0001-00, na pessoa de seu representante legal, AV. MARCELINO PIRES, 5553 - JD. GUANABARA - DOURADOS/MS, CEP 79833-000, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 26.651,20 - JUN/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

#### **Expediente Nº 4907**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003153-04.2013.403.6002** - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Fátima do Sul em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, visando a declaração de prescrição da dívida referente a multa ambiental (proc. 02014.001617/2000-27) e a suspensão da inscrição no CADIN/SIAFI/CALC (fls. 02/14).2. Relata que foi autuado pelo IBAMA pela coleta irregular de lixo em 2000, com imposição de multa no valor de R\$ 100.000,00, tendo sido realizadas tratativas desde então para implementação do Projeto de Recuperação da Área (PRAD) em substituição à penalidade pecuniária imposta, o que não se concretizou e gerou a reativação da cobrança com a consequente inclusão do nome do Município nos cadastros de restrição, impedindo assim os repasses de verbas federais através de Convênios e demais programas.3. Afirma que a dívida está prescrita e que por ser município localizado em região de fronteira tem direito à suspensão da restrição (Lei 10.522/02, art. 26).4. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito. Vieram conclusos. Decido.5. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.6. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. 7. O autor pleiteia, nesta fase processual, a exclusão de seu nome do CADIN/SIAFI/CALC, sob a alegação de prescrição da dívida e autorização legal de suspensão da restrição pela Lei 10.522/2002, o que se mostra, em tese, verossímil.8. Compulsando-se os autos, especialmente a decisão do IBAMA (fl. 192/195), infere-se que o processo n. 02014.001617/2000-27, que gerou a inscrição negativa, foi reativado para execução da multa ambiental em 08/07/2013, em razão do descumprimento do Município de Fátima do Sul da obrigação assumida em 24/08/2000, visando a recuperação da área ambiental degradada.9. Em que pese o autor ratificar tal descumprimento ao longo desses anos (2000-2013), aduz o Município de Fátima do Sul que está inserido em região de fronteira e há disposição legal determinando a suspensão da restrição em cadastros protetivos em razão de inadimplemento, a viabilizar os repasses dos recursos federais.10. Lado outro, justifica a presença do dano irreparável na inviabilidade de recebimento de verbas federais acaso continue a restrição no CADIN/SIAFI/CALC, mostrando-se

configurado tal requisito.11. Não se mostrar, in casu, o requisito negativo da irreversibilidade da media, considerando que, acaso sejam improcedentes as alegações autorais, o requerido poderá inscrevê-la novamente nos cadastros protetivos.12. Assim, em análise perfunctória, entendendo configurado os requisitos legais, diante da plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano com a cessação dos repasses federais de convênios e programas ao Município de Fátima do Sul, o que inviabilizaria as ações sociais e afetaria os serviços básicos da educação e saúde.13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN/SIAFI/CALC, em relação à multa ambiental referente ao processo n. 02014.001617/2000-27.14. Oficie-se para suspensão da inscrição no CADIN.15. Cite-se o réu.16. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

#### **Expediente Nº 5905**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000807-74.2013.403.6004** - BENEDITO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **Expediente Nº 5906**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Por motivo de readequação da pauta de audiências, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/11/2013, às 15 h00, a qual será realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá-MS).Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 5907**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000252-91.2012.403.6004** - ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X ROBERTO ALBERTINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por ANTÔNIO MARTIRE em desfavor de ROBERTO

ALBERTINE, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a aquisição de propriedade pela posse mansa e pacífica da área de 1.287 hectares, situada às margens do Rio Paraguai, em área ideal da Fazenda Santa Helena, matrícula 1.151CRI desta urbe, protocolo 1.536, fls. 24v. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, porém, tendo em vista que a União é uma das confinantes - e, intimada, demonstrou interesse no objeto da demanda, decidiu o Juízo estadual pelo declínio de competência para esta Vara Federal. Portanto, feitas as considerações necessárias, DECLARO COMPETENTE este Juízo para apreciar o presente feito, em atenção ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo à Justiça Federal. Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4)** - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos.

**0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5)** - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

**0000916-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000916-4)** - JOADIR PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos das valores devidos a título de parcelas atrasadas. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000776-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000776-7)** - MIGUEL BANDEIRA DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos.

**0000958-45.2010.403.6004** - ABADIO FERREIRA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se parte autora acerca dos depositos dos valores devidos a titulo de parcela atrasadas e honorarios sucumbenciais. nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos

**0001330-91.2010.403.6004** - SEVERINA FERNANDES SAMPAIO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos das valores devidos a título de parcelas atrasadas e verbas sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0000869-85.2011.403.6004** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as anotações de estilo.

**0001170-32.2011.403.6004** - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela parte credora. Havendo concordância e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

**0001304-59.2011.403.6004** - ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Impõe-se o início da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

**0001716-87.2011.403.6004** - NICOLA DE SOUZA VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença e da manifestação da parte ré, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as anotações de estilo

**0000309-12.2012.403.6004** - MARILENE GOMES ROA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as anotações de estilo

**0000455-53.2012.403.6004** - ANATALIA DE ALMEIDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.Oficie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido à autora.

**0000853-97.2012.403.6004** - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor.Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

**0001130-16.2012.403.6004** - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS - Impubere X REGINA FERREIRA DOS SANTOS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais. Primeiro o autor.Após, conclusos para sentença.

**0001326-83.2012.403.6004** - EDINA LUCIA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial.Após, façam-me os autos conclusos.

**0001453-21.2012.403.6004** - JAMIL MOHAMAD FATTAH(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor

**0001562-35.2012.403.6004** - HORTENCIA VILALBA ROLQUIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia médica por parte da Secretaria de Saúde do Município de Corumbá/MS, designo perícia médica a ser realizada no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013, às 13h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá.Nomeio para a realização da perícia a Dra. Gabriela Gattass Fabi Toledo Jorge - CRM/MS 4360.Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.A perita deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo

CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000413-82.2004.403.6004 (2004.60.04.000413-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000119-9)) SUSAN KAWKB KEDER(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o embargante acerca do depósito das verbas sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001484-80.2008.403.6004 (2008.60.04.001484-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo o valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da execução e a um salário mínimo nacional vigente, ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000950-63.2013.403.6004** - CARLOS FABIANO GOMEZ NADER(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Carlos Fabiano Gómez Nader impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Capitão dos Portos da Capitania dos Portos do Pantanal, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato que negou o passe de saída que propicia a navegação da embarcação La Barca Family. Outrossim, não obstante as alegações veiculadas na inicial e a urgência suscitada que, no entender do impetrante, justifica a distribuição do feito em plantão judiciário, não restou inequivocamente comprovado o alegado ato coator, uma vez não demonstrado o indeferimento, na via administrativa, do pedido que ora formula em sede judicial. Destarte, sendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para que se verifique, inclusive, as razões do alegado indeferimento do passe de saída à embarcação do impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção, ainda, ao princípio do contraditório. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para decisão. Intimem-se. Oportunamente, distribua-se ao Juízo Natural do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5852**

#### **ACAO PENAL**

**0000065-17.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E

MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Por necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência marcada para a mesma data, retificando-se, tão somente, o horário que passará a ser às 13:00 horas. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.1441/2013-SCE AO JUIZ (A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

#### **Expediente Nº 5853**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001978-63.2013.403.6005** - JOSE PAULO TONHAO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor do veículo objeto do presente, como se vê à fl. 28.

Ademais, trata-se a impetrante de pessoa jurídica, o que afasta a presunção de que não disponha de recursos.

Ademais, a declaração de fl. 34 foi firmada em nome de pessoa física, diversa da impetrante. Observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a fim de que emende a inicial, com atribuição de valor correto à causa, Sem prejuízo, deverá juntar aos autos cópia do contrato social no qual conste o sócio responsável pela gerência ou administração da empresa, inclusive no que tange à representação na esfera judicial. Inobstante, deverão ser trazidos aos autos documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo. Todas as providências acima especificadas deverão ser tomadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5854**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000403-30.2007.403.6005 (2007.60.05.000403-1)** - BRAS CELSO CORREA GOMES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 105/108, e certidão de trânsito em julgado às fl. 110, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9)** - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 384/398, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001995-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001995-6)** - MUNICIPIO DE PARANHOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 427/441, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000027-39.2010.403.6005 (2010.60.05.000027-9)** - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 134, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001934-49.2010.403.6005** - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 83/94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fl. 20.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002897-23.2011.403.6005 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)**

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 22/106.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ao SEDI para retificação no polo passivo devendo constar somente o INSS.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002957-93.2011.403.6005 - LUIZ ROBERTO PERARO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 112, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Defiro o pedido de fl. 146.Retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 10/10/2013, às 15:30 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva da autora em uma das Varas federais da Subseção de Dourados.Intime-se. Cumpra-se.

**0001417-39.2013.403.6005 - VIRGINIA AREVALOS X ANGELA MARIA DESSOTI DA MOTTA X RITO DE SOUZA BAIROS X MIRIAN VIEIRA LOPES BORGES X MARIO SOLAR OSTEMBERG X DJALMA MARCOS DE SOUSA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ALVARO RIOS FRANCO X ALCEU DA SILVA ESPINDOLA X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X JULIO CESAR BELLO X EDERSON MARCELO NUNES TRINDADE X CELESTINA JANU X ANTONIO DESSOTI X VALERIA MONZANI CORTEZ X LISIANE ROSIMERI BECHER X GLAUCE CRISTINA FERREIRA DOS REIS X GENEZIO RODRIGUES NILBA X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO FERNANDES X RUBENS VERON X NORMA REGINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES COSTA DA SILVA X AIRTON FRANCISCO X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X ANA TEREZA RODRIGUES VILALBA X NIMIA AGUERO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A**

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo.Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse no feito e em que medida, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**0001681-56.2013.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) À vista da informação de fl. 25, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ante a conexão verificada com a Ação Ordinária nº 0002128-15.2011.403.6005, distribuída àquela Vara conforme termo de prevenção e extrato de fl. 26 onde se verifica que houve sentença, estando atualmente devidamente arquivado.Intimem-se

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002175-52.2012.403.6005 - IPOLITO JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 85/93, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000681-21.2013.403.6005 - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 32/37, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o

(a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000753-08.2013.403.6005** - ALDEMAR LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 55/59, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5855**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001462-48.2010.403.6005** - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

**0001457-89.2011.403.6005** - LUIS DA SILVA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8)** - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

**0002707-60.2011.403.6005** - SUZELINE DIAS DE MELO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

**0003414-28.2011.403.6005** - ANA LUCIA ROSA ANTUNES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

**0000272-45.2013.403.6005** - ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002948-34.2011.403.6005** - CENEIDE MARQUES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENEIDE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

**0003409-06.2011.403.6005** - EMILIA CALONGA JARA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA CALONGA JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

**0002083-74.2012.403.6005** - ROSANA LIMA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

**0002543-61.2012.403.6005** - TEREZINHA DE JESUS CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

**0002622-40.2012.403.6005** - DELOTILDE FLORES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELOTILDE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno valor como determinado.

#### **Expediente Nº 5856**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**0001414-84.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X BRASIL TELECOM S/A

Ciência às partes da vinda dos autos para este Juízo.Requeiram o que entender de direito.Remetam-se os autos ao MPF.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000213-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000213-7)** - MARIA EVA ROMEIRO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X ESPOLIO DE PEDRO TAMURA X ARI ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X MARIA DO ROCIO ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X DELFINO ROCHA COINETE X ELISABETH ROMEIRO COINETE X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVERA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente a ré Maria do Rocio Rocha, observando-se o endereço fornecido à fl. 04, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de honorários periciais à fl. 259, sob pena de indeferimento e preclusão da prova requerida.2. Havendo concordância, deposite-se de imediato em conta a disposição deste Juízo, agência 3214, da Caixa Econômica Federal.3. Intime-se a União Federal do inteiro teor do r. despacho de fl. 247. 4. Homologo os quesitos apresentados pela autora à fl. 256, e pela ré Maria do Rocio Rocha à fl. 258, os quais deverão ser respondidos pelo expert.5. Ao SEDI para que conste no polo passivo o Espólio de Ari Rocha, representado pela inventariante Sr. Maria do Rocio Rocha.6. Tudo concluído, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002474-63.2011.403.6005** - IDIANE VALENSUELA ACOSTA - INCAPAZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 78/81, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000233-82.2012.403.6005** - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 116, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002023-04.2012.403.6005 - IRINA ESPINDOLA DE SIQUEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 124/134, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000963-59.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KELLY CINTIA MACIEL FRANCO**

Recebo a petição de fls. 16/18 como emenda à inicial.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELLY CINTIA MACIEL FRANCO, relativamente ao veículo HONDA/CG 125 FAN ES, ano modelo 2011/2012, cor roxa, chassi 9C2JC4120CR532845, placas nro7230, que foi objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, (...) de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido veículo e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido (fl. 17).A autora sustenta, em suma, que a ré encontra-se inadimplente em relação às obrigações assumidas decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 47876297, cujo valor atualizado até 14/05/2013 corresponde a R\$ 8.748,94 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).É o breve relatório.Decido.Como cediço, o artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, preleciona que O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, considerando que a jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer que a mora, em situações tais, constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur (REsp n. 109.918/RS, relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 4/5/1998), tem-se que restou comprovada a mora nos autos, como se vê às fls. 18/19.Logo, é suficiente à comprovação do inadimplemento do réu e à sua constituição em mora, a notificação via AR (aviso de recebimento) realizada no endereço do devedor, não havendo necessidade de que a assinatura lavrada no recibo seja do próprio destinatário, restando, portanto, preenchido o requisito para a concessão da liminar de busca e apreensão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar.Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que a devedora-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Ao SEDI para alteração da classe processual.Ponta Porã, 20 de agosto de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

**0001826-15.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES**

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001827-97.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO**

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001828-82.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001831-37.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001834-89.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARALICE DA ROCHA AIDAR

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001836-59.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000415-68.2012.403.6005** - LUCIA FERNANDES CARDOSO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CLAUDIO ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do INCRA no polo passivo da presente ação.2. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para audiência de justificação de posse.3. A autora e suas testemunhas deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.4. Cumpra-se os itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 20, com relação ao réu Claudio Rosa de Lima.Cite-se.Intimem-se.

**0000499-69.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JURANDI CAMARGO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ILOIRE RUSSI(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 17:00 horas para audiência de instrução e julgamento.2. Os réus e as testemunhas arroladas na petição de fls. 116/117, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.3. Expeça-se mandado de constatação devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a existência de benfeitorias no lote, as culturas produzidas e as pessoas que ali residem. O mandado deverá ser juntado aos autos para a audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000502-24.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SAULO DO NASCIMENTO PARRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X LUCIA ALVES FIGUEIREDO PARRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Intime-se o subscritor das peças processuais dos réus para que apresente o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC.2. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000538-66.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X IRIS GENARO BORGES(MS006365

- MARIO MORANDI)

1. Intime-se o subscritor das peças processuais da ré para que apresente o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC.2. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0000542-06.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X TEREZA LEONEL DE ALMEIDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.2. A ré e as testemunhas arroladas na petição de fls. 209/211, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.3. Expeça-se mandado de constatação devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a existência de benfeitorias no lote, as culturas produzidas e as pessoas que ali residem. O mandado deverá ser juntado aos autos para a audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000543-88.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCIANO HORST PEREIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento.2. O réu deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), as quais deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.3. Expeça-se mandado de constatação devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a existência de benfeitorias no lote, as culturas produzidas e as pessoas que ali residem. O mandado deverá ser juntado aos autos para a audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000551-65.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO ROBERTO RUCKS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MARIESE LOURDES HOFFMANN MARSCHALL(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2014, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento.2. Os réus e as testemunhas arroladas na petição de fls. 68/69, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.3. Expeça-se mandado de constatação devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a existência de benfeitorias no lote, as culturas produzidas e as pessoas que ali residem. O mandado deverá ser juntado aos autos para a audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000557-72.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSE MARTINS COSTA(MS006365 - MARIO MORANDI) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Intime-se o subscritor das peças processuais dos réus para que apresente o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC.2. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5858**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002564-37.2012.403.6005** - ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X ERI ROBERTO HENRIQUE JUNIOR - INCAPAZ(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X CLEUSA CORREA(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Da contestação de fls. 100/111, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre os laudos médico de fls. 134/142 e 143/149 e laudo sócio-econômico de fls. 150/153 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002800-86.2012.403.6005** - DANIEL CASTILHO DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

**0001272-80.2013.403.6005** - ADELIRIA DA SILVA FERREIRA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

**0001342-97.2013.403.6005** - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de propriedade do veículo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, venham os autos conclusos.

**0001658-13.2013.403.6005** - EDILSON LOPES VALDEZ X ALODIA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES GUIMARÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

**0001659-95.2013.403.6005** - VANESSA ESCOBAR SATTI(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES GUIMARÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

**0001807-09.2013.403.6005** - RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA

HACKERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratar advogado, percebe salário líquido de mais de cinco mil reais mensais, conforme documentos acostados à inicial. Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o autor, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

**0001808-91.2013.403.6005 - JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 4. Após, ao MPF para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**0001812-31.2013.403.6005 - JOSE PAULO RODRIGUES(MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5859**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003232-42.2011.403.6005 - AILTON PADILHA DOS SANTOS(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sobre a contestação de fls. 25/27 manifeste-se o autor no prazo legal.

**0002755-82.2012.403.6005 - SIDINEI ISMAIL DA COSTA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**

1. Sobre a contestação da UNIÃO e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. 2. Homologo os quesitos do autor de fl. 10 e os quesitos da Ré à fls. 42/43 os quais deverão ser respondidos pelo expert, bem como acolho a nomeação de assistente técnico pela União Federal. 3. Sem prejuízo, diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Devendo o laudo ser entregue no prazo de 15(quinze) dias. 4. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005475-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005475-4) - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001651-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001651-7)** - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado.

**0005890-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005890-5)** - PRIMITIVA NUNES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMITIVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado.

**0002725-81.2011.403.6005** - YLDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YLDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YLDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado.

**0000230-30.2012.403.6005** - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSIRA HINDERSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado.

**0000394-92.2012.403.6005** - CLARICE RODRIGUES ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE RODRIGUES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado.

**0000470-19.2012.403.6005** - CLEUZA DA SILVA FERREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se o autor(a) no prazo de 10 dias.Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como determinado.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 2085**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004100-88.2009.403.6005 (2009.60.05.004100-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITAMARATI AGROPECUARIA LTDA X ELIAS DE SOUSA MARINHO X OLACYR FRANCISCO DE MORAES X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X CONSTRAIN S/A - CONSTRCOES E COMERCIO

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime -se.

## **Expediente Nº 2086**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001049-30.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY MAIA DE MACEDO ME

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 20, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

## **Expediente Nº 2088**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002712-48.2012.403.6005** - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 403/413, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3)** - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PABLO PERALTA ALVARENGA

1) Intime-se o autor/executado quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 233/234. Intime-se.

## **Expediente Nº 2089**

### **ACAO PENAL**

**0004395-43.2009.403.6000 (2009.60.00.004395-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

## **Expediente Nº 2090**

### **ACAO PENAL**

**0000960-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000960-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X RUBEN HUMBERTO MEDINA GONZALEZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Redesigno para o dia 11/12/2013, às 16h00, a oitiva das testemunhas de defesa OSMAR JOSÉ BONDAMIN e MARCOS HUELBER CENTURION DE MATOS, que deverão ser cientificadas de que devem comparecer ao ato, sob pena de condução coercitiva. 2. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 2091**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000851-90.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDER DE SOUZA FARIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA(MG045835 - ERLON GOMES LEMOS)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória 505/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha THIAGO DE SOUZA ROSA, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS, no dia 15/01/2014, às 16:30 horas; e da Carta Precatória 506/2013-SCAD, para a Comarca de Pitangui/MG, para citação e interrogatório do réu ALESSANDRO SILVA ROSA e oitiva das testemunhas ONOFRE MÁXIMO DE FARIA, AMARO MOREIRA DA SILVA, ANTÔNIO MATOS DE ARAUJO e JAMES WILLIAN FERREIRA DE FARIA.

#### **Expediente Nº 2092**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000549-61.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Designo para o dia 16/10/2013, às 14:30 horas, audiência para oitiva da testemunha de acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS. Intime-se a defesa do réu PAULO CÉSAR BERSAN para, em 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado das testemunhas CÉSAR LEANDRO PINTO e ADILSON FERREIRA DOS SANTOS OU TOZELAR, tendo em vista as certidões de fls. 287/290, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**PAULO SÉRGIO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 937**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001139-13.2005.403.6007 (2005.60.07.001139-1)** - MARIA PEDROSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000510-63.2010.403.6007** - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

**0000597-19.2010.403.6007** - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº

4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

**0000634-46.2010.403.6007** - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

**0000548-41.2011.403.6007** - SALVADOR RAMOS LISBOA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

**0000060-52.2012.403.6007** - WALTER PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

**0000209-14.2013.403.6007** - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000427-42.2013.403.6007** - CICERO ALVES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 125/129: recebo como emenda à inicial.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000762-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000762-4)** - JOSE EVANGELISTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

**0000435-53.2012.403.6007** - JOANA DARC DE ARRUDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para,

querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000057-63.2013.403.6007** - JOSE MAURICIO DIAS AMSTALDEN (MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fl. 312(v) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Instrua-se com o necessário.

**0000108-74.2013.403.6007** - NEUSA LOURENCO DA CRUZ (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000118-21.2013.403.6007** - OSMILDO BRANDAO PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000140-79.2013.403.6007** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000150-26.2013.403.6007** - MOACIR BRANCO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000582-45.2013.403.6007** - APARICIO JERONIMO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

**0000587-67.2013.403.6007** - FRANCISCO FERREIRA LOPES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o

requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

**0000603-21.2013.403.6007** - ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Trata-se de ação movida por ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA em face do INSS visando suspender o desconto do valor recebido a título de auxílio-doença concedido em antecipação de tutela, bem como condenar no pagamento de dano moral e na repetição, em dobro, da cobrança efetuada indevidamente. Requer, ao final, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela buscando suspender o processo administrativo de cobrança. É o necessário a relatar. Passo a decidir. II - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável de abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em um juízo preliminar de cognição verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Conforme demonstram os documentos carreados na inicial a autora percebeu benefício de auxílio-doença em razão da concessão, em sentença, de tutela antecipada (fl. 17), entretanto o referido benefício foi cassado em consequência do provimento de recurso de Apelação interposto pela Autarquia previdenciária (fls. 18/19). Em primeiro lugar, entendo que a devolução dos valores pagos pelo INSS somente pode ser exigida caso demonstrado que o segurado agiu de má-fé na concessão ou no recebimento do valor referente ao benefício. Com efeito, a autora recebeu o benefício confiando no provimento jurisdicional que concederá a tutela, fato que, em juízo provisório de conhecimento, demonstra sua boa-fé na percepção dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença. O Superior Tribunal de Justiça é uníssono em estabelecer a irrepitibilidade dos valores percebidos em razão de benefício previdenciário, concedido em antecipação de tutela, revogada posteriormente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200902226783, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 04/04/2011 RIOBTP VOL.: 00263 PG: 00178 ..DTPB:.) O periculum in mora é evidente, pois o prosseguimento do procedimento de cobrança poderá gerar danos irreparáveis à autora como a inscrição no CADIN e a penhora de bens para assegurar eventual execução fiscal manejada pela autarquia buscando a cobrança de vultoso valor (R\$ 10.966,23). Portanto, considerando que não houve, em princípio, má-fé por parte da segurada no recebimento dos valores exigidos pela autarquia ré (fl. 15), defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender, até o julgamento definitivo, o procedimento de cobrança dos valores. III - Cite-se. IV - Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

**0000860-80.2012.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE

Acerca da frustração da penhora por meio do BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, suspendo a execução por 1 (um) ano, em aplicação analógica do art. 40 da LEF.

**Expediente Nº 939**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000668-50.2012.403.6007** - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO

GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia a ser realizada no dia 22/10/2013, às 14 horas, na Fazenda Planalto, no município de Costa Rica/MS, sob a responsabilidade do perito, Sr. Raimundo Alves Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.